Consolidação de Leis estaduais

Tributárias

de Mato Grosso do Sul

Atualizado até fevereiro de 2021

2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MATO GROSSO DO SUL

Consolidação das leis estaduais tributárias de Mato Grosso do Sul

Atualizado até fevereiro de 2021

MESA DIRETORA (2021-2023)

Deputado **PAULO CORRÊA**
Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**
1º Secretário

Deputado **HERCULANO BORGES**
2º Secretário

Deputado **EDUARDO ROCHA**
1º Vice-Presidente

Deputado **NENO RAZUK**
2º Vice-Presidente

Deputado **ANTÔNIO VAZ**
3º Vice-Presidente

Deputado **PEDRO KEMP**
3º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL - ALEMS

11ª LEGISLATURA (2019 -2023)

Deputado **ANTÔNIO VAZ**
Deputado **BARBOSINHA**
Deputado **CABO ALMI**
Deputado **CAPITÃO CONTAR**
Deputado **CORONEL DAVID**
Deputado **EDUARDO ROCHA**
Deputado **EVANDER VENDRAMINI**
Deputado **FELIPE ORRO**
Deputado **GERSON CLARO**
Deputado **HERCULANO BORGES**
Deputado **JAMILSON NAME**
Deputado **JOÃO HENRIQUE**
Deputado **LÍDIO LOPES**
Deputado **LONDRES MACHADO**
Deputado **LUCAS DE LIMA**
Deputada **MARA CASEIRO**
Deputado **MARÇAL FILHO**
Deputado **MARCIO FERNANDES**
Deputado **NENO RAZUK**
Deputado **PAULO CORRÊA**
Deputado **PEDRO KEMP**
Deputado **PROFESSOR RINALDO**
Deputado **RENATO CÂMARA**
Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

DIREÇÃO GERAL E ADMINISTRATIVA

Luiz Henrique Volpe Camargo
Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos

Adriano Porfirio Furtado
Secretário de Comunicação Institucional

Jericó Vieira de Matos
Secretário de Finanças e Orçamentação

Luiz Ferreira da Silva
Secretário de Infraestrutura

Marlene Figueira da Silva
Secretária de Recursos Humanos

COORDENAÇÃO

Luiz Henrique Volpe Camargo
Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos

ORGANIZADORES

Leonardo Nakazato Nakao
Consultor de Processo Legislativo

Rorn José Emanoel Pereira de Medeiros da Nóbrega Silva
Consultor de Processo Legislativo

Thiago Debesa de Abreu
Consultor de Processo Legislativo

APOIO TÉCNICO

Ana Claudia Gomes do Prado
Revisora/Redatora de Textos

Maria Cecília Pires Carvalho Faria
Revisora/Redatora de Textos

Pedro Massao Favaro Nakashima
Economista

APRESENTAÇÃO

Os tributos são a principal forma de arrecadação de recursos financeiros pelo Estado e comumente são o epicentro temático dos principais debates jurídico-econômicos no Brasil. A protagonização dos tributos, em nossa realidade, deve-se a grande relevância que eles exercem na precificação dos produtos e dos serviços, influenciando, por isso, diretamente o mercado de consumo e a atividade financeira do Estado.

Segundo o Código Tributário Nacional, tributo é "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (art. 3º, *caput*, Lei Federal n. 5.172/1966).

Considerando, pois, que o nosso direito é positivado e que um dos princípios do pacto social é a manutenção do aparato estatal com as finanças públicas, faz-se imprescindível que os cidadãos e as empresas contribuintes tenham conhecimento da legislação tributária que rege suas vidas e atividades, para saber por que se pagam, para que se pagam e quanto se paga de tributos.

No âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a legislação tributária é constituída, em suma, por taxas, contribuições de melhoria, imposto de circulação de mercadorias e serviços (ICMS), imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), imposto de transmissão de *causa mortis* e doação (ITCMD) e contribuições especiais para custeio do regime próprio previdenciário dos servidores estaduais.

Nesse cenário, pensando em aglutinar toda a legislação tributária do Estado de Mato Grosso do Sul em único documento, de forma clara, acessível e sistematizada, esta Presidência da ALEMS incumbiu a Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos na missão de providenciar a consolidação das leis ordinárias e complementares de nosso Estado em um único documento.

Nesta oportunidade, apresento-lhes a Consolidação das Leis Estaduais Tributárias de Mato Grosso do Sul, trabalho este que facilitará o acesso às leis tributárias por parte dos contribuintes, dos agentes públicos da Administração Fazendária, dos operadores do direito e, inclusive, dos Parlamentares no processo de legiferação tributária.

Campo Grande (MS), março de 2021.

Deputado **PAULO CORRÊA**
Presidente da ALEMS.

NOTA DO COORDENADOR

Na década de 80, a primeira-ministra do Reino Unido, Margaret Thatcher, proferiu um discurso histórico em conferência do Partido Conservador britânico, no qual disse:

> *"Um dos grandes debates do nosso tempo é sobre quanto do seu dinheiro deve ser gasto pelo Estado e com quanto você deve ficar para gastar com sua família. Não nos esqueçamos nunca desta verdade fundamental: o Estado não tem outra fonte de recursos além do dinheiro que as pessoas ganham por si próprias. Se o Estado deseja gastar mais, ele só pode fazê-lo tomando emprestada sua poupança ou cobrando mais tributos, e não adianta pensar que alguém irá pagá-los. Esse 'alguém' é você. Não existe essa coisa de dinheiro público, existe apenas o dinheiro dos pagadores de impostos. A prosperidade não virá por inventarmos mais e mais programas generosos de gastos públicos. Você não enriquece por pedir outro talão de cheques ao banco. E nenhuma nação jamais se tornou próspera por tributar seus cidadãos além de sua capacidade de pagar. Nós temos o dever de garantir que cada centavo que arrecadamos com a tributação seja gasto bem e sabiamente. Proteger a carteira do cidadão, proteger os serviços públicos, essas são nossas duas maiores tarefas, e ambas devem ser conciliadas. Como seria prazeroso, como seria popular dizer: 'Gaste mais nisso, gaste mais naquilo'. É claro que todos nós temos causas favoritas. Eu, pelo menos, tenho, mas alguém tem que fazer as contas. Toda empresa tem de fazê-lo, toda dona de casa tem de fazê-lo, todo governo deve fazê-lo, e este irá fazê-lo."*

Este discurso enaltece que o Estado depende de recursos públicos para a sua manutenção e para a realização de seus objetivos. Para tanto, o Estado vale-se da arrecadação dos tributos cobrados da população para garantir o regular funcionamento dos órgãos públicos e a adequação dos serviços públicos prestados à sociedade.

Considerando, pois, a importância dos tributos e do processo de arrecadação tributária para a manutenção do Estado, foi desenvolvida mais uma consolidação integrante da coletânea de consolidações produzidas pela Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Desta vez, apresento-lhes a Consolidação das Leis Estaduais Tributárias de Mato Grosso do Sul, documento este que reúne toda legislação tributária, em vigor, produzida ao longo da história de nosso Estado, que regula as taxas, as contribuições de melhoria, o imposto de circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), o imposto de transmissão de causa mortis e doação (ITCMD) e as contribuições especiais para custeio do regime próprio previdenciário dos servidores estaduais.

Por fim, este material foi pensado para oferecer informações essenciais com foco na praticidade, por meio de consulta rápida e eficaz. Por conseguinte, esta consolidação composta por 162 Leis Estaduais, reunidas em um único documento, facilitará o acesso das leis tributárias à sociedade sul-mato-grossense.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os agradecimentos a todos aqueles que contribuíram para a elaboração das demais edições da coletânea de consolidações.

Parque dos Poderes, verão de 2021.

Luiz Henrique Volpe Camargo
Secretário da SALJ/ALEMS

SUMÁRIO

Leis Ordinárias 32

2020 32

1.Lei Estadual Nº 5.625, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - Dispõe sobre o programa de pagamento e parcelamento estadual, consistente em formas excepcionais de pagamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incluídos aqueles cuja inadimplência decorreu da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), nos termos que estabelece, e dá outras providências. 32

2.Lei Estadual Nº 5.623, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 93, de 5 de novembro de 2001, e na Lei Estadual nº 4.049, de 30 de junho de 2011, aos estabelecimentos e às operações que especifica, e dá outras providências. 40

3.Lei Estadual Nº 5.576, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020 - Prorroga os prazos para liquidação dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas formas excepcionais previstas na Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019. 42

4.Lei Estadual Nº 5.530, DE 10 DE JUNHO DE 2020 - Prorroga prazos para liquidação dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas formas excepcionais previstas na Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019, e dá outras providências. 43

5.Lei Estadual Nº 5.493, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - Prorroga prazos para liquidação dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas formas excepcionais previstas na Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019. 44

2019 45

6.Lei Estadual Nº 5.463, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019 - Institui o Programa Nota MS Premiada, e dá outras providências. 45

7.Lei Estadual Nº 5.457, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019 - Dispõe sobre formas excepcionais de pagamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências... 47

8.Lei Estadual Nº 5.455, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 - Dispõe sobre a isenção de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de templos religiosos de qualquer culto, no Estado de Mato Grosso do Sul. ... 54

9.Lei Estadual Nº 5.434, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019 - Dispõe sobre remissão ou anistia de créditos tributários relativos ao ICMS, altera disposições das Leis nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997; nº 1.963, de 11 de junho de 1999; nº 4.086, de 20 de setembro de 2011, e nº 4.759, de 16 de novembro de 2015, e dá outras providências. 55

10.Lei Estadual Nº 5.345, DE 30 DE MAIO DE 2019 - Dispõe sobre o cadastro fiscal e sanitário provisório de contribuintes em situação de regularização fundiária, assentamento ou de posse litigiosa, no território do estado de Mato Grosso do Sul, e altera a Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências. 59

11.Lei Estadual Nº 5.338, DE 30 DE ABRIL DE 2019 - Institui o Programa de Atualização do Cadastro da Agropecuária e do Estoque de Animais Bovinos e Bubalinos (PROACAP), nos termos que especifica. 61

2018 66

12.Lei Estadual Nº 5.285, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018 - Dispõe sobre formas excepcionais de pagamento de débitos, para com a Fazenda Pública Estadual, relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outra providência. 66

2017 69

13.Lei Estadual Nº 5.136, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - Dispõe sobre a comunicação eletrônica, pelos notários, das transações realizadas com veículos automotores terrestres, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 70

14.Lei Estadual Nº 5.114, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - Institui o Programa de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários com a Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul (PRD-MS), e dá outras providências. 72

15.Lei Estadual Nº 5.112, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no âmbito do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal (PROFISCO II MS), com a garantia da União, e dá outras providências. 78

16.Lei Estadual Nº 5.071, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017 - Dispõe sobre formas excepcionais de pagamento de débitos para com a Fazenda Pública Estadual, e dá outras providências. 79

17.Lei Estadual Nº 5.039, DE 8 DE AGOSTO DE 2017 - Dispõe sobre a instituição ou a prorrogação de incentivos e de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou a serem concedidos a estabelecimentos de qualquer natureza, relativos ao ICMS, mediante ou com base em leis e em outros atos do Poder Executivo. 85

2015 86

18.Lei Estadual Nº 4.788, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015 - Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD) no caso de doação de bens imóveis pertencentes à Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul ou aos Municípios deste Estado, no âmbito do Programa de Habitação de Interesse Social, nos termos que especifica. . 86

19.Lei Estadual Nº 4.731, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015 - Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD) à transmissão por doação de bem imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, nos termos que especifica. 87

20.Lei Estadual Nº 4.697, DE 20 DE JULHO DE 2015 - Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD) aos imóveis pertencentes ao Município de Dourados, na forma que especifica. 88

21.Lei Estadual Nº 4.688, DE 26 DE JUNHO DE 2015 - Dispõe sobre a incidência do ICMS nas operações com óleo diesel em período determinado. 89

2013 89

22.Lei Estadual Nº 4.424, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013 - Dispõe sobre formas excepcionais de pagamento de débitos para com a Fazenda Pública Estadual e dá outras providências. 89

23.Lei Estadual Nº 4.344, DE 13 DE MAIO DE 2013 - Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. 94

2012 95

24.Lei Estadual Nº 4.301, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012 - Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Extração, Transporte e de Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Extração e de Aproveitamento de Recursos Minerários (CERM), e dá outras providências. 95

25.Lei Estadual Nº 4.285, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012 - Dispõe sobre a prorrogação de benefícios e incentivos fiscais concedidos a estabelecimentos industriais, relativos ao ICMS, com base em leis e em outros atos do Poder Executivo, e dá outras providências. 101

26.Lei Estadual Nº 4.266, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012 - Dispõe sobre a inscrição estadual de pequenos produtores rurais e sobre a regularização dos respectivos rebanhos de gado de qualquer espécie, e dá outras providências. 102

27.Lei Estadual Nº 4.219, DE 11 DE JULHO DE 2012 - Dispõe sobre o ICMS Ecológico na forma do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, na redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011, e dá outras providências. 103

28.Lei Estadual Nº 4.164, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012 - Autoriza o Poder Executivo a Criar o Fundo Estadual de Terras Indígenas e dá outras providências. 105

2011 107

29.Lei Estadual Nº 4.162, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011 - Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD) aos imóveis pertencentes ao Município de Dourados, na forma que especifica. 108

30.Lei Estadual Nº 4.155, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre o arrolamento administrativo de bens e direitos, no âmbito da Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso do Sul. 108

31.Lei Estadual Nº 4.086, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre a concessão de gratuidade e ou de desconto no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul, em beneficio das pessoas idosas e ou com deficiência, e dá outras providências. 112

32.Lei Estadual Nº 4.049, DE 30 DE JUNHO DE 2011 - Dispõe sobre o Programa Estadual de Desenvolvimento Industrial MS Forte-Indústria. 117

2010 120

33.Lei Estadual Nº 3.990, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 - Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.480, de 20 de dezembro de 2007, que institui os Cadastros Técnico-Ambiental Estadual, cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual (TFAE) e a Taxa de Transporte e Movimentação de Produtos e Subprodutos Florestais (TMF)..... 120

34.Lei Estadual Nº 3.984, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 - Institui o Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja (FUNDEMS), e dá outras providências. 122

35.Lei Estadual Nº 3.983, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 -Dispõe sobre a prestação, o armazenamento e a utilização de informações relativas a animais bovinos e bubalinos, para o fim de harmonização dos controles fiscais e sanitários, e dá outras providências. 126

36.Lei Estadual Nº 3.968, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010 - Altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.337, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997. 133

37.Lei Estadual Nº 3.953, DE 11 DE AGOSTO DE 2010 - Dispõe sobre o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, ao assédio sexual e moral e à cultura do estupro, por pessoas jurídicas titulares de benefícios ou de incentivos fiscais, financeiro-fiscais e extrafiscais no Estado de Mato Grosso do Sul. (Ementa: nova redação dada pela Lei nº 4.970/2016. Efeitos a partir de 30.12.2016.)..... 134

2009..... 139

38.Lei Estadual Nº 3.820, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 - Altera dispositivos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado..... 139

39.Lei Estadual Nº 3.796, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 -Institui a sistemática de relacionamento da Secretaria de Estado de Fazenda com os contribuintes do ICMS de Mato Grosso do Sul, denominada ICMS Transparente, e dá outras providências..... 141

40.Lei Estadual Nº 3.780, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 - Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.665, de 6 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa para confecção de 2ª vias de documentos de pessoas idosas e ou carentes que tenham sido objetos de ações criminosas." 146

41.Lei Estadual Nº 3.720, DE 14 DE AGOSTO DE 2009 -Dispõe sobre a forma excepcional de pagamento de créditos tributários, acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre tributos de competência do Estado, e dá outras providências..... 147

42.Lei Estadual Nº 3.719, DE 3 DE AGOSTO DE 2009 - Determina a unificação de cadastros da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) e da Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal..... 150

43.Lei Estadual Nº 3.681, DE 27 DE MAIO DE 2009 - Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul..... 150

44.Lei Estadual Nº 3.665, DE 6 DE MAIO DE 2009 - Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa para confecção de 2ªs vias de documentos de pessoas idosas e ou carentes que tenham sido objetos de ações criminosas..... 151

2008..... 152

45.Lei Estadual Nº 3.562, DE 5 DE SETEMBRO DE 2008 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado; e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre o processo administrativo tributário, e dá outras providências. 152

46.Lei Estadual Nº 3.539, DE 7 DE JULHO DE 2008 -Dá nova redação ao art. 1º e seu § 1º da Lei nº 3.404, de 30 de julho de 2007. 158

47.Lei Estadual Nº 3.495, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008 -Estabelece aos produtos considerados como protetor solar, a condição de medicamento e não mais de cosmético, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. 158

2007..... 159

48.Lei Estadual Nº 3.480, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 - Institui os Cadastros Técnico-Ambiental Estadual, cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual (TFAE) e a Taxa de Transporte e Movimentação de Produtos e Subprodutos Florestais (TMF), inclui dispositivos ao Anexo único da Lei n° 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências..... 159

49.Lei Estadual Nº 3.478, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 - Dá nova redação ao inciso I do art. 157 e acrescenta o art. 181-A à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado, e dá outra providência 168

50.Lei Estadual Nº 3.477, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 -Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências..... 169

51.Lei Estadual Nº 3.476, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 - Dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário relativo ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores. 184

52.Lei Estadual Nº 3.475, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 -Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário..... 189

53.Lei Estadual Nº 3.432, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007 -Dispõe sobre a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar (nacional) n. 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente ao ICMS..... 195

54.Lei Estadual Nº 3.404, DE 30 DE JULHO DE 2007 -Dispõe sobre a localização de estabelecimentos industriais para a produção de açúcar e álcool carburante, para fins de fruição de incentivos ou benefícios fiscais, e dá outras providências..... 196

55.Lei Estadual Nº 3.361, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007 -Estabelece critérios para os procedimentos de regularização da entrega da Declaração Anual do Produtor - DAP, aos pequenos produtores rurais que possuam até 03 (três) módulos rurais. 198

2006..... 198

56.Lei Estadual Nº 3.346, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006 -Dispõe sobre a doação de produtos apreendidos e dá outras providências. 199

57.Lei Estadual Nº 3.337, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006 -Cria o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e dá outras providências. 199

58.Lei Estadual Nº 3.243, DE 5 DE JULHO DE 2006 -Dá nova redação ao art. 7º da Lei n. 3.225, de 9 de junho de 2006..... 202

59.Lei Estadual Nº 3.229, DE 4 DE JULHO DE 2006 -Altera o inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei nº 2.783, de 19 de dezembro de 2003. 203

60.Lei Estadual Nº 3.225, DE 9 DE JUNHO DE 2006 - Dispõe sobre forma excepcional de pagamento de créditos tributários vencidos e dá outras providências. 203

61.Lei Estadual Nº 3.214, DE 12 DE MAIO DE 2006 - Altera a redação do § 3° do art. 3° da Lei n. 2.078, de 13 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte..... 206

62.Lei Estadual Nº 3.194, DE 4 DE ABRIL DE 2006 -Prevê a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de estabelecimento responsável por adulteração de combustível, e dá outras providências. 207

63.Lei Estadual Nº 3.192, DE 30 DE MARÇO DE 2006- Dá nova redação ao inciso VI do caput do art. 5o da Lei n. 2.387, de 26 de dezembro de 2001, que fixa a remuneração dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF. 208

2005 208

64.Lei Estadual Nº 3.158, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005 -Dispõe sobre o ajustamento de estoque de animais 208

65.Lei Estadual Nº 3.147, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 - Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado. 211

66.Lei Estadual Nº 3.140, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005 - Dispõe sobre o repasse de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL aos municípios, na forma que especifica. 211

67.Lei Estadual Nº 3.122, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005 -Altera o art. 6º da Lei Estadual nº 3.045, de 8 de julho de 2005. 213

68.Lei Estadual Nº 3.091, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005 -Altera a ementa e disposições da Lei nº 2.957, de 22 de dezembro de 2004, e dá outras providências. 214

69.Lei Estadual Nº 3.087, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005 -Altera os art. 3º e 6º da Lei Estadual n. 3.045, de 8 de julho de 2005 218

70.Lei Estadual Nº 3.045, DE 8 DE JULHO DE 2005 -Dispõe sobre forma excepcional de pagamento de créditos tributários vencidos, e dá outras providências. 219

71.Lei Estadual Nº 3.040, DE 7 DE JULHO DE 2005 -Revoga os dispositivos legais e as leis que menciona. 225

72.Lei Estadual Nº 3.019, DE 24 DE JUNHO DE 2005 -Dá nova redação ao art. 1º da Lei n. 2.193, de 18 de dezembro de 2000, e dá outras providências. 225

2004 226

73.Lei Estadual Nº 2963, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004 -Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado. 226

74.Lei Estadual Nº 2.957, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004 -Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às operações com couro de bovinos e de bufalinos, sobre o Centro de Tecnologia do Couro e dá outras providências. (Ementa: nova redação dada pela Lei n. 3.091/05. Efeitos a partir de 31.10.2005.) 227

75.Lei Estadual Nº 2.950, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004 -Altera dispositivo da Lei nº 2.606, de 13 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a compensação de créditos inscritos em Dívida Ativa com créditos contra a Fazenda Pública, e dá outras providências. 234

76.Lei Estadual Nº 2.862, DE 7 DE JULHO DE 2004 -Dispõe sobre as contribuições de empresas destinadas ao Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul - FIC-MS, instituído pela Lei n. 2.366, de 20 de dezembro de 2001, e dá outras providências. 235

77.Lei Estadual Nº 2.857, DE 7 DE JULHO DE 2004 -Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às operações com couro bovino ou bufalino e dá outras providências. 236

78.Lei Estadual Nº 2.855, DE 7 DE JULHO DE 2004 -Dispõe sobre as contribuições de empresas destinadas ao Fundo de Investimentos Esportivos - FIE-MS, instituído pela Lei n. 2.281, de 11 de setembro de 2001, e dá outras providências. 238

79.Lei Estadual Nº 2.830, DE 12 DE MAIO DE 2004 -Institui a Política Estadual de Cooperativismo. 239

80.Lei Estadual Nº 2.820, DE 4 DE MAIO DE 2004 - Dispõe sobre o processo de produção do Queijo Artesanal Caipira, e dá outras providências 241

2003 244

81.Lei Estadual Nº 2.784, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 -Altera disposições da Lei n. 1.747, de 15 de maio de 1997, e dá outras providências. 245

82.Lei Estadual Nº 2.783, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 -Autoriza a concessão de crédito presumido e crédito outorgado nas hipóteses em que especifica. 247

83.Lei Estadual Nº 2.702, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2003 -Altera a Tabela instituída pelo art. 11 da Lei Estadual nº 1.963, de 11 de junho de 1999, modificada através do art. 2º da Lei Estadual nº 2.255, de 9 de julho de 2001. 251

84.Lei Estadual Nº 2.698, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2003 -Altera o caput do art. 1º da Lei n.1.962, de 11 de junho de 1999. 252

85.Lei Estadual Nº 2.652, DE 17 DE JULHO DE 2003 - Institui o Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 253

86.Lei Estadual Nº 2.648, DE 11 DE JULHO DE 2003 - Altera dispositivos da Lei n. 2.315, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário, e dá outras providências. 255

87.Lei Estadual Nº 2.647, DE 11 DE JULHO DE 2003 - Altera dispositivos da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado, e dá outras providências. 256

88.Lei Estadual Nº 2.645, DE 11 DE JULHO DE 2003 - Reorganiza o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. 260

89.Lei Estadual Nº 2.606, DE 13 DE JANEIRO DE 2003 - Dispõe sobre a compensação de créditos inscritos em Dívida Ativa com créditos contra a Fazenda Pública e dá outras providências. 267

2002 268

90.Lei Estadual Nº 2.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002 - Dispõe sobre a reorganização da estrutura básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 269

91.Lei Estadual Nº 2.597, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002 -Dispõe sobre o adicional de produtividade fiscal e dá outras providências. 299

92.Lei Estadual Nº 2.596, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002 -Altera disposições da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências. 300

93.Lei Estadual Nº 2.573, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 -Altera dispositivo da Lei nº 2.281, de 11 de setembro de 2001 que instituiu o Fundo de Investimentos Esportivos. 306

94.Lei Estadual Nº 2.534, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002 - Altera dispositivos da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências. 306

95.Lei Estadual Nº 2.502, DE 4 DE SETEMBRO DE 2002 - Prorroga, por tempo determinado, a suspensão de que trata a Lei n. 2.402, de 9 de janeiro de 2002. 310

96.Lei Estadual Nº 2.434, DE 8 DE MAIO DE 2002 -Acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei n. 2.366, de 20 de dezembro de 2001. 311

97.Lei Estadual Nº 2.433, DE 7 DE MAIO DE 2002 - Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal nas vendas de veículos de duas rodas(motocicleta) para mototaxista e moto-entregador. 312

98.Lei Estadual Nº 2.403, DE 11 DE JANEIRO DE 2002 - Altera dispositivos da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado, e dá outras providências. 315

99.Lei Estadual Nº 2.402, DE 9 DE JANEIRO DE 2002 - Suspende, por tempo determinado, a autorização legislativa prevista no inciso VIII do art. 8º da Lei n. 1.993, de 31 de agosto de 1999. 317

100.Lei Estadual Nº 2.392, DE 8 DE JANEIRO DE 2002 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.105, de 30 de maio de 2000, e dá outras providências..... 318

2001..... 319

101.Lei Estadual Nº 2.389, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001 -Acrescenta parágrafo ao art. 154 da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997..... 319

102.Lei Estadual Nº 2.387, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001 - Fixa a remuneração dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, e dá outras providências. 319

103.Lei Estadual Nº 2.366, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001 - Institui o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul - FIC-MS; altera dispositivos da Lei nº 1.123, de 18 de dezembro de 1990, e dá outras providências. 329

104.Lei Estadual Nº 2.325, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001 - Dá nova redação ao caput do art. 1o e ao art. 2o da Lei n. 1.962, de 11 de junho de 1999, e dá outra providência.339

105.Lei Estadual Nº 2.315, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001 -Dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário e dá outras providências. 340

106.Lei Estadual Nº 2.281, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001 -Institui o Fundo de Investimentos Esportivos e dá outras providências..... 447

107.Lei Estadual Nº 2.271, DE 10 DE AGOSTO DE 2001 - Dá nova redação ao caput do art. 1o da Lei n. 1.962, de 11 de junho de 1999. 450

2000..... 450

108.Lei Estadual Nº 2.133, DE 7 DE AGOSTO DE 2000- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2001 e dá outras providências..... 451

109.Lei Estadual Nº 2.132, DE 2 DE AGOSTO DE 2000 - Veda o registro no cadastro de empresas ou entidades de proteção ao crédito do nome do consumidor que esteja discutindo judicialmente a dívida, e dá outras providências. 458

110.Lei Estadual Nº 2.128, DE 26 DE JULHO DE 2000- Obriga as empresas que desejam beneficiar-se do art. 151 da Constituição Estadual a declararem e a comprometerem-se a não explorar o trabalho infantil e, em caso de comprovada a exploração, ficam sujeitas à perda dos benefícios. 459

111.Lei Estadual Nº 2.127, DE 24 DE JULHO DE 2000 - Estabelece normas relativas à política de Desenvolvimento Industrial; prorroga prazo de vigência da Lei de Incentivo Industrial, e dá outras providências..... 460

112.Lei Estadual Nº 2.105, DE 30 DE MAIO DE 2000 - Institui o Fundo de Investimentos Sociais e dá outras providências. 461

113.Lei Estadual Nº 2.096, DE 15 DE MAIO DE 2000 - Dispõe, complementarmente, sobre as regras da Lei n. 1.589, de 17 de julho de 1995. 465

1999 466

114.Lei Estadual Nº 2.052, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999 - Dispõe sobre a dispensa de pagamento e parcelamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos automotores - IPVA e dá outras providências. 466

115.Lei Estadual Nº 2.014, DE 19 DE OUTUBRO DE 1999 - Dispõe sobre o parcelamento do pagamento do IPVA, DPVAT, licenciamento e outras taxas inerentes à propriedade de veículos automotores, em atraso até 1998 - Publicada no DOE nº 5.124 DE 20.10.1999. 467

116.Lei Estadual Nº 1.993, DE 31 DE AGOSTO DE 1999-Dispõe sobre forma excepcional de pagamento de créditos tributários vencidos, e dá outras providências. 468

117.Lei Estadual Nº 1.977, DE 1 DE JULHO DE 1999 - Autoriza o Poder Executivo a associar o Estado em Associação Civil Ideal, com o objetivo de conceder crédito a micro e pequenos empreendedores instalados no território de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 474

118.Lei Estadual Nº 1.963, DE 11 DE JUNHO DE 1999 - Cria o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDERSUL; dispõe sobre diferimento de ICMS de produtos agropecuários; crédito presumido em operações de abate, e dá outras providências. 475

119.Lei Estadual Nº 1.962, DE 11 DE JUNHO DE 1999 - Dispõe sobre a retenção de valores sobre a comercialização de combustíveis no Estado, e dá outras providências. 489

120.Lei Estadual Nº 1.960, DE 20 DE MAIO DE 1999 - Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito junto à União, a título de antecipação das transferências previstas no anexo à Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, de acordo com a Medida Provisória n. 1.816, de 18 de março de 1999, e dá outras providências. 493

121.Lei Estadual Nº 1.952, DE 19 DE MARÇO DE 1999 - Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos estaduais. 494

122.Lei Estadual Nº 1.950, DE 22 DE JANEIRO DE 1999- Estabelece condições especiais às cooperativas de proteção agropecuária para quitarem seus débitos tributários..... 495

1998 496

123.Lei Estadual Nº 1.925, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998 - Altera o coeficiente constante no item 32.00 da Tabela anexa à Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997... 496

124.Lei Estadual Nº 1.872, DE 17 DE JULHO DE 1998 - Institui Incentivo Fiscal a Projetos Culturais no Estado, e dá outras providências. 497

1997 500

125.Lei Estadual Nº 1.812, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997 - Dá nova redação ao caput do artigo 34 da Lei n. 331, de 10 de março de 1982 e dispensa a Procuradoria-Geral do Estado da interposição de recursos nos casos que menciona. 500

126.Lei Estadual Nº 1.810, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997 - Dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências..... 501

127.Lei Estadual Nº 1.806, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes que previnam o consumidor dos males da sonegação fiscal em local visível e junto aos caixas dos estabelecimentos obrigados a emitir nota fiscal. 720

128.Lei Estadual Nº 1.800, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997- Altera o coeficiente constante no item 17.00 da Tabela anexo ao Decreto-Lei n. 66, de 27 de abril de 1979 (CTE). 721

129.Lei Estadual Nº 1.798, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997- Institui o Programa "Ações para o Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul" e dá outras providências. 721

130.Lei Estadual Nº 1.771, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997- Autoriza o Poder Executivo a realizar junto à Caixa Econômica Federal a operação de crédito que menciona e dá outras providências..... 724

1996 724

131.Lei Estadual Nº 1.708, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à União para o refinanciamento de sua dívida interna e aderir ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal estabelecido com o Governo Federal e dá outras providências..... 725

132.Lei Estadual Nº 1.675, DE 4 DE JULHO DE 1996 - Altera a redação de dispositivos da Lei n. 331, de 10 de março de 1982, revoga a Lei n. 1.479, de 3 de fevereiro de 1994, e dá outras providências 726

1995 728

133.Lei Estadual Nº 1.589, DE 17 DE JULHO DE 1995- Dispõe sobre o cadastramento do produtor rural, sobre a Declaração Retificadora de Rebanho Bovino e Bufalino e dá outras providências..... 728

134.Lei Estadual Nº 1.562, DE 24 DE MARÇO DE 1995 - Concede antecipação salarial aos servidores civis e militares da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo, e dá outras providências. 732

1994 733

135.Lei Estadual Nº 1.509, DE 30 DE JUNHO DE 1994 - Institui a Taxa de Fiscalização e Controle da Realização de Bingos e Similares por Entidades Desportivas, e dá outras providências. 733

136.Lei Estadual Nº 1.480, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994 - Institui a cobrança de pedágio no Estado, e dá outras providências. 735

1993 736

137.Lei Estadual Nº 1.431, DE 26 DE OUTUBRO DE 1993 - Transforma a Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul S.A: - PRODASUL em empresa pública, e dá outras providências. 736

138.Lei Estadual Nº 1.387, DE 24 DE JUNHO DE 1993- Revoga disposição da Lei nº 537, de 6 de maio de 1985 e normatiza a atualização dos valores dos serviços prestados pelo DETRAN-MS. 738

1992 739

139.Lei Estadual Nº 1.292, DE 16 DE SETEMBRO DE 1992 - Autoriza a substituição das formas de fruição de benefícios ou incentivos fiscais, altera textos de leis e dá outras providências. 739

1991 741

140.Lei Estadual Nº 1.239, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991- Reformula a política de desenvolvimento industrial do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. 741

1990 751

141.Lei Estadual Nº 1.128, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990 - Dá nova redação ao § 3º, do art. 3º, da Lei n. 701, de 6 de março de 1987, prorroga o prazo dos incentivos por ela concedidos e dá outras providências. 752

1989 753

142.Lei Estadual Nº 1.028, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989 - Dispõe sobre a atualização monetária de débitos para com a Fazenda Pública Estadual e dá outras providências. 753

1986 757

143.Lei Estadual Nº 692, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986 - Altera disposições relativas ao Contencioso Administrativo Fiscal, ao Código Tributário Estadual e dá outras providências. 757

1985 759

144.Lei Estadual Nº 537, DE 6 DE MAIO DE 1985 - Autoriza o Poder Executivo a transformar o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MS) em autarquia, altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 411, de 05 de dezembro de 1983, exclui a Tabela "E" do Anexo ao Código Tributário Estadual, cria o Conselho de Coordenação e dá outras providências. 759

1983 763

145.Lei Estadual Nº 411, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1983 - Cria o Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul-FUNRESP-MS, e dá outras providências. 763

146.Lei Estadual Nº 401, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1983 - Dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias - FUNFAZ, e dá outras providências. 765

Leis Complementares 768

2019 768

147.Lei Complementar Estadual Nº 269, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 - Dispõe sobre a adesão à contribuição a que se referem os arts. 27-A a 27-C da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, por empresas beneficiárias de incentivos ou benefícios fiscais, e dá outras providências. 768

148.Lei Complementar Estadual Nº 265, DE 10 DE JULHO DE 2019 - Dispõe sobre a remissão e a anistia de créditos tributários, e sobre a reinstituição de incentivos ou de benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, nas hipóteses de que tratam a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017. 771

149.Lei Complementar Estadual Nº 262, DE 30 DE MAIO DE 2019 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, que institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR), e dá outras providências. 773

2018 775

150.Lei Complementar Estadual Nº 260, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 - Institui a Corregedoria-Geral da Administração Tributária e dispõe sobre o dever de sigilo fiscal, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda. 775

151.Lei Complementar Estadual Nº 258, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, que institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR), e dá outras providências. 780

2016 786

152.Lei Complementar Estadual Nº 232, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 197, de 26 de dezembro de 2014, e dá outras providências. 786

2015 787

153.Lei Complementar Estadual Nº 213, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 - Cria o Conselho de Acompanhamento e Fiscalização do Índice de Participação dos Municípios, para o acompanhamento e a fiscalização da apuração do índice de participação no ICMS e do creditamento das respectivas parcelas aos Municípios, previsto no art. 156 da Constituição Estadual. (Ementa: nova redação dada pela Lei Complementar nº 272/2020. Efeitos a partir de 14.05.2020) 788

2014 790

154.Lei Complementar Estadual Nº 197, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014 - Dispõe sobre tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte previsto no art. 169 da Constituição do Estado, de conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 790

155.Lei Complementar Estadual Nº 196, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR), e dá outras providências. 809

156.Lei Complementar Estadual Nº 191, DE 7 DE ABRIL DE 2014 -Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 093, de 5 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR), e dá outras providências. 810

2012 812

157.Lei Complementar Estadual Nº 163, DE 27 DE AGOSTO DE 2012 - Altera a redação do inciso VI do art. 21 da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001,que institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MSEMPREENDEDOR), e dá outras providências. 812

158.Lei Complementar Estadual Nº 162, DE 12 DE JULHO DE 2012 -Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001..... 813

2003..... 814

159.Lei Complementar Estadual Nº 103, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003 - Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n. 93, de 5 de novembro de 2001, que institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR), e dá outras providências. 814

2002..... 820

160.Lei Complementar Estadual Nº 99, DE 4 DE SETEMBRO DE 2002 - Estende a aplicação das disposições do art. 34 da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, e dá outras providências. 820

2001..... 821

161.Lei Complementar Estadual Nº 93, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001 - Institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR) e dá outras providências..... 821

1991..... 886

162.Lei Complementar Estadual Nº 057, DE 4 DE JANEIRO DE 1991 - Dispõe sobre a regulamentação do artigo 153, parágrafo único, II, da Constituição do Estado. 886

Leis Ordinárias

2020

1. Lei Estadual Nº 5.625, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - Dispõe sobre o programa de pagamento e parcelamento estadual, consistente em formas excepcionais de pagamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incluídos aqueles cuja inadimplência decorreu da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), nos termos que estabelece, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 10.356, de 21.12.2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), vencidos até 31 de julho de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os espontaneamente denunciados pelo sujeito passivo, ou ainda, em discussão administrativa ou judicial, podem ser liquidados nas formas excepcionais previstas nesta Lei.

§ 1º Incluem-se na disposição deste artigo os créditos tributários:

I - objeto de parcelamentos anteriores, ainda que o acordo de parcelamento esteja rompido, observado o disposto no § 4º deste artigo;

II - objeto de constituição mediante lançamento de ofício;

III - cujos valores tenham sido objeto de declaração prestada nos termos da regulamentação da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), e cuja cobrança, por decorrência de convênio celebrado com a União, tenha sido transferida para o Estado;

IV - relativos a penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias referentes ao ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, cuja infração tenha ocorrido até o dia 31 de julho de 2020.

§ 2º Os créditos tributários devem ser consolidados, na data do pedido de adesão ao programa, abrangendo todos os acréscimos legais:

I - por inscrição estadual, no caso dos créditos inscritos em dívida ativa;

II - por documento no qual esteja consignado, no caso de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, entendido como documento o Auto de Lançamento de Lançamento e de Imposição de Multa, o Auto de Cientificação, a denúncia espontânea ou qualquer outro documento pelo qual o contribuinte tenha declarado o crédito tributário ao Fisco ou que o Fisco tenha emitido visando à cobrança do respectivo valor.

§ 3º Observado o disposto no § 4º deste artigo, o programa de que trata esta Lei abrange todos os créditos, inclusive os que foram objeto de negociação, os saldos remanescentes de parcelamentos e de reparcelamentos anteriores, hipótese em que o contribuinte deve formalizar pedido de resilição do acordo de parcelamento em curso para fins de adesão ao programa instituído por esta Lei.

§ 4º Para fins de adesão ao programa que trata esta Lei, não será permitida a resilição de acordo de parcelamento em curso, na data da publicação desta Lei, disciplinado nos outros programas de refinanciamento de débitos, instituídos pelo Estado, previstos nas Leis nº 5.071, de 5 de outubro de 2017, nº 5.285, de 7 de dezembro de 2018, e nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019.

§ 5º No caso de resilição de acordo de parcelamento em curso, para fins de adesão ao programa instituído por esta Lei, a consolidação corresponderá ao valor do saldo devedor do parcelamento extinto, apurado mediante a atualização do valor do crédito originário, conforme legislação específica, e subsequente abatimento de percentual correspondente à proporção das parcelas pagas no curso do parcelamento resilido em relação ao total de parcelas deste parcelamento.

§ 6º Na hipótese do § 2º deste artigo:

I - para cada valor consolidado deve ser celebrado um acordo de parcelamento;

II - a critério do sujeito passivo, créditos tributários poderão deixar de ser incluídos na referida consolidação.

Art. 2º Os créditos tributários a que se refere o art. 1º desta Lei, nos casos em que os sujeitos passivos estejam estabelecidos no território do Estado, observado o disposto no § 1º deste artigo, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - à vista, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, punitivas ou moratórias, e dos juros de mora correspondentes;

II - em 2 (duas) ou em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas, punitivas ou moratórias, e dos juros de mora correspondentes;

III - em 21 (vinte e uma) ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas, punitivas ou moratórias, e dos juros de mora correspondentes.

§ 1º Os créditos tributários relativos a penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias referentes ao ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, cuja infração

tenha ocorrido até 31 de julho de 2020, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas de pagamento:

I - em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa correspondente;

II - em 2 (duas) e em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) da multa correspondente;

III - em 21 (vinte e uma) e em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa correspondente.

§ 2º As reduções previstas neste artigo, relativamente às multas punitivas, aplicam-se, cumulativamente, com as reduções previstas no art. 118 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, aplicando-se, primeiramente, estas.

§ 3º No caso dos créditos tributários a que se refere o inciso III do § 1º do art. 1º desta Lei, as reduções previstas neste artigo para os juros de mora aplicam-se, nos mesmos percentuais, observadas as respectivas formas de pagamento, sobre os valores decorrentes da aplicação da taxa Selic.

§ 4º No caso em que o sujeito passivo não esteja estabelecido no território deste Estado, os créditos tributários a que se refere o art. 1º desta Lei podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas de pagamento:

I - à vista, em parcela única, com as reduções previstas no inciso I do caput ou, se for o caso, no inciso I do § 1º deste artigo, observado o disposto no seu § 2º;

II - em 2 (duas) e até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com as reduções previstas no inciso II do caput ou, se for o caso, no inciso II do § 1º deste artigo, observado o disposto no seu § 2º.

§ 5º O pagamento dos créditos tributários a que se refere o art. 1º desta Lei, nas formas excepcionais previstas neste artigo, é condicionado a que o sujeito passivo desista, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações, exceções de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, bem como de eventuais impugnações, defesas ou recursos no âmbito administrativo.

Art. 3º A liquidação dos créditos tributários nas formas previstas nesta Lei é condicionada à adesão do sujeito passivo ao respectivo programa, homologada pela Secretaria de Estado de Fazenda ou pela Procuradoria-Geral do Estado, quando inscritos em dívida ativa.

§ 1º A adesão ao programa deve ser realizada mediante a formalização da opção do contribuinte, até o dia 30 de dezembro de 2020, com a indicação dos respectivos créditos tributários.

§ 2º A homologação da adesão se dará com a confirmação do pagamento da parcela única ou, nos casos de parcelamento ou reparcelamento, da primeira parcela, que deve ocorrer:

I - até 30 de dezembro de 2020, no caso de reparcelamento;

II - até o dia 31 de janeiro de 2021, nos demais casos.

§ 3º A adesão ao programa de trata esta Lei implica o reconhecimento dos respectivos créditos tributários.

§ 4º No caso de opção pelo pagamento em mais de uma parcela, as formas previstas nos incisos II e III do caput, incisos II e III do § 1º e no inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei ficam condicionadas a que:

I - o valor da parcela inicial não seja inferior:

a) ao valor de uma das parcelas do parcelamento, na hipótese do inciso II do caput, inciso II do § 1º e do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei;

b) a 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário, consolidado e aplicadas as reduções, a ser parcelado, na hipótese do inciso III do caput e do inciso III do § 1º do art. 2º desta Lei;

II - o valor mínimo de cada parcela mensal, a partir da segunda, por ocasião do pedido de parcelamento, não seja inferior 10 (dez) Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

§ 5º Quando houver dificuldade técnico-operacional em promover o desmembramento de créditos para atender à disposição do inciso II do § 6º do art. 1º desta Lei, a adesão será contada da formalização de pedido à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) ou à Secretaria de Estado da Fazenda, que deverá ocorrer, impreterivelmente, dentro do prazo de adesão, caso em que, feito o desmembramento, o sujeito passivo será intimado, no endereço que fornecer, para realizar o pagamento do respectivo crédito tributário no prazo previsto no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Não sendo homologada a adesão do sujeito passivo ao programa de que trata esta Lei, por ausência dos pressupostos legais, será dada ciência ao interessado, deduzindo-se do saldo devedor as parcelas pagas.

Art. 4º No caso de pagamento em mais de uma parcela, o valor de cada parcela, a partir da segunda, deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, considerando-se como termo inicial o dia seguinte à data do vencimento da primeira.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os juros de mora ficam reduzidos de cinquenta por cento, se o pagamento da respectiva parcela for realizado até data do seu vencimento.

Art. 5º No caso opção pela liquidação do crédito tributário em mais de uma parcela, a adesão ao programa pelo sujeito passivo, homologada pela Secretária de Estado de Fazenda, constitui o acordo de parcelamento.

§ 1º O atraso no pagamento integral de qualquer parcela por mais de sessenta dias implica o rompimento do respectivo acordo de parcelamento, independentemente de qualquer ato de autoridade da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º O rompimento do acordo de parcelamento, nos termos do § 1º deste artigo, implica a perda do direito às reduções previstas nos incisos II e III do caput e nos incisos II e II do § 1º do art. 2º desta Lei, relativamente ao saldo remanescente, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 2º do art. 118 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, quanto às reduções nele previstas, prosseguindo-se a cobrança quanto ao saldo remanescente.

Art. 6º A concessão de parcelamento nos termos desta Lei independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento, apresentadas de forma voluntária ou não.

Parágrafo único. A liberação de garantia formalizada em outras modalidades de parcelamento ou de cobrança ocorrerá após a comprovação da quitação do crédito a que está vinculada, no bojo dos autos judiciais ou administrativos, conforme o caso.

Art. 7º Para fim do disposto nesta Lei, os honorários advocatícios:

I - em relação à ação de execução fiscal, ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito apurado após as reduções de multas e de juros de que trata esta Lei;

II - em relação às demais ações judiciais que tenham por objeto discussão do crédito ao qual podem ser aplicadas as reduções previstas nesta Lei, deverão ser observadas as normas processuais cabíveis, tendo por base o valor original do crédito atualizado ou o valor fixado em juízo, quando existente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder novo prazo, não superior a trinta dias, para o pagamento em parcela única ou da primeira parcela, no caso de pagamento em mais de uma parcela, de créditos tributários relativos ao ICMS, formalizados até 31 de julho de 2020, observando-se o disposto no art. 117-A ou nos §§ 3º a 13 do art. 228 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, nas condições vigentes no decurso do prazo de que trata o § 1º do art. 117-A ou o § 4º do art. 228 da referida Lei, iniciado com a respectiva cientificação, ainda que já inscritos em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

§ 1º A concessão do prazo, de que trata este artigo, é condicionada a requerimento dos interessados, a ser apresentado até o dia 30 de dezembro de 2020.

§ 2º Observado o novo prazo, aplicam-se ao pagamento em parcela única ou em mais de uma parcela dos créditos tributários a que se refere este artigo as condições previstas no art. 117-A ou, sendo o caso, nos §§ 3º ao 13 do art. 228, todos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, sem suspensão ou interrupção da incidência da atualização monetária e dos juros de mora.

§ 3º No caso em que o crédito tributário se limite à parte do imposto que deixou de ser pago, em decorrência de utilização de benefício ou de incentivo fiscal condicionada à contribuição prevista na Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, o pagamento em parcela única ou em mais de uma parcela dessa contribuição no novo prazo, previsto no caput deste artigo, observado, no que couber, o disposto no § 4º-A do art. 228 da Lei nº 1.810, de 1997, restaura, na condição estabelecida no inciso IV do referido § 4º-A, o direito ao benefício ou ao incentivo fiscal, tornando sem efeito os atos de lançamento e de imposição de multa e, se for o caso, a inscrição na dívida ativa, ainda que já ajuizada.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos saldos remanescentes de créditos tributários parcelados, que se enquadrem nas disposições do seu caput.

§ 5º Aos créditos tributários de que trata este artigo, observados os prazos previstos no seu caput e no § 1º, aplicam-se, cumulativamente, as formas excepcionais de pagamento previstas nesta Lei, relativamente à quantidade de parcelas, o valor mínimo da primeira parcela e as reduções de juros de mora e de multa.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo, quanto à restauração do direito a benefício ou a incentivo fiscal, resultante da liquidação da contribuição prevista na Lei nº 1.963, de 1999, aplica-se, também, na hipótese de saldo devedor dessa contribuição, decorrente de parcelamento deferido antes da vigência desta Lei, com parcelas em atraso, ainda que o

acordo de parcelamento, nos termos da legislação, já esteja rompido ou venha a se romper antes de 30 de dezembro de 2020, desde que o contribuinte, até a referida data, requeira a concessão de prazo ou o reparcelamento, nos termos previstos neste artigo, ou, ainda, atualize as parcelas em atraso.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder novo prazo, não superior a trinta dias, para o pagamento em parcela única ou da primeira parcela, no caso de pagamento em mais de uma parcela, da contribuição de que trata a Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, nos casos em que essa contribuição tenha sido condição para a aplicação do benefício do diferimento do lançamento e pagamento do imposto em relação a operações internas com produtos agrícolas, ocorridas antes da data da publicação desta Lei.

§ 1º O pagamento em mais de uma parcela pode ser realizado em até trinta e seis prestações mensais e iguais.

§ 2º A concessão do prazo, de que trata este artigo, é condicionada a requerimento dos interessados, a ser apresentado até o dia 30 de dezembro de 2020.

§ 3º A contribuição deve ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora e de multa moratória no percentual previsto no art. 119, caput, inciso VI, da Lei nº 1.810, de 1997, desde a data do vencimento regulamentar do imposto incidente sobre os respectivos fatos geradores.

§ 4º Observado o disposto no § 4º deste artigo, o pagamento da contribuição restaura o direito à aplicação do diferimento em relação às respectivas operações, tornando sem efeito os atos de lançamento e de imposição de multa, relativos ao imposto, que tenham sido editados em decorrência da falta de pagamento dessa contribuição no prazo original, ainda que o respectivo crédito tributário já esteja inscrito em dívida ativa e já ajuizado.

§ 5º No caso de pagamento em mais de uma parcela, os efeitos do disposto no § 3º deste artigo são condicionados à que não ocorra o atraso no pagamento de mais de duas parcelas nem o atraso, por mais de trinta dias, da última parcela, observado que, ocorrendo o atraso, o direito à aplicação do diferimento não se restaura, permanecendo os atos de lançamento e de imposição de multa com os seus efeitos e, se for o caso, a respectiva inscrição na dívida ativa.

§ 6º A restauração do direito à aplicação do diferimento, nos termos deste artigo, não dispensa o pagamento do imposto na etapa em que se encerra o diferimento do seu lançamento, nem autoriza a restituição de valores relativos ao imposto que tenha sido pago.

Art. 10. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 11. Os créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), incluídas as multas previstas no art. 135 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2020, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas de pagamento:

I - à vista, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas previstas no art. 135 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e dos juros de mora correspondentes;

II - em 2 (duas) ou em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% das multas previstas no art. 135 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e dos juros de mora correspondentes;

III - em 21 (vinte e uma) ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas previstas no art. 135 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e dos juros de mora correspondentes.

§ 1º A liquidação dos créditos tributários nas formas previstas neste artigo é condicionada à adesão do sujeito passivo ao respectivo programa, mediante a formalização da opção do contribuinte, até o dia 30 de dezembro de 2020:

I - nas Agências Fazendárias ou na Unidade de Cobrança e Controle de Créditos Tributários, tratando-se de créditos tributários objeto de parcelamentos concedidos até a publicação desta lei ou, ainda que não estejam parcelados, de créditos tributários constituídos mediante a lavratura do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa (ALIM);

II - na Procuradoria de Controle da Dívida Ativa (PCDA), na hipótese de créditos tributários já inscritos na Dívida Ativa, parcelados ou não;

III - por meio do envio do pedido ao endereço eletrônico itcd@fazenda.ms.gov.br, nos demais casos.

§ 2º O pagamento da parcela única ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela, deve ser realizado:

I - na hipótese dos incisos I e II do § 1º deste artigo, até o dia 30 de dezembro de 2020;

II - na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo:

a) tratando-se de crédito tributário objeto de Guia de ITCD já analisada pela Secretária de Estado de Fazenda por ocasião da adesão ao programa, até 5 (cinco) dias contados da data da ciência do sujeito passivo quanto à resposta da autoridade competente favorável à adesão;

b) tratando-se de crédito tributário objeto de Guia de ITCD ainda não analisada pela Secretária de Estado de Fazenda por ocasião da adesão ao programa, até 5 (cinco) dias contados da data da ciência do sujeito passivo quanto à resposta da autoridade competente favorável à adesão, a ser dada após o encerramento da análise da referida guia.

§ 3º Na hipótese da alínea "b" do inciso II do § 2º deste artigo, a Guia de ITCD, caso não seja enviada juntamente com o documento pelo qual se formaliza a adesão, no prazo de que trata o II do § 1º deste artigo, deve ser enviada até 10 de janeiro de 2021, sob pena de a adesão perder o seu efeito.

§ 4º A homologação da adesão se dará com a confirmação do pagamento da parcela única ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela, nos prazos previstos no § 2º deste artigo.

§ 5º No caso de opção pelo pagamento em mais de uma parcela, as respectivas formas de pagamento previstas neste artigo ficam condicionadas a que:

I - o valor da parcela inicial não seja inferior a 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário a ser parcelado, consolidado e aplicadas as reduções;

II - o valor mínimo de cada parcela mensal, a partir da segunda, por ocasião do parcelamento, não seja inferior a 10 (dez) UFERMS.

§ 6º Às formas excepcionais de pagamento previstas neste artigo:

I - aplicam-se, também, no que couber, as demais disposições desta Lei, em especial, o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 1º, no § 5º do art. 2º e no caput e parágrafo único do art. 4º;

II - não se aplicam as reduções previstas no § 2º do art. 135 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 12. Aplicam-se os benefícios desta Lei aos pagamentos em parcela única efetuados nos Cartórios de Protestos, decorrentes de créditos tributários relativos ao ICMS ou ao ITCD abrangidos por esta Lei, cujos valores serão os constantes do Sistema Dívida Ativa, devidamente atualizados, e os benefícios serão aplicados no ato da emissão do Documento de Arrecadação do Estado de Mato Grosso do Sul (DAEMS).

§ 1º Para todos os efeitos legais as Certidões de Dívida Ativa serão encaminhadas para protesto com seus valores integrais.

§ 2º Os emolumentos e demais despesas cartorárias incidirão sobre os valores previstos no § 1º deste artigo.

Art. 13. Poderão ser liquidados mediante as formas de pagamento previstas no § 1º do art. 2° desta Lei, as multas moratórias e juros de mora decorrentes de créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em discussão administrativa ou judicial ou objeto de parcelamentos anteriores, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2020, relativos às:

I - penalidades aplicadas pela Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso do Sul (PROCON/MS);

II - taxas relacionadas ou decorrentes da atuação da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO/MS), cobradas nos termos da Lei nº 3.826, de 22 de dezembro de 2009;

III - multas aplicadas pela IAGRO/MS por infrações à legislação agropecuária estadual; e

IV - multas aplicadas pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL/MS) por infrações à legislação ambiental.

§ 1º O devedor deve aderir ao programa mediante a formalização da opção até o dia 30 de dezembro de 2020, perante o respectivo órgão ou entidade credor, a saber:

I - PROCON, para os débitos referidos no inciso I do caput deste artigo;

II - IAGRO, para os débitos referidos nos incisos II e III do caput deste artigo;

III - IMASUL, para os débitos referidos no inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º A receita proveniente do pagamento dos débitos referidos nos incisos II e III do caput deste artigo deve ser destinada à Reserva Financeira para Ações de Defesa Sanitária Animal - REFASA.

§ 3º A receita proveniente do pagamento dos débitos referidos no inciso IV do caput deste artigo deve ser destinada à conta específica indicada pelo IMASUL à

Secretaria de Estado de Fazenda e utilizada exclusivamente para investimentos em controle e fiscalização ambiental.

§ 4º No caso de os débitos, a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo, estarem inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, a formalização da opção de que trata o § 1º deste artigo deverá ser realizada junto à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE-MS), para processamento do pedido.

§ 5º Às formas de pagamento previstas neste artigo aplicam-se as demais disposições desta Lei, no que couber.

Art. 14. Havendo autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar os prazos previstos nesta Lei, observando-se os limites nela estabelecidos.

Art. 15. Revoga-se o art. 9º da Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

2. Lei Estadual Nº 5.623, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 93, de 5 de novembro de 2001, e na Lei Estadual nº 4.049, de 30 de junho de 2011, aos estabelecimentos e às operações que especifica, e dá outras providências.

Publicado no DOE nº 10.356, de 21.12.2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos estabelecimentos industriais que possuem Termos de Acordo, celebrados com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 93, de 5 de novembro de 2001, e na Lei Estadual nº 4.049, de 30 de junho de 2011, vigentes na data da publicação desta Lei, benefício fiscal na modalidade de redução do saldo devedor do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no percentual de cinquenta por cento do imposto devido e apurado nos termos da legislação, relativamente às operações de saída internas ou interestaduais com os

produtos resultantes da atividade de corte e/ou dobra de aço ou ferro, realizadas no período compreendido entre o mês de janeiro de 2021 e dezembro de 2022.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo, aos estabelecimentos industriais portadores de termos de acordos vigentes na data da publicação desta Lei, que já concedem o referido benefício fiscal.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, os referidos termos de acordo permanecerão válidos, até o seu vencimento, mantidas as obrigações ou compromissos assumidos pelos respectivos estabelecimentos quanto aos investimentos já realizados e a realizar.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, entende-se por atividade de corte e/ou dobra de aço ou ferro a que se realiza sobre bobinas, vergalhões, chapas, barras, arames e assemelhados, não abrangendo produtos como telhas, colunas, calhas, treliças, telas, perfilados, malhas e tubos produzidos no estabelecimento.

Art. 2º No período a que se refere o caput do art. 1º desta Lei, fica atribuída ao estabelecimento industrial incentivado a condição de contribuinte substituto em relação às operações subsequentes com as mercadorias resultantes das atividades de corte e/ou dobra de aço ou ferro, ficando responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre as referidas operações.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se somente às operações próprias do contribuinte substituto.

Art. 3º Ficam convalidados os créditos lançados até a data da publicação desta Lei, a título de incentivo ou de benefício fiscal nas operações com produtos resultantes da atividade de corte e/ou dobra de aço ou ferro a que se refere o § 3º do art. 1º desta Lei, realizadas por empresas beneficiárias de incentivo ou benefício fiscal concedido mediante ato concessivo expedido de forma individualizada.

Art. 4º A partir da data da publicação desta Lei, fica vedada a concessão de novos incentivos ou benefícios fiscais, relativos às operações de corte e/ou dobra de aço ou ferro, inclusive mediante ato concessivo expedido de forma individualizada.

Art. 5º Esta Lei não se aplica aos contribuintes optantes pelo regime tributário diferenciado, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

3. Lei Estadual Nº 5.576, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020 - Prorroga os prazos para liquidação dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas formas excepcionais previstas na Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019.

Publicada no DOE nº 10.303, de 16.10.2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam prorrogados, para até 30 de dezembro de 2020, os prazos para liquidação dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou para pedido de parcelamento, nas formas excepcionais previstas na Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput deste artigo se aplica, inclusive, à concessão de novo prazo a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 5.457, de 2019, desde que o requerimento dos interessados seja apresentado até o dia 23 de dezembro de 2020.

Art. 2º O § 6º do art. 9º da Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º .....

.....

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo, quanto à restauração do direito a benefício ou a incentivo fiscal, resultante da liquidação da contribuição prevista na Lei nº 1.963, de 1999, aplica-se, também, na hipótese de saldo devedor dessa contribuição, decorrente de parcelamento deferido antes da vigência desta Lei, com parcelas em atraso, ainda que o acordo de parcelamento, nos termos da legislação, já esteja rompido ou venha a se romper antes de 23 de dezembro de 2020, desde que o contribuinte requeira a concessão de prazo ou o reparcelamento, nos termos previstos neste artigo, até a referida data, ou, ainda, atualize as parcelas em atraso, até 30 de dezembro de 2020." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 30 de setembro de 2020.

Campo Grande, 15 de outubro de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

4. Lei Estadual Nº 5.530, DE 10 DE JUNHO DE 2020 - Prorroga prazos para liquidação dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas formas excepcionais previstas na Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 10.194, de 15.06.2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam prorrogados, para até 30 de setembro de 2020, os prazos para liquidação dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou para pedido de parcelamento, nas formas excepcionais previstas na Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput deste artigo aplica-se, inclusive, à concessão de novo prazo a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 5.457, de 2019, desde que, na hipótese dos arts. 9º e 10 da referida Lei, o requerimento dos interessados seja apresentado até o dia 25 de setembro de 2020.

Art. 2º A Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - seja igual ou superior a duzentas e quarenta e uma mil Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), e não ultrapasse o valor equivalente a três milhões e oitocentas mil Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), vigente no mês da apresentação do pedido de parcelamento, em até noventa parcelas, mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, punitivas ou moratórias, e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora correspondentes, desde que abrangendo todos os débitos considerados;

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo, quanto à restauração do direito a benefício ou a incentivo fiscal, resultante da liquidação da contribuição prevista na Lei nº 1.963, de 1999, aplica-se, também, na hipótese de saldo devedor dessa contribuição, decorrente de parcelamento deferido antes da vigência desta Lei, com parcelas em atraso, ainda que o acordo de parcelamento, nos termos da legislação, já esteja rompido ou venha a se romper antes de 25 de setembro de 2020, desde que o contribuinte requeira a concessão de prazo ou o reparcelamento, nos termos previstos neste artigo, até a referida data, ou, ainda, atualize as parcelas em atraso, até 30 de setembro de 2020." (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados à Lei nº 4.049, de 30 de junho de 2011, o art. 7º-A e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. Fica convalidada a utilização do benefício ou do incentivo fiscal previsto nesta Lei, ocorrida até 31 de dezembro de 2018, quanto aos acréscimos a que se refere o art. 11 do Decreto nº 13.606, de 25 de abril de 2013, por empresas que, não obstante beneficiárias de benefícios ou de incentivos fiscais previstos nesta Lei, não dispunham de concessão específica para a fruição dos referidos acréscimos.

Parágrafo único. A convalidação de que trata este artigo é condicionada a que as empresas comprovem que, no respectivo período, estavam enquadradas na classificação de selo verde ambiental, certificado pelo Serviço Nacional da Indústria (SENAI)." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

I - a contar de 20 de março de 2020, quanto ao acréscimo do § 6º ao art. 9º da Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019, na redação dada por esta Lei;

II - na data da publicação, quanto aos demais dispositivos.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

5. Lei Estadual Nº 5.493, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - Prorroga prazos para liquidação dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas formas excepcionais previstas na Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019.

Publicada no DOE nº 10.113, de 13.03.2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam prorrogados, para até 15 de junho de 2020, os prazos para liquidação dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou para pedido de parcelamento, nas formas excepcionais previstas na Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput deste artigo aplica-se, inclusive, à concessão de novo prazo a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 5.457, de 2019, desde que, na hipótese dos arts. 9º e 10 da referida Lei, o requerimento dos interessados seja apresentado até o dia 15 de abril de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

2019

6. Lei Estadual Nº 5.463, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019 - Institui o Programa Nota MS Premiada, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 10.053, de 18.12.2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nota MS Premiada, vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda, com o objetivo de fomentar a cidadania fiscal no Estado de Mato Grosso do Sul, estimulando os adquirentes de mercadorias ou de bens a exigir, do fornecedor localizado neste Estado, a emissão do documento fiscal hábil.

§ 1º O estímulo ao cidadão pode ser feito por meio de sorteio de prêmios em dinheiro, observado o seguinte:

I - o sorteio deve ser realizado utilizando-se os números sorteados em concurso da Mega-Sena, promovido pela Caixa Econômica Federal;

II - os concursos da Mega-Sena cujos números sorteados serão utilizados para efeito do sorteio de que trata esta Lei devem ser publicados, na forma de calendário anual dos sorteios, por ato do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º A participação do cidadão no Programa será feita mediante a identificação do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (CPF) no documento fiscal relativo às suas aquisições de mercadorias ou bens, de estabelecimentos localizados neste Estado.

§ 3º Os prêmios prescrevem em noventa dias contados do 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à data do sorteio.

§ 4º O disposto nesta Lei não se aplica às aquisições de energia elétrica e de comunicação.

§ 5º O Poder Executivo pode estender o Programa de que trata esta Lei à prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal.

Art. 2º Entidades beneficentes estabelecidas no Estado de Mato Grosso do Sul poderão ser favorecidas pelo Programa Nota MS Premiada, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º Os estabelecimentos fornecedores de bens ou de mercadorias e, se inclusos no Programa, de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, ficam obrigados a:

I - informar aos consumidores adquirentes a possibilidade de inclusão do número do CPF no documento fiscal relativo às suas aquisições;

II - afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa Nota MS Premiada, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos devem prestar, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, as informações relativas às operações ou às prestações que realizarem, exigidas para a execução do Programa de que trata esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de divulgar o Programa Nota MS Premiada, devendo informar, esclarecer e orientar a população, especialmente sobre:

I - o direito de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II - o exercício do estímulo de que trata § 1º do art. 1º desta Lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 5º O fornecedor de mercadorias ou de bens, e se incluso no Programa, de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, fica sujeito, ainda, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, às penalidades relacionadas abaixo, nos casos em que:

I - deixar de emitir o documento fiscal ao consumidor, MULTA prevista na alínea "a" do inciso IV do seu art. 117;

II - emitir documento fiscal diverso do documento fiscal eletrônico exigido pela legislação para a respectiva operação ou prestação, MULTA prevista na alínea "a-1" do inciso IV do seu art. 117;

III - deixar de entregar, ao adquirente da mercadoria, bem ou serviço, o documento fiscal hábil exigido pela legislação para a respectiva operação ou prestação, MULTA prevista na alínea "ab" do inciso IV do seu art. 117;

IV - deixar de efetuar o registro eletrônico do documento fiscal na forma, prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, relativamente ao Programa, MULTA prevista na alínea "l" do inciso V do seu art. 117.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta de recursos aprovados no orçamento do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias.

Art. 7º O Poder Executivo disciplinará complementar ou suplementarmente as disposições desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, e estabelecerá a data em que o Programa entrará em vigor, observando, neste caso, o prazo de até 1º de janeiro de 2020.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

7. Lei Estadual Nº 5.457, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019 - Dispõe sobre formas excepcionais de pagamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 10.053, de 18.12.2019.
Prorrogados os prazos pela Lei nº 5.493, de 12 de março de 2020;
Prorrogados os prazos pela Lei nº 5.530, de 10 de junho de 2020;
Prorrogados os prazos pela Lei nº 5.576, de 15 de outubro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, bem como os ajuizados, podem ser liquidados nas formas excepcionais previstas nesta Lei.

§ 1º Incluem-se na disposição deste artigo os créditos tributários:

I - cujos valores tenham sido objeto de declaração prestada nos termos da regulamentação da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), e cuja cobrança, por decorrência de convênio celebrado com a União, tenha sido transferida para o Estado;

II - relativos a penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias referentes ao ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, cuja infração tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º Os créditos tributários devem ser consolidados na data do pagamento à vista, em parcela única, ou, no caso de opção pelo pagamento em mais de uma parcela, na data da apresentação do respectivo pedido, considerando-se todos os acréscimos legais aplicáveis.

Art. 2º Os créditos tributários a que se refere o art. 1º desta Lei podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - à vista, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, punitivas ou moratórias, e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora correspondentes, desde que o pagamento seja realizado até noventa dias contados da publicação desta Lei;

II - em duas ou em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, punitivas ou moratórias, e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora correspondentes, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º As reduções previstas neste artigo, relativamente às multas punitivas, aplicam-se, cumulativamente, com as reduções previstas no art. 118 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, aplicando-se, primeiramente, estas.

§ 2º No caso dos créditos tributários a que se refere o inciso I do § 1º do art. 1º desta Lei, as reduções previstas neste artigo para os juros de mora aplicam-se, nos mesmos percentuais, observadas as respectivas formas de pagamento, sobre os valores decorrentes da aplicação da taxa Selic.

§ 3º No caso de opção pelo pagamento em mais de uma parcela, as formas previstas no inciso II do caput deste artigo e no art. 3º desta Lei ficam condicionadas a que:

I - a apresentação do pedido de parcelamento e o pagamento da primeira parcela sejam realizados até noventa dias, contados da publicação desta Lei;

II - o valor da parcela inicial não seja inferior a 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário, consolidado e aplicadas as reduções, a ser parcelado;

III - o valor mínimo de cada parcela mensal, a partir da segunda, por ocasião do pedido de parcelamento, não seja inferior 10 (dez) Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

§ 4º O pagamento dos créditos tributários a que se refere o art. 1º desta Lei, nas formas excepcionais previstas neste artigo, é condicionado a que o sujeito passivo desista, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações ou embargos à execução

fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou de impugnações ou de recursos no âmbito administrativo.

Art. 3º Observado o disposto no art. 1º desta Lei, e desde que considerados os débitos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo, localizados no Estado, consolidados nos termos do § 2º do art. 1º desta norma, e aplicadas as reduções previstas no art. 118 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, se couber, e as reduções previstas nos incisos I e II deste artigo, a liquidação pode ser feita, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 2º desta Lei, nas seguintes formas, quando se tratar de créditos tributários cujo montante a ser parcelado:

I - seja igual ou superior a duzentas e quarenta e uma mil Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), e não ultrapasse o valor equivalente a três milhões e oitocentas mil Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), vigente no mês da apresentação do pedido de parcelamento, em até noventa parcelas, mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, punitivas ou moratórias, e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora correspondentes, desde que abrangendo todos os débitos considerados; (Inciso I: nova redação dada pela Lei nº 5.530/2020. Efeitos a partir de 15.06.2020.)

Redação original vigente até 14.06.2020.

I - seja igual ou superior a dois milhões, quinhentos e quarenta mil Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), e não ultrapasse o valor equivalente a três milhões e oitocentas mil Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), vigente no mês da apresentação do pedido de parcelamento, em até noventa parcelas, mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, punitivas ou moratórias, e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora correspondentes, desde que abrangendo todos os débitos considerados;

II - seja superior a três milhões e oitocentas mil Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), vigente no mês da apresentação do pedido de parcelamento, em até cento e vinte parcelas, mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, punitivas ou moratórias, e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora correspondentes, desde que abrangendo todos os débitos considerados.

§ 1º A forma de pagamento prevista neste artigo pode ser deferida, também, a sujeitos passivos que se encontrem em recuperação judicial, nos termos da legislação aplicável, independentemente do valor dos respectivos créditos tributários.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, aplicam-se aos créditos tributários a que eles se referem as demais disposições desta Lei.

Art. 4º No caso de pagamento em mais de uma parcela, o valor de cada parcela, a partir da segunda, deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, considerando-se como termo inicial o dia seguinte à data do vencimento da primeira.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os juros de mora ficam reduzidos de cinquenta por cento, se o pagamento da respectiva parcela for realizado até data do seu vencimento.

Art. 5º As formas excepcionais de pagamento previstas nesta Lei aplicam-se, também, aos saldos remanescentes de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, que tenham sido objeto de parcelamento anterior, rompido ou em curso, ou de pagamento parcial, nos termos da legislação estadual.

§ 1º Nos casos de saldos remanescentes de créditos tributários parcelados ou reparcelados com base na Lei nº 5.071, de 5 de outubro de 2017, ou na Lei nº 5.285, de 7 de dezembro de 2018, o valor do saldo a ser pago em uma das formas excepcionais previstas nesta lei deve ser consolidado sem as reduções admitidas nas referidas leis.

§ 2º Na hipótese deste artigo, tratando-se de parcelamento ou de reparcelamento em curso, entendido aquele em que não se tenha caracterizado o rompimento, o valor de cada parcela, a partir da segunda, no caso de opção pelo pagamento do saldo remanescente em mais de uma parcela, não pode ser inferior ao valor da parcela vencida no mês anterior à apresentação do pedido de parcelamento do saldo remanescente, nos termos desta Lei.

Art. 6º A apresentação do pedido de parcelamento, nos termos desta Lei, e o seu deferimento pela autoridade competente, nos termos do Anexo IX ao Regulamento do ICMS (aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 19 de setembro de 1998), constitui o acordo de parcelamento.

§ 1º O atraso no pagamento integral de qualquer parcela por mais de sessenta dias implica o rompimento do respectivo acordo de parcelamento, independentemente de qualquer ato de autoridade da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º O rompimento do acordo de parcelamento, nos termos do § 1º deste artigo, implica a perda do direito às reduções previstas no inciso II do caput do art. 2º ou nos incisos I e II do caput do art. 3º desta Lei, relativamente ao saldo remanescente, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 2º do art. 118 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, quanto às reduções nele previstas, prosseguindo-se a cobrança quanto ao saldo remanescente.

Art. 7º A concessão de parcelamento nos termos desta Lei independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento, apresentadas de forma voluntária ou não.

Parágrafo único. A liberação de garantia formalizada em outras modalidades de parcelamento ou de cobrança ocorrerá após a comprovação da quitação do crédito a que está vinculada, no bojo dos autos judiciais ou administrativos, conforme o caso.

Art. 8º Para fim do disposto nesta Lei, os honorários advocatícios:

I - em relação à ação de execução fiscal, ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito apurado após as reduções de multas e de juros de que trata esta Lei;

II - em relação às demais ações judiciais que tenham por objeto discussão do crédito ao qual podem ser aplicadas as reduções previstas nesta Lei, deverão ser observadas as normas processuais cabíveis, tendo por base o valor original do crédito atualizado ou o valor fixado em juízo, quando existente.

Art. 9º Revogado.

(Art. 9º revogado pela Lei nº 5.625/2020. Efeitos a partir de 21.12.2020).

Redação Original Vigente até 20.12.2020.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder novo prazo, não superior a trinta dias, para o pagamento em parcela única ou da primeira parcela, no caso de pagamento em mais de uma parcela, de créditos tributários relativos ao ICMS, formalizados, observando-se o disposto no art. 117-A ou nos §§ 3º a 13 do art. 228 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, nas condições vigentes no decurso do prazo de que trata o § 1º do art. 117-A ou o § 4º do art. 228 da referida Lei, iniciado com a respectiva cientificação, ainda que já inscritos em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

§ 1º A concessão do prazo, de que trata este artigo, é condicionada a requerimento dos interessados, a ser apresentado no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 2º Observado o novo prazo, aplicam-se ao pagamento em parcela única ou em mais de uma parcela dos créditos tributários a que se refere este artigo as condições previstas no art. 117-A ou, sendo o caso, nos §§ 3º ao 13 do art. 228, todos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, sem suspensão ou interrupção da incidência da atualização monetária e dos juros de mora.

§ 3º No caso em que o crédito tributário se limite à parte do imposto que deixou de ser pago, em decorrência de utilização de benefício ou de incentivo fiscal condicionada à contribuição prevista na Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, o pagamento em parcela única ou em mais de uma parcela dessa contribuição no novo prazo, previsto no caput deste artigo, observado, no que couber, o disposto no § 4º-A do art. 228 da Lei nº 1.810, de 1997, restaura, na condição estabelecida no inciso IV do

referido § 4º-A, o direito ao benefício ou ao incentivo fiscal, tornando sem efeito os atos de lançamento e de imposição de multa e, se for o caso, a inscrição na dívida ativa, ainda que já ajuizada.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos saldos remanescentes de créditos tributários parcelados, que se enquadrem nas disposições do seu caput.

§ 5º Aos créditos tributários de que trata este artigo, observados os prazos previstos no seu caput e § 1º, aplicam-se, cumulativamente, as formas excepcionais de pagamento previstas nesta Lei, relativamente à quantidade de parcelas, o valor mínimo da primeira parcela e as reduções de juros de mora e de multa.

Redação anterior dada pela Lei nº 5.576/2020. Efeitos de30.09.2020 a 20.12.2020.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo, quanto à restauração do direito a benefício ou a incentivo fiscal, resultante da liquidação da contribuição prevista na Lei nº 1.963, de 1999, aplica-se, também, na hipótese de saldo devedor dessa contribuição, decorrente de parcelamento deferido antes da vigência desta Lei, com parcelas em atraso, ainda que o acordo de parcelamento, nos termos da legislação, já esteja rompido ou venha a se romper antes de 23 de dezembro de 2020, desde que o contribuinte requeira a concessão de prazo ou o reparcelamento, nos termos previstos neste artigo, até a referida data, ou, ainda, atualize as parcelas em atraso, até 30 de dezembro de 2020.

Redação Original Vigente até 29.09.2020.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo, quanto à restauração do direito a benefício ou a incentivo fiscal, resultante da liquidação da contribuição prevista na Lei nº 1.963, de 1999, aplica-se, também, na hipótese de saldo devedor dessa contribuição, decorrente de parcelamento deferido antes da vigência desta Lei, com parcelas em atraso, ainda que o acordo de parcelamento, nos termos da legislação,

já esteja rompido ou venha a se romper antes de 25 de setembro de 2020, desde que o contribuinte requeira a concessão de prazo ou o reparcelamento, nos termos previstos neste artigo, até a referida data, ou, ainda, atualize as parcelas em atraso, até 30 de setembro de 2020. (§ 6º: acrescentado pela Lei nº 5.530/2020. Efeitos desde 20.03.2020.)

Art. 10. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder novo prazo, não superior a trinta dias, para o pagamento em parcela única ou da primeira parcela, no caso de pagamento em mais de uma parcela, da contribuição de que trata a Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, nos casos em que essa contribuição tenha sido condição para a aplicação do benefício do diferimento do lançamento e pagamento do imposto em relação a operações internas com produtos agrícolas, ocorridas antes da data da publicação desta Lei.

§ 1º A concessão do prazo, de que trata este artigo, é condicionada a requerimento dos interessados, a ser apresentado no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 2º A contribuição deve ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora e de multa moratória no percentual previsto no art. 119, caput, inciso VI, da Lei nº 1.810, de 1997, desde a data do vencimento regulamentar do imposto incidente sobre os respectivos fatos geradores.

§ 3º Observado o disposto no § 4º deste artigo, o pagamento da contribuição restaura o direito à aplicação do diferimento em relação às respectivas operações, tornando sem efeito os atos de lançamento e de imposição de multa, relativos ao imposto, que tenham sido editados em decorrência da falta de pagamento dessa contribuição no prazo original, ainda que o respectivo crédito tributário já esteja inscrito em dívida ativa e já ajuizado.

§ 4º No caso de pagamento em mais de uma parcela, os efeitos do disposto no § 3º deste artigo são condicionados a que não ocorra o atraso no pagamento de mais de duas parcelas nem o atraso, por mais de trinta dias, da última parcela, observado que, ocorrendo o atraso, o direito à aplicação do diferimento não se restaura, permanecendo os atos de lançamento e de imposição de multa com os seus efeitos e, se for o caso, a respectiva inscrição na dívida ativa.

§ 5º A restauração do direito à aplicação do diferimento, nos termos deste artigo, não dispensa o pagamento do imposto na etapa em que se encerra o diferimento do seu lançamento, nem autoriza a restituição de valores relativos ao imposto que tenha sido pago.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder novo prazo para a entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou de quaisquer informações previstas na legislação tributária, tais como, declaração, relação e listagem, relativas a fatos cujo prazo

original de entrega dos respectivos arquivos ou documentos tenha vencido até a data da publicação desta Lei.

§ 1º Observado o disposto no § 2º deste artigo, não se aplica multa pelo descumprimento do prazo original aos contribuintes que:

I - entregarem os arquivos ou os documentos, a que se refere este artigo, no novo prazo estabelecido pelo Poder Executivo Estadual;

II - tenham entregado, na data da publicação do ato de concessão do novo prazo, ainda que fora do prazo original, os arquivos ou os documentos a que se refere este artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o pagamento dos créditos tributários relativos a multas aplicadas mediante a lavratura de Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, cuja cientificação ao sujeito passivo tenha ocorrido antes da publicação desta Lei, nem autoriza a devolução de créditos tributários já pagos.

Art. 12. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

8. Lei Estadual Nº 5.455, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 - Dispõe sobre a isenção de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de templos religiosos de qualquer culto, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no DOE nº 10.048, de 12.12.2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de energia elétrica, telefone e internet de templos religiosos de qualquer culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade ou posse dos templos, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A vedação refere-se aos serviços que são comprovadamente prestados aos templos religiosos de qualquer culto, devidamente registrados.

Art. 2º A isenção tributária prevista nesta Lei, deverá ser requerida, e renovada sempre que houver mudança na titularidade do imóvel, às empresas prestadoras de serviços, pelos templos religiosos, através de seus representantes legais.

Parágrafo único. Tratando-se de templos religiosos, estabelecidos em imóvel não próprio deverá ser comprovado o funcionamento através do contrato de locação, comodato ou cedência, em vigência, nos termos da Lei específica e, no que couber, da justificativa de posse judicial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

9. Lei Estadual Nº 5.434, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019 - Dispõe sobre remissão ou anistia de créditos tributários relativos ao ICMS, altera disposições das Leis nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997; nº 1.963, de 11 de junho de 1999; nº 4.086, de 20 de setembro de 2011, e nº 4.759, de 16 de novembro de 2015, e dá outras providências.

Publicado no DOE nº 10.029, de 14.11.2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remitidos ou anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), correspondentes aos fatos ocorridos até 30 de setembro de 2018, cujo montante, consolidado, por sujeito passivo, seja igual ou inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Para efeito deste artigo, incluem-se, no montante consolidado, por sujeito passivo, cumulativamente:

I - o imposto devido, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores;

II - a multa moratória, se for o caso;

III - a multa punitiva, se for caso, por descumprimento de obrigação principal ou acessória, aplicadas, quando previstas, a atualização e a redução cabíveis.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 2º A Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 41. .....:

.....

IV - .....:

.....

d) operações internas e de importação de álcool carburante;

.....

IX - trinta por cento, nas seguintes hipóteses:

a) operações internas ou de importação de gasolina automotiva;

b) aquisições em outra unidade da Federação de gasolina automotiva não destinada a comercialização ou a industrialização." (NR)

"Art. 126. .....:

.....

IV - as transmissões ou as doações de imóveis realizadas por Municípios e pelo Estado e suas autarquias, decorrentes de programas de regularização fundiária de interesse social e loteamento de caráter social ou de programas habitacionais de interesse social, observado o disposto no § 5º deste artigo;

V - as doações de bem imóvel para assentamentos rurais relativos ao programa de reforma agrária.

.....

§ 5º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a isenção é condicionada a que o beneficiário da regularização fundiária ou o possuidor do imóvel pertencente ao loteamento declare, expressamente, que não possui outro imóvel em seu nome e que não é beneficiário de programas habitacionais do Governo Federal, Estadual ou Municipal, sob pena de perda do benefício da isenção e de sujeição a outras consequências cabíveis, no caso de inveracidade da declaração." (NR)

Art. 3º A Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 20. O regulamento pode dispor que as empresas recebedoras de produtos agrícolas ou de extrativos vegetais substituam os produtores na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição disciplinada nesta Lei.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, o regulamento pode estabelecer que:

I - empresas recebedoras de produtos agrícolas ou de extrativos vegetais possam, voluntariamente, nos limites estabelecidos pelo Secretário de Estado de Fazenda, realizar depósitos em conta de entidade que tenha por objetivo atividades tendentes à defesa sanitária animal ou vegetal, ou de fundo por ela instituído para essa finalidade, e que apresente plano de aplicação dos respectivos recursos, aprovado por conselho instituído por ato do Poder Executivo, observado o disposto no § 4º deste artigo;

II - a opção pelo produtor pela aplicação do diferimento do lançamento e pelo pagamento do imposto, mediante o pagamento da contribuição disciplinada nesta Lei, implica a sua concordância com a realização do depósito voluntário a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a contribuição disciplinada nesta Lei, em relação aos produtos agrícolas ou extrativos vegetais recebidos por empresas que realizarem o depósito a que ele se refere, é devida no valor que resultar da aplicação dos percentuais previstos na tabela de que trata o art. 11 desta Lei, excluído o valor correspondente ao depósito realizado.

§ 3º A realização do depósito a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, com o efeito de que trata o § 2º deste artigo, pode ser feita, também, em relação às operações com gado bovino ou bufalino e com os produtos comestíveis resultantes do seu abate, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 4º A entidade que receber, diretamente ou por meio do respectivo fundo, recursos financeiros na forma prevista no §§ 1º, inciso I, e no § 3º deste artigo submete-se, quanto a sua aplicação, às orientações e às determinações do conselho que aprovou o respectivo plano." (NR)

Art. 4º A tabela a que se refere o art. 11 da Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, anexa à referida Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

PRODUTOS	UNIDADE	VALOR (EM PERCENTUAL DO VALOR DA UFERMS)
I - PECUÁRIOS:		
a) gado bovino e bufalino:		
1. machos:		
1.1 até 4 meses	Cabeça	Isento
1.2. acima de 4 meses e até 12 meses	Cabeça	40%
1.3. acima de 12 meses e até 24 meses	Cabeça	65%
1.4. acima de 24 meses	Cabeça	79%
2. fêmeas:		
2.1. até 4 meses	Cabeça	Isento
2.2. acima de 4 meses e até 12 meses	Cabeça	30%
2.3. acima de 12 meses e até 24 meses	Cabeça	50%
2.4. acima de 24 meses	Cabeça	69%
	Cabeça	46%

b) gado equino e asinino (burros, jumentos e mulos)		
II - AGRÍCOLAS: a) milho b) arroz c) soja d) algodão e) cana-de-açúcar f) demais produtos	 Tonelada Tonelada Tonelada Tonelada Tonelada Tonelada	 26% 43,2% 52% 153,9% 4,3% 25,65%
III - EXTRATIVOS: a) Madeira em tora, inclusive de eucalipto	 m^3	 3,9% para 2019 5,4% a partir de 2020

Art. 5º A Lei nº 4.086, de 20 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Poder Executivo poderá conceder às empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, em linhas intermunicipais no território do Estado, que concederem, efetivamente, gratuidade e ou desconto nos termos desta Lei, benefício fiscal objeto de convênio autorizativo celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

§ 1º Sem prejuízo de outros requisitos, o Poder Executivo pode estabelecer que a utilização do benefício fiscal, concedido nos termos do caput deste artigo, fique condicionada a que o beneficiário permita que órgãos ou entidades do Poder Executivo do Estado e seus servidores encarregados de controle, acompanhamento ou fiscalização de quaisquer aspectos de sua atividade econômica, relacionados ao benefício fiscal ou à concessão da gratuidade ou do desconto de passagens previstos nesta Lei, tenham acesso às informações relativas a sua situação econômica ou financeira ou a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, existentes em banco de dados da Secretaria de Estado de Fazenda.

....." (NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 4.759, de 16 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 7º Revogam-se:

I - as alíneas "c" e "d" do inciso V do caput do art. 41 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, com efeitos a partir de noventa dias da data de publicação desta Lei;

II - o § 2º do art. 3º e o inciso V do art. 6º, ambos da Lei nº 4.086, de 20 de setembro de 2011.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - após decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei, quanto à alínea "d" acrescentada ao inciso IV do caput do art. 41 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997;

II - a partir da data em que atendida a anterioridade tributária anual e a nonagesimal de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, quanto às alíneas "a" e "b" do inciso IX, acrescentado ao caput do art. 41 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997;

III - a partir de 1º de janeiro de 2020, quanto ao disposto no caput e no § 1º do art. 3º da Lei nº 4.086, de 20 de setembro de 2011, na redação dada por esta Lei; e

IV - a partir de sua publicação, quando às demais disposições.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

10. Lei Estadual Nº 5.345, DE 30 DE MAIO DE 2019 - Dispõe sobre o cadastro fiscal e sanitário provisório de contribuintes em situação de regularização fundiária, assentamento ou de posse litigiosa, no território do estado de Mato Grosso do Sul, e altera a Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Publicado no DOE nº 9.914, de 31.05.2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cadastro fiscal e sanitário provisório de contribuintes em situação de regularização fundiária, assentamento ou de posse litigiosa, no território do Estado de Mato Grosso do Sul, e altera a Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 2º O artigo 60 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação alterada:

"Art. 60. .....:

I - antes de iniciar as suas atividades:

.....

d) aquele que em propriedade alheia produza e promova operação de circulação de mercadoria em seu próprio nome, ainda que a posse imobiliária esteja:

1. submetida a processo de regularização fundiária ou de implementação de assentamentos rurais;

2. em litígio, em razão de a propriedade e/ou de a posse estarem sendo discutidas judicialmente;

.....

§ 1º Cabe ao Regulamento disciplinar o momento, a forma, a concessão, a suspensão, o cancelamento e a baixa da inscrição cadastral, observadas as disposições desta Lei.

....." (NR)

Art. 3º O cadastro fiscal e sanitário de contribuintes do ICMS e dos demais tributos associados às atividades agroeconômicas sujeitas à fiscalização do Estado deverá contemplar a possibilidade de cadastramento provisório, cuja validade será de até 12 (doze) meses, prorrogável pelo Poder Executivo por igual período, para contemplar contribuintes que promovam operação de circulação de bens e mercadorias em imóveis onde exerçam a posse imobiliária, nos termos dos itens 1 e 2 da alínea "d" do inciso I do art. 60 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Após o encerramento do período de cadastro provisório, incluído o período de renovação, se esta ocorrer, não cessada a precariedade da posse do imóvel, o contribuinte deverá requerer novo cadastro provisório perante a Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 4º Para atender ao disposto no artigo anterior, poderá ser estabelecido regime fiscal e sanitário especial para os contribuintes identificados nessa categoria.

Art. 5º Além dos documentos cadastrais exigidos em regulamento, para a obtenção da inscrição no cadastro provisório de contribuintes o requerente, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar o exercício de posse não clandestina sobre o imóvel, por meio de comprovantes de protocolo e tramitação de ações judiciais visando à defesa ou ao reconhecimento da posse ou da propriedade, ou o protocolo administrativo de pedido não julgado de "regularização fundiária" ou de "implementação de assentamentos rurais" formulado pelo interessado à União, ao Estado ou ao Município, na Administração Direta ou Indireta, conforme a competência legal para essa finalidade, associado ao documento que justifique a posse originária ou derivada.

Art. 6º O deferimento do cadastramento provisório de contribuinte em processo de regularização fundiária, de assentamento, de posse ou propriedade litigiosa, não implica em legitimação de posse clandestina ou irregular, e nem servirá como prova da posse de fato, para todos os fins legais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Campo Grande, 30 de maio de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

11. Lei Estadual Nº 5.338, DE 30 DE ABRIL DE 2019 - Institui o Programa de Atualização do Cadastro da Agropecuária e do Estoque de Animais Bovinos e Bubalinos (PROACAP), nos termos que especifica.

Publicado no DOE nº 9.894, de 03.05.2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Atualização do Cadastro da Agropecuária e do Estoque de Animais Bovinos e Bubalinos (PROACAP), destinado à atualização cadastral dos estabelecimentos de natureza agropecuária e extrativa vegetal e à obtenção de informações relativas ao estoque de animais bovinos e bubalinos, em atendimento às exigências do Plano Estratégico 2017-2026 do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Atualização Cadastral dos Estabelecimentos

Art. 2º As pessoas naturais ou jurídicas que explorem atividades agropecuárias e/ou extrativas vegetais, em imóvel próprio ou alheio, deverão atualizar os seus dados cadastrais constantes no Cadastro da Agropecuária (CAP), que compõe o Cadastro de Contribuintes do Estado, no prazo previsto no regulamento.

Parágrafo único. Deverão, também, promover a atualização dos dados cadastrais, no prazo previsto no regulamento, em relação ao respectivo imóvel, as pessoas naturais ou jurídicas que, ainda que não explorem atividades agropecuárias e extrativas vegetais, concedam, total ou parcialmente, a terceiro, sob condição de arrendamento, parceria, comodato, cessão gratuita ou outra, a posse ou o direito de uso do imóvel rural de que detenha o domínio ou a posse.

Art. 3º A atualização dos dados cadastrais do contribuinte deve ser feita, eletronicamente, mediante o preenchimento e o envio da Ficha de Atualização Cadastral da Agropecuária (FAC Agropecuária), tipo "alteração cadastral", disponibilizada no endereço eletrônico www.sefaz.ms.gov.br, na opção "cadastro de contribuinte online", observado o disposto nos arts. 30 e 31 do Anexo IV - Do Cadastro Fiscal, ao Regulamento do ICMS.

Parágrafo único. Na atualização cadastral realizada nos termos desta Lei, os contribuintes ficam isentos do pagamento da taxa de serviços estaduais referente à alteração cadastral, prevista no item 46.01 da Tabela de Taxas de Serviços Estaduais, constante no Anexo da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 4º Para fins de controle sanitário, devem ser utilizadas, pela IAGRO/SEMAGRO, as informações cadastrais constantes do Cadastro da Agropecuária (CAP).

Seção II
Da Declaração de Estoques Efetivos de Animais Bovinos e Bubalinos

Art. 5º Os produtores rurais deverão declarar os estoques efetivos dos animais bovinos e bubalinos existentes em cada um de seus estabelecimentos durante a etapa de vacinação contra a febre aftosa, a ser realizada nos seguintes períodos, conforme a região sanitária:

I - de 1º de maio a 15 de junho de 2019, para os estabelecimentos localizados nas regiões do Planalto e na Zona de Fronteira;

II - de 1º de maio a 30 de junho de 2019, para os estabelecimentos localizados na região do Pantanal, quando optantes pela vacinação em maio;

III - de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2019, para estabelecimentos localizados na região do Pantanal, quando optantes pela vacinação em novembro.

§ 1º A declaração do estoque efetivo deve ser feita, por meio eletrônico, mediante acesso ao Sistema de Atenção Animal da IAGRO (e-SANIAGRO), disponibilizado no endereço eletrônico www.iagro.ms.gov.br.

§ 2º O estoque efetivo a que se refere o caput deste artigo deve ser:

I - aquele existente na data em que for concluída a vacinação, sendo considerado o estoque efetivo do respectivo estabelecimento;

II - especificado por espécie, sexo e idade (era).

§ 3º Inclui-se no disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo o produtor rural que, estando ou não inscrito no Cadastro da Agropecuária (CAP), possua, em seu estabelecimento, gado bovino e/ou bubalino não declarado, devendo, quando não inscrito, inscrever-se previamente no referido cadastro.

Seção III
Das Informações Relativas à Alteração dos Estoques de Animais Bovinos e Bubalinos

Art. 6º Os produtores rurais que declararem, na forma desta Lei, o estoque efetivo, deverão, a partir da data seguinte à declaração, informar as alterações relativas aos animais bovinos e bubalinos ocorridas posteriormente à referida declaração, a saber:

I - as mortes e os nascimentos de animais;

II - as entradas de animais provindos de outras unidades da Federação;

III - outras ocorrências que implicarem a alteração quantitativa dos animais bovinos e bubalinos, exceto as entradas e as saídas de animais acobertadas por Guia de

Trânsito Animal Eletrônica (e-GTA) e por Notas Fiscais de Produtor Eletrônicas (NFP-e), emitidas regularmente.

Parágrafo único. A informação de que trata este artigo deve ser prestada na forma e no prazo estabelecidos no regulamento, preferencialmente por meio eletrônico.

Seção IV
Das Penalidades

Art. 7º O contribuinte que não realizar a atualização cadastral prevista nos arts. 2º e 3º desta Lei, no prazo previsto em regulamento, estará sujeito à aplicação das seguintes penalidades, cumulativamente:

I - para os contribuintes que explorem atividade pecuária e que detenham estoques de animais bovinos e bubalinos:

a) a suspensão da inscrição estadual do contribuinte;

b) a aplicação de multa sanitária nos termos do disposto na Lei nº 3.823, de 21 de dezembro de 2009, no que couber;

c) a exigências de ordem sanitária e tributária, de que trata o art. 13 desta Lei, no que couber;

II - para os demais contribuintes, a suspensão da inscrição estadual do contribuinte, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação.

Art. 8º O contribuinte que não realizar a declaração tempestiva do estoque de animais bovinos e bubalinos existentes no estabelecimento nos períodos previstos nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei, no âmbito de atuação da IAGRO, estará sujeito à aplicação das seguintes penalidades, cumulativamente:

I - medidas administrativas e/ou sanitárias de:

a) impedimentos para o registro de movimentação dos animais na ficha sanitária (entrada, saída ou outro evento ou fato) e para a emissão da Guia de Trânsito Animal Eletrônica (e-GTA), bem como de outro documento essencial ou de uso obrigatório, até a realização da entrega da declaração;

b) vacinação obrigatória de todos os animais situados no estabelecimento, independentemente da entrega anterior de declaração de vacinação;

c) outras naturezas, conforme a necessidade de cada caso;

II - multas estabelecidas nos termos do disposto na Lei nº 3.823, de 2009.

Parágrafo único. A autorização necessária para a movimentação ou para o trânsito de animais bovinos e bubalinos somente poderá ocorrer depois de cumpridas as medidas estabelecidas nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo.

Seção V
Dos Efeitos do Programa de Atualização do Cadastro da Agropecuária e do Estoque de Animais Bovinos e Bubalinos

Art. 9º Havendo a declaração de estoques efetivos de animais bovinos e bubalinos, na forma e no período de que trata o art. 5º desta Lei, observados a espécie, o sexo e a

idade indicados, o estoque declarado será considerado para efeito de controles sanitário e fiscal do respectivo estabelecimento.

Art. 10. A partir da data de início dos períodos de que tratam os incisos I, II e III do caput art. 5º, o registro de movimentação de animais bovinos e bubalinos na ficha sanitária e a emissão da Guia de Trânsito Animal Eletrônica (e-GTA) somente serão autorizados ao produtor rural que tenha declarado, nos termos desta Lei, o estoque efetivo de animais existentes no respectivo estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica no caso de movimentação de animais gordos para abate, ocorrida nos períodos referidos nos incisos do caput do art. 5º desta Lei, conforme regulamento.

Art. 11. A declaração de estoques efetivos de animais bovinos e bubalinos e a atualização cadastral, realizadas após os períodos previstos no art. 5º desta Lei e no regulamento, respectivamente, de acordo com o enquadramento do estabelecimento, não produzem os efeitos de que trata o art. 9º desta Lei e não eximem o produtor rural de sanções cabíveis pelo atraso na declaração do estoque ou da atualização cadastral do estabelecimento.

Art. 12. Em relação aos produtores rurais que declararem os seus estoques efetivos, realizarem a atualização cadastral e efetuarem o pagamento da multa com desconto de que trata o art. 15 desta Lei, se for o caso, não se formalizarão quaisquer exigências de ordem sanitária e/ou tributária, relativamente ao período anterior à data a que se referir o estoque efetivo, em relação a fatos cuja ocorrência seja demonstrada mediante presunção, nas formas autorizadas no § 4º do art. 5º da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, no caso de fatos da atividade pecuária.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não autoriza a restituição de valores já pagos, nem alcança os débitos constantes em autos de infrações já lavrados, no âmbito da IAGRO, bem como os créditos tributários já constituídos, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.

Seção VI
Do Banco de Dados Único

Art. 13. O armazenamento das informações prestadas nos termos dos arts. 5º e 6º desta Lei, será feito em banco de dados único compartilhado entre:

I - a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ); e

II - a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO).

§ 1º O banco de dados único deverá ser instituído e estruturado de forma que as regras atinentes à inclusão e à atualização dos dados nele contidos atendam aos interesses sanitário e fiscal.

§ 2º Para realizar as operações de inclusão e de alteração dos registros no banco de dados único, será obrigatória a utilização da inscrição estadual como identificador único do contribuinte.

CAPÍTULO III
DA MULTA COM DESCONTO RELATIVA À ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE DE ANIMAIS BOVINOS E BUBALINOS

Art. 14. Durante o período de vigência do PROACAP, o produtor que, tempestivamente, realizar a atualização cadastral e prestar a declaração de estoques efetivos de animais bovinos e bubalinos, no caso de constatação de divergência entre o estoque declarado e o constante no sistema e-SANIAGRO, em decorrência de informações prestadas pelo produtor ou de outros elementos de prova de movimentação de animais no estabelecimento, ficará sujeito ao pagamento, com desconto, da multa prevista para a respectiva infração, cujo pagamento o eximirá das demais sanções cabíveis, previstas na Lei nº 3.823, de 2009.

Art. 15. A multa a que se refere o art. 14 desta Lei, com o desconto nele mencionado, será devida no valor equivalente a 0,6 (seis décimos) da UFERMS, por cabeça, tendo por base a quantidade correspondente à diferença entre o estoque efetivo e o estoque constante no sistema e-SANIAGRO, em decorrência de informações prestadas pelo produtor ou de outros elementos de prova de movimentação de animais no estabelecimento.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 16. Os recursos financeiros oriundos da arrecadação da multa com desconto, a que se referem os arts. 14 e 15 desta Lei, deverão ser repassados à Reserva Financeira para Ações de Defesa Sanitária Animal (REFASA), nos termos do Decreto nº 14.567, de 20 de setembro de 2016.

Art. 17. No interesse da fiscalização de caráter sanitário e tributário, o regulamento pode estabelecer outras obrigações complementares aos produtores rurais.

Art. 18. Os titulares da SEFAZ e da SEMAGRO ficam autorizados a dispor, mediante ato conjunto, sobre a instituição, a administração, a manutenção e a atualização do banco de dados único, apto para o recebimento, o armazenamento e a utilização das informações prestadas pelos produtores rurais, no cumprimento desta Lei e do seu regulamento.

Art. 19. Revogam-se as Leis nº 2.134, de 9 de agosto de 2000; nº 3.158, de 27 de dezembro de 2005; nº 3.719, de 3 de agosto de 2009, e os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11, todos da Lei nº 3.983, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2019.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

2018

12. Lei Estadual Nº 5.285, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018 - Dispõe sobre formas excepcionais de pagamento de débitos, para com a Fazenda Pública Estadual, relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outra providência.

Publicada no DOE nº 9.799, de 12.12.2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, podem ser liquidados na forma prevista nesta Lei.

§ 1º As formas excepcionais de pagamento previstas nesta Lei aplicam-se, também, aos créditos tributários:

I - cujos valores tenham sido objeto de declaração prestada nos termos da regulamentação da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), e cuja cobrança, por decorrência de convênio celebrado com a União, tenha sido transferida para o Estado;

II - relativos a penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias referentes ao ICMS.

§ 2º O crédito tributário devido será consolidado na data do pedido para pagamento à vista, em parcela única, ou para parcelamento, nas formas previstas nesta Lei, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Art. 2º Os créditos tributários relativos ao ICMS, de que trata o caput do art. 1º desta Lei, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas de pagamento:

I - à vista, em parcela única, desde que o pagamento seja realizado até 21 de dezembro de 2018, com redução de:

a) 90% (noventa por cento) das multas punitivas e moratórias; e

b) 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;

II - em 2 (duas) ou em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de:

a) 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias; e

b) 60% (sessenta por cento) dos juros de mora;

III - em 31 (trinta e uma) ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de:

a) 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias; e

b) 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

Parágrafo único. Tratando-se de créditos tributários cujos valores tenham sido objeto de declaração prestada nos termos da regulamentação da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), e cuja cobrança, por decorrência de convênio celebrado com a União, tenha sido transferida para o Estado, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas de pagamento:

I - à vista, em parcela única, desde que o pagamento seja realizado até 21 de dezembro de 2018, com redução de 90% (noventa por cento) das multas punitivas e moratórias;

II - em 2 (duas) ou até em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias;

III - em 31 (trinta e uma) ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias.

Art. 3º Os créditos tributários relativos a penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias referentes ao ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, cuja infração tenha ocorrido até 30 de junho de 2018, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas de pagamento:

I - à vista, em parcela única, desde que o pagamento seja realizado até 21 de dezembro de 2018, com redução de 70% (setenta por cento) da multa correspondente;

II - em 2 (duas) ou em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) da multa correspondente;

III - em 31 (trinta e uma) ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa correspondente.

Art. 4º As formas excepcionais de pagamento previstas nesta Lei:

I - aplicam-se aos saldos remanescentes de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, que tenham sido objeto de parcelamento anterior ou em curso, ou de pagamento parcial, nos termos da legislação estadual, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - não autorizam a restituição ou a compensação das importâncias já pagas.

§ 1º No caso de crédito tributário parcelado ou reparcelado com base na Lei nº 5.071, de 5 de outubro de 2017, em curso ou com o respectivo acordo rompido, o reparcelamento nos termos da presente Lei, com as reduções e os limites de prazos nela previstos, incide sobre o saldo remanescente, sem considerar as reduções previstas na Lei nº 5.071, de 2017, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o reparcelamento consistirá no parcelamento do saldo remanescente em, no máximo, 24 (vinte e quatro parcelas), observado, quanto

ao valor mínimo de cada parcela, incluída a primeira, o disposto no inciso II do art. 7º desta Lei.

Art. 5º As reduções previstas nesta Lei aplicam-se, cumulativamente, com as reduções previstas no art. 118 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 6º Nas hipóteses de parcelamento com os benefícios previstos nesta Lei incidirão sobre os valores das parcelas, a partir da segunda, inclusive, a atualização monetária e os juros de mora, tendo por termo inicial a data de pagamento da primeira.

Art. 7º As formas excepcionais de pagamento mediante parcelamento dos débitos previstas nesta Lei ficam condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - o valor da parcela inicial, no caso de pedido de parcelamento, não deve ser inferior:

a) ao valor de uma das demais parcelas do parcelamento, na hipótese do inciso II do caput e do inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei.

b) a 10% (dez por cento) do valor crédito tributário a ser parcelado, nas demais hipóteses;

II - o valor mínimo de cada parcela mensal, a partir da segunda, por ocasião do pedido de parcelamento, não poderá ser inferior 10 (dez) UFERMS - Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul;

III - desistência expressa de qualquer discussão administrativa ou judicial que tenha por objeto o crédito ao qual será aplicada a forma excepcional de pagamento prevista nesta Lei, com renúncia ao direito no qual se funda.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento e o pagamento da parcela inicial devem ser feitos no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei e implica o reconhecimento, pelo devedor, do respectivo crédito tributário.

Art. 8º No caso de parcelamento, para cada crédito tributário consolidado na forma do § 2º do art. 1º desta Lei, deve-se celebrar um acordo de parcelamento, que se caracteriza pelo pedido do devedor e pelo ato da autoridade competente que o defira.

§ 1º O acordo de parcelamento a que se refere o caput deste artigo será considerado descumprido, quando ocorrer a falta de pagamento de três parcelas do referido parcelamento, consecutivas ou não, ou a falta de pagamento integral de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias, devendo a Secretaria de Estado de Fazenda cientificar o sujeito passivo sobre a inadimplência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização das respectivas parcelas em atraso.

§ 2º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previsto na legislação tributária estadual.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, a não regularização das parcelas em atraso, após o prazo de 30 (trinta) dias concedido mediante cientificação do sujeito passivo, implica:

I - o rompimento do respectivo acordo de parcelamento, independentemente de notificação prévia;

II - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - a adoção das medidas cabíveis visando à cobrança administrativa ou à judicial do respectivo crédito.

Art. 9º A concessão de parcelamento nos termos desta Lei independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento, apresentadas de forma voluntária ou não.

Parágrafo único. A liberação de garantia formalizada em outras modalidades de parcelamento ou de cobrança ocorrerá após a comprovação da quitação do crédito a que está vinculada, no bojo dos autos judiciais ou administrativos, conforme o caso.

Art. 10. Autoriza-se o Poder Executivo a firmar convênio com instituição financeira e a editar atos necessários à aplicação e à regulamentação desta Lei, no que couber, observados os limites nela estabelecidos.

Art. 11. Para fim do disposto nesta Lei, os honorários advocatícios:

I - em relação à ação de execução fiscal, ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito apurado após as reduções de multas e de juros de que trata esta Lei;

II - em relação às demais ações judiciais que tenham por objeto discussão do crédito ao qual podem ser aplicadas as reduções previstas nesta Lei, deverão ser observadas as normas processuais cabíveis, tendo por base o valor original do crédito atualizado ou o valor fixado em juízo, quando existente.

Art. 12. Podem ser liquidados na forma prevista nesta Lei os créditos tributários objeto de denúncia espontânea, observada a data de ocorrência dos fatos geradores prevista no caput do seu art. 1º.

Art. 13. Acrescenta-se o art. 18-A à Lei nº 2.211, de 8 de janeiro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. Suspende-se a inscrição em dívida ativa, até final do julgamento, de crédito tributário garantido por depósito judicial no valor total do tributo exigido, objeto de ação que vise a anular ou a desconstituir o crédito ou o seu lançamento." (NR)

Art. 14. Revogam-se o art. 15 e seu parágrafo único da Lei nº 5.071, de 5 de outubro de 2017, e o art. 18 e seu parágrafo único da Lei nº 2.211, de 8 de janeiro de 2001.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

2017

13. Lei Estadual Nº 5.136, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - Dispõe sobre a comunicação eletrônica, pelos notários, das transações realizadas com veículos automotores terrestres, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicado no DOE nº 9.562, de 28.12.2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os notários do Estado de Mato Grosso do Sul, logo após a efetivação do ato de reconhecimento das assinaturas dos interessados nos documentos de transferência de veículos automotores terrestres, ficam autorizados a comunicar, por meio eletrônico, a transferência da propriedade veicular à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ-MS) e ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MS), na data em que esta efetivamente se realizar, para que estes promovam o cadastro, em classificadores e em arquivos próprios, do nome do novo proprietário do veículo transferido.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os notários realizarão o(s) reconhecimento(s) de firma(s) e fornecerão uma certidão a ser entregue às partes com o teor do ato comunicado, observado o disposto na Lei nº 3.003, de 7 de junho de 2005.

§ 2º A comunicação somente poderá ser realizada em relação às transferências de veículos registrados no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 3º A criação, a gestão e o custeio dos sistemas de comunicação de vendas ficarão a cargo dos tabelionatos de notas do Estado, por intermédio de Associação dos Notários e Registradores de Mato Grosso do Sul (Anoreg/MS).

Art. 2º Somente após a efetivação do ato de reconhecimento de firmas por autenticidade das assinaturas do comprador e do transmitente/vendedor, no documento de transferência de propriedade do veículo, o notário poderá realizar a comunicação ao DETRAN-MS e à SEFAZ-MS, por meio eletrônico, sendo vedado realizar o ato quando apenas uma das assinaturas tiver sido reconhecida.

§ 1º A comunicação deverá ocorrer na data em que se realizar a transferência da propriedade de veículo automotor terrestre e incluir todas as informações relativas ao ato, quais sejam:

I - nome/identificação do notário emissor, que acessará o sistema por meio de certificação digital;

II - número do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam);

III - número da placa do veículo;

IV - número do Certificado de Registro do Veículo - CRV (espelho);

V - nome do adquirente;

VI - tipo e número do documento de identificação do adquirente (CPF/CNPJ);

VII - código de endereço postal (CEP) do domicílio do adquirente;

VIII - nome da rua do endereço do adquirente;

IX - número da casa do endereço do adquirente;

X - complemento do endereço do adquirente;

XI - bairro do endereço do adquirente;

XII - unidade da Federação do endereço do adquirente;

XIII - município do endereço do adquirente;

XIV - data da transferência;

XV - data do reconhecimento da firma do proprietário/vendedor;

XVI - data do reconhecimento da firma do adquirente;

XVII - nome do arquivo imagem transmitido;

XVIII - cópia digitalizada, frente e verso, do Certificado de Registro do Veículo (CRV) preenchido e com firmas reconhecidas por autenticidade, conforme determinado pela legislação de trânsito, em arquivo no formato "PDF" e com assinatura digital.

§ 2º Opcionalmente, a comunicação a que se refere esta Lei poderá ser feita, por lote, abrangendo as diversas transferências de propriedades de veículos automotores ocorridas durante o expediente daquele dia, desde que ocorra até às 23 horas da data em que se ultimaram os atos.

§ 3º Caso as firmas das partes envolvidas no ato de transferência não sejam reconhecidas no mesmo tabelionato, a comunicação à SEFAZ-MS e ao DETRAN-MS será realizada pelo notário que realizar o último ato de reconhecimento de firma.

§ 4º Será fornecida às partes uma certidão de comunicação, que deverá conter os dados relacionados no § 1º deste artigo e a informação de que o ato será comunicado à SEFAZ-MS e ao DETRAN-MS até às 23 horas da data em que se operar a transferência, mediante recolhimento de emolumentos, nos termos da legislação estadual que regula a matéria.

§ 5º Realizada a comunicação pelo notário competente, na forma e prazo estabelecidos nesta Lei, e mediante a emissão e posse da certidão de que trata o § 4º, o transmitente/vendedor se eximirá da responsabilidade por atos ilícitos derivados da imprópria condução do veículo automotor alienado, bem como da obrigação tributária incidente sobre a propriedade do veículo automotor objeto da transação, desde a data da transferência.

Art. 3º Recebidas as informações especificadas nesta Lei, o DETRAN-MS:

I - atualizará os registros de seu cadastro de veículos com base nessas informações;

II - comunicará à SEFAZ-MS, se for o caso, a ocorrência de inconsistências nas informações disponibilizadas.

Art. 4º O cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei pelo notário dispensa o transmitente da propriedade de veículo automotor terrestre de:

I - comunicar a alienação às autoridades estaduais competentes;

II - encaminhar ao DETRAN-MS cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade do veículo, devidamente assinado e datado, conforme previsto no art. 134 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo único. O transmitente poderá obter informações sobre a efetivação da comunicação de venda do veículo na área de serviços eletrônicos do DETRAN-MS, no endereço eletrônico http://www.detran.ms.gov.br/.

Art. 5º Na hipótese de desfazimento de uma transferência de propriedade já comunicada ao órgão e à entidade públicos estaduais pelo notário, o transmitente do veículo deverá requerer ao DETRAN-MS a emissão de um novo Certificado de Registro do Veículo (CRV), bem como solicitar perante o notário competente o cancelamento da comunicação realizada.

Art. 6º A SEFAZ-MS e o DETRAN-MS poderão, mediante ato conjunto, editar normas complementares para disciplinar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei não dispensa o adquirente de veículo automotor terrestre do cumprimento das providências necessárias para a transferência da propriedade e expedição de novo Certificado de Registro de Veículos (CRV) perante o DETRAN-MS.

Art. 8º Revoga-se a Lei Estadual nº 4.556, de 15 de julho de 2014.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

14. Lei Estadual Nº 5.114, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - Institui o Programa de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários com a Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul (PRD-MS), e dá outras providências.

Publicado no DOE nº 9.558, de 21.12.2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários com a Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul (PRD-MS).

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRD-MS de que trata esta Lei, os débitos tributários e não tributários, de pessoas físicas ou jurídicas, relativos, exclusivamente, à(s):

I - penalidades aplicadas pela Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso do Sul (PROCON/MS);

II - taxas relacionadas ou decorrentes da atuação da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO/MS), cobradas nos termos da Lei nº 3.826, de 22 de dezembro de 2009;

III - multas aplicadas pela IAGRO/MS por infrações à legislação agropecuária estadual; e

IV - taxas cobradas e multas aplicadas pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEPAN/MS).

§ 2º Os débitos de que trata o § 1º deste artigo, para fins de quitação, poderão estar definitivamente constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, em discussão administrativa ou judicial e ser objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, desde que vencidos até a data da publicação desta Lei e a adesão ao PRD-MS seja requerida, no prazo estabelecido no § 3º deste artigo, perante o respectivo órgão ou entidade credor, a saber:

I - PROCON, para os débitos referidos no inciso I do § 1º deste artigo;

II - IAGRO, para os débitos referidos nos incisos II e III do § 1º deste artigo; e

III - AGEPAN, para os débitos referidos no inciso IV do § 1º deste artigo.

§ 3º A adesão ao PRD-MS ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado, até o dia 29 de dezembro de 2017, perante o respectivo órgão ou entidade credor, segundo modelo padrão constante do Anexo desta Lei, e abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor requerente, os quais serão posteriormente consolidados e atualizados pelo órgão ou entidade credor, limitados, exclusivamente, àqueles elencados de forma taxativa no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de os débitos, a que se referem os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, estarem inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, o requerimento de adesão ao PRD-MS de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser remetido pelo órgão ou entidade credor à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE-MS) para processamento do pedido.

§ 5º O empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial podem aderir ao PRD-MS em quaisquer das modalidades de parcelamento e com todos os benefícios previstos nesta Lei.

§ 6º Incluem-se nos benefícios desta Lei os débitos referidos no § 1º deste artigo que tenham sido objeto de parcelamento até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º A adesão ao PRD-MS implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD-MS, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD-MS;

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD-MS em qualquer outra forma de parcelamento posterior.

Parágrafo único. Apenas para efeito de afastar a reincidência quando esta puder gerar punições adicionais, é assegurado ao devedor o direito de impugnar ou continuar impugnando a validade da infração que ocasionou o débito incluído no PRD, mas o eventual reconhecimento da invalidade da infração não impedirá a cobrança do débito na forma do PRD.

Art. 3º O devedor que aderir ao PRD-MS poderá liquidar os débitos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros correspondentes;

II - em 2 (duas) ou em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros correspondentes;

III - em 7 (sete) ou em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros correspondentes;

IV - em 19 (dezenove) ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros correspondentes.

§ 1º As formas excepcionais de pagamento previstas nesta Lei ficam condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - pagamento da parcela única ou, no caso de pedido de parcelamento, o da parcela inicial, até dia 29 de janeiro de 2018;

II - o valor da parcela inicial, no caso de pedido de parcelamento, não ser inferior a 10% (dez por cento) do valor total e atualizado do débito a ser parcelado;

III - o valor mínimo de cada parcela mensal, a partir da segunda, por ocasião do pedido de parcelamento, não poderá ser inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º Aos débitos objeto do PRD-MS, quando referentes à Taxa de Fiscalização e Segurança de Tráfego, de que trata a Lei nº 182, de 18 de dezembro de 1980, devida à entidade descrita no art. 1º, § 2º, inciso III, desta Lei, após consolidados e atualizados, não se aplica o disposto no inciso III do § 1º deste artigo, observado que a parcela mensal, nessa hipótese, não poderá ser inferior a:

I - R$ 500,00 (quinhentos reais), quando, após atualização e consolidação, correspondam a valor total igual ou inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais); e

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando, após atualização e consolidação, correspondam a valor total superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º Aos débitos descritos no § 2º deste artigo, cujos valores, após atualização e consolidação, correspondam à quantia igual ou superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será aplicado o índice de desconto previsto no inciso II do caput deste artigo, incidente sobre as multas e os juros correspondentes, cujo parcelamento ocorrerá em até 100 (cem) parcelas, observado o limite mínimo previsto no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º O valor mínimo previsto no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica aos débitos objeto do PRD-MS perante a entidade de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, observado que, nessa hipótese, as parcelas mensais não poderão ser inferior a 2 (duas) UFERMS.

Art. 4º Nas hipóteses de parcelamento com os benefícios previstos nesta Lei, incidirão sobre os valores das parcelas, a partir da segunda, inclusive, a atualização

monetária e os juros de mora previstos em Lei, tendo por termo inicial a data de pagamento da primeira prestação.

Art. 5º Para incluir no PRD-MS débitos que estejam em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais.

§ 1º No caso de ações judiciais, o devedor deverá protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado, porém, que, apenas na forma e para os efeitos do parágrafo único do art. 2º desta Lei, a desistência abrangerá somente questionamentos acerca da exigibilidade do débito e não impedirá o devedor de prosseguir nas impugnações administrativas ou judiciais.

§ 2º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto da desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 3º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada ao órgão ou entidade credor, até a data de vencimento da primeira parcela.

§ 4º A desistência e a renúncia de que trata o caput deste artigo não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observadas as disposições do art. 8º desta Lei.

Art. 6º A concessão de parcelamento nos termos desta Lei independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, e implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens e das garantidas prestadas em processos administrativos ou judiciais, inclusive decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento, apresentadas de forma voluntária ou não.

Parágrafo único. A liberação das garantias referidas no caput deste artigo ocorrerá após a comprovação da quitação do débito ao qual está vinculada, no bojo dos autos judiciais ou administrativos, conforme o caso.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada e atualizada posteriormente à protocolização do requerimento de adesão ao PRD-MS e será dividida pelo número de prestações indicado pelo devedor, observados os limites a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. A efetivação da adesão ao PRD-MS e a fruição dos benefícios de que trata esta Lei fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até dia 29 de janeiro de 2018.

Art. 8º Para fim do disposto nesta Lei, os honorários advocatícios:

I - não são devidos em se tratando de débitos não ajuizados, ainda que inscritos na dívida ativa;

II - em relação à ação de execução fiscal, ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito apurado após as reduções de multas e de juros de que trata esta Lei;

III - em relação às demais ações judiciais que tenham por objeto discussão do crédito ao qual podem ser aplicadas as reduções previstas nesta lei, deverão ser observadas as normas processuais cabíveis, tendo por base o valor original do crédito atualizado ou o valor fixado em juízo, quando existente.

Art. 9º A exclusão do devedor do PRD-MS, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou (6) seis parcelas alternadas;

II - falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - constatação pelo órgão ou entidade credor ou pela PGE-MS de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante; e

V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a inadimplência, por mais de 60 (sessenta) dias, do valor mensal referente à Taxa de Fiscalização e Segurança de Tráfego corrente, quando o parcelamento objeto deste PRD-MS corresponder a débito da mesma natureza.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do caput deste artigo, os efeitos de que trata o caput só se operarão se o devedor não purgar a mora após 30 (trinta) dias contados de sua notificação por parte do órgão ou entidade credor, assegurado esse direito apenas uma vez.

Art. 10. A opção pelo PRD-MS exclui qualquer outra forma de parcelamento anterior em relação aos mesmos débitos objeto do programa.

Art. 11. Autoriza-se o Secretário de Estado de Fazenda a conceder novo prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para quitação em parcela única ou da primeira parcela, no caso de pagamento parcelado, segundo as regras estabelecidas pela SEFAZ, da contribuição de que trata a Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, nos casos em que essa contribuição tenha sido condição para a aplicação do diferimento do lançamento e pagamento do imposto em relação a operações internas com produtos agropecuários, ou para a aplicação de incentivo ou benefício fiscal em relação a operações internas ou interestaduais, ocorridas, em quaisquer dessas situações, até a data da publicação desta Lei.

§ 1º O direito a se beneficiar dos novos prazos de que trata o caput deste artigo fica condicionada à formalização de requerimento por parte dos interessados perante a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) até o dia 29 de dezembro de 2017, segundo modelo-padrão constante do Anexo desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata o caput deste artigo deve ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora e de multa moratória no percentual previsto no art. 119, caput, inciso VI, da Lei nº 1.810, de 1997, desde a data do vencimento regulamentar do imposto incidente sobre os respectivos fatos geradores.

§ 3º Observado o disposto no § 4º deste artigo, o pagamento da contribuição de que trata o caput deste artigo restaura o direito à aplicação do diferimento ou do incentivo ou benefício fiscal, em relação às respectivas operações, tornando sem efeito os atos de lançamento e de imposição de multa, relativos ao imposto, no caso de diferimento, ou à parte do imposto que lhe corresponde, no caso de incentivo ou benefício fiscal, que tenham sido editados em decorrência da falta de pagamento dessa contribuição no prazo original, independentemente da fase em que se encontre a cobrança do respectivo crédito tributário.

§ 4º Na hipótese de a suspensão dos efeitos dos atos de lançamento e de imposição de multa a que se refere o § 3º deste artigo recair sobre crédito tributário já ajuizado, a SEFAZ comunicará formalmente a Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS) para adoção das medidas cabíveis.

§ 5º No caso de pagamento em mais de uma parcela, os efeitos do disposto no § 3º deste artigo ficam condicionados a que não ocorra o atraso no pagamento de mais de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, nem o atraso, por mais de 30 (trinta) dias, do pagamento da última parcela, observado que, constatadas quaisquer dessas situações, o direito à aplicação do diferimento ou do incentivo ou benefício fiscal não se restaura, permanecendo com os seus efeitos os respectivos atos de lançamento e de imposição de multa, devendo, inclusive, se for o caso, ser comunicada a PGE/MS.

§ 6º A restauração do direito à aplicação do diferimento ou do incentivo ou benefício fiscal, nos termos deste artigo, não dispensa, no caso de diferimento, o pagamento do imposto na etapa em que tenha ocorrido ou ocorra o seu encerramento, nem autoriza, em qualquer situação, a restituição de valores relativos ao imposto que tenha sido pago.

Art. 12. As disposições do art. 249 e do § 2º do art. 250 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, não se aplicam em relação a crédito tributário cujo direito de ação tenha prescrito anteriormente a 31 de outubro de 2017, nem em relação a crédito tributário cujo direito de constituí-lo tenha sido extinto antes da referida data, bem como não se aplicam quaisquer sanções por ausência de acompanhamento ou vistoria destinados a verificar o cumprimento de obrigações de natureza não tributária, ainda que vinculadas a incentivos ou benefícios fiscais.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública referidos nos arts. 1º e 11 desta Lei e a Procuradoria-Geral do Estado, adaptarão os seus sistemas informatizados e o Poder Executivo editará os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de dezembro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

15. Lei Estadual Nº 5.112, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 - Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no âmbito do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal (PROFISCO II MS), com a garantia da União, e dá outras providências.

Publicado no DOE nº 9.558, de 21.12.2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US$ 47,700,000.00 (quarenta e sete milhões e setecentos mil dólares), no âmbito do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul (PROFISCO II MS), linha de Crédito CCLIP (PROFISCO/BID), destinados à modernização da gestão fiscal do Estado, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito autorizada no caput deste artigo terão a destinação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

Art. 2º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a vincular, como contragarantia à União em razão da garantia ofertada à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo 'pro solvendo', as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Autoriza-se o Chefe do Poder Executivo Estadual a abrir créditos adicionais, destinados ao pagamento das despesas decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de dezembro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

16. Lei Estadual Nº 5.071, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017 - Dispõe sobre formas excepcionais de pagamento de débitos para com a Fazenda Pública Estadual, e dá outras providências.

Publicada no DOE n° 9.509, de 06.10.2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), correspondentes a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, observado o disposto no § 1º deste artigo, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas de pagamento:

I - em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros correspondentes;

II - em 2 (duas) ou em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros correspondentes;

III - em 7 (sete) ou em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros correspondentes;

IV - em 19 (dezenove) ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros correspondentes.

§ 1º Tratando-se de créditos tributários cujos valores tenham sido objeto de declaração prestada nos termos da regulamentação da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), e cuja cobrança, por decorrência de convênio celebrado com a União, tenha sido transferida para o Estado, a liquidação pode ser feita mediante uma das seguintes formas de pagamento:

I - em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco) por cento da multa;

II - em 2 (duas) ou em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa;

III - em 7 (sete) ou em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) da multa;

IV - em 16 (dezesseis) ou em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) da multa.

§ 2º As formas de pagamento previstas no inciso I do caput e no inciso I do § 1º deste artigo, poderão ser pagas conforme abaixo especificado:

I - se a adesão ocorrer até 31 de outubro de 2017, poderão ser pagas em 3 parcelas:

a) a primeira em 31 de outubro de 2017;

b) a segunda em 15 de novembro de 2017;

c) a terceira em 15 de dezembro de 2017;

II - se a adesão ocorrer até 30 de novembro de 2017, poderão ser pagas em 2 parcelas:

a) a primeira em 30 de novembro de 2017;

b) a segunda em 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Os créditos tributários relativos a penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias referentes ao ICMS, inscritos ou não em dívida ativa até a data da entrada em vigor desta Lei, cuja infração tenha ocorrido até 30 de abril de 2017, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas de pagamento:

I - em parcela única, com redução de setenta por cento do valor da multa correspondente;

II - em 2 (duas) e em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de cinquenta por cento da multa correspondente;

III - em 7 (sete) e em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de quarenta por cento da multa correspondente;

IV - em 13 (treze) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de trinta por cento da multa correspondente.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo os créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamento até a data da publicação desta Lei.

Art. 2°-A. Na hipótese do caput do art. 1º desta Lei, tratando-se de créditos tributários cujo montante, atualizado até 30 de novembro de 2017, considerando os débitos de todos os estabelecimentos da empresa devedora localizados no Estado, ultrapasse o valor equivalente a seis milhões de Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), vigente no mês de novembro de 2017, a sua liquidação, desde que abrangendo todos os débitos considerados, poderá ser feita em duas ou em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, com entrada de 10% (dez por cento) e redução de cinquenta por cento da multa e dos juros correspondentes. (Art. 2º-A: acrescentado pela Lei nº 5.113, de 20 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 21.12.2017.)

§ 1° A forma de pagamento prevista neste artigo pode ser deferida, também, a sujeitos passivos que se encontrem em recuperação judicial, nos termos da legislação aplicável, independentemente do valor dos respectivos créditos tributários.

§ 2° Observando o disposto no caput e no § 1º deste artigo, aplicam-se aos créditos tributários a que eles se referem as demais disposições desta Lei.

Art. 2°-B. Na hipótese do caput do art. 1º desta Lei, tratando-se de créditos tributários cujo montante, atualizado até 30 de novembro de 2017, considerando os débitos de todos os estabelecimentos da empresa devedora localizados no Estado, ultrapasse o valor equivalente a dezessete milhões de Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), vigente no mês de novembro de 2017, a sua liquidação, desde que abrangendo todos os débitos considerados, poderá ser feita em duas ou em até cem parcelas mensais e sucessivas, com entrada de 10% (dez por cento) e redução de cinquenta por cento da multa e dos juros correspondentes. (Art. 2º-

B: acrescentado pela Lei nº 5.113, de 20 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 21.12.2017.)

§ 1º A forma de pagamento prevista neste artigo pode ser deferida, também, a sujeitos passivos que se encontrem em recuperação judicial, nos termos da legislação aplicável, independentemente do valor dos respectivos créditos tributários.

§ 2° Observando o disposto no caput e no § 1° deste artigo, aplicam-se aos créditos tributários a que eles se referem as demais disposições desta Lei.

Art. 3º As reduções previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei aplicam-se, cumulativamente, com as reduções previstas no art. 118 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 4º Nas hipóteses de parcelamento com os benefícios previstos nesta Lei incidirão sobre os valores das parcelas, a partir da segunda, inclusive, a atualização monetária e os juros de mora, tendo por termo inicial a data de pagamento da primeira.

Art. 5º As formas excepcionais de pagamento previstas nesta Lei ficam condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - pagamento da parcela única ou, no caso de pedido de parcelamento, o da parcela inicial, até 29 de dezembro de 2017; (Inciso I: nova redação dada pela Lei nº 5.113, de 20 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 21.12.2017.)

Redação original. Efeitos até 20.12.2017.
I - pagamento da parcela única ou, no caso de pedido de parcelamento, o da parcela inicial, até 15 de dezembro de 2017;

II - o valor da parcela inicial, no caso de pedido de parcelamento, não deve ser inferior:

a) a dez por cento do valor do débito a ser parcelado, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput do art. 1º, dos incisos III e IV do caput do art. 2º, do inciso II do art. 13 e do inciso II do art. 14 desta Lei;

b) ao valor equivalente a cem Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1º do art. 1º desta Lei;

III - o valor mínimo de cada parcela mensal, a partir da segunda, por ocasião do pedido de parcelamento, não poderá ser inferior:

a) ao valor equivalente a cem Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), no caso dos créditos tributários cujos valores tenham sido objeto de declaração prestada nos termos da regulamentação da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei;

b) ao valor equivalente a trinta e cinco Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), no caso dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a que se refere o art. 14 desta Lei;

c) a mil reais, nos demais casos;

IV - formalização de desistência de qualquer discussão administrativa ou judicial que tenha por objeto o crédito ao qual será aplicada a forma excepcional de pagamento prevista nesta Lei;

V - reconhecimento expresso, irrevogável e irretratável do crédito ao qual será aplicada a forma excepcional de pagamento prevista nesta Lei.

Art. 6º No caso de parcelamento, as formas excepcionais de pagamento previstas nesta Lei, incluídas as reduções, ficam condicionadas também ao pagamento das parcelas nos respectivos prazos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A inadimplência em relação a três parcelas do parcelamento, ou de qualquer parcela após trinta dias, contados da data final do parcelamento obtido na forma desta Lei, implica:

I - o rompimento do respectivo acordo de parcelamento, independentemente de notificação prévia;

II - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - a adoção das medidas cabíveis visando à cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito.

Art. 7º No caso de parcelamento dos créditos a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei, a suspensão da eficácia da inscrição estadual do devedor, na forma da legislação aplicável e na vigência do respectivo acordo de parcelamento, com fundamento no fato de o sujeito passivo deixar, sistematicamente, de pagar o imposto por ele devido ou do qual se tornou responsável, relativamente a fatos ocorridos na vigência do referido acordo, implica a perda do direito à redução de que trata esta Lei em relação ao saldo devedor remanescente do parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, não havendo, no prazo de vinte dias, contados da data da publicação do ato de suspensão da inscrição estadual, a regularização dos débitos que motivaram a referida suspensão, aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 6º desta Lei.

Art. 8º Os benefícios usufruídos com base nesta Lei não autorizam a devolução de importâncias já pagas.

Parágrafo único. Os saldos remanescentes de créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, objeto de parcelamento concedido sob outras modalidades ou de pagamento parcial, podem ser pagos ou parcelados na forma desta Lei.

Art. 9º A concessão de parcelamento nos termos desta Lei independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento, apresentadas de forma voluntária ou não.

Parágrafo único. A liberação de garantia formalizada em outras modalidades de parcelamento ou de cobrança ocorrerá após a comprovação da quitação do crédito a que está vinculada, no bojo dos autos judiciais ou administrativos, conforme o caso.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituição financeira e a editar atos necessários à aplicação e à regulamentação desta Lei, no que couber, observados os limites nela estabelecidos.

Art. 11. Para fim do disposto nesta Lei, os honorários advocatícios:

I - em relação à ação de execução fiscal, ficam fixados em dez por cento do valor do crédito apurado após as reduções de multas e de juros de que trata esta Lei;

II - em relação às demais ações judiciais que tenham por objeto discussão do crédito ao qual podem ser aplicadas as reduções previstas nesta lei, deverão ser observadas as normas processuais cabíveis, tendo por base o valor original do crédito atualizado ou o valor fixado em juízo, quando existente.

Art. 12. Ficam remitidos:

I - os créditos tributários inscritos em dívida ativa até a publicação desta Lei, relativos ao ICMS, cujos valores sejam iguais ou inferiores ao equivalente a duzentas e cinquenta Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), apurados por certidão de dívida ativa, na referida data;

II - os créditos não tributários inscritos em dívida ativa até a publicação desta Lei cujo valor, por certidão de dívida ativa, na referida data, seja igual ou inferior ao equivalente a duzentos e cinquenta Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - os créditos tributários relativos ao ICMS, constituídos até 30 de abril de 2017, não inscritos em dívida ativa, cujo montante, incluídos o valor do referido imposto, atualizado, o dos juros moratórios e o das multas aplicáveis, incluídas as relativas ao descumprimento de obrigações acessórias, na referida data, seja igual ou inferior ao equivalente a duzentos e cinquenta Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica a débitos de custas judiciais e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado e de condenações impostas pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O disposto no inciso III do caput deste artigo aplica-se, exclusivamente, a créditos tributários objeto de processos administrativos instaurados para a tramitação de questionamentos relativos à exigência fiscal, de pedido de parcelamento ou para fins de cobrança.

§ 3º Para efeito do limite previsto no inciso III do caput deste artigo:

I - considera-se o valor total do crédito tributário pendente de pagamento em relação a cada processo, independentemente dos atos constitutivos de crédito tributário que o instruem e dos respectivos fatos geradores;

II - estando alcançada por redução, a multa aplicável deve ser considerada pelo seu valor reduzido;

III - tratando de crédito tributário parcelado ou com pagamento parcial, considera-se, respectivamente, a soma das parcelas pendentes de pagamento e o saldo remanescente.

Art. 13. Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), incluídas as multas previstas no art. 135 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, podem ser liquidados, observado o disposto no art. 5º desta Lei, mediante uma das seguintes formas de pagamento:

I - em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros correspondentes;

II - em 3 (três) ou em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros correspondentes.

Art. 14. Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, podem ser liquidados, observado o disposto no art. 5º desta Lei, mediante uma das seguintes formas de pagamento:

I - em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros correspondentes;

II - em 3 (três) ou em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros correspondentes.

Art. 15. Revogado.

Parágrafo único. Revogado.

(Art. 15 e parágrafo único REVOGADOS pela Lei nº 5.285, de 07.12.2018. Efeitos a partir de 12.12.2018.)

Art. 15, caput: redação original vigente até 11.12.2018.

Art. 15. Não serão concedidas formas excepcionais de pagamento de débitos para com a Fazenda Pública pelo prazo de quatro anos contados da data da publicação desta Lei.

Art 15, parágrafo único: acrescentado pela Lei nº 5.113/2018. Efeitos de 21.12.2017 a até 11.12.2018.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica apenas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), conforme previsto no Convênio ICMS 126, de 29 de setembro de 2017.

Art. 16. Incluem-se nas disposições desta Lei, observada a data limite da ocorrência dos fatos geradores prevista no caput do seu art. 1º:

I - os créditos tributários objeto de denúncia espontânea apresentada até 29 de dezembro de 2017, hipótese em que os percentuais previstos nos incisos I a IV do caput e nos incisos I a IV do § 1º do art. 1º desta Lei, ficam acrescidos de cinco pontos percentuais; (Inciso I: nova redação dada pela Lei nº 5.113, de 20 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 21.12.2017.)

Redação original. Efeitos até 20.12.2017.

I - os créditos tributários objeto de denúncia espontânea apresentada até 15 de dezembro de 2017, hipótese em que os percentuais previstos nos incisos I a IV do caput e nos

incisos I a IV do § 1º do art. 1º desta Lei ficam acrescidos de cinco pontos percentuais;

II - os créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamento até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput deste artigo aplica-se, também, aos impostos a que se referem os arts. 13 e 14 desta Lei, observada, quanto aos fatos geradores, a data limite neles mencionada.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de novembro de 2017, quanto ao parcelamento do IPVA previsto nos incisos I e II do art. 14 desta Lei;

II - a partir de 16 de outubro de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Art. 18. Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei nº 2.211, de 8 de janeiro de 2001.

Campo Grande, 5 de outubro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

17. Lei Estadual Nº 5.039, DE 8 DE AGOSTO DE 2017 - Dispõe sobre a instituição ou a prorrogação de incentivos e de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou a serem concedidos a estabelecimentos de qualquer natureza, relativos ao ICMS, mediante ou com base em leis e em outros atos do Poder Executivo.

Publicada no DOE n° 9.468, de 08.08.2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a instituir ou a prorrogar, até 31 de dezembro de 2035, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou a serem concedidos a estabelecimentos de qualquer natureza, mediante ou com base na Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, e na Lei nº 4.049, de 30 de junho de 2011, ou em outras leis, decretos, resoluções e demais normas do Poder Executivo Estadual, de toda e qualquer atividade, em relação ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, no caso de prorrogação, aplica-se, exclusivamente, na hipótese de incentivos e de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por prazo determinado.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a disciplinar de forma complementar as disposições desta Lei, para concretizar o atingimento dos objetivos governamentais nela consubstanciados, inclusive definindo os critérios e os requisitos que condicionarão a instituição ou a prorrogação dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

2015

18. Lei Estadual Nº 4.788, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015 - Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD) no caso de doação de bens imóveis pertencentes à Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul ou aos Municípios deste Estado, no âmbito do Programa de Habitação de Interesse Social, nos termos que especifica.

Publicado no DOE nº 9.071, de 22.12.2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD) no caso de doação de bens imóveis, pertencentes à Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul ou aos Municípios deste Estado, aos beneficiários cadastrados e selecionados de acordo com os critérios do Programa de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo fica condicionada a que o beneficiário cadastrado e selecionado de acordo com os critérios do Programa de Habitação de Interesse Social, sobre o qual recair a isenção, não possua outro imóvel em seu nome e não seja titular de Programas Habitacionais do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

19. Lei Estadual Nº 4.731, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015 - Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD) à transmissão por doação de bem imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, nos termos que especifica.

Publicada no DOE nº 9.019, de 06.10.2015, p. 7.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD) à transmissão por doação de bem imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para o destinatário final do Programa.

Art. 2º Exigir-se-á do beneficiário da isenção, de que trata o art. 1º desta Lei, declaração de que não possui outro imóvel em seu nome, sob pena de perda do benefício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de outubro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

20. Lei Estadual Nº 4.697, DE 20 DE JULHO DE 2015 - Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD) aos imóveis pertencentes ao Município de Dourados, na forma que especifica.

Publicada no DOE nº 8.966, de 21.07.2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD) aos imóveis pertencentes ao Município de Dourados, que sejam objeto de regularização fundiária e de loteamentos sociais.

Parágrafo único. Exigir-se-á do beneficiário da regularização ou do possuidor do imóvel loteado, sobre o qual recair a isenção de que trata o caput, declaração de que não possui outro imóvel em seu nome e de que não é titular de Programas Habitacionais do Governo Federal, Estadual ou Municipal, sob pena de perda do benefício de que trata a presente Lei.

Art. 2º O disposto nesta Lei é válido por um ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, por ato do Governador.

O prazo acima foi prorrogado para até:
20.07.2017, pelo Decreto nº 14.516/2016;
20.07.2018, pelo Decreto n° 14.785/2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de julho de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

21. Lei Estadual Nº 4.688, DE 26 DE JUNHO DE 2015 - Dispõe sobre a incidência do ICMS nas operações com óleo diesel em período determinado.

Publicada no DOE nº 8.949, de 29.06.2015.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As operações internas com óleo diesel, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2015, ficam temporariamente sujeitas à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com alíquota de 12% (doze por cento).

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, a alíquota fixada para as operações a que se refere o caput deste artigo será a prevista no art. 41, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, e produzirá efeitos de 1º de julho até 31 de dezembro de 2015.

Campo Grande, 26 de junho de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

2013

22. Lei Estadual Nº 4.424, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013 - Dispõe sobre formas excepcionais de pagamento de débitos para com a Fazenda Pública Estadual e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 8.552, de 08.11.2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondentes a fatos geradores ocorridos

até 31 de julho de 2013, inscritos ou não em dívida ativa, observado o disposto no § 3º deste artigo, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - pagamento em parcela única, com exclusão da multa e dos juros correspondentes, os quais ficam remitidos;

II - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, com termo final em 30 de dezembro de 2014, com redução de oitenta por cento da multa e dos juros correspondentes;

III - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, com termo final em 31 de julho de 2015, com redução de sessenta por cento da multa e dos juros correspondentes.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo, observada a data limite da ocorrência dos fatos geradores prevista no seu caput:

I - os créditos tributários objeto de denúncia espontânea apresentada até 30 de dezembro de 2013, hipótese em que os percentuais previstos nos incisos II e III do caput deste artigo ficam acrescidos de cinco pontos percentuais;

II - os créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamento até a data da publicação desta Lei, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Na hipótese dos créditos tributários a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, não havendo, na data da publicação desta Lei, parcela em atraso, e não ocorrendo, após essa data e até a data do pagamento a que se refere o inciso I do caput do art. 6º desta Lei, atraso no pagamento de parcela, os percentuais previstos nos incisos II e III do caput deste artigo ficam acrescidos de cinco pontos percentuais.

§ 3º Tratando-se de créditos tributários cujos valores tenham sido objeto de declaração prestada nos termos da regulamentação da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), e cuja cobrança, por decorrência de convênio celebrado com a União, tenha sido transferida para o Estado, a liquidação pode ser feita mediante uma das seguintes formas:

I - pagamento em parcela única, com exclusão da multa, que fica remitida;

II - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, com termo final em até 31 de julho de 2015, com redução de oitenta e cinco por cento da multa;

III - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, com termo final em até 31 de outubro de 2017, com redução de setenta e cinco por cento da multa.

Art. 2º Os créditos tributários relativos a penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias referentes ao ICMS, inscritos ou não em dívida ativa até a data da entrada em vigor desta Lei, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - pagamento em parcela única, com redução de oitenta por cento do valor da multa;

II - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, com termo final em até 30 de dezembro de 2014, com redução de sessenta por cento da multa correspondente;

III - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, com termo final em até 31 de julho de 2015, com redução de quarenta por cento da multa correspondente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo os créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamento até a data da publicação desta Lei.

§ 2º Na hipótese do disposto no § 1º deste artigo, não havendo, na data da publicação desta Lei, parcela em atraso, e não ocorrendo, após essa data e até a data do

pagamento a que se refere o inciso I do caput do art. 6º desta Lei, atraso no pagamento de parcela, os percentuais previstos nos incisos II e III do caput deste artigo ficam acrescidos de cinco pontos percentuais.

Art. 3º As reduções previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei aplicam-se, cumulativamente, com as reduções previstas no art. 118 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 4º Os créditos relativos às penalidades aplicadas pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), inscritos em dívida ativa até a data da publicação desta Lei, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - pagamento em parcela única, com redução de setenta por cento da multa e dos juros correspondentes;

II - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, com termo final em até 30 de junho de 2014, com redução de sessenta por cento da multa aplicada e dos juros correspondentes.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos créditos correspondentes a penalidades pendentes de aplicação pelo PROCON, relativas a fatos objeto de processos administrativos instaurados até 31 de julho de 2013, desde que o interessado informe, expressamente, até 30 de novembro de 2013, o seu interesse pela fruição das reduções previstas neste artigo.

§ 2º Na hipótese do disposto no § 1º deste artigo, é obrigatória, salvo por culpa do interessado, a conclusão do julgamento em primeira instância em prazo suficiente para o atendimento da condição estabelecida no art. 6º, inciso I, alínea "a", desta Lei.

§ 3º As formas de pagamento previstas neste artigo são condicionadas à celebração de acordo, pelo qual o devedor:

I - assuma responsabilidades no sentido de cessar ou de amenizar as infrações ao Código de Defesa do Consumidor, arroladas pelo Superintendente do PROCON, com fundamento nas principais lesões cometidas pelo interessado segundo dados extraídos do Sistema Nacional de Infrações de Defesa do Consumidor (SINDEC), e levando-se em conta, ainda, a especificidade da infração que deu causa ao débito objeto do benefício;

II - renuncie aos abatimentos previstos no regulamento atual do PROCON, e aos prazos recursais ou a quaisquer medidas cabíveis nas esferas administrativa e judicial de qualquer instância ou Tribunal.

Art. 5º Nas hipóteses de parcelamento com os benefícios previstos nesta Lei incidirão sobre os valores das parcelas, a partir da segunda, inclusive, a atualização monetária e os juros de mora, tendo por termo inicial a data de pagamento da primeira.

Art. 6º As formas excepcionais de pagamento previstas nesta Lei ficam condicionadas:

I - a que o pagamento da parcela única ou, no caso de pedido de parcelamento, o da parcela inicial seja realizado até 30 de dezembro de 2013;

II - à desistência devidamente formalizada de qualquer discussão administrativa ou judicial que tenha por objeto o crédito a ser pago.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela mensal, por ocasião do pedido de parcelamento, não poderá ser inferior:

I - ao valor da parcela relativa ao parcelamento anterior, atualizado até a data da protocolização do pedido do novo parcelamento, na hipótese do inciso II do § 1º do art. 1º e do § 1º do art. 2º desta Lei;

II - ao valor equivalente a cem Unidades de Atualização Monetária, no caso dos créditos tributários a que se refere o § 3º do art. 1º desta Lei;

III - a setecentos reais, nos demais casos.

Art. 7º No caso de parcelamento, as forma excepcionais de pagamento previstas nesta Lei, incluídas as reduções, ficam condicionadas também ao pagamento das parcelas nos respectivos prazos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A inadimplência em relação a três parcelas do parcelamento obtido na forma desta Lei implica:

I - o rompimento do respectivo acordo de parcelamento independentemente de notificação prévia;

II - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - a adoção das medidas cabíveis visando à cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito.

Art. 8º No caso de parcelamento dos créditos a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei, a suspensão da eficácia da inscrição estadual do devedor, na forma da legislação aplicável e na vigência do respectivo acordo de parcelamento, com fundamento no fato de o sujeito passivo deixar, sistematicamente, de pagar o imposto por ele devido ou do qual se tornou responsável, relativamente a fatos ocorridos na vigência do referido acordo, implica a perda do direito à redução de que trata esta Lei em relação ao saldo devedor do parcelamento na data da publicação do ato de suspensão da inscrição.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, não havendo, no prazo de vinte dias, contados da data da publicação do ato de suspensão da inscrição estadual, a regularização dos débitos que motivaram a referida suspensão, aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 9º Os benefícios usufruídos com base nesta Lei não autorizam a devolução de importâncias já pagas.

Parágrafo único. Os saldos remanescentes de créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, objeto de parcelamento concedido sob outras modalidades ou de pagamento parcial, podem ser pagos ou parcelados na forma desta Lei.

Art. 10. A concessão de parcelamento nos termos desta Lei independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituição financeira e a editar atos necessários à aplicação e à regulamentação desta Lei, no que couber, observados os limites nela estabelecidos.

Art. 12. Para fim do disposto nesta Lei, os honorários advocatícios:

I - não são devidos em se tratando de débitos não ajuizados, ainda que inscritos na dívida ativa;

II - ficam fixados em cinco por cento do valor do crédito apurado após as reduções de multas e de juros de que trata esta Lei.

Art. 13. Ficam remitidos:

I - os créditos tributários inscritos em dívida ativa até a publicação desta Lei cujo valor, por certidão de dívida ativa, na referida data, seja igual ou inferior ao equivalente a duzentas e cinquenta Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS);

II - os créditos não tributários inscritos em dívida ativa até a publicação desta Lei cujo valor, por certidão de dívida ativa, na referida data, seja igual ou inferior ao equivalente a cem UAM-MS, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - os créditos tributários relativos ao ICMS, constituídos até 30 de junho de 2013, não inscritos em dívida ativa, cujo montante, incluídos o valor do referido imposto, atualizado, o dos juros moratórios e o das multas aplicáveis, incluídas as relativas ao descumprimento de obrigações acessórias, na referida data, seja igual ou inferior ao equivalente a cento e oitenta e cinco UAM-MS, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica a débitos originários de cobrança de multa penal do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), e de condenações impostas pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O disposto no inciso III do caput deste artigo aplica-se, exclusivamente, a créditos tributários objeto de processos administrativos instaurados para a tramitação de questionamentos relativos à exigência fiscal ou de pedido de parcelamento, ou para fins de cobrança.

§ 3º Para efeito do limite previsto no inciso III do caput deste artigo:

I - considerara-se o valor total do crédito tributário pendente de pagamento em relação a cada processo, independentemente dos atos constitutivos de crédito tributário que o instruem e dos respectivos fatos geradores;

II - estando alcançada por redução, a multa aplicável deve ser considerada pelo seu valor reduzido;

III - tratando de crédito tributário parcelado ou com pagamento parcial, considera-se, respectivamente, a soma das parcelas pendentes de pagamento e o saldo remanescente.

Art. 14. No caso dos créditos a que se refere o art. 4º desta Lei, parte das receitas decorrentes dos pagamentos realizados nas formas nele estabelecidas deve ser utilizada no aparelhamento da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) no Estado, observados os seguintes percentuais:

I - 33,33%, no caso de receita proveniente de pagamento em parcela única;

II - 25%, no caso de receita proveniente de pagamento em mais de uma parcela.

Art. 15. Aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), em especial às multas previstas no art. 135 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de abril de 2013, aplicam-se as reduções previstas nesta Lei, para pagamento em parcela única.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de novembro de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

23. Lei Estadual Nº 4.344, DE 13 DE MAIO DE 2013 - Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.

Publicada no DOE nº 8.432, de 14.05.2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa à condição análoga à de escravo.

Parágrafo único. Enquadram-se no disposto no art. 1º desta Lei os contribuintes beneficiados com incentivos fiscais - MS Empreendedor, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, por meio do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 4º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, às pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos deste artigo prevalecerão pelo prazo de dez anos, contados da data de cassação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de maio de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

2012

24. Lei Estadual Nº 4.301, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012 - Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Extração, Transporte e de Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Extração e de Aproveitamento de Recursos Minerários (CERM), e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 8.339, de 21.12.2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Extração, Transporte e de Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), bem como o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Extração e de Aproveitamento de Recursos Minerários (CERM).

Parágrafo único. Para o efeito desta Lei, incluem-se como extração de minérios a lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; a lavra subterrânea com ou sem beneficiamento e a lavra garimpeira.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXTRAÇÃO, TRANSPORTE E DE APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS (TFRM)

Art. 2° Fica instituída a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Extração, Transporte e de Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, conferido ao Estado, sobre as atividades de pesquisa, lavra, extração e de aproveitamento de recursos minerários, realizadas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3° O poder de polícia de que trata o art. 2º será exercido pelo Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL).

Art. 4º Os recursos arrecadados com a TFRM serão destinados exclusivamente:

I - aos projetos e as atividades de registro, controle e fiscalização das autorizações, licenciamentos, permissões e as concessões para pesquisa, lavra, extração, aproveitamento e transporte de recursos minerários;

II - à proteção e à preservação dos recursos naturais;

III – revogado. (REVOGADO pela Lei n° 4.515, de 7 de abril de 2014. Efeitos a partir de 08.04.2014.)

Redação original vigente até 07.04.2014.

III - à integração ao Fundo previsto na Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999.

Art. 5° Contribuinte da TFRM é a pessoa, natural ou jurídica, a qualquer título, autorizada a realizar pesquisa, lavra, extração ou aproveitamento dos recursos minerários no Estado.

Art. 6° O valor da TFRM corresponderá a 11,5% (onze e meio por cento) do valor da Unidade Fiscal Estadual de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul (UFERMS), vigente na data do pagamento, por tonelada de minério extraído.

§ 1º Quando o minério extraído for utilizado para transformação industrial, no território do Estado de Mato Grosso do Sul, o valor de que trata o caput será reduzido para 5,75% (cinco vírgula setenta e cinco por cento) da UFERMS.

§ 2º No caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de tonelada, o montante da TFRM devido deve ser proporcional.

§ 3º Para o efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deve levar em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

§ 4º O Poder Executivo, com o objetivo de estimular o aumento da produção dos produtos minerários e de incentivar a execução de projetos de proteção e de preservação de minerais, em que houver o emprego de técnicas modernas, que estejam na vanguarda

das políticas protecionistas e preservacionistas, fica autorizado a reduzir o valor da TFRM definida no caput deste artigo.

Art. 7º São isentos do pagamento da TFRM: (Art. 7º: nova redação dada pela Lei n. 4.423, de 25.10.2013. Efeitos a partir de 29.10.2013.)

I - o microempreendedor individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - as atividades de pesquisa, lavra, extração e de aproveitamento de calcário e argila. (Inciso II: nova redação dada pela Lei nº 4.451, de 13.12.2013. Efeitos a partir de 16.12.2013.)

Redação anterior dada pela Lei nº 4.423/2013. Efeitos de 28.10.2013 a 15.12.2013.

II - as atividades de pesquisa, lavra, extração e de aproveitamento de calcário.

Parágrafo único. Ficam dispensados da inscrição no cadastro de que trata o art. 14 e do cumprimento das obrigações previstas no art. 15 desta Lei: (Parágrafo único: acrescentado pela Lei n. 4.423, de 25.10.2013. Efeitos a partir de 29.10.2013.)

I - o microempreendedor individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte a que se refere o inciso I do caput deste artigo;

II - a pessoa, natural ou jurídica, que, dentre as atividades que se enquadrem nas disposições do art. 2º desta Lei, exerça, exclusivamente, atividades que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo.

Redação original vigente até 28.10.2013.

Art. 7° São isentos do pagamento da TFRM o microempreendedor individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 8° A TFRM deve ser apurada, mensalmente, e recolhida até o último dia do mês seguinte ao da extração do recurso minerário, por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAEMS).

Parágrafo único. Para a apuração mensal do valor da TFRM, o contribuinte deve considerar, para efeito de determinação da quantidade de mineral ou de minério em tonelada ou fração desta, a quantidade extraída e informada por meio de declaração ao IMASUL.

Art. 8º-A. Na apuração de que trata o art. 8º desta Lei, pode ser deduzido da TFRM o valor pago relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual (TFAE), instituída pela Lei nº 3.480, de 20 de dezembro de 2007, na forma disciplinada no regulamento, nos casos em que a pessoa, natural ou jurídica, seja contribuinte de ambas

as taxas. (Art. 8º-A: acrescentado pela Lei n. 4.423, de 25.10.2013. Efeitos a partir de 29.10.2013.)

Art. 9º O pagamento da TFRM fora do prazo fixado no art. 8º fica sujeito:

I - à multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa devida por dia de atraso, até o limite de 14% (quatorze por cento), quando não exigido mediante ação fiscal;

II - à multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, quando exigido mediante ação fiscal;

III - à atualização monetária e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, desde a data em que deveria ser paga até o efetivo pagamento.

§ 1º A penalidade de que trata o inciso II do caput deve ser reduzida em:

I - 50% (cinquenta por cento) de seu valor, quando o pagamento integral de crédito tributário ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da autuação fiscal;

II - 30% (trinta por cento) de seu valor, quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III - 20% (vinte por cento) de seu valor, quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias da decisão de primeira instância administrativa.

§ 2º A atualização monetária deve ser efetuada mediante a multiplicação do valor original da TFRM em real, na data do seu vencimento, pelo coeficiente obtido pela divisão do valor da Unidade de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), vigente no mês do efetivo pagamento, pelo valor dessa unidade vigente no mês em que a TFRM deveria ter sido paga.

§ 3º A aplicação da penalidade prevista no inciso II do caput deste artigo, mediante ação fiscal, fica condicionada ao esgotamento do prazo, em dias, em que a multa moratória diária prevista no inciso I do caput, somada, exceda o percentual de quatorze por cento do valor da taxa devida, estabelecido, como limite, para a hipótese de pagamento independentemente de ação fiscal. (§ 3º: acrescentado pela Lei n. 4.423, de 25.10.2013. Efeitos a partir de 29.10.2013.)

Art. 10. Fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida o contribuinte que utilizar ou que propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, relativo a recolhimento da TFRM, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou de proporcionar a outrem a mesma vantagem.

Art. 11. Os contribuintes da TFRM devem encaminhar ao IMASUL, na forma, prazo e nas condições estabelecidas em regulamento, declarações relativas à extração dos minerários e à apuração e ao pagamento da TFRM.

Parágrafo único. A não entrega ou a entrega fora do prazo ou a omissão ou a indicação, de forma incorreta, das declarações a que se refere o caput sujeita o infrator à multa de 1.000 (mil) UFERMS por declaração, sem prejuízo da exigência da TFRM devida.

Art. 12. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade fiscal deve, mediante processo regular, arbitrar o valor da TFRM, conforme disposto em regulamento.

Art. 13. Compete ao IMASUL a arrecadação e a fiscalização da TFRM, que, no exercício de suas atribuições, deve:

I - exigir a comprovação de pagamento da TFRM;

II - encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), mensalmente, a lista dos contribuintes omissos tanto em relação ao pagamento da TFRM quanto em relação às declarações a que se refere o art. 11, especificando os períodos de referência e valores devidos.

§ 1º Compete à autoridade fiscal da SEFAZ, com base na lista recebida do IMASUL, lavrar o ato para a formalização do lançamento do crédito tributário, observado o disposto no § 3º do art. 9º desta Lei. (§ 1º: nova redação dada pela Lei n. 4.423, de 25.10.2013. Efeitos a partir de 29.10.2013.)

Redação original vigente até 28.10.2013.

§ 1º Compete à autoridade fiscal da SEFAZ, com base na lista recebida do IMASUL, lavrar o ato para a formalização do lançamento do crédito tributário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A SEFAZ fica autorizada a, subsidiariamente, exercer as atribuições de que trata este artigo (caput e inciso I).

CAPÍTULO III
DO CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXTRAÇÃO E DE APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS (CERM)

Art. 14. Fica instituído, no âmbito e sob a administração do IMASUL, o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Atividades de Pesquisa, Lavra, Extração, Transporte e de Aproveitamento de Recursos Minerários (CERM), de inscrição obrigatória para as pessoas, naturais ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a extração ou o aproveitamento dos recursos minerários do Estado.

Parágrafo único. A inscrição no CERM não se sujeita a pagamento de taxa e deve ser efetuada na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento.

Art. 15. As pessoas obrigadas à inscrição no CERM, observados o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, devem prestar informações ao IMASUL sobre:

I - os atos de autorização, licenciamento, permissão e de concessão para a pesquisa, a lavra, a extração e o aproveitamento de recursos minerários, o seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II - a condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, extração e de aproveitamento de recursos minerários;

III - o início, a suspensão e o encerramento das atividades de pesquisa, lavra, extração e de aproveitamento de recursos minerários;

IV - as modificações nas reservas minerais;

V - o método de lavra, transporte e de distribuição dos recursos minerários extraídos;

VI - as características dos recursos minerários extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável;

VII - a quantidade e a qualidade de recursos minerários extraídos;

VIII - os valores recolhidos, a título da Compensação Financeira pela Extração de Recursos Minerários (CFEM), de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao seu cálculo e à comprovação de seu recolhimento;

IX - outros dados solicitados, no prazo estabelecido em notificação.

Art. 16. As pessoas obrigadas a se inscreverem no CERM, que não o fizeram no prazo estabelecido em regulamento, ficam sujeitas ao pagamento de multa equivalente a 1000 (mil) UFERMS, por infração.

Art. 17. Fica acrescentado o § 6o ao art. 4o da Lei nº 3.480, de 20 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 6o Não se inclui nas disposições deste artigo a extração e a fiscalização de minerários." (NR)

Art. 18. Aplicam-se as disposições da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, às consultas e aos processos para a solução administrativa de litígios e de outras questões referentes à TFRM de que trata esta Lei.

Art. 18-A. Fica o Poder Executivo autorizado a:

(Art. 18-A: acrescentado pela Lei nº 4.451, de 13.12.2013. Efeitos a partir de 16.12.2013.)

I - disciplinar complementarmente a matéria de que trata esta Lei;

II - no interesse da política do Estado voltada ao desenvolvimento da economia local e da fiscalização e arrecadação da taxa instituída por esta Lei, estender a isenção e a dispensa previstas no seu art. 7º a outros estabelecimentos ou a outras atividades, e a alterar disposições que se refiram a obrigações acessórias, a apuração, a cadastro e a prazo de pagamento.

Art. 19. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos arts. 2º a 13, após noventa dias da publicação.

Campo Grande, 20 de dezembro de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
Secretário de Estado de Fazenda

---

25. Lei Estadual Nº 4.285, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012 - Dispõe sobre a prorrogação de benefícios e incentivos fiscais concedidos a estabelecimentos industriais, relativos ao ICMS, com base em leis e em outros atos do Poder Executivo, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 8.335, de 17.12.2012.
Republicada no DOE nº 8.337, de 19.12.2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a prorrogar, até 31 de dezembro de 2028, os incentivos e benefícios fiscais concedidos a estabelecimentos industriais, com base na Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, e na Lei nº 4.049, de 30 de junho de 2011, ou em outros atos do mesmo Poder, em relação ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Parágrafo único. A prorrogação prevista neste artigo fica condicionada:

I - a requerimento do estabelecimento possuidor de benefício ou de incentivo, a ser protocolado na forma e no prazo estabelecidos em regulamento ou em outro ato do Poder Executivo;

II - à regularidade do estabelecimento no cumprimento dos deveres jurídicos e das obrigações tributárias referentes ao empreendimento beneficiado ou incentivado;

III - ao atendimento de outros requisitos e critérios a serem estabelecidos em regulamento ou em outro ato do Poder Executivo, inclusive quanto ao estabelecimento de percentuais de benefício ou de incentivo diferenciados, assegurada a manutenção dos incentivos e dos benefícios fiscais já concedidos, pelo prazo e nos termos dos respectivos atos concessivos.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar e a disciplinar complementar ou suplementarmente as disposições desta Lei, para concretizar o atingimento dos objetivos governamentais nela consubstanciados, inclusive definindo os critérios e os requisitos a que se refere o inciso III do parágrafo único do art. 1°, com foco, entre outros fatores, no fomento à preservação do meio ambiente.

Art. 3º As operações realizadas até a data de edição desta Lei, com o benefício do art. 60, inciso II, do Anexo I ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, consideram-se conformes com as regras do art. 1º da Lei nº 2.783, de 19 de dezembro de 2003, quanto às cerealistas autorizadas, cumulativamente com o benefício previsto naquele dispositivo.

Art. 4º O § 4º do art. 1º da Lei nº 2.783, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º Aos estabelecimentos autorizados a utilizar o crédito presumido de que trata este artigo, pode ser concedido também:

I - crédito outorgado no valor equivalente a até quarenta por cento do imposto incidente nas operações interestaduais de que trata o caput, como estímulo à construção, à ampliação ou ao melhoramento de instalações destinadas ao armazenamento de produtos agrícolas no Estado;

II - quando não autorizados a utilizar o crédito outorgado previsto no inciso I deste parágrafo, crédito outorgado equivalente a 15% do saldo devedor do imposto incidente nas operações interestaduais relacionadas no art. 60, inciso II, do Anexo I ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, de forma que o imposto efetivamente devido, aplicados, cumulativamente, a redução de base de cálculo prevista no referido art. 60, II, e o crédito presumido de que trata o caput, seja equivalente a 7,14% (sete inteiros e quatorze centésimos por cento)." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
Secretário de Estado de Fazenda

---

26. Lei Estadual Nº 4.266, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012 - Dispõe sobre a inscrição estadual de pequenos produtores rurais e sobre a regularização dos respectivos rebanhos de gado de qualquer espécie, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 8.309, de 07.11.2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas físicas que explorem atividade pecuária em estabelecimento sobre o qual possua documento comprobatório de propriedade, posse ou uso, que possuam até 50 (cinquenta) cabeças de gado, por espécie, podem obter inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, dispensada a exigência de comprovação, para efeitos fiscais, de origem do seu rebanho inicial.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às pessoas físicas que, sendo possuidoras de até 15 (quinze) cabeças de gado por espécie e não dispondo de posse ou de propriedade de imóvel rural, apascentam os animais às margens de estradas e em zonas de periferias dos diversos Municípios do Estado, sem prejuízo da observância, pelas referidas pessoas, das legislações municipais, estaduais e da União, relativas à segurança pública, à inspeção e à vigilância sanitária e ao uso e à ocupação do solo.

Art. 2º Sem prejuízo dos controles sanitários, os inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, nos termos do art. 1º, ficam dispensados da responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, incidente sobre as operações referentes à entrada de animais, componentes do seu rebanho inicial, e da multa e demais acréscimos previstos na legislação tributária, relativos ao referido imposto.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Campo Grande, 6 de novembro de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

27. Lei Estadual Nº 4.219, DE 11 DE JULHO DE 2012 - Dispõe sobre o ICMS Ecológico na forma do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, na redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 8.230, de 12.07.2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o rateio do percentual de 5% (cinco por cento) da parcela de receita pertencente aos Municípios, prevista no art. 153, parágrafo único, inciso II, da Constituição do Estado, referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), na forma do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, na redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011.

Art. 2º São beneficiados pela presente Lei os Municípios que:

I - abriguem em seu território terras indígenas homologadas;

II - possuam unidade de conservação da natureza, devidamente, inscrita no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação;

III - possuam plano de gestão de resíduos sólidos, sistema de coleta seletiva e de disposição final de resíduos sólidos, devendo esta última estar devidamente licenciada.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - terra indígena homologada: aquela alcançada por Decreto Presidencial de reconhecimento, segundo disciplina contida na Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996;

II - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação, sob regime especial de administração e com limites definidos;

III - plano de gestão de resíduos sólidos: documento destinado a definir decisões e procedimentos adotados em nível estratégico que orientam as ações de manejo de resíduos sólidos, contemplando os aspectos referentes ao acondicionamento, à coleta, ao transporte, ao tratamento e à destinação final, ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, planejados isoladamente por microrregião ou de forma consorciada;

IV - coleta seletiva: serviço especializado em coletar resíduos sólidos, prévia e devidamente separados, conforme sua constituição, pela fonte geradora, com o objetivo de melhorar a higiene e o acondicionamento do material coletado, com vistas ao reaproveitamento de seus componentes;

V - disposição final: distribuição ordenada de rejeitos em aterros ou de outras soluções ambientalmente adequadas, devidamente regulamentadas, observadas as normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, bem como minimizar os impactos ambientais adversos.

§ 1º O Poder Executivo manterá um Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, a ser regulamentado, que conterá, no mínimo, suas características relevantes, com informações sobre:

I - as formalidades jurídicas do ato de sua criação;

II - os seus aspectos socioculturais, os seus recursos hídricos, a sua fauna e a sua flora, bem como as relativas à sua situação fundiária.

§ 2º O licenciamento ambiental referente à disposição final dos resíduos sólidos é de competência exclusiva do órgão licenciador competente.

Art. 4º Do percentual de 5% do rateio, de que trata o art. 1º, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, na redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011:

I - 7/10 (sete décimos) serão destinados ao rateio entre os municípios que tenham em parte de seu território unidades de conservação da natureza, devidamente inscritas no cadastro estadual de unidades de conservação, e terras indígenas homologadas;

II - 3/10 (três décimos) serão destinados ao rateio entre os municípios que possuam plano de gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos, devendo esta última estar devidamente licenciada.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as Leis nº 2.193, de 18 de dezembro de 2000, e nº 3.019, de 24 de junho de 2005.

Campo Grande, 11 de julho de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES
Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

---

28. Lei Estadual Nº 4.164, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012 - Autoriza o Poder Executivo a Criar o Fundo Estadual de Terras Indígenas e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 8.128, de 08.02.2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Terras Indígenas (FEPATI), objetivando a captação de recursos financeiros para:

I - aquisição de terras destinadas às comunidades indígenas;

II - indenização das terras atingidas por demarcação, em áreas reconhecidas de ocupação tradicional por comunidades indígenas, aos possuidores com justo título e de boa fé;

III - aquisição de áreas destinadas ao assentamento de proprietários rurais, que se encontram nas condições previstas no inciso anterior, como forma de compensação.

§ 1º O FEPATI é vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 2º Na indenização de que trata o inciso II deste artigo deverá ser observado o preço de mercado.

Art. 2º Constituem receitas do FEPATI:

I - transferências da União, mediante convênios e/ou quaisquer outras disposições, termos de ajustes ou disposições legais;

II - transferências à conta do Orçamento Geral do Estado;

III - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - contribuições de empresas interessadas, observado o disposto no art. 4º;

V - juros bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras;

VI - doações e legados;

VII - outros recursos ou rendas obtidas.

Art. 3º Independente da incidência de outras normas legais, ao FEPATI são aplicáveis as seguintes regras:

I - abertura de conta corrente única e específica em instituição financeira de crédito, oficial ou não, em nome da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros do FEPATI;

II - os saldos financeiros verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos, a seu crédito, para o exercício financeiro seguinte.

Art. 4º As empresas que contribuírem ao FEPATI poderão deduzir do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS apurado em cada período, os valores efetivamente depositados em benefício do Fundo, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, observado o limite de 20% do valor devido do referido tributo.

§ 1º A contribuição referida no caput deste artigo dependerá de aprovação expressa da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º As contribuições ao FEPATI podem ser objeto de divulgação institucional pelos contribuintes, ficando-lhes permitido divulgar imagem empresarial associada à sua respectiva participação no incentivo à solução dos conflitos indígenas.

Art. 5º Secretaria de Estado de Fazenda incumbe:

I - arrecadar os recursos recebidos em nome do FEPATI com repasse dos valores na conta a que se refere o inciso I do art. 3º;

II- disciplinar, em obediência ao disposto nesta Lei e em seu regulamento:

a) os limites quantitativos, em percentuais ou diretamente em valores, das contribuições a que se refere o art. 4º;

b) os segmentos econômicos aptos a contribuir;

c) os controles fiscais e contábeis necessários à arrecadação dos recursos;

d) outros casos, que direta ou indiretamente, tenham relação com o FEPATI.

Art. 6º A prestação de contas dos gastos realizados em decorrência de investimentos decorrentes desta Lei incumbe ao órgão ou entidade que os realizar, obedecidas às disposições legais.

Art. 7º Compete ao órgão gestor do Fundo Estadual de Terras Indígenas - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo:

I - cadastrar e selecionar as terras de que trata esta Lei;

II - organizar e encaminhar os processos para aquisição ou indenização das áreas;

III- promover e coordenar as atividades financiadas pelo Fundo;

IV - garantir a efetiva participação dos órgãos representativos dos segmentos envolvidos no processo;

V - aprovar o plano de aplicação anual e das metas a serem atingidas no exercício seguinte;

VI - fiscalizar e controlar internamente o correto desenvolvimento financeiro e contábil do Fundo;

VII - adotar medidas complementares e eventualmente necessárias para atingir os objetivos do Fundo.

Parágrafo único. O Controle Social sobre a execução do FEPATI será exercido mediante o acompanhamento de uma Comissão constituída por representantes dos Indígenas, dos Proprietários Rurais, FUNAI, OAB/MS, Ministério Público Federal, Assembléia Legislativa, dentre outros.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no corrente exercício financeiro, até o limite de R$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), destinado à implementação do Fundo previsto nesta Lei.

Art. 9º O Poder executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da sua publicação, estabelecendo as normas necessárias à operacionalização, prestação de contas, avaliação dos resultados e aprovação dos projetos de aquisição de terras para assentamento de famílias a que se refere o Fundo instituído por esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2012.]

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

2011

29. Lei Estadual Nº 4.162, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011 - Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD) aos imóveis pertencentes ao Município de Dourados, na forma que especifica.

Publicada no DOE nº 8.101, de 02.01.2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD) aos imóveis pertencentes ao Município de Dourados, que sejam objeto de regularização fundiária e de loteamentos sociais.

Parágrafo único. Exigir-se-á do beneficiário da regularização ou do possuidor do imóvel loteado, sobre o qual recair a isenção de que trata o caput, declaração de que não possui outro imóvel em seu nome e de que não é titular de Programas Habitacionais do Governo Federal, Estadual ou Municipal, sob pena de perda do benefício de que trata a presente Lei.

Art. 2º O disposto nesta Lei é válido por um ano, prorrogável por igual período, por ato do Governador.

O Decreto nº 13.526, de 06.12.2012, prorrogou por um ano, a contar de 1º de janeiro de 2013, o prazo previsto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de dezembro de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

30. Lei Estadual Nº 4.155, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre o arrolamento administrativo de bens e direitos, no âmbito da Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no DOE nº 8.096, de 26.12.2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O arrolamento de bens e direitos, para o fim de acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública Estadual, como medida administrativa para garantir o recebimento do crédito tributário, será efetuado de acordo com as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 2º O arrolamento de bens e direitos previsto nesta Lei aplica-se exclusivamente aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Estadual, alcançando ainda os bens e direitos:

I - do responsável tributário;

II - dos sócios ou dirigentes, nos termos da lei.

Parágrafo único. Nos casos em que não se encontrem bens e direitos em nome da pessoa jurídica devedora, suficientes para assegurar o recebimento dos respectivos créditos tributários, o arrolamento pode alcançar, também, independentemente de qualquer outra medida administrativa, bens e direitos de qualquer sócio ou dirigente, como forma de assegurar o recebimento desses créditos tributários, principalmente nas hipóteses de dissolução irregular. (Parágrafo único: acrescentado pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

Art. 3º O arrolamento de bens e direitos deve ser efetuado quando, cumulativamente:

I - o sujeito passivo possuir créditos tributários lançados ou transcritos pela Administração Tributária ou parcelados, inscritos ou não em dívida ativa, que, somados, ultrapassem o percentual de 30% (trinta por cento) em relação ao seu patrimônio conhecido;

II - o montante do crédito tributário de que trata o inciso I for superior ao valor equivalente a 30.000 (trinta mil) Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários aqueles em relação aos quais exista depósito judicial do seu montante integral.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido:

I - tratando-se de pessoa jurídica:

a) com escrituração contábil, o valor total do ativo não circulante constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais, observado o valor de mercado;

b) sem escrituração contábil, o valor dos bens do ativo imobilizado registrado no livro Registro de Inventário, observado o valor de mercado;

II - tratando-se de pessoa física, o valor dos bens e direitos informados na última declaração de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o valor de mercado.

§ 3º O arrolamento de que trata o caput deste artigo:

I - deve ser efetuado sempre que ocorrerem, cumulativamente, as situações mencionadas nos incisos I e II do caput deste artigo; (Inciso I: nova redação dada pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

Redação anterior vigente até 27.03.2017.

I - deve ser efetuado, de ofício, por unidade da Superintendência de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda, sempre que ocorrerem, cumulativamente, as situações mencionadas nos incisos I e II do caput deste artigo;

II - pode ser efetuado, a qualquer tempo, por iniciativa do sujeito passivo que, espontaneamente, oferecer bens ou direitos de sua propriedade ao arrolamento administrativo.

III - compete ao Secretário de Estado de Fazenda. (Inciso III: acrescentado pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

Art. 4º Serão arrolados os seguintes bens e direitos:

I - no caso de pessoa física, os integrantes do seu patrimônio sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade;

II - no caso de pessoa jurídica, os de sua propriedade, integrantes do ativo não circulante e sujeitos a registro público.

§ 1º O arrolamento somente alcançará outros bens e direitos do sujeito passivo, caso os sujeitos a registro não sejam suficientes para a satisfação do montante dos créditos tributários, observado o disposto no art. 3º.

§ 2º No caso de bens e direitos em regime de comunhão ou condomínio formalizado no respectivo órgão de registro, o arrolamento será efetuado proporcionalmente à participação do sujeito passivo.

Art. 5o O sujeito passivo será notificado do ato de arrolamento, ficando, a partir da data de recebimento do respectivo termo, obrigado a:

I - comunicar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da respectiva ocorrência, à Secretaria de Estado de Fazenda toda e qualquer alienação, oneração ou transferência dos bens e direitos arrolados;

II - informar, anualmente, à Secretaria de Estado de Fazenda:

a) as alterações ocorridas em seu patrimônio conhecido, no caso de pessoa jurídica;

b) os bens constantes de sua declaração de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal, relativamente ao exercício base imediatamente anterior no caso de pessoa física.

§ 1o A obrigatoriedade de o sujeito passivo prestar as informações previstas neste artigo perdura até a extinção do crédito tributário que motivou o arrolamento.

§ 2º A falta da comunicação de que trata o inciso I do caput implica o requerimento de medida cautelar fiscal pelo Estado.

Art. 6o O ato de arrolamento deve ser registrado, independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 1o Ficam os cartórios, os registros, os órgãos e as entidades, mencionados neste artigo, obrigados a comunicar à Secretaria da Fazenda, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a ocorrência de alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 2º Extintos os créditos tributários que tenham motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Fazenda comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou à entidade competente de registro e controle, no qual o termo de arrolamento tenha sido registrado, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

Art. 7º O arrolamento de bens e direitos será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - desapropriação pelo Poder Público;

II - perda total do bem;

III - expropriação judicial;

IV - ordem judicial;

V - nulidade ou retificação do lançamento tributário que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique a manutenção do arrolamento.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os incisos I a III, o sujeito passivo deve apresentar à Secretaria de Estado de Fazenda documentos comprobatórios das ocorrências.

Art. 8º O bem ou direito arrolado pode ser substituído por outro de valor igual ou superior, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, observado o disposto no art. 6º.

Art. 9º A existência do arrolamento deve ser informada em certidões tributárias relativas à situação do sujeito passivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da sua regulamentação.

Campo Grande, 23 de dezembro de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
Secretário de Estado de Fazenda

31. Lei Estadual Nº 4.086, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre a concessão de gratuidade e ou de desconto no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul, em beneficio das pessoas idosas e ou com deficiência, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.036, de 21 de setembro de 2011, páginas 1 e 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão de gratuidade e ou de desconto no preço das passagens no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul tem por objetivo promover a inclusão social das pessoas idosas e ou com deficiência, integrantes das camadas mais vulneráveis da sociedade.

Parágrafo único. As gratuidades e ou os descontos nas passagens, de que trata esta Lei:

I - correspondem aos preços públicos homologados para os respectivos percursos, excetuados do valor da prestação dos serviços de transporte os demais valores contratados pelo usuário;

II - é extensiva ao acompanhante do beneficiário que tenha comprovada dificuldade de locomoção, desde que conste na Carteira de Identificação, prevista no inciso II do art. 4º desta Lei, a expressão: 'Necessita de Acompanhante'; (Inciso II: nova redação dada pela Lei nº 4.818, de 08.03.2016. Efeitos a partir de 09.03.2016.)

Redação original do inciso II vigente até 08.03.2016.

II - não se estendem aos acompanhantes das pessoas beneficiárias.

III - a necessidade de acompanhante deverá ser atestada por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde. (Inciso III: acrescentado pela Lei nº 4.818, de 08.03.2016. Efeitos a partir de 09.03.2016.)

Art. 2º Ficam estabelecidas gratuidades às pessoas que, comprovadamente, possuam renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos e se enquadrem em uma das condições abaixo descritas:

I - pessoas idosas: com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - pessoas com deficiência: de acordo com a seguinte classificação:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia,

triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores, e a visão monocular devidamente comprovada;

d) deficiência mental/intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer;
8. trabalho;

e) deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único. A prova da deficiência far-se-á mediante a apresentação do original do laudo médico com a indicação do respectivo código de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10).

Art. 3º O Poder Executivo poderá conceder às empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, em linhas intermunicipais no território do Estado, que concederem, efetivamente, gratuidade e ou desconto nos termos desta Lei, benefício fiscal objeto de convênio autorizativo celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. (Art. 3º, caput: nova redação dada pela Lei nº 5.434, de 13 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 1º.01.2020).

§ 1º Sem prejuízo de outros requisitos, o Poder Executivo pode estabelecer que a utilização do benefício fiscal, concedido nos termos do caput deste artigo, fique condicionada a que o beneficiário permita que órgãos ou entidades do Poder Executivo do Estado e seus servidores encarregados de controle, acompanhamento ou fiscalização de quaisquer aspectos de sua atividade econômica, relacionados ao benefício fiscal ou à concessão da gratuidade ou do desconto de passagens previstos nesta Lei, tenham acesso às informações relativas a sua situação econômica ou financeira ou a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, existentes em banco de dados da Secretaria de Estado de Fazenda. (§ 1º: nova redação dada pela Lei nº 5.434, de 13 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 1º.01.2020).

Redação original vigente até 31.12.2019.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, em linhas intermunicipais no território do Estado que, efetivamente, concederem gratuidade e ou desconto nos termos desta Lei, poderão utilizar, na apuração do ICMS de sua responsabilidade, crédito outorgado equivalente ao valor do benefício concedido na forma do decreto de regulamentação.

§ 1º A utilização do crédito outorgado deverá ser precedida de habilitação da empresa, por ato do Secretário de Estado de Fazenda e de autorização do Superintendente de Administração Tributária, expedida à vista de pedido da empresa.

§ 2º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.434, de 13.11.2019. Efeitos a partir de 1º.01.2020.)

Redação original vigente até 31.12.2019.

§ 2º Os assentos reservados, conforme previsto no inciso I do art. 5º desta Lei, aos maiores de sessenta anos e custeados pela tarifa não podem ser computados como crédito outorgado.

Art. 4º Para o acesso ao benefício da gratuidade e ou do desconto, o beneficiário deverá:

I - estar cadastrado, para esse fim e nos termos desta Lei, no Órgão Gestor Estadual de Assistência Social, por meio dos Centros de Referência da Assistência Social instalados nos municípios do Estado;

II - apresentar a Carteira de Identificação de Beneficiário, emitida pelo Órgão Gestor Estadual de Assistência Social, por ocasião da solicitação do serviço, acompanhada de documento oficial de identificação com foto.

§ 1º As Carteiras de Identificação emitidas até a data de início de vigência desta Lei devem ser substituídas mediante recadastramento dos respectivos usuários, nos termos do decreto de regulamentação.

§ 2º A Carteira de Identificação de Beneficiário é de uso exclusivo do titular, ficando vedada a sua:

a) transferência, empréstimo ou cessão a qualquer título;

b) utilização para fins empregatícios, comerciais, econômicos ou outro distinto do objetivo a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 3º O uso indevido da Carteira de Identificação de Beneficiário implicará a sua suspensão ou perda do benefício, conforme previsto no Decreto de regulamentação.

§ 4º No caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação de Beneficiário, poderá ser emitida 2ª via, com novo número, desde que apresentado o respectivo Boletim de Ocorrência emitido por autoridade policial.

Art. 5º Em cada veículo utilizado nos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros devem ser reservados:

I - para pessoas idosas:

a) dois assentos em ônibus;

b) um assento em micro-ônibus;

II - para pessoas com deficiência:

a) dois assentos em ônibus;

b) um assento em micro-ônibus.

§ 1º Os benefícios previstos no inciso I do caput são destinados, exclusivamente, ao uso dos beneficiários da gratuidade e serão consideradas no custo do cálculo tarifário, sendo vedada a sua venda ou outra destinação.

§ 2º Caso os assentos previstos no inciso I do caput já estejam ocupados, fica assegurado aos idosos o desconto de cinquenta por cento sobre o preço da passagem, até o limite máximo de mais dois assentos em ônibus ou de um assento em micro-ônibus.

§ 3º A reserva de assento e a emissão de bilhete de viagem podem ser solicitadas com antecedência máxima de sete dias da data programada para a viagem.

§ 4º É intransferível o bilhete emitido com gratuidade ou desconto.

§ 5º A utilização do benefício fica limitada a vinte bilhetes de passagens por ano e se constatada a utilização excedente, deverá ser descontada e compensada no período seguinte.

Art. 6º O Estado disponibilizará sistemas integrados de informações destinados:

I - ao cadastramento dos beneficiários;

II - à emissão das Carteiras de Identificação de Beneficiário;

III - ao controle da utilização dos benefícios de gratuidade e de desconto;

IV - ao registro de bilhetes de passagem emitidos;

V – Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.434, de 13.11.2019. Efeitos a partir de 1º.01.2020.)

Redação original vigente até 31.12.2019.

V – ao cômputo do crédito outorgado.

Parágrafo único. Os sistemas referidos no caput deste artigo deverão ser utilizados, obrigatoriamente, pelos órgãos estaduais e pelas empresas prestadoras de serviços de transporte, de que trata esta Lei, mediante o registro dos respectivos procedimentos,

inclusive aqueles eventualmente realizados ou registrados fora do sistema, que deverão ser incluídos nos prazos estabelecidos.

Art. 7º Ao Órgão Gestor Estadual de Assistência Social compete:

I - promover capacitações e disponibilizar assessoria técnica aos operadores municipais do cadastramento;

II - emitir a Carteira de Identificação de Beneficiário, com validade de quatro anos;

III - realizar o recadastramento de que trata o § 1º do art. 4º, nos termos do decreto de regulamentação.

Art. 8º A não observância do disposto nesta Lei sujeitará a empresa de transporte rodoviário intermunicipal infratora ao pagamento de multa:

I - de duzentas (200) UFERMS;

II - majorada em cem por cento do valor da penalidade imediatamente anterior, em caso de reincidência, no período de doze (12) meses subsequentes.

§ 1º A Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos (AGEPAN), no âmbito das suas competências, adotará as medidas legais e regulamentares cabíveis para aplicação desta Lei.

§ 2º A multa referida no caput deverá ser aplicada pela AGEPAN e o respectivo recurso pecuniário destinado às ações de fiscalização de sua competência, em programas de melhorias da qualidade dos serviços prestados e em programas de atendimento e orientação aos usuários.

§ 3º As empresas que cometerem infrações que afetem de forma sistêmica o usuário ou o grupo de usuários, em consonância com o estabelecido no § 2º do art. 33 da Lei nº 2.766, de 18 de dezembro de 2003, poderão ser punidas com multa de até um por cento do seu faturamento anual, garantido o amplo direito de defesa.

Art. 9º A criação, a majoração ou a ampliação de qualquer benefício de gratuidade ou de desconto na tarifa do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros fica condicionada:

I - ao atendimento da limitação de renda do beneficiário prevista no art. 2º desta Lei;

II - à identificação da fonte de custeio do benefício;

III - ao estudo prévio do impacto a ser produzido na tarifa ou no orçamento.

Art. 10. O Órgão Gestor Estadual de Assistência Social e a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos do Mato Grosso do Sul (AGEPAN), isolada ou conjuntamente, conforme o caso, poderão expedir normas complementares às regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. Os §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 4.063, de 29 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 3º Não havendo a reserva ou a aquisição de passagem por pessoa obesa, no prazo previsto no § 2º, os assentos ficam destinados às pessoas idosas e ou com deficiência.

§ 4º As empresas poderão cobrar acréscimo sobre o valor da tarifa ou do bilhete da passagem regular de que trata o caput, que será regulamentado mediante ato específico.

§ 5º Para efeitos desta Lei, os beneficiários são pessoas cujas dimensões extrapolem a largura interna padrão do assento individual no transporte intermunicipal." (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as Leis nº 1.542, de 23 de novembro de 1994, e nº 3.288, de 10 de novembro de 2006.

Campo Grande, 20 de setembro de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

TANIA MARA GARIB
Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social

---

32. Lei Estadual Nº 4.049, DE 30 DE JUNHO DE 2011 - Dispõe sobre o Programa Estadual de Desenvolvimento Industrial MS Forte-Indústria.

Publicada no DOE nº 7.980, de 1º.07.2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Desenvolvimento Industrial MS Forte-Indústria, regido pelas disposições desta Lei, mantidos os programas de incentivos vigentes.

Art. 2º Os benefícios e incentivos fiscais a serem concedidos no Programa Estadual de que trata o art. 1º, constituem instrumentos de política fiscal ou de fomento à industrialização do Estado e à circulação de bens econômicos em seu território, visando a alcançar os seguintes objetivos governamentais:

I - a instalação de novas empresas, a ampliação, a modernização, a reativação ou a relocação das existentes, objetivando a interiorização dos empreendimentos econômicos produtivos e o aproveitamento das potencialidades econômicas regionais;

II - a transformação de produtos primários em produtos industrializados, visando a favorecer a integração e a verticalização das cadeias produtivas e a agregação de valores a esses bens;

III - a diversificação das bases produtiva e circulatória de bens e serviços, com vista a dinamizar a economia e a propiciar a manutenção e a geração de novos empregos

estáveis, bem como a melhor distribuição dos bens econômicos, com o consequente aumento generalizado da arrecadação de tributos;

IV - o fornecimento dos meios ao seu alcance para que as empresas locais possam ser mais competitivas no mercado.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º Aos empreendimentos produtivos, de relevante interesse prioritário ou adicional, social ou fiscal do Estado podem ser concedidos benefícios ou incentivos fiscais, sob determinadas condições expressas:

I - por ato do Governador do Estado;

II - propostos pelo Fórum Deliberativo do MS Forte-Indústria (MS-FORTE) e aprovados pelo Governador do Estado;

III - pela Secretaria de Estado de Fazenda, por delegação do Governador do Estado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se:

I - empreendimento econômico produtivo de interesse prioritário: aquele direcionado para a atividade econômica de industrialização de produtos:

a) pioneiro ou inovador na economia local, capaz de gerar novas oportunidades mercadológicas e de desencadear o surgimento de outras unidades produtivas, localizado preferencialmente no interior do Estado e que fabrique ou venha a fabricar produto sem similar no mercado local ou neste existente em quantidade insuficiente;

b) que promova o processamento ou o aproveitamento integral ou acentuado, da matéria-prima preferentemente local, inclusive dos subprodutos resultantes da industrialização, bem como, em sendo o caso, o reaproveitamento dos resíduos industriais;

II - empreendimento econômico produtivo de interesse adicional: aquele que, mediante recursos financeiros privados, a cargo do empreendedor, esteja voltado para a realização de investimentos de relevante interesse do Estado, assim definido por ato do Governador;

III - industrialização: a operação ou o processo modificativo da natureza, do funcionamento, do acabamento, da apresentação ou da finalidade de um determinado produto ou de seu aperfeiçoamento para o consumo, segundo as regras do art. 88, III, a a e, da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado.

Art. 4º No caso de industrialização de produtos, o benefício ou o incentivo pode ter como base de cálculo o saldo devedor do ICMS, apurado em determinado período, mediante dedução do valor do benefício ou do incentivo do saldo devedor.

§ 1º Para os efeitos do caput:

I - saldo devedor do ICMS é o valor resultante da escrituração regular dos débitos e dos créditos de natureza fiscal, na forma da lei e do regulamento, relativamente às operações com os produtos exclusivamente industrializados pela empresa, na etapa ou no processo industrial que tenha sido objeto de aprovação pelo Estado, observado o disposto no inciso II;

II - no cálculo do benefício ou do incentivo é vedada a inclusão ou a consideração dos valores correspondentes às operações antecedentes daquelas ou subsequentes àquelas realizadas pela empresa com os produtos resultantes da industrialização beneficiada ou incentivada, ficando consequentemente excluídos da apuração do imposto os valores correspondentes.

§ 2º As restrições dispostas no inciso II do § 1º deste artigo, relativas à substituição tributária, podem deixar de ser aplicadas, mediante autorização governamental solicitada pela Secretaria de Estado de Fazenda, hipótese em que o valor do ICMS incidente sobre as operações antecedentes, com as matérias-primas in natura empregadas nos respectivos processos industriais, pode ser considerado ou desconsiderado, parcial ou totalmente, no cálculo do valor do benefício ou do incentivo da empresa.

Art. 5º Nos casos de que trata o art. 4º, a concessão do benefício ou do incentivo deve observar os percentuais e os prazos propostos pelo MS-FORTE, limitados:

I - ao percentual de 67% (sessenta e sete por cento) do ICMS devido e apurado nos termos daquele artigo;

II - ao prazo de quinze anos, desde que observados os deveres jurídicos e solvidas as obrigações tributárias, tanto de natureza principal quanto acessórias, bem como mantidas as condições do empreendimento aprovado.

Art. 6º Observadas as regras do art. 5º e sem prejuízo de outros fatores de avaliação dos empreendimentos econômico-produtivos, na fixação do quantitativo do benefício ou do incentivo e do prazo de sua duração deve-se observar a preferência pela instalação e operatividade de unidades produtivas em:

I - municípios do interior com escassa ou nenhuma industrialização de produtos ou de oferta de empregos, considerando, necessariamente, os fatores relativos à cadeia produtiva regional;

II - zonas periféricas das maiores cidades do Estado, nos casos de micro, pequenos e médios empreendimentos produtivos que não possam ser instalados nos municípios referidos no inciso I;

III - núcleos industriais específicos nos demais casos, exceto na hipótese em que a instalação em outro local seja efetivamente mais adequada ou vantajosa, sem interferência negativa no meio ambiente ou no bem-estar da população circunvizinha da unidade industrial.

Parágrafo único. Os fatores de avaliação podem ser objeto de pontuação positiva e negativa, incluindo ou não tratamento diferenciado ou favorecido para determinados empreendimentos econômico-produtivos de natureza industrial.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo pode regulamentar e disciplinar complementar ou suplementarmente as disposições desta Lei, para concretizar o atingimento dos objetivos governamentais nela previstos.

Art. 7º-A. Fica convalidada a utilização do benefício ou do incentivo fiscal previsto nesta Lei, ocorrida até 31 de dezembro de 2018, quanto aos acréscimos a que se refere o art. 11 do Decreto nº 13.606, de 25 de abril de 2013, por empresas que, não obstante beneficiárias de benefícios ou de incentivos fiscais previstos nesta Lei, não dispunham de concessão específica para a fruição dos referidos acréscimos. (Art. 7º-A, caput: acrescentado pela Lei nº 5.530/2020. Efeitos a partir de 15.06.2020.)

Parágrafo único. A convalidação de que trata este artigo é condicionada a que as empresas comprovem que, no respectivo período, estavam enquadradas na classificação de selo verde ambiental, certificado pelo Serviço Nacional da Indústria (SENAI). (Parágrafo único.: acrescentado pela Lei nº 5.530/2020. Efeitos a partir de 15.06.2020.)

Art. 8º Os benefícios ou incentivos atribuídos pelo Estado, nos termos desta Lei, podem ser suspensos ou cancelados a qualquer tempo, nas hipóteses de descumprimento das condições estabelecidas para a respectiva fruição, bem como das obrigações tributárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de junho de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador de Estado

Mário Sérgio Maciel Lorenzetto
Secretário de Estado de Fazenda

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias
Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo

---

2010

33. Lei Estadual Nº 3.990, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 - Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.480, de 20 de dezembro de 2007, que institui os Cadastros Técnico-Ambiental Estadual, cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual (TFAE) e a Taxa de Transporte e Movimentação de Produtos e Subprodutos Florestais (TMF).

Publicada no DOE nº 7.849, de 17.12.2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.480, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com os acréscimos, as alterações e a revogação, abaixo indicados:

"Art. 4º .....

.....

§ 5º O valor a ser recolhido a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual (TFAE) será limitado a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), relativamente ao mesmo período." (NR)

"Art. 5º Revogado."(NR)

"Art. 9º A TFAE não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos no § 4º do art. 4º desta Lei será cobrada com os seguintes acréscimos:

....." (NR)

"Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no Anexo I desta Lei e que não estiverem inscritas no respectivo cadastro, após a sua regulamentação e implantação, incorrerão em infração punível com multa de:

....." (NR)

"Art. 17-B. São isentos do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual (TFAE) e da Taxa de Transporte e Movimentação de Produtos e Subprodutos Florestais (TMF) as seguintes classes de contribuintes:

I - os órgãos públicos e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

II - aqueles que praticam agricultura de subsistência;

III - as entidades de assistência social de beneficência, de educação ou de cultura, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas pelo Poder Público, desde que:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem, integralmente, no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2011.

Art. 3º Revoga-se o art. 5º da Lei nº 3.480, de 20 de dezembro de 2007.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

34. Lei Estadual Nº 3.984, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 - Institui o Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja (FUNDEMS), e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 7.849, de 17.12.2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja (FUNDEMS), com a finalidade de:

I - custear as ações governamentais da administração direta, indireta e de pessoas conveniadas, que propiciem:

a) o desenvolvimento e a melhoria dos processos ou sistemas de produção, armazenamento, comércio ou transporte do milho e da soja em Mato Grosso do Sul;

b) a prevenção, o combate e a erradicação de doenças ou pragas que afetem ou possam afetar as culturas do milho e da soja;

c) a sustentabilidade das atividades agrícolas relacionadas com o milho e a soja, para diminuir ou evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente, à saúde humana, de animais e à economia local;

II - realizar ou financiar projetos ou programas, inclusive de pesquisas, que viabilizem à administração e ao administrado o cumprimento das finalidades estabelecidas no inciso I;

III - executar ações de fomento, com o objetivo de estimular a produção, o comércio e a industrialização; promover e divulgar produtos e subprodutos e propiciar a abertura de novos mercados, relativamente ao milho, à soja e aos seus derivados.

§ 1º As ações e os projetos ou programas que podem ser contemplados com os recursos financeiros do FUNDEMS compreendem, sem prejuízo de outros:

I - a aquisição, a manutenção, a cessão, a alienação ou o uso de bens móveis e imóveis;

II - a prestação de serviços;

III - a tomada de serviços de entidades ou pessoas tecnicamente qualificadas, observadas as restrições estabelecidas no § 3º.

§ 2º Para os fins do disposto no caput e no § 1º, podem ser contempladas pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que preencham os requisitos desta Lei e do regulamento.

§ 3º É vedado o pagamento de despesa que constitua ou equivalha, de qualquer forma ou modo, direta ou indiretamente, a gratificação, jetom, provento, representação, salário, subsídio, vantagem pessoal ou a outra espécie remuneratória para:

I - ocupante de cargo, função ou emprego na administração estadual direta, autárquica ou fundacional;

II - prestador de serviço cujo vínculo com a administração estadual, direta, autárquica ou fundacional, caracterize prestação de serviço continuada.

§ 4º As restrições estabelecidas no § 3º não são aplicáveis ao pagamento de diária à pessoa que se desloque de sua sede para desempenhar atividade estritamente relacionada com os objetivos compreendidos nas disposições desta Lei.

Art. 2º O FUNDEMS é vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR).

Art. 3º Constituem receitas do FUNDEMS os valores decorrentes:

I - da arrecadação dos recursos a que se referem as prescrições do art. 12, II, b, e III, b;

II - de transferências recebidas à conta do Orçamento do Estado;

III - de auxílios, contribuições ou subvenções provindos de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - de juros e outros rendimentos de aplicações financeiras;

V - de recebimentos pelas prestações de serviços;

VI - de quaisquer outras fontes ou rendas, permanentes ou eventuais.

Art. 4º O FUNDEMS é administrado por um Conselho Gestor, constituído por conselheiros representantes de cada um dos seguintes órgãos e segmentos:

I - Secretarias de Estado:

a) de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR);

b) de Fazenda (SEFAZ);

II - Associação dos Produtores de Soja do Estado de Mato Grosso do Sul (APROSOJA);

III - Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul (FAMASUL);

IV - Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Mato Grosso do Sul (OCB/MS).

§ 1º Cada órgão ou segmento com representação no Conselho Gestor pode indicar um conselheiro e seu respectivo suplente, cabendo a este substituir o titular em suas ausências ou impedimentos.

§ 2º Compete ao titular da SEPROTUR designar os conselheiros e seus respectivos suplentes, mediante a indicação prévia dos dirigentes dos órgãos e dos segmentos representados no Conselho Gestor.

§ 3º A designação da pessoa indicada não é obrigatória, podendo ser solicitada ao órgão e ao segmento indicante a substituição.

§ 4º O conselheiro tem o mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 5º O órgão e o segmento com representação no Conselho Gestor pode indicar a substituição de seu representante, ainda que não finalizado o tempo de duração do mandato.

§ 6º A função de conselheiro não será remunerada com recursos financeiros do Tesouro Estadual ou do FUNDEMS.

Art. 5º O Conselho Gestor do FUNDEMS é presidido por um Diretor-Executivo.

Parágrafo único. O Diretor-Executivo é eleito pelos conselheiros para cumprir mandato de um ano, permitida a recondução.

Art. 6º Compete ao Conselho Gestor do FUNDEMS:

I - estabelecer:

a) o Plano Anual Estratégico de Trabalho, observadas as prescrições desta Lei e do regulamento;

b) as diretrizes técnicas e operacionais;

II - aprovar o orçamento anual;

III - elaborar e aprovar o regimento interno, inclusive quanto à atuação do próprio Conselho Gestor, assim como promover suas alterações;

IV - exercer as demais atribuições ou competências estabelecidas no regulamento, que não contrariem as prescrições desta Lei.

Art. 7º É obrigatória a abertura de conta corrente única e específica em instituição financeira, para a realização de depósitos e de movimentação de valores pecuniários de titularidade do FUNDEMS.

Art. 8º O pagamento de despesas e a movimentação de valores pecuniários do FUNDEMS:

I - estão condicionados à aprovação prévia da maioria simples dos conselheiros;

II - somente podem ser realizados mediante a assinatura de pelo menos dois membros do Conselho Gestor.

Art. 9º Os saldos de recursos financeiros do FUNDEMS, apurados no final de cada exercício contábil-financeiro, devem ser automaticamente transferidos, a seu crédito, para o exercício seguinte.

Art. 10. O Conselho Gestor poderá solicitar à SEFAZ que efetue procedimentos de controle e de fiscalização em qualquer repartição de órgão da Administração estadual, referentes aos recolhimentos e aos depósitos em favor do FUNDEMS.

Art. 11. Os documentos, placas indicativas e outros bens, de qualquer espécie ou natureza, relacionados com as ações e os projetos ou programas custeados pelo FUNDEMS, devem ser objeto de destaque mediante a aposição das expressões: ATIVIDADE, BEM OU SERVIÇO CUSTEADO PELO FUNDEMS.

Art. 12. Relativamente aos valores integrantes da Tabela anexa à Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, alterados pela Lei nº 2.702, de 6 de novembro de 2003, são estabelecidas as seguintes regras:

I - os percentuais de contribuição dos produtores rurais para a realização de operações com o diferimento do ICMS, calculados sobre o valor de uma Unidade Fiscal

Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), passam a ser de 17,80% para o produto agrícola milho e de 35,60% para o produto agrícola soja;

NOTA: VER A TABELA ANEXA À LEI Nº 1.963/1999, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 5.434/2019, QUANTO AOS PERCENTUAIS DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDERSUL PARA MILHO E SOJA A QUE SE REFERE ESTE INCISO. DO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA REFERIDA TABELA, 1,4% DEVE SER DESTINADO AO FUNDEMS, NO CASO DE MILHO, E 2,80%, NO CASO DE SOJA, CONFORME PREVISTO NAS ALÍNEAS "b" DOS INCISOS II E III DO CAPUT DESTE ARTIGO.

II - do percentual de 17,80% para as operações com o diferimento do ICMS com o produto agrícola milho:

a) 16,40% são destinados e devem ser diretamente creditados ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL);

b) 1,40% são destinados e devem ser diretamente creditados ao Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja (FUNDEMS);

III - do percentual de 35,60% para as operações com o diferimento do ICMS com o produto agrícola soja:

a) 32,80% são destinados e devem ser diretamente creditados ao FUNDERSUL;

b) 2,80% são destinados e devem ser diretamente creditados ao FUNDEMS.

Art. 13. Em decorrência das prescrições desta Lei:

I - a Tabela anexa à Lei nº 1.963, de 1999, na redação da Lei nº 2.702, de 2003, fica automaticamente alterada quanto aos percentuais de contribuição dos produtores rurais beneficiários do diferimento do ICMS, em relação aos produtos agrícolas milho e soja;

II - cabe à SEFAZ, à SEPROTUR e aos demais órgãos da administração estadual a prática dos atos necessários para efetivar, nos âmbitos administrativo, financeiro e contábil:

a) os desdobramentos das contas e a separação dos recursos financeiros arrecadados;

b) a destinação direta e adequada dos recursos arrecadados, ao FUNDERSUL e ao FUNDEMS, consoante os percentuais estabelecidos no art. 12, II e III.

Art. 14. Sem prejuízo da incidência de outras regras, são aplicáveis a esta Lei as prescrições dos arts. 9º, 10, 11, 15, caput, e 20 da Lei nº 1.963, de 1999, observadas, nessas disposições em referência, as alterações:

I - de redação do art. 15, promovida pela Lei nº 2.199, de 21 de dezembro de 2000;

II - do nome da então Secretaria de Estado de Receita e Controle, atualmente denominada Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 15. Editado o regulamento, os titulares da SEFAZ e da SEPROTUR podem expedir atos normativos conjuntos para efetivar a operacionalização do FUNDEMS.

Art. 16. No caso de desmembramento, transformação ou extinção da SEPROTUR, o FUNDEMS será automaticamente vinculado ao outro órgão ou entidade do Estado competente para desenvolver as atividades governamentais que tenham como objeto de interesse a agricultura.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2011.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
Secretário de Estado de Fazenda

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo

---

35. Lei Estadual Nº 3.983, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 -Dispõe sobre a prestação, o armazenamento e a utilização de informações relativas a animais bovinos e bubalinos, para o fim de harmonização dos controles fiscais e sanitários, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 7.849, de 17.12.2010.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação, o armazenamento e a utilização de informações relativas a animais bovinos e bubalinos, para o fim de harmonização dos controles fiscais e sanitários.

Parágrafo único. O armazenamento das informações prestadas será feito em sistema informatizado único, para a utilização adequada pelos agentes:

I - da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ);

II - da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO);

III - de outros entes da administração estadual aos quais as informações efetivamente interessem.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, as expressões:

I - controle fiscal: compreende as atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos de competência do Estado, pelos agentes da SEFAZ;

II - controle sanitário: compreende as atividades de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de animais, de competência dos agentes da IAGRO, no âmbito da defesa sanitária animal.

Parágrafo único. A expressão "Declaração", assim simplesmente enunciada, compreende a Declaração de Estoque Efetivo de Bovinos e Bubalinos.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Prestação de Informações Relativas aos Animais Bovinos e Bubalinos

Art. 3º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.338, de 30.04.2019. Efeitos a partir de 1º.05.2019)

Redação original vigente até 30.04.2019.

Art. 3º Os produtores rurais deverão declarar, no período de 1º de maio a 15 de junho de 2011, os estoques efetivos dos animais bovinos e bubalinos existentes em cada um de seus estabelecimentos pecuários.

§ 1º O estoque efetivo dos animais deverá ser:

I - declarado por meio da Declaração de Estoque Efetivo de Bovinos e Bubalinos;

II - especificado por espécie, sexo e idade (era).

§ 2º A prestação das informações previstas no caput implicará, também, a atualização dos dados relativos ao estabelecimento pecuário e ao seu titular, nos termos do regulamento.

§ 3º Quanto à formalização e entrega da Declaração, serão obrigatórios:

I - o reconhecimento da assinatura ou firma do signatário, por serventuário público competente;

II - o instrumento público, no caso de signatário detentor de mandato ou procuração do titular dos animais.

Art. 4º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.338, de 30.04.2019. Efeitos a partir de 1º.05.2019)

Redação original vigente até 30.04.2019.

Art. 4º Caberá ao regulamento instituir o modelo da Declaração e dispor sobre a forma e o modo do seu preenchimento ou emissão, o prazo de entrega e sobre outros elementos a ela relativos.

Seção II
Dos Efeitos da Entrega e da Falta de Entrega da Declaração

Art. 5º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.338, de 30.04.2019. Efeitos a partir de 1º.05.2019)

Redação original vigente até 30.04.2019.

Art. 5º A Declaração entregue conforme o disposto nesta Lei e no regulamento produzirá efeitos jurídicos definitivos, no âmbito dos controles fiscais e sanitários (art. 2º, I e II), não produzindo qualquer efeito benigno a iniciativa ou o fato de o produtor rural alterá-la posteriormente.

Art. 6º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.338, de 30.04.2019. Efeitos a partir de 1º.05.2019)

Redação original vigente até 30.04.2019.

Art. 6º De 1º de maio de 2011 em diante, o agente da IAGRO somente poderá promover o registro de movimentação de animais bovinos e bubalinos na ficha sanitária, ou emitir a Guia de Trânsito Animal (GTA), para o produtor rural que tenha cumprido regularmente o dever de entrega da Declaração, exceto quando se tratar

de animais gordos para abate, exclusivamente no período de que trata o caput do art. 3º.

Parágrafo único. A entrega intempestiva da Declaração restabelecerá ao produtor rural o direito de registrar a movimentação de seus animais na ficha sanitária da IAGRO, para assim obter a GTA, mas sujeitá-lo-á às sanções cabíveis pela infração cometida.

Seção III
Das Informações Relativas à Alteração dos Quantitativos dos Rebanhos

Art. 7º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.338, de 30.04.2019. Efeitos a partir de 1º.05.2019)

Redação original vigente até 30.04.2019.

Art. 7º Da data da entrega da declaração em diante, o produtor rural em atividade deverá informar, em relação a cada estabelecimento pecuário com bovinos ou bubalinos, observando a forma, a periodicidade e o prazo estabelecidos no regulamento:

I - as mortes e os nascimentos de animais;

II - as entradas de animais provindos de outras unidades da Federação;

III - outras ocorrências que implicarem a alteração quantitativa dos rebanhos, exceto as entradas e saídas de animais acobertadas por GTAs emitidas regularmente nas unidades locais da IAGRO.

Parágrafo único. Para a prestação das informações previstas neste artigo, a administração estadual deverá disponibilizar, preferencialmente, o meio eletrônico apropriado para a finalidade.

Art. 8º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.338, de 30.04.2019. Efeitos a partir de 1º.05.2019)

Redação original vigente até 30.04.2019.

Art. 8º De 1º de maio de 2011 em diante, o produtor rural que pretender iniciar atividade, tendo em seu poder animais bovinos ou bubalinos, deverá informar a efetiva quantidade dos animais situados no estabelecimento, discriminando a espécie, o sexo e a idade (era) de todos eles.

Parágrafo único. A omissão do produtor rural sujeitá-lo-á às medidas e sanções cabíveis pelo recebimento ou posse de animais em situação fiscal ou sanitária irregular, caracterizando, conforme o caso, o descumprimento isolado ou cumulativo de obrigação tributária, de dever jurídico instrumental ou de dever de natureza sanitária.

Seção IV
Do Sistema Informatizado Único de Armazenamento de Informações

Art. 9º O sistema informatizado único deverá ser instituído e estruturado de forma e modo suficientes para propiciar, tecnicamente, a clareza e a certeza das informações processadas e a rapidez necessária para atender às consultas de interesse fiscal e sanitário.

Seção V
Da Não Exigência de Crédito Tributário ou de Multa de Naturezas Fiscal e Sanitária

Art. 10. Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.338, de 30.04.2019. Efeitos a partir de 1º.05.2019)

Redação original vigente até 30.04.2019.

Art. 10. Ao produtor rural que declarar regularmente, de 1º de maio a 15 de junho de 2011, o estoque de animais bovinos ou bubalinos existente no seu estabelecimento pecuário, não serão:

I - constituídos créditos tributários relativos ao ICMS e seus acréscimos;

II - aplicadas multas pelo descumprimento de:

a) dever jurídico instrumental ("obrigação acessória"), no âmbito da administração tributária;

b) dever de natureza sanitária, no âmbito da defesa sanitária animal.

Parágrafo único. As regras estabelecidas no caput:

I - são aplicáveis, exclusivamente, no âmbito da administração tributária, aos casos ou situações relacionados ou decorrentes de divergências anteriores de estoques de animais, cujos estoques deverão ser ajustados nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º;

II - não autorizam a restituição de valores pecuniários já pagos, nem alcançam os créditos tributários já constituídos e aqueles em fase de constituição em que o contribuinte tenha sido cientificado do início do procedimento, do período e da atividade ou das operações objeto de fiscalização.

Seção VI
Da Aplicação de Penalidades Sanitárias para o Não Declarante do Estoque de Animais

Art. 11. Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.338, de 30.04.2019. Efeitos a partir de 1º.05.2019)

Redação original vigente até 30.04.2019.

Art. 11. No âmbito da atuação da IAGRO, a falta de declaração tempestiva do estoque de animais bovinos e bubalinos existente no estabelecimento pecuário no período de que trata o caput do art. 10, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, cumulativamente:

I - medidas administrativas ou sanitárias de:

a) impedimento para o registro de movimentação dos animais na ficha sanitária (entrada, saída ou outro evento ou fato) e o concomitante impedimento para a emissão da Guia de Trânsito Animal ou de outro documento

essencial ou de uso obrigatório, até a realização da entrega da declaração;

b) vacinação obrigatória de todos os animais situados no estabelecimento, independentemente da entrega anterior de declaração de vacinação;

c) outra espécie ou natureza, conforme a necessidade de cada caso;

II - multas estabelecidas nos termos do disposto na Lei nº 3.823, de 21 de dezembro 2009.

Parágrafo único. A liberação necessária para a movimentação ou trânsito de animais bovinos e bubalinos somente poderá ocorrer depois de cumpridas as medidas estabelecidas no caput, I, "b" e "c".

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 12. As prescrições do regulamento poderão exigir dos produtores rurais a prestação de outras informações de legítimo interesse fiscal ou sanitário.

Art. 13. Os titulares da SEFAZ e da SEPROTUR são autorizados a disciplinar, mediante ato conjunto, as matérias necessárias para a instituição, administração, manutenção e atualização do sistema informatizado único, apto para o recebimento, o armazenamento e a utilização das informações prestadas pelos produtores rurais em decorrência da aplicação das regras desta Lei e do regulamento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. São revogados o inciso II e o parágrafo único do art. 1º; os §§ 1º e 2º do art. 2º; o art. 4º; os §§ 2º, 3º e 4º do art. 5º e os arts. 6º, 7º e 8º, todos da Lei nº 1.589, de 17 de julho de 1995; a Lei nº 2.070, de 5 de janeiro de 2000; e o art. 3º da Lei nº 3.158, de 27 de dezembro de 2005.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador de Estado

Mário Sérgio Maciel Lorenzetto
Secretário de Estado de Fazenda

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias
Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da

Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo

---

36. Lei Estadual Nº 3.968, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010 - Altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.337, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Publicada no DOE nº 7.818, de 03.11.2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.337, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. É vedada a aplicação dos seus recursos para pagamento de despesas com pessoal e encargos." (NR)

Art. 2º O caput do art. 41-A da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41-A. As alíquotas previstas nos incisos III a VI do art. 41 desta Lei, ficam adicionados do percentual de 2% (dois por cento):

.....

§ 1º O produto da arrecadação, decorrente da aplicação do percentual previsto neste artigo, deve ser destinado, integralmente, ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de outubro de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

37. Lei Estadual Nº 3.953, DE 11 DE AGOSTO DE 2010 - Dispõe sobre o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, ao assédio sexual e moral e à cultura do estupro, por pessoas jurídicas titulares de benefícios ou de incentivos fiscais, financeiro-fiscais e extrafiscais no Estado de Mato Grosso do Sul. (Ementa: nova redação dada pela Lei nº 4.970/2016. Efeitos a partir de 30.12.2016.)

Publicada no DOE nº 7.767, de 12.08.2010.
OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

Redação anterior da ementa vigente até 29.12.2016.

Dispõe sobre o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, por pessoas jurídicas titulares de benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais no Estado de Mato Grosso do Sul.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas titulares de benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou extrafiscais, no Estado de Mato Grosso do Sul, previstos na Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, na Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e nas demais leis e regulamentos aplicáveis à matéria, que possuírem um número de empregados igual ou superior a cinquenta, direta ou indiretamente envolvidos em suas atividades, devem desenvolver atividades de sensibilização destes periodicamente, para que sejam capazes de:

(Art. 1º: nova redação dada pela Lei nº 4.970/2016. Efeitos a partir de 30.12.2016.)

I - identificar situações que revelem indícios de abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, e os respectivos crimes e conhecer os mecanismos de denúncia no município ou região do Estado em que se encontrem;

II - prevenir e identificar o assédio moral e assédio sexual e conhecer os mecanismos de denúncia no município ou região do Estado em que se encontrem; e

III - agir preventivamente para o rompimento com a cultura do estupro.

Redação anterior do art. 1º vigente até 29.12.2016.

Art. 1º As pessoas jurídicas titulares de benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou extrafiscais, no

Estado de Mato Grosso do Sul, previstos na Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, na Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e nas demais leis e regulamentos aplicáveis à matéria, que possuírem um número de empregados igual ou superior a cinquenta, direta ou indiretamente envolvidos em suas atividades, devem capacitar os mesmos periodicamente, para sejam capazes de identificar o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes e os respectivos crimes e conhecer os mecanismos de denúncia no município ou região do Estado em que se encontrem.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata este artigo deverão afixar e conservar em locais visíveis de suas dependências e alojamentos cartazes ou placas informativas contendo:

(§ 1º: nova redação dada pela Lei nº 4.970/2016. Efeitos a partir de 30.12.2016.)

I - o número do telefone do 'disque denúncia';

II - o endereço da delegacia de polícia ou de outro órgão competente para: o enfrentamento ao abuso e à exploração de crianças e adolescentes;

III - informações quanto ao procedimento da empresa para receber denúncias de assédio moral e sexual; e

IV - a seguinte frase informativa: 'os empregados desta empresa lutam pelo fim da cultura do estupro, do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes em nossa comunidade, da violência contra mulheres e o assédio sexual ou moral'.

Redação anterior do § 1º vigente até 29.12.2016.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata este artigo deverão afixar e conservar em locais visíveis de suas dependências e alojamentos cartazes ou placas com o número do telefone do "disque denúncia", o endereço da delegacia de polícia ou outro órgão competente de enfrentamento ao abuso e exploração de crianças e adolescentes e a seguinte frase informativa: "os empregados desta empresa lutam pelo fim do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes em nossa comunidade".

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se, inclusive, às pessoas jurídicas titulares de Incentivo Especial à Interiorização dos Empreendimentos Econômicos Produtivos e de Benefícios Adicionais ou Especiais, previstos nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001.

Art. 2º As atividades de sensibilização previstas no art. 1º serão desenvolvidas anualmente, devendo a pessoa jurídica elaborar planejamento anual contemplando o conteúdo a ser oferecido, carga horária, metodologia, recursos materiais e tecnológicos, formas de avaliação. (Art. 2º e §§ 1º ao 4º: nova redação dada pela Lei nº 4.970/2016. Efeitos a partir de 30.12.2016.)

§ 1º O conteúdo programático, para configurar atividade de sensibilização, deverá prever o seguinte ementário:

I - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e demais legislações aplicáveis à matéria;

II - Lei Maria da Penha e demais legislações aplicáveis à matéria;

III - atos que configurem violência contra crianças, adolescentes e mulheres, estupro, assédio moral e sexual;

IV - conceito de infrações, delitos e sanções;

V - formas de combate às práticas de abuso e à exploração sexual contra crianças e adolescentes, de assédio moral e sexual;

VI - enfrentamento à cultura do estupro e a outras formas de violência; e

VII - apresentação dos órgãos de defesa e de proteção à criança, ao adolescente e à mulher.

§ 2º Para configurar atividade de sensibilização o planejamento deverá prever carga horária de doze horas anuais, devendo constar do planejamento as formas de avalição dos resultados alcançados, em que se possa documentar o conteúdo ministrado e o grau de aproveitamento obtido.

§ 3º A elaboração do planejamento anual deverá se dar por profissionais de comprovada habilitação em curso superior, preferencialmente, vinculado à instituição de ensino ou à organização da sociedade civil (OSC), que tenha experiência no desenvolvimento das temáticas.

§ 4º A certificação e o registro dos empregados que participaram das ações desenvolvidas deverão ser comprovadas por meio de livro próprio, que deverá permanecer na empresa para exibição no momento da fiscalização, em que constarão:

I - a ação realizada;

II - breve currículo do responsável pela ação;

III - conteúdo desenvolvido;

IV - data, carga horária e assinatura dos participantes.

§ 5º As pessoas jurídicas titulares de benefícios ou de incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou extrafiscais que promoverem, em parceria com entidades governamentais ou organizações da sociedade civil, campanhas educativas sobre o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, prevenção à utilização de drogas, assédio sexual ou moral, cultura do estupro, poderão reduzir em até 1/3 a carga horária das atividades ministradas a seus funcionários, devendo constar do planejamento anual as parcerias firmadas e as campanhas a serem desenvolvidas. (§ 5º: acrescentado pela Lei nº 4.970/2016. Efeitos a partir de 30.12.2016.)

Redação anterior vigente até 29.12.2016.

Art. 2º A capacitação prevista no art. 1º será ministrada semestralmente ou a cada vez que o quadro de pessoal do empreendimento for aumentado em, pelo menos, vinte e cinco novos empregados, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O conteúdo programático, para configurar a capacitação, deverá prever o seguinte ementário:

I - conceito de criança e adolescente;

II - visão do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

III - postura ética e profissional;

IV - consciência e valorização da criança e do adolescente;

V - atos de configuração de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes;

VI - infrações, delitos e sanção;

VII - órgão de defesa e proteção à criança e adolescente.

§ 2º Para configurar capacitação, a atividade deverá ter uma carga horária de doze horas, no mínimo, devendo ao final ser aplicada uma avaliação objetiva, em que se possa documentar o conteúdo ministrado e o grau de aproveitamento obtido.

§ 3º Para ministrar a capacitação, o profissional deverá comprovar habilitação em curso superior, preferencialmente, vinculado a instituição de ensino ou organização não governamental - ONG, que tenha ligação ou afinidade temática com os assuntos relativos às políticas para crianças e adolescentes.

§ 4º A certificação e o registro dos empregados capacitados deverão ser comprovados por meio de livro próprio, que deverá permanecer na empresa para exibição no momento da fiscalização, em que constarão o breve currículo do ministrante, o conteúdo ministrado, datas, horários e a relação de frequência.

Art. 3º As pessoas jurídicas de que trata esta Lei convidarão representantes do Conselho Tutelar do município onde se encontram instaladas, bem como do respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para participarem das atividades de capacitação, observada a diretriz de municipalização da política de atendimento, prevista no inciso I do art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Na vistoria anual realizada aos empreendimentos beneficiados ou incentivados pelo Estado, na forma do art. 20 da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, os servidores técnicos da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social fiscalizarão o estrito cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º Será estabelecido, na forma do regulamento, um cronograma anual de vistorias a serem realizadas pelo órgão previsto no 'caput' de modo a contemplar toda a extensão territorial do Estado e empresas enquadradas nos termos desta Lei.

§ 2º A vistoria poderá ser repetida no mesmo ano, à vista de denúncia fundada em fortes elementos de convicção, de notícias veiculadas pela mídia ou de dados relativos à contratação de pessoal.

Art. 5º As pessoas jurídicas que descumprirem as obrigações impostas por esta Lei terão seus benefícios ou incentivos suspensos ou cancelados, desde que observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (Art. 5º e §§ 1º e 2º: nova redação e acréscimos dados pela Lei nº 4.970/2016. Efeitos a partir de 30.12.2016.)

§ 1º Somente serão cancelados ou suspensos os benefícios ou incentivos das pessoas jurídicas de que trata esta Lei após o trânsito em julgado de processo administrativo onde fique comprovado o descumprimento reiterado das normas e/ou determinações expedidas pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

§ 2º Por descumprimento reiterado entende-se a inobservância, por duas vezes seguidas ou três alternadas, das disposições desta Lei ou das determinações exaradas nos processos de vistoria e fiscalização de que trata o art. 4º desta Lei.

Redação anterior vigente até 29.12.2016.

Art. 5º As pessoas jurídicas que descumprirem as obrigações impostas por esta Lei terão seus benefícios ou incentivos suspensos ou cancelados, de acordo com o procedimento previsto no regulamento, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º As sociedades empresárias que tiverem seus benefícios ou incentivos suspensos ou cancelados, na forma do art. 5º, poderão recuperar a condição de beneficiárias, mediante a comprovação do fiel cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e do recolhimento dos tributos relativos ao período de suspensão ou cancelamento.

Art. 7º Poderão as sociedades empresárias estabelecer programas conjuntos entre si, ou mesmo firmar parcerias com outras entidades, bem como promover palestras com o auxílio de modernas tecnologias de informação e de cursos à distância, por meio da internet. (Art. 7º: nova redação dada pela Lei nº 4.970/2016. Efeitos a partir de 30.12.2016.)

Redação anterior vigente até 29.12.2016.

Art. 7º Poderão as sociedades empresárias estabelecer programas conjuntos entre si, para reduzir os custos das atividades de capacitação para seus empregados, bem como promover essa capacitação com o auxílio de modernas tecnologias de informação e cursos à distância, por meio da Internet.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de agosto de 2010.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

2009

38. Lei Estadual Nº 3.820, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 - Altera dispositivos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado.

Publicada no DOE nº 7.609, de 22.12.2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 117 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo:

"V – INFRAÇÕES RELACIONADAS COM OS LIVROS E OS REGISTROS GERADOS POR PROCESSO ELETRÔNICO, INCLUSIVE OS ARQUIVOS RELATIVOS À ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD):

.....

VII - .....

.....

a-1) falta de entrega, na forma e prazo regulamentares, dos arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD); a entrega desses documentos em condições que impossibilitem a leitura ou o tratamento das informações neles registradas, ou ainda com dados incompletos, incorretos ou não relacionados com as operações ou prestações do período a que se referem – MULTA equivalente a cem UFERMS, por arquivo;

.....(NR)"

Art. 2º O caput do art. 118 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Desde que liquidadas juntamente com as demais partes componentes do crédito tributário exigido, as multas previstas no art. 117 ficam reduzidas para:

Art. 3º A alínea b do inciso II do art. 192 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) para setenta por cento de seu valor, quando decorridos mais de trinta dias do recebimento da notificação, e o recolhimento se fizer dentro do prazo de recursos ao Tribunal Administrativo Tributário (TAT), se não revel o notificado.

Art. 4º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 53 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

Parágrafo único. São também sujeitos passivos por substituição tributária os estabelecimentos industriais não enquadrados na disposição do caput deste artigo, relativamente ao ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte correspondente a mercadorias objeto de operação ou remessa interestaduais por eles realizadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 9 de setembro de 2008 quanto ao disposto no art. 2o.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador de Estado

39. Lei Estadual Nº 3.796, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 -Institui a sistemática de relacionamento da Secretaria de Estado de Fazenda com os contribuintes do ICMS de Mato Grosso do Sul, denominada ICMS Transparente, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 7.602, de 11.12.2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), a sistemática de relacionamento com os contribuintes do ICMS denominada ICMS Transparente, com o objetivo de propiciar atendimento aos contribuintes de forma ágil e interativa, preferencialmente por meios eletrônicos e por intermédio da internet, no endereço eletrônico <http://www.icmstransparente.ms.gov.br>.

§ 1º O ICMS Transparente de que trata o caput utilizará tecnologia que certifique a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos eletrônicos, com segurança quanto a sua privacidade e inviolabilidade.

§ 2º O acesso ao endereço eletrônico do ICMS Transparente será efetivado mediante a utilização de código e senha a serem fornecidos aos contribuintes cadastrados, bem como certificados digitais emitidos por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 2º O ICMS Transparente possibilitará acesso às seguintes opções de atendimento eletrônico, na forma do regulamento:

I - consulta e regularização das situações cadastral e fiscal dos contribuintes do ICMS, tanto pessoas físicas quanto jurídicas;

II - entrega ou confirmação de declarações e outros documentos digitais;

III - obtenção de cópias de arquivos e de outros documentos e seus respectivos comprovantes de entrega, especificamente, quanto aos que forem disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda;

IV - solicitação de inscrição, alteração e baixa de inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

V - emissão de certidões tributárias;

VI - emissão de Documento de Arrecadação Estadual (DAEMS) e pagamento do respectivo valor;

VII - acompanhamento da tramitação de processos administrativos, inclusive tributários;

VIII - solicitação de pedidos de parcelamento de débitos fiscais;

IX - realização de consultas tributárias;

X - prática de atos relacionados com o regime de comércio exterior, inclusive emissão e visto ou validação eletrônica de Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME);

XI - disponibilização de malhas fiscais diversas;

XII - consulta e recebimento de arquivos relacionados à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);

XIII - recebimento de notificações e intimações de procedimentos fiscais, inclusive as relativas ao processo administrativo tributário;

XIV - consulta aos arquivos relativos aos pagamentos de tributos e penalidades pecuniárias;

XV - consulta aos relatórios de gestão fiscal disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda e ao orçamento anual do Governo do Estado.

XVI - desenvolvimento de ferramentas digitais voltadas para o produtor rural.

Parágrafo único. De acordo com a conveniência da Secretaria de Estado de Fazenda e por ato do Governador do Estado, outras opções de atendimento eletrônico poderão ser disponibilizadas.

CAPÍTULO II
Das Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - documento eletrônico: aquele cujas informações são armazenadas, exclusivamente, em meios eletrônicos;

II - certificados digitais: documentos eletrônicos de identidade emitidos por Autoridade Certificadora credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil (AC Raiz) que certifique a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos e dados que trafegam em uma rede de comunicação e assegure sua privacidade e inviolabilidade;

III - assinatura digital: processo eletrônico de assinatura, baseado em sistema criptográfico assimétrico, que permite ao usuário usar sua chave privada para declarar a autoria de documento eletrônico a ser entregue à Secretaria de Estado de Fazenda, garantindo a integridade de seu conteúdo;

IV - acesso por usuário e senha: meio de acesso por intermédio de código e por senha privada cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda, possibilitando o acesso seguro e inviolável aos serviços disponibilizados;

V - usuário: pessoa física ou jurídica, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, titular de certificado digital ou código de acesso.

CAPÍTULO III
Dos Usuários do ICMS Transparente

Art. 4º Os usuários do ICMS Transparente obterão seus códigos de acesso por meio de solicitação às Agências Fazendárias, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, conforme modelo instituído por ato do Secretário de Estado de

Fazenda. (Art. 4º, caput: nova redação dada pela Lei nº 4.420/13. Efeitos a partir de 22.10.2013.)

Redação original do caput vigente até 21.10.2013.

Art. 4º Os usuários do ICMS Transparente obterão seus códigos de acesso por meio de solicitação às Agências Fazendárias, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, conforme modelo instituído por ato do Secretário de Estado de Fazenda e os certificados digitais de Autoridade Certificadora Habilitada, mediante solicitação realizada pela internet.

§ 1º O cadastramento dos usuários do ICMS Transparente deve ser realizado mediante: (§ 1º: nova redação dada pela Lei nº 4.420/13. Efeitos a partir de 22.10.2013.)

I - o seu comparecimento a qualquer uma das Agências Fazendárias Estaduais, de posse da documentação indicada no portal ICMS Transparente; ou

II - a utilização do formulário eletrônico de solicitação de cadastro, disponível no portal ICMS Transparente, para ser preenchido, assinado eletronicamente por e-CNPJ ou e-CPF do responsável legal e enviado. (Ver art. 3º da Lei nº 4.420/2013.)

Redação original vigente até 21.10.2013.

§ 1º O cadastramento dos usuários do ICMS Transparente deve ser realizado mediante seu comparecimento a qualquer uma das Agências Fazendárias Estaduais, no caso de código de acesso e a uma das Autoridades de Registro vinculadas à Autoridade Certificadora Habilitada escolhida para emissão do certificado, no caso de certificado digital.

§ 2º O custo do processo de emissão do certificado digital é de responsabilidade do usuário do ICMS Transparente.

§ 3º Os usuários do ICMS Transparente deverão obrigatoriamente utilizar esta forma de acesso, conforme estabelecido no Termo de Responsabilidade.

§ 4º Somente em casos comprovados e justificados de força maior, urgência e indisponibilidade do endereço eletrônico do ICMS Transparente, poderá ser utilizado o atendimento nas Agências Fazendárias pelos usuários do ICMS Transparente.

Art. 5º O titular do certificado digital responde por todos os atos praticados perante a Secretaria de Estado de Fazenda com a utilização do mesmo e de sua correspondente chave privada, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dessa chave e requerer, imediatamente, à Autoridade Certificadora a revogação de seu certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos casos de acesso ao ICMS Transparente por usuário de código de acesso fornecido pela Secretaria de Estado

de Fazenda, por meio de senha privada, de exclusivo conhecimento, uso e responsabilidade do usuário.

Art. 6º Fica vedada a concessão dos meios de acesso ao ICMS Transparente ao contribuinte do ICMS:

I – revogado;

(REVOGADO pela Lei nº 4.420/13. Efeitos a partir de 22.10.2013.)

Redação original vigente até 21.10.2013.

I - com inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS suspensa ou cancelada;

II - representado por pessoa que não fizer prova de ser seu representante legal, pelos meios jurídicos admitidos;

III - que tenha o respectivo acesso cassado por motivos de infrações à segurança da informação, ao sigilo fiscal e aos dispositivos legais de uso do endereço eletrônico.

CAPÍTULO IV
Das Atribuições da Secretaria de Estado de Fazenda

Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Fazenda:

I - fornecer o código de acesso e a senha ao usuário dos serviços do ICMS Transparente;

II - disponibilizar os serviços do ICMS Transparente de forma segura, preservando o sigilo fiscal;

III - estabelecer cronograma de implementação dos serviços do ICMS Transparente, por ato do Secretário de Estado de Fazenda;

IV - melhorar, continuamente, a qualidade dos serviços oferecidos pelo ICMS Transparente;

V - prover o ICMS Transparente de um manual eletrônico do usuário;

VI - divulgar ações, informações e comunicados a respeito dos serviços do ICMS Transparente;

VII - implantar outras medidas de ampliação do adimplemento voluntário das obrigações tributárias, no âmbito do ICMS Transparente;

VIII - adotar todas as medidas para o cumprimento do estabelecido nesta Lei e no seu regulamento, de forma a abranger todos os contribuintes interessados, seja do cadastro do comércio e indústria, seja do cadastro agropecuário.

CAPÍTULO V
Disposições Gerais

Art. 8º Fica acrescentado o art. 19-B à Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 19-B. Observadas, no que couber, as disposições dos arts. 18, 19, 19-A, 20, 21, 22, 23 e 24 desta Lei, a intimação dos atos de lançamento e de imposição de multa e a cientificação prevista no art. 19-A, bem como dos atos relativos ao processo administrativo tributário deve ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, informado no Termo de Responsabilidade de usuário do ICMS Transparente.

§ 1º Quando resultar improfícuo o meio previsto no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado no endereço da administração tributária na internet.

§ 2º Considerar-se-á realizada a intimação no dia que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização, ou 15 (quinze) dias após a data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 3º Para fins de intimação por meio eletrônico, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico por ele informado no Termo de Responsabilidade de usuário do ICMS Transparente.

§ 4º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, formalizado no Termo de Responsabilidade de usuário do ICMS Transparente." (NR)

Art. 9º O uso incorreto dos serviços oferecidos pelo ICMS Transparente não é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, cabendo-lhe, no entanto, adotar todas as providencias administrativas cabíveis, quando detectar irregularidades, inclusive encaminhar representação ao Ministério Público Estadual, quando necessário.

Art. 10. Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 4.420/13. Efeitos a partir de 22.10.2013.)

Redação original vigente até 21.10.2013.

Art. 10. A Secretaria de Estado de Fazenda deverá manter os serviços disponibilizados pelo endereço eletrônico do ICMS Transparente, nas Agências Fazendárias, para os contribuintes não optantes por esta forma de acesso.

CAPÍTULO VI
Da Espontaneidade

Art. 11. Considera-se espontâneo o cumprimento de obrigações tributárias pelo ICMS Transparente, excetuados os casos em que o contribuinte já tiver sido notificado a

adimplir a obrigação, que ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
Secretário de Estado de Fazenda

---

40. Lei Estadual Nº 3.780, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 - Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.665, de 6 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa para confecção de 2ª vias de documentos de pessoas idosas e ou carentes que tenham sido objetos de ações criminosas."

Publicada no DOE nº 7.581, de 12.11.2009, p. 1.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art.1º. A Lei nº 3.665, de 6 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa para confecção de 2ª vias de documentos de pessoas idosas e ou carentes que tenham sido objetos de ações criminosas", passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.3º-A. Os órgãos responsáveis pela emissão das segundas vias dos documentos tratados no art. 2º deverão colocar cartaz, em lugar visível e em letras garrafais, informando a isenção conforme determina a lei, sob pena de responsabilidade dos respectivos diretores ou chefes:

"SÃO ISENTOS DE PAGAMENTO DO VALOR DE 2ª VIA, AS PESSOAS IDOSAS E OU CARENTES QUE TENHAM SIDO VÍTIMAS DE AÇÕES CRIMINOSAS, SENDO INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL – LEI ESTADUAL Nº 3.665/2009."

Parágrafo único. Entende-se por órgãos responsáveis tratados no caput:
I - Postos do DETRAN, no Estado;
II - Postos de identificação, no Estado;
III - Cartórios de Registro Civil, no Estado;
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de novembro de 2009.

---

41. Lei Estadual Nº 3.720, DE 14 DE AGOSTO DE 2009 -Dispõe sobre a forma excepcional de pagamento de créditos tributários, acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre tributos de competência do Estado, e dá outras providências.

Publicada no DOE n° 7.523, de 17.08.2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação deMercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), inscritos em dívida ativa até a data da entrada em vigor desta Lei, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - pagamento em parcela única, com exclusão da multa e juros correspondentes, os quais ficam remitidos;

II - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, com termo final em 30 de abril de 2010, com redução de setenta e cinco por cento da multa e juros correspondentes;

III - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, com termo final em 30 de setembro de 2010, com redução de cinquenta por cento da multa e juros correspondentes.

Parágrafo único. Aplicam-se as reduções previstas neste artigo, à situação de denúncia espontânea de débito de ICMS a que se refere o caput do art. 120 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, relativamente a fatos geradores que não tenham sido objeto de parcelamento e cujo vencimento regulamentar do imposto tenha ocorrido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º Os créditos tributários, relativos ao descumprimento de obrigações acessórias, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), inscritos em dívida ativa até a data da entrada em vigor desta Lei, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - pagamento em parcela única com redução de oitenta por cento do valor da multa;

II - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, com termo final em 30 de abril de 2010, com redução de sessenta por cento da multa correspondente;

III - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, com termo final em 30 de setembro de 2010, com redução de quarenta por cento da multa correspondente.

Art. 3º As reduções previstas nesta Lei, relativamente às multas, aplicam-se cumulativamente com as reduções previstas no art. 118 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 4º Nas hipóteses de parcelamento com os benefícios previstos nesta Lei incidirão sobre os valores das parcelas, a partir da segunda, inclusive, a atualização monetária e os juros de mora, tendo por termo inicial a data do pagamento da primeira.

Art. 5º A forma prevista nesta Lei fica condicionada a que o pagamento da parcela única, ou no caso de pedido de parcelamento, o da parcela inicial, seja realizado até 30 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Quando do parcelamento, o valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a seiscentos reais.

Art. 6º No caso de parcelamento, a forma excepcional de pagamento disciplinada nesta Lei, incluídas as reduções, fica condicionada ao pagamento das parcelas nos respectivos prazos, bem como à continuidade dos recolhimentos mensais ou periódicos do ICMS nos prazos regulamentares, durante a vigência do parcelamento, e, ainda, à desistência de qualquer discussão administrativa ou judicial que tenha por objeto o crédito tributário a ser pago.

§ 1º O não pagamento do ICMS apurado, mensal ou periodicamente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês em que for apresentado o pedido de parcelamento, implica a perda do direito ao pagamento, em parcelas, do remanescente do débito objeto do parcelamento, bem como do direito às reduções previstas.

§ 2º A inadimplência em relação a uma parcela do parcelamento obtido na forma desta Lei, ou o atraso no recolhimento mensal ou periódico do ICMS, implica:

I - a exclusão do sujeito passivo do parcelamento independentemente de notificação prévia;

II - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - a adoção das medidas cabíveis visando à cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito tributário.

Art. 7º Os benefícios usufruídos com base nesta Lei não autorizam a devolução de importâncias já pagas.

Parágrafo único. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa objeto de parcelamento, concedido sob outras modalidades ou de pagamento parcial, podem ser pagos ou parcelados na forma desta Lei, aplicando-se aos saldos remanescentes.

Art. 8º A concessão de parcelamento, nos termos desta Lei, independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituição financeira e a editar atos necessários à aplicação e à regulamentação desta Lei, no que couber, observados os limites nela estabelecidos.

Art. 10. As custas finais devidas ao Poder Judiciário, referentes aos processos de execução fiscal que tenham por objeto os créditos tributários inscritos em dívida ativa abrangidos por esta Lei, desde que quitados juntamente com o pagamento único ou com a primeira parcela serão de:

I - R$ 60,00 (sessenta reais) por processo, no caso de pagamento à vista do principal;

II - R$ 90,00 (noventa reais) por processo, no caso de parcelamento nos termos desta Lei.

Art. 11. Para fim do disposto nesta Lei, os honorários advocatícios:

I - não serão devidos em se tratando de débitos não ajuizados, ainda que inscritos na dívida ativa;

II - serão fixados em 10% do valor do crédito tributário apurado após as reduções de multas e juros de que trata esta Lei, ainda que se tratem de honorários de sucumbência objeto de execução, inclusive nos casos em que a quitação do débito principal tenha ocorrido anteriormente à edição desta Lei.

Art. 12. Ficam acrescidos os incisos V e VI ao caput do art. 118 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 118. .....

.....

V - oitenta por cento do seu valor, quando após o ajuizamento para a cobrança em processo de execução, o devedor quitar o débito exigido em parcela única;

VI - noventa por cento do seu valor, quando após o ajuizamento para cobrança em processo de execução, o devedor quitar o débito exigido em até dez parcelas mensais e sucessivas.

....."(NR)

Art. 13. As disposições do art. 249 e do § 2º do art. 250 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, não se aplicam em relação a crédito tributário cujo direito de ação tenha prescrito anteriormente a 1º de janeiro de 2007, nem em relação a crédito tributário cujo direito de constituí-lo tenha sido extinto antes da referida data.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de agosto de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado

---

42. Lei Estadual Nº 3.719, DE 3 DE AGOSTO DE 2009 - Determina a unificação de cadastros da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) e da Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal.

Publicada no Diário Oficial nº 7.514, de 04.08.2009, p. 1.

REVOGADA pela Lei nº 5.338, de 30 de abril de 2019. Efeitos a partir de 1º.05.2019.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a unificação dos cadastros da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) e da Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal (IAGRO).

Art. 2º O Poder Executivo promoverá, através de seus órgãos próprios, a unificação de que trata a presente Lei, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 3 de agosto de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

43. Lei Estadual Nº 3.681, DE 27 DE MAIO DE 2009 - Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 7.468, de 28.05.2009.

Promulgada pela Assembleia Legislativa. Veto total derrubado.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Será classificada como deficiência visual o portador da visão monocular que devidamente comprovar a sua acuidade visual, nos termos da legislação vigente, devendo o Poder Executivo designar o órgão estadual competente para realização do referido exame.

Art. 2º A classificação a que se refere o caput deste artigo, possibilitará ao portador de visão monocular, os mesmos direitos e garantias assegurados aos deficientes físicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de maio de 2009.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

---

44. Lei Estadual Nº 3.665, DE 6 DE MAIO DE 2009 - Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa para confecção de 2ªs vias de documentos de pessoas idosas e ou carentes que tenham sido objetos de ações criminosas.

Publicada no DOE nº 7.453, de 07.05.2009, p. 1.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas idosas e ou carentes ficam isentas do pagamento de taxas para confecção e expedição das 2ªs vias dos documentos pessoais que tenham sido objeto de ações criminosas.

Art. 2º São considerados documentos pessoais para fins desta isenção Carteira de Identidade, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Carteira de Motorista, e outros obrigatórios à comprovação de habilitação ao exercício profissional, à postulação de direitos junto ao Poder Público e ao exercício dos direitos de cidadania.

Art. 3º A concessão do benefício de que trata o art. 1º, fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I - qualquer documento oficial que prove a idade do beneficiado e ou declaração de próprio punho da sua carência financeira e que decline a sua idade, nos termos desta lei;

II - cópia do Boletim de Ocorrência relatando as circunstâncias do fato e a relação dos documentos que foram objetos da ação criminosa.

Art.3º-A. Os órgãos responsáveis pela emissão das segundas vias dos documentos tratados no art. 2º deverão colocar cartaz, em lugar visível e em letras garrafais,

informando a isenção conforme determina a lei, sob pena de responsabilidade dos respectivos diretores ou chefes:

"SÃO ISENTOS DE PAGAMENTO DO VALOR DE 2ª VIA, AS PESSOAS IDOSAS E OU CARENTES QUE TENHAM SIDO VÍTIMAS DE AÇÕES CRIMINOSAS, SENDO INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL – LEI ESTADUAL Nº 3.665/2009."

Parágrafo único. Entende-se por órgãos responsáveis tratados no caput:
I - Postos do DETRAN, no Estado;
II - Postos de identificação, no Estado;
III - Cartórios de Registro Civil, no Estado;
Art. 3º-A: acrescentado pela Lei nº 3.780, de 11.11.2009. Efeitos a partir de 12.11.2009.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de maio de 2009.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

2008

45. Lei Estadual Nº 3.562, DE 5 DE SETEMBRO DE 2008 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado; e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre o processo administrativo tributário, e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 7.291, de 08.09.2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 6º da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 2º Nos casos das operações a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, o Regulamento pode instituir regime especial visando ao controle das saídas dos produtos e da sua efetiva exportação.

....." (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados o art. 117-A e os §§ 3º ao 12 ao art. 228 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 117-A. No caso da infração a que se refere o inciso I do caput do art. 117, caracterizada pela falta de pagamento do imposto, o Poder Executivo pode estabelecer que, antes da imposição das multas nele estabelecidas, o sujeito passivo seja cientificado de que o Fisco constatou a ocorrência do fato sobre o qual incide o referido imposto e a falta do seu pagamento ou delas tomou conhecimento.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, havendo a cientificação, o sujeito passivo pode, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, pagar integralmente ou parcelar, na forma da legislação, o imposto devido, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora e da multa de mora prevista no art. 119, I a VI, hipótese em que não se aplicam as multas previstas no inciso I do caput do art. 117.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também no caso das infrações a que se referem as alíneas "a","b" e "c" do inciso II do caput do art. 117, hipótese em que, havendo, no prazo estabelecido, o pagamento ou o parcelamento do imposto que deixou de ser recolhido, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora e da multa de mora prevista no art. 119, I a VI, não se aplicam as multas previstas nas referidas alíneas.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o percentual previsto no inciso VI do caput do art. 119 aplica-se nos casos em que o pagamento ou o parcelamento ocorram após o vigésimo dia subseqüente ao do vencimento regulamentar do débito.

§ 4º A falta de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário no prazo de que tratam os §§ 1º e 2º sujeita o infrator às multas previstas nos incisos I ou II do caput do art. 117, aplicáveis aos respectivos casos.

§ 5º No caso do parcelamento de que tratam os § 1º e 2º, o atraso no pagamento de mais de duas parcelas implica:

I - a extinção do acordo de parcelamento em relação ao saldo do crédito tributário remanescente;

II - a perda do direito à substituição da multa prevista no inciso I ou II do caput do art. 117 pela multa de mora prevista no art. 119, I a VI, relativamente ao valor remanescente do imposto.

§ 6º Na hipótese do § 4º, a exigência do imposto devido e a imposição da multa cabível devem ser realizadas mediante a lavratura do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa.

§ 7º Na hipótese do § 5º, II, a imposição da multa prevista no inciso I ou II do caput do art. 117 deve ser realizada mediante a lavratura do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa.

§ 8º O disposto neste artigo:

I - aplica-se em relação aos estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, podendo o Poder Executivo estender a sua aplicação a outras situações;

II - não se aplica no caso de infração por falta de pagamento do imposto relativo à operação cujas mercadorias ou bens estejam em trânsito, constatada em posto de fiscalização, fixo ou volante.

§ 9º A aplicação do disposto neste artigo é condicionada a que:

I - não ocorra a recusa do sujeito passivo ou do seu representante, em comprovar, pela sua assinatura, a ciência a ele dada de forma pessoal e direta, no caso de utilização desse meio de cientificação;

II - ocorra o recebimento, no destino, da respectiva correspondência, no caso de utilização da via postal como meio de cientificação.

§ 10. Em decorrência do disposto no § 9º, o Auto de Lançamento e de Imposição de Multa deve ser lavrado imediatamente, nos casos de:

I - recusa do sujeito passivo ou do seu representante, em comprovar, pela sua assinatura, a ciência que se pretendeu dar-lhe de forma pessoal e direta;

II - devolução, por qualquer motivo, da correspondência postada para o endereço do sujeito passivo.

§ 11. Nos casos em que tenha havido a emissão do Termo de Verificação Fiscal ou Termo de Apreensão ou documento equivalente, é dispensável a cientificação de que trata este artigo." (NR)

"Art. 228. .....

.....

§ 3º Na hipótese deste artigo, tratando-se de redução de base de cálculo, de crédito presumido ou de qualquer outro benefício de redução da carga tributária, o Poder Executivo pode estabelecer que, antes da constituição, de ofício, do crédito tributário, o sujeito passivo seja cientificado de que o Fisco constatou o descumprimento do requisito indispensável à sua fruição ou dele tomou conhecimento.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o sujeito passivo pode, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, utilizar o respectivo benefício, mesmo que não tenha atendido ao requisito a que estava condicionado, desde que, no referido prazo, pague integralmente ou parcele, na forma da legislação, o valor devido do imposto, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora e da multa de mora prevista no art. 119, I a VI, não se aplicando, nessa hipótese, as multas previstas no inciso I do caput do art. 117.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o percentual previsto no inciso VI do caput do art. 119 aplica-se nos casos em que o pagamento ou o parcelamento ocorra após o vigésimo dia subseqüente ao do vencimento regulamentar do débito.

§ 6º A falta de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário no prazo de que trata o § 4º sujeita o infrator:

I - ao pagamento do imposto sem a aplicação de qualquer benefício;

II - à multa prevista no inciso I do caput do art. 117, aplicável ao respectivo caso.

§ 7º No caso do parcelamento de que trata o § 4º, o atraso no pagamento de mais de duas parcelas implica:

I - a extinção do acordo de parcelamento em relação ao saldo do crédito tributário remanescente;

II - a perda do direito à substituição da multa prevista no inciso I do caput do art. 117 pela multa de mora prevista no art. 119, I a IV, relativamente ao valor remanescente do imposto.

§ 8º Na hipótese do § 6º, a exigência do imposto devido e a imposição da multa cabível devem ser realizadas mediante a lavratura do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa.

§ 9º Na hipótese do § 7º, II, a imposição da multa prevista no inciso I do caput do art. 117 deve ser realizada mediante a lavratura do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa.

§ 10. O disposto nos §§ 3º a 9º aplica-se inclusive em relação às operações e prestações que, estando sujeitas à cobrança do imposto, por falta de comprovação de requisito indispensável à aplicação da imunidade ou não-incidência, estejam compreendidas nas hipóteses de concessão dos benefícios referidos no § 3º.

§ 11. A aplicação do disposto nos §§ 3º a 10 é condicionada a que:

I - não ocorra a recusa do sujeito passivo ou do seu representante, em comprovar, pela sua assinatura, a ciência a ele dada de forma pessoal e direta, no caso de utilização desse meio de cientificação;

II - ocorra o recebimento, no destino, da respectiva correspondência, no caso de utilização da via postal como meio de cientificação.

§ 12. Em decorrência do disposto no § 11, o Auto de Lançamento e de Imposição de Multa deve ser lavrado imediatamente, nos casos de:

I - recusa do sujeito passivo ou do seu representante, em comprovar, pela sua assinatura, a ciência que se pretendeu dar-lhe de forma pessoal e direta;

II - devolução, por qualquer motivo, da correspondência postada para o endereço do sujeito passivo." (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o art. 19-A à Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 19-A. Nas hipóteses do art. 117-A, caput, e 228, § 3º da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, a cientificação pode ser feita, alternativamente:

I - mediante comunicação pessoal e direta ao sujeito passivo, hipótese em que a ciência deve ser provada com a assinatura do próprio sujeito passivo ou de quem o representa, no respectivo documento ou, no caso de impossibilidade de assinar, com a certificação do fato pelo servidor responsável pela cientificação;

II - por correspondência registrada, com prova do seu recebimento, destinada para o endereço do estabelecimento do sujeito passivo constante no Cadastro de Contribuintes do Estado na data da postagem;

III - na forma estabelecida pelo Poder Executivo, no caso de aplicação do disposto no art. 117-A da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, a estabelecimentos não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput:

I - aplicam-se, quanto à definição de representante do sujeito passivo, as disposições desta Lei;

II - havendo recusa em assinar, tal fato deve ser certificado pelo servidor responsável pela cientificação.

§ 2º No documento pelo qual se cientificar o sujeito passivo devem ser indicados, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - os fatos geradores e a data ou o período de sua ocorrência;

III - o valor do crédito tributário;

IV - a informação de que o crédito tributário pode ser pago ou parcelado na forma disposta no art. 117-A, §§ 1º ou 2º ou, se for o caso, no art. 228, § 4º, da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997;

V - a informação de que, na falta de pagamento ou de parcelamento na forma dos dispositivos mencionados no inciso IV, o crédito tributário será exigido mediante a lavratura do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa.

§ 3º Considera-se cientificado o sujeito passivo:

I - na data da aposição da assinatura no documento pelo qual se cientifica pessoal e diretamente o sujeito passivo;

II - na data do recebimento da correspondência no destino ou na falta de indicação dessa data, cinco dias após a sua entrega na agência postal, para remessa ao destinatário.

§ 4º A validade da cientificação por via postal independe da pessoa para quem foi entregue, contra a sua assinatura, a correspondência no endereço indicado." (NR)

Art. 4º Ficam convalidadas as medidas fiscais adotadas anteriormente à vigência desta Lei, tendentes ao recebimento do imposto, em hipóteses que se enquadravam nas disposições dos incisos I e II, "a", "b", e "c" do caput do art. 117 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, mas com o acréscimo da multa moratória prevista no art. 119 da referida Lei.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo os atos de concessão de prazo para o pagamento do crédito tributário, incluído o deferimento de parcelamento, e as notificações ou intimações para que o sujeito passivo o fizesse em determinado prazo.

§ 2º A convalidação prevista neste artigo aplica-se também às medidas tendentes ao recebimento do imposto nas hipóteses e na forma estabelecidas nos §§ 3º ao 12 do art. 228 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 5º O disposto no art. 117-A e nos §§ 3º ao 12 do art. 228 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, acrescentados por esta Lei, não autoriza a restituição de valores já pagos, nem a revisão de ato de imposição de multa editado anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
Secretário de Estado de Fazenda

46. Lei Estadual Nº 3.539, DE 7 DE JULHO DE 2008 -Dá nova redação ao art. 1º e seu § 1º da Lei nº 3.404, de 30 de julho de 2007.

Publicada no DOE nº 7.248, de 08.07.2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º e seu § 1º da Lei nº 3.404, de 30 de julho de 2007, passam a vogar com a seguinte redação:

"Art. 1º O estabelecimento industrial destinado à produção de açúcar e ou álcool etílico carburante, a ser instalado no Estado a partir da publicação desta Lei, somente poderá ser contemplado com incentivos ou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), desde que satisfaça às condições estabelecidas na presente Lei.

§ 1º A instalação de unidade fabril depende de avaliação do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA), de acordo com a legislação ambiental vigente.

§ 2º .....

§ 3º ...." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de julho de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

47. Lei Estadual Nº 3.495, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008 -Estabelece aos produtos considerados como protetor solar, a condição de medicamento e não mais de cosmético, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 7.152, de 14 de fevereiro de 2008.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de reduzir a incidência de câncer de pele, a condição de medicamento e não mais de cosmético aos produtos considerados como protetor solar.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se protetor solar, todos produto farmacêutico formulado para proporcionar proteção aos raios solares e que tenha registro aprovado no Ministério da Saúde.

Art. 3º A Secretaria Estadual da Fazenda fica autorizada a incluir os produtos definidos no art. 2º desta Lei, na relação de medicamentos e integrante de dispositivos legais que concedem isenção ou redução tributária.

Art. 4º O Poder Executivo editará os atos normativos necessários à plena aplicação desta Lei, no prazo máximo de noventa (90) dias, a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2008

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

2007

48. Lei Estadual Nº 3.480, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 - Institui os Cadastros Técnico-Ambiental Estadual, cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual (TFAE) e a Taxa de Transporte e Movimentação de Produtos e Subprodutos Florestais (TMF), inclui dispositivos ao Anexo único da Lei n° 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.118, de 21 de dezembro de 2007.

OBS: O art. 11 foi regulamentado pelo Decreto nº 12.550, de 9 de maio de 2008.
Ver Decreto n° 14.235/2015 - isenção TMF carvão vegetal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CADASTROS TÉCNICO-AMBIENTAL ESTADUAL

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes cadastros, sob a administração do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL):

I - Cadastro Técnico-Ambiental Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades no Estado de Mato Grosso do Sul e se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico-Ambiental Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam, no Estado de Mato Grosso do Sul, a atividades potencialmente poluidoras e ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora, conforme descrito na tabela de classificação do Anexo I desta Lei.

§ 1º É obrigatório o registro no Cadastro Técnico-Ambiental Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais das pessoas físicas ou jurídicas, ainda que residentes ou localizadas em outras Unidades da Federação, que consumam, utilizem, comercializem, industrializem, transformem ou transportem produtos ou subprodutos da flora e da fauna originários do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º No caso de pessoas jurídicas é devido o cadastramento, distinto, por matriz e filiais.

§ 3º O regulamento poderá atualizar itens da tabela, bem como tratar sobre a dispensa, em casos especiais, da obrigatoriedade do registro de pessoas físicas ou jurídicas nos cadastros de que trata este artigo.

§ 4º É pré-requisito para a efetivação dos cadastros definidos neste artigo, bem como para a manutenção da regularidade perante os mesmos, que as pessoas físicas e jurídicas estejam cadastradas e em situação regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de que trata o art. 17 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Cessadas as razões que levaram a pessoa física ou jurídica a cadastrar-se no Cadastro Técnico-Ambiental Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, essa deverá requerer o cancelamento, sem prejuízo da obrigação de saldar débitos, porventura existentes, com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMAC).

Art. 3º Os cadastros das pessoas físicas e jurídicas poderão ser suspensos ou cancelados, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse público, mediante decisão motivada, quando ocorrer, por parte do cadastrado:

I - violação a normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram o cadastro.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL

Art. 4º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual (TFAE), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, exercido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, relativa à fiscalização de atividades utilizadoras de recursos naturais e de atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente.

§ 1º É sujeito passivo da TFAE todo aquele que exerça as atividades descritas na tabela do Anexo I desta Lei.

§ 2º A TFAE é devida por estabelecimento, por trimestre e fixada de acordo com a receita bruta do empreendimento, e os seus valores são equivalentes a sessenta por cento do valor devido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) de que trata a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativamente ao mesmo período de incidência. (§ 2º: nova redação dada pela Lei n. 4.423, de 25.10.2013. Efeitos a partir de 29.10.2013.)

Redação anterior vigente até 28.10.2013.

§ 2º A TFAE é devida por estabelecimento, por trimestre e fixada de acordo com a receita bruta do empreendimento, e os seus valores são estabelecidos em Unidade Fiscal Estadual de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul (UFERMS), conforme previsto no item 61.00 da Tabela de Taxas de Serviços Estaduais, constante do Anexo único a que se refere o art. 187 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

§ 3º - Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

§ 4º A TFAE será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, e o seu recolhimento será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao respectivo trimestre, por intermédio de documento de arrecadação emitido pela União para a cobrança do valor devido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para a arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), relativamente ao mesmo período. (§4º: nova redação dada pela Lei n. 4.423, de 25.10.2013. Efeitos a partir de 29.10.2013.)

Redação original vigente até 28.04.2013.

§ 4º A TFAE será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo

único da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e o recolhimento será efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente, por intermédio do Documento de Arrecadação Estadual (DAEMS), emitido individualmente para esta taxa, conforme modelo estabelecido e de acordo com normas expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

Redação anterior dada pela Lei n. 4.340, de 26.04.2013. Efeitos de 29.04.2013 até 28.10.2013.

§ 4º A TFAE será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo único da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e o recolhimento será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente, por intermédio de documento de arrecadação emitido pela União para cobrança do valor devido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para a arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), relativamente ao mesmo período.

§ 5º (Revogado).

(REVOGADO pela Lei n. 4.423, de 25.10.2013. Efeitos a partir de 29.10.2013.)

Redação anterior. Acrescentado pela Lei n. 3.990, de 16.12.2010. Eficácia de 01.01.2011 até 28.10.2013.

§ 5º O valor a ser recolhido a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual (TFAE) será limitado a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), relativamente ao mesmo período.

§ 6º (Revogado).

(REVOGADO pela Lei n. 4.423, de 25.10.2013. Efeitos a partir de 29.10.2013.)

Redação anterior. Acrescentado pela Lei nº 4.301/2012. Efeitos de 21.12.2012 até 28.10.2013.

§ 6º Não se inclui nas disposições deste artigo a extração e a fiscalização de minerários.

Art. 5º Revogado.

(REVOGADO pela Lei n. 3.990, de 16.12.2010. Eficácia a partir de 01.01.2011.)

Redação original vigente até 31.12.2010.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades descritas na tabela do Anexo I desta Lei e que comprovadamente tenham pago ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), instituída pelo art. 17-B da Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, serão isentadas do pagamento da TFAE correspondente, em reais, a sessenta por cento daquela taxa federal.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio do IMASUL, celebrará convênio com o IBAMA objetivando viabilizar o repasse da parcela da receita obtida por aquele Instituto por meio da TCFA, em atendimento ao disposto no art. 17-Q da Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 7º Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TFAE, até o limite de quarenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Município em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 1º Os Valores recolhidos ao Município, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TFAE.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a TFAE restaura o direito de crédito do Estado de Mato Grosso do Sul contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com os Municípios para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TFAE.

Art. 9º A TFAE não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos no § 4º do art. 4º desta Lei será cobrada com os seguintes acréscimos: (Art. 9º, caput: nova redação dada pela Lei n. 3.990, de 16.12.2010. Eficácia a partir de 31.12.2010.)

Redação original do caput vigente até 31.12.2010.

Art. 9º A TFAE não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no § 4° do art. 4º desta Lei, observado o disposto no art. 5°, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês;

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento.

§ 1° Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2° Os débitos relativos à TFAE poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no Anexo I desta Lei e que não estiverem inscritas no respectivo cadastro, após a sua regulamentação e implantação, incorrerão em infração punível com multa de: (Art. 10, caput: nova redação dada pela Lei n. 3.990, de 16.12.2010. Eficácia a partir de 31.12.2010.)

Redação original do caput vigente até 31.12.2010.

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no Anexo I desta Lei e que não estiverem inscritas no respectivo cadastro até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de:

I - 4,1 (quatro vírgula uma) UFERMS, se pessoa física;

II - 12,33 (doze vírgula trinta e três) UFERMS, se microempresa;

III - 73,95 (setenta e três vírgula noventa e cinco) UFERMS, se empresa de pequeno porte;

IV - 147,9 (cento e quarenta e sete vírgula nove) UFERMS, se empresa de médio porte;

V - 739,52 (setecentos e trinta e nove vírgula cinqüenta e duas) UFERMS, se empresa de grande porte.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS

Art. 11. Fica instituída a Taxa de Transporte e Movimentação de Produtos e Subprodutos Florestais (TMF), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, exercido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, relativa à fiscalização das atividades de transporte, comercialização, consumo, utilização, beneficiamento, transformação ou industrialização de produtos ou subprodutos florestais.

§ 1° É sujeito passivo da TMF toda pessoa física ou jurídica que exerça as atividades descritas na tabela do Anexo I desta Lei, observado o disposto no § 1° do art. 1º, e que atue no transporte ou movimentação de produtos ou subprodutos florestais na condição de destinatário dos mesmos.

§ 2° O pagamento da TMF permitirá ao destinatário de produtos ou subprodutos florestais o recebimento regular dos mesmos até o volume correspondente ao valor pago da taxa.

§ 3° O valor básico da TMF é estabelecido em UFERMS, conforme previsto no item 62.00 da Tabela de Taxas de Serviços Estaduais, constante do Anexo único a que se refere o art. 187 da Lei n° 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

§ 4° A TMF devida pela pessoa física ou jurídica é calculada com base no volume ou quantidade de produtos ou subprodutos florestais a ser transportado ou movimentado para o período de um ano ou fração, conforme declaração feita pelo destinatário de produtos ou subprodutos florestais no momento da efetivação, alteração ou renovação do Cadastro Técnico-Ambiental Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

§ 5° Será utilizada a seguinte fórmula para o cálculo da TMF para produtos e subprodutos florestais lenhosos: TMFt = Q x TMF, onde TMFt é o valor total devido da taxa, Q é o volume de produtos ou subprodutos florestais previsto para ser adquirido ou movimentado no período, conforme declaração do interessado, medido em m^3, e TMF é o valor básico da taxa, em UFERMS.

§ 6° O Poder Executivo estabelecerá a fórmula do cálculo da TMF para produtos e subprodutos florestais não-lenhosos, bem como poderá estabelecer lista de produtos e subprodutos cujo transporte ou movimentação dispensará o destinatário da obrigação do recolhimento desta taxa.

§ 7° O valor da TMF é diferenciado de acordo com o tipo de origem do produto ou subproduto florestal classificado em:

I - produtos ou subprodutos com origem em florestas de produção, resíduos da atividade industrial ou de beneficiamento, de erradicação de culturas, pomares ou de poda;

II - produtos ou subprodutos originados por supressão de vegetação nativa ou aproveitamento de material lenhoso de supressão de vegetação.

§ 8° Para o cálculo da TMF devida por pessoa física ou jurídica residente ou localizada em outra Unidade da Federação, será considerado o volume de matéria-prima que adquire ou movimenta com origem no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 9° O controle da aquisição ou a movimentação de produtos ou subprodutos florestais e o seu relacionamento entre os valores pagos pelo destinatário destas mercadorias, relativos à TMF, será efetivado por banco de dados e sistema de informação próprios, a cargo do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL).

§ 10. O banco de dados e o sistema de informação que trata o § 9º do caput também controlarão os créditos de volumes permitidos para aquisição ou movimentação, gerados pelo pagamento da TMF, bem como a compensação entre esses créditos e os débitos resultantes pela efetiva aquisição ou movimentação de produtos ou subprodutos

florestais, permitindo a verificação em tempo real de débitos e créditos existentes por meio da disponibilidade das informações ao público interessado por meio da Internet.

§ 11. O recolhimento da TMF será efetuado por intermédio do Documento de Arrecadação Estadual (DAEMS), emitido individualmente para esta taxa, conforme modelo estabelecido e de acordo com normas expedidas pela SEFAZ.

Art. 12. Ao contribuinte da TMF é garantido o direito de compensar o pagamento da taxa pelos gastos com investimentos próprios, devidamente comprovados, em projetos oficiais da SEMAC e em projetos que visem à formação, no Estado de Mato Grosso do Sul, de estoques de produtos e subprodutos florestais para seu abastecimento.

§ 1° A compensação que trata o caput deste artigo não excederá o percentual máximo de noventa por cento do valor total anual devido da TMF.

§ 2° O percentual máximo de compensação que trata o § 1º do caput poderá ser composto pelo somatório dos gastos, conforme estabelecido abaixo:

I - até dez por cento do valor total anual devido da TMF compensados por investimentos em projetos oficiais da SEMAC que revertam em favor da conservação da biodiversidade, tais como aqueles destinados ao manejo da fauna silvestre e à criação, ampliação e regularização fundiária de Unidades de Conservação;

II - até oitenta por cento do valor total anual devido da TMF compensados por investimentos vinculados ao seu Plano de Suprimento Sustentável (PSS) caracterizados por:

a) planos de manejo florestal, de florestas nativas suscetíveis de exploração econômica;

b) projetos de implantação de florestas de produção próprias ou de terceiros.

§ 3° Para habilitar-se ao direito da compensação do pagamento da TMF utilizando o disposto no inciso II do § 2º do caput, o contribuinte deverá comprovar que executa com sucesso, há no mínimo dois anos, projetos de reflorestamento no Estado de Mato Grosso do Sul, relacionados ao seu PSS.

Art. 13. A documentação comprobatória dos valores gastos pelo contribuinte com os investimentos previstos no art. 12 será apresentada à SEMAC, acompanhada de requerimento específico.

§ 1° À SEMAC compete a avaliação da solicitação de compensação, a homologação dos valores a serem compensados e a certificação desses valores, devendo dar publicidade dos atos.

§ 2° À SEFAZ compete o acompanhamento dos processos de homologação, bem como dar apoio técnico à SEMAC, quando solicitado.

§ 3° A homologação e certificação dos gastos com investimentos realizados pelo contribuinte em um ano somente dará direito à compensação do pagamento da TMF do ano seguinte, não constituindo crédito para compensação da TMF de anos posteriores.

Art. 14. O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos administrativos necessários para aplicação do disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS COM A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL E A TAXA DE

TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS

Art. 15. Os recursos arrecadados com a TFAE e a TMF terão utilização restrita a projetos e atividades de controle, monitoramento e fiscalização ambiental desenvolvidos no âmbito da SEMAC.

Art. 16. A SEFAZ e a SEMAC, de modo articulado, criarão e adotarão os meios necessários para a aplicação do disposto no art. 15 desta Lei.

CAPÍTULO V
DOS VALORES DAS TAXAS

Art. 17. Ficam acrescentados ao Anexo único da Tabela de Taxas de Serviços Estaduais a que se refere o art. 187 da Lei n° 1.810, de 22 de dezembro de 1997, os itens constantes no anexo II desta Lei.

Art. 17-B. São isentos do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual (TFAE) e da Taxa de Transporte e Movimentação de Produtos e Subprodutos Florestais (TMF) as seguintes classes de contribuintes: (Art. 17-B: acrescentado pela Lei n. 3.990, de 16.12.2010. Eficácia a partir de 31.12.2010.)

I - os órgãos públicos e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

II - aqueles que praticam agricultura de subsistência;

III - as entidades de assistência social de beneficência, de educação ou de cultura, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas pelo Poder Público, desde que:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem, integralmente, no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão." (NR)

Art. 18. O controle e a fiscalização da aplicação dos dispositivos desta Lei, em especial os relacionados à cobrança das Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual e de Transporte e Movimentação de Produtos e Subprodutos Florestais, são de competência comum da SEMAC e da SEFAZ.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2008.

Campo Grande, 20 de dezembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES
Secretário de Estado do Meio Ambiente, das Cidades,
do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

Ver ANEXOS.

---

49. Lei Estadual Nº 3.478, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 - Dá nova redação ao inciso I do art. 157 e acrescenta o art. 181-A à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado, e dá outra providência

Publicada no DOE n. 7.118, de 21.12.2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do inciso I do art. 157 e acrescenta o artigo 181-A à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 157. .....

I - a partir de 1º de janeiro de 2008, inclusive:

.....

II - Revogado:

....." (NR)

"Art. 181-A Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto do IPVA a pessoas jurídicas proprietárias de frotas de veículos automotores.

Parágrafo único. Vetado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do nonagésimo dia desta publicação, inclusive quanto ao disposto no art. 3º.

Art. 3º Fica revogado o inciso II do art. 157 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Campo Grande, 20 de dezembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador de Estado

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO

50. Lei Estadual Nº 3.477, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 -Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências.

Publicada no DOE . 7.118, de 21.12.2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º .....

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

....." (NR)

"Art. 6º .....

I - que destine mercadorias ao exterior bem como os serviços prestados a destinatários no exterior;

.....

§ 1º Equipara-se à operação de que trata o inciso I a saída de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação, destinada a:

....." (NR)

"Art. 8º Revogado."

"Art. 11. .....

.....

II - remessa para formação de lote em porto de embarque localizado em outro Estado, quando o objetivo for a exportação, observadas as regras de controle das saídas e da efetiva exportação das respectivas mercadorias, dispostas na legislação.

.....” (NR)

“Art. 24. Revogado.”

“Art. 41. .....

.....

II - revogado;

III - .....

a) operações internas e nas de importações, ressalvadas aquelas para as quais estejam previstas alíquotas específicas;

.....” (NR)

“Art. 46. .....

.....

VIII - .....

a) revogada;

.....

XI - o representante, o mandatário, o administrador judicial e o gestor de negócios, em relação a operação ou a prestação realizadas por seu intermédio;

XII - o leiloeiro, o administrador judicial, o inventariante ou liquidante em relação às saídas de mercadorias decorrentes de alienação ou aquisição ocorridas em leilões, falências, recuperação judicial, inventários ou dissolução de sociedade;

.....” (NR)

“Art. 72. .....

.....

§ 3º Os créditos referentes a mercadoria ou serviço relativos a operação ou prestação destinadas ao exterior e a operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos não são estornados.

.....” (NR)

“Art. 73. .....

.....

III - .....

.....

c) para aplicação do disposto nas alíneas a e b, o montante do crédito a ser apropriado deve ser o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as operações de saídas e prestações com destino ao exterior e as operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

.....”(NR)

“Art. 76. .....

.....

§ 3º Saldos credores acumulados, por estabelecimentos que realizem as operações e as prestações de que trata o art. 6º, I e § 1º, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

.....” (NR)

“Art. 117. .....

I - .....

.....

q) revogada;

r) revogada;

.....

IV - .....

.....

n) revogada;

.....

V - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM OS LIVROS E OS REGISTROS GERADOS POR PROCESSO ELETRÔNICO:

a) falta de registro de documento relativo à entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento ou aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço, quando já escrituradas as operações ou prestações do período a que se refira - MULTA

equivalente a dez por cento do valor da operação ou prestação constante no documento e, tratando-se de operações ou prestações não tributadas ou com o imposto retido ou recolhido pelo regime de substituição tributária, MULTA equivalente a um por cento do valor da operação ou prestação, observando-se, em qualquer hipótese, o disposto no § 6º quanto ao limite mínimo;

.....

l) falta de registro de documento fiscal ou registro com informações divergentes daquelas constantes no documento fiscal, em arquivo de entrega obrigatória ao Fisco - MULTA equivalente a dez por cento do valor da operação ou prestação constante no documento e, tratando-se de operações ou prestações não tributadas ou com o imposto retido ou recolhido pelo regime de substituição tributária, MULTA equivalente a um por cento do valor da operação ou prestação constante no documento fiscal, observando-se, em qualquer hipótese, o disposto no § 6º quanto ao limite mínimo;

.....

VI - .....

.....

b) revogada;

.....

VII - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS QUANTO À APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DE CONTROLE FISCAL OU DE ARRECADAÇÃO:

a) falta de entrega, na forma e no prazo regulamentares, de quaisquer informações previstas na legislação tributária, tais como arquivo eletrônico, declaração, relação e listagem; a entrega desses documentos em condições que impossibilitem a leitura ou o tratamento das informações neles registradas, ou ainda com dados incompletos, incorretos ou não relacionados com as operações ou prestações do período a que se referem - MULTA equivalente a um por cento do valor das operações ou prestações do respectivo período, não inferior a cinqüenta UFERMS e nem superior a mil UFERMS. Existindo operações de saída e de entrada, um por cento do valor das operações que apresentarem maior valor. Inexistindo operações ou prestações, a MULTA é equivalente a cinqüenta UFERMS. Em qualquer caso, a multa deve ser aplicada por falta de cumprimento da obrigação no prazo regulamentar;

b) omissão ou indicação incorreta de informações em documento de controle ou no documento de arrecadação, tais como Documento de Arrecadação Estadual de Mato Grosso do Sul e Guias, quando tiverem causado dificuldades para o processamento, registro ou análise dos dados ou informações prestados, bem como propiciado embaraço

ao controle administrativo-fiscal ou à fiscalização do imposto - MULTA equivalente a cinqüenta UFERMS, por documento.

c) falta de prestação de informações, por parte das administradoras de cartão de crédito ou débito ou estabelecimentos similares, relativas às operações de crédito e de débito que realizarem, vinculadas a operações ou prestações realizadas por contribuintes deste Estado - MULTA equivalente a um por cento do valor das operações de crédito e de débito do respectivo período, não inferior a cinqüenta UFERMS e nem superior a mil UFERMS por estabelecimento de contribuinte a que se vinculam as operações ou prestações.

d) falta de prestação de informações econômico-fiscais destinadas ao controle de operações relativas à exportação, ou à falta de submissão dessas operações a controle fiscal específico, na forma, meio e prazo estabelecidos na legislação - MULTA equivalente a um por cento do valor da operação, não podendo ser inferior a cinqüenta UFERMS;

e) omissão ou indicação incorreta de dados exigidos e necessários ao controle de operações relativas à exportação, na prestação de informações econômico-fiscais prevista na legislação para essa finalidade - MULTA equivalente a dez UFERMS por documento;

VIII - .....

a) não-utilização de equipamento de controle fiscal ou ausência de equipamento de controle fiscal no recinto de atendimento ao público, cujo uso seja de caráter obrigatório - multa equivalente a trezentas UFERMS, por mês ou fração de mês, ou dez por cento do valor das operações de saída ou das prestações de serviço realizadas no período da infração, o que for maior;

.....

e) .....

1. por equipamento, no caso de falta de protocolização de pedido de cessação de uso de equipamento de controle fiscal, nos termos da legislação;

.....

e-1) revogada;

f) .....

.....

5. impressão de documento por equipamento de controle fiscal com clichê (cabeçalho) não pertencente ao estabelecimento;

.....

h) .....

1. alteração de hardware ou software básico de equipamento de controle fiscal em desacordo com a legislação ou com o parecer homologatório, o termo descritivo funcional, o parecer técnico de aprovação, o ato de registro ou com qualquer outro documento emitido por órgão ou autoridade competente;

.....

6. remoção, de equipamento de controle fiscal, da EPROM (Erasable Programmable Read Only Memory), que contém o software básico ou a memória fiscal ou de dispositivo de memória de fita-detalhe, em desacordo com a legislação;

.....

i) .....

.....

4. por documento, arquivo magnético ou dispositivo, no caso de não emissão da leitura de redução Z do dia, dos cupons de leitura X dos equipamentos autorizados em nome do contribuinte, bem como no caso de não geração de arquivo magnético ou dispositivo exigidos pelo Fisco;

j) emissão de cupom fiscal por meio de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) que deixe de identificar, por meio de totalizadores parciais, a situação tributária das operações ou das prestações de serviço - MULTA equivalente a cinqüenta UFERMS por documento até o limite mensal do maior débito de ICMS lançado nos seis meses imediatamente anteriores à infração;

.....

o) falta de arquivamento dos documentos exigidos na legislação, inclusive em relação aos equipamentos ociosos - multa equivalente a trezentas UFERMS por equipamento e por período ou fração de período de apuração;

p) .....

.....

4. por equipamento, no caso de não-manutenção no estabelecimento, pelo usuário de ECF, de programa aplicativo que possibilite a obtenção de leitura da memória fiscal para o meio magnético;

5. revogado;

6. pela falta de apresentação ao Fisco, quando exigido, de cópias do programa executável, em versões idênticas às que foram autorizadas ou que estiverem sendo utilizadas pelo usuário, bem como do manual do software aplicativo indicando as rotinas existentes com seus respectivos algoritmos em pseudocódigos ou em programa fonte, descrição dos arquivos e registros, passagem de parâmetros de entrada e saída, linguagem de programação, compiladores e outras ferramentas utilizadas para a sua elaboração;

7. revogado;

.....

r) .....

.....

3. revogado;

.....

VIII-A - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM O USO DE EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL, DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CREDENCIADA RESPONSÁVEL PELAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS:

.....

b) .....

1. por intervenção técnica em equipamento de controle fiscal, sem que o técnico responsável pela intervenção esteja credenciado pelo Fisco para atuar no equipamento objeto da intervenção;

.....

4. revogado;

.....

7. por equipamento, no caso de lacração de equipamento com software básico ainda não autorizado pelo Fisco;

c) fornecimento de atestado de intervenção de equipamento de controle fiscal em desacordo com as exigências previstas na legislação - MULTA de cinco a quinhentas UFERMS por atestado, observado o disposto no art. 232;

d) não-devolução do estoque de lacres, dos atestados de intervenção não utilizados e dos utilizados e ainda não devolvidos no prazo e nas hipóteses estabelecidos na legislação estadual - MULTA equivalente a vinte UFERMS por lacre não devolvido ou atestado não entregue;

e) redução, alteração ou inibição do grande total dos equipamentos de controle fiscal, nas hipóteses não autorizadas pelo Fisco ou não previstas na legislação - multa equivalente a trezentas UFERMS por ocorrência;

f) .....

1. rompimento, em desacordo com a legislação, do lacre interno aplicado sobre a EPROM que contém o software básico ou sobre o dispositivo da memória de fita-detalhe, na condição de componentes de equipamento de controle fiscal;

2. alteração do hardware ou do software básico de equipamento de controle fiscal, em desacordo com a legislação ou com o parecer de homologação, ou termo descritivo funcional, ou parecer técnico de aprovação;

3. inicialização com a lacração, de equipamento de controle fiscal, em primeiro uso, ainda não homologado;

.....

VIII-C .....

a) produção, fornecimento, introdução ou instalação de cópia de software para equipamento de controle fiscal, com a capacidade de interferir, alterar ou interagir com o software básico, em desacordo com a legislação - multa equivalente a mil UFERMS por cópia de software;

b) falta de apresentação ao Fisco, nos termos da legislação, dos documentos referentes a aplicativo ou sistema, ou dos programas executáveis ou dos programas-fonte, ou, ainda, das atualizações das versões destes - multa equivalente a cem UFERMS por cópia instalada;

.....” (NR)

“Art. 155. .....

.....

§ 4º O valor venal ou estimado do veículo pode ser convertido em Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) ou em Unidade de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS).” (NR)

“Art. 172. .....

.....

V - os inventariantes, os administradores judiciais e os liquidatários;

.....” (NR)

"Art. 220. .....

.....

VI - os administradores judiciais e inventariantes;

.....

§ 1º No caso do inciso V deste artigo, devem ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal n. 105, de 10 de janeiro de 2001.

....." (NR)

"Art. 248. .....

Parágrafo único. .....

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

....."(NR)

"Art. 282. .....

.....

§ 2° O deferimento do processamento da recuperação judicial não interfere na fluência dos prazos referidos neste artigo." (NR)

"Art. 288. .....

.....

§ 5º O descumprimento, pelo devedor, das condições estipuladas no parcelamento implicará a perda dos benefícios concedidos, inclusive da redução de penalidades, reincorporando-se os respectivos valores ao saldo devedor e a sujeição aos acréscimos legais cabíveis." (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997:

"Art. 5º .....

.....

§ 4º .....

.....

V-A - informação prestada ao Fisco por administradoras de cartão de crédito ou de débito ou estabelecimentos similares, de valor de operações de crédito ou débito superior ao valor das operações e ou prestações declarado ao Fisco pelo respectivo estabelecimento,

incidindo a presunção sobre o valor excedente, sem prejuízo de presunção fundamentada em outros fatos;

.....” (NR)

“Art. 45. .....

.....

§ 1º O disposto nos incisos VII e VIII deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.” (NR)

“Art. 81-A. As administradoras de cartão de crédito ou de débito e os estabelecimentos similares são obrigados a prestar, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, as informações relativas às operações de crédito e de débito que realizarem, vinculadas às operações ou prestações realizadas por contribuintes deste Estado.

Parágrafo único. Das informações previstas no caput, não poderão constar quaisquer dados relativos às pessoas físicas clientes dos estabelecimentos contribuintes de ICMS do Estado de Mato Grosso do Sul, vedada a divulgação dessas informações para qualquer finalidade e por qualquer meio, observadas as normas contidas nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal e no art. 198 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com redação dada pela Lei Complementar n.104, de 10 de janeiro de 2001.” (NR)

“Art.81-B. Nos casos de prestações de informações ao Fisco, por administradoras de cartões de créditos ou de débitos e por estabelecimentos similares, assim como por administradoras de shoppings centers, as informações:

I - devem ser prestadas de forma ou modo englobalizado;

II - podem ser prestadas por período;

III - não podem identificar os adquirentes das mercadorias ou os tomadores dos serviços." (NR)

"Art. 93. .....

.....

VII - esteja sendo utilizada no trânsito da respectiva mercadoria ou bem, fora do seu prazo de validade.

Parágrafo único. O disposto no inciso VII deste artigo não se aplica nas hipóteses em que se comprove ter havido circunstância que impossibilitou a revalidação, na forma prevista na legislação, do respectivo documento fiscal." (NR)

"Art. 117. .....

.....

VIII - .....

.....

h) .....

.....

9. utilização de equipamento de controle fiscal que contenha jumper, desconectado ou não, ou qualquer outro dispositivo, eletrônico ou eletromecânico, destinados a fraudar os registros relativos à apuração do ICMS;

10. utilização de equipamento de controle fiscal que imprima documento fiscal sem clichê (cabeçalho) ou com clichê (cabeçalho) que imprima informações ilegíveis ou com clichê (cabeçalho) distinto das informações cadastrais do efetivo usuário;

11. falta de comunicação ao Fisco de irregularidade ou mau funcionamento de equipamento de controle fiscal;

h-1) MULTA equivalente a mil UFERMS:

1. por equipamento e por versão instalada, no caso de utilização nos equipamentos de software aplicativo que não atenda aos requisitos regulamentares, inclusive o da homologação pelo Fisco ou cuja autoria não seja comprovada;

2. por arquivo magnético entregue incompleto, quando solicitado pelo Fisco;

3. por documento, no caso de apresentação de declaração conjunta inidônea do contribuinte e do responsável pelos programas aplicativos, aplicável também ao responsável técnico pelos programas;

i) .....

.....

1-A. por redução Z não escriturada ou escriturada de forma errônea no Mapa-resumo de Caixa, no Mapa-resumo de PDV ou Mapa-resumo de ECF;

VIII-A .....

.....

f) .....

.....

4. inicialização com lacração de equipamento de controle fiscal usado sem a comprovação de cessação homologada pelo Fisco de origem e autorização de uso pelo Fisco;

5. fornecimento de equipamento de controle fiscal em desacordo com as exigências previstas na legislação estadual;

.....

"i) configuração de clichê (cabeçalho) não pertencente ao respectivo estabelecimento - MULTA de quinhentas UFERMS;

j) falta de comunicação ao Fisco de irregularidade ou mau funcionamento de equipamento de controle fiscal - MULTA de cem UFERMS, por equipamento;

....." (NR)

"Art. 121. .....

§ 1º .....

§ 2º Entende-se como quaisquer bens ou direitos, os bens imóveis e os direitos a ele relativos, os móveis, tais como, os semoventes, mercadorias e qualquer parcela do patrimônio que for passível de mercancia ou de transmissão, mesmo que representados por títulos, ações,quotas. Certificados, registros ou qualquer outro bem ou documento, assim como dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, deposito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia.

§ 3º A transmissão de propriedade ou domínio útil de bem imóvel e direito a ele relativo, situado no Estado, sujeita-se ao imposto, ainda que o respectivo processo de transmissão ocorra fora do território do Estado de Mato Grosso do Sul, e, no caso de doação, ainda que o doador, donatário ou ambos tenham domicílio ou residência em outro Estado da Federação ou no exterior.

.....” (NR)

“Art. 164-A. Nos casos do disposto no art. 146, I a IV, o IPVA deve ser pago na forma e do modo estabelecidos em regulamento,, independentemente de procedimento ou exame prévio do Fisco.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o IPVA pode ser pago, também, na forma e do modo estabelecidos em convênio celebrado com base no art. 179, II,

§ 2º Verificado que o sujeito passivo da obrigação tributária não realizou o pagamento parcial ou total do valor do IPVA no prazo estabelecido, o débito relativo ao referido imposto deve ser constituído de ofício, sem prejuízo de sua atualização e da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º No caso do disposto no § 2º, o sujeito passivo da obrigação tributária deve ser notificado ou intimado por via postal ou meio eletrônico, com a publicação adicional de edital confirmatório, na forma da lei, para, no prazo de vinte dias contados da data da ciência, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sua inscrição em Dívida Ativa, resguardado o direito de impugnação à exigência tributária.

§ 4º O edital a que se refere a disposição do § 3º deve conter os seguintes dados ou informações do sujeito passivo da obrigação tributária, vedada a indicação do nome e do endereço do estabelecimento ou domicílio da pessoa em referência:

I - a identificação do veículo automotor cuja propriedade seja objeto da tributação:

a) pela placa alfa-numérica inscrita ou indicada no Certificado de Registro de Veículo (CRV)), pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) e pelo número de inscrição ou registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), no caso de veículo rodoviário;

b) pela forma ou pelo modo inscrito ou indicado no:

1. Certificado de Aeronavegabilidade, no caso de veículo aéreo;

II - o modelo, a marca e o ano de fabricação do veículo automotor;

III - o ano-calendário ou o período de referência da incidência do imposto;

IV - a base de cálculo, a alíquota e o valor líquido do imposto, já deduzido do valor do desconto ou dos valores dos descontos acaso concedidos;

V - a data ou as datas estabelecidas para pagamento do valor do imposto devido;

VI - o prazo para impugnação do ato de constituição do crédito tributário;

VII - a indicação da unidade ou repartição da Administração Tributária para a qual deve ser dirigida a impugnação, sendo o caso.

VIII - outros que o regulamento indicar.

IX - a indicação da unidade administrativa para a qual se deve dirigir a impugnação, se for o caso." (NR)

"Art. 164-B. Nos casos do disposto no art. 146,V, o IPVA deve ser:

I - constituído de ofício tendo por base os valores monetários constantes na tabela a que se referem as disposições dos arts.155, II e 156

II - pago no prazo ou nos prazos estabelecidos consoante o disposto no art. 180, II, d.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo da obrigação tributária deve ser notificado ou intimado para, no prazo a que se refere a disposição do inciso II do caput, realizar o pagamento do débito, sob pena de sua inscrição em Dívida Ativa, resguardado o direito de impugnação à exigência tributária, que deve ser exercido no prazo de vinte dias contados da data da ciência da notificação ou intimação.

§ 2º No caso de notificação ou intimação realizada por meio de edital, inclusive no caso de edital confirmatório do lançamento, nele devem ser indicados os dados ou as informações previstos nas disposições do § 4º do art. 164-A."(NR)

"Art. 166. .....

.....

§ 4º O sujeito passivo deve comunicar ao órgão fazendário estadual ou a outro órgão, por este especificamente indicado, qualquer alteração ocorrida em seu domicílio tributário, ou em seu endereço eletrônico na internet, no prazo de vinte dias, contado do evento.

§ 5º A comunicação a que se refere o § 4º produz efeitos quanto a endereço inverídico ou no caso de recusa administrativa do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, aplicando-se no que couber, as regras estabelecidas no art. 127 do Código Tributário Nacional." (NR)

"Art. 176. .....

.....

Parágrafo único. No caso de fiscalização ostensiva do tráfego, da navegação ou do trânsito de veículos aéreos, aquáticos e terrestres ou em caso excepcional, desde que expressamente autorizados pelo Superintendente de Administração Tributária, o pagamento do IPVA pode ser feito diretamente a funcionário autorizado a receber valores e a dar quitação de débitos." (NR)

"Art. 220. .....

.....

IX-A - as administradoras de centros comerciais e "shopping centers";

IX-B - as empresas administradoras de cartão de crédito ou de débito e estabelecimentos similares

IX-C - as empresas de informática que desenvolvam equipamentos ou programas aplicativos ou prestem suporte ou assistência técnica, para usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

.....

§ 3º Incluem-se nas disposições deste artigo os programas e arquivos magnéticos, nos casos em que as pessoas nele mencionadas estejam obrigadas a disponibilizá-los ao Fisco." (NR)

"Art. 223. .....

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os seguintes casos:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória." (NR)

"Art. 274. .....

Parágrafo único. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de discussão judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo, quando for o caso, dos efeitos das normas da legislação federal em que se fundamentam as suas disposições.

Art.4º Ficam revogados o art. 8º; o art. 24; o inciso II do caput do art. 41; a alínea a do inciso VIII do art. 46 e as alíneas q e r do inciso I, a alínea n do inciso IV, a alínea b do inciso VI, a alínea e-1 do inciso VIII, os itens 5 e 7 da alínea p do inciso VIII, o item 3 da alínea r do inciso VIII, o item 4 da alínea b do inciso VIII-A, todos do caput do art. 117 da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Campo Grande, 20 de dezembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
Secretário de Estado de Fazenda

---

51. Lei Estadual Nº 3.476, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 - Dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário relativo ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.

Publicada no DOE nº 7.118, de 21.12.2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a constituição de ofício do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e o processo administrativo para a solução de questões e litígios relativos às obrigações de natureza tributária correspondentes ao referido imposto.

Parágrafo único. No que não estiver contido nesta Lei, aplicam-se ao processo de que trata este artigo as disposições da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001.

Art. 2º Nos casos em que a incidência do IPVA ocorra em 1º de janeiro de cada exercício, o crédito tributário relativo ao referido imposto será apurado e constituído de ofício, sem prejuízo da cobrança dos juros e da atualização monetária aplicáveis, bem como da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também nos casos em que o sujeito passivo esteja obrigado a realizar o pagamento do IPVA independentemente de procedimento

ou exame prévio do Fisco, nas hipóteses em que o referido imposto não seja pago, total ou parcialmente, no prazo estabelecido ou antes de qualquer medida fiscal.

§ 2º A constituição de ofício do crédito tributário relativo ao IPVA e a aplicação das penalidades cabíveis serão realizados:

I - mediante a utilização do documento denominado Notificação, em modelo aprovado pelo Regulamento;

II - por servidores integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização designados pelo Superintendente de Administração Tributária, no exercício das atividades de competência da unidade administrativa relativa ao referido imposto.

§ 3º O disposto no inciso II do § 2º não exclui a competência dos servidores integrantes do referido Grupo, no exercício nas atividades de fiscalização.

§ 4º Na hipótese do caput deste artigo, a constituição do crédito tributário pode ser realizada imediatamente após a publicação da tabela a que se refere o art. 156 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 3º Observado o disposto no art. 2º, caput e § 1º, o sujeito passivo da obrigação tributária deve ser notificado ou intimado para:

I - realizar o pagamento do valor do crédito tributário apurado e constituído de ofício, no prazo regulamentar e necessariamente indicado no instrumento de notificação ou intimação, consoante o disposto no art. 180, II, "d", da Lei nº 1.810, de 1997;

II - exercer o direito de impugnação à exigência tributária, sendo o caso, no prazo de vinte dias contado da data da ciência da notificação ou intimação, sob pena de inscrição do valor monetário do débito em Dívida Ativa.

§ 1º Independentemente da notificação ou intimação referida no caput e a título de ampliação da publicidade do ato, deve ser publicado edital confirmatório do lançamento no Diário Oficial do Estado, com os seguintes dados ou informações:

I - a identificação do veículo automotor cuja propriedade seja objeto da tributação:

a) pela placa alfa-numérica inscrita ou indicada no Certificado de Registro de Veículo (CRV), pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e pelo número de inscrição ou registro no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), no caso de veículo rodoviário;

b) pela forma ou pelo modo inscrito ou indicado no:

1. Certificado de Aeronavegabilidade, no caso de veículo aéreo;

2. Título de Inscrição de Embarcações, no Registro no Tribunal Marítimo ou, sendo o caso, na Capitania dos Portos, no caso de veículo aquático;

II - o modelo, a marca e o ano de fabricação do veículo automotor;

III - o ano-calendário ou o período de referência da incidência do imposto;

IV - a base de cálculo, a alíquota e o valor líquido do imposto, já deduzido do valor do desconto ou dos valores dos descontos acaso concedidos;

V - a data ou as datas estabelecidas para o pagamento do valor do imposto devido;

VI - o prazo para a impugnação do ato de constituição do crédito tributário;

VII - a indicação da unidade ou repartição da Administração Tributária para a qual deve ser dirigida a impugnação, sendo o caso;

VIII - outros que o regulamento indicar, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Para o fim de manter a privacidade e a segurança de dados ou informações pessoais do sujeito passivo da obrigação tributária, o edital confirmatório do lançamento (§ 1º) não deve indicar o nome e o endereço do estabelecimento ou domicílio da pessoa em referência.

§ 3º A notificação ou intimação do sujeito passivo da obrigação tributária deve ser realizada, alternativamente por:

I - via postal, para o endereço que ele tenha indicado ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) ou, sendo o caso, à unidade ou repartição competente da Administração Tributária, consoante os cadastros típicos daqueles órgãos;

II - meio eletrônico (e-mail), no caso em que ele tenha indicado o respectivo endereço ao DETRAN ou, sendo o caso, à unidade ou repartição competente da Administração Tributária.

§ 4º Para os efeitos do disposto no caput, I e II, e no § 3º:

I - equivale à via postal o serviço realizado por pessoa autorizada pelo Poder Público a entregar correspondência, documentos e objetos a terceiros;

II - o sujeito passivo da obrigação tributária é considerado validamente notificado ou intimado, para o pagamento ou a impugnação do valor do crédito tributário exigido, no:

a) oitavo dia seguinte ao da entrega da notificação ou intimação à agência postal ou à pessoa a que se refere a disposição do inciso I;

b) terceiro dia seguinte ao da expedição da notificação ou intimação por meio eletrônico (e-mail);

III - é válida e produz todos os efeitos jurídicos que lhe são próprios a notificação ou intimação regularmente realizada, ainda que:

a) a correspondência de seu encaminhamento seja:

1. devolvida por qualquer motivo pela agência postal ou pela pessoa a que se refere a disposição do inciso I, incumbidas da entrega;

2. recebida por pessoa diversa daquela para a qual tenha sido endereçada;

b) dela não tenha tomado conhecimento tempestivo a pessoa titular do endereço eletrônico indicado ao DETRAN ou à unidade ou repartição competente da Administração Tributária.

§ 5º A inscrição em Dívida Ativa do valor do crédito tributário inadimplido não pode ser feita antes de:

I - decorridos sessenta dias contados da data de seu vencimento;

II - sua cobrança amigável.

§ 6º A cobrança amigável a que se refere a disposição do § 5º, II, pode ser realizada em conjunto ou mediante convênio celebrado com o DETRAN/MS.

Art. 4º A impugnação à constituição do crédito tributário relativo ao IPVA ou à aplicação de penalidades deve ser dirigida ao chefe da unidade administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda indicada no edital de intimação do ato pelo qual se constituiu o crédito tributário, podendo ser protocolada na Agência Fazendária do Município a que corresponde o licenciamento do respectivo veículo ou diretamente na referida unidade administrativa.

§ 1º A impugnação deve conter, no mínimo:

I - a referência ao documento de constituição do crédito relativo ao IPVA ou aplicação de penalidade;

II - a qualificação do sujeito passivo e a identificação do signatário;

III - a identificação do veículo;

IV - as razões de fato e de direito nas quais se fundamenta.

§ 2º A impugnação deve ser instruída com os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo - CRV e ou Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, no caso de veículo terrestre;

II - Certificado de Aeronavegabilidade, no caso de veículo aéreo;

III - Título de Inscrição de Embarcações ou Registro no Tribunal Marítimo, no caso de veículo aquático;

IV - comprovante de recolhimento do IPVA, quando for o caso;

V - elementos que esclareçam a matéria impugnada e comprovem a alegação.

§ 3º As provas documentais, quando em cópia, deverão ser autenticadas pelo servidor que as receber, mediante conferência com os originais, ou por cartório.

§ 4º É dispensada a manifestação da autoridade que procedeu à constituição do crédito tributário relativo ao IPVA ou à aplicação da penalidade, observado o disposto no § 2º do art. 5º.

Art. 5º O julgamento do processo a que se refere o caput do art. 1º compete, em primeira instância, ao chefe da unidade administrativa a que se refere o caput do art. 4º e a outros servidores que o Superintendente de Administração Tributária, mediante ato específico, designar para essa função.

§ 1º Existindo mais de um servidor com competência para o julgamento, a distribuição dos processos compete ao chefe da unidade administrativa a que se refere o caput do art. 4º.

§ 2º O julgador pode, antes do julgamento, solicitar que a autoridade que promoveu à constituição do crédito relativo ao IPVA ou à aplicação de multa se pronuncie sobre a impugnação ou preste esclarecimento sobre pontos específicos.

§ 3º Após cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo:

I - deve cumpri-la no prazo de vinte dias, contado da ciência;

II - pode interpor recurso voluntário, no prazo de vinte dias, contado da ciência, e uma única vez, perante o superior imediato do chefe da unidade administrativa a que se refere o caput do art. 4º.

§ 4º Sendo a decisão favorável ao sujeito passivo, é obrigatório o seu reexame, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante superior a vinte Unidades Fiscais de Referência de Mato Grosso do Sul, por exercício, na data em que for proferida a decisão, computados, para efeito de cálculo desse montante, os valores correspondentes a imposto, multa, atualização monetária e juros de mora.

§ 5º O reexame necessário será interposto na própria decisão, perante a autoridade competente para a apreciação de recurso voluntário.

§ 6º A decisão sobre o reexame necessário, quanto for o caso, deve ser cumprida no prazo de vinte dias, contado da ciência.

Art. 6º O recurso voluntário, com efeitos devolutivo e suspensivo, deve ser dirigido e julgado pelo Tribunal Administrativo Tributário, observados a forma e o prazo estabelecidos na Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, inclusive quanto ao prazo para cumprimento da decisão sobre o recurso. (Art. 6º: nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Parágrafo único. Revogado.

Redação original vigente até 25.12.2011.

Art. 6º O recurso voluntário, com efeitos devolutivo e suspensivo, deve ser dirigido ao superior imediato do chefe da unidade administrativa indicada no edital de intimação do ato pelo qual se constituiu o crédito tributário, podendo ser protocolado na Agência Fazendária do Município a que corresponde o licenciamento do respectivo veículo ou diretamente na referida unidade administrativa.

Parágrafo único. A decisão sobre o recurso deve ser cumprida no prazo de vinte dias, contado da ciência.

Art. 7º As notificações e as intimações expedidas por registro postal para o endereço constante no cadastro de veículos do Departamento de Trânsito deste Estado ou de órgão fazendário estadual e recebida por terceira pessoa produzem os mesmos efeitos daquelas recebidas pelo próprio sujeito passivo.

Parágrafo único. A impossibilidade de recebimento de comunicação expedida por registro postal não supre a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 8º São definitivas as decisões de primeira instância, esgotado o prazo para a interposição de recurso voluntário, sem que isto tenha ocorrido e desde que não esteja sujeita a reexame necessário, e as decisões de segunda instância, proferidas nos temos desta Lei.

Art. 9o O disposto nesta lei aplica-se, inclusive, aos créditos tributários relativos ao IPVA correspondente a fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência e independentemente do momento de sua ocorrência, previsto no art. 146, I a V, da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Em relação aos créditos tributários relativos ao IPVA que, na data da vigência desta Lei, já estiverem constituídos com base nas disposições da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, aplicam-se os procedimentos previstos na referida Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de dezembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador de Estado

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
Secretário de Estado de Fazenda

---

52. Lei Estadual Nº 3.475, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 -Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário

Publicada no DOE n. 7.118, de 21.12.2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É dada nova redação aos seguintes dispositivos da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001:

"Art. 2º .....

.....

IV - autoridade julgadora ou julgador: a pessoa investida de competência especializada para decidir, em qualquer instância, singular ou coletivamente, os litígios entre o Fisco e os sujeitos passivos de obrigações tributárias ou de quaisquer outros deveres jurídicos;

VII - autoridade revisora: o agente do Fisco com formação profissional de nível superior, com conhecimentos jurídicos, que, exercitando a função preparatória de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Estado, esteja incumbido:

....." (NR)

"Art. 9º .....

§ 1º A vedação de retirada total ou parcial de autos processuais disposta no caput não se aplica aos casos de entrega de tais autos:

.....

§ 4º A autoridade preparadora (art. 2º, VI) e as autoridades referidas no § 1º, I, II, III e IV, são responsáveis pelos processos que lhes forem entregues, inclusive quando, estando em sua posse, repassarem a servidores a elas subordinados ou vinculados, para procedimentos relacionados com os respectivos autos.

....."(NR)

"Art. 22. .....

.....

§ 2º Na hipótese do inciso IV do § 1º, tratando-se de empresa constituída sob a forma de sociedade, esta deve ser intimada por meio do sócio administrador ou dirigente da sociedade." (NR)

"Art. 23. .....

.....

II - nos casos em que o sujeito passivo, o seu representante legal ou o seu preposto (arts. 2º, caput, XV e XVIII, e § 3º, e 22, caput, I, e §§ 1º e 2º):

a) não tenham sido localizados em seus respectivos domicílios tributários (arts. 17 e 18) ou nos endereços por eles formalmente indicados à Administração Tributária para o recebimento de avisos, documentos, intimações, notificações ou qualquer outra comunicação do Fisco (art. 18);

b) estejam provisória ou permanentemente no exterior, sem terem deixado representantes legais ou prepostos conhecidos no País (art. 2º, XV e XVIII, e § 3º);

....." (NR)

Art. 27. .....

.....

II .....

.....

b) o aditamento de razões pelo sujeito passivo, no caso de decisão submetida ao reexame necessário a que se referem os arts. 76, § 1º e § 3º, II, e 84, parágrafo único;

....." (NR)

"Art. 50. Cientificada da impugnação (art. 48) do sujeito passivo, a autoridade fiscal autuante deve manifestar-se no prazo de vinte dias, contado da ciência:

I - contestando a impugnação (art. 27, III, f) ou apresentando as razões pelas quais não mantém a autuação, no todo ou em parte;

II - indicando ao órgão preparador, no caso de impugnação parcial, a parte não litigiosa do crédito tributário, observando o disposto no art. 42, § 2º, para as providências a que se refere o art. 54, I, caso não conste nos autos que a exigência fiscal tenha sido cumprida.

§ 1º Na impossibilidade de a autoridade fiscal autuante oferecer contestação, por motivo de licença ou afastamento regular, inclusive férias, por mais de trinta dias, a autoridade

hierarquicamente superior deve designar o substituto legal para a prática dos atos incumbidos à autoridade autuante.

.....” (NR)

“Art. 58. .....

.....

§ 4º Deferido o pedido de perícia, o julgador deve encaminhar os autos ao Superintendente de Administração Tributária para que seja designado o perito do Estado, que pode ser servidor público tecnicamente apto a realizar o trabalho, para proceder ao exame pericial juntamente com o perito indicado pelo sujeito passivo (§ 1º, II).

.....” (NR)

Art. 60. .....

.....

II - .....

a) a redução de penalidade para trinta por cento do seu valor, no caso de infração praticada sem dolo, fraude ou simulação e cuja prática não tenha implicado a falta de pagamento do valor de tributo;

.....” (NR)

“Art. 76. .....

.....

§ 1º A submissão da matéria decidida em primeira instância administrativa, ao reexame necessário na segunda instância:

I - deve ser feita mediante termo escrito e aposto no final do próprio instrumento da decisão singular;

II - pode ser acompanhada de razões aditadas pelo sujeito passivo, desde que apresentadas no prazo de dez dias (art. 27, II, b), contado da data da ciência da decisão, exclusivamente quanto à matéria excluída da exigência fiscal original.

.....” (NR)

“Art. 93. Os julgamentos de recursos pelo Tribunal Administrativo Tributário devem ser anunciados previamente, por meio de pautas publicadas no Diário Oficial do Estado e afixadas no local de entrada do recinto do órgão, com a antecedência mínima de dois dias (art. 27, § 1º), na forma de seu regimento interno.” (NR)

"Art. 151. O corpo de julgadores singulares deve ser composto por servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF), com notórios conhecimentos da matéria tributária, escolhidos dentre os que possuam formação profissional de nível superior, e designados pelo Superintendente de Administração Tributária.

....." (NR)

"Art. 155. O Tribunal Administrativo Tributário é composto de conselheiros titulares e suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para cumprirem mandatos de quatro anos, recaindo a escolha dentre os servidores fiscais ativos ou inativos e os representantes de entidades de interesse dos contribuintes, que possuam formação de nível superior em ciências jurídicas, e tenham notória experiência em matéria tributária.

....." (NR)

"Art. 177. As medidas necessárias para que somente pessoas com formação profissional de nível superior na área de ciências jurídicas sejam nomeadas conselheiros, titulares ou suplentes, do Tribunal Administrativo Tributário (art. 155) devem ser implementadas até 31 de dezembro de 2012." (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001:

Art. 9º .....

§ 1º .....

.....

IV - ao Superintendente de Administração Tributária para designar o perito do Estado.

....." (NR)

"Art. 23. .....

.....

§ 1º O edital deve ser:

I - publicado uma única vez, no Diário Oficial do Estado;

II - afixado, também, em local acessível ao público no recinto do órgão preparador, ou da repartição administrativa do domicílio tributário do sujeito passivo, durante, no mínimo, cinco dias (art. 27, I, f).

§ 2º Para efeito deste artigo, o modo previsto no inciso II do caput do art. 21 resulta improfícuo com a devolução da correspondência registrada, por duas vezes, motivada pela ausência de pessoas no endereço indicado, da correspondência registrada, independentemente desse resultado por outras razões." (NR)

"Art. 27. .....

.....

II - .....

.....

f) a manifestação sobre o recurso especial interposto (art. 95, p. único);

III - .....

.....

o) a revisão de decisão pelo Colegiado Especial, em face de requerimento apresentado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado ou por autoridade fiscal (art.70-A);

....." (NR)

"Art. 48. .....

.....

§ 1º .....

.....

II.....

.....

g) o endereço para recebimento de intimações e comunicações;

....." (NR)

"Art. 51-A No caso de impugnação ao despacho denegatório de pedido de restituição do indébito, bem como ao ato de arquivamento de representação, deve a autoridade administrativa que o editou manifestar-se no prazo de vinte dias, contado da ciência, contestando a impugnação ou apresentando as razões pelas quais não mantém no todo ou em parte a sua decisão." (NR)

"Art. 70-A. Nos casos de perda do direito de constituir o crédito tributário por decurso do prazo decadencial ou de vícios que ensejem a nulidade de atos ou decisões, não alegados ou não apreciados no curso do processo administrativo tributário, a decisão, singular ou colegiada, pode ser revista pelo Tribunal Administrativo Tributário, mediante requerimento apresentado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado ou pela autoridade fiscal antes da inscrição do débito em dívida ativa, hipótese em que:

I - o representante da Procuradoria-Geral do Estado deve manifestar-se a respeito, no prazo de dez dias, caso não seja ele o autor do requerimento (art. 95, parágrafo único);

II - a revisão deve ser realizada no prazo de vinte dias (art. 27, III, o) contados da data em que o representante da Procuradoria-Geral do Estado protocolar na Secretaria do Tribunal Administrativo Tributário o seu requerimento ou a sua manifestação;

III - havendo a decretação de nulidade, o processo deve retornar ao órgão competente, em regime de urgência, para novo ato ou decisão, se for o caso.

§ 1º A revisão a que se refere este artigo será feita por colegiado especial (art. 98), no caso de irregularidade ocorrida na decisão de segunda instância administrativa.

§ 2º Os prazos de que tratam incisos I e II do caput deste artigo podem ser prorrogados pelo Presidente do Tribunal Administrativo Tributário nas hipóteses de recesso do órgão ou de motivo de força maior devidamente justificados nos autos." (NR)

"Art. 85. .....

Parágrafo único. Nos casos em que a decisão a ser reexaminada tenha sido pela nulidade do ato de lançamento ou de imposição de multa, o tribunal, afastando a causa da nulidade, deve apreciar o mérito da lide, se estiver encerrada a instrução processual e em condições de imediato julgamento, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da plena defesa." (NR)

"Art. 95. .....

Parágrafo único. Interposto o recurso especial, deve ser aberto o prazo de dez dias para a manifestação (art. 27, II, f):

I - do sujeito passivo, se a interposição tiver sido feita pelo autuante ou pela Procuradoria Geral do Estado;

II - da Procuradoria Geral do Estado, se a interposição tiver sido feita pelo sujeito passivo." (NR)

Art. 3º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 23.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de dezembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
Secretário de Estado de Fazenda

53. Lei Estadual Nº 3.432, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007 -Dispõe sobre a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar (nacional) n. 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente ao ICMS.

Publicada no DOE nº 7090, de 09.11.2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, no âmbito estadual, relativamente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), é o previsto na Lei Complementar (nacional) n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A implementação de normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a que se refere o inciso I do art. 2o da Lei Complementar (nacional) n. 123, de 14 de dezembro de 2006, quando necessária, será feita por ato do Poder Executivo.

Art. 3º As microempresas e as empresas de pequeno porte ficam sujeitas ao cumprimento da legislação tributária aplicável aos demais contribuintes do ICMS:

I – quando auferirem receita bruta superior à última faixa de receita bruta adotada pelo Estado, em conformidade com o previsto no art. 19 da Lei Complementar (nacional) n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – nos casos a que se refere o inciso XIII do § 1o do art. 13 da Lei Complementar (nacional) n. 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente da receita bruta.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1o de julho de 2007, inclusive quanto ao disposto no art. 5o.

Art. 5º Fica revogada a Lei n. 2.078, de 13 de janeiro de 2000.

Campo Grande, 8 de novembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador de Estado

54. Lei Estadual Nº 3.404, DE 30 DE JULHO DE 2007 -Dispõe sobre a localização de estabelecimentos industriais para a produção de açúcar e álcool carburante, para fins de fruição de incentivos ou benefícios fiscais, e dá outras providências

Publicada no Diário Oficial nº 7.020, de 31 de julho de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O estabelecimento industrial destinado à produção de açúcar e ou álcool etílico carburante, a ser instalado no Estado a partir da publicação desta Lei, somente poderá ser contemplado com incentivos ou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), desde que satisfaça às condições estabelecidas na presente Lei. (Art. 1º, caput: nova redação dada pela Lei nº 3.539/2008. Efeitos a partir de 08.07.2008.)

Redação original vigente até 07.07.2008.

Art. 1º O estabelecimento industrial destinado à produção de açúcar e ou álcool etílico carburante, a ser instalado no Estado a partir da publicação desta Lei, somente poderá ser contemplado com incentivos ou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), caso a unidade fabril seja construída a uma distância mínima, em qualquer direção, de vinte e cinco quilômetros de outros estabelecimentos da mesma espécie ou natureza, e satisfaça as demais condições estabelecidas na presente Lei.

§ 1º A instalação de unidade fabril depende de avaliação do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA), de acordo com a legislação ambiental vigente. (§ 1º: nova redação dada pela Lei nº 3.539/2008. Efeitos a partir de 08.07.2008.)

Redação original vigente até 07.07.2008.

§ 1º Sem prejuízo da restrição de distância prevista no caput e para quaisquer outros fins, a instalação de unidade fabril depende de avaliação do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA), de acordo com a legislação ambiental vigente.

§ 2º O estabelecimento industrial referido no caput e destinado à produção de açúcar e ou álcool etílico carburante não poderá ter sua instalação prevista, nem tampouco autorizada, em área situada a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano do Município.

§ 3º Excetua-se a esta determinação quando se tratar de instalação de microdestilarias, sendo estas entendidas como aquelas com capacidade de produção de até 5.000 (cinco mil) litros de álcool por dia.

Art. 2º O Governo do Estado, atendendo ao princípio do controle e zoneamento das atividades potenciais, ou efetivamente poluidoras, deverá promover o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul, para, entre outros, ordenar o processo de produção de álcool e açúcar, delimitando zonas para o cultivo de cana-de-açúcar, visando ao uso sustentável dos recursos naturais em cada região do Estado, observando, os critérios estabelecidos no Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil (ZEE).

Art. 3º Nas áreas em que a topografia permitir a colheita mecanizada, a queima de palha de cana-de-açúcar será totalmente eliminada no prazo máximo de 6 (seis) anos, a partir do ano de 2010, à razão de 16,75% (dezesseis virgula setenta e cinco por cento) ao ano, pelo menos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, fica proibida a queima de palha de cana-de-açúcar em áreas situadas a menos de 5 (cinco) quilômetros do perímetro urbano.

Art. 4º Poderá ter benefício fiscal adicional, a indústria de açúcar e ou álcool etílico carburante que:

I - adquirir de terceiros, agricultores locais, localizados no Estado, no mínimo 30% (trinta por cento) de matéria prima (cana-de-açúcar) utilizada no seu processo produtivo;

II - se estabelecer, incorporando ao seu processo produtivo, para o cultivo de cana-de-açúcar, o aproveitamento de áreas degradadas;

III - eliminar a queima de palha de cana-de-açúcar em prazo inferior ao estabelecido no art. 3º;

IV - implementar programas de proteção aos seus trabalhadores.

Art. 5º As indústrias já instaladas com incentivos ou benefícios fiscais em vigor e que pretendam obter o incentivo fiscal adicional, também deverão cumprir o estabelecido no art. 4º.

Art. 6º (VETADO). (Ref. Mensagem nº 37, de 30 de julho de 2007)

Art. 7º Os empreendimentos relacionados ao cultivo e processamento da cana-de-açúcar para produção de açúcar e álcool deverão implementar programas visando a garantir os direitos sociais e trabalhistas, promovendo a qualidade de vida digna de seus

trabalhadores, e ações de responsabilidade social direcionada às comunidades do seu entorno.

Art. 8º Os demais procedimentos necessários à implementação desta Lei, referentes à instalação de usinas, ao plantio e à colheita de cana-de-açúcar serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Art. 9º Ficam revogados o § 1º do art. 2º e o inciso II do art. 3º da Lei nº 3.357, de 9 de janeiro de 2007.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de julho de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

55. Lei Estadual Nº 3.361, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007 -Estabelece critérios para os procedimentos de regularização da entrega da Declaração Anual do Produtor - DAP, aos pequenos produtores rurais que possuam até 03 (três) módulos rurais.

Publicada no DOE n. 6915. de 23.02.2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte lei

Art. 1º O valor a ser pago na regularização da Declaração Anual do produtor - DAP, aos pequenos produtores rurais que possuam até 03 (três) módulos rurais, será de 20 (vinte) UFERMS.

Art. 2º O valor referente à regulariazação será cobrado para atualização da Declaração Anual do Produtor - DAP, independente do atraso na entrega.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2007.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

---

56. Lei Estadual Nº 3.346, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006 -Dispõe sobre a doação de produtos apreendidos e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.877, de 28 de dezembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os produtos apreendidos pelas autoridades competentes no exercício do poder de polícia serão, sempre que possível, doados a instituições filantrópicas ou de caridade, esgotados os prazos para a interposição de recursos.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo a produtos falsificados ou que possam prejudicar a saúde de quem os utilizar.

§ 2º Os alimentos e produtos perecíveis apreendidos serão doados preferencialmente as instituições que cuidam de idosos e crianças, independentemente, do esgotamento do prazo recursal.

§ 3º Os alimentos e medicamentos somente poderão ser doados após a inspeção pelos órgãos competentes.

Art. 2º Não será permitida a comercialização dos produtos doados, nos termos desta Lei, pelas entidades beneficiadas, salvo com autorização expressa do órgão competente.

Art. 3º O Poder Executivo, por ato próprio, estabelecerá critérios e procedimentos para as doações e indicará o órgão competente para dar cumprimento a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

57. Lei Estadual Nº 3.337, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006 -Cria o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 6.875, de 26.12.2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOMP), de que trata o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com o objetivo de viabilizar à população do Estado o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dos seus recursos para pagamento de despesas com pessoal e encargos. (Parágrafo único: nova redação dada pela Lei nº 3.968, de 28.10.2010. Efeitos a partir de 03.11.2010.)

Redação original vigente até 02.11.2010.

Parágrafo único. O FECOMP vigorará até 31 de dezembro de 2010, sendo vedada a aplicação dos seus recursos para pagamento de despesas com pessoal e encargos.

Art. 2º Constituem receitas do FECOMP:

I - o produto da arrecadação do percentual adicionado à alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços especificados no art. 41-A da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997;

II - as dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual;

III - as contribuições voluntárias, auxílios, subvenções, doações e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

IV - as receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos.

§ 1º Na forma do § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, não se aplica sobre a arrecadação do adicional de que trata o art. 41-A da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, o disposto no art. 158, IV, da Constituição Federal.

§ 2º Os recursos destinados ao FECOMP devem ser depositados em conta única e específica, aberta em instituição financeira determinada pelo Poder Executivo.

§ 3º Os saldos financeiros verificados no final de cada exercício ficam automaticamente transferidos, a seu crédito, para o exercício financeiro seguinte.

Art. 3º As Secretarias e demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual devem prestar o apoio e os recursos técnicos, quando solicitados pela Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária.

Art. 4º Fica instituído o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza com a atribuição de opinar sobre as políticas, diretrizes e prioridades do FECOMP e acompanhar a aplicação dos seus recursos.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo regulamentar a composição e o funcionamento do Conselho, assegurada a representação da sociedade civil, bem como designar os seus membros.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - expedir os atos regulamentares e regimentais necessários à aplicação desta Lei;

II - promover as modificações, no Plano Plurianual e no Orçamento para o exercício de 2007, necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Fica acrescentado, até a extinção do Fundo, o art. 41-A à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 41-A. No período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010, as alíquotas previstas nos incisos III a VI do art. 41 desta Lei ficam adicionadas do percentual de 2% (dois por cento):

I - nas operações com:

a) armas, suas partes, peças e acessórios e munições;

b) artigos de pirotecnia classificados na subposição 3604.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

c) bebidas alcoólicas;

d) cigarros, fumo e seus demais derivados;

e) jóias, classificadas nas posições 7113 e 7116 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

f) peleterias, classificadas no capítulo 43 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

g) perfumes conforme classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

h) obras de arte;

II - nas prestações internas de serviços de comunicação ou nas iniciadas ou prestadas no exterior.

§ 1º O produto da arrecadação decorrente da aplicação do percentual previsto neste artigo deve ser integralmente do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, a Secretaria de Estado de Fazenda deve estabelecer os procedimentos relativos à determinação e ao recolhimento dos valores a serem destinados ao FECOMP." (NR)

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento de 2007, até o limite de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais),

destinado à execução desta lei, utilizando os recursos previstos nos incisos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Na abertura do crédito especial de que trata este artigo, o Poder Executivo aprovará e publicará conjuntamente o orçamento da receita estimada para o exercício de 2007.

Art. 8º Fica criada a fonte 55 - Recursos do adicional do ICMS-FECOMP, destinada à avaliação e acompanhamento das ações e projetos executados no combate e erradicação da pobreza.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Campo Grande, 22 de dezembro de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

58. Lei Estadual Nº 3.243, DE 5 DE JULHO DE 2006 -Dá nova redação ao art. 7º da Lei n. 3.225, de 9 de junho de 2006.

Publicada no DOE n. 6.761, de 06.07.2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei n. 3.225, de 9 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente o art. 16 da Lei n. 3.045, de 8 de julho de 2005."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de julho de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

59. Lei Estadual Nº 3.229, DE 4 DE JULHO DE 2006 -Altera o inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei nº 2.783, de 19 de dezembro de 2003.

Publicada no Diário Oficial nº 6.760, de 5 de julho de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei nº 2.783, de 19 de dezembro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

.....

IV - sejam possuidores, neste Estado, a qualquer título, de instalações destinadas e adequadas ao armazenamento de produtos agrícolas.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 4 de julho de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

60. Lei Estadual Nº 3.225, DE 9 DE JUNHO DE 2006 - Dispõe sobre forma excepcional de pagamento de créditos tributários vencidos e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 6747, de 12.06.2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), correspondentes a

fatos geradores ocorridos no período de 1o de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - pagamento em parcela única, sem a multa correspondente e os juros de mora, que ficam remitidos;

II - pagamento em até três parcelas mensais e sucessivas, com redução de noventa por cento da multa correspondente e dos juros de mora incidentes até a data do pagamento da parcela inicial;

III - pagamento em até seis parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento da multa correspondente e dos juros de mora incidentes até a data do pagamento da parcela inicial;

IV - pagamento em até nove parcelas mensais e sucessivas, com redução de setenta por cento da multa correspondente e dos juros de mora incidentes até a data do pagamento da parcela inicial;

V - pagamento em até doze parcelas mensais e sucessivas, com redução de sessenta por cento da multa correspondente e dos juros de mora incidentes até a data do pagamento da parcela inicial;

VI - pagamento em até dezoito parcelas mensais e sucessivas, com redução de cinqüenta por cento da multa correspondente e dos juros de mora incidentes até a data do pagamento da parcela inicial.

Art. 2º Os créditos tributários relativos a descumprimento de obrigações acessórias correspondentes a fatos ocorridos no período de 1o de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005 podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - pagamento em parcela única, com redução de cinqüenta por cento do valor da multa e dos juros de mora incidentes até a data do pagamento;

II - pagamento em até três parcelas mensais e sucessivas, com redução de quarenta por cento do valor da multa e dos juros de mora incidentes até a data do pagamento da parcela inicial;

III - pagamento em até seis parcelas mensais e sucessivas, com redução de trinta por cento do valor da multa e dos juros de mora incidentes até a data do pagamento da parcela inicial;

IV - pagamento em até doze parcelas mensais e sucessivas, com redução de vinte por cento do valor da multa e dos juros de mora incidentes até a data do pagamento da parcela inicial.

Art. 3º O pagamento nas formas previstas nos arts. 1o e 2o desta Lei não dispensa a atualização monetária dos respectivos créditos tributários.

Art. 4º À forma excepcional de pagamento prevista nos arts. 1o e 2o desta Lei, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período nele mencionado, aplicam-se as disposições dos arts. 4o a 8o, 10 a 12 e 14 a 17 da Lei n. 3.045, de 8 de julho de 2005, observada a redação dada pelo art. 5o desta lei.

§ 1º Nas hipóteses dos arts. 1o, I, e 2o, I, desta Lei, relativamente aos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos em 2004 e 2005,os créditos tributários podem ser liquidados com desconto de:

I – quinze por cento, se o pagamento for realizado até 30 de junho de 2006;

II – dez por cento, se o pagamento for realizado até 31 de agosto de 2006;

III – cinco por cento, se o pagamento for realizado até 30 de setembro de 2006.

§ 2º O desconto de que trata o § 1o deste artigo incide sobre o valor resultante da aplicação das disposições dos arts. 1o, I, e 2o, I, desta Lei, e do art. 4o da Lei n. 3.045, de 8 de julho de 2005.

Art. 5º Ficam restabelecidos os efeitos da Lei n. 3.045, de 8 de julho de 2005, com alteração no caput do art. 6o e nos arts. 12 e 14, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º A forma de pagamento prevista nesta Lei fica condicionada a que o pagamento da parcela única ou no caso de pedido do parcelamento, da parcela inicial, seja realizado até 31 de outubro de 2006." (NR)

"Art. 12. Para o aproveitamento dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos tributários ainda não constituídos devem ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, e quitados ou ter deferido o pedido de parcelamento até 31 de outubro de 2006."(NR)

"Art. 14. O inadimplemento de obrigação tributária principal relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006 não veda a concessão do parcelamento dos créditos tributários de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o, nas condições previstas nesta lei, observado o seguinte:

I - o débito relativo ao período referido no caput deste artigo, espontaneamente denunciado pelo sujeito passivo ou apurado pelo Fisco, deve ser objeto de pagamento integral ou parcelamento, no prazo de sessenta dias, contados da data do pagamento da parcela inicial relativo ao crédito tributário cujo parcelamento tenha sido deferido nas condições desta lei;

II – a falta de regularização do débito relativo ao período previsto no caput deste artigo, na forma e no prazo estabelecidos no inciso I deste artigo, implica a perda dos benefícios de que trata esta lei, relativamente aos créditos tributários parcelados com base nas suas disposições, com as conseqüências previstas no parágrafo único do art. 9º." (NR)

Art. 6º Os sujeitos passivos que, por força do disposto no parágrafo único do art. 8o da Lei n. 3.045, de 8 de julho de 2005, estiverem excluídos de parcelamentos obtidos com base na referida Lei podem continuar liquidando os respectivos débitos nas condições deferidas, desde que realize o pagamento da parcela com maior atraso até o dia 31 de outubro de 2006, estabelecendo-se novo cronograma de vencimento das parcelas remanescentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente o art. 16 da Lei n. 3.045, de 8 de julho de 2005. (Art. 7º: Nova redação dada pela Lei n. 3.243, de 05.07.2006. Efeitos a partir de 06.07.2006.)

Redação original vigente até 05.07.2006.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 9 de junho de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

61. Lei Estadual Nº 3.214, DE 12 DE MAIO DE 2006 - Altera a redação do § 3° do art. 3° da Lei n. 2.078, de 13 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Publicada no DOE n. 6.727, de 15.05.2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei n. 2078, de 13 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ……

§ 3º Caberá ao Poder Executivo:

I – disciplinar a forma de enquadramento e de desenquadramento de microempresa;

II – determinar o valor do limite nele referido enquanto não for instituída a câmara setorial prevista no caput.".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de maio de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

62. Lei Estadual Nº 3.194, DE 4 DE ABRIL DE 2006 -Prevê a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de estabelecimento responsável por adulteração de combustível, e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 6704, de 06.04.2006.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica cassada a inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) do Estado de Mato Grosso do Sul de estabelecimento responsável por adulteração de combustíveis.

Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se combustíveis:

I – gasolina;

II – álcool anidro;

III – gás natural veicular (GNV);

IV – óleo diesel;

V – álcool hidratado;

VI – gás butano.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se adulterar combustíveis adicionar a estes solventes ou submetê-los a qualquer procedimento físico ou químico que promova alterações em suas estruturas, tornando-os fora das especificações da Agência Nacional de Petróleo (ANP) ou de normas técnicas.

Art. 4º Para efeito desta Lei, consideram-se responsáveis por adulteração os estabelecimentos que promoverem:

I – transporte de combustíveis adulterados;

II – distribuição de combustíveis adulterados;

III – estocagem de combustíveis adulterados;

IV – revenda de combustíveis adulterados.

Art. 5º A adulteração de combustíveis deverá ser comprovada por laudo da Agência Nacional de Petróleo (ANP) ou entidade credenciada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 4 de abril de 2006.

Deputado LONDRES MACHADO

Presidente

---

63. Lei Estadual Nº 3.192, DE 30 DE MARÇO DE 2006- Dá nova redação ao inciso VI do caput do art. 5o da Lei n. 2.387, de 26 de dezembro de 2001, que fixa a remuneração dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF.

Publicada no D.O.E. n. 6.700, de 31.03.2006.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O inciso VI do caput do art. 5o da Lei n. 2.387, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 5º .....

VI - quinze por cento, para servidores em função de assistência direta à unidade, até o terceiro nível hierárquico, limitado a dez designações para o Gabinete do Secretário e Superintendências, e quinze para as Coordenadorias.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de março de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

2005

64. Lei Estadual Nº 3.158, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005 -Dispõe sobre o ajustamento de estoque de animais.

Publicada no DOE n. 6.636, de 28.12.2005.

REVOGADA pela Lei nº 5.338, de 30 de abril de 2019. Efeitos a partir de 1º.05.2019.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na Declaração Anual de Produtor (DAP) relativa ao ano-base de 2005, exercício de 2006, e exclusivamente em relação a bovinos e bufalinos, deve ser informado o estoque final que resultar dos dados nela declarados, incluindo-se o estoque inicial e a movimentação do respectivo ano-base, e, em coluna distinta, os animais efetivamente existentes no estabelecimento em 31 de dezembro de 2005, ainda que coincidentes.

§ 1º A DAP apresentada nos termos deste artigo, no prazo regulamentar, no que se refere ao estoque final do ano-base de 2005, produz o efeito de:

I – confirmação dos animais efetivamente existentes no estabelecimento, como estoque final, no caso de coincidência;

II – ajustamento do estoque final, no caso de não-coincidência.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, no âmbito da Secretaria de Estado de Receita e Controle:

I – prevalece, como estoque inicial, relativo ao ano-base de 2006, o estoque final ajustado, correspondente aos animais efetivamente existentes no estabelecimento em 31 de dezembro de 2005;

II – não se formalizará, em face da irregularidade indicada pela diferença de estoque, compreendendo omissão de entrada ou de saída, qualquer exigência fiscal;

III – nas auditorias fiscais, as diferenças eventualmente encontradas, indicativas de omissão de entrada ou de saída, serão compensadas, em favor do produtor, com a diferença de estoque verificada no ajustamento, independentemente de era.

Art. 2º Nos casos de constatação de omissão de entrada ou saída em levantamento fiscal relativo a operações com gado bovino ou bufalino, independente da época e da era dos animais, a autoridade fiscal deverá realizar a compensação quantitativa relativa a animais do mesmo sexo.

Art. 3º Revogado.

(REVOGADO pela Lei n. 3.983, de 16.12.2010. Efeitos a partir de 17.12.2010.)

Redação original vigente até 16.12.2010.

Art. 3º A DAP apresentada nos termos do caput do art.1º desta Lei produz os mesmos efeitos de que trata o seu § 1o em relação aos registros existentes na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO).

§ 1º Na hipótese do inciso II do § 1º do art. 1o, no âmbito da IAGRO:

I – prevalece, como estoque inicial, relativo ao ano-base de 2006, o estoque final ajustado, correspondente aos

animais efetivamente existentes no estabelecimento em 31 de dezembro de 2005;

II – no Formulário de Comprovação de Vacinação (CT-13), relativo à primeira etapa da campanha de vacinação do ano de 2006, o produtor deverá informar, extratificado por faixa etária e sexo, o estoque de animais efetivamente existente no estabelecimento em 31 de dezembro de 2005 e as movimentações ocorridas até a data da apresentação do CT-13;

III – não se formalizará, em face da irregularidade indicada pela diferença de estoque, qualquer exigência punitiva.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o produtor do dever de vacinação quanto aos animais declarados, em decorrência do ajustamento do estoque.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a Secretaria de Estado de Receita e Controle e a IAGRO deverão estabelecer formas de procedimentos visando à integração de controles e de informações.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Receita e Controle proceder às alterações necessárias no DAP para permitir a sua apresentação na forma prevista no art. 1o desta Lei, bem como estabelecer os demais procedimentos visando ao cumprimento desta Lei, em especial quanto ao disposto no inciso III do § 2o do art. 1o.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1o de janeiro de 2006.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

65. Lei Estadual Nº 3.147, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 - Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado.

Publicada no DOE n. 6.633, de 23.12.2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput dos incisos I e II do caput do art. 157 da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, na redação dada pela Lei n. 2.963, de 23 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 ...

I – até 31 de dezembro de 2007:

.....

II – a partir de 1o de janeiro de 2008, inclusive:

.....".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1o de janeiro de 2006.

Campo Grande, 22 de dezembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

66. Lei Estadual Nº 3.140, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005 - Dispõe sobre o repasse de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL aos municípios, na forma que especifica.

Publicada no Diário Oficial nº 6.631, de 21.12.2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL, de que tratam as Leis n. 1.962, de 11 de junho de 1999 e n. 1.963, de 11 de junho de 1999, vinte e cinco por cento serão repassados aos municípios.

§ 1º Os valores retidos na forma da Lei n. 1.962, de 1999, serão repassados de acordo com as regras aplicáveis ao rateio da cota-parte dos municípios do ICMS.

§ 2º Os valores arrecadados nos termos da Lei n. 1.963, de 1999, serão rateados igualitariamente entre os municípios.

Art. 2º Os recursos transferidos na forma desta Lei serão aplicados pelos municípios, exclusivamente, na:

I - aquisição, locação e manutenção de equipamentos rodoviários, inclusive aquisição de combustíveis e lubrificantes;

II - construção, manutenção, recuperação e melhoramento de rodovias municipais, inclusive bueiros, pontes e obras complementares;

III - contribuição do município, a título de contrapartida obrigatória em decorrência da celebração, com o Estado ou a União, de convênio cuja finalidade seja construção, recuperação, manutenção ou melhoramento em rodovias localizadas no município.

Art. 3º A transferência de recursos de que trata esta Lei será realizada mensalmente.

Parágrafo único. Os municípios, por meio da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, terão acesso às informações da movimentação financeira do FUNDERSUL, por meio da conta bancária de que trata o art. 7º da Lei nº 1.963, de 1999.

Art. 4º O art. 3º da Lei n. 2.255, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 3º Dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL, 25% (vinte e cinco por cento) podem ser destinados à aquisição de equipamentos, máquinas e veículos rodoviários, para o reequipamento das unidades regionais rodoviárias da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL.*
>
> *§ 1º Parcela dos recursos referidos no caput pode ser destinada ao pagamento de despesas de custeio dos insumos utilizados nas atividades desenvolvidas na conservação ou manutenção de rodovias, inclusive das despesas realizadas com o pessoal apto a operar os bens adquiridos, ou com o pessoal contratado para realizar outras tarefas inerente àquelas atividades, observado o disposto no § 2º.*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2006.

Art. 6º Revogam-se os artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 2.255, de 9 de julho de 2001.

Campo Grande, 20 de dezembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

67. Lei Estadual Nº 3.122, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005 -Altera o art. 6º da Lei Estadual nº 3.045, de 8 de julho de 2005.

Publicada no DOE n. 6626, de 14.12.2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei Estadual nº 3.045, de 8 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A forma do pagamento prevista nesta Lei fica condicionada a que o pagamento da parcela única ou no caso de pedido do parcelamento, da parcela inicial, seja realizado até 30 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. No caso de parcelamento de que tratam os artigos 1º e 2º o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a oitenta Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS, e, no caso do art. 3º, não poderá ser inferior ao equivalente a oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de dezembro de 2005.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Secretário de Estado de Receita e Controle

---

68. Lei Estadual Nº 3.091, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005 -Altera a ementa e disposições da Lei nº 2.957, de 22 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

Publicado no DOE n. 6597, de 31.10.2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 2.957, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às operações com couro de bovinos e de bufalinos, sobre o Centro de Tecnologia do Couro e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei nº 2.957, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Fica instituída a contribuição ao Centro de Tecnologia do Couro de Mato Grosso do Sul (CTC/MS) para sua operacionalização e manutenção efetiva.

§ 1º Referida contribuição aplica-se aos estabelecimentos do Estado de Mato Grosso do Sul que processem couros bovinos e bufalinos, nos estágios de curtimentos wet blue, crust e pré-acabamento.

§ 2º Aplica-se a todo couro bovino e bufalino produzido no Estado, bem como os adquiridos de outras regiões do Brasil e fora deste.

§ 3º O valor da contribuição referida no caput corresponde a R$ 0,10 (dez centavos) por unidade de couro de bovino e de bufalino processados pelos estabelecimentos, nestes estágios.

§ 4º Os estabelecimentos industriais alcançados pelo disposto neste artigo devem comprovar a efetividade de suas contribuições para o CTC/MS, para os efeitos do disposto no § 3º." (NR)

"Art. 5º-A O Centro de Tecnologia do Couro de Mato Grosso do Sul (CTC/MS) deve:

I - ser constituído como associação de fins não-econômicos, atuando para cumprir os objetivos referidos no inciso II observado, no que couber, o disposto no art. 6º;

II - ter como objetivos:

a) o desempenho de atividades tecnológicas e a realização de empreendimentos, pesquisas ou programas, voltados para a industrialização de couro ou pele de animais, bem como para o uso destes como matérias-primas para outros produtos;

b) o ensino e o treinamento teóricos e práticos direcionados para a capacitação de pessoas, observando as técnicas relativas ao curtimento de couro ou pele de animais, à utilização ou à operacionalidade de máquinas e equipamentos apropriados, aos processos industriais típicos e à aplicação ou utilização de produtos ou insumos;

c) a divulgação ou transmissão de novas tecnologias aplicáveis à industrialização ou à utilização do couro ou da pele de animais;

d) a atuação conjunta ou paralela com empresas ou entidades públicas ou privadas que possam, de qualquer modo, colaborar para o atingimento de seus objetivos;

e) o desempenho de outras atividades a ele atribuídas por decisão do comitê referido no inciso II do art. 6º.

§ 1º Os recursos destinados ao CTC/MS, ou os recursos por ele diretamente auferidos, podem ser aplicados ou utilizados para o custeio geral de suas atividades e para investimentos de capital, observadas as demais prescrições legais.

§ 2º No caso de extinção do CTC/MS, o saldo financeiro, os créditos vencidos e vincendos e os demais bens móveis e imóveis, existentes em seu favor na data da extinção, devem ser destinados ou revertidos para:

I - a entidade que o suceder;

II - a entidade designada pela Secretaria de Estado da Produção e do Turismo (SEPROTUR), que tenha objetivos similares ou assemelhados aos disciplinados no inciso II do caput, ainda que os objetivos de tal entidade sejam relacionados com a tecnologia empregada na industrialização ou na utilização de outros produtos de interesse econômico-social do Estado;

III - o Tesouro Estadual ou para o patrimônio geral do Estado, conforme o caso, na inviabilidade de aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 3º As regras do § 2º são aplicáveis a quaisquer bens móveis ou imóveis:

I - adquiridos com os recursos referidos no caput e § 1º do art. 5º;

II - transferidos ao CTC/MS:

a) por quaisquer órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Estado;

b) mediante autorização ou interveniência dos entes referidos na alínea anterior, inclusive nos casos de delegação a eles atribuída por outros entes ou empresas do País ou do exterior, públicos ou privados." (NR)

"Art. 6º Compete à Secretaria de Estado da Produção e do Turismo (SEPROTUR):

I - prover os suportes normativo e técnico ao Centro de Tecnologia do Couro de Mato Grosso do Sul (CTC/MS), observando sua operacionalidade e manutenção ativa com os recursos previstos no caput e § 1º do art. 5º;

II - instituir um comitê específico, integrado pelos representantes referenciados no parágrafo único, com a finalidade, em relação ao CTC/MS, de:

a) definir e acompanhar as atividades em geral, nos termos do disposto no art. 5º - A, bem como avaliar os resultados;

b) definir os critérios de recebimentos, aplicações e desembolsos de recursos financeiros;

c) receber as prestações de contas gerais ou específicas, independentemente das prestações de contas que devam ser efetuadas para cumprir outras prescrições legais ou regulamentares, inclusive da lei civil;

d) desempenhar outras funções previstas em lei ou regulamento ou atribuídas ao titular da SEPROTUR;

III - celebrar convênios:

a) com empresas ou entidades públicas ou privadas que possam, de qualquer modo, proporcionar ao CTC/MS o alcance de qualquer um dos seus objetivos, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º-A;

b) com o próprio CTC/MS, visando a atribuir-lhe ou transferir-lhe a responsabilidade pelo desempenho de atividade tecnológica ou pedagógica, empreendimento, pesquisa ou programa, de relevantes interesses econômico ou social do Estado, observando, no que couber, o disposto no art. 5º-A;

IV - destinar outros recursos ao CTC/MS, além daqueles previstos no caput e § 1º do art. 5º, para atender a outras necessidades, especialmente para os efeitos do disposto no inciso anterior;

V - disciplinar, isoladamente ou em conjunto com outras secretarias de Estado envolvidas, no âmbito de suas respectivas competências, as matérias necessárias para dar cumprimento às prescrições desta Lei.

Parágrafo único. O comitê referido no inciso II do caput deve ser integrado por representantes:

I - da Secretaria de Estado da Produção e do Turismo (SEPROTUR) e das Secretarias de Estado de Receita e Controle (SERC) e de Ciência e de Tecnologia (SEPLANCT);

II - do Sindicato das Indústrias de Couro do Estado de Mato Grosso do Sul (SINDICOURO);

III - do Centro de Tecnologia do Couro de Mato Grosso do Sul (CTC/MS)." (NR)

Art. 3º O recolhimento extemporâneo do valor da contribuição a que se refere o § 1º do art. 5º da Lei nº 2.957, de 2004, na redação desta Lei, sujeita o estabelecimento devedor às multas moratórias de:

I - um por cento do seu valor, se recolhido até o quinto dia subseqüente ao do vencimento;

II - dois por cento do seu valor, se recolhido até o décimo quinto dia subseqüente ao do vencimento;

III - quatro por cento do seu valor, se recolhido até o trigésimo dia subseqüente ao do vencimento.

§ 1º A falta de recolhimento da contribuição referenciada no caput ocasiona:

I - a suspensão imediata e automática dos benefícios previstos no art. 4º da Lei nº 2.957 de 2004, caso o débito não seja quitado até o trigésimo dia subseqüente ao do vencimento;

II - o cancelamento do benefício, caso não seja regularizada a pendência no prazo assinado pelas autoridades administrativas referidas no art. 4º desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, o recolhimento da contribuição ocorrida depois do trigésimo dia subseqüente ao do seu vencimento ocasiona a incidência:

I - da penalidade de seis por cento sobre o seu valor;

II - de juro moratório de um por cento por mês ou fração, calculado sobre o valor original do débito.

Art. 4º Compete às autoridades credenciadas das Secretarias de Estado da Produção e do Turismo (SEPROTUR) e de Receita e Controle (SERC), em ato conjunto, aplicar, conforme o caso, a suspensão ou o cancelamento de benefícios, nos termos do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º As contribuições para o Centro de Tecnologia do Couro de Mato Grosso do Sul (CTC/MS) devem ser feitas considerando as operações realizadas:

I - de 1º de março de 2005 em diante, para o estabelecimento que, até 28 de fevereiro de 2005, tenha usufruído o benefício previsto no art. 4º da Lei nº 2.957, de 2004, ou benefícios equivalentes ou similares previstos em lei ou regualamento;

II - a partir da data em que o estabelecimento passe a usufruir qualquer dos benefícios referidos no inciso I, nos demais casos.

Art. 6º As disposições do art. 5º da Lei nº 2.957, de 2004, na redação desta Lei, são aplicáveis, também, aos estabelecimentos industrializadores de couro alcançados pelas regras da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados desde 28 de outubro de 2004, inclusive aqueles relacionados com a alocação ou a transferência de recursos financeiros, humanos e materiais, para viabilizar a implementação do Centro de Tecnologia do Couro de Mato Grosso do Sul (CTC/MS).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de outubro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO
Secretário de Estado da Produção e do Turismo

---

69. Lei Estadual Nº 3.087, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005 -Altera os art. 3º e 6º da Lei Estadual n. 3.045, de 8 de julho de 2005

Publicada no DOE n. 6591, de 20.10.2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 3º e 6º da Lei n. 3.045, de 8 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º Tratando-se de créditos tributários cujo valor, submetido na data do pedido ao cálculo exigível para a aplicação do disposto no inciso I do art. 1º desta Lei, se relativos ao ICMS, ou no inciso I do art. 2º, se relativos ao cumprimento de obrigações acessórias, apresentarem resultado superior a cento e vinte mil Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS, a sua liquidação pode ser feita, com o benefício previsto no referido dispositivo, em até cento e oitenta parcelas mensais sucessivas.

....."(NR)

"Ar. 6º A forma de pagamento prevista nesta Lei fica condicionada a que o pagamento da parcela única ou caso de pedido de parcelamento, da parcela inicial, seja realizado até 30 de novembro de 2005.

Parágrafo único. No caso de parcelamento de que tratam os artigos 1º e 2º, o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a oitenta Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS e, no caso do art. 3º não poderá ser inferior ao equivalente a oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de outubro de 2005.

Campo Grande, 19 de outubro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

70. Lei Estadual Nº 3.045, DE 8 DE JULHO DE 2005 -Dispõe sobre forma excepcional de pagamento de créditos tributários vencidos, e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 6.523, de 11.07.2005.

Efeitos restabelecidos pela Lei n. 3.225, de 09.06.2006 (art. 5º).
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - pagamento em parcela única, com redução de cinqüenta por cento do valor original do imposto, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, sem a multa correspondente, os juros de mora e a parcela correspondente à atualização monetária incidente a partir de 1º de janeiro de 1999, que ficam remitidos;

II - pagamento em até três parcelas mensais e sucessivas, com redução de quarenta por cento do valor do imposto atualizado até a data do pagamento da primeira parcela, e com redução de noventa por cento da multa correspondente e dos juros de mora incidentes até a data do pagamento da parcela inicial;

III - pagamento em até seis parcelas mensais e sucessivas, com redução de trinta por cento do valor do imposto atualizado até a data do pagamento da primeira parcela, e com redução de oitenta por cento da multa correspondente e dos juros de mora incidentes até a data do pagamento da parcela inicial;

IV - pagamento de até doze parcelas mensais e sucessivas, com redução de vinte por cento do valor do imposto atualizado até a data do pagamento da primeira parcela, e com redução de setenta por cento da multa correspondente e dos juros de mora incidentes até a data do pagamento da parcela inicial;

V - pagamento em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, com redução de dez por cento do valor do imposto atualizado até a data do pagamento da primeira parcela, e com redução de sessenta por cento da multa correspondente e dos juros de mora incidentes até a data do pagamento da parcela inicial;

VI - pagamento em até quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, com redução de cinqüenta por cento da multa correspondente e dos juros de mora incidentes até a data do pagamento da parcela inicial.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, tratando de crédito tributário relativo a fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 1999, considera-se valor original do imposto o valor deste, atualizado até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Os créditos tributários relativos a descumprimento de obrigações acessórias correspondentes a fatos ocorridos até 31 de dezembro de 2003 podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - pagamento em parcela única, com redução de cinqüenta por cento do valor da multa e dos juros de mora incidentes até a data do pagamento;

II - pagamento em até três parcelas mensais e sucessivas, com redução de quarenta por cento do valor da multa e dos juros de mora incidentes até a data do pagamento da parcela inicial;

III - pagamento em até seis parcelas mensais e sucessivas, com redução de trinta por cento do valor da multa e dos juros de mora incidentes até a data do pagamento da parcela inicial;

IV - pagamento em até doze parcelas mensais e sucessivas, com redução de vinte por cento do valor da multa e dos juros de mora incidentes até a data do pagamento da parcela inicial;

V - pagamento em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, com redução de dez por cento do valor da multa e dos juros de mora incidentes até a data do pagamento da parcela inicial;

VI - pagamento em até quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, com redução de cinco por cento do valor da multa e dos juros de mora incidentes até a data do pagamento da parcela inicial.

Art.3º Tratando-se de créditos tributários cujo valor, submetido na data do pedido ao cálculo exigível para a aplicação do disposto no inciso I do art. 1º desta Lei, se relativos ao ICMS, ou no inciso I do art. 2º, se relativos ao cumprimento de obrigações acessórias, apresentarem resultado superior a cento e vinte mil Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS, a sua liquidação pode ser feita, com o benefício previsto no referido dispositivo, em até cento e oitenta parcelas mensais sucessivas. (Art. 3º, caput: nova redação dada pela Lei n. 3.087, de 19.10.2005. Efeitos desde 01.10.2005.)

Parágrafo único. Na apuração do limite previsto neste artigo incluem-se todos os débitos do sujeito passivo, independentemente da existência de mais de um ato ou processo relativos à sua formalização.

Redação original do caput vigente até 30.09.2005.

Art. 3º Tratando-se de créditos tributários cujo valor, submetido na data do pedido, ao cálculo exigível para a aplicação do disposto no inciso I do art. 1º desta Lei, apresentar resultado superior a cento e vinte mil Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), a sua liquidação pode ser feita,

com o benefício previsto no referido dispositivo, em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas.

Art. 4º As reduções previstas nesta Lei, relativamente às multas, aplicam-se, cumulativamente, com as reduções previstas no art. 118 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 5º Na hipótese de parcelamento com os benefícios previstos nesta Lei, incidirão, sobre o valor das parcelas, a partir da segunda, inclusive, a atualização monetária e os juros de mora, tendo por termo inicial a data do pagamento da primeira.

Art. 6º A forma de pagamento prevista nesta Lei fica condicionada a que o pagamento da parcela única ou no caso de pedido do parcelamento, da parcela inicial, seja realizado até 31 de outubro de 2006. (Art. 6º, caput: nova redação dada pela Lei n. 3.225, de 09.06.2006. Efeitos a partir de 12.06.2006.)

Parágrafo único. No caso de parcelamento de que tratam os artigos 1º e 2º o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a oitenta Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS, e, no caso do art. 3º, não poderá ser inferior ao equivalente a oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS. (Parágrafo único: nova redação dada pela Lei n. 3.122, de 13.12.2005. Efeitos a partir de 01.12.2005.)

Redação original vigente até 30.09.2005.

Art. 6º A forma do pagamento prevista nesta Lei fica condicionada a que o pagamento da parcela única ou no caso de pedido de parcelamento, da parcela inicial, seja realizado até 30 de setembro de 2005.

Parágrafo único. No caso de parcelamento de que tratam os artigos 1º e 2º, o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a oitenta Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) e, no caso do art. 3º não poderá ser inferior ao equivalente a oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

Redação dada pela Lei n. 3.087, de 19.10.2005. Efeitos de 01.10.2005 a 30.11.2005.

Ar. 6º A forma de pagamento prevista nesta Lei fica condicionada a que o pagamento da parcela única ou caso de pedido de parcelamento, da parcela inicial, seja realizado até 30 de novembro de 2005.

Parágrafo único. No caso de parcelamento de que tratam os artigos 1º e 2º, o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a oitenta Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS e, no caso do art. 3º não poderá ser inferior ao equivalente a oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS.

Redação anterior do caput dada pela Lei n. 3.122, de 13.12.2005. Efeitos de 01.12.2005 a 11.06.2006.

Art. 6º A forma do pagamento prevista nesta Lei fica condicionada a que o pagamento da parcela única ou no caso de pedido do parcelamento, da parcela inicial, seja realizado até 30 de dezembro de 2005.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2003, inscritos ou não em Dívida Ativa, qualquer que seja a fase de cobrança em que se encontrem, ou mesmo com execução fiscal já ajuizada, bem como aos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, estendendo-se as reduções previstas, aos respectivos honorários advocatícios.

Art. 8º A forma excepcional de pagamento disciplinada nesta Lei fica condicionada ao pagamento das parcelas nos respectivos prazos, bem como à continuidade dos recolhimentos mensais ou periódicos do ICMS, nos prazos regulamentares, durante a vigência do acordo de parcelamento.

Parágrafo único. A inadimplência quanto ao parcelamento, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, bem como o atraso, por três vezes consecutivas ou alternadas, o que ocorrer primeiro, nos recolhimentos mensais ou periódicos do ICMS, implica:

I - a exclusão do sujeito passivo do parcelamento independentemente de notificação prévia;

II - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - a adoção das medidas cabíveis visando à cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito tributário.

Art. 9º Os créditos tributários que se enquadrarem nas disposições do art. 3º podem ser liquidados, com os benefícios previstos para o pagamento em parcela única, mediante compensação com crédito contra a Fazenda Pública constantes em precatório judicial, observadas, no que couber, o constante na Lei nº 2.606, de 13 de janeiro de 2003, sem prejuízo do direito ao pagamento do saldo remanescente, se houver, nas mesmas condições.

Parágrafo único. A qualquer tempo, enquanto vigente o parcelamento, poderá o contribuinte antecipar o pagamento das parcelas remanescentes, mediante compensação com crédito contra a Fazenda Pública constante em precatório judicial, na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 10. Os benefícios usufruídos com base nesta Lei não autorizam a devolução de importância já pagas.

Parágrafo único. No caso de créditos tributários objeto de parcelamento concedido sob outras modalidades ou de pagamento parcial, os benefícios desta Lei, incluído o parcelamento, aplicam-se aos saldos remanescentes.

Art. 11. A concessão de parcelamento nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento.

Art. 12. Para o aproveitamento dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos tributários ainda não constituídos devem ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, e quitados ou ter deferido o pedido de parcelamento até 31 de outubro de 2006. (Art. 12: nova redação dada pela Lei n. 3.225, de 09.06.2006. Efeitos a partir de 12.06.2006.)

Redação original vigente até 11.06.2006.

Art. 12. Para o aproveitamento dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos tributários ainda não constituídos devem ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, e quitados ou ter deferido o pedido de parcelamento até 30 de dezembro de 2005.

Art. 13. Ficam remitidos os créditos tributários, incluídos o ICMS atualizado, a multa correspondente e os juros de mora, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003, cujo valor não ultrapasse, por contribuinte, o valor de quarenta UFERMS.

Art. 14. O inadimplemento de obrigação tributária principal relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006 não veda a concessão do parcelamento dos créditos tributários de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o, nas condições previstas nesta lei, observado o seguinte: (Art. 14: nova redação dada pela Lei n. 3.225, de 09.06.2006. Efeitos a partir de 12.06.2006.)

I - o débito relativo ao período referido no caput deste artigo, espontaneamente denunciado pelo sujeito passivo ou apurado pelo Fisco, deve ser objeto de pagamento integral ou parcelamento, no prazo de sessenta dias, contados da data do pagamento da parcela inicial relativo ao crédito tributário cujo parcelamento tenha sido deferido nas condições desta lei;

II – a falta de regularização do débito relativo ao período previsto no caput deste artigo, na forma e no prazo estabelecidos no inciso I deste artigo, implica a perda dos benefícios de que trata esta lei, relativamente aos créditos tributários parcelados com base nas suas disposições, com as conseqüências previstas no parágrafo único do art. 9º.

Redação original vigente até 11.06.2006.

Art. 14. O inadimplemento de obrigação tributária principal relativa a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2004 até a data de publicação desta Lei não veda a concessão do parcelamento especial disciplinado aos respectivos créditos tributários.

Parágrafo único. O débito ocorrido no período previsto neste artigo, espontaneamente denunciado pelo sujeito passivo ou apurado pelo Fisco, considerar-se-á regularizado mediante pagamento integral ou parcelamento, no prazo de sessenta dias, contado da liquidação da parcela única ou inicial, sob pena de perda dos benefícios previstos nesta Lei, com as conseqüências previstas no parágrafo único do seu art. 8º.

Art. 15. O parcelamento na forma desta Lei implica a aplicação do disposto no art. 9º da Lei Federal n. 10.684, de 30 de maio de 2003, relativamente à pretensão punitiva do Estado.

Art. 16. Revogado.

(REVOGADO pela Lei n. 3.225, de 09.06.2006. Efeitos a partir de 06.07.2006.)

Redação original vigente até 05.07.2006.

Art. 16. Os benefícios previstos nesta Lei não se aplicam a contribuintes que realizem operações com combustíveis e lubrificantes, derivados de petróleo, energia elétrica e de prestação de serviços de comunicação.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituição financeira e a editar atos necessários à aplicação desta Lei, observados os limites aqui estabelecidos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 8 de julho de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

71. Lei Estadual Nº 3.040, DE 7 DE JULHO DE 2005 -Revoga os dispositivos legais e as leis que menciona.

Publicada no DOE n. 6522, de 08.07.2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:,

Art. 1º Ficam revogados:
I - o inciso VIII e o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 1.993, de 31 de agosto de 1999;
II - a Lei nº 2.402, de 9 de janeiro de 2002;
III - a Lei nº 2.502, de 4 de setembro de 2002.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2004.

Campo Grande, 7 de julho de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

72. Lei Estadual Nº 3.019, DE 24 DE JUNHO DE 2005 -Dá nova redação ao art. 1º da Lei n. 2.193, de 18 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 6.513, de 27.06.2005.

Revogada pela Lei nº 4.219, de 11.07.2012.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei n. 2.193, de 18 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São beneficiados pela presente Lei, municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ou que sejam diretamente influenciados por elas, bem assim

aqueles com mananciais de abastecimento público e os que tiverem seus recursos naturais e sua potencialidade turística degradados.". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de junho de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

2004

73. Lei Estadual Nº 2963, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004 -Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado.

Publicada no DOE n. 6394, de 27 de dezembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II do caput do art. 157 da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, na redação dada pela Lei n. 2.596, de 26 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

.....

I - até 31 de dezembro de 2005:

.....

II - a partir de 1o de janeiro de 2006, inclusive:

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Campo Grande, 23 de dezembro de 2004.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS

Governador

---

74. Lei Estadual Nº 2.957, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004 -Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às operações com couro de bovinos e de bufalinos, sobre o Centro de Tecnologia do Couro e dá outras providências. (Ementa: nova redação dada pela Lei n. 3.091/05. Efeitos a partir de 31.10.2005.)

Publicada no DOE nº 6.393, de 23.12.2004.

Redação original da ementa vigente até 30.10.2005.

Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às operações com couro bovino ou bufalino e institui o Fundo de Apoio ao Centro de Tecnologia do Couro de Mato Grosso do Sul - Funcouro, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O tratamento tributário favorecido, inclusive o diferimento e a concessão de regime especial de dilação de prazo para pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dispensado às operações com gado bovino ou bufalino e com os produtos resultantes do seu abate, fica condicionado a que a produção de couro obtida com o abate dos animais seja destinada a estabelecimento industrial localizado neste Estado, desde que este seja possuidor de regime especial ou de autorização específica, ou, ainda, beneficiário de crédito presumido mediante termo de acordo. (Art. 1º: nova redação dada pela Lei nº 5.479/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

Art. 1° O tratamento tributário favorecido, inclusive o diferimento e a concessão de regime especial de dilação de prazo para pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal

e de Comunicação - ICMS, dispensado às operações com gado bovino ou bufalino e com os produtos resultantes do seu abate, fica condicionado a que a produção de couro obtida com o abate dos animais seja destinada a estabelecimento industrial localizado neste Estado, desde que este seja possuidor de regime especial ou de autorização específica.

Art. 2° O lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as operações internas com couro bovino ou bufalino, destinado a estabelecimento industrializador de couro, ficam diferidos para o momento em que ocorrer a sua saída do estabelecimento industrial adquirente, desde que este seja possuidor de autorização específica, independentemente do seu estágio de industrialização.

§ 1° O diferimento de que trata este artigo estende-se às operações internas de saídas do couro, do estabelecimento industrial adquirente com destino a outro estabelecimento industrial, desde que este seja possuidor de autorização específica, para ser utilizado como matéria matéria-prima, material secundário ou outra condição, no processo de industrialização dos seus produtos.

§ 2° Na hipótese do parágrafo anterior, o lançamento e o pagamento do imposto ficam diferidos para o momento da saída, do estabelecimento industrial destinatário, dos produtos em cujo processo de industrialização tenha sido utilizado o couro.

§ 3° A aplicação do diferimento previsto neste artigo fica condicionada ao cumprimento das regras estabelecidas na legislação relativa ao controle ambiental, pelos estabelecimentos remetente e destinatário.

§ 4° Compete à Superintendência de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Receita e Controle o deferimento do regime especial e da autorização a que se refere este artigo.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também, independentemente de autorização específica, às operações internas em que o destinatário seja beneficiário de crédito presumido deferido mediante termo de acordo. (§ 5º: acrescentado pela Lei nº 5.479/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Art. 3° Ao estabelecimento industrializador de couro ou de pele de qualquer animal, que atenda aos requisitos previstos nesta Lei, e na Lei Complementar Estadual n° 93, de 5 de novembro de 2001, e seus respectivos regulamentos, pode ser concedido incentivo financeiro ou fiscal.

Art. 3º-A. Para efeito dos tratamentos tributários previstos nesta Lei, inclusive benefícios fiscais, considera-se estabelecimento industrializador de couro ou de pele de qualquer animal, o estabelecimento comercial que os adquira de estabelecimentos frigoríficos localizados neste Estado, para industrialização, por sua conta e ordem, por estabelecimento de terceiro localizado neste Estado, para posterior comercialização. (Art. 3º-A: acrescentado pela Lei nº 5.479/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Art. 4° Fica concedido ao estabelecimento que promover operações interestaduais com couro bovino ou bufalino industrializado neste Estado crédito presumido no valor

equivalente aos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do imposto incidente na respectiva operação:

I - no caso de operações com couro bovino ou bufalino em estágio dry-blue e respectivas raspas:

a) até 31 de dezembro de 2005, quarenta por cento, de forma que o imposto devido seja equivalente a sete inteiros e dois décimos por cento;

b) de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2006, trinta por cento, de forma que o imposto devido seja equivalente a oito inteiros e quatro décimos por cento;

c) de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2007, vinte por cento, de forma que o imposto devido seja equivalente a nove inteiros e seis décimos por cento;

d) de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2008, dez por cento, de forma que o imposto devido seja equivalente a dez inteiros e oito décimos por cento;

II - no caso de operações com couro bovino ou bufalino em estágio wet-blue ou wet-white classificados nas 1a a 4a categorias e respectivas raspas:

a) até 31 de dezembro de 2005, trinta e cinco por cento, de forma que o imposto devido seja equivalente a sete inteiros e oito décimos por cento;

b) de l ° de janeiro a 31 de dezembro de 2006, vinte e cinco por cento, de forma que o imposto devido seja equivalente a nove por cento;

c) de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2007, quinze por cento, de forma que o imposto devido seja equivalente a dez inteiros e dois décimos por cento;

d) de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2008, cinco por cento, de forma que o imposto devido seja equivalente a onze inteiros e quatro décimos por cento;

III - no caso de operações com couro bovino ou bufalino em estágio wet-blue ou wet-white classificados nas 5a a 7a categorias e como refugo e respectivas raspas:

a) até 31 de dezembro de 2005, trinta por cento, de forma que o imposto devido seja equivalente a oito inteiros e quatro décimos por cento;

b) de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2006, vinte por cento, de forma que o imposto devido seja equivalente a nove inteiros e seis décimos por cento;

c) de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2007, dez por cento, de forma que o imposto devido seja equivalente a dez inteiros e oito décimos por cento.

§ 1° A utilização do crédito presumido:

I - substitui e veda a utilização de quaisquer créditos relativos à entrada, no estabelecimento, de couro bovino ou bufalino, ou de quaisquer mercadorias utilizadas no processo de industrialização do couro, bem como os relativos ao recebimento de serviços relacionados com a entrada ou a saída do couro, ressalvado o disposto no § 2°;

II - não pode ser cumulada com os benefícios concedidos nos termos da Lei Complementar Estadual n° 93, de 2001, e com os benefícios cuja concessão seja de competência do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI); (Obs.: Considera-se Fórum Deliberativo do MS-INDÚSTRIA sinônimo de Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado – CDI/MS, conforme o art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 47, de 13.07.2011.)

III - fica condicionada:

a) ao cumprimento das regras estabelecidas na legislação relativa ao controle ambiental, pelos estabelecimentos remetente e destinatário;

b) à opção do estabelecimento interessado, de forma expressa, por essa forma de apropriação de crédito fiscal;

c) à adoção do valor estabelecido na Pauta de Referência Fiscal ou, se maior, o valor da respectiva operação, para cálculo do imposto relativo às operações interestaduais com couro;

d) ao cumprimento das obrigações fiscais principal e acessórias, incluída a prestação, em meio magnético, de informações relativas à entrada e à saída de mercadorias no estabelecimento, na forma e prazo disciplinados em legislação específica.

§ 2° O estabelecimento que optar pela utilização do crédito presumido de que trata este artigo pode apropriar o crédito do imposto relativo à entrada de couro decorrente de operação interestadual, observado o seguinte, cumulativamente:

I - a apropriação deve ser feita na proporção que corresponder o débito do imposto, deduzido o crédito presumido, no total do imposto incidente na operação de saída;

II - no caso em que as aquisições de couro em operações interestaduais ultrapassar a sessenta por cento do total de couros industrializados pelo estabelecimento, o crédito fica limitado a cinqüenta por cento da quantidade de couros industrializados.

Art. 4º-A. Ao crédito presumido previsto no art. 4º desta Lei aplica-se às normas dos Decretos nº 11.796, de 22 de fevereiro de 2005, e nº 13.714, de 19 de agosto de 2013, que dispõem sobre o os percentuais aplicáveis e a sua vigência até 28 de dezembro de 2028. (Art. 4º-A: acrescentado pela Lei nº 5.479/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Art. 4º-B. Os estabelecimentos industrializadores de couro que, nos termos desta Lei ou mediante termo de acordo, tenham realizado, até a data da publicação desta Lei, operações interestaduais com couro bovino ou bufalino, amparadas por crédito presumido, podem utilizar, cumulativamente, em relação a essas operações, crédito presumido adicional no valor correspondente ao saldo devedor, resultante da apuração do imposto. (Art. 4º-B, caput e §§ 1º e 2º: acrescentados pela Lei nº 5.479/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

§ 1º Para efeito deste artigo, saldo devedor é a diferença entre o débito do imposto, relativo às operações a que se refere o caput deste artigo, ocorridas no respectivo período de apuração, e os créditos do imposto, incluídos os créditos decorrentes de entrada, quando admitidos, e o crédito presumido a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no art. 4º-A, a elas vinculados, correspondentes ao mesmo período de apuração, no caso em que a soma desses créditos seja menor que o valor do débito do imposto.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de saída cujo crédito tributário já tenha sido constituído por ato de ofício, mediante a lavratura de Auto de Lançamento ou de Imposição de Multa, ou por ato do próprio sujeito passivo, nos termos do caput do art. 86 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, nem autoriza a restituição de valor que já tenha sido pago.

Art. 4º-C. Os estabelecimentos industrializadores de couro que, na data da publicação desta Lei, estejam utilizando benefício fiscal na modalidade de crédito presumido ou de redução do saldo devedor do imposto, em relação a operações interestaduais com couro bovino ou bufalino, podem, observada a respectiva modalidade, utilizar, cumulativamente, crédito presumido adicional equivalente a

quinze por cento do valor do imposto incidente sobre essas operações, ou redução adicional do saldo devedor do imposto, no valor equivalente a quinze por cento do saldo devedor apurado relativamente a essas operações. (Art. 4º-C: acrescentado pela Lei nº 5.479/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Art. 4º-D. A utilização do crédito presumido de que tratam os arts. 4º a 4º-C desta Lei independe da contribuição a que se referem os arts. 27-A a 27-C da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001. (Art. 4º-D: acrescentado pela Lei nº 5.479/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Art. 5º Fica instituída a contribuição ao Centro de Tecnologia do Couro de Mato Grosso do Sul (CTC/MS) para sua operacionalização e manutenção efetiva. (Art. 5º: nova redação dada pela Lei nº 3.091/2005. Parágrafos acrescentados. Efeitos a partir de 31.10.2005.)

§ 1º Referida contribuição aplica-se aos estabelecimentos do Estado de Mato Grosso do Sul que processem couros bovinos e bufalinos, nos estágios de curtimentos wet blue, crust e pré-acabamento.

§ 2º Aplica-se a todo couro bovino e bufalino produzido no Estado, bem como os adquiridos de outras regiões do Brasil e fora deste.

§ 3º O valor da contribuição referida no caput corresponde a R$ 0,10 (dez centavos) por unidade de couro de bovino e de bufalino processados pelos estabelecimentos, nestes estágios.

§ 4º Os estabelecimentos industriais alcançados pelo disposto neste artigo devem comprovar a efetividade de suas contribuições para o CTC/MS, para os efeitos do disposto no § 3º.

Redação original vigente até 30.10.2005.

Art. 5° Fica instituído o Fundo de Apoio ao Centro de Tecnologia do Couro de Mato Grosso do Sul - Funcouro, constituído da receita proveniente dos recolhimentos efetuados com base no artigo seguinte, com a finalidade de promover programas, empreendimentos, pesquisas e atividades tecnológicas destinados ao aprimoramento técnico-científico de processos e produtos da cadeia produtiva do couro.

Art. 5º-A O Centro de Tecnologia do Couro de Mato Grosso do Sul (CTC/MS) deve: (Art. 5º-A: acrescentado pela Lei nº 3.091/2005. Efeitos a partir de 31.10.2005.)

I - ser constituído como associação de fins não-econômicos, atuando para cumprir os objetivos referidos no inciso II observado, no que couber, o disposto no art. 6º;

II - ter como objetivos:

a) o desempenho de atividades tecnológicas e a realização de empreendimentos, pesquisas ou programas, voltados para a industrialização de couro ou pele de animais, bem como para o uso destes como matérias-primas para outros produtos;

b) o ensino e o treinamento teóricos e práticos direcionados para a capacitação de pessoas, observando as técnicas relativas ao curtimento de couro ou pele de animais, à utilização ou à operacionalidade de máquinas e equipamentos apropriados, aos processos industriais típicos e à aplicação ou utilização de produtos ou insumos;

c) a divulgação ou transmissão de novas tecnologias aplicáveis à industrialização ou à utilização do couro ou da pele de animais;

d) a atuação conjunta ou paralela com empresas ou entidades públicas ou privadas que possam, de qualquer modo, colaborar para o atingimento de seus objetivos;

e) o desempenho de outras atividades a ele atribuídas por decisão do comitê referido no inciso II do art. 6º.

§ 1º Os recursos destinados ao CTC/MS, ou os recursos por ele diretamente auferidos, podem ser aplicados ou utilizados para o custeio geral de suas atividades e para investimentos de capital, observadas as demais prescrições legais.

§ 2º No caso de extinção do CTC/MS, o saldo financeiro, os créditos vencidos e vincendos e os demais bens móveis e imóveis, existentes em seu favor na data da extinção, devem ser destinados ou revertidos para:

I - a entidade que o suceder;

II - a entidade designada pela Secretaria de Estado da Produção e do Turismo (SEPROTUR), que tenha objetivos similares ou assemelhados aos disciplinados no inciso II do caput, ainda que os objetivos de tal entidade sejam relacionados com a tecnologia empregada na industrialização ou na utilização de outros produtos de interesse econômico-social do Estado;

III - o Tesouro Estadual ou para o patrimônio geral do Estado, conforme o caso, na inviabilidade de aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 3º As regras do § 2º são aplicáveis a quaisquer bens móveis ou imóveis:

I - adquiridos com os recursos referidos no caput e § 1º do art. 5º;

II - transferidos ao CTC/MS:

a) por quaisquer órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Estado;

b) mediante autorização ou interveniência dos entes referidos na alínea anterior, inclusive nos casos de delegação a eles atribuída por outros entes ou empresas do País ou do exterior, públicos ou privados.

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado da Produção e do Turismo (SEPROTUR): (Art. 6º: nova redação dada pela Lei nº 3.091/2005. Efeitos a partir de 31.10.2005.)

I - prover os suportes normativo e técnico ao Centro de Tecnologia do Couro de Mato Grosso do Sul (CTC/MS), observando sua operacionalidade e manutenção ativa com os recursos previstos no caput e § 1º do art. 5º;

II - instituir um comitê específico, integrado pelos representantes referenciados no parágrafo único, com a finalidade, em relação ao CTC/MS, de:

a) definir e acompanhar as atividades em geral, nos termos do disposto no art. 5º - A, bem como avaliar os resultados;

b) definir os critérios de recebimentos, aplicações e desembolsos de recursos financeiros;

c) receber as prestações de contas gerais ou específicas, independentemente das prestações de contas que devam ser efetuadas para cumprir outras prescrições legais ou regulamentares, inclusive da lei civil;

d) desempenhar outras funções previstas em lei ou regulamento ou atribuídas ao titular da SEPROTUR;

III - celebrar convênios:

a) com empresas ou entidades públicas ou privadas que possam, de qualquer modo, proporcionar ao CTC/MS o alcance de qualquer um dos seus objetivos, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º-A;

b) com o próprio CTC/MS, visando a atribuir-lhe ou transferir-lhe a responsabilidade pelo desempenho de atividade tecnológica ou pedagógica, empreendimento, pesquisa ou programa, de relevantes interesses econômico ou social do Estado, observando, no que couber, o disposto no art. 5º-A;

IV - destinar outros recursos ao CTC/MS, além daqueles previstos no caput e § 1º do art. 5º, para atender a outras necessidades, especialmente para os efeitos do disposto no inciso anterior;

V - disciplinar, isoladamente ou em conjunto com outras secretarias de Estado envolvidas, no âmbito de suas respectivas competências, as matérias necessárias para dar cumprimento às prescrições desta Lei.

Parágrafo único. O comitê referido no inciso II do caput deve ser integrado por representantes:

I - da Secretaria de Estado da Produção e do Turismo (SEPROTUR) e das Secretarias de Estado de Receita e Controle (SERC) e de Ciência e de Tecnologia (SEPLANCT);

II - do Sindicato das Indústrias de Couro do Estado de Mato Grosso do Sul (SINDICOURO);

III - do Centro de Tecnologia do Couro de Mato Grosso do Sul (CTC/MS).

Redação original vigente até 30.10.2005.

Art. 6° O Funcouro fica vinculado à Secretaria de Estado da Produção e do Turismo, à qual compete a sua implementação e respectivos suportes técnico e material.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Produção e do Turismo - SEPROTUR:

I - deve instituir um comitê específico, integrado por representantes da própria SEPROTUR, da Secretaria de Estado de Receita e Controle - SERC, do Sindicato das Indústrias de Couro do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDICOURO e do Centro de Tecnologia do Couro de Mato Grosso do Sul - CTC-MS, para avaliar os programas, empreendimentos, pesquisas e atividades

tecnológicas a serem custeados pelo Funcouro, definir os critérios de aplicações dos recursos, bem como receber as prestações de contas e avaliar os resultados dos referidos programas;

II - pode estabelecer as demais normas necessárias à aplicação dos recursos do Funcouro, inclusive quanto às prestações de contas e à avaliação dos resultados obtidos;

III - pode celebrar convênio com o Centro de Tecnologia do Couro de Mato Grosso do Sul - CTC-MS, visando transferir-lhe a responsabilidade pela promoção de programas, empreendimentos, pesquisas e atividades tecnológicas de que trata o art. 5° e os recursos do Funcouro para o seu custeamento.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 8° Revoga-se a Lei n° 2.857, de 7 de julho de 2004.

Campo Grande, 22 de dezembro de 2004.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO
Secretário de Estado da Produção e do Turismo

---

75. Lei Estadual Nº 2.950, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004 -Altera dispositivo da Lei nº 2.606, de 13 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a compensação de créditos inscritos em Dívida Ativa com créditos contra a Fazenda Pública, e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 6390, de 20.12.2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 2.606, de 13 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a compensação de créditos inscritos em Dívida Ativa com créditos contra a Fazenda Pública, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Fica autorizada a compensação de créditos inscritos em Dívida Ativa até o dia 31 de dezembro de 2003, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Estadual." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande, 17 de dezembro de 2004.

JOSÉ ORCÍRIO Miranda dos Santos
Governador

---

76. Lei Estadual Nº 2.862, DE 7 DE JULHO DE 2004 -Dispõe sobre as contribuições de empresas destinadas ao Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul - FIC-MS, instituído pela Lei n. 2.366, de 20 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 6282, de 08.07.2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No período de 1o de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004, as contribuições a que se refere o inciso I do art. 4o da Lei n. 2.645, de 11 de julho de 2003, ficam limitadas, na sua totalidade, em cada mês, em 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) do valor da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ocorrida no mês anterior, sendo:

I - 0,494% (quatrocentos e noventa e quatro milésimos por cento) destinados à administração estadual das políticas de cultura e à implementação de projetos culturais de interesse do Governo do Estado;

II - 0,326% (trezentos e vinte e seis milésimos por cento) destinados a projetos a serem desenvolvidos pela comunidade em geral, depois de aprovados pelo Conselho Estadual de Cultura.

§ 1º Os valores da arrecadação de tributos podem ser classificados como receita do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul (FIC-MS) até o percentual de 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) da arrecadação do ICMS ocorrida no mês.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2005 continuam aplicáveis os percentuais previstos no art. 6º da Lei n. 2.645, de 11 de julho de 2003, na redação dada por esta lei.

Art. 2º O § 1º do art. 6º da Lei n. 2.645, de 11 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º As contribuições de que trata o caput ficam, na sua totalidade, limitadas em 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) do valor da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ocorrida no mês anterior.".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de julho de 2004.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

77. Lei Estadual Nº 2.857, DE 7 DE JULHO DE 2004 -Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às operações com couro bovino ou bufalino e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 6282, de 08.07.2004.
Revogada pela Lei n. 2.957, de 22.12.2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O tratamento tributário favorecido, inclusive o diferimento e a concessão de regime especial de dilação de prazo para pagamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, dispensado às operações com gado bovino ou bufalino e com os produtos resultantes do seu abate, fica condicionado a que a produção de couro obtida com o abate dos animais seja destinada a estabelecimento industrial localizado neste Estado.

Art. 2º O lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as operações internas com couro bovino ou bufalino, destinado a estabelecimento industrializador de

couro, ficam diferidos para o momento em que ocorrer a sua saída do estabelecimento industrial adquirente.

§ 1º A aplicação do diferimento previsto neste artigo fica condicionada:

I - ao cumprimento das regras estabelecidas na legislação relativa ao controle ambiental, pelos estabelecimentos remetente e destinatário;

II - a que o estabelecimento industrial adquirente, alternativamente:

a) se enquadre na regra prevista no art. 3o;

b) somente realize operações de saída do couro caracterizado como semi-acabado ou crust ou acabado.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1o implica a perda do benefício do diferimento, ficando o estabelecimento industrializador do couro responsável pelo pagamento do imposto diferido, sendo observado para o seu cálculo:

I - como valor mínimo da operação aquele fixado na Pauta de Referência Fiscal;

II - a aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento).

Art. 3º Fica concedido ao estabelecimento que promover operações interestaduais com couro bovino ou bufalino wet blue e respectivas raspas, ou em estágio de processamento mais avançado, crédito presumido no valor equivalente ao percentual de setenta e cinco por cento, aplicado sobre o valor do ICMS incidente na respectiva operação, de forma que o imposto devido resulte num percentual de três por cento.

§ 1º A concessão do benefício previsto neste artigo fica condicionada a que o beneficiário constitua um crédito especial para investimento:

I - no valor correspondente ao crédito presumido;

II - destinado à implantação das instalações necessárias ao processamento do couro bovino ou bufalino até o estágio de industrialização semi-acabado ou crust ou acabado.

§ 2º O crédito especial para investimento deve ser:

I - constituído mediante depósito mensal em conta específica e na forma estabelecida em termo de acordo firmado com o Estado;

II - liberado conforme o cronograma físico-financeiro do projeto da implantação referida no inciso II do § 1º , a qual deve ser concluída no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da assinatura do termo de acordo de que trata o inciso I deste parágrafo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de julho de 2004.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

78. Lei Estadual Nº 2.855, DE 7 DE JULHO DE 2004 -Dispõe sobre as contribuições de empresas destinadas ao Fundo de Investimentos Esportivos - FIE-MS, instituído pela Lei n. 2.281, de 11 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Publicada no D.O.E. n. 6.282, de 8 de julho de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No período de 1o de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004, as contribuições a que se refere o inciso I do art. 3o da Lei n. 2.281, de 11 de setembro de 2001, ficam limitadas, na sua totalidade, em cada mês, em 1,5% (um e meio por cento) do valor da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ocorrida no mês anterior, sendo:

I - 0,5 % (meio por cento) destinado a investimentos esportivos e de lazer, a serem aplicados na forma disciplinada na Lei n. 2.281, de 11 de setembro de 2001, e no seu regulamento;

II - 1% (um por cento) destinado a investimentos em projetos de fomento ao esporte e ao lazer no Estado aprovados pelo Secretário de Estado da Juventude e do Esporte e Lazer.

§ 1º Os valores da arrecadação de tributos podem ser classificados como receita do Fundo de Investimentos Esportivos (FIE-MS) até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) da arrecadação do ICMS ocorrida no mês.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2005 continua aplicável o percentual previsto no inciso II do art. 4º da Lei n. 2.281, de 11 de setembro de 2001, na redação dada por esta lei.

Art. 2º O inciso II do art. 4º da Lei n. 2.281, de 11 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"II - o incentivo fiscal de que trata este artigo é limitado, em cada mês a 0,5% (meio por cento) do valor da arrecadação de ICMS, ocorrida no mês anterior;".*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de julho de 2004.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

79. Lei Estadual Nº 2.830, DE 12 DE MAIO DE 2004 -Institui a Política Estadual de Cooperativismo.

Publicada no DOE n. 6.244, de 13/05/2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º Compreende-se como Política Estadual de Cooperativismo o conjunto de princípios, objetivos e instrumentos que visem ao ordenamento das atividades das sociedades cooperativas, bem como toda atividade originária do setor público ou privado em favor do Cooperativismo, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Estadual no apoio e estímulo ao cooperativismo serão executadas na forma desta Lei e das normatizações que surgirem em sua decorrência.

§ 1º Esta Lei proclama e adota a legislação federal das sociedades cooperativas.

§ 2º São consideradas regulares, para os efeitos desta Lei, as sociedades cooperativas que se constituem segundo as normas da legislação federal e que estejam registradas e cadastradas na forma do art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO II
DO ARQUIVAMENTO E DO REGISTRO DOS ATOS CONSTITUTIVOS E DO CADASTRO GERAL DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 3º A Junta Comercial, para efeito de arquivamento dos atos constitutivos das sociedades cooperativas, deverá exigir atestado emitido pela organização das cooperativas brasileiras no Estado de Mato Grosso do Sul - OCB/MS, no qual deverá constar que a cooperativa cumpriu com os requisitos estabelecidos para a sua constituição.

Art. 4º A organização das cooperativas brasileiras do Estado de Mato Grosso do Sul - OCB/MS indicará um representante para compor o plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma prevista em lei.

Art. 5º Ficam as cooperativas obrigadas a registrar-se na organização das cooperativas brasileiras do Estado de Mato Grosso do Sul - OCB/MS, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, sendo livre sua filiação na mesma organização.

CAPÍTULO III

DOS ESTÍMULOS GOVERNAMENTAIS

Art. 6º Nas licitações promovidas pelos órgãos de administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e pelas demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Mato Grosso do Sul, as sociedades cooperativas não poderão ser afastadas das respectivas habilitações aos procedimentos licitatórios, desde que observadas as normas previstas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

Art. 7º As sociedades cooperativas que tiverem interesse em participar de procedimentos licitatórios deverão apresentar certificado de registro na organização das cooperativas brasileiras no Estado de Mato Grosso do Sul - OCB/MS.

Art. 8º O sistema estadual de ensino incentivará o cooperativismo por meio:

I - do desenvolvimento da cultura cooperativista;

II - do fomento ao desenvolvimento de cooperativas escolares;

III - das práticas pedagógicas com fins cooperativistas;

IV - da utilização dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino pelas sociedades cooperativas para fins de programações em comum;

V - das inserções da educação cooperativista nos projetos político-pedagógicos das escolas estaduais.

Art. 9º O poder público estadual, quando recomendável para atender às demandas da comunidade, estabelecerá convênios operacionais prioritariamente com as cooperativas de crédito, buscando a agilização do acesso ao crédito ao setor e da prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta, por opção destes.

Parágrafo único. Fica permitido às cooperativas de crédito o desconto na folha de pagamento das contribuições e demais débitos, a favor das entidades, de titularidade dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, associados, por opção destes, desde que as obrigações estejam respaldadas em estatuto, decisão de assembléia ou instrumento de crédito.

Art. 10. Fica dispensada a licitação para fins de alienação de bens imóveis da administração pública (administração direta, entidades autárquicas e fundacionais, inclusive as paraestatais) para cooperativas habitacionais, desde que utilizados para programas habitacionais de interesse social e respeite a legislação federal em vigor.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 11. As operações realizadas entre cooperativas, configurando o ato cooperativo, serão isentas da incidência de qualquer tributo de competência do Estado.

Art. 12. O poder público, mediante celebração de convênios com cooperativas de economia e de crédito mútuo, deverá criar facilidades, condições e mecanismos para que, nos Municípios onde não existam agências bancárias, seja facultado aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas da administração direta e

indireta, optarem pelo recebimento de seus vencimentos, remunerações, proventos e pensões por tais modalidades de cooperativa, bem como que seja possível a arrecadação de tributos e o recolhimento das demais receitas públicas estaduais por tais estabelecimentos, após autorização da administração fazendária.

CAPÍTULO V
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 12 de maio de 2004.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

80. Lei Estadual Nº 2.820, DE 4 DE MAIO DE 2004 - Dispõe sobre o processo de produção do Queijo Artesanal Caipira, e dá outras providências

Publicada no DOE n. 6238, de 05.05.2004.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º É considerado Queijo Artesanal Caipira o queijo confeccionado conforme a tradição histórica e cultural da região do Estado onde for produzido, a partir do leite integral de vaca fresco e cru, retirado e beneficiado na propriedade de origem, que apresente consistência firme, e sabor próprios, massa uniforme, isenta de corantes e conservantes, com ou sem olhaduras mecânicas.

Art. 2º Na fabricação do Queijo Artesanal Caipira serão adotados os seguintes procedimentos:

I - processamento será iniciado até noventa minutos após o começo da ordenha;

II - a fabricação se fará com leite que não tenha sofrido tratamento térmico;

III - serão utilizados como ingredientes culturas lácticas naturais como pingo, soro fermentado ou soro-fermento, coalho e sal;

IV - o processo de fabricação se desenvolverá com a observância das seguintes fases:

a) filtração;

b) adição de fermento natural e coalho;

c) coagulação;

d) corte da coalhada;

e) mexedura;

f) dessoragem;

g) enformagem;

h) prensagem manual;

i) salga seca;

j) maturação.

Art. 3º A qualidade do Queijo Artesanal Caipira e sua adequação para o consumo serão asseguradas por meio de:

I - fabricação com leite proveniente de rebanho sadio, que não apresente sinais clínicos de doenças infecto-contagiosas e cujos testes oficias de zoonoses, tais como brucelose e tuberculose, apresentem resultados, negativos, de acordo com as normas expedidas pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-IAGRO;

II - certificação das condições de higiene recomendadas pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-IAGRO;

III - cadastro do produtor na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-IAGRO.

§ 1º O cadastramento do produtor, na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-IAGRO para os fins deste artigo será feito em escritório local do órgão, no prazo de trezentos e sessenta dias, individualmente ou por meio de entidade representativa, mediante a apresentação de carta-compromisso, com firma reconhecida, em que o produtor, pessoa física ou jurídica, assuma a responsabilidade pela qualidade dos queijos produzidos, e do laudo técnico-sanitário das instalações da queijaria, preenchido e assinado por médico veterinário

§ 2º A certificação de que trata o inciso II ocorrerá até sessenta dias após o cadastramento, prazo no qual o IAGRO atestará o cumprimento das exigências sanitárias e legais.

§ 3º O IAGRO fiscalizará periodicamente a produção dos queijos, com a finalidade de assegurar o cumprimento das condições exigidas para a obtenção do certificado de qualidade, ainda que as exigências para cadastramento no órgão tenham sido atendidas pelo produtor.

§ 4º A Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-IAGRO estabelecerá programa de qualificação dos produtores voltado para o cumprimento das exigências necessárias à obtenção do certificado de que trata este artigo.

Art. 4º A água utilizada na produção do Queijo Artesanal Caipira será potável e poderá provir de nascente, cisterna revestida e protegida do meio exterior ou de poço artesiano, observadas as seguintes condições:

I - ser canalizada desde a fonte até o depósito ou caixa d'água da queijaria ou do quarto de queijo;

II - ser filtrada antes de sua chegada ao reservatório;

III - ser clorada com cloradores de passagem ou outros sanitariamente recomendáveis, cloração esta, a uma concentração de 2 ppm (duas partes por milhão) a 3 ppm (três partes por milhão).

§ 1º As nascentes serão protegidas do acesso de animais e livres de contaminação por água de enxurrada e outros agentes.

§ 2º O reservatório a que se refere o inciso II deste artigo será tampado e construído em fibra, cimento ou outro material sanitariamente aprovado.

§ 3º A queijaria disporá de água para a limpeza e a higienização de suas instalações na proporção de 5L (cinco litros) para cada litro de leite processado.

§ 4º A água utilizada na produção do Queijo Artesanal Caipira será submetida a análise físico-química e bacteriológica em periodicidade a ser definida pelo Poder Executivo na regulamentação desta lei.

Art. 5º Na instalação da queijaria ou quarto de queijo serão cumpridas as seguintes exigências:

I - localização distante de pocilga e galinheiro;

II - impedimento, por meio de cerca, do acesso de animal e pessoa estranhos à produção;

III - construção em alvenaria, segundo normas técnicas a serem estabelecidas em portaria pelo IAGRO.

§ 1º A queijaria ou quarto de queijo poderá ser instalado junto a estábulo ou local de ordenha, respeitadas as seguintes condições:

I - inexistência de comunicação direta entre o estábulo e a queijaria;

II - revestimento do piso do estábulo com cimento ou calçamento;

III - existência de valetas, no estábulo, para o escoamento das águas de lavagem e de chuva;

IV - existência de torneira independente para higienização do estábulo e dos animais.

§ 2º O poder executivo deverá firmar convênio com o Instituto dos Arquitetos do Brasil- IAB, a fim de que seja desenvolvido um projeto padrão para as instalações das queijarias ou quartos de queijo.

§ 3º A instalação de pequenos estabelecimentos destinados à produção do Queijo Artesanal Caipira, não dependerá de prévia licença ambiental, devendo o produtor, entretanto, fazer a comunicação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente-SEMA, através de simples ofício.

Art. 6º A queijaria terá os seguintes ambientes:

I - área para recepção e armazenagem do leite;

II - área de fabricação;

III - área de maturação;

IV - área de embalagem e expedição.

Art. 7º As características técnicas dos equipamentos necessários à fabricação do Queijo Artesanal Caipira, bem como os critérios de higienização das instalações, equipamentos e fabricantes, serão definidos em portaria pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-IAGRO.

Art. 8º São obrigatórios, para a comercialização do Queijo Artesanal Caipira, o certificado do IAGRO, a identificação do fabricante, a data de fabricação e o prazo de validade do queijo.

§ 1º Os produtos mantidos sob refrigeração receberão embalagem plástica segundo as normas técnicas vigentes.

§ 2º Para a comercialização do queijo curado não embalado, será exigida a impressão na peça, em baixo relevo, do número de inscrição estadual do produtor.

§ 3º Para a comercialização do queijo embalado, será exigido o cadastramento da embalagem e do rótulo no IAGRO, utilizando-se para isso os mesmos formulários adotados para produto com inspeção estadual.

Art. 9º O transporte do Queijo Artesanal Caipira se fará em veículo com carroceria fechada, sem a presença de nenhum outro produto, a fim de evitar deformação, contaminação ou comprometimento da qualidade e do sabor.

Art. 10. O Queijo Artesanal Caipira não embalado será acondicionado para transporte em caixa ou tubo plástico, de fibra de vidro ou similar, provido de tampa ou vedação.

Art. 11. Somente poderá ostentar no produto ou em sua embalagem a classificação Queijo Artesanal Caipira, o queijo fabricado em conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O Queijo Artesanal Caipira em produzido em área demarcada conterá, gravada no produto ou na embalagem, a indicação de sua região de origem.

Art. 12. No período de trinta meses contados a partir da publicação desta Lei, ou até que existam no Estado entrepostos em número suficiente para a maturação, o Queijo Artesanal Caipira será comercializado em até sessenta dias.

Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá programa de incentivo à produção do queijo artesanal, mediante o apoio financeiro e a qualificação técnica do produtor.

Parágrafo único. Será fixada alíquota única de ICMS, por unidade de Quejo Artesanal Caipira, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da pauta.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, assegurando-se a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-IAGRO as condições necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 4 de maio de 2004.
DEPUTADO LONDRES MACHADO
Presidente

2003

81. Lei Estadual Nº 2.784, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 -Altera disposições da Lei n. 1.747, de 15 de maio de 1997, e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 6150, de 22.12.2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei n. 1.747, de 15 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguintes redação:

"Art. 10. Fica criado o Fundo Especial de Apoio ao Programa de Ajuste Fiscal (FAAF), de natureza contábil, com gestão vinculada à Secretaria de Estado de Receita e Controle, com a finalidade de destinar recursos para o saneamento das finanças públicas do Estado, quanto ao pagamento da dívida.

§ 1º Constituem recursos do FAAF, além das dotações orçamentárias específicas e dos créditos especiais abertos para cumprir a sua finalidade institucional:

I - o produto financeiro oriundo de empréstimos realizados com instituições financeiras públicas federais;

II - as receitas a ele especificamente destinadas, provenientes da alienação de bens e direitos de propriedade estatal;

III - os valores efetivamente depositados em seu favor, observadas as regras dos §§ 2º, 3º e 6º;

IV - outras receitas estabelecidas em lei.

§ 2º No caso do inciso III do parágrafo anterior, as importâncias destinadas ao FAAF poderão ser deduzidas de valores devidos ao erário estadual, mediante autorização expressa da Secretaria de Estado de Receita e Controle, observadas as seguintes prescrições:

I - os valores serão depositados diretamente na conta do FAAF e classificadas como receitas de capital: "2430.02.01 - Receitas Provenientes da Lei n. 1.747, de 1997";

II - a execução das despesas será feita por meio de fonte específica: "60 - Receitas do FAAF";

III - em sendo o caso de deduções ou compensações tributárias, serão repassados aos Municípios, aos Poderes, à Educação e à Saúde, rigorosamente, as importâncias

correspondentes à aplicação de seus respectivos índices de participação nas receitas públicas.

§ 3º Incumbe à Secretaria de Estado de Receita e Controle disciplinar e operacionalizar:

I - os segmentos econômicos aptos a destinar recursos ao FAAF, bem como os quantitativos periódicos ou globais de valores que poderão ser a ele destinados;

II - os controles necessários para a arrecadação, os dispêndios e a contabilização dos recursos financeiros;

III - a utilização dos recursos financeiros oriundos do excesso periódico de arrecadação, observados o cumprimento de metas preestabelecidas e a regra do parágrafo seguinte;

IV – outras matérias direta ou indiretamente pertinentes ao FAAF.

§ 4º Para os efeitos do disposto no inciso III do § 3º, o excesso de arrecadação corresponde à diferença positiva apurada entre a receita efetiva de determinado mês do exercício financeiro corrente e aquela equivalente ao duodécimo orçamentário do correspondente mês do exercício financeiro imediatamente anterior.

§ 5º Caberá ao gestor do FAAF determinar ou realizar as adequações orçamentárias necessárias à implementação das regras deste artigo e do artigo seguinte.

§ 6º A destinação de recursos ao FAAF, nos termos do disposto no § 2º, não poderá exceder ao percentual estabelecido na Emenda n. 27, de 21 de março de 2000, à Constituição Federal.(NR)

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir crédito especial no Orçamento Anual do exercício de 2004, limitado ao montante destinado ao pagamento da Dívida Pública, bem como a incluir no referido instrumento as receitas e despesas oriundas da aplicação do disposto no art. 10;

II - expedir a regulação complementar ou suplementar necessária à operacionalização das prescrições ora instituídas, podendo, especialmente, delegar essa atribuição à Secretaria de Estado de Receita e Controle.". (NR)

Art. 2º As disposições dos arts. 10 e 11 da Lei n. 1.747, de 1997, alteradas por esta Lei, não prejudicarão a aplicação dos recursos destinados às áreas da educação e da saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2003.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS

Governador

PAULO ROBERTO DUARTE
Secretário de Estado de Coordenação-Geral do Governo
JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Secretário de Estado de Receita e Controle

---

82. Lei Estadual Nº 2.783, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 -Autoriza a concessão de crédito presumido e crédito outorgado nas hipóteses em que especifica.

Publicada no DOE nº 6.150, de 22.12.2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizada a concessão de crédito presumido equivalente a até trinta por cento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS, incidente nas operações interestaduais com produtos agrícolas.

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo somente pode ser concedido aos contribuintes que: (§ 1º: nova redação dada pela Lei nº 5.329/2019. Efeitos a partir de 1º.04.2019.)

Redação original do § 1º vigente até 31.03.2019.

§ 1o O crédito presumido de que trata este artigo somente pode ser concedido a estabelecimentos que:

I – Revogado; (Inciso I: revogado pela Lei nº 5.329/2019. Efeitos a partir de 1º.04.2019.)

Redação original do inciso I vigente até 31.03.2019.

I - não sejam detentores de benefício ou incentivo fiscal concedido mediante deliberação do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI); (Obs.: Considera-se Fórum Deliberativo do MS-INDÚSTRIA sinônimo de Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado – CDI/MS, conforme o art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 47, de 13.07.2011.)

II – Revogado; (Inciso II: revogado pela Lei nº 5.329/2019. Efeitos a partir de 1º.04.2019.)

Redação original do inciso II vigente até 31.03.2019.

II - não incluam, nas suas atividades, operações de exportação ou remessas para o fim específico de exportação;

III – Revogado; ((Inciso III: revogado pela Lei nº 5.329/2019. Efeitos a partir de 1º.04.2019.)

Redação original do inciso III vigente até 31.03.2019.

III - não estejam, nos termos da legislação vigente, autorizados a manter o crédito do imposto relativo à entrada de insumos agropecuários, nas operações de saídas internas desses produtos ou na saída dos produtos resultantes da sua atividade agrícola;

IV - comprovem que possuem, neste Estado, a qualquer título, instalações destinadas e adequadas ao armazenamento de, no mínimo, dez mil toneladas de produtos agrícolas, ou capital social integralizado no valor equivalente a, no mínimo, 300.000 (trezentas mil) Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), nos casos em que não se qualifiquem como industrial, como cooperativa de produtores ou como pessoa, natural ou jurídica, que exerce a atividade de produtor no próprio imóvel rural. (Inciso IV: nova redação dada pela Lei nº 5.329/2019. Efeitos a partir de 1º.04.2019.)

Redação do Inciso IV dada pela Lei nº 3.229/2006, vigente de 05.07.2006 a 31.03.2019.

IV - sejam possuidores, neste Estado, a qualquer título, de instalações destinadas e adequadas ao armazenamento de produtos agrícolas.

Redação original do inciso IV vigente até 04.07.2006.

IV - sejam possuidores, neste Estado, a qualquer título, de instalações destinadas e adequadas ao armazenamento de produtos agrícolas, com capacidade para, no mínimo, dez mil toneladas.

§ 1º-A. A autorização de que trata o caput deste artigo estende-se às operações interestaduais com farelo de soja, no percentual de até 50% (cinquenta por cento). (§ 1º-A: acrescentado pela Lei nº 5.284/2018. Efeitos a partir de 11.12.2018.)

§ 1º-B. No caso de contribuintes que realizem operações de exportação ou remessas para o fim específico de exportação, mediante a utilização do regime especial previsto no Decreto nº 11.803, de 23 de fevereiro de 2005, o crédito presumido de que trata este artigo somente pode ser concedido em relação às operações que superem as operações tributadas objeto do compromisso a que se refere a alínea "d" do inciso I do caput do art. 4º do mencionado Decreto. (§ 1º-B: acrescentado pela Lei nº 5.329/2019. Efeitos a partir de 1º.04.2019.)

§ 2º No caso de estabelecimento industrial, o crédito presumido de que trata este artigo não pode ser concedido em relação a produtos agrícolas nele utilizados pelo contribuinte em processo de industrialização do qual resulte produtos cujas operações estejam abrangidas por incentivo ou por benefício fiscal obtido mediante deliberação do Fórum Deliberativo do MS Forte-Indústria (MS-INDÚSTRIA). (§ 2º: nova redação dada pela Lei nº 5.329/2019. Efeitos a partir de 1º.04.2019.)

Redação original do § 2º vigente até 31.03.2019.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo também não pode ser concedido a estabelecimentos de empresas que possuam o benefício ou incentivo a que se refere o inciso I do § 1o em relação a qualquer outro estabelecimento seu localizado no Estado.

§ 3º A utilização do crédito presumido de que trata este artigo veda e substitui a utilização de quaisquer outros créditos decorrentes da entrada de mercadorias ou do recebimento de serviços. (§ 3º: nova redação dada pela Lei nº 5.115, de 21 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 22.12.2017.)

Redação original do § 3º vigente até 21.12.2017.

§ 3º A utilização do crédito presumido de que trata este artigo veda e substitui a utilização de quaisquer outros créditos decorrentes da entrada de mercadorias ou do recebimento de serviços, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º Tratando-se de operações interestaduais com milho, alcançadas pela redução de base de cálculo prevista no art. 60, caput, inciso II, do Anexo I - Dos Benefícios Fiscais, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, pode ser concedido crédito outorgado equivalente a quinze por cento do valor do imposto que resultar da aplicação da referida redução de base de cálculo, em substituição ao crédito presumido previsto no caput deste artigo. (§ 4º: nova redação dada pela Lei nº 5.115, de 21 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 22.12.2017.)

I - revogado;

II - revogado.

Redação anterior do § 4º, dada pela Lei nº 4.285/2012, vigente até 21.12.2017.

§ 4º Aos estabelecimentos autorizados a utilizar o crédito presumido de que trata este artigo, pode ser concedido também:

I - crédito outorgado no valor equivalente a até quarenta por cento do imposto incidente nas operações interestaduais de que trata o caput, como estímulo à construção, à ampliação ou ao melhoramento de instalações destinadas ao armazenamento de produtos agrícolas no Estado;

II - quando não autorizados a utilizar o crédito outorgado previsto no inciso I deste parágrafo, crédito outorgado equivalente a 15% do saldo devedor do imposto incidente nas operações interestaduais relacionadas no art. 60, inciso II, do Anexo I ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, de forma que o imposto efetivamente devido, aplicados, cumulativamente, a redução de base de cálculo prevista no referido art. 60, II, e o crédito presumido de que trata o caput, seja equivalente a 7,14% (sete inteiros e quatorze centésimos por cento). (Ver Instrução Normativa/SEFAZ nº 01/13.)

Redação original do § 4º vigente até 16.12.2012.

§ 4º Aos estabelecimentos autorizados a utilizar o crédito presumido de que trata este artigo pode ser concedido também crédito outorgado no valor equivalente a até quarenta por cento do imposto incidente nas operações interestaduais de que trata o caput, como estímulo à construção, à ampliação ou ao melhoramento de instalações destinadas ao armazenamento de produtos agrícolas no Estado.

Art. 2º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei serão concedidos por ato do Secretário de Estado de Receita e Controle, no qual, observados os requisitos estabelecidos no art. 1 o , deverão ser estabelecidas as condições e os procedimentos para a sua utilização pelo estabelecimento beneficiário.

Parágrafo único. A critério do Secretário de Estado de Receita e Controle, a concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei pode ser condicionada à apresentação de garantia objetivando assegurar o cumprimento das condições estabelecidas para a sua fruição.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica, ressalvado o disposto no § 4º do seu art. 1º desta Lei, às operações com produtos agrícolas já alcançados por outros incentivos ou benefícios fiscais. (Art. 3º: nova redação dada pela Lei nº 5.115, de 21 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 22.12.2017.)

Redação original do art. 3º vigente até 21.12.2017.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica às operações com produtos agrícolas já alcançados por outros incentivos ou benefícios fiscais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2003.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

PAULO ROBERTO DUARTE
Secretário de Estado de Coordenação-Geral do Governo
JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Secretário de Estado de Receita e Controle

---

83. Lei Estadual Nº 2.702, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2003 -Altera a Tabela instituída pelo art. 11 da Lei Estadual nº 1.963, de 11 de junho de 1999, modificada através do art. 2º da Lei Estadual nº 2.255, de 9 de julho de 2001.

Publicada no DOE nº 6.119, de 07.11.2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela a que se refere o art. 11 da Lei Estadual nº 1.963, de 11 de junho de 1999, modificada pelo disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 2.255, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

PRODUTO	UNIDADE	VALOR
a) pecuário: a.1) gado bovino e bufalino: machos e fêmeas - até 4 meses - entre 4 e 12 meses - acima de 12 meses a.2) gado asinino *e eqüino	cabeça cabeça cabeça cabeça	Percentual do valor de uma UFERMS isento 29,42% 46,03% 46,00%
b) agrícola: b.1) milho b.2) arroz b.3) soja b.4) algodão b.5) demais produtos	tonelada tonelada tonelada tonelada tonelada tonelada	17,10% 28,80% 34,20% 102,60% 17,10%

*Estão compreendidos como gado asinino: burros, jumentos e mulos.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 6 de novembro de 2003.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

84. Lei Estadual Nº 2.698, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2003 -Altera o caput do art. 1º da Lei n.1.962, de 11 de junho de 1999.

Publicada no DOE n. 6118, de 06.11.2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei n. 1.962, de 11 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As empresas que atuam como contribuintes substitutos na retenção e no pagamento do ICMS devido ao Estado, relativamente aos produtos combustíveis derivados de petróleo, devem reter cinco centavos de real para cada litro de óleo diesel e

quatro centavos de real para cada litro de gasolina então vendidos, dando aos valores retidos a destinação disciplina no § 2º.".

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeito desde 1o de outubro de 2003.

Campo Grande, 5 de novembro de 2003.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

85. Lei Estadual Nº 2.652, DE 17 DE JULHO DE 2003 - Institui o Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.041, de 18 de julho de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de apoiar ações da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, fomentar, estimular e divulgar o turismo do Estado, selecionar e identificar oportunidades de investimentos turísticos, equipar, estruturar e capacitar o setor de turismo, promover a pesquisa, o controle de qualidade, a participação em eventos e manter banco de dados do produto turístico do Estado.

Parágrafo único. O Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul é vinculado à Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, à qual compete a sua gestão.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - contribuições de empresas, observado o disposto no art. 4º;

II - transferências à conta do orçamento geral do Estado;

III - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 3º Os recursos do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul serão depositados em conta corrente especial, única e específica, em instituição financeira oficial, para o recebimento e movimentação da sua arrecadação.

§ 1º Fica autorizada a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º O saldo financeiro apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será, automaticamente, transferido para o exercício seguinte.

§ 3º O Presidente do Conselho Administrativo da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul publicará, trimestralmente, os demonstrativos da receita e despesa do Fundo.

Art. 4º As empresas que contribuírem para o Fundo de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul podem deduzir do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, apurado em cada período, os valores efetivamente depositados em benefício do Fundo, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º As contribuições referidas no caput dependem de aprovação expressa da Secretaria de Estado de Receita e Controle.

§ 2º As contribuições a que se refere o caput, na sua totalidade, ficam limitadas, mensalmente, em 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS.

Art. 5º À Secretaria de Estado de Receita e Controle incumbe:

I - disciplinar, em obediência ao disposto nesta Lei e em seu regulamento:

a) os limites quantitativos das contribuições a que se refere o § 2º do art. 4º;

b) os controles fiscais e contábeis necessários à arrecadação dos recursos;

c) outros casos afetos à esfera de sua competência que, direta ou indiretamente, tenham relação com o Fundo.

Art. 6º A prestação de contas dos gastos realizados em decorrência de custeio de pessoal e de investimentos turísticos é de responsabilidade da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 7º O Fundo será administrado pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria de Estado da Produção e do Turismo, por meio da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul;

II - Conselho Administrativo da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul;

III - Gerência de Administração e Finanças da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, responsável pela administração orçamentária e financeira do Fundo.

Art. 8º Fica aprovado o orçamento do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício financeiro de 2003, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional no orçamento do exercício de 2003, até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para operacionalizar o Fundo instituído por esta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de julho de 2003.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

86. Lei Estadual Nº 2.648, DE 11 DE JULHO DE 2003 - Altera dispositivos da Lei n. 2.315, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário, e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 6037, de 14.07.2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O caput do art. 155, o art. 157 e o art. 177 da Lei n. 2.315, de 25 de outubro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. O Tribunal Administrativo Tributário é composto de conselheiros titulares e suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para cumprirem mandatos de quatro anos, recaindo a escolha dentre os servidores fiscais ativos ou inativos e os representantes de entidades de interesse dos contribuintes, que preencham os requisitos dispostos no art. 2º, IV, e tenham notória experiência em matéria tributária.".(NR)

"Art. 157. A nomeação de conselheiros titulares e suplentes deve ser processada até sessenta dias após o início de cada Governo, permitida a recondução, permanecendo nos cargos os conselheiros em atividade, até a posse dos novos nomeados.

§ 1º No caso de servidores fiscais e de representantes de entidades que possuam mais de um, o ato de nomeação deverá indicar, mediante número ordinal, a posição de cada conselheiro suplente.

§ 2º No caso de vacância de cargos de conselheiro titular, por renúncia ou qualquer outro motivo, durante o período do mandato, são investidos, automaticamente, nos cargos vagos, os conselheiros suplentes, obedecida, no caso de servidores fiscais e de

representantes de entidades que possuam mais de um, a respectiva ordem, com alteração automática da posição dos demais.". (NR)

"Art. 177. As medidas necessárias para que somente pessoas com formação profissional de nível superior na área de ciência jurídica, preencham as funções de julgadores e revisores administrativos e especializados (arts. 2º, IV e VII), e os cargos de conselheiros do Tribunal Administrativo Tributário (art. 155), devem ser implementadas até 31 de dezembro de 2012.". (NR)

Art. 2º Os mandatos dos atuais conselheiros, titulares e suplentes, ficam prorrogados para até a posse dos conselheiros a serem nomeados pelo Governo que se iniciará em 1o de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, aplicam-se, no caso de vacância de cargos, as disposições dos § 2o do art. 157 da Lei n. 2.315, de 25 de outubro de 2001, na redação dada pelo art. 1o desta Lei, devendo o Poder Executivo, para esse efeito, publicar ato estabelecendo a ordem dos atuais suplentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de julho de 2003.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador do Estado

---

87. Lei Estadual Nº 2.647, DE 11 DE JULHO DE 2003 - Altera dispositivos da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 6.037, de 14.07.2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 14. .....

.....

III - .....

.....

c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

.....

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido deve ser recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador." (NR)

"Art. 44. .....

.....

§ 4º É também contribuinte, nas hipóteses dos incisos VI e VII do art. 5º, a empresa de construção civil que adquira mercadorias em outras unidades da Federação, mediante Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS fornecido pelo Fisco na forma do regulamento, indicando esta condição." (NR)

"Art. 67. A compensação a que se referem os arts. 65 e 66 deve ser realizada observando-se as restrições previstas no art. 73, relativamente ao crédito decorrente:

I - da entrada de energia elétrica;

II - do recebimento de serviço de comunicação;

III - da entrada de mercadoria destinada ao ativo fixo.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto no inciso III do art. 73, o crédito a que se refere o inciso III deste artigo deve ser objeto de registro em livro próprio, além do registro em conjunto com os demais créditos, podendo o regulamento, em substituição ao livro próprio, estabelecer outra forma de registro." (NR)

"Art. 73. Para efeito do disposto nos arts. 65 e 66, deve ser observado o seguinte, sem prejuízo, quanto aos incisos I e II do disposto no art. 72:

I - somente dá direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando a própria energia elétrica for objeto de operação de saída;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

d) a partir de 1o de janeiro de 2007, desde que não sobrevenha norma dispondo ao contrário, nas demais hipóteses;

II - somente dá direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

c) a partir de 1o de janeiro de 2007, desde que não sobrevenha norma dispondo ao contrário, nas demais hipóteses;

III - relativamente aos créditos decorrentes da entrada de mercadorias destinadas ao ativo fixo:

a) a apropriação deve ser feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

b) em cada período de apuração do imposto, não é admitido o creditamento de que trata a alínea anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

c) para aplicação do disposto nas alíneas a e b, o montante do crédito a ser apropriado deve ser o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

d) o quociente de um quarenta e oito avos deve ser proporcionalmente aumentado ou diminuído, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

e) na hipótese de alienação dos bens do ativo fixo, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não é admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este inciso em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

f) ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data de entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito deve ser cancelado." (NR)

"Art. 76. .....

§ 1º Cabe ao regulamento dispor sobre o período de apuração e a utilização de saldos credores em hipóteses diferentes das previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 2º Para efeito da aplicação do disposto neste artigo, os débitos e os créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, podendo, os saldos credores e

devedores, nos termos do regulamento, serem compensados entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado." (NR)

"Art. 114. .....

.....

V - falta de utilização ou utilização irregular de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ou de qualquer outro equipamento cujo uso esteja previsto na legislação, para controle de operações de saída ou de prestações de serviço;

....." (NR)

"Art. 117. .....

.....

IX - .....

.....

d) aquisição, por empresa de construção civil, de mercadoria ou serviço, em operação interestadual, acobertada por documento fiscal, com destaque do ICMS à alíquota interestadual, sem o Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS ¾ MULTA equivalente a cinqüenta por cento do valor da operação." (NR)

"Art. 231. .....

§ 1º .....

.....

III - pessoalmente, o servidor fazendário que emitir, com inobservância de requisitos regulamentares, nota fiscal cuja emissão seja de responsabilidade da Secretaria de Estado de Receita e Controle." (NR)

"Art. 276. Os créditos do Estado, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser pagos mediante dação de bens ao Tesouro do Estado, na forma em que dispuser o regulamento." (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 2.433, de 7 de maio de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º São fatos que obrigam o adquirente do veículo a ressarcir ao Estado o valor correspondente ao imposto que, em razão da concessão do benefício, deixou de ser recolhido aos cofres públicos, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, nos termos da legislação tributária:

I - o encerramento da atividade antes de decorridos três anos da aquisição do veículo ou a alienação do veículo, dentro de igual período, a quem não possua as condições exigidas para a concessão do benefício;

II - a fraude praticada com o objetivo de adquirir ou manter o veículo com a fruição do benefício previsto nesta Lei.

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o ressarcimento será proporcional ao período compreendido entre o encerramento da atividade ou a alienação e o termo final do prazo de três anos nele mencionado." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de julho de 2003.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

88. Lei Estadual Nº 2.645, DE 11 DE JULHO DE 2003 - Reorganiza o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial do Estado n. 6.037, de 14 de julho de 2003. REVOGADA pela Lei nº 5.060, de 20 de setembro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul - FIC/MS, criado pela Lei nº 2.366, de 4 de dezembro de 2001, é um dos instrumentos de execução da política estadual de cultura e tem como finalidade prioritária o apoio a projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, a fim de estimular e fomentar a produção artístico-cultural do Estado.

§ 1º O FIC/MS é vinculado à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, entidade à qual compete a sua gestão.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público que pretenderem o recebimento de investimentos do FIC/MS deverão possuir, em sua estrutura interna, Conselho Municipal de Cultura e Programa de Incentivo à Cultura.

Art. 2º São finalidades do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul:

I - apoiar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Estado em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV - apoiar ações de preservação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Estado;

V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento, em especial sobre a organização da cultura e a renovação das linguagens artísticas;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Estados e Países, destacando a produção sul-mato-grossense;

VIII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Art. 3º Os projetos a serem financiados pelo Fundo de Investimentos Culturais deverão incentivar a produção cultural no Estado de Mato Grosso do Sul, enquadrando-se em uma ou mais áreas artístico-culturais, a saber:

I - artes cênicas: linguagens artísticas relacionadas aos segmentos de teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II - artes plásticas e gráficas: linguagens artísticas compreendendo desenho, escultura, colagem, pintura, instalação, gravura em que usa diferentes técnicas de arte em série, como litogravura, serigrafia, xilogravura, gravura em metal e congêneres, bem como a criação ou reprodução mediante o uso de meios eletrônicos, mecânicos, cibernéticos ou artesanais de realização;

III - fotografia: linguagem baseada em processo de captação e fixação de imagens por meio de câmeras (máquinas de fotografar, manuais ou digitais) e películas (filmes) previamIII - fotografia: linguagem baseada em processo de captação e fixação de imagens por meio de câmeras (máquinas de fotografar, manuais ou digitais) e películas (filmes) previamente sensibilizadas, além de outros acessórios de produção;

IV - cinema e vídeo: linguagens artísticas relacionadas, respectivamente, com a produção de filmes cinematográficos ou videográficos, ou seja, do registro de sons e imagens, obedecendo a um roteiro determinado;

V - artesanato: arte de confeccionar peças e objetos manufaturados, não seriados e em pequena escala, sem o auxílio de máquinas sofisticadas de produção;

VI - folclore: conjunto de manifestações típicas, materiais e simbólicas, transmitida de geração a geração, traduzindo conhecimento, usos, costumes, crenças, ritos, mitos, lendas, adivinhações, provérbios, fantasias, alegorias, cantorias, folguedos populares e congêneres;

VII - biblioteca: instituição de acesso público destinada à promoção da leitura e difusão do conhecimento, congregando acervos de livros, periódicos e congêneres organizados para o estudo, pesquisa e consulta, nas modalidades de bibliotecas pública, escolar, universitária e especializada;

VIII - arquivo: instituição de acesso público destinada à preservação da memória documental para o estudo, a pesquisa e a consulta;

IX - literatura: linguagem que utiliza a arte de escrever em prosa ou verso nos gêneros conto, romance, ensaio, poesia e congêneres;

X - música: linguagem artística que expressa harmonia, ritmo e melodia em diferentes modalidades e gêneros;

XI - museu: instituição de memória, preservação e divulgação de bens representativos da história, das artes e da cultura, cuidando também do seu estudo, conservação e valorização;

XII - patrimônio cultural: preservação de bens de relevância histórica, artística, arquitetônica, paisagística, arqueológica, etnográfica e etnológica, incluindo pesquisa e levantamento, visando à sua preservação e divulgação;

XIII - estudo e pesquisa: bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para autores, artistas e técnicos residentes no Estado e que tenham projeto de relevante interesse para a cultura sul-mato-grossense;

XIV - formação: eventos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura (cursos e seminários).

Art. 4º Constituem receitas do FIC/MS:

I - contribuições de empresas, na forma do art. 6º; (Inciso I: Ver observações do art. 1º da Lei n. 2.862/04)

II - transferência à conta do Orçamento Geral do Estado;

III - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - rendimentos de aplicações financeiras;

V - dações e legados;

VI - multas previstas no regulamento;

VII - devolução prevista no art. 22;

VIII - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 5º O FIC/MS será administrado pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela direção-geral, elaboração dos editais, acompanhamento e fiscalização dos projetos;

II - Conselho Estadual de Cultura, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela aprovação dos planos de ação cultural e doII - Conselho Estadual de Cultura, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela aprovação dos planos de ação cultural e dos projetos culturais, bem como pelo acompanhamento e fiscalização de suas execuções;

III - Coordenadoria do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela análise técnico-jurídica e pré-seleção dos projetos a serem submetidos à análise dos pareceristas;

IV - Unidade de Apoio Administrativo e Operacional da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela administração orçamentária e financeira do Fundo.

Art. 6º As empresas que contribuírem para o FIC/MS podem deduzir do saldo devedor do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, apurado em cada período, os valores efetivamente depositados em benefício do Fundo, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. (Inciso I: Ver observações do § 2º do art. 1º da Lei n. 2.862/04.)

§ 1º As contribuições de que trata o caput ficam, na sua totalidade, limitadas em 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) do valor da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ocorrida no mês anterior. (§ 1º: nova redação dada pela Lei n. 2.862/2004. Efeitos a partir de 08.07.2004.)

Redação original vigente até 07.07.2004.

§ 1º As contribuições de que trata o caput ficam, na sua totalidade, fixadas em 0,55% (cinqüenta e cinco centésimos por cento) do valor da arrecadação estadual do ICMS, ocorrida no mês anterior.

§ 2º Do montante efetivamente depositado no Fundo na forma deste artigo, será destinado o valor equivalente a até 3% (três por cento) ao acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos culturais beneficiados com recursos do FIC/MS, ao pagamento de pro-labore aos pareceristas e à manutenção do Conselho Estadual de Cultura, a serem aplicados na forma regulamentar.

§ 3º Deduzida a parcela referida no parágrafo anterior, o saldo restante será dividido na seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) para proporcionar suporte financeiro à administração estadual das políticas de cultura e custear a execução de projetos culturais de interesse do Governo do Estado, a serem desenvolvidos pela Fundação de Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - 50% (cinqüenta por cento) para investir em projetos culturais a serem desenvolvidos pela comunidade, na forma desta Lei e seu regulamento.

§ 4º A regra de dedução prevista no caput pode ser aplicada, também e no que couber, aos casos de transferências de recursos, bens ou mercadorias a programas sociais, nos termos e limites regulamentares.

Art. 7º À Secretaria de Estado de Receita e Controle incumbe:

I - arrecadar as contribuições destinadas ao FIC/MS na forma do artigo anterior, com repasse direto dos valores na conta a que se refere o art. 9º;

II - disciplinar, em obediência ao disposto nesta Lei e em seu regulamento:

a) os controles fiscais e contábeis necessários à arrecadação dos recursos;

b) outros casos afetos à esfera de sua competência que, direta ou indiretamente, tenham relação com o FIC-MS.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer divulgará, trimestralmente, na imprensa oficial do Estado:

I - demonstrativo contábil informando:

a) recursos arrecadados ou recebidos no trimestre;

b) recursos utilizados no trimestre;

c) saldo de recursos disponíveis;

II- relatório discriminado, contendo:

a) número de projetos culturais beneficiados;

b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;

c) responsáveis pela execução dos projetos.

Art. 9º Fica determinada a abertura de conta corrente, única e específica, na qual constará o nome do proponente seguido do nome do projeto, em instituição financeira de crédito oficial, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros a serem arrecadados pelo FIC/MS.

Art. 10. A aplicação dos recursos do Fundo deverá distinguir-se por áreas de interesse, pela forma de intervenção artística e cultural, bem como pelos valores a serem investidos em cada segmento, para impedir que projetos e iniciativas diferenciados e com objetivos distintos possam concorrer entre si.

Parágrafo único. Será assegurada aos membros do Conselho Estadual de Cultura contraprestação pecuniária pelo período destinado ao exercício de suas atividades, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 11. Caberá à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer implementar o plano de ação cultural, considerando o processo de aplicação dos recursos destinados à comunidade, efetivado por editais públicos, divididos por áreas de interesse, com divulgação na imprensa oficial e local, de acordo com o cronograma dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Investimentos Culturais.

Art. 12. Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência da titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente e quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e ou da empresa.

Art. 13. Os benefícios do FIC/MS não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza estritamente cultural ou cujo proponente:

I - esteja inadimplente com a Fazenda Pública Estadual;

II - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;

III - não tenha domicílio no Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - seja servidor público estadual ou membro do Conselho Estadual de Cultura;

V - seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro do Conselho Estadual de Cultura ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto cultural realizado anteriormente.

§ 1º As vedações previstas neste artigo estendem-se aos ascendentes e descendentes em primeiro grau, bem como aos cônjuges ou companheiros, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, no que se refere a projeto que envolva ou beneficie diretamente a pessoa impedida.

§ 2º A vedação prevista no inciso II aplica-se também ao executor do projeto§ 2º A vedação prevista no inciso II aplica-se também ao executor do projeto cultural.

Art. 14. Os membros do Conselho Estadual de Cultura, durante o período de mandato, não poderão atuar como prestadores de serviços, seja como pessoa física ou por meio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, dos projetos culturais que receberem investimentos do FIC/MS.

Art. 15. Os recursos do Fundo de Investimentos Culturais não poderão ser aplicados em construção e ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos na área de patrimônio cultural.

Art. 16. Os recursos do FIC/MS poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que sejam imprescindíveis para a execução do projeto.

§ 1º Ao término da execução, os materiais permanentes adquiridos deverão ser doados à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em bom estado de conservação e funcionamento.

§ 2º Em casos de aquisição de acervo em projeto cultural enquadrado nas áreas de biblioteca, arquivo ou museu, não haverá a doação mencionada no parágrafo anterior.

Art. 17. A prestação de contas visa a comprovar a utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, bem como a possibilitar a avaliação, pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, dos resultados esperados e atingidos, dos objetivos previstos e alcançados, dos custos estimados e reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

Art. 18. A não-apresentação da prestação de contas implicará o cancelamento do repasse das demais parcelas previstas no cronograma de desembolso e a aplicação das sanções previstas.

Art. 19. A qualquer tempo, a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer poderá exigir do proponente os relatórios físicos e financeiros da prestação parcial de contas.

Art. 20. A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer publicará na imprensa oficial os projetos que tiverem as prestações de contas aprovadas, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes e dos valores investidos.

Art. 21. Serão considerados inadimplentes com o Fundo de Investimentos Culturais os proponentes que deixarem de apresentar a prestação de contas no prazo legal e aqueles que tiverem suas contas rejeitadas, cabendo-lhes a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FIC/MS;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Governo do Estado;

V - inscrição no cadastro de inadimplentes da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e do órgão de controle de contratos e convênios da Secretaria de Estado de Gestão Pública, sem prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

Art. 22. A utilização indevida dos benefícios concedidos na forma desta Lei sujeitará os responsáveis à obrigatoriedade de ressarcimento do valor integraArt. 22. A utilização indevida dos benefícios concedidos na forma desta Lei sujeitará os responsáveis à obrigatoriedade de ressarcimento do valor integral dos recursos

recebidos, devidamente atualizados, sem prejuízo da aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer publicará na imprensa oficial os projetos inadimplentes, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes, dos valores investidos e da data em que tenha vencido o prazo final para a apresentação da prestação de contas.

Art. 23. Os projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do regulamento.

Art. 24. Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais deverão anexar um relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os novos conteúdos e benefícios planejados para a continuidade.

Art. 25. Os projetos não aprovados estarão à disposição de seus proponentes até trinta dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados nesse prazo.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 27. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - projeto cultural: proposta de realização de obras, ação ou evento específico ao desenvolvimento artístico e ou à preservação do patrimônio cultural do Estado;

II - executor: pessoa física estabelecida no Estado de Mato Grosso do Sul há mais de 02 (dois) anos ou pessoa jurídica, com sede no Estado de Mato Grosso do Sul e no mínimo 01 (um) ano de existência legal, com objetivo e atuação prioritariamente culturais, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto artístico-cultural, com efetiva atuação devidamente comprovada;

III - proponente: pessoa física ou jurídica residente no Estado de Mato Grosso do Sul há mais de 02 (dois) anos, a quem o executor delegar responsabilidade pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural; responde solidariamente por todas as obrigações decorrentes da execução do projeto;

IV - Parecerista: profissional com atuação comprovada e notório saber em específica área da produção e difusão cultural, responsável pela análise dos projetos culturais e emissão de pareceres técnicos;

V - produto cultural: bem ou manifestação cultural de qualquer espécie;

VI - evento: acontecimento de caráter cultural de existência limitada a sua realização ou exibição.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do § 2º do art. 1º, que terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 29. Revogam-se os artigos 1º a 10 e 13 a 15, todos da Lei nº 2.366, de 4 de dezembro de 2001; a Lei nº 2.434, de 8 de maio de 2002; e o art. 30 da Lei nº 2.598, de 26 de dezembro de 2002.

Campo Grande, 11 de julho de 2003.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

89. Lei Estadual Nº 2.606, DE 13 DE JANEIRO DE 2003 - Dispõe sobre a compensação de créditos inscritos em Dívida Ativa com créditos contra a Fazenda Pública e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 5916, de 14.01.2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a compensação de créditos inscritos em dívida ativa com créditos contra a Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições desta Lei os créditos contra as autarquias do Estado ou as fundações por ele instituídas ou mantidas.

Art. 2º Fica autorizada a compensação de créditos inscritos em Dívida Ativa até o dia 31 de dezembro de 2003, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Estadual. (Art. 2º: nova redação dada pela Lei 2.950/04. Efeitos a partir de 20.12.2004.)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Redação original vigente até 19.12.2004.

Art. 2º Fica autorizada a compensação de créditos inscritos em Dívida Ativa até o dia 31 de dezembro de 2002, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Estadual.

Art. 3º O pedido de compensação, integral ou parcial, será dirigido ao Procurador-Geral do Estado e deve ser instruído com:

I – a prova da desistência de qualquer lide administrativa ou judicial pertinente ao crédito a ser compensado;

II – o pagamento, se houver, das custas processuais;

III – o recolhimento ao FUNDE/PGE, em espécie, de dez por cento do valor a ser compensado;

IV – a indicação da autoridade responsável pelo órgão ou entidade devedora ou emissora do precatório;

V – a prova de titularidade ativa de crédito contra o Estado.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Estado, atendidas as condições previstas nesta Lei, é a autoridade competente para autorizar a compensação com crédito inscrito em Dívida Ativa.

Art. 4º Os titulares originais ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações, podem utilizá-los na compensação com os créditos inscritos em Dívida Ativa de competência do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado perante o órgão ou entidade devedora, inclusive os constantes em precatório judicial;

II - dívida ativa a definida no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. A cessão de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública deve ser realizada por meio de instrumento público, obedecidos os seguintes requisitos:

I - observância dos preceitos legais expressos nos arts. 1.065 e seguintes do Código Civil;

II - notificação da autoridade responsável pelo crédito contra o Estado.

Art. 6º A compensação autorizada por esta Lei somente pode ser realizada até o valor do crédito inscrito em dívida ativa, ficando:

I – a eventual complementação, por parte do Estado, sujeita às regras que disciplinam o pagamento dos créditos contra a Fazenda Pública, em especial aquelas contidas no art. 100 da Constituição Federal;

II – vedada a concessão de quaisquer descontos, redução ou outros benefícios aplicáveis à extinção do crédito tributário, inclusive os previstos na Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, dos valores objeto da compensação.

Art. 7º A compensação prevista nesta Lei não dá direito à restituição de quaisquer valores.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2003.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES
Procurador-Geral do Estado

2002

90. Lei Estadual Nº 2.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002 - Dispõe sobre a reorganização da estrutura básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 5.906, de 27.12.2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 5°; os incisos I, II e V do art. 6°; os arts. 10 e 11, todos da Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° A administração pública direta é constituída das Secretarias de Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública, das Subsecretarias e dos órgãos de regime especial.

§ 1° O Governador do Estado, no exercício do Poder Executivo, é auxiliado diretamente pelos secretários de Estado, pelos procuradores-gerais e indiretamente, nos termos definidos em lei, pelos Subsecretários e pelos dirigentes dos órgãos de regime especial ou das entidades da administração indireta.

§ 2° Os órgãos de regime especial, quando instituídos para executar atividades típicas e exclusivas do Estado, terão seus cargos e funções de comando, direção superior ou intermediária exercidos privativamente por servidores ocupantes de cargos da carreira vinculada à sua finalidade, conforme previsto na Constituição Federal." (NR)

"Art. 6° .....:

I - autarquia: entidade com personalidade jurídica de direito público, criada por lei e organizada por ato do Poder Executivo, com patrimônio próprio, para executar atividades delegadas típicas do Estado, que requeiram para seu melhor funcionamento de gestão administrativa, financeira e operacional descentralizada;

II - fundação: entidade com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos e de interesse coletivo, autorizada a instituição por lei, criada no ato de aprovação do seu estatuto pelo Governador do Estado, para atuação em área definida em lei complementar, e organizada para executar atividade não exclusiva de Estado, com patrimônio e bens afetados a um determinado objetivo de utilidade pública;

.....

V - órgãos de regime especial: órgão integrante da estrutura organizacional de Secretaria de Estado, instituído por lei, com autonomia relativa, resultante de desconcentração

operacional de Secretaria de Estado, para o desempenho de atividades que devam ter tratamento diverso do aplicável às demais unidades da administração direta." (NR)

"Art. 10. A administração direta do Poder Executivo compreende:

I - Órgãos da Governadoria do Estado:

a) Gabinete do Governador;

b) Gabinete do Vice-Governador;

c) Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher;

II - Órgãos de Gestão do Aparelho do Estado:

a) Secretaria de Estado de Coordenação-Geral do Governo:

1. Subsecretaria de Articulação das Políticas de Desenvolvimento Regional;

2. Subsecretaria de Apoio à Integração das Políticas de Prestação de Serviços ao Cidadão;

3. Subsecretaria de Articulação da Gestão Governamental;

4. Subsecretaria de Representação do Estado no Distrito Federal;

5. Subsecretaria de Comunicação;

b) Secretaria de Estado de Receita e Controle;

c) Secretaria de Estado de Gestão Pública;

d) Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia;

e) Procuradoria-Geral do Estado;

III - Órgãos de Indução ao Desenvolvimento:

a) Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Habitação;

b) Secretaria de Estado da Produção e do Turismo;

c) Secretaria de Estado de Meio Ambiente;

d) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário;

IV - Órgãos de Prestação de Serviços ao Cidadão:

a) Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária;

b) Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer;

c) Secretaria de Estado de Saúde;

d) Secretaria de Estado de Educação;

e) Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;

1. Polícia Militar de Mato Grosso do Sul;

2. Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul;

3. Diretoria-Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul;

4. Diretoria-Geral de Administração do Sistema Penitenciário;

f) Procuradoria-Geral da Defensoria Pública.

"Art. 11. São da competência dos órgãos da Governadoria do Estado e da Secretaria de Estado de Coordenação-Geral do Governo:

I - do Gabinete do Governador:

a) a assistência direta e imediata ao Governador do Estado na sua representação funcional e social;

b) a recepção, a triagem e o estudo dos expedientes encaminhados ao Governador do Estado, bem como o acompanhamento da tramitação e o controle da execução das ordens dele emanadas;

c) a execução de atividades relacionadas à segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador, por meio de ações de vigilância e guarda dos seus locais de trabalho e residências, bem como nos eventos públicos e viagens;

d) o planejamento, a coordenação, o controle e a execução dos serviços de segurança do Governador e do Vice-Governador, pela condução de veículos e operação dos aparelhos e equipamentos de telecomunicações;

II - do Gabinete do Vice-Governador:

a) a assistência direta e imediata ao Vice-Governador do Estado na sua representação funcional e social;

b) a recepção, a triagem e o estudo dos expedientes remetidos ao Vice-Governador do Estado, bem como o seu assessoramento direto;

III - da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher:

a) a formulação, o assessoramento e o monitoramento do desenvolvimento e implementação de políticas voltadas para a valorização e a promoção da população feminina;

b) a articulação com os movimentos organizados da sociedade civil e com os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, atuando na proposição e monitoramento de

políticas específicas para a mulher nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho e prevenção e combate à violência;

IV - da Secretaria de Estado de Coordenação-Geral do Governo:

a) por meio das unidades administrativas que compõem sua estrutura ou das entidades de administração indireta que lhe são vinculadas:

1. a coordenação das medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamento, pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações do Poder Legislativo e da formalização de vetos e encaminhamento de projetos de lei ao Legislativo;

2. a proposição, a elaboração e a supervisão de atos normativos de competência do Governador do Estado e o acompanhamento da tramitação de projetos de lei na Assembléia Legislativa;

3. a execução e a coordenação das atividades do cerimonial público e das relações públicas com autoridades e a sociedade, bem como a coordenação das atividades de articulação com os outros Poderes estaduais;

4. o apoio financeiro e administrativo aos órgãos da Governadoria do Estado e às unidades de consultoria e assessoria direta ao Governador do Estado e ao Vice-Governador;

5. a formulação de diretrizes, a coordenação das políticas e ações para negociações internacionais e a articulação para captação de recursos financeiros de organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, destinados a programas e projetos do setor público estadual;

6. a coordenação das ações de suporte às relações do Governo com os outros Poderes, outros Estados, Governo Federal, outros Países, organismos multilaterais e agências governamentais e estrangeiras;

7. a supervisão e coordenação das atividades relacionadas à impressão do Diário Oficial, de formulários padronizados e outros itens gráficos ou de divulgação oficial de interesse público;

8. a realização de ações fiscalizadoras para a preservação da eficiência econômica e técnica dos serviços públicos concedidos, visando propiciar condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e a estabilidade nas relações entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários;

9. a promoção de ações visando assegurar as prestação de serviços públicos concedidos aos usuários de forma adequada e em condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

b) por meio da Subsecretaria de Articulação das Políticas de Desenvolvimento Regional:

1. a coordenação das ações de suporte às relações do Governo com os Municípios, a promoção e coordenação das relações com prefeitos municipais e vereadores;

2. o acompanhamento da execução de ações, programas e projetos estaduais de interesse dos Municípios do Estado;

3. a promoção de ações com os governos municipais visando à implementação e ao acompanhamento das normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, determinados no Estatuto das Cidades, aprovado pela Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001;

4. o acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento regional e urbano, visando à gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

5. o incentivo à execução de ações visando à cooperação entre o Governo Estadual e os Municípios, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização das cidades, em atendimento ao interesse social e o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar da população sul-mato-grossense;

c) por meio da Subsecretaria de Apoio à Integração das Políticas de Prestação de Serviços ao Cidadão:

1. a integração das informações e o acompanhamento das ações do governo nos órgãos de prestação de serviços ao cidadão e o suporte às relações do Governo com os movimentos organizados da sociedade civil e organizações não-governamentais;

2. a articulação no Governo para acompanhamento do desenvolvimento e execução de programas, projetos e atividades da área de prestação de serviços ao cidadão e de desenvolvimento social;

d) por meio da Subsecretaria de Articulação da Gestão Governamental:

1. o acompanhamento de programas especiais ou conjunturais, setoriais e intersetoriais do Governo Estadual e das ações das Secretarias de Estado e demais órgãos e entidades do Poder Executivo;

2. a coordenação das atividades de suporte às relações entre os órgãos e entidades do Governo Estadual para o desenvolvimento de ações conjuntas;

3. a coordenação e supervisão da elaboração da mensagem anual do Governador à Assembléia Legislativa;

e) por meio da Subsecretaria de Comunicação:

1. o planejamento e a coordenação dos eventos, campanhas e promoções de caráter público ou interno, de interesse do Poder Executivo;

2. a coordenação das ações de comunicação social, propaganda, publicidade e divulgação na imprensa local, regional e nacional dos atos e atividades do Poder Executivo;

3. o assessoramento ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado e aos dirigentes superiores de entidades da administração indireta, no relacionamento com a imprensa e outros meios de comunicação;

f) por meio da Subsecretaria de Representação do Estado no Distrito Federal:

1. o apoio logístico a autoridades do Governo Estadual nos deslocamentos no Distrito Federal;

2. o acompanhamento de projetos de interesse do Estado perante os Poderes e órgãos e entidades da administração pública federal." (NR)

Art. 2° O art. 12 da Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, passa a vigorar acrescido dos incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV, com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

.....

XVI - o estabelecimento da programação financeira de desembolso, a uniformização e a padronização de sistemas, procedimentos e formulários aplicados utilizados na execução financeira do Estado e promoção de medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário e financeiro;

XVII - a análise da viabilidade de instituição e manutenção de fundos especiais e a fixação de normas administrativas para o controle de sua gestão;

XVIII - o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle da execução orçamentária e financeira e do pagamento dos órgãos da administração direta, liberações para a administração indireta e repasses dos duodécimos aos Poderes e órgãos independentes;

XIX - o estabelecimento de normas administrativas sobre aplicações das disponibilidades financeiras em poder de entidades da administração estadual;

XX - o estabelecimento de normas administrativas para concessão de fiança, aval ou outro tipo de garantia oferecidos pelo Tesouro do Estado, nas operações de empréstimos, financiamentos ou quaisquer tipos de obrigações;

XXI - a proposição, quando necessário, dos quadros de detalhamento da despesa orçamentária dos órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta, em

articulação com as Secretarias de Estado de Gestão Pública e de Planejamento e de Ciência e Tecnologia;

XXII - o assessoramento ao Governador, em articulação com a Secretaria de Estado de Gestão Pública, quanto à política e à programação de subscrição de capital das empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo;

XXIII - a intervenção financeira em órgãos ou entidades estaduais, quando verificadas irregularidades na aplicação de recursos públicos;

XXIV - o controle dos gastos públicos relacionados ao ajuste fiscal, à alimentação e ao acompanhamento do processo decisório governamental com dados relativos ao desempenho financeiro e o endividamento público." (NR)

Art. 3° O caput e os incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII do art. 13 da Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Compete à Secretaria de Estado de Gestão Pública:

.....

XV - a coordenação e execução da avaliação dos gastos públicos de pessoal e custeio, visando a assegurar a economicidade na utilização dos recursos públicos, bem como a proposição e implementação de medidas para redução de gastos públicos;

XVI - a participação, como interveniente ou parte, na forma que dispuser regulamento específico, na formalização de convênios, contratos ou termos similares que envolvam a cessão de servidor, o ingresso de pessoal para prestação de serviços em órgão ou entidade do Poder Executivo ou a utilização de mão-de-obra de terceiros para execução de serviços em órgãos ou entidades de direito público do Poder Executivo;

XVII - o cadastramento, o acompanhamento e controle da execução de convênios em que forem convenentes órgãos ou entidades do Poder Executivo, bem como a avaliação da fixação de contrapartidas utilizando recursos humanos, financeiros ou materiais de órgãos ou entidades do Poder Executivo;

XVIII - a coordenação e a execução das atividades de modernização institucional, relativas à estruturação de órgãos ou entidades, à criação de cargos e funções de confiança, bem como a revisão e fixação de procedimentos institucionais e formulários padronizados;

XIX - a implementação das atividades relacionadas com a execução e o controle relativos aos processos de extinção, liquidação, criação ou transformação de órgãos ou entidades da administração pública, bem como à conservação e ao acesso ao acervo documental desses órgãos ou entidades;

XX - o acompanhamento da elaboração da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais, o levantamento das informações econômico-financeiras sobre as empresas estatais e o acompanhamento do desempenho econômico-financeiro dessas empresas;

XXI - o assessoramento ao Governador, em articulação com a Secretaria de Estado de Receita e Controle, quanto à política e à programação de subscrição de capital das empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo;

XXII - a promoção das medidas para preservação e exploração econômica dos recursos minerais do Estado, em articulação com a Secretaria de Estado da Produção e Turismo.

.....” (NR)

Art. 4° O caput do art. 15 da Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, acrescido dos incisos XI, XII, XIII, XIV e XV, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. À Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia compete:

.....

XI - a coordenação da política de desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, com ênfase em procedimentos de difusão de conhecimentos tecnológicos adaptados e apoio às instituições ou unidades de pesquisa, de ensino técnico e universitário e capacitação técnica para a administração pública;

XII - a promoção, orientação, coordenação e supervisão da política de desenvolvimento de Ciência e Tecnologia e o acompanhamento e avaliação dos resultados e divulgação de informações sobre a Ciência e Tecnologia;

XIII - o incentivo à formação e ao desenvolvimento de recursos humanos e à sua capacitação nas áreas de ensino, pesquisa, ciência e tecnologia e o estímulo à realização e divulgação de pesquisas científicas e tecnológicas;

XIV - o apoio e o estimulo a órgãos e entidades que investirem em pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico no Estado;

XV - a formulação de planos, programas e projetos de desenvolvimento regional e urbano, visando à gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.” (NR)

Art. 5° O caput e os incisos XIII, XIV, XVI e XVII do art. 16 da Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Compete à Secretaria de Estado da Produção e do Turismo:

.....

XIII - a formulação da política estadual para o turismo, bem como a coordenação e o fomento ao desenvolvimento dos recursos turísticos no Estado, especialmente, do ecoturismo sul-mato-grossense;

XIV - o fomento às atividades turísticas e ao estímulo à instalação, localização, e manutenção de empreendimentos turísticos no território do Estado;

.....

XVI - o acompanhamento dos assuntos de interesse do Estado relativos às atividades de indústria, comércio, serviços, agricultura e pecuária, assim como a infra-estrutura afim, perante os órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais;

XVII - a promoção da regularização das terras do Estado, observadas as normas de preservação ambiental e os princípios do desenvolvimento sustentável, em articulação com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário;

.....” (NR)

Art. 6° A Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 16-A, com a seguinte redação:

”Art. 16-A. À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário compete:

I - a realização de estudos, pesquisas e avaliações de natureza econômica visando à previsão da produção agropecuária em pequenas propriedades e a agricultura familiar;

II - a articulação de ações voltadas à garantia do abastecimento de alimentos e o provimento de insumos básicos para os pequenos produtores e assentamentos nos setores da agricultura e da pecuária do Estado;

III - a promoção do intercâmbio e da celebração de convênios, acordos e ajustes com a União, Estados, Municípios, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, universidades e com entidades privadas e de classe, visando ao desenvolvimento sustentado do Estado;

IV - a definição das políticas e a coordenação da implementação nas atividades de assistência técnica, extensão rural e outros serviços ligados ao desenvolvimento e ao aprimoramento da agricultura e pecuária destinados à agricultura familiar, assentados, pescadores, aqüicultores, comunidades indígenas e quilombolas;

V - o fomento e o incentivo ao associativismo e à organização de cooperativas nos segmentos da produção agropecuária;

VI - a concepção e a proposição da política de reforma e desenvolvimento agrário, visando à regularização fundiária e ao assentamento rural, observadas as normas de preservação ambiental e os princípios do desenvolvimento sustentável;

VII - a promoção de programas voltados para a fixação do homem no campo, levantamentos sobre a situação dos trabalhadores rurais e o desenvolvimento de programas de geração de emprego no meio rural, em articulação com a Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária;

VIII - o planejamento, a coordenação e o acompanhamento de projetos de assentamentos rurais, promovendo a melhoria das condições ambientais e espaciais e incentivando a utilização de métodos e tecnologias adaptadas, respeitando o meio ambiente e avaliando os resultados;

IX - a articulação com outros órgãos e entidades para que as diretrizes, ações, os objetivos e metas do Governo Estadual, sejam fortalecidos na soma de esforços e promoção e fomento de assentamentos rurais, projetos de colonização e de comunidades rurais;

X - a promoção, a coordenação de programas especiais e de fomento para o desenvolvimento de atividades e pesquisas em áreas prioritárias para o setor de desenvolvimento agrário, assentamentos, cooperativismos e atividades afins." (NR)

Art. 7° Os incisos I, II, VI, XIII, XIV e XVII do art. 17 da Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. .....

I - o estudo, a proposição e o desenvolvimento das políticas públicas de viação, transporte, obras pública, infra-estrutura, habitação popular e saneamento básico, especialmente quanto ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, em articulação com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente;

II - a execução de atividades normativas e de coordenação, de supervisão técnica, de controle e de fiscalização da implantação e manutenção da infra-estrutura regional e urbana, observada a política de desenvolvimento sustentável do Estado;

.....

VI - a promoção de estudos e pesquisas destinados ao planejamento e à gestão da urbanização, objetivando o desenvolvimento regional integrado;

.....

XIII - a proposição de procedimentos necessários para suprir o déficit de imóveis de uso exclusivo de órgãos da administração pública estadual, em articulação com a Secretaria de Estado de Gestão Pública;

XIV - a formulação da política habitacional do Estado, bem como a elaboração e execução de programas e projetos para concretizá-la;

.....

XVII - a execução dos serviços técnicos concernentes aos problemas de erosão, recuperação de solos, conservação e recuperação da cobertura florestal para proteção de nascentes e matas ciliares e de saneamento ambiental, em articulação com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente." (NR)

Art. 8° O caput e o inciso X do art. 18 e o caput e o inciso III do art. 19, ambos da Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente:

.....

X - a promoção do intercâmbio e da celebração de convênios, acordos e ajustes com a União, Estados, Municípios, organizações públicas ou privadas e universidades visando à preservação do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

....." (NR)

"Art. 19. Compete à Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária:

.....

III - a coordenação, a fiscalização e a execução da política de defesa dos direitos das minorias étnico-sociais e do consumidor;

....." (NR)

Art. 9° A Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 19-A, com a seguinte redação:

"Art. 19-A. Compete à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer:

I - a proposição da política cultural do Estado visando à liberdade de criação artística, de produção e consumo de bens e serviços culturais, bem como de intercâmbio cultural no âmbito do Estado, do País, do exterior e, particularmente, do Mercosul;

II - o incentivo e o apoio às atividades voltadas à difusão artística e cultural de Mato Grosso do Sul e o desenvolvimento de mecanismos em que a sociedade participe da definição de programas e projetos culturais, de esporte e de lazer;

III - a coordenação e o incentivo à instalação de bibliotecas públicas e à organização e implantação de museus no Estado, à preservação e proteção do acervo e patrimônio histórico-cultural sul-mato-grossense, bem como o incentivo e apoio a projetos e atividades de preservação da identidade cultural da sociedade sul-mato-grossense;

IV - o planejamento, a promoção e o incentivo a programas, projetos e atividades necessárias à democratização de acesso aos bens e serviços culturais, esportivos e de lazer à população sul-mato-grossense;

V - a coordenação e a execução de programas e atividades relacionadas à divulgação da cultura, utilizando-se de veículos de comunicação tradicionais ou de multimeios de comunicação de massa;

VI - a coordenação, a supervisão e a execução da política estadual de esportes e lazer, o desenvolvimento de programas de formação e aperfeiçoamento dos profissionais para atuação em atividades desportivas e a promoção do desporto educacional, profissional e não-profissional;

VII - o fomento às políticas de parceria com a iniciativa privada para proporcionar condições para que os atletas possam representar o Estado, em competições estaduais, nacionais e internacionais;

VIII - a elaboração e a implementação de projetos para a construção e a urbanização de áreas públicas e unidades escolares para desenvolvimento de programas para a prática do esporte comunitário;

IX - a divulgação e o desenvolvimento de conhecimentos sobre os benefícios das atividades físicas e do esporte, visando a melhorar o bem-estar físico e a saúde da população;

X - o intercâmbio e a celebração de convênios, acordos e ajustes com a União, Estados, Municípios, organizações públicas ou privadas e universidades visando ao desenvolvimento de projetos culturais, esportivos e de lazer;

XI - a difusão dos conhecimentos e das atividades educacionais, culturais, desportivas, as relacionadas com a saúde, com o meio ambiente e com outras áreas e setores, por meio da radiodifusão e da televisão." (NR)

Art. 10. O art. 22 da Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. À Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública compete:

I - por meio das unidades administrativas da sua estrutura:

a) a promoção das medidas necessárias à preservação da ordem e da segurança públicas, à defesa dos direitos humanos, e à incolumidade da pessoas e do patrimônio, por meio de suas unidades e órgãos subordinados;

b) o estabelecimento do Plano Geral de Policiamento do Estado, visando à execução articulada e coordenada das ações da Polícia Civil e da Polícia Militar;

c) a coordenação e a supervisão da aplicação das leis de trânsito, observadas as competências do Estado, exercendo o seu controle nos centros urbanos, e a fiscalização nas rodovias estaduais e, por delegação dos Municípios, nas áreas urbanas;

d)d) a proposição de normas para aplicação da legislação do trânsito, considerada a competência do Estado, coordenando e exercendo a supervisão técnica, o acompanhamento e a avaliação da execução dessas atividades;

e) a elaboração de planos para a prevenção do tráfico e a execução de ações, em articulação com os órgãos federais competentes, de fiscalização e repressão à comercialização e ao uso de entorpecentes;

f) a coordenação, o acompanhamento e a fiscalização da apuração das ações ou omissões de agentes públicos, civis ou militares, contrárias às normas legais e às regras de conduta profissional e funcional integrantes de quaisquer das carreiras do Poder Executivo e de todos aqueles no exercício de cargos ou funções públicas em órgãos e entidades da administração pública estadual;

g) a formação, a orientação, a capacitação e o aperfeiçoamento dos integrantes da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, do pessoal da segurança penitenciária e, mediante remuneração pelo serviço prestado, de guardas municipais, por solicitação dos respectivos prefeitos, e dos agentes de segurança particular;

h) a definição e a supervisão da execução da política penitenciária do Estado;

II - por meio dos seus órgãos de regime especial:

a) Polícia Militar de Mato Grosso do Sul:

1. o policiamento ostensivo e preventivo da ordem pública, de defesa do meio ambiente, de segurança do trânsito urbano e rodoviário estadual e de guarda externa dos presídios;

2. a supervisão, a fiscalização e a execução das ações visando à proteção, à preservação e ao resguardo do meio ambiente, dos recursos naturais e dos sistemas ecológicos, com vínculo administrativo à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, sem prejuízo da subordinação hierárquica- funcional à corporação;

b) Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul:

1. a prestação dos serviços de prevenção e extinção de incêndios;

2. a defesa civil da população, em casos de calamidades;

3. a busca, salvamento e socorro público;

c) Diretoria-Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul:

1. a apuração, ressalvadas as áreas de competência privativa da União, das infrações penais, nos casos previstos em lei e quando a sua intervenção for solicitada;

2. o exercício das funções de polícia judiciária de apoio às autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público;

d) Diretoria-Geral de Administração do Sistema Penitenciário:

1. a reeducação do interno e a promoção da sua capacitação profissional, de acordo com diagnóstico da personalidade para esses fins;

2. o desenvolvimento de ações de assistência social e judiciária aos internos e às suas famílias;

3. a proposição e a execução da política penitenciária do Estado e a coordenação, o controle e a administração dos estabelecimentos prisionais do Estado." (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 25 e os arts. 28, 29 e 30, todos da Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. .....

.....

Parágrafo único. As competências referidas neste artigo são comuns aos Procuradores-Gerais e, na forma que o Governador do Estado estabelecer, aos Subsecretários, aos dirigentes superiores de órgãos de regime especial e das entidades da administração indireta." (NR)

"Art. 28. O desdobramento organizacional de cada Secretaria de Estado, Procuradoria-Geral, órgãos de regime especial e autarquias e fundações compreenderá, no que couber, os seguintes níveis hierárquicos:

I - nível de comando superior: representado pelos Secretários de Estado e pelos Procuradores-Gerais;

II - nível de direção superior: representado pelos Subsecretários e pelos dirigentes superiores dos órgãos de regime especial e das entidades de administração superior;

III - nível de direção gerencial: representado pelas unidades administrativas responsáveis pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas de gerenciamento dos processos de implantação, desenvolvimento e execução das políticas, diretrizes, programas e projetos de competência do órgão;

IV - nível de direção executiva: representado pelas unidades administrativas responsáveis pela coordenação, controle e acompanhamento das atividades de gerência operacional dos serviços necessários ao funcionamento do órgão;

V - nível de execução: representada pelas unidades administrativas e pelos agentes encarregados da gerência, coordenação, controle e orientação da execução das funções administrativas e operacionais, correspondentes à operacionalização de programas, projetos, atividades e processos de caráter permanente;

VI - atuação descentralizada ou delegada: representada pela participação das autarquias e fundações na operacionalização de atividades de competência do órgão da administração direta a que se encontram vinculadas;

VII - deliberação colegiada: instância deliberativa representada pelos conselhos cujas decisões são proferidas de forma coletiva, constituídos para atuar em caráter permanente na direção superior, no controle, coordenação ou supervisão de atividades de competência de órgãos e entidades do Poder Executivo." (NR)

"Art. 29. A estrutura administrativa dos órgãos da administração direta será estabelecida de conformidade com as seguintes instâncias e unidades administrativas:

I - direção superior: a instância administrativa correspondente à posição dos Secretários de Estado e dos Procuradores-Gerais;

II - direção gerencial superior: a instância administrativa referente às posições de direção superior correspondente aos Subsecretários e aos dirigentes superiores dos órgãos de regime especial, identificados com as posições de Comandante-Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiro Militar, do Diretor-Geral da Polícia Civil e de Administração do Sistema Penitenciário;

III -III - gerência superior: a instância administrativa referente às posições das unidades administrativas denominadas Superintendência, Coordenadoria Especial Consultoria, Auditoria-Geral, Departamento-Geral, Coordenadoria-Geral ou Gerência;

IV - gerência operacional: subordinada diretamente aos dirigentes dos níveis direção gerencial superior ou gerência superior, representada pelas unidades administrativas denominadas Coordenadoria, Departamento ou Diretoria;

V - execução operacional: subordinada diretamente aos órgãos de nível de gerência operacional, representada por unidade administrativa denominada Divisão ou pelos agentes públicos identificados como chefe de unidade, gestor de processo, encarregado de serviço ou supervisor de serviço ou de equipe;

VI - assessoramento superior e direto: representada por agentes públicos ou grupo de especialistas ou técnicos para a prestação de consultoria e ou assessoramento, identificados como chefe de assessoria, assessor ou assistente.

§ 1° As unidades administrativas de execução operacional, seja de primeiro ou de segundo nível, bem como as de atuação regional, poderão ter denominações diferentes das indicadas no inciso V deste artigo, ajustadas à situação ou condição da desconcentração ou descentralização geográfica.

§ 2° Os assessores e assistentes terão classificação funcional associada à posição hierárquica do agente ou unidade administrativa a que ficar subordinado diretamente, sendo o quantitativo por instância administrativa fixado em ato do Governador.

§ 3° Os mecanismos especiais de natureza transitória, identificados como comissão ou grupos de trabalho ou de estudo, criados por decreto ou resolução, não serão considerados instâncias decisórias ou unidades administrativas, terão vigência definida, sendo-lhes vedado dispor de quadros de pessoal ou dotação orçamentária próprios." (NR)

"Art. 30. O Governador do Estado estabelecerá a estrutura básica dos órgãos da administração direta e das autarquias, a organização dos órgãos de regime especial e a aprovação dos estatutos das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, observadas as disposições desta Lei." (NR)

Art. 12. Os arts. 34 e 37; o § 1° do art. 41; o inciso I do caput e o § 2° do art. 45; o caput e o parágrafo único do art. 50, todos da Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. As autarquias e fundações serão supervisionadas e receberão, para consecução de suas finalidades e operacionalização de suas funções, orientação normativa, administrativa e financeira direta da Secretaria de Estado a que estiverem vinculadas.

§ 1° A vinculação a que se refere o caput terá por base a finalidade ou o objeto social definido na lei de instituição de autarquia ou da fundação e extensivo às empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 2° Compete ao Governador estabelecer, mediante decreto, a vinculação das entidades de administração indireta às respectivas Secretarias de Estado.

§ 3°§ 3° O Governador poderá determinar que a direção superior de autarquia ou fundação seja exercida, sem acumulação de remuneração, pelo titular da Secretaria de Estado ao qual a entidade se vincula, para fins de unificação do comando da aplicação de políticas públicas e integração de ações.

§ 4° Para preservar a economia de meios e atingir a redução de gastos públicos, as atividades de administração de recursos humanos, material, patrimônio, execução orçamentária, financeira e contábil das Secretarias de Estado e das autarquias e fundações que lhe são vinculadas serão executadas em núcleo comum para execução dessas atividades.

§ 5° O Governador poderá instituir núcleo próprio, em autarquia ou fundação, para executar as atividades destacadas no § 3°, quando ficar comprovado, mediante estudo circunstanciado, a necessidade de manutenção dessas atividades na entidade." (NR)

"Art. 37. Quaisquer propostas a serem submetidas à deliberação das assembléias gerais das sociedades de economia mista ou aos conselhos de administração das empresas públicas que impliquem obrigações para o Tesouro do Estado ou que onerem a sua participação societária, serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Receita e Controle, para análise e posterior aprovação do Governador.

Parágrafo único. Os dirigentes superiores das sociedades de economia mista remeterão às Secretarias de Estado de Receita e Controle e de Gestão Pública cópias das atas das reuniões da Assembléia Geral ou do colegiado superior que se referirem a deliberações previamente aprovadas pelo Governador do Estado." (NR)

"Art. 41. .....

§ 1° A alocação de resultados financeiros, orçamentários e extra-orçamentários de um projeto ou atividade obedecerá a critérios de programação definidos pela Secretaria de Estado de Receita e Controle, em articulação com o Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia.

....." (NR)

"Art. 45. .....

I - no âmbito do Poder Executivo, pela distinção clara entre os níveis de direção e os de execução e para autarquias ou fundações estaduais;

.....

§ 2° A descentralização de serviços, entre órgãos da administração direta e autarquias e fundações entre si e destes para órgãos centralizadores dos sistemas estruturantes, poderá ocorrer com a disponibilização para o executor do serviço dos recursos orçamentários para execução e ordenamento da despesa, ficando autorizados, para esse fim, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

....." (NR)

""Art. 50. Os órgãos de regime especial e as unidades organizacionais da administração direta e as entidades da administração indireta estão sujeitos à supervisão do Secretário de Estado ao qual se vinculam, e à supervisão direta do Governador todos os dirigentes superiores que lhe são diretamente vinculados.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado gestoras dos sistemas de finanças, de planejamento, de informações gerenciais, de recursos humanos, de suprimento de bens e serviços, de patrimônio, de comunicação e de auditoria exercerão supervisão técnica sobre os órgãos e as unidades incumbidos do exercício dessas atividades, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão ou à entidade em cuja estrutura estejam integrados." (NR)

Art. 13. O parágrafo único do art. 52; o art. 53; o § 3° do art. 54; o art. 57; o parágrafo único do art. 58; o caput do art. 59; os arts. 60, 62, 64 e 68 da Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. .....

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Gestão Pública assegurará a observância dos registros indicados neste artigo, mediante parecer técnico conclusivo sobre a criação, a transformação, a fusão, a diminuição e a extinção de unidades administrativas e a criação de cargos ou funções para os níveis de direção, gerência ou assessoramento." (NR)

"Art. 53. Para assegurar a predominância de um funcionamento nitidamente voltado para os objetivos do Governo e com uma atuação uniforme, harmônica, coordenada, independente administrativamente das estruturas orgânicas que integram, as atividades de competência de órgãos de gestão do aparelho do Estado serão planejadas, coordenadas e controladas de forma centralizada, por meio dos seguintes sistemas estruturantes:

I - Sistema de Planejamento;

II - Sistema Financeiro;

III - Sistema de Suprimento de Bens e Serviços;

IV - Sistema de Patrimônio;

V - Sistema de Recursos Humanos;

VI - Sistema de Gestão da Informação;

VII - Sistema de Comunicação Institucional;

VIII - Sistema de Controle Interno.

§ 1° O Governador, além dos sistemas estruturantes discriminados neste artigo, poderá organizar outros para caracterizar a atuação sistêmica das atividades de assessoramento jurídico, modernização institucional e outras atividades que requeiram tratamento sistêmico.

§ 2° A concepção dos sistemas estruturantes, nos termos desta Lei, compreende a existência de uma Secretaria de Estado, com capacidade normativa e orientadora centralizada, e de unidades setoriais e seccionais responsáveis pelas funções executivas que lhe são afetas.

§ 3° Na regulamentação do funcionamento dos sistemas estruturantes ter-se-á por finalidade de cada sistema a descentralização coordenada de competências por setores estruturais, em linha vertical, e a desconcentração espacial, em linhas horizontais.

§ 4° Para assegurar a uniformidade na execução dos procedimentos no desempenho de atividades dos sistemas estruturantes, o Governador poderá, no ato que aprovar as normas de organização, estruturação e funcionamento dos sistemas, determinar que a projeção setorial seja privativa de pessoal de carreira.

§ 5° As áreas de abrangências, as funções privativas e a organização dos sistemas de Gestão da Informação, de Comunicação Institucional, de Patrimônio e de Controle Interno, bem como a regulamentação dos sistemas Financeiro, de Planejamento, de Recursos Humanos e de Suprimento de Bens e Serviços, serão estabelecidos em decreto específico." (NR)

"Art. 54. .....

.....

§ 3° Tendo em vista os critérios de racionalidade e tamanho organizacional, as funções dos sistemas estruturantes poderão ser executadas em uma única unidade setorial, para atender, em conjunto, à Secretaria de Estado e aos órgãos e às entidades a ela vinculadas, sem prejuízo da orientação das organizações-base, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 57. As Secretarias de Estado elaborarão suas programações específicas, de forma a indicar, precisamente, em termos técnicos e orçamentários, os objetivos e os quantitativos, articulados no tempo e no espaço, em consonância com as diretrizes técnicas da Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia." (NR)

"Art. 58. .....

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros, orçamentários e extra-orçamentários processar-se-á em nome do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a orientação centralizada da Secretaria de Estado de Receita e Controle." (NR)

"Art. 59. As ações da Secretaria de Estado de Gestão Pública com a Secretaria de Estado de Receita e Controle assegurarão a todas as dimensões e as formalidades do acompanhamento da realização da despesa pública e da aplicação dos recursos por órgãos e entidades do Poder Executivo, estabelecendo, para tanto:

....." (NR)

"Art. 60. O apoio à obtenção de suprimentos e à contratação de serviços necessários ao funcionamento regular dos órgãos da administração direta e das entidades de direito público da administração indireta será executado pela Secretaria de Estado de Gestão Pública." (NR)

"Art. 62. A Secretaria de Estado de Gestão Pública manterá articulação permanente com a Secretaria de Estado de Receita e Controle, para análise de custos e para fixar, em conjunto, normas de contenção de gastos públicos e medidas visando ao aumento da receita estadual." (NR)

"Art. 64. Caberá à Secretaria de Estado de Gestão Pública, mediante a realização dos procedimentos de recrutamento e seleção públicos, e treinamento, suprir de pessoal, nas

quantidades e características profissionais exigidas para a execução das respectivas atividades, os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta.

Parágrafo único. À Secretaria de Estado de Gestão Pública, em face das demandas de pessoal, caberá decidir pelo tipo de recrutamento ou de seleção e pela modalidade de contratação, se estatutário, celetista ou temporário, nos termos da Constituição Federal e da legislação peculiar à espécie." (NR)

"Art. 68. As aquisições de bens e serviços comuns para órgãos da administração direta, autarquias e fundações serão processadas centralizadamente pela Secretaria de Estado de Gestão Pública.

§ 1° Deverá ser realizada, nas aquisições de que trata este artigo, a licitação utilizando, prioritariamente, a modalidade do pregão eletrônico, que será regida pela legislação federal específica, e o sistema de registro de preços, conforme regulamentação aprovada pelo Governador.

§ 2° Nas aquisições realizadas pelo sistema centralizado de compras, os órgãos e entidades deverão fazer destaque nas respectivas dotações orçamentárias para execução da compra e liquidação da despesa pelo titular da Secretaria de Estado de Gestão Pública ou autoridade com delegação deste.

§ 3° O titular do órgão ou entidade usuário do serviço licitado ou do material adquirido, no caso de licitação para execução da despesa na forma deste artigo, firmará, quando houver, o contrato juntamente com o titular da Secretaria de Estado de Gestão Pública." (NR)

Art. 14. O § 3° do art 69; o parágrafo único do art. 71; o art. 74, os §§ 1° e 3° do art. 78; o inciso IV, incluído por esta Lei ao art. 79 e o caput e § 1° do art. 80, todos da Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. .....

.....

§ 3° As admissões temporárias para atender à necessidade de excepcional interesse público serão por prazo determinado, obedecerão a contrato público com cláusulas uniformes que assegure ao servidor, no mínimo, os direitos referidos no § 3° do art. 39 da Constituição Federal e serão formalizadas pela Secretaria de Estado de Gestão Pública.

....." (NR)

"Art. 71. .....

Parágrafo único. A redistribuição a que se refere este artigo não poderá implicar mudança compulsória do regime jurídico da relação de trabalho, salvo opção pessoal e

conforme regras definidas pelo Governador, assim como redução de salários ou vencimento ou perda de parcela remuneratória inerente ao cargo ou função, assegurada em lei ou ato normativo de aplicação coletiva, concedida e percebida e em caráter permanente." (NR)

"Art. 74. O Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Defensoria Pública, além das prerrogativas que lhes assegura a legislação, terão o mesmo tratamento formal e protocolar inerente aos Secretários de Estado." (NR)

"Art. 78. .....

§ 1º São excluídas das vantagens permanentes, para fins do disposto neste artigo, as parcelas de vantagens pessoais vinculadas originalmente à incorporação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, assim como as resultantes dos saldos de incorporação do adicional de produtividade, na forma do art. 3° da Lei nº 2.129, de 4 de agosto de 2000, e os abonos e antecipações salariais concedidos anteriormente à vigência desta Lei e vinculados ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....

§ 3° Nenhum servidor poderá perceber, durante o exercício de cargo em comissão, remuneração superior à fixada para o Governador do Estado, excluídas na apuração desse valor, para os ativos, as parcelas referentes ao adicional por tempo de serviço e gratificações ou adicionais inerentes ao exercício do cargo, função ou emprego, e para os aposentados, as parcelas do provento relativas ao vencimento ou salário, o adicional de função pelo exercício do cargo efetivo e o adicional por tempo de serviço." (NR)

"Art. 79. .....

.....

IV - transferir de uma Secretaria de Estado para outra competências que tenham sido conferidas nesta Lei." (NR)

"Art. 80. Os órgãos da administração direta terão estrutura básica e operacional estabelecida por decreto e regimentos internos aprovados pelos respectivos titulares, após apreciação da Secretaria de Estado de Gestão Pública.

§ 1° As entidades de administração indireta terão seus estatutos e estrutura básica e operacional submetidos à aprovação do Governador, após pronunciamento do respectivo colegiado de direção superior e apreciação da Secretaria de Estado de Gestão Pública.

....." (NR)

Art. 15. O cargo de Secretário de Estado e os que lhe são equivalentes, passam a ser identificados pelo símbolo DGA-0, e o cargo em comissão de Subsecretário pelo símbolo DGA-1.

Parágrafo único. O cargo a que se refere à Lei n° 1.613, de 20 de outubro de 1995, passa a corresponder a Subsecretário.

Art. 16. Ficam criadas as Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia; de Desenvolvimento Agrário; e de Cultura, Esporte e Lazer e transformadas as Secretarias de Estado de Governo; de Gestão de Pessoal e Gastos; de Meio Ambiente, Cultura e Turismo; e da Produção, respectivamente em, Secretarias de Estado de Coordenação-Geral do Governo; de Gestão Pública; de Meio Ambiente; e da Produção e do Turismo.

Art. 17. Os incisos XV e XVIII do art. 2°; o inciso II e o § 2° do art. 20; o inciso I do art. 22; o inciso II do art. 23; as alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 24; a alínea "c" do inciso II do § 1° do art. 44; o inciso II e alíneas "a" e "b" do art. 60; as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2° do art. 68; o art. 71, seus incisos e §§ onde se acrescenta mais um §; a alínea "b" do inciso I do artigo 81; o inciso II do art. 94; o inciso II do § 2° do art. 94 e; o caput do art. 158, todos da Lei n° 2.315, de 25 de outubro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° .....

.....

XV - preposto: a pessoa que exerça suas atividades no estabelecimento, no domicílio tributário ou na residência do sujeito passivo mediante preposição, observadas as definições apropriadas nos campos do Direito Civil, Comercial e do Trabalho e a regra disposta no § 3º;

.....

XVIII - representante legal: a pessoa habilitada para a prática de atos perante a Administração Tributária, ou perante os órgãos julgadores administrativos especializados, nos termos de estatuto, contrato, mandato, determinação judicial ou qualquer outro ato que lhe atribua essa habilitação, ressalvada aquela enquadrada na disposição do inciso XV;

....." (NR)

"Art. 20. .....

.....

II - o prazo para o atendimento da matéria intimada, que não pode ser inferior a cinco dias contados do recebimento (art. 27, I, g);

.....

§ 2º No caso em que deva ser cumprida em repartição fiscal diversa daquela localizada no domicilio tributário do sujeito passivo ou em instituições credenciadas para o recebimento das receitas estaduais que não tenham agências ou local de recebimento no referido domicílio, a intimação deve conter também, obrigatoriamente, o endereço e o

horário de funcionamento da repartição fiscal, da agência ou do local em que ela deva ser cumprida." (NR)

"Art. 22. .....

I - é também válida e produz eficácia plena a intimação cientificada ao representante legal do sujeito passivo ou ao seu preposto (art. 2º, XV, XVIII e § 3o);

....." (NR)

"Art. 23. .....

.....

II - nos casos em que o sujeito passivo, o seu representante legal ou o seu preposto (arts. 2º, caput, XV e XVIII, e § 3º, e 22, caput, I, e § § 1º e 2º);

....." (NR)

"Art. 24. .....

.....

I - .....

a) de sua cientificação direta ao sujeito passivo, ao seu representante legal ou ao seu preposto (arts. 21, I, 1ª parte, e 22, I);

.....

d) em que o sujeito passivo, o seu representante legal ou seu preposto tomem conhecimento da intimação nos autos de processo, ou nestes se manifestem (art. 21, § 2º);

....." (NR)

"Art. 44. .....

.....

§ 1° .....

.....

II - .....

.....

c) encaminhar os autos processuais à autoridade competente para a cobrança amigável do valor do crédito tributário (arts. 27, III, n, e 106, parágrafo único, II), em sendo o caso;

.....” (NR)

”Art. 60. .....

.....

II - inclui:

a) a redução de penalidade para até trinta por cento do seu valor, no caso de infração praticada sem dolo, fraude ou simulação e cuja prática não tenha implicado a falta de pagamento do valor de tributo;

b)b) a dispensa ou minoração de penalidade, nas hipóteses do art. 65 desta Lei e do art. 112 do Código Tributário Nacional.

.....” (NR)

”Art. 68. .....

.....

§ 2° .....

.....

II - o requerimento para o suprimento de deficiência de decisão pode ser apresentado pelo sujeito passivo nos seguintes prazos, hipótese em que fica interrompida a fluência de prazo para a interposição do recurso cabível:

a) no prazo de dez dias (art. 27, II, a), contados da ciência da decisão, no caso de decisão de primeira instância;

b) no prazo de dez dias (art. 27, II, a), contados da publicação do acórdão, no caso de decisão de segunda instância;

.....” (NR)

“Art. 71. O juízo de admissibilidade da impugnação (arts. 45, I, e 48) compete ao julgador de primeira instância e compreende:

I - o exame do preenchimento dos requisitos essenciais da impugnação;

II - a verificação das condições para a instauração do litígio.

§ 1o A admissibilidade pode ser feita mediante referência na decisão pela qual julgar o respectivo processo, devendo a sua negação, quando for o caso, ser feita mediante despacho específico do julgador.

§ 2º Do despacho denegatório cabe agravo, no prazo de cinco dias (art. 27, I, d), contado de sua cientificação ao sujeito passivo, permitido o juízo de retratação. Neste caso, o julgador deve manifestar-se em prazo idêntico (art. 27, I, e).

§ 3º O agravo deve ser:

I - dirigido à autoridade referida no caput deste artigo;

II - apreciado pelo Tribunal Administrativo Tributário, segundo as regras de seu regimento interno, caso não tenha ocorrido a retratação da autoridade agravada." (NR)

"Art. 81. .....

I - não deve ser conhecido nos casos de:

.....

b) em que a sua interposição tenha incidido em qualquer um dos casos referidos nos arts. 52, parágrafo único, II, b e c, e III, ou tenha sido feita sem a observância das disposições do art. 79, § 1º, I a IV;

....." (NR)

"Art. 94. .....

II - violação de diretriz firmada em súmula administrativa (art. 99);

.....

§ 2o .....

II - juntar as cópias ou transcrever, integral e literalmente, os enunciados da decisão recorrida e da diretriz de súmula administrativa que tenham sido violadas;

....." (NR)

"Art. 158. Observado o disposto no art. 156, V, aos membros e ao Secretário do Tribunal Administrativo Tributário e ao representante da Procuradoria-Geral do Estado deve ser paga, para cada sessão de câmara, turma ou de plenário em que eles compareçam, a gratificação relativa à participação em órgão de deliberação coletiva, equivalente a vinte Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS)." (NR)

Art. 18. Fica extinta a autarquia Instituto de Estudos e Planejamento, autorizada pela Lei n° 2.154, de 26 de outubro de 2000, criada pelo Decreto n° 10.124, de 16 de novembro de 2000, e transformada pela Lei n° 2.268, de 31 de julho de 2001.

Art. 19. Fica autorizada a liquidação da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul - AGROSUL, cujas atividades foram suspensas pela Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, e a incorporação dos bens e direitos em seu nome à Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul.

Art. 20. O Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - IDATERRA terá como finalidade a execução de serviços de pesquisa e assistência técnica agropecuária e extensão rural a produtores do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 21. A Agência de Administração do Sistema Penitenciário passa a ser classificada como órgão de regime especial com a denominação de Diretoria-Geral de Administração do Sistema Penitenciário.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a criar Conselhos, diretamente vinculados à Governadoria do Estado, com a finalidade de articular e integrar as políticas sociais implementadas pelos diversos órgãos governamentais.

§ 1º Os Conselhos criados com base nesta Lei, que terão sua competência e composição definidos através de Decreto, poderão contar com pessoal técnico e administrativo, que será colocado à sua disposição pelo Poder Executivo.

§ 2º Criado, o Conselho será dirigida por um Coordenador, de livre escolha e designação do Governador do Estado que, para os fins do que dispõe o art. 8º da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1992, não será remunerado a qualquer título sendo, porém, seu trabalho considerado como serviço relevante.

§ 3º Ficam ratificados os Conselhos que, criados até a data da entrada em vigor da presente Lei, atendam às disposições a que se referem o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 23. Ficam criados na estrutura do Poder Executivo os seguintes órgãos colegiados:

I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso do Sul, com atuação na área de desenvolvimento sustI - o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso do Sul, com atuação na área de desenvolvimento sustentável do Estado, tendo como membros natos os Secretários de Estado da área de indução ao desenvolvimento;

II - o Conselho de Desenvolvimento Social de Mato Grosso do Sul, com atuação na área de desenvolvimento social do Estado e sua integração com a de desenvolvimento sustentável, tendo como membros natos os Secretários de Estado da área de prestação de serviços ao cidadão;

III - o Conselho de Desenvolvimento da Gestão Governamental, para atuar na coordenação geral das atividades de gestão administrativa, financeira e operacional do Poder Executivo, tendo como membros natos os Secretários de Estado da área de gestão do aparelho do Estado.

Parágrafo único. As normas de organização e funcionamento dos conselhos e a identificação dos membros representantes serão estabelecidas pelo Governador.

Art. 24. Fica criado o Fundo de Provisão de Recursos para manutenção das entidades de direito público integrantes da administração indireta do Poder Executivo.

§ 1° Serão destinadas ao Fundo todas as receitas arrecadadas pelas autarquias e fundações, classificadas como de natureza tributária, identificadas como taxas, contribuições e tarifas, e as recebidas pela prestação de serviços delegados a estas entidades para o exercício do poder de polícia ou regulador.

§ 2° O Fundo terá como gestor a Secretaria de Estado de Receita e Controle e seus recursos serão destinados, prioritariamente, ao pagamento das despesas de pessoal e encargos, às de custeio para manutenção das entidades e contrapartida de convênios.

§ 3° Do saldo mensal do Fundo será repassado a cada autarquia e fundação o equivalente a até dez por cento da receita gerada pelos seus serviços para aplicação em investimentos e até vinte por cento dos valores ao Fundo de Reequipamento da Segurança Pública - FUNRESP.

§ 4° Os órgãos da administração direta do Poder Executivo, as autarquias e as fundações instituídas pelo Estado ficam isentas do pagamento de taxas, contribuições, tarifas e preços pelos serviços prestados por entidades de direito público da administração indireta do Poder Executivo.

Art. 25. Fica criado o Fundo de Regularização de Terras (FUNTER), cujo objetivo é a aquisição e o financiamento de bens e serviços destinados à operacionalização de programas, projetos e atividades para o desenvolvimento rural do Estado. (Art. 25: nova redação dada pela Lei nº 5.273, de 22.11.2018. Efeitos a partir de 26.11.2018.)

§ 1º As receitas do Fundo de Regularização de Terras (FUNTER) são constituídas:

I - de processos e de serviços de Cartografia, Regularização Fundiária, Assistência Técnica, Extensão Rural, Pesquisa Agropecuária e Abastecimento, no território do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - de programas especiais incentivados;

III - de operações de crédito;

IV - de transferências de recursos financeiros dos governos federal, estadual e municipais, ou de entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, inclusive quanto às transferências decorrentes de acordos, ajustes, contratos ou de convênios firmados;

V - de recuperação de créditos ou de recursos próprios;

VI - de aplicações financeiras, juros, penalidades pecuniárias e de outros rendimentos semelhantes ou assemelhados;

VII - de quaisquer outras fontes que, direta ou indiretamente, destinem-lhe recursos financeiros.

§ 2º O FUNTER vincular-se-á ao órgão responsável pela política de desenvolvimento agrário no Estado, e seus recursos serão aplicados na compra de bens e de insumos e na contratação de serviços para a implantação e a manutenção de programas, projetos e atividades executados, prioritariamente, pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER).

Redação original vigente até 25.11.2018.

Art. 25. Fica criado o Fundo de Regularização de Terras, para aquisição e financiamento de bens e serviços destinados aos investimentos em infra-estrutura e à operacionalização de programas, projetos e atividades para o desenvolvimento agrário do Estado.

§ 1° Serão destinadas ao Fundo todas as receitas arrecadadas com os processos e serviços vinculados à regularização de terras devolutas no território do Estado de Mato Grosso do Sul de responsabilidade da Secretaria de Estado da Produção e do Turismo.

§ 2° O Fundo terá como gestor a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário e seus recursos serão aplicados, prioritariamente, na compra de bens e insumos para a implantação e manutenção de projetos executados pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural.

Art. 26. O inciso I do art. 3°; o inciso II do art. 8°; o caput do art. 12; todos da Lei n° 1.860, de 3 de julho de 1998, alterada pela Lei nº 2.046, de 15 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° .....

I - custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisas científicas e tecnológicas, individuais ou institucionais, oficiais ou particulares;

....." (NR)

"Art. 8° .....

.....

II - ser profissional de nível superior com pós-graduação em nível de mestrado ou superior;

....." (NR)

"Art. 12. Os mandatos do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior serão de 2 (dois) anos, podendo haver apenas uma recondução consecutiva." (NR)

Art. 27. Pelo período de dez anos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 42 dos Atos das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual serão destinados ao fomento e financiamento de projetos e atividades de pesquisa para a área de desenvolvimento agropecuário no território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 28. O § 2° do art. 4° e o § 2° do art. 17 da Lei n° 2.363, de 21 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° .....

§ 2° A regulação e a fiscalização dos serviços públicos de competência do Estado serão executados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul -

AGEPAN e, nas demais esferas de Governo, depende de delegação formalizada mediante disposição legal, pactuada e ou por meio de convênio.

.....” (NR)

“Art. 17. .....

§ 2° Serão extintos, até 30 de junho de 2003, os cargos em comissão: 4 (quatro) de Assessor II, símbolo DGA-3; 4 (quatro) de Gerente, símbolo DGA-3; 5 (cinco) de Assistente I, símbolo DGA-4; 8 (oito) de Gestor de Processo, símbolo DGA-5 e 4 (quatro) de Assistente III, símbolo DGA-7.

.....” (NR)

Art. 29. VETADO.
Art. 30. Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 2.645/2003. Efeitos a partir de 14.07.2003.)

Redação original vigente até 13.07.2003.

Art. 30. O caput do art. 1º e o § 2º do art. 4º, da Lei nº 2.366, de 20 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul - FIC-MS, destinado a proporcionar suporte financeiro à administração estadual das políticas de cultura e a apoiar projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, com a finalidade de estimular e fomentar a produção artístico-cultural do Estado de Mato Grosso do Sul.

.....

Art. 4º .....

.....

§ 2º As contribuições, na sua totalidade, ficam fixadas em 0,55% (cinqüenta e cinco centésimos por cento) do valor da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - ICMS ocorrida no mês anterior, sendo 0,275% (duzentos e setenta e cinco milésimos por cento) destinados à administração estadual das políticas de cultura e à implementação de projetos culturais de interesse do Governo do Estado e 0,275 (duzentos e setenta e cinco milésimos por cento) destinados a projetos a serem desenvolvidos pela comunidade em geral, depois de aprovados pelo Conselho Estadual de Cultura." (NR)

Art. 31. A operacionalização dos órgãos de regime especial discriminados nos números 1, 2, 3 e 4 da alínea "e" do inciso IV do art. 10 da Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, na redação desta Lei, deverá ocorrer até trezentos e sessenta dias da sua publicação.

Parágrafo único. A Escola de Serviços Penitenciários terá suas funções e competências absorvidas pela unidade estadual de formação e capacitação dos servidores da área de segurança pública.

Art. 32. Os órgãos da administração direta e as entidades de administração indireta terão o prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, para adequar sua estrutura organizacional, os seus estatutos e regimentos ao ordenamento legal constante desta Lei.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, sem aumento de despesa, a adequação das disposições da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2003 às alterações promovidas por esta Lei na estrutura básica do Poder Executivo.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, no limite dos saldos das dotações orçamentárias dos órgãos ou entidades extintos, fusionados ou incorporados, destinados à implantação da estrutura organizacional de que trata esta Lei.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro de 2003.

Art. 36. Ficam revogados a Lei n° 1.500, de 20 de maio de 1994; a Lei n° 1.606, de 6 de outubro de 1995; a Lei nº 1.181, de 1º de julho de 1991; a Lei n° 1.983, de 21 de julho de 1999; o inciso I do art. 10 e o parágrafo único do art. 11, todos da Lei n° 1.860, de 3 de julho de 1998; os incisos XXIV, XXV, XXVI e XXVII do art. 13, os incisos XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI do art. 16, os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do art.18, os incisos XVI, XVII, XVIII e XIX do art. 19, os incisos XIV e XVI do art. 20, e os arts. 31 e 32, todos da Lei n° 2.152, de 26 de dezembro de 2000; o art. 21 da Lei n° 1.963, de 11 de junho de 1999; o parágrafo único do art. 4° da Lei nº 2.255, de 9 de julho de 2001; o art. 1° da Lei n° 2.250, de 06 de julho de 2001 e; o art. 88 da Lei n° 2.315, de 25 de outubro de 2001, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS

Governador

---

91. Lei Estadual Nº 2.597, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002 -Dispõe sobre o adicional de produtividade fiscal e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 5.906, de 27.12.2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Será atribuído aos ocupantes dos cargos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF) o adicional de produtividade fiscal previsto na alínea a do inciso III do art. 105 da Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990, na redação da Lei n. 2.157, de 26 de outubro de 2000, como estímulo no exercício de sua atividade e ao esforço objetivando o aumento da arrecadação.

§ 1º O adicional de produtividade fiscal será atribuído somente em relação aos meses cuja arrecadação for superior aos mesmos meses do ano anterior, e em até vinte e cinco por cento do vencimento base do servidor, não podendo o valor total mensal, atribuído aos ocupantes dos cargos do Grupo TAF, ultrapassar o limite de doze e meio por cento do incremento da arrecadação do respectivo mês.

§ 2º Para efeito deste artigo:

I - os recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Rodoviário de Mato Grosso do Sul (Fundersul), ao Fundo de Investimentos Sociais de Mato Grosso do Sul (FIS), ou outro que vier a substituí-lo, e a outras finalidades legais ou regulamentares cujos valores sejam deduzidos na apuração ou determinação do valor a ser recolhido a título de tributo, incluem-se como arrecadação;

II - incremento de arrecadação é a diferença positiva entre a arrecadação do mês a que corresponde o adicional de produtividade fiscal e o mesmo mês do ano anterior.

§ 3º A atribuição do adicional de produtividade fiscal será feita considerando-se o desempenho coletivo dos integrantes do Grupo TAF e o desempenho individual de cada servidor, nos resultados das atividades da Secretaria de Estado de Receita e Controle, na proporção e mediante critérios de avaliação pelo desempenho individual definidos em regulamento aprovado pelo Governador.

§ 4º O integrante do Grupo TAF que não se encontrar no efetivo exercício das atribuições inerentes ao respectivo cargo somente fará jus ao adicional de produtividade fiscal:

I - quando investido em cargo em comissão do grupo ocupacional de direção, gerência e assessoramento - DGA, ou designado para função gratificada, privativa do Grupo TAF, na Secretaria de Estado de Receita e Controle;

II - quando empossado em cargo em comissão de direção, gerência ou assessoramento até o nível de DGA-3, em órgão ou entidade do Poder Executivo;

III - nas licenças previstas nos incisos I, III e X do art. 130 da Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990.

§ 5º O regulamento a que se refere o § 3o deste artigo poderá ser aprovado com base em critérios de avaliação pelo desempenho individual e em percentuais de atribuição do adicional de produtividade fiscal pelo desempenho coletivo e individual propostos por uma comissão composta de servidores do Grupo TAF designados pelo Secretário de Estado de Receita e Controle.

Art. 2º Enquanto não for aprovado o regulamento a que se refere o § 3o do art. 1o desta Lei, o adicional de produtividade fiscal será atribuído de conformidade com as disposições da Lei n. 2.387, de 26 de dezembro de 2001, observados os critérios constantes no Decreto n. 10.765, de 8 de maio de 2002, e na Resolução Conjunta SERC/SEGES n. 1.603, de 18 de julho de 2002.

Art. 3º O inciso V do caput do art. 5º da Lei n. 2.387, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"V - cinco por cento, pela participação no julgamento de processos de natureza tributária ou fiscal ou pela elaboração de resposta de natureza tributária ou fiscal em processo de consulta;".*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto nos arts. 1o e 5o, a partir da vigência do regulamento a que se refere o § 3o do art. 1o desta Lei.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 2o, 3o e 4o da Lei n. 2.387, de 26 de dezembro de 2001.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

92. Lei Estadual Nº 2.596, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002 -Altera disposições da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 5.906, de 27.12.2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 41, 117 e 157 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. .....

.....

VI - vinte e sete por cento nas prestações internas de serviços de comunicação ou nas iniciadas ou prestadas no exterior." (NR)

"Art. 117. .....

I - .....

.....

h-1) falta de pagamento do imposto nas hipóteses em que não tenham sido emitidos os documentos fiscais e essa infração seja detectada durante o trânsito das mercadorias ou dos bens objeto da respectiva operação - MULTA equivalente a cinqüenta por cento do valor da operação, aplicável ao contribuinte, sem prejuízo da aplicação da multa de vinte por cento do valor da operação, prevista na alínea a do inciso III deste artigo, aplicável ao transportador;

.....

o) falta de pagamento do imposto quando, indicada no documento fiscal outra unidade da Federação como destinatária da mercadoria, esta não tenha saído do território de Mato Grosso do Sul, inclusive na hipótese de que trata o § 5o do art. 5o - MULTA equivalente a duzentos por cento do valor do imposto devido;

p) falta de pagamento do imposto cuja operação tenha sido indicada como sendo de exportação para o exterior, sem que a exportação tenha sido efetivamente realizada ou comprovada a sua realização, inclusive na hipótese de que trata o § 5o do art. 5o - MULTA equivalente a duzentos por cento do valor do imposto devido;

.....

III - .....

a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem, depósito, posse ou propriedade de mercadoria ou bem desacompanhados de documentação fiscal, bem como a entrega de mercadoria ou bem importado a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - MULTA equivalente a trinta por cento do valor da operação aplicável ao contribuinte que promoveu a entrega, remessa, recebimento, estocagem ou depósito da mercadoria ou do bem ou que destes detenha a posse ou propriedade e MULTA de vinte por cento do valor da operação ou prestação aplicável ao transportador. Quando o transportador da

mercadoria ou bem for o próprio remetente ou destinatário, a multa é equivalente a cinqüenta por cento do valor da operação;

.....

e) transporte de mercadorias cuja documentação indique remetente e destinatário localizados em outras unidades da Federação ou remetente localizado em outra unidade da Federação e destinatário no exterior, desacompanhadas de documento específico de controle de trânsito, emitido, nos termos da legislação, pela repartição fiscal mais próxima do local da entrada no território do Estado - MULTA equivalente a vinte por cento do valor das mercadorias, aplicável ao transportador.

.....

V - .....

.....

h) extravio, perda ou inutilização de livros ou registros magnéticos, bem como a falta de zelo na sua guarda ou conservação de modo a propiciar aqueles eventos - MULTA equivalente a 500 UFERMS por livro ou registro magnético extraviado, perdido ou inutilizado. A MULTA poderá, todavia, ser aplicada por exercício ou fração desde que o fato não tenha ocasionado prejuízo à análise dos dados fiscais registrados;

.....

l) falta de registro em meio magnético de documento fiscal, quando já registradas as operações ou prestações do período, ou registro em meio magnético de informações divergentes daquelas constantes no respectivo documento fiscal - MULTA equivalente a dez por cento do valor da operação ou prestação constantes do documento, não inferior a cem UFERMS;

.....

VII - .....

.....

f) entrega ao Fisco de meio magnético em condições que impossibilitem a leitura e o tratamento das informações nele registradas ou com dados incompletos ou não relacionados com as operações ou prestações do período a que se refere – MULTA equivalente a dois por cento do valor das operações ou prestações do respectivo período, não inferior a cem UFERMS;

.....

VIII - .....

.....

c) utilização de equipamento de controle fiscal ou sistema eletrônico de processamento de dados destinado à emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais, sem autorização do Fisco - multa equivalente a dois por cento do valor das operações ou prestações do período em que utilizou sem autorização, não inferior a mil UFERMS, por equipamento;

.....

e-1) falta de entrega ao Fisco, se usuário do sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento de controle fiscal, de arquivo magnético no prazo previsto na legislação - MULTA equivalente a dez por cento do valor das operações ou prestações;

.....

h) .....

.....

8. utilização de programa gerado para o fim específico de registro de informações econômico-fiscais, com vício ou possibilidade de fraude ou simulação na importação de dados, com a capacidade de gerar arquivos magnéticos inidôneos - MULTA de seis mil UFERMS, por cópia utilizada;

VIII-C - infrações relacionadas com a produção de software, aplicativo para equipamento de controle fiscal de responsabilidade do produtor e do distribuidor:

.....

c-1) geração, distribuição ou fornecimento de programa gerado para o fim específico de registro de informações econômico-fiscais, com vício ou possibilidade de fraude ou simulação na importação de dados, com a capacidade de gerar arquivos magnéticos inidôneos - MULTA de seis mil UFERMS, por cópia gerada, distribuída ou fornecida;

IX - .....

a) desacato ao agente do Fisco ou desobediência, embaraço ou resistência ao exercício regular das suas atividades - MULTA de vinte e cinco a quinhentas UFERMS, dependendo da gravidade da infração, sem prejuízo da obrigação de fornecer as informações ou exibir os bens, coisas, documentos ou livros objeto da intimação ou de permitir o acesso aos locais ou objetos sujeitos à fiscalização, bem como da aplicação de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei;

a-1) deixar de atender à notificação, no prazo determinado pelo Fisco, para apresentação de informação em meio magnético que não tenha sido apresentada no prazo previsto na legislação, ou para reapresentação de informação em meio magnético que tenha sido

apresentada em desacordo com a legislação - MULTA equivalente ao valor de vinte UFERMS por dia de atraso, até o limite de mil UFERMS, sem prejuízo da penalidade prevista na alínea e-1 do inciso VIII;

.....

§ 12. As multas previstas nas alíneas a e f do inciso II do caput deste artigo aplicam-se também aos casos de utilização como crédito e de registro para esse efeito, respectivamente, sem autorização legal ou ato administrativo ou judicial autorizativo, de valores não caracterizados como crédito do imposto." (NR)

"Art. 157. As alíquotas do IPVA são:

I – até 31 de dezembro de 2004:

a) três por cento para:

1. caminhão com qualquer capacidade de carga;

2. ônibus e microônibus para o transporte coletivo de passageiros;

b) cinco por cento para automóvel (carro de passeio), camioneta, camioneta de uso misto e utilitário;

c) seis por cento para automóvel (carro de passeio) e para qualquer outro veículo de passeio com capacidade de até oito pessoas, excluído o condutor, que utilizem motores acionados a óleo diesel;

II – a partir de 1o de janeiro de 2005, inclusive:

a) um e meio por cento para:

1. caminhão com qualquer capacidade de carga;

2. ônibus e microônibus para o transporte coletivo de passageiros;

b) dois e meio por cento para automóvel (carro de passeio), camioneta, camioneta de uso misto e utilitário;

c) três por cento para automóvel (carro de passeio) e para qualquer outro veículo de passeio com capacidade até oito pessoas, excluído o condutor, que utilizem motores acionados a óleo diesel;

III - dois por cento para ciclomotor, motocicleta, triciclo e quadriciclo, bem como para os veículos não especificados neste artigo;

IV - dois e meio por cento para aeronave e embarcação;

V - três por cento para:

a) aeronave esportiva e lancha esportiva ou para recreação, inclusive ultraleve e "jet-ski";

b) casa motorizada ("motor-home");

c) "kart";

VI - sete por cento para veículo de corrida, de qualquer espécie, exceto "kart".

§ 1º O Poder Executivo pode dispor sobre isenção ou redução do IPVA, relativamente a veículos novos, e sobre redução de até cinqüenta por cento, relativamente a veículos usados, desde que o benefício seja destinado a estabelecimento de condições de competitividade para as empresas comercializadoras de veículos locais.

§ 2º O Poder Executivo deverá, na época da arrecadação do tributo a que se refere este artigo, oportunizar ao contribuinte o parcelamento de seu valor total em 3 (três) vezes. (Veto rejeitado pela Assembléia Legislativa. Publicada no Diário Oficial nº 6.001, de 21 de maio de 2003 e republicada no Diário Oficial nº 6.011, de 4 de junho de 2003)

Redação anterior.

§ 2º VETADO.

Art. 2º O item 51.00 da Tabela de Taxas de Serviços Estaduais a que se refere o art. 187 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a redação constante do anexo único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1o de janeiro de 2003.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1810, de 22 de dezembro de 1997:

I - a alínea f do inciso V do art. 41;

II - o inciso XIX do § 1º do art. 49, com efeitos desde 22 de novembro de 2002;

III - o item 2 da alínea e do inciso VIII do art. 117.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2002.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

Ver ANEXO ÚNICO DA LEI N. 2.596, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

93. Lei Estadual Nº 2.573, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 -Altera dispositivo da Lei nº 2.281, de 11 de setembro de 2001 que instituiu o Fundo de Investimentos Esportivos.

Publicada no Diário Oficial nº 5.903, de 20 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 2.281, de 11 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimentos Esportivos FIE-MS, destinado a auferir recursos financeiros para a administração estadual de esporte e lazer e implementação de programas e projetos de caráter esportivo e de lazer, que se enquadrem nas diretrizes e prioridades do Governo do Estado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2002.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

94. Lei Estadual Nº 2.534, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002 - Altera dispositivos da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 5883, de 22 de novembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 1o .....

"I – a importação de bens ou mercadorias do exterior, realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do ICMS, qualquer que seja a sua finalidade;

....."(NR)

"Art. 18.....

I – o montante do próprio imposto, inclusive no caso de importação do exterior, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

....."(NR)

"Art. 20.....

.....

"IV – o valor correspondente à soma das seguintes parcelas, observado o disposto no inciso I do art. 18, na importação de mercadoria ou bens do exterior (art. 13, IX):

....."(NR)

"Art. 44.....

"§ 1o É também contribuinte a pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do ICMS, que:

I – importe bens ou mercadoria do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

....."(NR)

"Art. 46.....

I - .....

.....

"d) durante o transporte, sejam negociadas no território deste Estado, inclusive no caso da presunção de que trata o § 5o do art. 5o;";

.....

"Art. 50.....

.....

I – o industrial e o importador, exceto a destilaria quanto ao álcool combustível, em relação:

a) aos produtos nominados no § 1º do artigo anterior e no § 1º do artigo seguinte, exceto telha e tijolo cerâmicos, ressalvado o disposto na alínea seguinte;

.....

II - o distribuidor ou o revendedor local, em relação:

a) ao álcool combustível adquirido de destilaria localizada neste Estado;

b) às mercadorias nominadas no artigo seguinte, exceto nos casos em que a responsabilidade tenha sido atribuída a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação;

.....”(NR)

Art. 2º Ficam acrescentados à Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, os seguintes dispositivos:

I – Ao art. 5º, os §§ 4º e 5º:

”Art. 5º .....

.....

”§ 4º A presunção de ocorrência de operações ou prestações sujeitas à incidência do ICMS, ressalvado prova em contrário, pode ser estabelecida em face da comprovação dos seguintes fatos:

I – ocorrência de saldo credor na conta caixa do contribuinte;

II - aquisição de mercadoria sem registro fiscal relativo à sua entrada, física ou simbólica, no estabelecimeto;

III - existência de conta do passivo exigível onerada indevidamente por valor inexistente;

IV - existência de registros contáveis ou saldos em contas contáveis, fundadas ou resultantes de fatos que caracterizam a auferição de receita, sem prova de sua origem;

V - declaração de nascimento ou de morte de animais em quantidade inferior ou superior, repectivamente, à resultante da aplicação dos índices admitidos na legislação;

VI – ocorrência de fatos não enquadrados nos incisos anteriores, caracterizadores de auferição de receita sem prova de sua origem.

§ 5º Presume-se que a comercialização da mercadoria ocorreu no território deste Estado, no caso em que a sua passagem pelo Posto Fiscal de entrada no Estado ocorra com documentação fiscal que indique destinatário localizado em outra unidade da Federação ou no exterior e não seja comprovada, na forma do Regulamento, a sua saída do território deste Estado.”;

II – Ao art. 13, o § 3º:

”Art. 13 .....

.....

"§ 3º No caso de levantamento fiscal ou apuração de débito por período, não sendo possível a determinação do momento da incidência do ICMS nos termos dos incisos I a XVIII do caput deste artigo, considera-se como tal o último dia do período alcançado pelo levantamento fiscal ou apuração do débito."(NR)

III – Ao art. 44, o inciso XII ao § 2o, renumerando-se o atual inciso XII para inciso XIII:

"Art. 44 .....

.....

§ 2o .....

XII – o proprietário ou possuidor das mercadorias, na hipótese da presunção de que trata o § 5o do art. 5o;

....."(NR)

IV – o art. 50-A:

"Art. 50-A. Em relação ao remetente das mercadorias mencionadas no § 1o deste artigo, localizado em outra unidade da Federação, a sujeição passiva por substituição tributária, quanto às operações subseqüentes realizadas por contribuintes deste Estado ou às aquisições feitas por pessoas físicas ou jurídicas deve observar o disposto neste artigo.

§ 1o São sujeitos passivos por substituição tributária, desde que inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, a refinaria de petróleo ou suas bases, o importador, o formulador, a distribuidora ou transportador revendedor retalhista, localizados em outra unidade da Federação, nos termos estabelecidos em Acordo, Convênio ou Protocolo em que sejam signatários este Estado e a unidade da Federação onde tenha domicílio o remetente, ou em Regulamento, ou, ainda, em acordo mútuo entre a Secretaria de Estado de Receita e Controle e o próprio remetente, em relação às operações subseqüentes realizadas por contribuintes deste Estado com as seguintes mercadorias:

I - combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, inclusive gás natural e álcool combustível;

II - aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos;

III - aguarrás mineral, classificada no código 2710.00.92 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

§ 2o Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, nos mesmos termos a que ele condiciona, são sujeitos passivos por substituição tributária também em relação às seguintes operações:

I – aquisição, em outra unidade da Federação, por pessoa física ou jurídica domiciliada neste Estado, de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

II – aquisição, em outra unidade da Federação, por contribuinte, para consumo, de mercadorias mencionadas no inciso I do parágrafo anterior que estejam sujeitos à tributação na modalidade de diferencial de alíquotas.

§ 3o À sujeição passiva de que trata este artigo aplicam-se, no que couber, as disposições dos incisos I, II e III do § 2o do art. 49.

§ 4º Resultante da responsabilidade por substituição tributária, o ICMS deve ser apurado e pago pelos estabelecimentos referidos no § 1º, relativamente às operações subseqüentes ou às aquisições a que se refere este artigo.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, não tendo ocorrido a retenção pelo remetente situado em outra unidade da Federação, em virtude da sua não-inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, o ICMS deve ser pago pelo estabelecimento que promova a entrada da mercadoria no território deste Estado."(NR)

V – Ao art. 112, o § 4o:

"Art. 112 .....

.....

§ 4o No caso de levantamento fiscal por espécie, comprovada a ocorrência da saída da mercadoria e não existindo documentação fiscal relativa a sua origem, presume-se que a sua entrada no estabelecimento ocorreu desacompanhada dessa documentação fiscal."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de novembro de 2002.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

95. Lei Estadual Nº 2.502, DE 4 DE SETEMBRO DE 2002 - Prorroga, por tempo determinado, a suspensão de que trata a Lei n. 2.402, de 9 de janeiro de 2002.

Publicada na DOE n. 5830, de 05.09.2002.

Republicada no DOE n. 5831, de 06.09.2002.
Revogada pela Lei nº 3.040, de 07.07.2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada, pelo prazo de cento e oitenta dias, a suspensão de que trata a Lei n. 2.402, de 9 de janeiro de 2002.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 4 de setembro de 2002.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

96. Lei Estadual Nº 2.434, DE 8 DE MAIO DE 2002 -Acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei n. 2.366, de 20 de dezembro de 2001.

Publicada no DOE 5.748, de 09.05.2002.

REVOGADA pela Lei n. 2.645/03. Efeitos a partir de 14.07.2003.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao art. 4º da Lei n. 2.366, de 20 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art.4º.....
.....

§ 3º A regra de dedução disposta no caput pode ser aplicada, também e no que couber, aos casos de transferências de recursos, bens ou mercadorias a programas sociais, nos termos e limites regulamentares."(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 21 de dezembro de 2001.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 24 de maio de 2002.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS

Governador

---

97. Lei Estadual Nº 2.433, DE 7 DE MAIO DE 2002 - Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal nas vendas de veículos de duas rodas(motocicleta) para mototaxista e moto-entregador.

Publicada no DOE nº 5.747, de 08.05.2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos localizados neste Estado, revendedores de veículos motorizados de duas rodas (motocicleta), nas vendas desses veículos a pessoas físicas que exercem atividades de mototáxi ou moto-entregador, podem utilizar como crédito, para compensação com débito do imposto incidente nas saídas que promoverem de outras mercadorias, com tributação, o valor do imposto incidente na operação de que decorreu a entrada desses veículos, acrescido do valor pago pelo regime de substituição tributária.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se somente:

I – em relação aos veículos adquiridos sob o regime de substituição tributária e cuja entrada no estabelecimento revendedor e saída dele, nos termos da legislação vigente, devam ocorrer, sem crédito e sem débito do ICMS, respectivamente;

II – quando a pessoa física adquirente:

a) no caso de mototáxi:

1. seja portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apropriada para condução de veículos de duas rodas (motocicleta);

2. esteja autorizado pelo órgão competente a exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros;

3. declare que o veículo será destinado à utilização na categoria de aluguel (mototáxi);

4. esteja filiado a entidade representativa de categoria profissional, devidamente registrada em órgão competente, e que possua Certidão Sindical; (Item 4: nova redação dada pela Lei n° 4.829/2016. Efeitos a partir de 22.03.2016.)

Redação anterior vigente até 21.03.2016.

4. esteja filiado à entidade representativa da categoria profissional, devidamente registrada em órgão competente;

b) no caso de moto-entregador:

1. seja portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apropriada para condução de veículos de duas rodas (motocicleta);

2. esteja autorizado por órgão competente do Município, quando por este exigido, para o exercício da respectiva atividade;

3. esteja filiado a entidade representativa de categoria profissional, devidamente registrada em órgão competente, e que possua Certidão Sindical. (Item 3: nova redação dada pela Lei n° 4.829/2016. Efeitos a partir de 22.03.2016.)

Redação anterior vigente até 21.03.2016.

3. esteja filiado à entidade representativa da categoria profissional, devidamente registrada em órgão competente.

§ 1o Os documentos comprobatórios das condições previstas no inciso II devem ser entregues ao estabelecimento revendedor.

§ 2o O estabelecimento revendedor deverá:

I - indicar no corpo da Nota Fiscal o número e a data desta Lei;

II - deduzir do preço do veículo o valor correspondente ao crédito apropriado nos termos desta Lei, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução;

III - manter, no estabelecimento, pelo período de cinco anos completos, os documentos apresentados pelo adquirente;

IV - apresentar, até o décimo dia do mês subseqüente ao da venda do veículo, à Secretaria de Estado de Receita e Controle, uma relação contendo o nome e o endereço da pessoa física adquirente, a atividade para qual foi adquirido o veículo, o número, a data e o emitente da nota fiscal de entrada do veículo no estabelecimento, o número e a data da nota fiscal de saída do veículo do estabelecimento e o valor apropriado como crédito.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 1º somente pode ser utilizado a cada dois anos, em relação ao mesmo adquirente, contados da data de emissão da nota fiscal relativa à última aquisição do veículo pelo beneficiário. (Art. 3º, caput: nova redação dada pela Lei nº 4.413, de 7 de outubro de 2013. Efeitos a partir de 08.10.2013.)

Redação original do caput vigente até 07.10.2013.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 1º somente pode ser utilizado a cada três anos, em relação ao mesmo adquirente, contados da data de emissão da nota fiscal relativa à última aquisição do veículo pelo beneficiário.

§ 1º São fatos que obrigam o adquirente do veículo a ressarcir ao Estado o valor correspondente ao imposto que, em razão da concessão do benefício, deixou de ser recolhido aos cofres públicos, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, nos

termos da legislação tributária: (§ 1º: Acrescentado pela Lei n. 2.647, de 11.07.2003. Eficácia a partir de 14.07.2003.)

I - o encerramento da atividade antes de decorridos dois anos da aquisição do veículo ou a alienação do veículo, dentro de igual período, a quem não possua as condições exigidas para a concessão do benefício; (Inciso I: nova redação dada pela Lei n. 4.470, de 20.02.2014. Efeitos a partir de 21.02.2014.)

Redação anterior vigente até 20.02.2014.

I - o encerramento da atividade antes de decorridos três anos da aquisição do veículo ou a alienação do veículo, dentro de igual período, a quem não possua as condições exigidas para a concessão do benefício;

II - a fraude praticada com o objetivo de adquirir ou manter o veículo com a fruição do benefício previsto nesta Lei.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, o ressarcimento será proporcional ao período compreendido entre o encerramento da atividade ou a alienação e o termo final do prazo de dois anos nele mencionado. (§ 2º: nova redação dada pela Lei n. 4.470, de 20.02.2014. Efeitos a partir de 21.02.2014.)

Redação anterior. Acrescentado pela Lei n. 2.647, de 11.07.2003. Eficácia de 14.07.2003 a 20.02.2014.

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o ressarcimento será proporcional ao período compreendido entre o encerramento da atividade ou a alienação e o termo final do prazo de três anos nele mencionado.

Art. 4o A Secretaria de Estado de Receita e Controle poderá, na aplicação desta Lei e no interesse da fiscalização, determinar outras exigências a serem cumpridas pelo estabelecimento revendedor ou pela pessoa física adquirente.

Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de maio de 2002.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

98. Lei Estadual Nº 2.403, DE 11 DE JANEIRO DE 2002 - Altera dispositivos da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado, e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 5670, de 14.01.2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 50 da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.50 .....

I– .....

a) aos produtos nominados no § 1o do artigo anterior, exceto telha e tijolo cerâmicos, ressalvado o disposto na alínea seguinte;

b) a outros produtos, inclusive telha e tijolo cerâmicos, cuja responsabilidade pelo pagamento do ICMS tenha sido, nos termos do Regulamento, a ele atribuída;";

.....

III-.....

.....

b) a outros produtos, inclusive telha e tijolo cerâmicos produzidos no Estado, cuja responsabilidade pelo pagamento do ICMS tenha sido, nos termos do Regulamento, a ele atribuída;

.....". (NR)

Art. 2º Os artigos 278, 279, 280 e 283, todos da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 278. Os débitos de qualquer origem ou natureza para com a Fazenda Pública, quando não pagos até a data do seu vencimento, devem ser atualizados monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 1º Para efeito deste artigo, fica instituída a Unidade de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), no valor de R$ 1,0641.

§ 2º A UAM-MS deve ser atualizada com base na variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, podendo o

Regulamento, na falta desse índice, estabelecer que a atualização da referida unidade seja feita com base em outro índice representativo da variação de preços no mercado regional ou nacional, cuja taxa de variação seja calculada por órgão ou entidade competente.

§ 3º A atualização monetária deve ser efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em real, na data do seu vencimento, pelo coeficiente obtido pela divisão do valor da UAM-MS vigente no mês do efetivo pagamento pelo valor dessa unidade vigente no mês em que o débito deveria ter sido pago."

"Art. 279. Entende-se por mês em que o débito deveria ter sido pago aquele:"

.....

II - da ocorrência do fato gerador do tributo ou do fato motivador da irregularidade fiscal sujeita à sanção, nas hipóteses não previstas no inciso anterior;"

III – do vencimento administrativa, contratual ou judicialmente estipulado ou intimado."

Parágrafo único. Quando não puder ser aplicada a regra deste artigo, considera-se como mês em que o débito deveria ter sido pago o último mês do período alcançado pelo levantamento fiscal ou pela apuração do débito."

"Art.280 .....

.....

§ 1º As multas devem ser calculadas sobre o valor original e atualizadas monetariamente até o mês do seu pagamento, ressalvado o disposto no art. 117, § 7º.

§ 2º A atualização monetária não se aplica a partir do mês em que o devedor tenha efetuado o depósito da importância questionada, segundo o disposto no Regulamento.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a importância depositada deve corresponder ao valor já atualizado até o mês do depósito, compreendendo, também, os acréscimos moratórios e as penalidades exigidas.

....." (NR)

"Art. 283. O Regulamento pode estabelecer que o débito de qualquer origem ou as parcelas vincendas de parcelamentos sejam convertidos em Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul ou em indexador que a União adote para atualização de seus créditos".(NR)

Art. 3º O caput do art. 285 da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 285. Os débitos de qualquer origem ou natureza não recolhidos no prazo regulamentar ou autorizados devem ser acrescidos de juro de um por cento por mês ou por fração de mês superior a quinze dias, a partir do seu vencimento.

....." (NR)

Art. 4º O inciso I do § 2º do art. 302 da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.302.....

.....

§ 2º.....

I - a variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas;

....."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de janeiro de 2002.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

99. Lei Estadual Nº 2.402, DE 9 DE JANEIRO DE 2002 - Suspende, por tempo determinado, a autorização legislativa prevista no inciso VIII do art. 8º da Lei n. 1.993, de 31 de agosto de 1999.

Publicada no DOE nº 5.668, de 10.01.2002.

REVOGADA pela Lei nº 3.040, de 07.07.2005. Efeitos desde 1º.01.2004
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspensa, pelo prazo de cento e oitenta dias, a autorização legislativa prevista no inciso VIII do art. 8º da Lei n. 1.993, de 31 de agosto de 1999, na redação dada pela Lei n. 2.262, de 16 de julho de 2001. (Ver a Lei nº 2.502, de 04.09.2002, prorrogou por mais cento e oitenta dias o prazo de que trata esta Lei.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 9 de janeiro de 2002.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

100. Lei Estadual Nº 2.392, DE 8 DE JANEIRO DE 2002 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.105, de 30 de maio de 2000, e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 5667, de 09.01.2002.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 2.105, de 30 de maio de 2000, fica transformado em § 1º e acrescentando § 2º ao mesmo dispositivo, com a seguinte redação:

"Art. 8º A prestação de contas dos gastos realizados em decorrência de investimentos em programas sociais, incumbe ao órgão ou entidade que os realizar.

§ 1º Independentemente das prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas, as prestações de contas dos recursos do FIS deverão ser encaminhadas, obrigatoriamente, ao Comitê referido no artigo 3º e submetidos à aprovação da Assembléia Legislativa.

§ 2º Recebida pela Assembléia Legislativa, a prestação de contas a que se refere o "caput" deste artigo, será discutida e votada.

§ 3º (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 8 de janeiro de 2002.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

2001

101. Lei Estadual Nº 2.389, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001 -Acrescenta parágrafo ao art. 154 da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Publicada no DOE nº 5660, de 27.12.2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 154 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, o § 2º, com a redação abaixo, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

"§ 2º Para a obtenção do benefício fiscal previsto neste artigo, o interessado sujeitar-se-á a uma única comprovação de sua deficiência física no processo de redução do IPVA, desde que a mesma seja permanente, dispensada a renovação anual." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2001.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

102. Lei Estadual Nº 2.387, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001 - Fixa a remuneração dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 5.660, de 26.12.2001.
Republicada no DOE nº 5.679, de 25.01.2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, de que trata o art. 11 da Lei n° 2.065, de 29 de dezembro de 1999, observadas as disposições da Lei nº 2.126, de 24 de julho de 2000, serão fixados, a partir do piso de cada cargo, de uma referência para outra com diferença igual a dois e meio por cento, e de uma classe para outra com diferença igual a cinco por cento.

§ 1° As classes e referências salariais dos cargos de Agente Tributário Estadual e de Fiscal de Rendas corresponderão às indicadas no Anexo I desta Lei. (§ 1º: nova redação dada pela Lei nº 4.349/2013. Efeitos desde 02.05.2013)

Redação original.

§ 1° As classes e referências salariais dos cargos de Agente Tributário Estadual e de Fiscal de Rendas corresponderão às indicadas nas correlações determinadas no anexo único desta Lei, a partir das datas nele fixadas.

§ 2º Para fins de determinação dos vencimentos dos ocupantes dos cargos de Agente Tributário Estadual e de Fiscal de Rendas, os valores são os fixados na tabela constante no Anexo IV desta Lei. (§ 2°: nova redação dada pela Lei n° 4.893/2016. Efeitos desde 1°.07.2016.)

§ 2°: redação original.

§ 2° Para fins de determinação dos vencimentos dos ocupantes dos cargos de Agente Tributário Estadual e de Fiscal de Rendas, os valores dos pisos são fixados, respectivamente, em R$ 3.353,48 (três mil, trezentos e cinqüenta e três reais e quarenta e oito centavos) e R$ 5.480,45 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos).

§ 2º: redação dada pela Lei nº 4.349/2013. Efeitos de 02.05.2013 a 30.06.2016.

§ 2° Para fins de determinação dos vencimentos dos ocupantes dos cargos de Agente Tributário Estadual e de Fiscal de Rendas, os valores dos pisos são fixados, respectivamente, em 6.661,57 (seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos) na referência 431 e R$ 10.883,32 (dez mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) na referência 531.

§ 3° Os servidores do Grupo TAF serão promovidos pelo critério de antiguidade, de uma referência para a outra, independente de classe, após completar dezoito meses de efetivo exercício para o cargo de Agente Tributário Estadual e para o cargo de Fiscal de Rendas. (§ 3º: nova redação dada pela Lei nº 4.349/2013. Efeitos desde 02.05.2013)

Redação original.

§ 3° Os servidores do Grupo TAF concorrerão à promoção de uma classe para a outra ao contar, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício na classe, e de uma referência para a outra, após completar dois anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar classificado.

§ 4° As promoções, ressalvada a contagem dos interstícios nas referências e nas classes, observadas as disposições do Capítulo IV do Título I da Lei n° 2.065, de 29 de dezembro de 1999, processar-se-ão anualmente pelo critério do merecimento, conforme regulamento específico.

Art. 2º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 2.597, de 26.12.2002. Eficácia a partir da vigência do regulamento a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 2.597/02.)

Redação original.

Art. 2 Será atribuído aos ocupantes dos cargos do Grupo TAF, pelo desempenho individual e coletivo que resultar em incremento real na arrecadação de tributos estaduais, o adicional de produtividade fiscal, previsto na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, na redação da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000.

§ 1º O adicional de produtividade fiscal será atribuído em até vinte por cento, pelo desempenho coletivo, e em até dez por cento, pelo desempenho individual de cada servidor, conforme dispuser regulamento aprovado pelo Governador.

§ 2º O desempenho individual será aferido trimestralmente, com base na freqüência do servidor e na sua avaliação por fatores definidos no regulamento, e o desempenho coletivo será medido, mensalmente, em função do alcance de metas de arrecadação e dos resultados da ação fiscal.

§ 3º A apuração da freqüência terá por objetivo avaliar a efetiva participação do servidor na realização das metas

de arrecadação, considerados o número de dias úteis do mês e os trabalhados no período.

§ 4º O adicional de produtividade fiscal somente será pago quando houver superação de metas de arrecadação, sendo os gastos para pagamento desta vantagem limitados em doze e meio por cento do valor do incremento.

§ 5º As metas de arrecadação estão definidas visando ao incremento da receita tributária pela participação dos Fiscais de Rendas e Agentes Tributários Estaduais nas ações de fiscalização, arrecadação e tributação, incluídas nesse conjunto as referentes ao Fundo de Desenvolvimento Rodoviário de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL e ao Fundo de Investimentos Sociais de Mato Grosso do Sul - FIS, e correspondem às realizadas no mesmo mês do ano anterior, corrigidas pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGPM-FGV ou outro que vier a substituí-lo, conforme regulamento aprovado pelo Governador.

§ 6° O adicional de produtividade fiscal integrará a base de cálculo de contribuição para o Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - MS-PREV, para fins de assegurar a sua inclusão, proporcionalmente aos sessenta meses anteriores à aposentadoria, ao provento do servidor contribuinte.

Art. 3º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 2.597, de 26.12.2002. Eficácia a partir da vigência do regulamento a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 2.597/02.)

Redação original.

Art. 3º O integrante do Grupo TAF que não se encontrar no efetivo exercício das atribuições inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus ao adicional de produtividade fiscal:

I - quando investido em cargo em comissão do grupo ocupacional direção, gerência e assessoramento - DGA, ou designado para função gratificada, privativa do Grupo TAF, na Secretaria de Estado de Receita e Controle;

II - quando empossado em cargo em comissão de direção, gerência ou assessoramento até o nível de DGA-3, em órgão ou entidade do Poder Executivo;

III - nas licenças previstas nos incisos I, III e X do art. 130 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

§ 1° O servidor que se encontrar nas condições do inciso I, será avaliado regularmente, e dos incisos II e III receberão a produtividade individual no valor da parcela do mês anterior ao seu afastamento e a coletiva pelo percentual que for devido aos demais servidores do Grupo TAF.

§ 2º O servidor recém-nomeado, até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, receberá o adicional de produtividade fiscal até vinte por cento do seu vencimento, conforme resultado da avaliação do desempenho coletivo, recebendo posteriormente, a parcela correspondente à sua avaliação individual.

§ 3º O primeiro período de avaliação individual do servidor, após a sua entrada em exercício ou o seu retorno dos casos de licença, afastamento ou cessão, será concluído na data de término do período de avaliação dos demais servidores e só terá efeito financeiro se tiver sido aferido por, no mínimo, dois meses.

Art. 4º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 2.597, de 26.12.2002. Eficácia a partir da vigência do regulamento a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 2.597/02.)

Redação original.

Art. 4º Os critérios de avaliação para atribuição do adicional de produtividade fiscal pelo desempenho

individual serão aprovados por ato do Governador do Estado e propostos e aplicados por um Comitê Gestor integrado por cinco membros representantes:

I - um da Secretaria de Estado de Receita e Controle;

II - dois da Secretaria de Gestão de Pessoal e Gastos;

III - um Fiscal de Rendas, indicado pelo Sindicato da categoria;

IV - um Agente Tributário Estadual indicado pelo Sindicato da categoria.

§ 1º Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos ou entidades para cumprir mandato de um ano, permitida uma recondução.

§ 2° O Comitê Gestor deverá propor, no prazo máximo de até noventa dias da publicação desta Lei, a grade de referências e fatores para avaliação de desempenho individual dos integrantes da carreira do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 5º As funções de chefia ou assistência técnica intermediária, vinculadas a atividades privativas dos integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, são discriminadas a seguir e assegurarão ao servidor designado para seu exercício, a gratificação de função correspondente aos seguintes índices: (Art. 5º, caput: nova redação dada pela Lei nº 4.349/2013. Efeitos desde 02.05.2013)

Redação original.

Art. 5º As funções de chefia ou assistência técnica intermediária, vinculadas a atividades privativas dos integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, referidas no inciso I do art. 3°, são discriminadas a seguir e assegurará ao servidor designado para seu exercício, a gratificação de função correspondente aos seguintes índices:

I - quinze por cento, pela chefia de Agência Fazendária;

II - quinze por cento, pela chefia de Posto Fiscal; (Inciso II: nova redação dada pela Lei nº 4.349/2013. Efeitos desde 02.05.2013)

Redação original.

II - dez por cento, pela chefia de Posto Fiscal;

III - dois por cento, pela atuação em Plantão Fiscal, limitado a quatro plantões mensais;

IV - cinco por cento, pela assistência à unidade gestora de fiscalização, até o limite de dez designados;

V - cinco por cento, pela participação no julgamento de processos de natureza tributária ou fiscal ou pela elaboração de resposta de natureza tributária ou fiscal em processo de consulta; (Inciso V: nova redação dada pela Lei nº 2.597, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 27.12.2002.)

Redação original vigente até 26.12.2002.

V - cinco por cento, pela participação no julgamento de processos de natureza tributária ou fiscal;

VI - quinze por cento, para servidores em função de assistência direta à unidade, até o terceiro nível hierárquico, limitado a dez designações para o Gabinete do Secretário e Superintendências, e quinze para as Coordenadorias. (Inciso VI: nova redação dada pela Lei nº 3.192/2006. Efeitos a partir de 31.03.2006.)

Redação original vigente até 30.03.2006.

VI - quinze por cento, para servidores em função de assistência direta à unidade, até o terceiro nível hierárquico, limitado a 10 (dez) designações.

§ 1° As funções serão instituídas por ato do Governador do Estado e seus ocupantes serão designados pelo Secretário de Estado de Receita e Controle.

§ 2º A gratificação de função será calculada sobre o valor correspondente a noventa inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento do valor da referência B-535, constante do Anexo I desta Lei, vedada sua percepção com remuneração pelo exercício de cargo em comissão. (§ 2º: nova redação dada pela Lei nº 4.440/2013. Efeitos a partir de 06.12.2013.)

Redação original vigente até 05.12.2013.

§ 2° A gratificação de função será calculada sobre o valor da referência A-531, prevista no anexo único desta Lei, vedada sua percepção com remuneração pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 6° Os vencimentos dos ocupantes do cargo de Agente Tributário Estadual ou de Fiscal de Rendas, em exercício na data de vigência desta Lei, corresponderão ao da referência de valor imediatamente superior ao somatório do respectivo vencimento com a antecipação salarial concedida pela Lei nº 1.562, de 24 de março de 1995, e o adicional

de produtividade fiscal pago no mês de abril de 2001, conforme disposições da Lei n° 1.836, de 6 de abril de 1998 e do Decreto nº 9.144, de 2 de julho de 1998.

§ 1° Na reclassificação salarial, decorrente da aplicação deste artigo, o servidor poderá ter alterada a sua classe e ou referência, independentemente das regras previstas nos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei, assegurado, após, o seu enquadramento na referência e ou classe segundo o seu tempo de serviço no respectivo cargo, observadas as regras estabelecidas em decreto editado pelo Governador do Estado.

§ 2° Aos Agentes Fazendários referidos na Lei n° 491, de 3 de dezembro de 1984, são assegurados vencimento e vantagem atribuídos à referência, de acordo com seu tempo de serviço no cargo.

§ 3° Os proventos e pensões pagos pelo sistema de previdência estadual com fundamento na remuneração do cargo de Agente Tributário Estadual ou de Fiscal de Rendas serão revistos conforme as disposições deste artigo.

Art. 7º Aos servidores que, por força das atribuições do cargo, exercerem atividades que exijam deslocamentos para a execução de serviços externos, poderá ser pago auxílio transporte, na forma e limites que o regulamento estabelecer.

Parágrafo único. As despesas referentes ao auxílio transporte, de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas utilizando-se os recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias (FUNFAZ), cabendo, neste caso, ao seu Conselho Administrativo, estabelecer a forma e os limites de sua concessão. (Parágrafo Único: acrescentado pela Lei nº 5.127/2017. Efeitos a partir de 28.12.2017.)

Art. 8º Ficam extintas as vantagens identificadas com a antecipação salarial concedida com base no art. 1º da Lei nº 1.562, de 24 de março de 1995, e as parcelas de produtividade fiscal pagas com base no parágrafo único do Decreto nº 9.144, de 2 de julho de 1998, que se incorporam aos vencimentos dos integrantes do Grupo TAF, na forma do art. 6° desta Lei.

Art. 8º-A. Os atuais ocupantes dos cargos de Agente Tributário Estadual e de Fiscal de Rendas serão reclassificados nas classes e nas referências constantes do Anexo I desta Lei, em duas etapas, observado o seguinte:

(Art. 8º-A: nova redação dada pela Lei nº 4.440/2013. Efeitos a partir de 06.12.2013.)

I - na primeira etapa, com efeito, a partir de 1º de dezembro de 2013, a reclassificação deve ser feita observando-se o critério estabelecido no Anexo II desta Lei;

II - na segunda etapa, com efeito, a partir de 1º de outubro de 2014, a reclassificação deve ser feita observando-se o critério estabelecido no Anexo III desta Lei.

§ 1º O impacto financeiro decorrente das duas etapas de reclassificação será deduzido, permanentemente, do valor da produtividade fiscal por desempenho setorial, de acordo com os seguintes critérios:

I - na primeira etapa de reclassificação:

a) para os Fiscais de Rendas, o valor a ser deduzido será o equivalente à diferença entre o salário-base da referência C539 e o da referência A531;

b) para os Agentes Tributários Estaduais, o valor a ser deduzido será o equivalente à diferença entre o salário-base da referência C439 e o da referência A431;

II - na segunda etapa de reclassificação:

a) para os Fiscais de Rendas, o valor a ser deduzido será o equivalente à diferença entre o salário-base da referência C539 e o da referência B535;

b) para os Agentes Tributários Estaduais, o valor a ser deduzido será o equivalente à diferença entre o salário-base da referência C439 e o da referência B435.

§ 2º Realizada a primeira etapa de reclassificação, ficam extintas as classes "A" e suas referências, relativas aos cargos de Agente Tributário Estadual e de Fiscal de Rendas, constantes do Anexo I desta Lei.

§ 3º Os efeitos financeiros decorrentes da reclassificação, na primeira e na segunda etapas, estendem-se aos aposentados nos cargos de Agentes Tributários Estaduais e de Fiscal de Rendas.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar, complementarmente, a reclassificação de que trata este artigo e a expedir os atos necessários a sua efetivação.

Redação anterior. Acrescentada pela Lei nº 4.349/2013. Efeitos de 02.05.2013 a 05.12.2013.

Art. 8º-A. Aos atuais ocupantes dos cargos de Agente Tributário Estadual e Fiscal de Renda ativos e inativos a reclassificação na nova grade salarial, prevista no § 1° do art. 1º desta Lei, será feita observado o seguinte critério:

I - para os servidores reclassificados nas classes "F" e "G", os efeitos financeiros serão aplicados, a partir do mês de dezembro de 2013, conforme disposto no Anexo II;

II - para os servidores reclassificados na classe "H", os efeitos financeiros serão aplicados, a partir do mês de outubro de 2014, na forma do Anexo III.

§ 1° A reclassificação prevista no caput será realizada por ato do Chefe do Poder Executivo, cujo impacto será deduzido integralmente da produtividade setorial para a referência inicial da categoria, sendo que o valor nominal resultante dessa produtividade será aplicado para as demais referências.

§ 2° Na reclassificação de que trata o caput deste artigo, o servidor poderá ter alterada a sua classe e referência, independentemente das regras previstas no § 3º do art. 1° desta Lei, mas observados os critérios estabelecidos em regulamento editado por ato do Governador.

Art. 8º-B. Fica instituída a vantagem pecuniária de natureza indenizatória eventual, denominada participação nos resultados, destinada a atender a despesas com capacitação, aquisição de publicações, informática e comunicação que repercutam nos resultados das atividades da instituição, implicando o cumprimento de metas de arrecadação tributária ou de outros indicadores de desempenho individual de cada integrante do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização (Grupo TAF). (Art. 8°-B: acrescentado pela Lei n° 4.512, de 03.04.2014. Efeitos a partir de 04.04.2014.)

§ 1º A vantagem pecuniária de natureza indenizatória eventual, participação nos resultados, de que trata o caput deste artigo, por sua natureza:

I - constitui retribuição pecuniária eventual, desvinculada da remuneração dos servidores integrantes do Grupo TAF, em exercício no âmbito do Poder Executivo Estadual, em conformidade com metas de arrecadação tributária e outros indicadores de desempenho; (Inciso I: nova redação dada pela Lei nº 5.352/2019. Efeitos a partir de 11.06.2019).

Redação anterior vigente até 10.06.2019.

I - constitui retribuição pecuniária eventual, desvinculada da remuneração dos servidores integrantes do Grupo TAF, em conformidade com metas de arrecadação tributária e outros indicadores de desempenho; (Inciso I: nova redação dada pela Lei nº 5.127/2017. Efeitos a partir de 28.12.2017.)

Redação anterior vigente até 27.12.2017.

I - constitui retribuição pecuniária eventual, desvinculada da remuneração dos servidores integrantes do Grupo TAF, em exercício no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, em conformidade com metas de arrecadação tributária e outros indicadores de desempenho;

II - não se incorpora à remuneração, para nenhum efeito, nem deve ser considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, bem como para os efeitos do Regime de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (MSPREV);

III - não será considerada para fins do limite a que se refere o art. 37, XI, da Constituição Federal;

IV - terá seus procedimentos e critérios de pagamento estabelecidos por ato do Governador do Estado. (Inciso IV: nova redação dada pela Lei nº 5.127/2017. Efeitos a partir de 28.12.2017.)

Redação anterior vigente até 27.12.2017.

IV - terá seus procedimentos e critérios de pagamento estabelecidos por ato do Governador do Estado, não podendo ultrapassar, por período trimestral, o valor correspondente a trinta e cinco por cento do vencimento-base da referência E-449, no caso de Agente Tributário Estadual, e da referência E-549, no caso de Fiscal de Rendas.

§ 2º A vantagem pecuniária, participação nos resultados de que trata este artigo, não substitui e não impede a percepção de outras indenizações previstas na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2002.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2001.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

Ver ANEXO.

---

103. Lei Estadual Nº 2.366, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001 - Institui o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul - FIC-MS; altera dispositivos da Lei nº 1.123, de 18 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 5.658, de 21.12.2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 2.645/2003. Efeitos a partir de 14.07.2003.)

Redação original vigente até 31.12.2002.

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul – FIC-MS, destinado a apoiar projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito público ou privado, com a finalidade de estimular e fomentar a produção artístico-cultural do Estado de Mato Grosso do Sul.

Redação anterior dada Lei nº 2.598, de 26.12.2002. Efeitos de 01.01.2003 até 13.07.2003.

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul - FIC-MS, destinado a proporcionar suporte financeiro à administração estadual das políticas de cultura e a apoiar projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, com a finalidade de estimular e fomentar a produção artístico-cultural do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O FIC-MS é vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, à qual compete a sua gestão.

Art. 2º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 2.645/2003. Efeitos a partir de 14.07.2003.)

Redação original vigente até 13.07.2003.

Art. 2º Constituem receitas do FIC-MS:

I - contribuições de empresas, observado o disposto no artigo 4º;

II - transferências à conta do Orçamento Geral do Estado;

III - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - juros bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras;

V - doações e legados;

VI - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 3º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 2.645/2003. Efeitos a partir de 14.07.2003.)

Redação original vigente até 13.07.2003.

Art. 3º Independentemente da incidência de outras normas legais, ao FIC-MS são aplicáveis as seguintes regras:

I - fica determinada e autorizada a abertura de conta corrente, única e específica, em instituição financeira de crédito oficial, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros a serem arrecadados pelo FIC-MS;

II - o Conselho Estadual de Cultura pode deliberar sobre a distribuição proporcional dos recursos do FIC-MS entre as áreas representativas da produção cultural do Estado, conforme a prioridade de cada uma delas em face da política cultural do Estado;

III - os saldos financeiros verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos para o exercício financeiro seguinte a crédito do FIC-MS.

Art. 4º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 2.645/2003. Efeitos a partir de 14.07.2003.)

Redação original vigente até 13.07.2003.

Art. 4º As empresas que contribuírem para o FIC-MS podem deduzir do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, apurado em cada período, os valores efetivamente depositados em

benefício do Fundo, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º As contribuições referidas no caput dependem de aprovação expressa da Secretaria de Estado de Receita e Controle.

Redação original vigente até 31.12.2002.

§ 2º As contribuições, na sua totalidade, ficam fixadas em 0,55% (cinqüenta e cinco centésimos por cento) do valor da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação – ICMS ocorrida no mês anterior, sendo 0,275% (duzentos e setenta e cinco milésimos por cento) destinados ao financiamento de projetos de interesse do Governo do Estado a serem desenvolvidos pela Fundação de Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul - FCMS e 0,275% (duzentos e setenta e cinco milésimos por cento) destinados a projetos a serem desenvolvidos pela comunidade em geral, depois de aprovados pelo Conselho Estadual de Cultura.

Redação anterior dada Lei nº 2.598, de 26.12.2002. Efeitos de 01.01.2003 até 13.07.2003.

§ 2º As contribuições, na sua totalidade, ficam fixadas em 0,55% (cinqüenta e cinco centésimos por cento) do valor da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ocorrida no mês anterior, sendo 0,275% (duzentos e setenta e cinco milésimos por cento) destinados à administração estadual das políticas de cultura e à implementação de projetos culturais de interesse do Governo do Estado e 0,275 (duzentos e setenta e cinco milésimos por cento) destinados a projetos a serem desenvolvidos pela comunidade em geral, depois de aprovados pelo Conselho Estadual de Cultura.

Redação anterior. Acrescentado pela Lei nº 2.434, de 08.05.2002. Efeitos de 21.12.2001 até 13.07.2003.

§ 3º A regra de dedução disposta no caput pode ser aplicada, também e no que couber, aos casos de transferências de recursos, bens ou mercadorias a programas sociais, nos termos e limites regulamentares.

Art. 5º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 2.645/2003. Efeitos a partir de 14.07.2003.)

Redação original vigente até 13.07.2003.

Art. 5º À Secretaria de Estado de Receita e Controle incumbe:

I - arrecadar as contribuições destinadas ao FIC-MS na forma do art. 4º, com repasse direto dos valores na conta a que se refere o inciso I do art. 3º;

II - disciplinar, em obediência ao disposto nesta Lei e em seu regulamento:

a) os controles fiscais e contábeis necessários à arrecadação dos recursos;

b) outros casos afetos à esfera de sua competência que, direta ou indiretamente, tenham relação com o FIC-MS.

Art. 6º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 2.645/2003. Efeitos a partir de 14.07.2003.)

Redação original vigente até 13.07.2003.

Art. 6º A prestação de contas dos gastos realizados em decorrência de investimentos ou projetos culturais incumbe ao órgão ou à entidade que os realizar, observadas as disposições legais.

Art. 7º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 2.645/2003. Efeitos a partir de 14.07.2003.)

Redação original vigente até 13.07.2003.

Art. 7º O FIC-MS será administrado pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, responsável pela direção-geral;

II - Conselho Estadual de Cultura, responsável pela seleção final dos projetos a serem financiados;

III - Comissão de Avaliação de Projetos, vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, responsável pela análise técnico-jurídica e pré-seleção dos projetos a serem submetidos ao Conselho Estadual de Cultura;

IV - Unidade de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, responsável pela administração orçamentária e financeira do Fundo.

Art. 8º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 2.645/2003. Efeitos a partir de 14.07.2003.)

Redação original vigente até 13.07.2003.

Art. 8º Os projetos oriundos da comunidade em geral serão submetidos ao Conselho Estadual de Cultura, que os apreciará quanto à qualidade, à abrangência e à relevância para a cultura do Estado de Mato Grosso do Sul, podendo aprová-los, em 80% (oitenta por cento) do valor solicitado, ou rejeitá-los, depois de terem sido analisados pela Comissão de Avaliação de Projetos, que verificará o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, em parecer circunstanciado. Os demais 20% (vinte por cento) deverão ser viabilizados pelo proponente por meio de outras fontes.

§ 1º Os projetos que não atenderem à exigência legal ou regulamentar serão indeferidos pela Comissão de Avaliação de Projetos.

§ 2º Para poder contar com a aprovação do Conselho Estadual de Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul, os projetos oriundos de Municípios ou de comunidades, deverão ser encaminhados com parecer do respectivo Conselho Municipal de Cultura ou órgão equivalente para prévia seleção por parte da Comissão de Avaliação de Projetos.

§ 3º Os projetos oriundos da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul terão cobertura de 100% (cem por cento).

Art. 9º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 2.645/2003. Efeitos a partir de 14.07.2003.)

Redação original vigente até 13.07.2003.

Art. 9º Os recursos financeiros do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul – FIC-MS, deverão ser mantidos em conta corrente específica para tal finalidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará, mensalmente, na imprensa oficial do Estado:

I - demonstrativo contábil informando:

a) recursos arrecadados/recebidos no mês;

b) recursos disponíveis;

c) recursos utilizados no mês;

d) relação das empresas que conbribuíram com recursos para o FIC-MS na forma do disposto no inciso I do artigo 2º;

e) relação das empresas que utilizaram o benefício contido no artigo 4º;

II - relatório discriminado contendo:

a) números de projetos culturais beneficiados;

b) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados;

c) responsáveis pelos projetos;

d) número e tempo de duração dos empregos gerados.

Art. 10. Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 2.645/2003. Efeitos a partir de 14.07.2003.)

Redação original vigente até 13.07.2003.

Art.10. Aos projetos apresentados sob o regime da Lei n. 1.872, de 17 de julho de 1998 (Lei de Incentivo à Cultura), aplicam-se as seguintes regras:

I - os possuidores de certificados, cujo desembolso dos recursos tenha sido compromissado com os patrocinadores até o dia 30 de novembro de 2001, terão o seu financiamento e execução garantidos, segundo as normas da Lei n. 1.872, de 1998;

II - os protocolados, aprovados ou não, podem ser reapresentados para nova análise, segundo as regras desta Lei, na forma a ser disciplinada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo.

Art. 11. Os arts. 1º, 4º, 5º, 9º, 10 e 12 da Lei n. 1.123, de 18 de dezembro de 1990, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º O Conselho Estadual de Cultura, órgão colegiado de deliberação coletiva criado pelo parágrafo único do art. 202 da Constituição Estadual, é vinculado ao órgão máximo de gestão da política cultural, conforme estabelecido na lei que disciplina a estrutura e organização da administração estadual e terá suas atribuições, competências, estrutura e funcionamento disciplinados nesta Lei." (NR)

"Art. 4º O Conselho Estadual de Cultura será composto de doze membros, titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para mandato de quatro anos, da seguinte forma:

I - como membro nato, o dirigente do órgão máximo de gestão da política cultural;

II - como membro nato, o Diretor-Presidente da Fundação de Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul ou entidade equivalente, se houver;

III - como representantes de livre escolha do Governador entre pessoas de notório saber e ilibada reputação, quatro membros;

IV - como representantes da comunidade cultural do Estado de Mato Grosso do Sul, seis membros a serem indicados pelo Fórum Estadual de Cultura em lista com doze nomes, entre os quais serão nomeados os seis membros titulares, considerando-se os demais como suplentes.

§ 1º A lista para escolha dos membros titulares representativos da comunidade cultural deverá ser apresentada ao Governador no prazo de até trinta dias, contados:

I - da entrada em vigor desta Lei, quanto à primeira indicação;

II - do término dos respectivos mandatos, quanto às indicações subseqüentes.

§ 2º Caso a lista não seja apresentada no prazo estipulado no parágrafo anterior, o Governador poderá nomear livremente os membros titulares e suplentes representativos da comunidade cultural, na forma do inciso III deste artigo.

§ 3º O processo de escolha dos representantes da comunidade cultural assegurará o direito de voz e voto para indivíduos ou grupos não associados ou não sindicalizados, desde que, reconhecidamente, participem do processo de produção cultural do Estado." (NR)

"Art. 9º O Conselho Estadual de Cultura terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva;

IV - Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica será exercida, como trabalho de relevante interesse público, por funcionário de uma das carreiras de Estado, formado em Direito, sem prejuízo das atribuições normais do seu cargo, cujo parecer será solicitado sempre que a Presidência julgar necessário." (NR)

"Art. 10. A Secretaria Executiva será integrada por até três servidores designados pelo dirigente do órgão a que estiver vinculado o Conselho, dentre os quais a Presidência nomeará a chefia." (NR)

"Art. 12. O órgão máximo de gestão da política cultural prestará suporte técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Estadual de Cultura, assegurando-lhe o livre desempenho de suas atribuições constitucionais e legais." (NR)

"Parágrafo único. (REVOGADO)."

"Art. 13. (REVOGADO)."

Art. 12. A fim de assegurar a alternância de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 1.123, de 1990, a primeira nomeação dos membros do Conselho na vigência desta Lei far-se-á da seguinte forma:

I - metade dos membros de livre escolha do Governador será nomeada para exercer mandato de dois anos;

II - metade dos membros representantes da comunidade cultural do Estado de Mato Grosso do Sul, a que se refere o inciso IV do art. 4º, será indicada para exercer mandato de dois anos.

Art. 13. Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 2.645/2003. Efeitos a partir de 14.07.2003.)

Redação original vigente até 13.07.2003.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 14. Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 2.645/2003. Efeitos a partir de 14.07.2003.)

Redação original vigente até 13.07.2003.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - imediatamente, em relação aos arts. 10,11 e 12;

II - a partir de 1º de janeiro de 2002, em relação aos demais dispositivos que tratam do Fundo de Incentivo à Cultura – FIC-MS.

Art. 15. Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 2.645/2003. Efeitos a partir de 14.07.2003.)

Redação original vigente até 13.07.2003.

Art. 15. Revogam-se o parágrafo único do art. 12 e o art. 13, ambos da Lei n. 1.123, de 18 de dezembro de 1990; a Lei n. 1.872, de 17 de julho de 1998; a Lei n. 1.966, de 28 de junho de 1999; a Lei n. 2.060, de 23 de dezembro de 1999, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 20 de dezembro de 2002.

JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

104. Lei Estadual Nº 2.325, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001 - Dá nova redação ao caput do art. 1o e ao art. 2o da Lei n. 1.962, de 11 de junho de 1999, e dá outra providência.

Publicada no DOE n. 5.637, de 22.11.01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º e o art. 2º da Lei n. 1.962, de 11 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As empresas que atuam como contribuintes substitutos na retenção e no pagamento do ICMS devido ao Estado, relativamente aos produtos combustíveis derivados de petróleo, devem reter três centavos de real para cada litro de óleo diesel e dois centavos de real para cada litro de gasolina então vendidos, dando aos valores retidos a destinação disciplina no § 2º.

....." (NR)

"Art. 2º A retenção e o recolhimento de que trata o artigo anterior, em favor do FUNDERSUL, devem ser feitos independentemente da retenção e do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que

as empresas, na condição de contribuintes substitutos, devem realizar em favor do Estado.

§ 1º Os valores retidos em favor do FUNDERSUL podem ser deduzidos do ICMS que as empresas, na condição de contribuintes substitutos, estejam obrigadas a reter e a recolher em favor do Estado, relativamente às respectivas operações.

§ 2º No caso em que a retenção do ICMS não seja feita diretamente do contribuinte substituído localizado neste Estado, a empresa que atua como contribuinte substituto deve:

I - recolher em favor do FUNDERSUL, observado o critério de cálculo previsto no artigo anterior, uma parte do valor retido;

II – recolher, a título de ICMS, o restante do valor retido em favor do Estado." (NR).

Art. 2º Fica convalidado o procedimento consistente no recolhimento do valor retido em favor do Estado na forma prevista no § 2o do art. 2o da Lei n. 1.962, de 11 de junho de 1999, na redação dada por esta Lei, adotado anteriormente a sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 21 de novembro de 2001.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

105. Lei Estadual Nº 2.315, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001 -Dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 5.621, de 26.10.2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento no disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o processo administrativo para a solução de questões e litígios relativos à obrigação tributária e ao seu inerente crédito,

às penalidades pecuniárias, aos encargos pecuniários e aos deveres jurídicos de natureza instrumental, bem como regula outras matérias correlatas.

Parágrafo único. As regras processuais ora instituídas para a solução administrativa de litígios e de outras questões, relativamente às penalidades pecuniárias, aos encargos pecuniários e aos deveres jurídicos instrumentais impostos ao sujeito passivo (art. 2º, XIX), ficam qualificadas como de natureza indiretamente tributária, ou como normas jurídico-processuais tributárias em sentido amplo.

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos das regras desta Lei, são considerados:

I - Administração Tributária ou Administração Fazendária: os termos indistintamente utilizados para abranger a Secretaria de Estado de Receita e Controle, os seus órgãos e os servidores que a integram, bem como para significar a própria atividade tributária estatal;

II - agente do Fisco: genericamente, o servidor público incumbido de arrecadar, controlar, diligenciar, lançar ou fiscalizar os tributos de competência do Estado, bem como de impor ou propor penalidade, revisar o ato de lançamento efetuado ou a norma individual celebrada pelo próprio administrado, solucionar consultas fiscais e prestar informações, segundo a sua respectiva competência funcional;

III - autoridade fiscal: o agente do Fisco dotado de competência funcional para a prática de atos típicos de fiscalização dos tributos de competência do Estado, nos termos da regulação legal apropriada, observadas as regras dispostas no inciso V e no § 2º;

IV - autoridade julgadora ou julgador: a pessoa investida de competência especializada para decidir, em qualquer instância, singular ou coletivamente, os litígios entre o Fisco e os sujeitos passivos de obrigações tributárias ou de quaisquer outros deveres jurídicos; (Nova redação dada pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação vigente até 20.12.2007.

IV - autoridade julgadora ou julgador: a pessoa com a formação profissional de nível superior na área de ciências jurídicas, investida de competência especializada para decidir, em qualquer instância, singular ou coletivamente, os litígios entre o Fisco e os sujeitos passivos de obrigações tributárias ou de quaisquer outros deveres jurídicos;

V - autoridade lançadora: o agente do Fisco competente para formalizar a obrigação tributária e o seu inerente crédito, bem como e em sendo o caso, para impor penalidade pecuniária ou encargo pecuniário à pessoa que, de qualquer forma e por qualquer meio, tenha descumprido prescrição jurídica disciplinada na legislação tributária (inciso XI), observadas as regras do inciso III e do § 2º;

VI - autoridade preparadora: o servidor do órgão preparador competente para a prática de ato tendente ao impulsionamento do processo administrativo até o seu termo final, ou de ato que, de qualquer modo, objetive o recebimento do valor do crédito tributário;

VII - autoridade revisora: o agente do Fisco com formação profissional de nível superior, com conhecimentos jurídicos, que, exercitando a função preparatória de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Estado, esteja incumbido: (Nova redação do caput dada pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação do caput vigente até 20.12.2007.

VII - autoridade revisora: o agente do Fisco com formação profissional de nível superior na área de ciências jurídicas que, exercitando a função preparatória de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Estado, esteja incumbido:

a) da revisão dos elementos essenciais do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa não impugnados, ou da revisão de qualquer ato administrativo de lançamento tributário não decorrentes de atos específicos de fiscalização;

b) de verificar a validade da norma jurídica individual e concreta de formalização da obrigação tributária celebrada pelo próprio sujeito passivo, comunicada ao Fisco, nos termos da regulação apropriada, e cuja obrigação não tenha sido adimplida tempestivamente;

c) da revisão do ato administrativo de transcrição do débito obrigacional declarado pelo próprio sujeito passivo, realizado pelo agente competente do Fisco, para os efeitos de sua cobrança amigável ou inscrição em Dívida Ativa, por decorrência do disposto na alínea anterior e nas regras dos arts. 86 e 87 da Lei nº1.810, de 22 de dezembro de 1997;

d) da prática do ato referido no art. 44, § 1º, II, b, observado o disposto no art. 169;

VIII - contencioso administrativo tributário: um sistema estruturado por órgãos administrativos judicantes, para a solução de litígios entre o Fisco e o sujeito passivo de obrigação tributária ou de qualquer outro dever jurídico (art.1º, parágrafo único);

IX - Fisco: o termo utilizado indistintamente como sinônimo de Administração Tributária ou Administração Fazendária, porém, com ênfase na caracterização do exercício das atividades funcionais de seus agentes (inciso II);

X - intimação: o ato pelo qual se dá ciência a alguma pessoa de atos praticados pelos agentes do Fisco, bem como de decisões de julgamentos administrativos, para que ela faça ou deixe de fazer alguma coisa;

XI - legislação tributária ou legislação fiscal: o conjunto de documentos ou instrumentos formais e materiais típicos, portadores de prescrições jurídicas que versem direta ou indiretamente sobre matéria tributária, compreendendo a Constituição Federal, as leis, os tratados e as convenções internacionais, bem como os decretos que contenham regras jurídicas de caráter geral e abstrato e as normas complementares referidas nos incisos I, II e IV do art. 100 do Código Tributário Nacional;

XII - notificação: o ato pelo qual se leva ao conhecimento do administrado qualquer manifestação da Administração Tributária;

XIII - órgão julgador: o centro de competência especializada para decidir, singular ou coletivamente, os litígios cujas soluções estejam disciplinadas nesta Lei;

XIV - órgão preparador: o centro de competência, de abrangência estadual, com sede em Campo Grande, para promover o impulso do processo ou para atuar, objetivamente, no sentido de receber o crédito tributário; (Inciso XIV: nova redação dada pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

Redação anterior vigente até 27.03.2017.

XIV - órgão preparador: o centro de competência para promover o impulsionamento do processo, ou para atuar objetivamente no sentido do recebimento do crédito tributário, preferencialmente atuando na circunscrição territorial do domicílio tributário do administrado ou naquela em que tenha ocorrido o fato jurídico tributário ou tenha sido praticada a infração (art. 53 e § 1º);

XV - preposto: a pessoa que exerça suas atividades no estabelecimento, no domicílio tributário ou na residência do sujeito passivo mediante preposição, observadas as definições apropriadas nos campos do Direito Civil, Comercial e do Trabalho e a regra disposta no § 3º; (Nova redação dada pela Lei nº 2.598, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

Redação original vigente até 31.01.2002

XV - preposto: a pessoa que exerça suas atividades no estabelecimento, no domicílio tributário ou na residência do sujeito passivo ou de seu representante legal mediante preposição, observadas as definições apropriadas nos campos do Direito Civil, Comercial e do Trabalho e a regra disposta no § 3º;

XVI - procedimento administrativo tributário: a sucessão ordenada de atos e de formalidades, de natureza não-litigiosa, tendentes à formação do convencimento e à manifestação da vontade da Administração Tributária ou à sua execução;

XVII - processo administrativo tributário: o conjunto de atos decorrentes da relação jurídica estabelecida em contraditório, entre a Administração Fazendária e o sujeito passivo de obrigação tributária ou de qualquer outro dever jurídico (art.1º, parágrafo único);

XVIII - representante legal: a pessoa habilitada para a prática de atos perante a Administração Tributária, ou perante os órgãos julgadores administrativos especializados, nos termos de estatuto, contrato, mandato, determinação judicial ou qualquer outro ato que lhe atribua essa habilitação, ressalvada aquela enquadrada na

disposição do inciso XV; (Nova redação dada pela Lei nº 2.598, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

Redação original vigente até 31.01.2002.

XVIII - representante legal: a pessoa habilitada para a prática de atos perante a Administração Tributária, ou perante os órgãos julgadores administrativos especializados, nos termos de estatuto, contrato, mandato ou determinação judicial;

XIX - sujeito passivo: a pessoa a quem a regra jurídica impõe o dever de pagar tributo, penalidade pecuniária ou encargo pecuniário, ou à qual é determinado o cumprimento de dever jurídico de natureza instrumental, tenha ela própria realizado ou não o fato jurídico tributário, ou venha ela realizar ou não o evento subsumível à hipótese tributária.

XX - ICMS Transparente: a sistemática de relacionamento com os contribuintes do ICMS, instituída pela Lei nº 3.796, de 10 de dezembro de 2009. (Inciso XX: acrescentado pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

XXI - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou de tráfego de documentos e arquivos digitais; (Inciso XXI: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

XXII - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; (Inciso XXII: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

XXIII - documento eletrônico: aquele cujas informações são armazenadas, exclusivamente, em meios eletrônicos; (Inciso XXIII: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

XXIV - certificados digitais: documentos eletrônicos de identidade emitidos por Autoridade Certificadora credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz) da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) que certifique a autenticidade dos emissores e dos destinatários dos documentos e dos dados que trafegam em uma rede de comunicação e que assegure sua privacidade e inviolabilidade; (Inciso XXIV: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

XXV - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: (Inciso XXV: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) acesso por usuário e senha: meio de acesso por intermédio de código e por senha privada cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda, possibilitando o acesso seguro e inviolável aos serviços disponibilizados;

§ 1º Estão incluídos na definição de Administração Tributária (inciso I) a Procuradoria-Geral do Estado e seus procuradores, quanto ao exercício de atividades tendentes à solução dos litígios disciplinados nesta Lei, ou à cobrança, amigável ou judicial, do crédito tributário.

§ 2º A autoridade fiscal definida no inciso III pode cumular o exercício de sua atividade funcional com o de autoridade lançadora (inciso V), devendo ser rigorosamente observada, em todos os casos, a competência legal estatuída com especial reserva para a fiscalização ou lançamento de determinado tributo.

§ 3º Para os efeitos do disposto no inciso XV do caput e nas demais disposições desta Lei, fica qualificado, também, como preposto do sujeito passivo o contador ou contabilista, ou o técnico habilitado, que ele tenha expressamente indicado como o responsável pelas suas escritas fiscal ou contábil, no documento de cadastramento primário ou de alteração cadastral fornecido à Administração Tributária.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DAS GARANTIAS E DOS DEVERES JURÍDICOS
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE PROCESSUAL ADMINISTRATIVA

Art. 3º Ao processo administrativo tributário devem ser aplicadas as seguintes regras:

I - início de ofício ou a pedido do interessado e impulsionamento pela administração, até seu termo final, sem prejuízo da atuação do interessado, no que couber;

II - conduta do sujeito passivo, de seus representantes ou prepostos, dos servidores públicos em geral e de todas as demais pessoas que dele participem, segundo os princípios éticos de boa-fé, cooperação, decoro, lealdade, probidade, respeito mútuo e urbanidade;

III - observância rigorosa dos preceitos constitucionais e legais (CF, arts. 5º, II, e 37, caput) e, no que couber, das prescrições jurídico-regulamentares de caráter geral e abstrato;

IV - adoção dos princípios jurídicos de:

a) eficiência, impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade (CF, arts. 5º, II, e 37, caput), segurança jurídica e supremacia do interesse público, observada a regra do § 1º;

b) finalidade e razoabilidade, com a adequação de meios e fins, vedada a imposição administrativa de deveres, restrições e sanções em medida superior àqueles estritamente necessários a viabilizar juridicamente a solução de processo ou, em sendo o caso, o recebimento do crédito tributário;

c) celeridade, economia e simplicidade processuais, proibida a exigência ou realização de atos, providências ou trâmites desnecessários ou não prescritos em lei ou regulamento de caráter geral e abstrato;

d) motivação do ato, de maneira que fiquem claramente indicados os fundamentos de fato e de direito (art. 66, II, e § 1º) que justifiquem:

1. a decisão tomada para a solução dos litígios regulados nesta Lei;

2. a solução de petições em geral, ou de consulta tributária (arts. 7º, caput, I, e 136);

3. a validade do não-recebimento de documentos que o interessado pretenda entregar para a apreciação da autoridade competente (art. 7º, caput, II);

4. a prática de qualquer ato perante quaisquer outras situações, ou a abstenção do agente do Fisco em praticá-lo;

V - busca da verdade material dos eventos ou dos fatos jurídico-tributários pela autoridade administrativa, devendo ser adotadas as medidas probatórias pertinentes, ainda que não propostas pelo interessado;

VI - atendimento aos interesses legítimos e recíprocos da administração e do administrado, vedada a avocação, bem como a delegação ou renúncia, total ou parcial, de competências (art. 166), salvo autorização legal;

VII - gratuidade (CF, art. 5º, XXXIV, a), exceto quanto:

a) ao processo de consulta tributária (arts. 136 a 149) que exija resposta escrita e circunstanciada (inciso IV, d, 2) para a solução de dúvidas relativas à aplicação em concreto de determinadas regras de natureza tributária ou instrumental, que pode ser especificamente onerado pela taxa respectiva;

b) às cominações processuais e às custas de diligências ou perícias realizadas no interesse do administrado, que correm às suas expensas (art, 55, § 4º).

§ 1º A aplicação do princípio administrativo da supremacia do interesse público (inciso IV, a) não pode servir de fundamento para a cobrança de tributo, penalidade pecuniária ou qualquer encargo pecuniário que não obedeçam às diretrizes firmadas pelos princípios direta ou indiretamente tributários, expressa ou implicitamente introduzidos no sistema jurídico pela Constituição Federal.

§ 2º A motivação do ato (inciso IV, d) pode consistir em declaração de concordância com os fundamentos de decisões, informações ou pareceres anteriores, que em tal hipótese passam a fazer parte integrante do ato.

§ 3º Observadas as regras de exceção dispostas no inciso VII, a, as demais prestações de serviços de orientação tributária ao sujeito passivo de obrigação ou de dever jurídico instrumental são inteiramente gratuitas.

§ 4º Ao agente competente do Fisco que, por ação ou omissão, deixe de praticar os atos necessários para o impulsionamento regular do processo administrativo tributário, devem ser aplicadas as sanções administrativas estatuídas nos arts. 229 e 230 da Lei Estadual nº 1.810, de 1997, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 5º A regra do parágrafo anterior aplica-se, inclusive, aos casos de desatendimento indevido à representação (art. 8º, § § 1º e 2º) e de falta de respostas às petições em geral, especialmente às consultas tributárias (arts. 3º, VII, a; 7º e 136 a 149).

Art. 4º Cumpridas as prescrições da Constituição da República, do Código Tributário Nacional, da legislação tributária do Estado e as deste capítulo, na aplicação das regras desta Lei devem ser observadas, também:

I - a supletividade das normas sobre os processos civil e penal, para a solução de casos omissos;

II - a jurisprudência dos tribunais do País;

III - as decisões do Tribunal Administrativo Tributário (art. 153), em sendo o caso;

IV - as soluções dadas a casos idênticos ou assemelhados, por órgãos julgadores administrativos de outras Unidades da Federação ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO II
DAS GARANTIAS DO ADMINISTRADO
Seção I
Das Garantias em Geral

Art. 5º Ao sujeito passivo são assegurados, dentre outros direitos:

I - o contraditório e a ampla defesa, nestes compreendidos a impugnação à exigência tributária ou instrumental do Fisco (arts. 1º, parágrafo único; 45, I, e 48), bem como a interposição dos recursos cabíveis (arts. 45, II, III e IV; 79; 83 e 94, e CF, art. 5º, LV);

II - a igualdade de tratamento, no curso do processo administrativo tributário;

III - a imparcialidade;

IV - o sigilo sobre sua situação econômica, financeira ou tributária, bem como a preservação de sua privacidade, honra ou imagem, observado o disposto no art. 118;

V - a recusa em prestar informação, ou a apresentar ou entregar bens ou mercadorias, coisas, documentos ou livros fiscais ou extrafiscais, mediante simples requisição verbal do agente do Fisco (Lei nº 1.810/97, art. 220, caput, e Lei nº 2.211/2001, art. 4º, VIII), exceto nos casos de:

a) vistoria fiscal em qualquer espécie de veículo no qual bens ou mercadorias estejam ou possam estar sendo transportados (arts. 120 a 122);

b) abordagem direta e imediata a pessoa que, em tese ou efetivamente, tenha recebido ou esteja recebendo bens, mercadorias ou serviços de outra, com vistas a verificar a regularidade tributária da operação ou prestação, observados os princípios de comportamento ético a que se refere o art. 3º, II (Lei nº 1.810/97, art. 220, § 2º);

c) concordância tácita com o modo verbal da requisição feita pelo agente do Fisco.

Parágrafo único. Os direitos assegurados ao sujeito passivo não o eximem, todavia, do cumprimento:

I - tempestivo de intimações e notificações;

II - de prazos para a apresentação de impugnação ou provas, ou para a interposição de recursos (arts. 27, II, c, e III, e e i);

III - das regras dos arts. 13, 14 e 120, no que couber.

Seção II
Do Direito de Petição

Art. 6º É assegurado ao administrado o direito de petição na busca de informação tributária de seu interesse, em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, XXXIV, a), respeitado o limite do sigilo tributário (art. 118) e observadas as prescrições relativas à consulta sobre a aplicação das regras veiculadas na legislação tributária (arts. 3º, VII, a, e § 3º, e 136 a 149).

Art. 7º O agente do Fisco, a quem incumbe a prática do ato:

I - é obrigado a responder formalmente à petição do administrado, desde que titular de interesse legítimo, vedado o arquivamento do pedido sem manifestação expressa e fundamentada (art. 3º, IV, d, 2) e sem a devida cientificação ao peticionário (Lei nº 1.810/97, art. 221);

II - não pode, imotivadamente (art. 3º, IV, d, 3), recusar o recebimento de documentos, devendo orientar o administrado quanto ao suprimento de omissões, à correção de falhas ou à eliminação de outros vícios, que inviabilizem a apreciação do pedido.

§ 1º Salvo no caso de previsão de prazo específico, ou no de dano iminente devidamente comprovado, a resposta à petição deve ser dada até trinta dias (art. 27, IV, b) após a data de entrega do pedido ao agente do Fisco incumbido de solucioná-lo.

§ 2º O fornecimento de certidões, para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse do administrado, deve ser feito no prazo de dez dias (art. 27, II, d), contado da data do protocolo do pedido (Lei nº 1.810/97, arts. 294 e 295).

§ 3º Os prazos estabelecidos nos § § 1º e 2º ficam suspensos a partir da data em que tenha sido determinada qualquer diligência fiscal ou tenham sido solicitados esclarecimentos ou complementação do pedido, recomeçando a fluir no dia seguinte ao do cumprimento da ordem ou solicitação.

§ 4º Observadas as prescrições dispostas nos incisos I e II do caput, na falta de cumprimento de requisito legal ou regulamentar o pedido deve ser declarado inepto.

Seção III
Do Direito de Representação

Art. 8º Qualquer pessoa pode representar contra ação ou omissão contrárias às prescrições da legislação tributária, comunicando o fato de forma circunstanciada ao agente do Fisco.

§ 1º Recebida a representação, o agente do Fisco deve, de imediato:

I - determinar, ou pessoalmente realizar, o ato de verificação do fato representado;

II - submeter o assunto ao seu superior hierárquico regional, ou central, caso não seja competente para determinar ou pessoalmente realizar o ato de verificação.

§ 2º Confirmada a veracidade total ou parcial do fato representado, o agente do Fisco deve tomar então as medidas cabíveis. Todavia, deve arquivar a representação, caso o fato apurado não constitua infração às prescrições da legislação tributária, observadas as regras dos arts. 3º, IV, d, 4, e 7º, no que couber.

§ 3º Do ato de arquivamento do fato representado cabe impugnação (art. 45, I, d).

§ 4º Na omissão injustificada do agente do Fisco no atendimento da representação deve ser observado o disposto no art. 3º, § § 4º e 5º.

Seção IV
Do Acesso e da Vista de Autos Processuais
(Seção IV: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2010.

Seção IV

Da Vista de Autos Processuais

Art. 9º O acesso aos autos processuais, total ou parcialmente digitais, exclusivo aos interessados legítimos e habilitados, deve ser realizado por meio de sistema eletrônico, utilizando-se, preferencialmente, a rede mundial de computadores e o acesso por meio de redes internas e externas. (Art. 9º, caput: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

Art. 9º Ao interessado legítimo e habilitado é facultada a vista de autos processuais na repartição ou no órgão em que se encontrem, vedada sua retirada, total ou parcial, e permitido o fornecimento de cópias ou certidões. Neste último caso, deve ser lavrado termo de vista, indicando nele as peças fotocopiadas ou certificadas (§ 3º).

§ 1º O acesso aos autos processuais na forma disposta no caput desse artigo se estende: (§ 1º: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação anterior dada pela Lei nº 3.475/07. Efeitos de 21.12.2007 a 19.12.2019.

§ 1º A vedação de retirada total ou parcial de autos processuais disposta no caput não se aplica aos casos de entrega de tais autos:

Redação original vigente até 20.12.2007.

§ 1º A vedação de retirada total ou parcial de autos processuais disposta no caput aplica-se, inclusive, à autoridade fiscal autuante, mas não se aplica aos casos de entrega de tais autos:

I - ao representante da Procuradoria-Geral do Estado (arts. 86 e 161) atuando perante o Tribunal Administrativo Tributário (art. 153), a quem compete examinar, obrigatoriamente, todos os recursos impetrados;

II - às autoridades julgadoras; (Inciso II: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

II - ao julgador competente para decidir o processo;

III - à autoridade regional ou central da Administração Tributária superior, exclusivamente sob requisição escrita.

IV - ao Superintendente de Administração Tributária para designar o perito do Estado. (Acrescentado pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

§ 2º Mediante requisição escrita das autoridades competentes do Poder Judiciário, dos Ministérios Públicos do Estado e da União e de Comissão Parlamentar de Inquérito, podem ser fornecidas cópias autenticadas de autos processuais, lavrando-se o termo adequado, com a indicação das peças fornecidas, observadas as regras sobre o dever de sigilo tributário dispostas nos arts. 118 e 119 desta Lei, na forma do regulamento. (§ 2º: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

§ 2º Mediante requisição escrita das autoridades competentes do Poder Judiciário, dos Ministérios Públicos do Estado e da União e de Comissão Parlamentar de Inquérito, podem ser fornecidas cópias autenticadas de autos processuais, lavrando-se o termo adequado, com a indicação das peças fornecidas, observadas as regras sobre o dever de sigilo tributário dispostas nos arts. 118 e 119.

§ 3º No caso de solicitação de cópias reprográficas ou de certidão de inteiro teor de peças de autos processuais pelo interessado, o valor do custo do material fornecido deve ser indenizado diretamente ao Tesouro Estadual, exceto quanto aos fornecimentos à autoridade fiscal autuante e às autoridades referidas nos §§ 1º e 2º, que devem ser gratuitos.

§ 4º A autoridade preparadora (art. 2º, VI) e as autoridades referidas no § 1º, I, II, III e IV, são responsáveis pelos processos que lhes forem entregues, inclusive quando, estando em sua posse, repassarem a servidores a elas subordinados ou vinculados, para procedimentos relacionados com os respectivos autos. (Nova redação dada pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação vigente até 20.12.2007.

§ 4º Observadas as demais regras deste artigo, a autoridade preparadora (art. 2º, VI) e as autoridades referidas no § 1º, I, II e III, que estejam de posse de autos de processos pendentes de solução, não podem repassar tais autos a qualquer outra pessoa, inclusive à autoridade fiscal autuante, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º Às disposições deste artigo devem ser aplicadas, também e no que couber, as regras do art. 16.

§ 6° O acesso à íntegra do processo digital é considerada vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. (§ 6º: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

§ 7º Nos processos em que a autoridade julgadora não seja a competente para decidir, o acesso aos autos processuais deve ser somente para consulta. (§ 7º: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Seção V
Dos Impedimentos

Art. 10. O agente do Fisco está impedido de realizar auditoria, controle de atividade econômica, diligência, fiscalização, lançamento ou perícia ao sujeito passivo:

I - com o qual manteve ou mantenha relação conjugal ou vida em comum;

II - do qual:

a) seja parente consangüíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

b) tenha sido empregado ou empregador, mandante ou mandatário, perito ou preposto, testemunha, amigo íntimo ou inimigo capital, inclusive quanto ao cônjuge ou companheiro e aos pais, filhos e irmãos;

c) seja mandante ou mandatário, preposto, testemunha, amigo íntimo ou inimigo capital, inclusive quanto ao cônjuge ou companheiro e aos pais, filhos e irmãos;

III - contra o qual tenha litigado ou esteja litigando, em causa própria, administrativa ou judicialmente;

IV - em relação ao qual teve ou tenha interesse econômico ou financeiro;

V - em cuja sociedade o acionista majoritário, dirigente ou sócio se enquadre em qualquer um dos relacionamentos referidos nos incisos precedentes.

Art. 11. Está impedido de atuar como julgador, em qualquer instância, aquele que:

I - em relação ao sujeito passivo, incida num dos casos enumerados no artigo anterior;

II - tenha intervindo anteriormente no processo:

a) praticando ato decisório;

b) exercitando qualquer das atividades referidas no caput do artigo anterior.

Parágrafo único. A regra de impedimento disposta neste artigo aplica-se, também, à participação processual do representante da Procuradoria-Geral do Estado (arts. 86 e 161).

Art. 12. O impedimento deve ser declarado de ofício ou pode ser argüido por qualquer interessado, inclusive pelo próprio impedido. Em qualquer caso, sua incidência deve ser verificada e declarada antes do julgamento do processo na respectiva instância.

§ 1º Na argüição de impedimento, compete ao interessado fundamentar sua alegação e comprovar as circunstâncias de fato que constituam a sua causa.

§ 2º Acatado o impedimento do julgador ou do representante da Procuradoria-Geral do Estado, compete ao seu substituto proferir o julgamento ou exercer a representação.

§ 3º A rejeição da exceção de impedimento do julgador deve constar no instrumento da decisão singular, podendo a matéria ser reapreciada, como preliminar, em grau de recurso.

§ 4º Constitui falta grave, para os efeitos disciplinares, o descumprimento do dever jurídico do impedido, ou daquele que efetivamente conheça o fato, comunicar o impedimento.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES JURÍDICOS DO ADMINISTRADO

Art. 13. São deveres jurídicos do administrado colaborar com a Administração Tributária e com os órgãos julgadores administrativos especializados, prestando-lhes todos os esclarecimentos e as informações solicitados por meio de seus agentes competentes para a prática do ato.

§ 1º As autoridades fiscal, lançadora, julgadora ou revisora (art. 2º, incisos III, IV, V e VII desta Lei) podem determinar que o administrado, sujeito passivo ou terceiro relacionado direta ou indiretamente com fatos da obrigação tributária, de dever jurídico instrumental ou de processo administrativo, exiba arquivos, bens, coisas e documentos, papéis e livros contábeis, fiscais ou extrafiscais, inclusive os informatizados ou digitais, que estejam ou devam estar em seu poder, observado o disposto no art.120 desta Lei, nos arts. 219, § 4º; 220; 222; 225 e 226 da Lei Estadual nº 1.810, de 1997, e nos arts. 195 e 197 do Código Tributário Nacional. (§ 1º: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

§ 1º As autoridades fiscal, lançadora, julgadora ou revisora (art. 2º, III, IV, V e VII) podem determinar que o administrado, sujeito passivo ou terceiro relacionado direta ou indiretamente com fatos da obrigação tributária, de dever jurídico instrumental ou de processo administrativo, exiba arquivos, bens, coisas e documentos, papéis e livros contábeis, fiscais ou extrafiscais, inclusive os informatizados, que estejam ou devam estar em seu poder, observado o disposto no art.120 desta Lei, nos arts. 219, § 4º; 220; 222; 225 e 226 da Lei Estadual nº 1.810, de 1997, e nos arts. 195 e 197 do Código Tributário Nacional.

§ 2º A guarda e conservação, pelo administrado, de documentos fiscais ou contábeis e dos livros, coisas ou bens em que aqueles estejam escriturados ou registrados devem observar, no que couber, as regras:

I - do art. 90, § § 3º e 4º da Lei Estadual nº 1.810, de 1997;

II - do art. 10, § 3º, do Código Comercial Brasileiro (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850);

III - da legislação em geral, que especialmente regule as atividades econômicas das pessoas naturais ou jurídicas, operando sob firma individual ou coletiva, e que assim executem atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, ou que se dediquem à produção agropecuária ou extrativa mineral ou vegetal.

TÍTULO III
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS E DA ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS

Art. 14. Os atos e termos processuais administrativos, inclusive a impugnação e os recursos cabíveis:

I - independem de forma determinada, senão quando legalmente exigida;

II - devem ser:

a) ortografados no vernáculo e conter somente o indispensável à sua finalidade;

b) datados e assinados por quem de direito, sob pena de invalidade, observada a regra do art. 20, § 1º;

c) realizados por meio eletrônico, na forma do regulamento; (Alínea "c": acrescentada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

III - revogado.

(Inciso III: REVOGADO pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019)

Redação original vigente até 19.12.2019.

III - podem ser escritos ou registrados manualmente ou por meio de processos mecânico ou eletrônico, com tinta indelével quando grafados em livros ou em papéis avulsos;

IV - não devem conter espaços em branco, entrelinhas, emendas ou rasuras expressamente não ressalvadas;

V - são públicos (CF, art. 37, caput), observado, todavia e quando exigido, o dever legal de sigilo (art. 118; CTN, art. 198, e CF, art. 5º, X, XIV e LX);

VI - revogado.

(Inciso VI: REVOGADO pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019)

Redação original vigente até 19.12.2019.

VI - somente podem ser realizados em dias úteis, nos horários de expediente da repartição onde devam ser

praticados ou firmados, observadas as exceções dispostas no § 2º.

§ 1º À assinatura de atos e termos formais (inciso II, b) são aplicáveis, ainda, as prescrições dos arts. 20, § 1º; 21, I, e 22, II e IV.

§ 2º Revogado

(§ 2º: REVOGADO pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019)

Redação original vigente até 19.12.2019.

§ 2º O disposto no inciso VI do caput não se aplica:

I - à situação de emergência, assim definida nos termos do art. 28, § 2º;

II - aos casos de prática de atos já iniciados e cujo adiamento prejudique ou possa prejudicar o curso regular do processo, ou cause ou possa causar dano à Administração Tributária, aos órgãos julgadores administrativos especializados ou ao administrado.

§ 3º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao processo eletrônico com garantia da origem e de seu signatário, na forma do regulamento, são considerados originais para todos os efeitos legais. (§ 3º: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

§ 4º Os extratos digitais e os documentos digitalizados juntados aos autos têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (§ 4º: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

§ 5º Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 4º deste artigo devem ser preservados pelo seu detentor até a data em que for proferida decisão irrecorrível, podendo, a qualquer tempo, durante esse prazo, ser requerida a sua apresentação. (§ 5º: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

§ 6º Os documentos ou os objetos, cuja digitalização seja tecnicamente inviável, devem ser entregues ao Órgão Preparador Estadual, no prazo: (§ 6º: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

I - de 10 (dez) dias, contados do envio, pelo sujeito passivo, da petição eletrônica, quando, os referidos documentos ou objetos, a ela se vinculam ou quando tenham por objetivo servir de prova de fato nela mencionado, informando-se, na petição, que a entrega será feita nessa forma e nesse prazo;

II - estabelecido na intimação pela autoridade competente, quando for o caso.

§ 7º O acesso, pelas partes, a documentos digitalizados, juntados em processo eletrônico, será realizado exclusivamente por meio da rede mundial de computadores. (§ 7º: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

§ 8º Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, o órgão julgador poderá determinar o seu depósito em órgão da Secretaria de Estado da Fazenda, na forma do regulamento. (§ 8º: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

§ 9º O regulamento pode estabelecer especificações técnicas dos documentos eletrônicos, tais como formato, limite máximo de tamanho, dentre outros. (§ 9º: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Art. 15. Os atos e os termos processuais administrativos devem ser instrumentalizados em autos em meio eletrônico, na forma do regulamento, contendo folhas numeradas e dispostas em ordem cronológica de eventos e juntadas. (Art. 15, caput: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

Art. 15. Os atos e termos processuais administrativos são instrumentalizados em autos e organizados em volumes, estes contendo folhas numeradas, rubricadas e dispostas em ordem cronológica de eventos e juntadas.

Parágrafo único. O Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, seus anexos e os demais documentos integrantes constituem as peças iniciais dos autos do processo administrativo tributário. Tendo havido representação prévia (art. 8º), esta deve ser também autuada como uma de suas peças iniciais, exceto se sigilosa.

Art. 16. Os documentos instrutórios do processo administrativo tributário devem ser: (Art. 16, caput: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

Art. 16. Os documentos instrutórios do processo administrativo tributário:

I - entregues em formato digital, mediante assinatura eletrônica, ou digitalizados para juntada aos autos processuais, na forma do regulamento; (Inciso I: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

I - podem ser restituídos em qualquer fase de sua tramitação, a requerimento do interessado legítimo, desde que deles fiquem cópias autenticadas nos autos e a medida não prejudique a instrução e segurança processuais, observado o disposto nos arts. 9º e 121;

II - apresentados em seus originais sempre que solicitado pela autoridade julgadora, sob pena de desconsideração de seus conteúdos. (Inciso II: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

II - devem ser substituídos pelos originais, no prazo de cinco dias contados da data do recebimento (art. 27, I, h), no caso em que tenham sido encaminhados por meio de fac símile ou instrumento similar ou assemelhado, sob pena de desconsideração de seus conteúdos.

§ 1º Revogado.

(§ 1º: REVOGADO pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019)

Redação original vigente até 19.12.2019.

§ 1º A autenticação de cópias de documentos (inciso I) pode ser feita por servidor credenciado do órgão preparador ou julgador.

§ 2º Revogado.

(§ 2º: REVOGADO pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019)

Redação original vigente até 19.12.2019

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma de documento somente deve ser exigido no caso de dúvida quanto à sua autenticidade.

§ 3º Constatada em qualquer tempo a falsificação de assinatura em documento público ou particular, fica considerada como não satisfeita a exigência documental, e daquele fato deve ser dado conhecimento à autoridade competente, no prazo improrrogável de cinco dias contados da constatação (art. 27, I, i), para a instauração do processo criminal.

Art. 16-A. O envio de petições e de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico são admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do regulamento, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Secretaria de Estado de Fazenda, conforme disciplinado pela Lei Estadual nº 3.796, de 10 de dezembro de 2009. (Art. 16-A.: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, serão atribuídos ao credenciado registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 16-B. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e na hora do seu envio ao sistema da Secretaria de Estado de Fazenda, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. (Art. 16-B.: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Parágrafo único. Existindo prazo para a sua realização, os atos processuais por meio eletrônico serão considerados tempestivos quando enviados até às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), no horário oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, do último dia do respectivo prazo.

TÍTULO IV
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS
CAPÍTULO I
DA MUDANÇA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 17. O sujeito passivo deve comunicar ao órgão competente da Administração Tributária qualquer alteração ocorrida em seu domicílio tributário, ou em seu endereço eletrônico na Internet, no prazo de vinte dias (art. 27, III, a), contado do evento.

§ 1º A comunicação referida neste artigo não produz efeitos quanto a endereço inverídico ou no caso de recusa administrativa do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (CTN, art. 127, § 2º).

§ 2º Aos casos de mudança de domicílio tributário são aplicáveis, no que couber, as demais regras estatuídas no art. 127 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II
DA CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 18. Considera-se cientificado o sujeito passivo do inteiro teor de aviso, documento, intimação, notificação ou qualquer outra comunicação oficial, expedidos por agente do Fisco, a ele remetidos por via postal ou eletrônica no endereço de seu domicílio tributário (art. 21, II, e § 1º), observado o disposto no art. 22, I, e § § 1º e 2º.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, equivale à via postal o serviço realizado por pessoa autorizada pelo Poder Público a entregar correspondência, documentos e objetos a terceiros, bem como a utilização de correio eletrônico via Internet.

§ 2º A falta de recebimento de comunicação dos atos referidos no caput, em virtude do descumprimento da regra disposta no artigo anterior, não é fato oponível à Administração Tributária ou aos órgãos julgadores administrativos especializados.

Art. 19. Prescinde de cientificação formal, bastando simples comunicação escrita endereçada ao sujeito passivo, a decisão definitiva de litígio (art. 69, III, 1ª parte, e IV e § 1º, e art. 70, III) que lhe seja inteiramente favorável, observadas as regras do artigo anterior.

Art. 19-A. Nas hipóteses do art. 117-A, caput, e 228, § 3º da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, a cientificação, observado o disposto no art. 19-B desta Lei, pode ser feita, alternativamente: (Art. 19-A: nova redação dada pela Lei nº 5.128/2017. Efeitos a partir de 28.12.2017.)

Redação anterior vigente até 27.12.2017.

Art. 19-A. Nas hipóteses do art. 117-A, caput, e 228, § 3º da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, a cientificação pode ser feita, alternativamente: (Acrescentado pela Lei nº 3.562/08. Efeitos a partir de 08.09.2008.)

I - mediante comunicação pessoal e direta ao sujeito passivo, hipótese em que a ciência deve ser provada com a assinatura do próprio sujeito passivo ou de quem o representa, no respectivo documento ou, no caso de impossibilidade de assinar, com a certificação do fato pelo servidor responsável pela cientificação;

II - por correspondência registrada, com prova do seu recebimento, destinada para o endereço do estabelecimento do sujeito passivo constante no Cadastro de Contribuintes do Estado na data da postagem;

III - na forma estabelecida pelo Poder Executivo, no caso de aplicação do disposto no art. 117-A da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, a estabelecimentos não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput:

I - aplicam-se, quanto à definição de representante do sujeito passivo, as disposições desta Lei;

II - havendo recusa em assinar, tal fato deve ser certificado pelo servidor responsável pela cientificação.

§ 2º No documento pelo qual se cientificar o sujeito passivo devem ser indicados, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - os fatos geradores e a data ou o período de sua ocorrência;

III - o valor do crédito tributário;

IV - a informação de que o crédito tributário pode ser pago ou parcelado na forma disposta no art. 117-A, §§ 1º ou 2º ou, se for o caso, no art. 228, § 4º, da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997;

V - a informação de que, na falta de pagamento ou de parcelamento na forma dos dispositivos mencionados no inciso IV, o crédito tributário será exigido mediante a lavratura do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa.

§ 3º Considera-se cientificado o sujeito passivo:

I - na data da aposição da assinatura no documento pelo qual se cientifica pessoal e diretamente o sujeito passivo;

II - na data do recebimento da correspondência no destino ou na falta de indicação dessa data, cinco dias após a sua entrega na agência postal, para remessa ao destinatário.

§ 4º A validade da cientificação por via postal independe da pessoa para quem foi entregue, contra a sua assinatura, a correspondência no endereço indicado.

Art. 19-B. Observadas, no que couber, as disposições dos arts. 18, 19, 19-A, 20, 21, 22, 23 e 24 desta Lei, a intimação dos atos de lançamento e de imposição de multa e a cientificação prevista no art. 19-A, bem como dos atos relativos ao processo administrativo tributário deve ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico, mediante disponibilização do respectivo texto na caixa de mensagens eletrônicas a que se refere o § 3º deste artigo. (Art. 19-B, caput: nova redação dada pela Lei nº 4.420/13. Efeitos a partir de 22.10.2013.)

Redação anterior. Acrescentado pela Lei nº 3.796/09. Efeitos a partir de 11.12.2009.

Art. 19-B. Observadas, no que couber, as disposições dos arts. 18, 19, 19-A, 20, 21, 22, 23 e 24 desta Lei, a intimação dos atos de lançamento e de imposição de multa e a cientificação prevista no art. 19-A, bem como dos atos relativos ao processo administrativo tributário deve ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, informado no Termo de Responsabilidade de usuário do ICMS Transparente.

§ 1º Revogado.

(§ 1º: REVOGADO pela Lei nº 5.128, de 27.12.2017. Efeitos a partir de 28.12.2017)

Redação anterior vigente até 27.12.2017.

§ 1º Quando resultar improfícuo o meio previsto no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado no endereço da administração tributária na internet.

§ 2º Considerar-se-á realizada a intimação: (§ 2º: nova redação dada pela Lei nº 4.420/13. Efeitos a partir de 22.10.2013.)

Redação anterior vigente até 21.10.2013.

§ 2º Considerar-se-á realizada a intimação no dia que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização, ou

15 (quinze) dias após a data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

I - no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao texto da intimação, certificando-se nos autos a sua realização, observado o disposto no parágrafo único do art. 24 desta Lei; (Inciso I: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

I - no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao texto da intimação, certificando-se nos autos a sua realização;

II - se não houver registro eletrônico da consulta a que se refere o inciso I, até quinze dias após a data de postagem do respectivo texto na caixa de mensagens eletrônicas do sujeito passivo, no portal ICMS Transparente, no dia seguinte ao término do referido prazo, certificando-se nos autos essa ocorrência.

§ 3º Para fins de intimação por meio eletrônico, considera-se domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo a caixa de mensagens eletrônicas disponibilizada no ambiente seguro do portal ICMS Transparente, denominado "Minhas Mensagens". (§ 3º: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação anterior, dada pela Lei nº 4.420/13, vigente de 22.10.2013 a 19.12.2019.

§ 3º Para fins de intimação por meio eletrônico, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a caixa de mensagens eletrônicas disponibilizada no ambiente seguro do portal ICMS Transparente, denominado "Minhas Mensagens".

Redação original vigente até 21.10.2013.

§ 3º Para fins de intimação por meio eletrônico, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico por ele informado no Termo de Responsabilidade de usuário do ICMS Transparente.

§ 4º O uso da caixa de mensagens eletrônicas de que trata o § 3º somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, formalizado no Termo de Responsabilidade de usuário do ICMS Transparente. (§ 4º: nova redação dada pela Lei nº 4.420/13. Efeitos a partir de 22.10.2013.)

Redação anterior vigente até 21.10.2013.

§ 4º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, formalizado no Termo de Responsabilidade de usuário do ICMS Transparente.

§ 5º Revogado.

(§ 5º: REVOGADO pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019)

Redação dada pela Lei nº 5.128/2017. Efeitos de 28.12.2017 a 19.12.2019.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que, por ocasião da postagem do respectivo texto na caixa de mensagens eletrônicas do sujeito passivo, a sua inscrição estadual esteja baixada ou cancelada.

CAPÍTULO III
DA INTIMAÇÃO
Seção I
Do Conteúdo da Intimação

Art. 20. A intimação (art. 2º, X) deve ser realizada pelas pessoas a que se referem os incisos II a VII do art. 2º, conforme a sua finalidade, e conter, obrigatoriamente:

I - a identificação do intimado e a finalidade da expedição do ato;

II - o prazo para o atendimento da matéria intimada, que não pode ser inferior a cinco dias contados do recebimento (art. 27, I, g); (Nova redação dada pela Lei nº 2.598/02. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

Redação original vigente até 31.01.2002.

II - o prazo para o atendimento da matéria intimada, que não pode ser inferior a cinco dias contados do recebimento (art. 27, I, g), e o endereço e horário de funcionamento do órgão ou da repartição em que ela deva ser cumprida, observada a regra do § 2º;

III - a data da expedição e a assinatura do agente do Fisco que a expede (art. 14, II, b), com as indicações de seu cargo ou função e do número de sua matrícula.

§ 1º A intimação expedida por meio eletrônico não necessita de assinatura da autoridade intimante, podendo ser emitida, em sendo isso factível, a assinatura eletrônica, nos termos da regulação apropriada.

§ 2º No caso em que deva ser cumprida em repartição fiscal diversa daquela localizada no domicilio tributário do sujeito passivo ou em instituições credenciadas para o recebimento das receitas estaduais que não tenham agências ou local de recebimento no referido domicílio, a intimação deve conter também, obrigatoriamente, o endereço e o horário de funcionamento da repartição fiscal, da agência ou do local em que ela deva ser cumprida. (Nova redação dada pela Lei nº 2.598, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

Redação original vigente até 31.01.2002.

§ 2º No caso de intimação para o pagamento de tributo, penalidade pecuniária ou encargo pecuniário, o endereço e o horário referidos no inciso II são aqueles de funcionamento das repartições arrecadadoras do Estado, ou das instituições credenciadas para o recebimento das receitas estaduais, exceto se outros estiverem especificados no instrumento da intimação.

Seção II
Das Modalidades de Intimação
Subseção I
Da Intimação Direta ou Por Via Postal ou Telegráfica

Art. 21. Observado o disposto no art. 19-B desta Lei, a intimação deve ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do regulamento, e, alternativamente, por: (Art. 21, caput: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação anterior dada pela Lei nº 5.128/2017. Efeitos de 28.12.2017 a 19.12.2019.

Art. 21. A intimação deve ser feita, alternativamente, observado o disposto no art. 19-B desta Lei, por:

Redação original vigente até 27.12.2017.

Art. 21. A intimação deve ser feita, alternativamente, por:

I - ciência direta ao sujeito passivo, provada com a sua assinatura. No caso de recusa ou impossibilidade em assinar, certificada pelo servidor responsável pelo ato (§ 3º);

II - correspondência registrada, com a prova do recebimento, observadas a presunção estabelecida no art.18, caput, e a regra do § 2º do mesmo artigo.

§ 1º Em substituição ao modo previsto no inciso II, pode ser utilizado o correio eletrônico via Internet, bem como qualquer outro meio disponível que possibilite a prova de que o intimado tenha tomado conhecimento da intimação.

§ 2º É, também, modo válido de intimação a tomada de conhecimento nos autos de processo ou em outro documento oficial, da exigência de crédito tributário ou da imposição de qualquer dever jurídico, inclusive quanto à ciência de decisões de litígios em qualquer instância administrativa.

§ 3º Na hipótese da regra prevista na segunda parte do inciso I, a autoridade intimante deve lavrar, em separado, o termo de recusa ou de impossibilidade de assinatura no instrumento da intimação, fundamentando-o devidamente (art. 3º, IV, d, 4).

Art. 22. Ao disposto nesta seção são aplicáveis, ainda, as seguintes regras:

I - é também válida e produz eficácia plena a intimação cientificada ao representante legal do sujeito passivo ou ao seu preposto (art. 2º, XV, XVIII e § 3º); (Nova redação dada pela Lei nº 2.598, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

Redação original vigente até 31.01.2002.

I - é também válida e produz eficácia plena a intimação cientificada ao representante legal do sujeito passivo, ou ao preposto de qualquer um deles (art. 2º, XV, XVIII e § 3º);

II - a assinatura do intimado não constitui formalidade essencial à validade e à eficácia da intimação, e a recusa em assiná-la ou recebê-la não implica confissão nem agrava a pena;

III - a intimação do lançamento de tributo, penalidade pecuniária ou encargo pecuniário, por decorrência de ato específico de fiscalização (art. 39), deve ser preferencialmente realizada pela própria autoridade lançadora (art. 2º, V);

IV - ocorrendo o comparecimento espontâneo no processo do sujeito passivo solidário na obrigação tributária, ficam dispensadas sua intimação formal e a lavratura de termo de inclusão no feito.

§ 1º Excepcionalmente, a pessoa pode ser intimada também no endereço de seu domicílio legal ou necessário, ou de sua residência eventual ou habitual, bem como no local em que ela seja encontrada, nos casos de pessoas:

I - naturais;

II - exercentes de atividades econômicas sem estabelecimento fixo;

III - que desenvolvam atividades econômicas na propriedade ou no estabelecimento de terceiros, inclusive nos casos de atividades agropecuárias ou extrativas minerais ou vegetais;

IV - cujos estabelecimentos, de quaisquer espécies, estejam com as atividades econômicas paralisadas, suspensas ou encerradas.

§ 2º Na hipótese do inciso IV do § 1º, tratando-se de empresa constituída sob a forma de sociedade, esta deve ser intimada por meio do sócio administrador ou dirigente da sociedade. (Nova redação dada pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação original vigente até 20.12.2007.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do parágrafo anterior, tratando-se de empresa constituída sob a forma de sociedade, esta deve ser intimada por meio de um de seus sócios ou dirigentes, em qualquer um dos endereços ou no local referidos no caput daquele parágrafo.

Subseção II
Da Intimação por Edital

Art. 23. A intimação deve ser feita por meio de edital:

I - quando tenham resultado improfícuos os modos previstos no art. 21, caput, I e II, e § § 1º e 2º;

II - nos casos em que o sujeito passivo, o seu representante legal ou o seu preposto (arts. 2º, caput, XV e XVIII, e § 3º, e 22, caput, I, e §§ 1º e 2º): (Inciso II: nova redação dada pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

a) não tenham sido localizados em seus respectivos domicílios tributários (arts. 17 e 18) ou nos endereços por eles formalmente indicados à Administração Tributária para o recebimento de avisos, documentos, intimações, notificações ou qualquer outra comunicação do Fisco (art. 18);

b) estejam provisória ou permanentemente no exterior, sem terem deixado representantes legais ou prepostos conhecidos no País (art. 2º, XV e XVIII, e § 3º);

Inciso II, caput: redação original vigente até 31.12.2002.

II - nos casos em que o sujeito passivo, o sócio ou dirigente de sociedade, ou os seus representantes legais, ou, ainda, os prepostos de qualquer um deles (arts. 2º, caput, XV e XVIII, e § 3º, e 22, caput, I, e § § 1º e 2º):

Inciso II, caput: redação dada pela Lei nº 2.598, de 26.12.2002. Efeitos de 1º.01.2003 a 20.12.2007.

II - nos casos em que o sujeito passivo, o seu representante legal ou o seu preposto (arts. 2º, caput, XV e XVIII, e § 3º, e 22, caput, I, e § § 1º e 2º):

Alíneas a, b e c: redação original vigente até 20.12.2007.

a) não tenham sido localizados, conforme os casos:

1. em seus respectivos domicílios tributários (arts. 17 e 18), ou domicílios legais ou necessários;

2. em suas respectivas residências eventuais ou habituais;

3. nos endereços situados em zonas urbanas dos Municípios, por eles formalmente indicados à Administração Tributária para o recebimento de avisos, documentos, intimações, notificações ou qualquer outra comunicação do Fisco (art. 18);

b) não tenham ofertado endereços situados em zonas urbanas dos Municípios, para o recebimento dos atos referidos no item 3 da alínea precedente;

c) estejam provisória ou permanentemente no exterior, sem terem deixado representantes legais ou prepostos conhecidos no País (art. 2º, XV e XVIII, e § 3o).

§ 1° O edital deve ser: (§ 1º: renumerado de parágrafo único para § 1° pela Lei nº 3.475, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

I - publicado uma única vez, no Diário Oficial do Estado;

II - revogado.

(Inciso II: REVOGADO pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019)

Redação dada pela Lei nº 4.984/2017. Efeitos de 28.03.2017 a 19.12.2019.

II - afixado, também, em local acessível ao público no recinto do órgão preparador, durante, no mínimo, cinco dias (art. 27, I, "f").

Redação original vigente até 27.03.2017.

II - afixado, também, em local acessível ao público no recinto do órgão preparador, ou da repartição administrativa do domicílio tributário do sujeito passivo, durante, no mínimo, cinco dias (art. 27, I, f).

§ 2° Para efeito deste artigo, o modo previsto no inciso II do caput do art. 21 resulta improfícuo com a devolução da correspondência registrada, por duas vezes, motivada pela ausência de pessoas no endereço indicado, da correspondência registrada, independentemente desse resultado por outras razões. (§ 2º: acrescentado pela Lei nº 3.475, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Subseção III
Do Tempo da Intimação

Art. 24. A intimação é considerada como feita:

I - na data:

a) de sua cientificação direta ao sujeito passivo, ao seu representante legal ou ao seu preposto (arts. 21, I, 1ª parte, e 22, I); (Nova redação dada pela Lei nº 2.598, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

Redação original vigente até 31.01.2002.

a) de sua cientificação direta ao sujeito passivo, ao sócio ou dirigente de sociedade, aos seus representantes legais, ou aos prepostos de qualquer um deles (arts. 21, I, 1ª parte, e 22, I);

b) da certificação de recusa ou impossibilidade da pessoa em assiná-la ou recebê-la (art. 21, I, 2ª parte, e § 3º);

c) do recebimento de correspondência apropriada, comprovado pelo aviso de recepção. Caso a data tenha sido omitida, cinco dias (art. 27, I, b) após a entrega na agência postal ou na empresa a que se refere o art.18, § 1º;

d) em que o sujeito passivo, o seu representante legal ou seu preposto tomem conhecimento da intimação nos autos de processo, ou nestes se manifestem (art. 21, § 2º); (Nova redação dada pela Lei nº 2.598, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

Redação original vigente até 31.01.2002.

d) em que o sujeito passivo, o sócio ou dirigente de sociedade, os seus representantes legais ou os prepostos de qualquer um deles tomem conhecimento da intimação nos autos de processo, ou nestes se manifestem (art. 21, § 2º);

e) em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao texto, certificando-se nos autos a sua realização (art. 19-B, § 2º, inciso I), e, se não houver o registro da referida consulta até quinze dias após a data de postagem na caixa de mensagens eletrônicas do sujeito passivo, na data seguinte ao referido prazo, certificando-se nos autos essa ocorrência (art. 19-B, § 2º, inciso II); (Alínea "e": acrescentada pela Lei nº 5.128/2017. Efeitos a partir de 28.12.2017.)

II - no segundo dia seguinte ao da intimação feita por meio de correio eletrônico via Internet, ou por qualquer outro meio disponível que possibilite a prova do recebimento da intimação (art. 21, § 1º);

III - cinco dias (art. 27, I, b) após a publicação do edital (art. 23).

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "e" do inciso I do caput deste artigo, quando a data considerada como feita a intimação recair em dia não útil na capital do Estado, a intimação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. (Parágrafo único.: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

TÍTULO V
DOS PRAZOS

Art. 25. Os prazos fluem da data da ciência do ato e são contínuos, ficando excluído em sua contagem o dia de início e incluído o de vencimento (Lei nº 1.810/97, art. 311).

§ 1º A contagem de prazo só tem início ou vencimento em dia de expediente normal do órgão ou da repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Desse modo, caso a intimação do sujeito passivo seja efetivada em véspera de dia sem expediente administrativo, o prazo só começa a ser contado do primeiro dia de expediente normal seguinte.

§ 1º-A. Se a ciência se referir a ato realizado por meio eletrônico, no âmbito do processo administrativo tributário, a contagem de prazo só tem início e vencimento em dia de expediente normal na capital do Estado. (§ 1º-A: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

§ 2º O litigante ou o interessado legítimo pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 3º O ato praticado antes do término do prazo respectivo implica a automática desistência do prazo remanescente.

§ 4º No caso de ato para o qual esta Lei estabeleça a possibilidade do seu cumprimento em mais de um órgão ou repartição, não sendo, no vencimento do prazo, dia de expediente normal em um desses órgãos ou repartições, esse prazo fica prorrogado para o primeiro dia seguinte em que seja de expediente normal em todos esses órgãos ou repartições. (§ : acrescentado pela Lei nº 4.624/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

Art. 26. Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito à pratica do ato respectivo.

Art. 27. Na aplicação das disposições desta Lei são cabíveis os seguintes prazos:

I - cinco dias para:

a) a prática dos atos em geral, exceto os decisórios, e para que sejam tomadas as providências internas, inclusive o protocolo de Auto de Lançamento e de Imposição de Multa (art. 39);

b) que seja considerada intimada a pessoa, no caso de intimação feita por meio de correspondência sem data de recebimento (art. 24, I, c), ou feita por meio de edital (art. 24, III);

c) que seja representado ao julgador de primeira instância o fato de não haver ele submetido sua decisão ao reexame necessário (art. 68, § 2º, I);

d) a interposição de agravo contra despacho denegatório da impugnação (art. 71, § 1º, 1a parte);

e) que a autoridade julgadora aprecie o agravo referido na alínea anterior (art. 71, § 1º, 2a parte);

f) revogada.

(Alínea "f": REVOGADA pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019)

Redação original vigente até 19.12.2019.

f) a permanência do edital de intimação afixado no recinto do órgão ou repartição administrativa do Fisco (art. 23, parágrafo único, II);

g) que a pessoa intimada possa atender à intimação do agente do Fisco, permitida a concessão de prazo maior, se necessário (art. 20, II);

h) revogada.

(Alínea "h": REVOGADA pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019)

Redação original vigente até 19.12.2019.

h) a substituição, pelo original, do documento enviado por meio de fac símile ou instrumento similar ou assemelhado, sob pena de desconsideração de seu conteúdo (art. 16, II);

i) que seja dado conhecimento à autoridade competente o fato de falsidade de assinatura em documento público ou particular, para a instauração do processo criminal (art. 16, § 3º);

II - dez dias para:

a) que seja requerida a eliminação de erro, contradição ou defeito, ou para o esclarecimento ou suprimento de conteúdo das decisões em geral (art. 68, § 2º, II);

b) o aditamento de razões pelo sujeito passivo e a apresentação de manifestação pela autoridade fiscal autuante, no caso de decisão submetida ao reexame necessário (art. 76, § 1º e § 3º, I e II, e art. 84, parágrafo único); (Alínea "b": nova redação dada pela Lei nº 4.624/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

Redação original vigente até 20.12.2007.

b) o aditamento de razões pelo sujeito passivo, no caso de decisão submetida ao reexame necessário a que se referem os arts. 76, § 3º, II, e 84, parágrafo único;

Redação anterior dada pela Lei nº 3.475/07. Efeitos de 21.12.2007 a 25.12.2014.

b) o aditamento de razões pelo sujeito passivo, no caso de decisão submetida ao reexame necessário a que se referem os arts. 76, § 1º e § 3º, II, e 84, parágrafo único;

c) a interposição de recurso em instância especial (art. 94, § 1º);

d) o fornecimento de certidão destinada à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situações, de interesse do administrado (art. 7º, § 2º);

e) que possa ser apresentada reclamação contra o ato de lançamento de tributo não decorrente de ato típico de fiscalização (título VII, capítulo I), caso não esteja estabelecido outro prazo na legislação especificamente reguladora do tributo (art. 108, § 2º);

f) a manifestação sobre o recurso especial interposto (art. 95, p. único); (Acrescentado pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

g) a entrega ao Órgão Preparador Estadual dos documentos ou dos objetos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, observado o disposto no art. 14, § 6º, inciso I, desta Lei; (Alínea "g": acrescentada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

III - vinte dias para:

a) que o sujeito passivo comunique ao Fisco a alteração de seu domicílio tributário (art. 17);

b) a prática de atos processuais na região fiscal, a pedido de outra autoridade;

c) a representação ao Ministério Público do fato tipificado como crime contra a ordem tributária (art.125, § 1º);

d) que seja pago ou parcelado o valor do crédito tributário exigido em Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, inclusive quando confirmado por órgão julgador, bem como em relação ao valor da parcela acaso não impugnada (arts. 39, § 1º, VII; 42, § 1º; 70, I e 78, I);

e) a impugnação do lançamento tributário e dos demais atos referidos no art. 45, I (arts. 39, § 1º, VII, e 48, § 1º, I, c);

f) que seja contestada a impugnação do sujeito passivo, pela autoridade fiscal autuante (arts. 50);

g) que seja contraditada a contestação fiscal, no caso a que se referem as regras dos arts. 40, § 1º; 51 e 64, § 2º;

h) o cumprimento da intimação resultante de decisão de qualquer instância (arts. 70, I e IV; 78, I, e 94, § 3º);

i) a interposição do recurso voluntário contra a decisão de primeira instância (art. 78, II, e art. 79, § 1º, III), a apresentação de manifestação pela autoridade fiscal autuante quanto às razões do recurso voluntário (art. 79, § 2º), ou a interposição de recurso

especial contra divergência na solução de consulta tributária (art. 147, § 1º); (Alínea "i": nova redação dada pela Lei nº 4.624/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

Redação original vigente até 25.12.2014.

i) a interposição do recurso voluntário contra a decisão de primeira instância (arts. 78, II, e 79, § 1º, III), ou interposição de recurso especial contra divergência na solução de consulta tributária (art. 147, § 1º);

j) revogada:

(Alínea "j", itens 1 e 2: REVOGADOS pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

1. revogado;
2. revogado;

Redação original vigente até 25.12.2014.

j) o exame do recurso hierárquico de despacho que tenha exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo, penalidade pecuniária ou encargo pecuniário (art. 44, § 4º, I);

Redação anterior vigente de 26.12.2014 até 27.03.2017.

j) o exame pelo órgão competente do despacho da autoridade revisora que, observado o disposto no art. 44, § 4º, I, desta Lei, tenha declarado:

1. nulo o ato de lançamento e ou de imposição de multa;

2. a improcedência da exigência fiscal;

(Alínea "j": nova redação dada pela Lei nº 4.624/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

l) o pagamento ou parcelamento do valor pecuniário do saldo devedor de depósito vinculado à solução de processo, no caso em que o valor depositado, após a sua conversão em renda, tenha sido insuficiente para liquidar o montante do crédito tributário definitivamente quantificado. Em prazo idêntico, contado da data do protocolo do requerimento, deve ser devolvido ao depositante o valor pecuniário do saldo credor acaso existente (art. 116, § § 1º e 2º);

m) a realização de diligência ou perícia, bem como prazo idêntico para que seja apresentado o respectivo relatório ou laudo (art. 58, § 5º);

n) a cobrança, facultativamente amigável, do valor do crédito tributário que não tenha sido objeto, no prazo legal assinalado, de impugnação ou recurso, ou de pagamento ou parcelamento, conforme os casos (arts. 42, § 1º; 44, II, c; 54, II; 70,II; 106, parágrafo único, II, e 116, § 1º);

o) a revisão de decisão pelo Colegiado Especial, em face de requerimento apresentado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado ou por autoridade fiscal (art.70-A); (Acrescentado pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

IV - trinta dias para:

a) o julgamento do processo em primeira instância (art. 74);

b) a formulação da resposta ao pedido do administrado, inclusive no caso de consulta sobre a aplicação de regras específicas da legislação tributária (arts. 7º, § 1º, e 146, § 1º);

c) a restituição em dinheiro do valor do indébito tributário, após deferido o pedido (art. 128, IX);

d) a posse de pessoa nomeada como conselheiro titular ou suplente do Tribunal Administrativo Tributário (art. 159);

V - sessenta dias para a validade de termos fiscais, excluindo a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo nesse prazo (art. 33, § 3º);

VI - cento e oitenta dias para que seja concluída a fiscalização (art. 34, caput);

VII - três anos para a revisão e consolidação de ofício das súmulas administrativas editadas (art. 101, § 3º).

§ 1º No caso de inexistência de prazo específico, a autoridade administrativa competente deve fixá-lo de ofício, devendo tal prazo ser razoável para a prática do ato.

§ 2º Os prazos para a prática de atos, no âmbito interno de órgãos ou repartições de tramitação de autos processuais, podem ser estabelecidos regulamentar ou regimentalmente.

§ 3º Atendendo a circunstâncias especiais, os prazos podem ser acrescidos de até a metade daqueles expressamente assinalados:

I - pelo chefe do órgão julgador de primeira instância, nos casos de impugnação do lançamento e de julgamento de processo em primeira instância (caput, III, e e, f, e IV, a, e arts. 39, § 1º, VII e 48, § 1º, I, c);

II - pelo presidente do Tribunal Administrativo Tributário, no caso de interposição de recurso voluntário e de apresentação de manifestação pela autoridade fiscal autuante quanto às razões desse recurso (caput deste artigo, III, "i"; art. 79, § 1º, III, e § 2º; art. 85; art. 150, II, e art. 153). (Inciso II: nova redação dada pela Lei nº 4.624/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

Redação original vigente até 25.12.2014.

II - pelo presidente do Tribunal Administrativo Tributário, no caso de interposição de recurso voluntário (caput III, i, e arts. 79, § 1º, III; 85, 88, 150, II e 153).

§ 4º Nos casos de realização da cientificação a que se referem os arts. 117-A e 228 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, simultaneamente com a expedição dos atos de lançamento e de imposição de multa, o prazo previsto nas alíneas "d" e "e" do inciso III deste artigo, deve ser contado a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido nos termos do § 1º do art. 117-A ou do § 4º do art. 228 da mencionada Lei nº 1.810, considerada, se for o caso, a sua prorrogação. (Acrescentado pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

§ 5º No caso de que trata o § 4º deste artigo, o sujeito passivo pode, querendo, apresentar impugnação antes de iniciado o prazo previsto na alínea "e" do inciso III deste artigo. (Acrescentado pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

§ 6º A apresentação da impugnação antes de iniciado, nos termos do § 4º deste artigo, o prazo a que se refere a alínea "e" do inciso III deste artigo, implica a perda do direito de pagar ou parcelar o crédito tributário nas condições previstas nos §§ 1º e 2º do art. 117-A ou no § 4º do art. 228 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997. (Acrescentado pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

§ 7º Existindo prazo para a sua realização, os atos processuais por meio eletrônico serão considerados tempestivos quando enviados até às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), no horário oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, do último dia do respectivo prazo. (§ 7º: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

§ 8º Nas hipóteses de pagamento ou de parcelamento de parte do crédito tributário exigido, os procedimentos relativos ao desmembramento da parte a ser paga ou parcelada devem ser realizados nas unidades competentes durante o seu horário de funcionamento. (§ 8º: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

TÍTULO VI
DAS NULIDADES E DOS VÍCIOS PROCESSUAIS

Art. 28. São nulos:

I - os despachos, as decisões e quaisquer outros atos praticados ou termos firmados:

a) por pessoa incompetente ou impedida;

b) sem motivação (arts. 3º, IV, d, e 66, II), exceto no caso do art. 66, § 2º;

c) sem a referência expressa a que se refere o art. 66, § 1º, na motivação da matéria decidida;

d) com a preterição do direito de defesa (art. 5º, I, e CF, art. 5º, LV);

e) com erro na identificação do sujeito passivo (art. 39, § 1º, III);

II - os lançamentos cujos elementos informativos não sejam suficientes para determinar a matéria tributável e o respectivo sujeito passivo (art. 39, § 1º);

III - as intimações destituídas dos elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades (arts. 20 a 24).

§ 1º Ao disposto neste artigo devem ser aplicadas, todavia, as seguintes regras:

I - a ausência, a inexatidão ou a insuficiência dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridas pela adequada descrição dos fatos, que possibilite, conforme o caso, o exercício de reclamação ou defesa pelo sujeito passivo;

II - a nulidade ou a falta de intimação fica sanada ou suprida, conforme o caso, pelo comparecimento no processo da pessoa legitimamente interessada ou de seu representante legal, ou do preposto de qualquer um deles. Nesses casos, considera-se sanado o vício a partir do momento que a qualquer uma dessas pessoas sejam formalmente comunicados os elementos necessários para a prática do ato;

III - reputam-se válidos e produzem eficácia plena os atos e termos:

a) que, embora realizados de modo diverso do previsto, ou inobservando determinada formalidade (art. 3º, IV, c), lhes preencham a finalidade essencial ou atinjam o resultado previsto, salvo quando vulnerado o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, I);

b) praticados em situação de emergência (§ 2º), sem a observância de algum requisito legal, se não havia, na oportunidade, outra forma de alcançar seus resultados;

IV - a nulidade de qualquer ato ou termo somente prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência;

V - a inexistência ou a nulidade de intimação constituem ônus de prova do sujeito passivo. Entretanto, o vício deve ser sanado pela autoridade preparadora, se detectado antes do término do prazo aberto para a impugnação ou interposição de recurso, ou para a apresentação de provas ou informações.

§ 2º É considerada situação de emergência (§ 1º, III, b, e art. 14, § 2º, I) aquela que exige a prática de determinados atos, sem os quais poderia ter ocorrido ou possa ocorrer lesão grave ou de difícil reparação aos legítimos interesses da Fazenda Pública Estadual, dos órgãos julgadores administrativos especializados ou do administrado.

Art. 29. São competentes para declarar a nulidade de atos e termos:

I - a autoridade preparadora, com relação àqueles tendentes ao impulsionamento do processo até o seu termo final (arts. 2º, VI, e 3º, I);

II - a autoridade julgadora (art. 2º, IV), em qualquer caso, e a autoridade revisora (art. 2º, VII) na hipótese a que se refere o art. 44, § 1º.

§ 1º Ao declarar a nulidade, a autoridade competente deve indicar os atos e termos então atingidos pela declaração, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 2º Podendo decidir sobre o mérito a favor da pessoa a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade competente não deve declará-la nem mandar repetir os atos ou termos nulos, como tampouco deve suprir-lhes a omissão.

Art. 30. Os vícios pelas incorreções e omissões que não importem a nulidade do ato devem ser sanados de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, dispensado o saneamento quando o vício não influir na solvência da obrigação ou solução do litígio (art. 68).

§ 1º O saneamento deve também ocorrer quanto aos vícios processuais que ocasionem prejuízo à defesa do sujeito passivo, exceto se este lhes houver dado causa.

§ 2º A regra deste artigo aplica-se, também, aos casos de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo, existentes nas decisões (art. 68), nos despachos ou em quaisquer outros atos formalizados.

§ 3º Caso as inexatidões e os erros a que se refere o parágrafo anterior não ensejem dúvidas que impeçam a exata quantificação do crédito tributário, a liquidação deste deve ser feita independentemente de retificação de julgado ou da expedição de qualquer outro ato formal.

Art. 31. Observadas as disposições deste título, a autoridade preparadora, julgadora ou revisora, conforme o caso, deve mandar os autos em retorno à origem, para o suprimento ou a correção de deficiências ou irregularidades encontradas nos atos e termos do processo, sempre que ela mesma não possa sanar tais vícios.

TÍTULO VII
DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A fiscalização (Lei nº 1.810/97, art. 219) tem início, juridicamente:

I - pela emissão de termo apropriado, ou com a formalização de qualquer providência administrativamente tomada, pela autoridade fiscal referida no art. 2º, III, e § 2º, no exercício regular de sua atividade, com a comunicação do ato à pessoa fiscalizada ou ao seu representante legal, ou ao preposto de qualquer um deles;

II - pelo ato de apreensão de quaisquer bens ou mercadorias, ou de retenção de documentos ou livros comerciais, fiscais ou extrafiscais, inclusive quanto às coisas de uso pessoal que estejam ou possam estar relacionadas com a ocorrência de evento tributável, fato jurídico tributário ou infração (arts. 120 a 122);

III - pela adoção, por qualquer agente do Fisco, de medidas coercitivas tendentes a frustrar a evasão de tributo, antes da iniciativa voluntária do fiscalizado em apresentar bens ou coisas ou em prestar informações adequadas ao esclarecimento de situações.

§ 1º O termo de início de fiscalização (caput, inciso I, 1a parte) deve conter:

I - a identificação:

a) da pessoa, do tributo e dos períodos de tempo a serem abrangidos pela fiscalização;

b) da autoridade fiscal incumbida da realização do trabalho (art. 2º, III, e § 2º) e a de seu superior hierárquico imediato, com a indicação de seus respectivos cargos;

II - a indicação do órgão ou da repartição administrativa estadual onde as autoridades referidas na alínea b do inciso anterior podem ser encontradas;

III - o prazo para a apresentação de bens, coisas, documentos ou livros, ou para a prestação de informações de interesse do Fisco, observada a prescrição do inciso anterior;

IV - a data e assinatura do emitente (art. 14, II, b), dispensada a assinatura do termo no caso de emissão por meio eletrônico e observado o disposto no art. 20, § 1º, segunda parte.

§ 2º Caso necessário, o termo de início de fiscalização pode ser remetido por via apropriada à pessoa sob fiscalização, observadas as regras dos arts. 21 a 24, no que couber.

§ 3º Sob pena de ilegalidade do ato, ou de configuração de abuso de poder, a autoridade fiscal (art. 2º, III, e § 2º) não pode recusar-se, desde que solicitada pelo fiscalizado, a apresentar sua identificação funcional, bem como, e em sendo o caso, a apresentar, também, a ordem de serviço de fiscalização (CF, art. 5º, XXXIV, a, e Lei nº 2.211/01, arts. 4º, V e VI, e 22, XII).

Art. 33. O início da prática de qualquer ato de fiscalização exclui a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo (CTN, art. 138, parágrafo único), relativamente aos eventos tributáveis anteriores, observadas as regras dos arts. 133 e 134.

§ 1º A exclusão da espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo limita-se aos tributos sob verificação, indicados no termo apropriado (art. 32, I, e § 1º, I, a), ou àqueles que integrem a matéria objeto de investigação.

§ 2º Independentemente de expedição de intimação escrita, a exclusão da espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo é extensiva aos terceiros envolvidos na infração, a partir do momento em que sejam eles identificados como partícipes do ato.

§ 3º Para os efeitos de exclusão da espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo, os termos fiscais têm validade pelo prazo de sessenta dias (art. 27, V).

§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior pode ser renovado sucessivamente por até igual período, mediante qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização, ficando compreendido nesta hipótese o prazo legal ou especialmente estabelecido para a resposta de intimação ou para a prestação de informações de interesse do Fisco.

§ 5º Em qualquer dos casos alcançados pelas regras dos § § 3º e 4º, deve ser observado o termo final (art. 34) para que seja concluída a fiscalização.

§ 6º Não se considera ato de fiscalização, para efeito deste artigo, a comunicação expedida por autoridade fiscal competente, nos termos do art. 219 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, ao sujeito passivo, sobre inconsistências passíveis de serem saneadas mediante autorregularização, observado o seguinte:(§ 6º, caput: nova redação dada pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

Redação anterior do caput. Acrescentada pela Lei nº 4.748, de 29.10.2015. Efeitos de 03.11.2015 até 27.03.2017.

§ 6º Não se considera ato de fiscalização, para efeito deste artigo, a comunicação feita pelo Fisco ao sujeito passivo sobre inconsistências passíveis de serem saneadas mediante autorregularização, observado o seguinte:

I - a autorregularização consiste no saneamento, pelo sujeito passivo, de inconsistências identificadas pelo Fisco e a ele comunicadas, nos termos do Regulamento do respectivo tributo estadual, relativamente a informações prestadas ao Fisco pelo

próprio sujeito passivo ou por terceiros; (Inciso I: acrescentado pela Lei nº 4.748, de 29 de outubro de 2015. Efeitos a partir de 03.11.2015.)

II - a manutenção da espontaneidade restringe-se às inconsistências descritas na comunicação do Fisco ao sujeito passivo ou ao terceiro, que com ele tenha realizado negócios. (Inciso II: acrescentado pela Lei nº 4.748, de 29 de outubro de 2015. Efeitos a partir de 03.11.2015.)

III - o disposto neste parágrafo não exime o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias nem gera direito à comunicação prévia, por parte das autoridades fiscais, com os efeitos previstos neste parágrafo e nas normas que o complementam, de inconsistências no cumprimento dessas obrigações; (Inciso III: acrescentado pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

IV - o disposto no art. 117-A da Lei nº 1.810, de 1997, não se aplica às infrações decorrentes da falta de saneamento de inconsistências que tenham sido comunicadas ao sujeito passivo nos termos deste parágrafo; (Incisos IV: acrescentado pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

V - a comunicação de que trata este parágrafo deve ser feita observando-se, no que couber, as normas do Capítulo II do Título IV desta Lei. (Incisos V: acrescentado pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

Art. 34. A fiscalização de sujeito passivo de obrigação tributária ou de qualquer outro dever jurídico deve ser concluída no prazo máximo de cento e oitenta dias (art. 27, VI).

§ 1º O prazo máximo estabelecido no caput pode ser prorrogado por até igual período, no caso de necessidade de obtenção de informações que exijam a realização de diligências perante terceiros.

§ 2º O encerramento da fiscalização deve ser documentado por termo escrito, no qual fiquem consignados, de modo objetivo:

I - as matérias examinadas e os períodos de tempo abrangidos;

II - as irregularidades acaso apuradas e os incidentes processuais ou extraprocessuais ocorridos.

Art. 35. Os termos relativos a qualquer fiscalização, inclusive os referentes a simples diligências ou verificações fiscais, devem ser lavrados no livro apropriado ou no de escrituração contábil, ou em folha separada quando necessário, caso este em que deve ser entregue cópia do termo ao fiscalizado ou seu representante legal, ou ao preposto de qualquer um deles.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, devem ser obedecidas as regras dos arts. 120 a 122, no que couber, e as demais prescrições legais e as regulamentares.

Art. 36. A realização de uma nova investigação fiscal, sobre matéria contida em período de tempo já abrangido por fiscalização anterior, somente pode ser efetivada:

I - sob determinação expressa e fundamentada de autoridade de hierarquia superior à da autoridade fiscal;

II - enquanto não decorrido o prazo decadencial para o exercício da competência apta à realização do lançamento de ofício.

Parágrafo único. Independem da determinação prevista neste artigo:

I - os atos relacionados com a auditoria interna e a correição;

II - a realização de diligências solicitadas por outros órgãos ou autoridades da Administração Tributária;

III - o atendimento a pedido formulado por autoridade de Comissão Parlamentar de Inquérito ou do Ministério Público, ou a ordem de autoridade judicial, desde que o pedido ou a ordem judicial estejam objetivamente delimitados em seus conteúdos e firmados sob os requisitos de legitimidade, legalidade e constitucionalidade.

Art. 37. A fiscalização é válida e produz eficácia plena, mesmo que realizada por autoridade fiscal de circunscrição diversa daquela do domicílio tributário da pessoa fiscalizada.

CAPÍTULO II
DA DESOBEDIÊNCIA, DO EMBARAÇO E DA RESISTÊNCIA

Art. 38. Sempre que configurado caso de desobediência, embaraço ou resistência ao exercício regular das atividades do agente do Fisco, deve ser lavrado auto circunstanciado da ocorrência, com a indicação das provas e testemunhas que o presenciaram, e, não sendo o servidor competente para tomar outras medidas, deve ele representar imediatamente o caso ao seu chefe imediato, para a adoção das medidas cabíveis.

§ 1º Configuram:

I - desobediência: o descumprimento de ordem legal do agente do Fisco competente para a prática do ato;

II - embaraço à fiscalização: a negativa injustificada de exibição de bens, coisas, documentos e livros, inclusive arquivos informatizados, nos quais esteja assentada a escrituração das atividades econômicas do sujeito passivo, assim como pelo não-fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios ou de terceiros, quando regularmente intimada a pessoa (arts. 13, caput e § 1º, e 120, caput, 2a parte);

III - resistência: a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio tributário, à bagagem ou ao veículo, ou a qualquer outro local ou a bem ou coisa, nos quais sejam ou tenham sido desenvolvidas atividades econômicas do sujeito passivo ou se encontrem bens ou mercadorias de sua posse ou propriedade (arts. 13, caput, e 120, caput, 1a parte).

§ 2º O não-atendimento ou o atendimento incompleto de pedido de informações, no prazo estipulado na intimação (arts. 20, II, e 27, I, g), caracteriza desobediência e embaraço à fiscalização.

§ 3º Configurado caso de desobediência, embaraço ou resistência, pode o agente do Fisco:

I - requisitar o auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, para a garantia do exercício de suas atividades funcionais, ainda que o fato não esteja definido em lei como crime ou contravenção (Lei nº 1.810/97, art. 219, § 2º; CTN, art. 200);

II - em sendo o caso, aplicar métodos indiciários, presuntivos ou probatórios, na apuração de eventos econômicos tributáveis, ou na formalização destes como fatos jurídicos tributários, sem prejuízo da aplicação das penalidades e dos encargos pecuniários cabíveis.

TÍTULO VIII
DO LANÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO AUTO DE LANÇAMENTO E DE IMPOSIÇÃO DE MULTA E DE SEU CONTEÚDO

Art. 39. O lançamento de tributo, penalidade pecuniária ou encargo pecuniário decorrente de ato específico de fiscalização, que deve ser realizado de ofício (CTN, art. 149) pelas autoridades referidas no art. 2º, III e V, observada a regra do seu § 2º, deve ser formalizado no documento denominado Auto de Lançamento e de Imposição de Multa.

§ 1º O Auto de Lançamento e de Imposição de Multa deve conter:

I - a identificação da matéria tributável, a indicação dos dispositivos legais em que consta a norma que a tipifica, bem como a indicação das provas nas quais esteja fundada a exigência fiscal; (Inciso I: nova redação dada pela Lei nº 4.624/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

Redação original vigente até 25.12.2014.

I - a identificação da matéria tributável, a norma legal que a tipifica e as provas em que está fundada a exigência fiscal;

II - as circunstâncias de tempo e lugar da ocorrência dos eventos;

III - a identificação do sujeito passivo e, em sendo o caso, dos co-responsáveis;

IV - a quantificação da matéria tributável e o cálculo do valor do tributo;

V - a penalidade pecuniária e os encargos pecuniários acaso incidentes, com as suas fundamentações legais e a indicação das reduções aplicáveis no tempo destinado ao pagamento ou parcelamento dos valores pecuniários então exigidos, observado o disposto no § 2º;

VI - a indicação das normas sobre a atualização monetária, em sendo o caso;

VII - a notificação e a intimação (art. 20) ao sujeito passivo, estabelecendo o prazo de vinte dias para o recolhimento dos valores pecuniários exigidos ou para a impugnação da exigência fiscal (art. 27, III, d e e);

VIII - a data de sua formalização e, tratando-se de intimação pessoal do ato, a data da ciência dada ao sujeito passivo, ao seu representante legal ou ao preposto de qualquer um deles (arts. 21, I, e 22, I);

IX - a identificação e a assinatura da autoridade fiscal autuante (art. 14, II, b).

§ 2º O valor dos encargos pecuniários (inciso V) não deve ser objeto do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa. A quantificação de tais encargos deve ocorrer somente no momento do preparo da conta de liquidação, na forma da legislação indicada no referido instrumento de exigência tributária.

§ 3º A exigência de tributo, penalidade pecuniária ou encargo pecuniário deve ser individualizada para cada espécie de tributo.

§ 4º Na hipótese em que a matéria tributável, a penalidade pecuniária ou o encargo pecuniário se refiram a mais de uma pessoa, deve ser efetuado um único lançamento, estabelecendo o litisconsórcio passivo e a responsabilidade solidária pelo crédito tributário então exigido (inciso III, 2ª parte).

§ 5º No caso em que as infrações fiscais tenham decorrido do mesmo fato e a comprovação delas tenha dependido dos mesmos elementos de convicção, a exigência do Fisco pode ser formalizada em uma única peça, alcançando todas as infrações.

§ 6º O documento regulado neste capítulo deve ter a forma, o conteúdo e os controles administrativos disciplinados pelo regulamento.

§ 7º O regulamento pode atribuir denominação distinta ao documento regulado neste capítulo, no caso em que, pela sua forma e conteúdo, se destinar a atender ao disposto no art. 117-A, § 7º e no art. 228, § 9º, da Lei n° 1.810, de 22 de dezembro de 1997, na redação dada pela Lei n° 4.156, de 23 de dezembro de 2011. (§ 7º: acrescentado pela Lei nº 4.624/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

§ 8º A lavratura do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, acompanhado de seus anexos e demais documentos integrantes, deve ser obrigatoriamente realizada por meio de sistema eletrônico. (§ 8º: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

CAPÍTULO II
DA ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 40. O lançamento de tributo, penalidade pecuniária ou encargo pecuniário regularmente notificado ou intimado ao sujeito passivo só pode ser alterado:

I - por iniciativa do agente do Fisco, competente para a prática do ato:

a) tendo em vista a obrigatoriedade de saneamento de vícios por incorreções e omissões existentes na formalização da exigência fiscal, ainda que esta não tenha sido impugnada (arts. 30; 42, § 4º, e 44, § 1º, II, a);

b) mediante representação fundamentada à autoridade: (Alínea "b": nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

1. julgadora, se já instaurado o litígio administrativo tributário; (Item 1.: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

2. revisora, se já declarada a revelia do sujeito passivo nos termos do art. 44 desta Lei. (Item 2.: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

b) mediante representação fundamentada à autoridade julgadora, se já instaurado o litígio administrativo tributário;

II - em virtude de impugnação ou recurso, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que a alteração do lançamento ocasione o agravamento da exigência pecuniária original do Fisco, deve ser reaberto prazo de vinte dias (art. 27, III, g) para a manifestação do sujeito passivo (arts. 51 e 64, § 2º).

§ 2º Às incorreções e omissões identificadas no ato de lançamento aplicam-se as regras dispostas nos arts. 30 e 31.

§ 3º A alteração de que trata este artigo, por iniciativa do agente do Fisco, deve ser formalizada em documento instituído por regulamento. (§ 3º: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Art. 41. É vedada a elaboração de um novo Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, para substituir aquele no qual esteja contida exigência fiscal anterior ainda pendente de solução.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO NÃO IMPUGNADO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 42. Na hipótese de lançamento de tributo, penalidade pecuniária ou encargo pecuniário não impugnado pelo sujeito passivo são cabíveis as seguintes regras:

I - ocorrendo o pagamento ou parcelamento tempestivos do valor do crédito tributário exigido (arts. 27, III, d, e 39, § 1º, VII), cabe ao chefe do órgão preparador, ou da repartição arrecadadora, o cálculo da penalidade pecuniária e dos encargos pecuniários impostos no Auto de Lançamento e de Imposição de Multa (art. 39, § 1º, V);

II - o pagamento ou parcelamento do valor do crédito tributário exigido, ou a impetração de ação judicial contra a pretensão do Fisco, operam a desistência do litígio na esfera administrativa (art. 47, II);

III - não ocorrendo o pagamento ou parcelamento tempestivos do valor do crédito tributário exigido, e em não havendo decisão judicial em contrário, a autoridade preparadora (art. 2º, VI) deve:

a) declarar a revelia do sujeito passivo (seção II);

b) encaminhar os autos à autoridade revisora (art. 2º, VII), para os efeitos do disposto no art. 44.

§ 1º Na hipótese do inciso III, b, o valor do crédito tributário pode ser cobrado amigavelmente, antes do encaminhamento dos autos à autoridade revisora, segundo o disposto no regulamento (arts. 27, III, n; 44, II, c; 54, II, e 106, parágrafo único, II).

§ 2º Desde que se trate de matéria independente, identificável e quantificável, o valor pecuniário da parte não impugnada da exigência fiscal deve ser pago ou parcelado no prazo de 20 (vinte) dias da intimação (arts. 27, inciso III, alínea "d", e 39, § 1º, inciso VII), aplicando-se ao caso a regra do inciso I deste artigo, observado o disposto no § 8º do art. 27 desta Lei. (§ 2º: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

§ 2º Desde que se trate de matéria independente, identificável e quantificável, o valor pecuniário da parte não impugnada da exigência fiscal deve ser pago ou parcelado

no prazo de vinte dias da intimação (arts. 27, III, d, e 39, § 1º, VII), aplicando-se ao caso a regra do inciso I.

§ 3º Caso não seja pago ou parcelado o valor pecuniário da parte não impugnada da exigência fiscal (§ 2º), a autoridade preparadora deve formalizar autos distintos dos originais, para viabilizar a cobrança daquele valor (art. 54, I).

§ 4º Em qualquer dos casos deste artigo, deve ser realizado o saneamento dos elementos essenciais do ato de lançamento e dos demais atos processuais anteriormente praticados (arts. 30, 31 e 40, I, a).

§ 5° No caso de constatar vício na declaração de que trata a alínea "a" do inciso III do caput deste artigo, a autoridade revisora deverá, em substituição, emitir nova declaração de revelia. (§ 5º: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Art. 43. O prazo prescricional para a interposição de ação de cobrança não é iniciado, em relação à parte não expressamente impugnada da exigência fiscal, nos casos de:

I - interdependência das matérias objeto do lançamento;

II - impossibilidade da separação de tal parte do todo da exigência fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os documentos e os atos e termos formais que estejam relacionados com a parte não impugnada da exigência fiscal devem permanecer nos autos originais, até a solução final do processo.

Seção II

Da Revelia

Art. 44. Declarada a revelia do sujeito passivo pela autoridade preparadora (arts. 2º, VI, e 42, III, a), ou pela autoridade revisora (art. 42, § 5°), opera-se a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela autoridade fiscal autuante e não é instaurado o litígio administrativo tributário (art. 52, caput), devendo ser observadas as regras dispostas nos §§ 1º ao 4º. (Art. 44, caput: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

Art. 44. Declarada a revelia do sujeito passivo pela autoridade preparadora (arts. 2º, VI, e 42, III, a), opera-se a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela autoridade fiscal autuante e não é instaurado o litígio administrativo tributário (art. 52, caput), devendo ser observadas as regras dispostas nos §§ 1º ao 4º.

§ 1º Ocorrida a hipótese referida no caput, a autoridade revisora (art. 2º, inciso VII) deve tomar as seguintes providências, ainda que já tenha ocorrido o saneamento processual na origem (art. 42, § 4º): (§ 1º: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

§ 1º Ocorrida a hipótese referida no caput, e recebendo os autos da autoridade preparadora (art. 42, III, b), a autoridade revisora (art. 2º, VII) deve tomar as seguintes providências, ainda que já tenha ocorrido o saneamento processual na origem (art. 42, § 4º):

I - promover a conferência dos componentes essenciais dos lançamentos de tributo, de penalidade pecuniária ou de encargo pecuniário, bem como de suas cientificações ao sujeito passivo, saneando-os, devidamente, para a plena eficácia da exigência fiscal formalizada, no caso de deficiências ou de irregularidades sanáveis, observado o disposto no item 1 da alínea "b" do inciso II deste parágrafo; (Inciso I: nova redação dada pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

Redação original vigente até 25.12.2014.

I - promover a conferência dos componentes essenciais dos lançamentos do tributo, da penalidade pecuniária ou do encargo pecuniário, bem como de suas cientificações ao sujeito passivo, saneando-os devidamente para a plena eficácia da exigência fiscal formalizada;

Redação anterior dada pela Lei nº 4.624/2014. Efeitos de 26.12.2014 até 27.03.2017.

I - promover a conferência dos atos de lançamento e de imposição de multa, e de suas cientificações ao sujeito passivo, nos seus aspectos formais, adotando-se as medidas necessárias visando à correção de eventuais deficiências ou irregularidades sanáveis, bem como verificar a regularidade desses atos, no que se refere ao prazo estabelecido para a constituição do respectivo crédito tributário;

II - após cumprir a regra disposta no inciso I deste parágrafo:(Inciso II e alíneas "a" e "b": nova redação dada pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

a) retornar os autos processuais ao órgão preparador (art. 2º, inciso XIV), para a correção de irregularidade ou para o suprimento de omissão que a própria autoridade revisora não possa sanar ou suprir (art. 31), exceto no caso de aplicação do disposto no item 1 da alínea "b" deste inciso;

b) mediante despacho fundamentado, observado o disposto no § 3º deste artigo:

1. declarar a nulidade do ato de lançamento e ou de imposição de multa, nos casos de vícios formais insanáveis;

2. exonerar o sujeito passivo do pagamento total ou parcial do valor do crédito tributário exigido, caso verifique a improcedência total ou parcial da exigência fiscal;

Redação anterior do inciso II e alínea "a" vigente até 27.03.2017.

II - após cumprir a regra disposta no inciso anterior:

a) retornar os autos processuais ao órgão preparador (art. 2º, XIV), para a correção de irregularidade ou o suprimento de omissão que ela mesma não possa sanar ou suprir (art. 31);

Redação original da alínea "a" vigente até 25.12.2014.

b) exonerar, mediante despacho fundamentado, o sujeito passivo do pagamento total ou parcial do valor do crédito tributário exigido, caso tenha verificado a improcedência total ou parcial da exigência do Fisco, observadas as prescrições do § 3º;

Redação anterior da alínea "b" dada pela Lei nº 4.624/2014. Efeitos de 26.12.2014 a 27.03.2017.

b) mediante despacho fundamentado, declarar nulo o ato de lançamento e ou de imposição de multa, nos casos de vícios formais insanáveis, bem como declarar a improcedência da exigência fiscal, nos casos em que a sua formalização tenha sido realizada após o decurso do prazo decadencial, observado o disposto no § 3º deste artigo;

c) encaminhar os autos processuais à autoridade competente para a cobrança amigável do valor do crédito tributário (arts. 27, III, n, e 106, parágrafo único, II), em sendo o caso; (Nova redação dada pela Lei nº 2.598, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

Redação original vigente até 31.12.2002.

c) cobrar amigavelmente o valor do crédito tributário (arts. 27, III, n, e 106, parágrafo único, II), em sendo o caso;

d) despachar no sentido da inscrição do débito na Dívida Ativa (art. 107), após finalmente verificar que a exigência do Fisco está revestida dos requisitos de legalidade e declarar que o seu valor pecuniário não foi liquidado amigavelmente.

§ 2º Contra o despacho referido no § 1º, II, d, não cabe recurso administrativo.

§ 3º O despacho, a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo, deve ser submetido à apreciação do Tribunal Administrativo Tributário, para reexame, exceto quando: (§ 3º: nova redação dada pela Lei nº 5.128/2017. Efeitos a partir de 28.12.2017.)

I - o crédito tributário formalizado pelos atos declarados nulos ou o valor correspondente à exoneração, atualizado, não ultrapasse o limite fixado no regulamento; ou

II - o próprio autuante tenha reconhecido inequivocamente que a autuação fiscal é destituída de fundamento.

Redação anterior vigente até 27.12.2017.

§ 3º O despacho, a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo, deve ser submetido à apreciação do Tribunal Administrativo Tributário, para reexame, sempre que o crédito tributário formalizado pelos atos declarados nulos ou o valor correspondente à exoneração, atualizado, for superior ao limite fixado no regulamento. (§3º: nova redação dada pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

Redação original vigente até 25.12.2014.

§ 3º O despacho que exonere o sujeito passivo do pagamento de tributo, penalidade pecuniária ou encargo pecuniário (§ 1º, II, b), de valor atualizado superior ao limite estabelecido no regulamento, deve ser submetido de imediato à homologação ou não pelo superior hierárquico da autoridade revisora, devendo o fato ser comunicado à autoridade autuante.

Redação anterior dada pela Lei nº 4.624/2014. Efeitos de 26.12.2014 até 27.03.2017.

§ 3º O despacho a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo deve ser submetido de imediato à apreciação do Tribunal Administrativo Tributário, para homologação ou não do ato da autoridade revisora, mediante procedimento estabelecido no seu regimento interno, devendo a autoridade fiscal autuante ser cientificada da respectiva decisão.

§ 4º O reexame, de que trata o § 3º deste artigo, deve ser feito na forma estabelecida no regimento interno do Tribunal Administrativo Tributário, aplicando-se, no que couber, as regras relativas ao reexame necessário. (§ 4º: nova redação dada pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

Redação anterior do caput vigente até 27.03.2017.

§ 4º O despacho referido no parágrafo anterior:

Redação original do inciso I vigente até 25.12.2014.

I - deve ter seu exame realizado pelo superior hierárquico no prazo de vinte dias, contado de seu recebimento (art. 27, III, j);

Redação anterior do inciso I dada pela Lei nº 4.624/2014. Efeitos de 26.12.2014 até 27.03.2017.

I - deve ser examinado pelo órgão competente para a homologação no prazo de vinte dias, contado de seu recebimento (art. 27, III, "j");

Redação anterior do inciso II vigente até 27.03.2017.

II - somente produz efeitos após decorrido o prazo referido no inciso precedente.

§ 5º Os atos relativos à revisão de que trata este artigo prescindem de notificação ao sujeito passivo. (§ 5º: acrescentado pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

§ 6º O autuante deve ser cientificado do ato de revisão ou, sendo este submetido ao reexame, da decisão do Tribunal Administrativo Tributário. (§ 6º: acrescentado pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

§ 7º O despacho, a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo, deve ser denominado de Termo de Revisão. (§ 7º: acrescentado pelaLei nº 5.128/2017. Efeitos a partir de 28.12.2017.)

TÍTULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O processo administrativo tributário compreende:

I - a impugnação (art. 48):

a) do lançamento do valor de tributo e, em sendo o caso, do cálculo de sua correspondente atualização monetária (art. 39, § 1º, I, IV e VI);

b) da imposição de penalidade pecuniária ou encargo pecuniário (art. 39, § 1º, V);

c) do despacho denegatório de pedido de restituição do indébito (art. 131);

d) do ato de arquivamento de representação (art. 8º, § 3º);

II - o recurso voluntário contra decisão de primeira instância (art. 79);

III - o reexame necessário de decisão de primeira instância (art. 83);

IV - o recurso especial contra decisão de segunda instância (art. 94);

V - a edição de súmula administrativa (art. 99);

VI - os demais atos processuais contemplados nesta Lei.

Parágrafo único. Observadas as demais prescrições desta Lei, ao processo administrativo tributário devem ser aplicadas, ainda, as seguintes regras:

I - o titular de direito ou interesse legítimo na solução de processo pode ser admitido como litisconsorte do autuante, impugnante, peticionário ou recorrente, bem como do representante da Procuradoria-Geral do Estado;

II - é defeso às pessoas que, direta ou indiretamente, participem do processo, empregar expressões injuriosas ou ofensivas em suas manifestações nos autos, cabendo ao julgador ou revisor, de ofício ou a pedido da pessoa ofendida, mandar riscá-las.

Art. 46. A impugnação e o recurso válidos e eficazes, nos termos desta Lei, suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 108, III).

Art. 47. Opera a desistência de litígio pelo sujeito passivo, na esfera administrativa:

I - a manifestação expressa perante a autoridade competente do Fisco;

II - tacitamente (art. 42, II):

a) o pagamento ou pedido de parcelamento do valor do crédito tributário exigido;

b) a propositura de ação judicial relativa à matéria objeto de lançamento de tributo, penalidade pecuniária ou encargo pecuniário, desde que não haja reexame necessário (arts. 76 e 83) pendente de julgamento.

CAPÍTULO II
DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I
Da Impugnação

Art. 48. A impugnação dos atos a que se refere o art. 45, caput, I, instaura o litígio entre o Fisco e o sujeito passivo, dando início ao processo administrativo tributário.

§ 1º A impugnação:

I - deve ser:

a) escrita e observar as disposições do art. 14;

b) assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal (arts. 2º, XVIII, e 14, II, b), facultada a representação por meio de advogado;

c) apresentada no prazo de vinte dias, contado da intimação ou notificação válidas (art. 27, III, e);

II - deve mencionar:

a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;

b) a identificação do impugnante;

c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d) as provas destinadas a demonstrar a veracidade dos fatos alegados;

e) o requerimento das diligências ou perícias pretendidas (art. 58);

f) em declaração própria, que a matéria impugnada não foi submetida à apreciação judicial (art. 52, parágrafo único, III, e) ou que não foi objeto de consulta (art. 136);

g) o endereço para recebimento de intimações e comunicações; (Acrescentado pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

III - deve ser enviada por meio de sistema eletrônico, na forma do regulamento, observadas as disposições da Lei nº 3.796, de 10 de dezembro de 2009, do seu regulamento, e, no que couber, as deste artigo e as do art. 14 desta Lei, observado que: (Inciso III, caput: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação anterior vigente até 19.12.2019.

III - pode ser entregue, alternativamente:

a) os documentos, materiais ou coisas que acompanham a impugnação devem ser digitalizados e enviados, também, pelo mesmo meio eletrônico específico; (Alínea "a': nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação anterior vigente até 19.12.2019.

a) no órgão preparador (arts. 2º, XIV, e 53, § 1º);

b) o envio de reproduções digitalizadas não exime o sujeito passivo do dever de preservar os originais pelo prazo legal, e de atender a intimações feitas em decorrência de ordem da autoridade julgadora para apresentá-los; (Alínea "b': nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação anterior dada pela Lei nº 4.984/2017. Efeitos de 28.03.2017 a 19.12.2019.

b) em qualquer Agência Fazendária do Estado;

Redação original vigente até 27.03.2017.

b) na repartição do domicílio tributário do sujeito passivo que o tenha intimado ou notificado;

c) revogada;

(Alínea "c": REVOGADA pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

Redação anterior vigente até 27.03.2017.

c) no órgão julgador de primeira instância;

d) os materiais ou as coisas não passíveis de digitalização devem ser apresentados sempre que solicitados pela autoridade julgadora; (Alínea "d": acrescentada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

IV - somente pode ser aditada nos casos referidos no art. 56, I a IV, e § 1º.

§ 1º-A Revogado.

(§ 1º-A: REVOGADO pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019)

Redação dada pela Lei nº 4.984/2017. Efeitos de 28.03.2017 a 19.12.2019.

§ 1º-A. Observadas as disposições da Lei nº 3.796, de 10 de dezembro de 2009, e do seu regulamento, e, no que couber, as deste artigo e as do art. 14 desta Lei, a impugnação pode ser instrumentada e enviada por meio de sistema eletrônico específico, a ser disponibilizado no portal ICMS Transparente, desde que:

I - o envio da impugnação seja realizado no prazo previsto na alínea "c" do inciso I do § 1º deste artigo;

II - os documentos, materiais ou coisas que devam acompanhar a impugnação possam ser digitalizados e enviados, também, pelo mesmo meio eletrônico específico.

§ 1º-B Revogado.

(§ 1º-B: REVOGADO pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019)

Redação dada pela Lei nº 4.984/2017. Efeitos de 28.03.2017 a 19.12.2019.

§ 1º-B. Na hipótese do § 1º-A deste artigo:

I - o regulamento pode estabelecer limite máximo para o somatório do tamanho dos arquivos eletrônicos, compreendendo o da impugnação e os das reproduções digitalizadas que a acompanham;

II - o envio de reproduções digitalizadas não exime o sujeito passivo do dever de preservar os originais pelo

prazo legal, e de atender a intimações feitas em decorrência de ordem da autoridade julgadora para apresentá-los;

III - o órgão preparador fica incumbido de providenciar a impressão da impugnação e das reproduções digitalizadas que a acompanham, para fins de autuação.

§ 2º A falsidade da declaração prevista no § 1º, II, f, acarreta a ineficácia jurídica da impugnação.

§ 3º A representação do impugnante, realizada por meio de advogado (§ 1º, I, b, parte final), não modifica o conteúdo das prescrições desta Lei, especialmente quanto ao disposto nos arts. 9º, caput e § 3º, e 16, II.

Art. 49. A autoridade preparadora (art. 2º, VI), ou o servidor da repartição administrativa apta para o recebimento, deve receber a impugnação nos termos em que apresentada, mesmo que intempestiva, e:

I - autuar a impugnação e suas peças; (Inciso I: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

I - dela extrair cópias, inclusive e em sendo isso factível, dos documentos e coisas que a acompanhem, autenticando-as devidamente (art. 16, § 1º);

II - solicitar à autoridade fiscal autuante, ou ao seu substituto legal, que apresente contestação (art. 50 desta Lei); (Inciso II: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

II - entregar ou remeter tais cópias à autoridade fiscal autuante, ou ao seu substituto legal, para contestação (art. 50), recibando a entrega. No caso de remessa oficial, o comprovante desta deve ser integrado aos autos do processo, como instrumento de prova.

III - aguardar o final do prazo para o recebimento da contestação fiscal (art. 27, inciso III, alínea "f", desta Lei) e tomar as demais medidas administrativas cabíveis; (Inciso III: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

IV - remeter os autos do processo à autoridade julgadora de primeira instância (arts. 2º, inciso IV, e 72, desta Lei), após findo o prazo aberto para a contestação fiscal, tenha sido esta apresentada ou não pela autoridade fiscal autuante ou pelo seu substituto legal (art. 50, § 3º, desta Lei). (Inciso IV: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

§ 1º Revogado.

(§ 1º: REVOGADO pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019)

Redação original vigente até 19.12.2019.

§ 1º A autoridade preparadora deve:

I - autuar a impugnação e suas peças e, em sendo o caso, o comprovante de remessa oficial da impugnação à autoridade fiscal autuante (caput, II), observado o disposto no art. 15;

II - aguardar o final do prazo para o recebimento da contestação fiscal (art. 27, III, f) e tomar as demais medidas administrativas cabíveis;

III - remeter os autos do processo à autoridade julgadora de primeira instância (arts. 2º, IV, e 72), após findo o prazo aberto para a contestação fiscal, tenha sido esta apresentada ou não pela autoridade fiscal autuante ou pelo seu substituto legal (art. 50, § 3º).

§ 2º Revogado.

(§ 2º: REVOGADO pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019)

Redação original vigente até 19.12.2019.

§ 2º Caso o recebedor da impugnação não seja a autoridade preparadora, deve ele tomar apenas as medidas referidas nos incisos I e II do caput, e encaminhar todo o material recebido ao órgão preparador competente (art. 2º, XIII).

§ 3º Revogado.

(§ 3º: REVOGADO pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019)

Redação original vigente até 19.12.2019.

§ 3º Tratando-se de juntada à impugnação de documentos ou materiais muito volumosos, ou de coisas das quais não

seja factível a cópia reprográfica, devem eles permanecer na repartição administrativa onde tenham sido entregues, ou no órgão preparador, para a vista da autoridade fiscal autuante ou de qualquer pessoa legitimamente habilitada para pedi-la (art. 9º).

Seção II
Da Contestação Fiscal

Art. 50. Cientificada da impugnação (art. 48) do sujeito passivo, a autoridade fiscal autuante deve manifestar-se no prazo de vinte dias, contado da ciência: (Nova redação dada pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

I - contestando a impugnação (art. 27, III, f) ou apresentando as razões pelas quais não mantém a autuação, no todo ou em parte;

II - indicando ao órgão preparador, no caso de impugnação parcial, a parte não litigiosa do crédito tributário, observando o disposto no art. 42, § 2º, para as providências a que se refere o art. 54, I, caso não conste nos autos que a exigência fiscal tenha sido cumprida.

Redação original vigente até 20.12.2007.

Art. 50. Cientificada da impugnação (art. 48) do sujeito passivo, a autoridade fiscal autuante deve manifestar-se no prazo de vinte dias, contado da ciência, contestando a impugnação (art. 27, III, f) ou apresentando as razões pelas quais não mantém a autuação, no todo ou em parte.

§ 1º Na impossibilidade de a autoridade fiscal autuante oferecer contestação, por motivo de licença ou afastamento regular, inclusive férias, por mais de trinta dias, a autoridade hierarquicamente superior deve designar o substituto legal para a prática dos atos incumbidos à autoridade autuante. (Nova redação dada pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação original vigente até 20.12.2007.

§ 1º Na impossibilidade de a autoridade fiscal autuante oferecer contestação, por motivo de férias, licença ou afastamento regular, a autoridade hierarquicamente superior deve designar o substituto legal para a prática dos atos incumbidos à autoridade autuante.

§ 1º-A. Se estiver exercendo função de direção, gerenciamento ou assessoria, a autoridade fiscal autuante poderá solicitar ao gestor da unidade de fiscalização a que estiver vinculado o sujeito passivo que designe substituto para a prática dos atos

incumbidos à autoridade autuante. (§ 1º-A: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

§ 2º Constitui falta grave da autoridade fiscal autuante ou de seu substituto legal, o não-oferecimento de contestação no prazo assinalado, exceto se decorrente de caso fortuito ou força maior (C. Civil, art. 1.058, parágrafo único).

§ 3º A omissão da autoridade fiscal autuante ou de seu substituto legal, em oferecer a contestação, implica o encaminhamento dos autos para a autoridade julgadora competente visando ao julgamento regular do processo.

Art. 51. Caso a contestação enseje o agravamento da exigência inicial, fato novo ou a juntada de outros elementos de prova, deve ser aberto o prazo de vinte dias (arts. 27, III, g; 40, § 1º, e 64, § 2º) para a contradita do sujeito passivo.

Art. 51-A No caso de impugnação ao despacho denegatório de pedido de restituição do indébito, bem como ao ato de arquivamento de representação, deve a autoridade administrativa que o editou manifestar-se no prazo de vinte dias, contado da ciência, contestando a impugnação ou apresentando as razões pelas quais não mantém no todo ou em parte a sua decisão. (Acrescentado pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Art. 51-B. A ciência às autoridades, a que se referem os arts. 50 e 51-A desta Lei, para a manifestação neles previstas, pode ser dada por meio de sistema eletrônico, na forma do regulamento. (Art. 51-B e seu parágrafo único: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a manifestação deve ser enviada por meio do mesmo sistema, devendo ser digitalizados e enviados, também, por esse meio, os documentos que devam acompanhar a referida manifestação, observado o disposto no art. 14 desta Lei.

Redação anterior do art. 51-B e seu parágrafo único dada pela Lei nº 4.984/2017. Efeitos de 27.03.2017 a 19.12.2019.

Art. 51-B. A ciência às autoridades, a que se referem os arts. 50 e 51-A desta Lei, para a manifestação neles previstas, pode ser dada por meio de sistema eletrônico específico, a ser implantado no portal ICMS Transparente.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a manifestação pode ser instrumentada e enviada por meio do mesmo sistema, desde que todos os documentos, materiais ou coisas que devam acompanhar a referida manifestação possam ser digitalizados e enviados, também, por esse meio, competindo ao órgão preparador providenciar a impressão da manifestação e das reproduções digitalizadas que a acompanham, para fins de juntada aos autos do processo.

CAPÍTULO III
DA NÃO-INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 52. A matéria não expressamente impugnada não instaura litígio administrativo tributário.

Parágrafo único. Também não instaura litígio nem suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 46) ou o cumprimento de dever jurídico instrumental, a impugnação:

I - intempestiva, exceto quando admitida, pela sua relevância, mediante despacho fundamentado do chefe do órgão julgador (arts. 3º, IV, d, 1 e 4, e 71);

II - apresentada:

a) Revogada.

(Alínea "a": REVOGADA pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019)

Redação original vigente até 19.12.2019.

a) em local diverso do órgão ou da repartição competentes para o recebimento, observada as regras dos arts. 48, § 1º, III, e 53, § § 1º e 2º;

b) pela pessoa sem legitimidade para impugnar a exigência fiscal;

c) por aquele que não comprove a qualidade de representante legal do sujeito passivo, em sendo o caso (art. 2º, XVIII);

III - de caráter meramente protelatório, assim considerada aquela que:

a) contenha contestação de valores pecuniários antes confessados como devidos, ou conteste informações tributárias anterior e voluntariamente prestadas ao Fisco pelo sujeito passivo ou seu representante legal, ou pelo preposto de qualquer um deles, exceto se cabalmente demonstrada a existência de erros naqueles valores pecuniários ou informações;

b) tenha base, unicamente, na argüição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de regra positiva não compreendida nas disposições do art. 102;

c) tenha fundamento em simples pedido de dispensa, por eqüidade, do pagamento parcial ou total do valor da obrigação tributária ou de encargo pecuniário, ou, em sendo o caso, da aplicação de penalidade (art. 60, I, a);

d) simplesmente alegue a impossibilidade financeira de o sujeito passivo solver a obrigação tributária, a penalidade pecuniária ou o encargo pecuniário;

e) discuta matéria já submetida, pelo impugnante, à apreciação judicial;

f) caracterize mera inconformidade com a prescrição legal ou regulamentar.

CAPÍTULO IV
DA PREPARAÇÃO

Art. 53. A preparação consiste na organização de autos e na prática de atos que possibilitem o julgamento do processo, compreendendo:

I - a verificação do preenchimento dos requisitos:

a) do ato de formalização da exigência do Fisco;

b) da impugnação ou do recurso;

II - a prestação de informações sobre a tempestividade da impugnação ou do recurso;

III - a declaração de revelia (arts. 42, III, a, e 44) do sujeito passivo ou de perempção, nos casos em que não tenha sido cumprida a exigência do Fisco, apresentada impugnação nem interposto o recurso cabível;

IV - o saneamento, inclusive a declaração de nulidade de atos, nos limites da competência da autoridade preparadora (arts. 29, I; 30; 31 e 42, § 3º).

§ 1º A atividade de preparação deve ser realizada pelo órgão preparador. (§ 1º: nova redação dada pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

Redação anterior vigente até 27.03.2017.

§ 1º A atividade de preparação deve ser realizada, preferencialmente, na circunscrição territorial do domicílio tributário do sujeito passivo, ou naquela em que tenha ocorrido evento tributável ou fato jurídico tributário, ou em que tenha sido praticado o ato ou cometida a infração (art. 2º, XIV), observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º O regulamento ou o regimento pode dispor, complementar ou suplementarmente, sobre as atividades de preparação.

(§ 2º, caput, e incisos I e II: nova redação e revogações dadas pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

I - revogado;

II - revogado.

Redação anterior vigente até 27.03.2017.

§ 2º O regulamento ou o regimento podem dispor complementar ou suplementarmente sobre as atividades de preparação, inclusive para:

I - atribuí-las à própria autoridade julgadora administrativa especializada;

II - centralizá-las em órgão apropriado da Administração Tributária, ou em determinados órgãos regionais.

§ 3º Fica, também, compreendida como preparação a prática de qualquer ato tendente ao recebimento do valor do crédito tributário (art. 2º, VI e XIV).

Art. 54. No caso de impugnação parcial, não tendo sido cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito tributário, a autoridade preparadora deve:

I - formalizar autos distintos (art. 42, § 3º) e sanear devidamente a exigência fiscal (arts. 30; 31; 40, I, a, e 42, § 4º), consignando essas providências nos autos originais;

II - observar a faculdade de cobrança amigável a que se referem os arts. 42, § 1º, 70, II e 106, parágrafo único, II, e o prazo estabelecido no art. 27, III, n;

III - encaminhar os autos ao órgão revisor, para os devidos fins (arts. 42, III, b; 44, § 1º, I e II, b e c, e art. 107).

CAPÍTULO V
DAS PROVAS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 55. São admitidos no processo administrativo tributário todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, obtidos por meios lícitos (CF, art. 5º, LVI).

§ 1º Devem ser produzidas somente as provas pertinentes à matéria objeto do litígio e desprezadas, mediante despacho fundamentado (art. 3º, IV, d, 3 e 4), além das provas obtidas por meios ilícitos, também as impertinentes, as desnecessárias e as protelatórias.

§ 2º O ônus da prova compete a quem esta aproveita, sem prejuízo da investigação dos eventos ou fatos pelos agentes do Fisco.

§ 3º Independem de prova os eventos ou fatos:

I - notórios;

II - que, afirmados pelo agente do Fisco ou pelo sujeito passivo, sem a contestação de um ou de outro, sejam verossímeis e compatíveis com a realidade conhecida;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milite a presunção de existência ou veracidade.

§ 4º Cabe ao sujeito passivo prover tempestivamente os meios, inclusive os financeiros, para custear as despesas ou propiciar a realização de diligências ou perícias por ele requeridas em seu interesse, após a regular intimação.

§ 5º Na hipótese em que o administrado declare que dados ou documentos estão registrados em órgão ou repartição da Administração Tributária, ou em poder desta, o agente do Fisco a quem incumbe o ato deve providenciar a apresentação e a juntada daqueles aos autos do processo respectivo (§ 2º, parte final).

Art. 56. No ato formal da impugnação devem ser mencionadas e a ele juntadas as provas documentais, e requeridas as demais, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, exceto se:

I - demonstrada cabalmente a inviabilidade de seu oportuno requerimento ou apresentação, nos casos fortuitos ou de força maior (C. Civil, art. 1.058, parágrafo único);

II - relativas a evento, fato ou direito supervenientes;

III - destinadas a contrapor, fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos;

IV - tratar-se de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância, quando admitido aquele pela autoridade julgadora de instância superior.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documentos após a impugnação devem ser requeridas mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhadas da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º No caso de decisão já proferida, os documentos a que se refere o parágrafo precedente devem permanecer nos autos do processo para que, em havendo interposição de recurso, sejam eles apreciados na instância administrativa superior.

Art. 57. Nos casos de atos jurídicos simulados, as provas indiretas, constituídas de indícios e presunções, são meios suficientes para comprovar a divergência entre a vontade real e a vontade declarada.

Parágrafo único. As provas indiretas podem ser utilizadas, ainda, para a apuração de eventos tributáveis, nos casos em que:

I - o sujeito passivo tenha se negado a prestar as informações a ele solicitadas regularmente (art. 13), observadas especialmente as prescrições dos arts. 114; 115, I a V e VII; 220 e 222 da Lei nº 1.810/97, no que couber;

II - tenha ocorrido a desobediência, o embaraço ou a resistência às atividades de fiscalização (art. 38);

III - ocorra a desconsideração da personalidade jurídica, desde que autorizada por lei.

Seção II
Das Diligências e Perícias

Art. 58. A autoridade julgadora deve determinar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência ou perícia, quando entendê-las necessárias para a solução de litígio administrativo tributário.

§ 1º O requerimento de diligência ou perícia deve conter:

I - os motivos que as justifiquem;

II - o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito, em sendo o caso;

III - os quesitos referentes à diligência e ao exame pericial desejados.

§ 2º É destituído de validade e não produz eficácia jurídica o pedido de diligência ou perícia que não atenda aos requisitos disciplinados no parágrafo anterior.

§ 3º O indeferimento do pedido de diligência ou perícia (art. 59) deve ser:

I - fundamentado (art. 3º, IV, d, 1 e 4), sob pena de sua invalidade e ineficácia;

II - apreciado como preliminar, quando do julgamento do processo.

§ 4º Deferido o pedido de perícia, o julgador deve encaminhar os autos ao Superintendente de Administração Tributária para que seja designado o perito do Estado, que pode ser servidor público tecnicamente apto a realizar o trabalho, para proceder ao exame pericial juntamente com o perito indicado pelo sujeito passivo (§ 1º, II). (Nova redação dada pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação original vigente até 20.12.2007.

§ 4º Deferido o pedido de perícia, o julgador deve designar o perito do Estado, que pode ser servidor público tecnicamente apto a realizar o trabalho, para proceder ao exame pericial juntamente com o perito indicado pelo sujeito passivo (§ 1º, II).

§ 5º O julgador deve fixar prazo para a realização de diligência ou perícia e para a apresentação do respectivo laudo ou relatório, não superior a vinte dias (art. 27, III, m) para cada um desses eventos. Todavia, o prazo fixado pode ser prorrogado por até igual período, a juízo da mesma autoridade, mediante pedido fundamentado de qualquer um dos peritos.

Art. 59. O pedido de realização de diligência ou perícia deve ser indeferido no caso em que:

I - os elementos contidos nos autos sejam considerados suficientes para formar a convicção da autoridade julgadora;

II - seja destinado a apurar fatos vinculados às escriturações comercial ou fiscal, ou relacionados com documentos na posse do requerente e que possam ser juntados aos autos;

III - a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado;

IV - a diligência ou perícia seja prescindível ou impraticável.

TÍTULO X
DAS DECISÕES DOS LITÍGIOS ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIOS
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DA FORMA E DOS REQUISITOS

Art. 60. A competência dos órgãos julgadores:

I - não inclui:

a) a dispensa, por eqüidade, do pagamento parcial ou total do valor do crédito tributário exigido (art. 52, parágrafo único, III, c);

b) a remissão parcial ou total dos valores pecuniários exigidos, observado o disposto no inciso seguinte;

II - inclui: (Nova redação dada pela Lei nº 2.598, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

a) revogada;

(Alínea "a" REVOGADA pela Lei nº 5.128, de 27.12.2017. Efeitos a partir de 28.12.2017)

Redação anterior vigente até 27.12.2017.

a) a redução de penalidade para trinta por cento do seu valor, no caso de infração praticada sem dolo, fraude ou simulação e cuja prática não tenha implicado a falta de

pagamento do valor de tributo; (Nova redação dada pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

b) a dispensa ou minoração de penalidade, nas hipóteses do art. 65 desta Lei e do art. 112 do Código Tributário Nacional. (Nova redação dada pela Lei nº 2.598, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

Redação Original vigente até 31.12.2002

II - inclui a dispensa ou minoração de penalidade:

a) no caso de infração praticada sem dolo, fraude ou simulação e cuja prática não tenha implicado a falta de pagamento do valor de tributo;

b) nas hipóteses do art. 65 desta Lei e do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Redação anterior dada pela Lei nº 2.598/02. Efeitos de 1º.01.2003 a 20.12.2007.

a) a redução de penalidade para até trinta por cento do seu valor, no caso de infração praticada sem dolo, fraude ou simulação e cuja prática não tenha implicado a falta de pagamento do valor de tributo;

Parágrafo único. No exercício de suas respectivas competências, os julgadores devem observar, em matéria de ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas, as prescrições do art. 102.

Art. 61. Exclusivamente no caso de erro comprovado e em se tratando de matéria não controvertida, o julgador pode decidir de ofício o processo a ele submetido, observando a regra do art. 76, § 4º.

Art. 62. Em ocorrendo a conveniência de julgamento conjunto e desde que os processos se refiram ao mesmo sujeito passivo, o julgador pode determinar a reunião de processos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

Art. 63. Nos julgamentos devem ser obedecidas as seguintes regras:

I - a decisão de questão preliminar implica a de mérito, salvo quando incompatíveis;

II - deve ser apreciado, preliminarmente, o pedido de realização de diligência ou perícia formulado pelo sujeito passivo (art. 58);

III - o indeferimento do pedido (art. 59) a que se refere o inciso anterior deve constar expressamente na decisão;

IV - a decadência do direito de a Fazenda Pública exercitar a sua competência para formalizar a obrigação tributária e o seu inerente crédito, por meio do ato de lançamento, deve ser reconhecida e declarada de ofício.

Art. 64. O julgador deve formar livremente sua convicção no exame da matéria em litígio, não ficando adstrito às razões de fato ou de direito invocadas, podendo determinar a realização de quaisquer diligências (art. 58), ou solicitar a manifestação dos interessados na solução do processo, mesmo que outras medidas já tenham sido tomadas.

§ 1º A existência de laudos ou pareceres técnicos nos autos do processo não impede o julgador de solicitá-los a outros órgãos, a outras pessoas ou a outros peritos.

§ 2º No caso de manifestação do Fisco, que resulte agravamento da exigência inicial, fato novo ou juntada de outros elementos de prova, o julgador deve abrir o prazo de vinte dias para a contradita do sujeito passivo (arts. 27, III, g; 40, § 1º, e 51).

Art. 65. O julgador pode dar ao fato apurado definição jurídica diversa da que constar no lançamento ou no ato de imposição de penalidade pecuniária ou encargo pecuniário, desde que mantidas as mesmas circunstâncias materiais em que se fundou o ato original de formalização, observadas as regras do art. 60, no que couber.

§ 1º A definição jurídica diversa referida no caput não configura novo lançamento, mas em obediência ao princípio constitucional da segurança jurídica fica vedada a aplicação retroativa dos efeitos decorrentes de nova interpretação desfavorável ao sujeito passivo.

§ 2º Na hipótese disposta no caput, e em sendo isso necessário, o sujeito passivo deve ser cientificado da definição jurídica diversa, para manifestar-se no prazo estabelecido pelo julgador (art. 27, § 1º).

Art. 66. A decisão deve conter:

I - o relatório resumido dos fatos objeto do processo;

II - os fundamentos de fato e de direito (art. 3º, IV, d, 1), ainda que de modo conciso;

III - a conclusão;

IV - a ordem de intimação para o cumprimento da matéria decidida.

§ 1º A decisão deve referir-se, expressamente, a todas as exigências fiscais impostas ao sujeito passivo e constantes nos autos do processo, bem como a todas as razões de defesa contra elas suscitadas, sob pena de nulidade (art. 28, I, c).

§ 2º A decisão meramente homologatória não necessita ser fundamentada.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÃO ESPECIAL

Art. 67. Se por conseqüência de prova ou circunstância constante nos autos de processo administrativo tributário em julgamento, o julgador verificar a existência de outro evento tributável ainda não formalizado, ou apurar a incompletitude quantitativo-tributária do lançamento anterior, deve ele representar à autoridade fiscal competente (art. 2º, III e V), devendo esta:

I - apurar os elementos do evento representado e, em sendo efetivamente o caso, formalizar em documento distinto a obrigação tributária e os consectários pecuniários de seu inadimplemento;

II - complementar o lançamento original, no caso de incompletitude quantitativo-tributária dele.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo é assegurado o prazo de vinte dias para o pagamento, parcelamento ou a impugnação da nova exigência fiscal (arts. 27, III, d e e; 39, § 1º, VII, e 48, § 1º, I, c), devendo a impugnação restringir-se à matéria objeto do novo lançamento.

CAPÍTULO III
DAS OMISSÕES E DOS VÍCIOS SANÁVEIS NAS DECISÕES

Art. 68. Observado o disposto no art. 30, quanto aos vícios sanáveis, existindo na decisão obscuridade, omissão, dúvida ou contradição entre o decidido e seus fundamentos, ou tendo sido omitida matéria sobre a qual o julgador deveria ter se pronunciado (art. 66, § 1º), pode ser requerido àquela autoridade que elimine a contradição ou o defeito, esclareça a matéria decidida ou supra a omissão.

§ 1º São competentes para requerer a prática dos atos referidos no caput o sujeito passivo, qualquer agente do Fisco e o representante da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Ao disposto neste artigo são aplicáveis, ainda, as seguintes regras:

I - na falta de encaminhamento de decisão para o reexame necessário (art. 76, § 2º), o agente do Fisco que dela tomar conhecimento deve representar ao órgão julgador dentro de cinco dias (art. 27, I, c), para que seja suprida a omissão;

II - o requerimento para o suprimento de deficiência de decisão pode ser apresentado pelo sujeito passivo nos seguintes prazos, hipótese em que fica interrompida a fluência de prazo para a interposição do recurso cabível: (Nova redação dada pela Lei nº 2.598, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

Redação original vigente até 31.12.2002.

II - o requerimento para o suprimento de deficiência de decisão pode ser apresentado pelo sujeito passivo nos dez dias seguintes ao da ciência da decisão (art. 27, II, a), hipótese em que fica interrompida a fluência de prazo para a interposição do recurso cabível;

a) no prazo de dez dias (art. 27, II, a), contados da ciência da decisão, no caso de decisão de primeira instância;

b) no prazo de dez dias (art. 27, II, a), contados da publicação do acórdão, no caso de decisão de segunda instância;

III - do ato que decretar a improcedência do requerimento (inciso II) não cabe recurso.

§ 3º O pedido de esclarecimento deve ser enviado por meio de sistema eletrônico, na forma do regulamento. (§ 3º: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

CAPÍTULO IV
DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 69. São definitivas as decisões:

I - sobre a admissibilidade:

a) da impugnação, observada a decisão do agravo acaso interposto pelo sujeito passivo (art. 71, caput e § 1º);

b) dos recursos (arts. 88 e 96);

II - de primeira instância (art. 72), esgotado o prazo para a interposição de recurso voluntário (arts. 27, III, i, e 79), sem que isto tenha ocorrido e desde que a decisão não esteja sujeita a reexame necessário (arts. 76 e 83);

III - de segunda instância (art. 85), da qual não caiba recurso ou, se cabível recurso especial (art. 94), quando decorrido o prazo sem que aquele tenha sido interposto (arts. 27, II, c, e 94, § 1º);

IV - de instância especial (art. 94).

§ 1º São também definitivas as decisões de primeira instância, na parte não passível de interposição de recurso voluntário ou de reexame necessário.

§ 2º Das decisões em geral não cabe pedido de reconsideração.

Art. 70. A decisão definitiva impede a submissão da matéria a novo julgamento administrativo, devendo ser executada pela autoridade preparadora (art. 77), que, para isso:

I - deve intimar o sujeito passivo para cumprir a decisão que lhe tenha sido total ou parcialmente desfavorável, no prazo de vinte dias (art. 27, III, h), contado da cientificação;

II - após esgotado o prazo referido no inciso I deste artigo, deve encaminhar os autos do processo à autoridade incumbida de realizar a cobrança prevista no art. 106 desta Lei; (Inciso II: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

II - após esgotado o prazo referido no inciso anterior, pode providenciar a cobrança amigável do valor do crédito tributário exigido (art. 106, parágrafo único, II) e, em não sendo este pago ou parcelado, remeter os autos do processo à autoridade revisora, para os devidos fins (art. 107);

III - determinar o arquivamento do processo, comunicando ao interessado a decisão definitiva que lhe tenha sido inteiramente favorável, dispensada a cientificação formal (art. 19);

IV - proceder na forma determinada pela decisão, sendo o caso de processo sem a exigência de crédito tributário.

Art. 70-A. Nos casos de perda do direito de constituir o crédito tributário por decurso do prazo decadencial ou de vícios que ensejem a nulidade de atos ou decisões, não alegados ou não apreciados no curso do processo administrativo tributário, a

decisão, singular ou colegiada, pode ser revista pelo Tribunal Administrativo Tributário, mediante requerimento apresentado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado ou pela autoridade fiscal antes da inscrição do débito em dívida ativa, hipótese em que: (Acrescentado pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

I - o representante da Procuradoria-Geral do Estado deve manifestar-se a respeito, no prazo de dez dias, caso não seja ele o autor do requerimento (art. 95, parágrafo único);

II - a revisão deve ser realizada no prazo de vinte dias (art. 27, III, o) contados da data em que o representante da Procuradoria-Geral do Estado protocolar na Secretaria do Tribunal Administrativo Tributário o seu requerimento ou a sua manifestação;

III - havendo a decretação de nulidade, o processo deve retornar ao órgão competente, em regime de urgência, para novo ato ou decisão, se for o caso.

§ 1º A revisão a que se refere este artigo será feita por colegiado especial (art. 98), no caso de irregularidade ocorrida na decisão de segunda instância administrativa.

§ 2º Os prazos de que tratam incisos I e II do caput deste artigo podem ser prorrogados pelo Presidente do Tribunal Administrativo Tributário nas hipóteses de recesso do órgão ou de motivo de força maior devidamente justificados nos autos.

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção I
Do Juízo de Admissibilidade da Impugnação

Art. 71. O juízo de admissibilidade da impugnação (arts. 45, I, e 48) compete ao julgador de primeira instância e compreende: (Nova redação dada pela Lei nº 2.598, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

I - o exame do preenchimento dos requisitos essenciais da impugnação;

II - a verificação das condições para a instauração do litígio.

§ 1o A admissibilidade pode ser feita mediante referência na decisão pela qual julgar o respectivo processo, devendo a sua negação, quando for o caso, ser feita mediante despacho específico do julgador.

§ 2º Do despacho denegatório cabe agravo, no prazo de cinco dias (art. 27, I, d), contado de sua cientificação ao sujeito passivo, permitido o juízo de retratação. Neste caso, o julgador deve manifestar-se em prazo idêntico (art. 27, I, e).

§ 3º O agravo deve ser:

I - dirigido à autoridade referida no caput deste artigo;

II - apreciado pelo Tribunal Administrativo Tributário, segundo as regras de seu regimento interno, caso não tenha ocorrido a retratação da autoridade agravada.

Redação original vigente até 31.12.2002.

Art. 71. O juízo de admissibilidade da impugnação (arts. 45, I, e 48) deve ser proferido mediante despacho do chefe do órgão julgador de primeira instância, compreendendo:

I - o exame do preenchimento dos requisitos essenciais da impugnação;

II - a verificação das condições para a instauração do litígio.

§ 1º Do despacho denegatório cabe agravo, no prazo de cinco dias (art. 27, I, d), contado de sua cientificação ao sujeito passivo, permitido o juízo de retratação. Neste caso, o chefe do órgão julgador deve manifestar-se em prazo idêntico (art. 27, I, e).

§ 2º O agravo deve ser:

I - dirigido à autoridade referida no caput;

II - apreciado pelo presidente do Tribunal Administrativo Tributário, segundo as regras de seu regimento interno, caso não tenha ocorrido a retratação da autoridade agravada.

Seção II
Da Competência para Julgar

Art. 72. O julgamento do processo administrativo tributário deve ser proferido, em primeira instância e relativamente à impugnação do sujeito passivo (arts. 45, I, e 48), por julgador singular.

Parágrafo único. Compete ao julgador singular decidir o processo em razão da matéria, ou segundo a sua atuação territorial, nos termos regimentais ou regulamentares.

Art. 73. A competência do julgador de primeira instância está limitada, quanto ao exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas, às regras do art. 102, I.

§ 1º Observada a regra do art. 102, I, a e b, o julgador singular não deve tomar conhecimento de impugnação que verse sobre matéria estranha à sua competência, encaminhando os autos para o julgamento do processo em segunda instância.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo outra matéria a ser examinada, o julgador deve então decidi-la e somente mandar subir os autos à instância superior após o decurso do prazo para a interposição de recurso contra a sua decisão.

Seção III
Do Julgamento do Processo Administrativo Tributário

Art. 74. O processo administrativo tributário deve ser julgado no prazo de trinta dias (art. 27, IV, a), contado da data de sua distribuição ao julgador de primeira instância ao qual incumbe o julgamento da impugnação, descontado o prazo dispendido na realização de diligência ou perícia.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido enseja ao sujeito passivo o direito de requerer o julgamento do processo diretamente na instância superior. Neste caso, presume-se como decidido favoravelmente a ele o litígio em primeira instância.

Art. 75. A autoridade julgadora deve observar o conteúdo das súmulas administrativas, que produzem os efeitos previstos no art.100.

Art. 76. O julgador de primeira instância deve submeter sua decisão ao reexame necessário (art. 83), na instância superior (arts. 85 e 153), sempre que ele tenha:

I - exonerado total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento de tributo, penalidade pecuniária ou encargo pecuniário, em valor atualizado superior ao limite fixado no regulamento;

II - deixado de aplicar penalidade de natureza não-pecuniária, em sendo o caso;

III - reconhecido o direito à restituição do indébito, anteriormente negado por autoridade da Administração Tributária, em valor atualizado superior ao limite fixado no regulamento;

IV - examinado e declarado a ilegalidade de ato normativo, nos casos do art. 102, I.

§ 1º A submissão da matéria decidida em primeira instância administrativa, ao reexame necessário na segunda instância: (Nova redação dada pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

I - deve ser feita mediante termo escrito e aposto no final do próprio instrumento da decisão singular;

II - pode ser acompanhada de razões aditadas pelo sujeito passivo e de manifestação da autoridade fiscal autuante, desde que apresentadas no prazo de dez dias (art. 27, II, "b"), contado da data da ciência da decisão, exclusivamente quanto à matéria excluída da exigência fiscal original. (Inciso II: nova redação dada pela Lei nº 4.624/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

Redação original vigente até 20.12.2007.

§ 1º A submissão da matéria decidida em primeira instância administrativa, ao reexame necessário na segunda instância, deve ser feita mediante termo escrito e aposto no final do próprio instrumento da decisão singular.

Redação anterior dada pela Lei nº 3.475/2007. Efeitos de 21.12.2007 a 25.12.2014.

II - pode ser acompanhada de razões aditadas pelo sujeito passivo, desde que apresentadas no prazo de dez dias (art. 27, II, b), contado da data da ciência da decisão, exclusivamente quanto à matéria excluída da exigência fiscal original.

§ 2º Caso a decisão singular não seja submetida ao reexame necessário, deve ser observada a regra do art. 68, § 2º, I.

§ 3º Configurada a hipótese referida no § 2º deste artigo, a autoridade preparadora, em relação ao sujeito passivo e à autoridade fiscal autuante, deve: (§ 3º: nova redação dada pela Lei nº 4.624/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

I - cientificá-los de que a decisão está sujeita ao reexame necessário na instância superior (arts. 85 e 153), quanto à exigência fiscal parcial ou totalmente excluída pelo julgador de primeira instância;

II - conceder-lhes o prazo de dez dias (art. 27, II, "b") para, respectivamente, o aditamento de razões e a manifestação, exclusivamente quanto à matéria excluída da exigência fiscal original.

Redação original vigente até 25.12.2014.

§ 3º Configurada a hipótese referida no parágrafo anterior, a autoridade preparadora, em relação ao sujeito passivo, deve:

I - cientificá-lo de que a decisão está sujeita ao reexame necessário na instância superior (arts. 85 e 153), quanto à exigência fiscal parcial ou totalmente excluída pelo julgador de primeira instância;

II - conceder-lhe o prazo de dez dias (art. 27, II, b) para o aditamento de razões, exclusivamente quanto à matéria excluída da exigência fiscal original.

§ 4º Não caberá reexame necessário de decisão relativa a: (§ 4º, caput: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

I - à autuação fiscal destituída de fundamento, inequivocamente reconhecida pelo próprio autuante, observado o disposto no art. 61 desta Lei; (Inciso I: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

II - ao reconhecimento do direito à restituição do indébito que já tenha sido inequivocamente reconhecido, no decorrer do processo, pela autoridade da Administração Tributária que proferiu a decisão objeto da impugnação. (Inciso II: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

§ 4º É dispensável o reexame necessário de decisão relativa à autuação fiscal destituída de fundamento, inequivocamente reconhecida pelo próprio autuante, observado o disposto no art. 61.

Art. 77. Findo o julgamento, a autoridade julgadora deve encaminhar os autos ao órgão preparador (art. 2º, XIV), para a prática dos atos referidos no art. 70.

Seção IV
Do Cumprimento da Decisão de Primeira Instância

Art. 78. Após cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo:

I - deve cumpri-la no prazo de vinte dias (art. 27, III, d);

II - pode interpor recurso voluntário perante o Tribunal Administrativo Tributário, no prazo referido no inciso precedente (arts. 27, III, i, e 79);

III - tem o direito ao levantamento parcial ou total da importância que tenha depositado administrativamente (art. 112), caso a decisão lhe tenha sido parcial ou inteiramente favorável e não esteja sujeita ao reexame necessário (arts. 76 e 83).

CAPÍTULO VI
DO REEXAME DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção I
Do Recurso Voluntário

Art. 79. Da decisão de primeira instância, parcial ou totalmente contrária ao sujeito passivo, cabe recurso voluntário (art. 45, II), com os efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 1º O recurso voluntário deve ser:

I - formalizado em petição escrita, indicando os pontos de discordância com a matéria decidida e enunciando as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

II - assinado pelo recorrente ou seu representante legal (arts. 2º, XVIII, e 14, II, b);

III - interposto no prazo de vinte dias, contado da ciência da decisão recorrida (arts. 27, III, i, e 78, II);

IV - enviado por meio de sistema eletrônico, na forma do regulamento, observadas, no que couber, as disposições do § 1º-A do art. 48 desta Lei. (Inciso IV, caput: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

IV - apresentado, alternativamente, em um dos seguintes locais:

a) revogada.

(Alínea "a": REVOGADA pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019)

Redação original vigente até 19.12.2019.

a) no órgão preparador (art. 2º, XIV);

b) revogada.

(Alínea "b": REVOGADA pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019)

Redação dada pela Lei nº 4.984/2017. Efeitos de 28.03.2017 a 19.12.2019.

b) em qualquer Agência Fazendária;

Redação anterior vigente até 27.03.2017.

b) na repartição do domicílio tributário do sujeito passivo;

c) revogada;

(Alínea "c": REVOGADA pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

Redação anterior vigente até 27.03.2017.

c) no Tribunal Administrativo Tributário (art. 153).

§ 1º-A Revogado.

(§ 1º-A: REVOGADO pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019)

Redação dada pela Lei nº 4.984/2017. Efeitos de 28.03.2017 a 19.12.2019.

§ 1º-A. O recurso voluntário, desde que interposto no prazo previsto no inciso III do § 1º deste artigo, pode ser instrumentado e enviado por meio de sistema eletrônico específico, disponibilizado no portal ICMS Transparente, observadas, no que couber, as disposições dos §§ 1º-A e 1º-B do art. 48 desta Lei.

§ 2º Apresentado recurso voluntário, a autoridade fiscal autuante, que deve ser cientificada de sua interposição:

(§ 2º: nova redação dada pela Lei nº 4.624/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

I - pode manifestar-se, no prazo previsto no art. 27, III, "i", desta Lei, sobre as razões nele enunciadas;

II - sempre que solicitado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado ou por conselheiros, deve manifestar-se expressamente sobre as razões de fato nele enunciadas.

Redação original vigente até 25.12.2014.

§ 2º Apresentado recurso voluntário, a autoridade fiscal autuante não deve manifestar-se sobre as razões nele enunciadas, exceto no caso em que sua manifestação seja expressamente solicitada pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado (arts. 9º, § 1º, I; 86 e 161) ou pelo conselheiro relator do processo em segunda instância (art. 164).

Art. 80. A matéria não impugnada não pode ser objeto de recurso voluntário, exceto se relacionada com a ilegalidade de ato normativo ou inconstitucionalidade de norma legal:

I - assim já reconhecidas pelos tribunais competentes, observado o disposto no art.102;

II - objeto de súmula administrativa (art. 100).

Art. 81. O recurso voluntário:

I - não deve ser conhecido nos casos: (Inciso I: nova redação dada pela Lei n. 5.128/2017.Efeitos a partir de 28.12.2017)

Redação anterior dada pela Lei nº 2.598, de 26.12.2002 vigente de 1º.01.2003 a 27.12.2017

I - não deve ser conhecido nos casos de:

Redação original do caput vigente até 31.12.2002.

I - não deve ser admitido nos casos:

a) de intempestividade (art. 79, § 1º, inciso III), exceto se admitido em razão da relevância dos seus fundamentos; (Alínea "a": nova redação dada pela Lei n. 5.128/2017.Efeitos a partir de 28.12.2017.)

Redação anterior vigente até 27.12.2017

a) de intempestividade (art. 79, § 1º, III);

b) em que a sua interposição tenha incidido em qualquer um dos casos referidos nos arts. 52, parágrafo único, II, b e c, e III, ou tenha sido feita sem a observância das

disposições do art. 79, § 1º, I a IV; (Nova redação dada pela Lei nº 2.598, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

Redação original vigente até 31.12.2002.

b) em que a sua interposição tenha incidido em qualquer um dos casos referidos nos arts. 52, parágrafo único, II, b e c, e III, e 79, § 1º, I a IV;

II - mesmo que perempto, deve ser recebido pela autoridade preparadora, ou pelo servidor do órgão ou da repartição competente para recebê-lo (art. 79, § 1º, IV) e encaminhá-lo ao Tribunal Administrativo Tributário, para o cumprimento do disposto no art. 88;

III - somente admite a produção de provas nos casos referidos no art. 56, I a IV, e § 1º.

Parágrafo único. É vedado reunir numa só petição recursos referentes a mais de uma decisão de primeira instância, ainda que versem sobre a mesma matéria e alcancem o mesmo sujeito passivo.

Art. 82. No caso de interposição de recurso voluntário contra decisão também sujeita ao reexame necessário, o sujeito passivo pode oferecer, na mesma petição, as contra-razões relacionadas com a matéria objeto de reexame.

Seção II

Do Reexame Necessário

Art. 83. O reexame da decisão de primeira instância é sempre obrigatório nas hipóteses a que se refere o art. 76, mesmo que o valor do crédito tributário objeto dessa decisão já tenha sido pago ou parcelado.

Art. 84. Interposto o recurso voluntário e subindo o processo ao Tribunal Administrativo Tributário, sem a menção de que se trata de decisão também sujeita ao reexame necessário, aquele recurso deve ser julgado como se tivesse sido cumprida essa formalidade obrigatória.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o sujeito passivo e a autoridade fiscal autuante devem ser cientificados do fato antes do julgamento, conferindo-lhes o prazo de dez dias para, respectivamente, o aditamento de razões e a manifestação relacionadas com a matéria sujeita ao duplo grau decisório (art. 27, II, "b" e art. 76, § 3º, II). (Parágrafo único: nova redação dada pela Lei nº 4.624/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

Redação original vigente até 25.12.2014.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o sujeito passivo deve ser cientificado do fato antes do julgamento, conferindo-se-lhe o prazo de dez dias para o aditamento de razões relacionadas com a matéria sujeita ao duplo grau decisório (arts. 27, II, b e 76, § 3º, II).

CAPÍTULO VII
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
Seção I
Da Competência

Art. 85. Compete ao Tribunal Administrativo Tributário (art. 153), como órgão julgador de segunda instância administrativa, julgar os processos a ele submetidos mediante recurso voluntário (art. 79) e reexame necessário (arts. 76 e 83).

Parágrafo único. Nos casos em que a decisão a ser reexaminada tenha sido pela nulidade do ato de lançamento ou de imposição de multa, o tribunal, afastando a causa da nulidade, deve apreciar o mérito da lide, se estiver encerrada a instrução processual e em condições de imediato julgamento, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da plena defesa. (Acrescentado pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Art. 86. O representante da Procuradoria-Geral do Estado deve manifestar-se em todos os processos submetidos a julgamento em segunda instância, sob pena de nulidade (arts. 9º, § 1º, I, e 161).

Parágrafo único. A manifestação referida no caput pode ser apenas homologatória do entendimento fiscal firmado nos autos do processo.

Art. 87. Somente quanto ao disposto no art. 102, compete ao Tribunal Administrativo Tributário o exame de matérias relativas à ilegalidade de ato normativo ou à inconstitucionalidade de norma legal, suscitadas em grau de recurso (art. 80, I e II).

Seção II
Da Admissibilidade de Recurso Voluntário e de Reexame Necessário

Art. 88. Revogado.

(REVOGADO pelo art. 36 da Lei nº 2.598, de 26.12.2002. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.)

Redação original vigente até 31.12.2002.

Art. 88. Compete ao presidente do Tribunal Administrativo Tributário decidir sobre a admissibilidade de recurso voluntário, inclusive sobre a sua tempestividade, e de reexame necessário de decisão de primeira instância, observadas as disposições regimentais.

Seção III
Do Julgamento de Recurso Voluntário e de Reexame Necessário

Art. 89. As decisões sobre o recurso voluntário e o reexame necessário, em segunda instância, pelo Tribunal Administrativo Tributário, devem ser tomadas:

I - de forma colegiada;

II - em sessões públicas (art. 14, V), cumprido o prazo estabelecido em pauta de julgamentos (art. 93);

III - com a observância de quorum regimental de julgadores nas sessões então convocadas;

IV - pela maioria de votos dos julgadores presentes nas sessões;

V - após a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º O voto do presidente de sessão é qualificado para o fim de desempate na votação de matéria objeto de julgamento.

§ 2º Proferida a decisão, não é mais permitido inovar no processo, observada, todavia, a regra do art. 68.

§ 3º A decisão em segunda instância deve ter a forma de acórdão. As conclusões deste, depois de conferidas, devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 90. Nas sessões de julgamentos é assegurado o direito de sustentação oral ao sujeito passivo ou seu representante legal, à autoridade autuante ou ao seu substituto e ao representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. O exercício do direito previsto no caput independe de qualquer aviso, intimação ou notificação, e permite a concessão de preferência na ordem de julgamentos.

Art. 91. Nos casos de julgamentos de matérias objeto tanto de reexame necessário (arts. 76 e 83) quanto de recurso voluntário (art. 79), devem ser ambas apreciadas conjuntamente.

Parágrafo único. No julgamento de reexame necessário devem ser levadas em conta, em sendo o caso, as razões aditadas pelo sujeito passivo, nos termos do disposto no art. 76, § 3º, II.

Art. 92. Acolhida pelo Tribunal Administrativo Tributário a argüição de ilegalidade de ato normativo ou de inconstitucionalidade de norma legal (art. 105, parágrafo único), ressalvada a prévia existência de súmula administrativa, a questão deve ser obrigatoriamente submetida de ofício à apreciação pelo colegiado especial referido no art. 99, para que a matéria assim decidida seja homologada ou não.

Seção IV
Das Pautas de Julgamentos

Art. 93. Os julgamentos de recursos pelo Tribunal Administrativo Tributário devem ser anunciados previamente, por meio de pautas publicadas no Diário Oficial do Estado e afixadas no local de entrada do recinto do órgão, com a antecedência mínima de dois dias (art. 27, § 1º), na forma de seu regimento interno. (Nova redação dada pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação original vigente até 20.12.2007.

Art. 93. Os julgamentos de recursos pelo Tribunal Administrativo Tributário devem ser anunciados previamente, por meio de pautas publicadas no Diário Oficial do Estado e afixadas no local de entrada do recinto do órgão, com a antecedência mínima de três dias (art. 27, § 1º), na forma de seu regimento interno.

CAPÍTULO VIII
DA INSTÂNCIA ESPECIAL DE JULGAMENTOS
Seção I
Do Recurso Especial

Art. 94. É cabível recurso especial em face de decisão de segunda instância, tomada pelo Tribunal Administrativo Tributário (arts. 85 e 153), nos casos de:

I - divergência entre o conteúdo da respectiva decisão e o de outra decisão antes proferida sobre matéria idêntica, assemelhada ou similar;

II - violação de diretriz firmada em súmula administrativa (art. 99); (Nova redação dada pela Lei nº 2.598, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

Redação original vigente até 31.12.2002.

II - violação de regra legal ou de diretriz firmada em súmula administrativa (art. 99);

III - nulidade da decisão por incompetência de autoridade julgadora ou de órgão julgador.

§ 1º O recurso especial deve ser interposto no prazo de dez dias (art. 27, II, c), contado da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.

§ 2º O recorrente, quanto aos casos enumerados nos incisos I a III do caput deste artigo, deve, respectivamente:

I - reproduzir, na peça recursal, de forma integral, os enunciados das decisões divergentes; (Inciso I: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

I - juntar as cópias ou transcrever, integral e literalmente, os enunciados das decisões divergentes;

II - reproduzir, na peça recursal, de forma integral, os enunciados da decisão recorrida e da diretriz de súmula administrativa que tenha sido violada; (Inciso II: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação anterior dada pela Lei nº 2.598/2002. Eficácia de 1º.01.2003 a 19.12.2019.

II - juntar as cópias ou transcrever, integral e literalmente, os enunciados da decisão recorrida e da diretriz de súmula administrativa que tenham sido violadas;

Redação original vigente até 31.12.2002.

II - juntar as cópias ou transcrever, integral e literalmente, os enunciados da decisão recorrida e da regra legal ou da diretriz de súmula administrativa que tenham sido violadas;

III - identificar, com precisão, o vício de incompetência que tenha ensejado a nulidade argüida.

§ 3º Observada a disciplina desta seção, ao recurso especial aplicam-se as demais regras estatuídas nesta Lei.

§ 4º O recurso especial será enviado por meio de sistema eletrônico, na forma do regulamento. (§ 4º: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Art. 95. Têm legitimidade para interpor recurso especial o sujeito passivo ou seu representante legal, a autoridade fiscal autuante ou o seu substituto ou o representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Interposto o recurso especial, deve ser aberto o prazo de dez dias para a manifestação (art. 27, II, f): (Acrescentado pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

I - do sujeito passivo, se a interposição tiver sido feita pelo autuante ou pela Procuradoria Geral do Estado;

II - da Procuradoria Geral do Estado, se a interposição tiver sido feita pelo sujeito passivo.

Seção II
Da Admissibilidade do Recurso Especial

Art. 96. A admissibilidade do recurso especial deve ser apreciada pelo presidente do Tribunal Administrativo Tributário (art.153).

Art. 97. Contra a decisão que tenha adotado entendimento expresso em súmula administrativa não é admitido recurso especial.

Seção III

Do Julgamento do Recurso Especial

Art. 98. O julgamento de que trata este capítulo deve ser realizado por colegiado especial, formado por julgadores de segunda instância integrantes do Tribunal Administrativo Tributário, obedecendo ao disposto nos arts. 89 e 90 e nas normas regimentais.

CAPÍTULO IX
DAS SÚMULAS ADMINISTRATIVAS

Art. 99. Compete ao órgão colegiado especial referido no artigo anterior, segundo o disposto neste capítulo e no regimento interno do Tribunal Administrativo Tributário, a edição de súmulas destinadas a dirimir conflitos de entendimento firmados em julgamentos, assim como para condensar a jurisprudência predominante na esfera administrativo-tributária estadual.

Parágrafo único. A edição de súmula administrativa deve ocorrer para consolidar o entendimento firmado em:

I - decisões reiteradas dos órgãos julgadores administrativos, em segunda instância e em instância especial (arts. 85 e 98);

II - reconhecimento de ilegalidade de ato normativo, ainda que não submetida à apreciação do Poder Judiciário;

III - decisões reiteradas ou definitivas, conforme os casos, dos tribunais competentes.

Art. 100. A edição de súmula administrativa torna obrigatória a adoção de seu entendimento pelos agentes do Fisco e pelas autoridades julgadoras e revisoras.

Art. 101. A edição de súmula administrativa pode ser provocada por qualquer membro integrante do órgão colegiado competente para editá-la e deve ocorrer:

I - em sessão especial;

II - obedecido o quórum fixado no regimento interno;

III - após a aprovação por dois terços de seus membros.

§ 1º Têm legitimidade para participar de sessão especial, com direito a manifestação escrita e sustentação oral durante toda a fase de discussão da matéria, os representantes:

I - da Procuradoria-Geral do Estado;

II - da Administração Tributária, expressamente designado para tal fim.

§ 2º Observada a regra do parágrafo seguinte, as súmulas podem ser revistas de ofício, a qualquer tempo, obedecidas as normas regimentais.

§ 3º A cada período de três anos (art. 27, VII) deve ser promovida de ofício a revisão e consolidação das súmulas editadas.

TÍTULO XI
DO EXAME E DO RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS JURÍDICAS

Art. 102. O exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo ou de norma legal pode ser feito:

I - em primeira instância (arts. 72 e 73), quanto à:

a) ilegalidade de ato normativo editado por autoridade da Administração Tributária, suscitada em razões de impugnação (arts. 45, I, e 48);

b) ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo ou de norma legal, objeto de súmula administrativa (art. 99), suscitadas ou não em razões de impugnação (art. 3º, V);

II - em segunda instância (arts. 85 e 87), por decorrência de razões de recurso que tenham suscitado a ilegalidade de:

a) ato normativo veiculado por meio de decreto governamental regulamentar, ou editado por qualquer autoridade da Administração Tributária;

b) norma legal editada pelo Estado, diante de norma de lei complementar de produção de efeitos nacionais sobre o tributo, objeto de decisões reiteradas ou definitiva dos tribunais competentes;

III - também em segunda instância, quanto à inconstitucionalidade de norma de lei complementar de produção de efeitos nacionais sobre o tributo, ou de lei tributária estadual, objetos de decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal.

Art. 103. Reconhecida a ilegalidade de ato normativo ou a inconstitucionalidade de norma legal, o órgão julgador de instância especial (arts. 92 e 98) deve editar súmula administrativa (art. 99).

Art. 104. Caso a edição de súmula administrativa tenha fundamento em ilegalidade de ato normativo veiculado por meio de decreto governamental regulamentar, ou editado por qualquer outra autoridade da Administração Tributária, ainda que a ilegalidade não tenha sido submetida à apreciação do Poder Judiciário (art. 99, parágrafo único, II), o fato deve ser oficiado ao titular da Administração Tributária, solicitando dele as providências necessárias para a ab-rogação ou derrogação daquele ato normativo ilegal.

Art. 105. Exclusivamente nas hipóteses do art. 102, os órgãos julgadores podem examinar e decidir sobre as argüições de ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas.

Parágrafo único. Rejeitada a argüição, o julgamento do processo deve prosseguir normalmente; se acolhida aquela, deve ser prolatada a decisão singular ou lavrado o acórdão, para que, conforme o caso:

I - a decisão de primeira instância seja apreciada na instância superior (arts. 85 e 87);

II - o acórdão lavrado pelo Tribunal Administrativo Tributário (art. 92) seja submetido a exame, com vistas à sua homologação ou não pelo colegiado especial referido no art. 99.

TÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DA COBRANÇA DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 106. O agente do Fisco ao qual incumbe o ato deve proceder à cobrança do valor do crédito tributário regularmente formalizado, sempre que não haja causa suspensiva de sua exigibilidade (art. 108).

Parágrafo único. A cobrança do valor do crédito tributário:

I - deve ocorrer logo que:

a) tenha encerrado o prazo para a impugnação do lançamento (arts. 27, III, e, e 48, § 1º, I, c), sem que essa tenha ocorrido;

b) se tornem definitivas as decisões dos órgãos julgadores, nos termos do disposto nos arts. 69 e 70, no que couber;

II - pode ser amigável, até o prazo máximo de vinte dias (arts. 27, III, n; 42, § 1º; 44, II, c; 54, II, e 70, II) após a ocorrência dos fatos referidos no inciso precedente, na forma do regulamento.

Art. 107. Esgotada a fase de cobrança administrativa referida no artigo anterior, o valor do crédito tributário não pago ou não parcelado deve ser inscrito na Dívida Ativa, extraindo-se a competente certidão, qualificada então como título executivo extrajudicial, para os efeitos do disposto no § 1º.

§ 1º Inscrito o crédito tributário na Dívida Ativa, a Procuradoria-Geral do Estado deve tomar as providências cabíveis para o seu recebimento, facultativamente amigável (art. 27, III, n), ou, em não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, para cobrá-lo judicialmente nos termos da legislação específica.

§ 2º A regra deste artigo aplica-se, também, ao caso de parcelamento total ou parcialmente descumprido.

CAPÍTULO II
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DAS AÇÕES JUDICIAIS

Seção I
Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Art. 108. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151):

I - a moratória;

II - o depósito do valor pecuniário de seu montante integral ;

III - a impugnação e os recursos, pendentes de julgamento, nos termos desta Lei;

IV - as reclamações pendentes de solução administrativa contra o ato de lançamento de tributo que não decorra do exercício da atividade específica de fiscalização (título VII, capítulo I), haja ou não disposição disciplinadora da referida suspensão da exigibilidade nas normas reguladoras do tributo, observada a regra do § 2º;

V - a concessão de:

a) medida liminar em mandado de segurança;

b) medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ações judiciais (CTN, art. 151, V, acresc. pela LC nº 104/01);

VI - o parcelamento do valor do crédito tributário (CTN, art. 151, VI, acresc. pela LC nº 104/01).

§ 1º As disposições deste artigo não dispensam o sujeito passivo do cumprimento de deveres jurídicos instrumentais dependentes da obrigação tributária cujo crédito esteja com a exigibilidade suspensa, ou dela sejam conseqüentes (CTN, art. 151, parágrafo único).

§ 2º No caso do inciso IV, não havendo prazo específico estabelecido na legislação reguladora do tributo, para o sujeito passivo opor reclamação contra o lançamento, a

reclamação pode ser apresentada dentro de dez dias contados do recebimento da notificação (art. 27, II, e).

Seção II
Das Ações Judiciais

Art. 109. As ações judiciais sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança, prejudicam o julgamento administrativo do litígio.

Parágrafo único. Proposta validamente a ação judicial, os autos do processo administrativo devem ser imediatamente encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, para o exame devido e a defesa cabível, importando esta na solução do processo no âmbito administrativo, relativamente à matéria discutida em juízo.

Art. 110. A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução judicial do valor do crédito tributário, salvo nos casos em que:

I - tal ação esteja acompanhada de depósito integral do valor pecuniário exigido pelo Fisco (arts. 108, II), observado o disposto nos arts. 112 e 113;

II - por decorrência de sua proposição, haja determinação expressa, firmada pela autoridade judiciária competente, obstando ou suspendendo a execução (art. 108, V).

Art. 110-A. O cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado que alterem o crédito tributário, proferidas após decisão administrativa final, deve ser processado pela Unidade responsável pela cobrança amigável após a manifestação da Superintendência de Administração Tributária, mediante a inclusão de demonstrativo do crédito tributário no autos do processo administrativo tributário, em estrita observância à decisão judicial proferida. (Art. 110-A.: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Art. 111. Fica a Procuradoria-Geral do Estado dispensada de propor ações de execução fiscal, ou de interpor os recursos judiciais cabíveis, nos casos em que os custos de quaisquer deles não justifiquem tais providências, por ausência de vantagens financeiras ao Tesouro do Estado, segundo o valor pecuniário de alçada regulamentar e periodicamente estabelecido.

CAPÍTULO III
DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO

Art. 112. É facultado ao sujeito passivo, em qualquer fase do processo, depositar em dinheiro o valor integral do crédito tributário exigido na data do depósito, para suspender sua exigibilidade e a fluência de encargos pecuniários.

§ 1º A suspensão da exigibilidade prevista no caput ocorre a partir da data do depósito do valor pecuniário exigido pelo Fisco, e desde que este tenha sido efetuado em instituição financeira autorizada pela Administração Tributária, devendo ser juntado aos autos do processo o respectivo comprovante.

§ 2º O depósito parcial do valor pecuniário exigido pelo Fisco produz os efeitos referidos neste artigo, apenas em relação ao valor pecuniário da parcela depositada (art. 113).

§ 3º No caso de crédito tributário exigido em prestações, cabe ao sujeito passivo especificar quais as parcelas abrangidas pelo valor do depósito pecuniário.

§ 4º Excepcionalmente, e ouvida a Procuradoria-Geral do Estado, o titular da Administração Tributária pode autorizar o recebimento de garantia idônea e suficiente, real ou fidejussória, para o fim da suspensão da exigibilidade referida no caput.

Art. 113. A efetivação de depósito do valor pecuniário exigido pelo Fisco não comporta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo:

I - às prestações vincendas em que tenha sido ele decomposto, tendo sido parcial o referido valor pecuniário do depósito;

II - a outros créditos oriundos do mesmo tributo ou de outros tributos, bem como de outras penalidades pecuniárias ou de outros encargos pecuniários.

Art. 114. As regras dos arts. 112 e 113 são aplicáveis, também e no que couber, aos casos de processos judiciais (art. 108, V).

Parágrafo único. O depósito de valor pecuniário vinculado à ação judicial deve ser comunicado à autoridade competente do Tesouro do Estado.

Art. 115. É vedado o levantamento de valor pecuniário depositado, ou a sua conversão em renda, antes do término do processo administrativo tributário ou do trânsito em julgado da decisão judicial.

Parágrafo único. A juízo da autoridade competente do Tesouro do Estado, pode ser autorizado o levantamento antecipado do valor pecuniário de depósito, desde que:

I - seja prestada garantia idônea e suficiente (art. 112, § 4º) para a execução do valor do crédito tributário acaso julgado devido;

II - a matéria jurídica questionada já esteja definida favoravelmente ao sujeito passivo pelos tribunais competentes.

Art. 116. A autoridade competente do Tesouro do Estado deve dar à importância depositada a destinação determinada na decisão administrativa definitiva, ou judicial transitada em julgado, convertendo em renda da Fazenda Pública o valor pecuniário da exigência fiscal acaso devida.

§ 1º Na hipótese em que o valor pecuniário depositado seja insuficiente para liquidar o valor do crédito tributário, deve ser realizada cobrança amigável do saldo devedor no prazo de vinte dias (art. 27, III, n), contado da ciência da decisão, findo o qual devem ser tomadas as providências referidas no art. 107.

§ 2º Caso o valor pecuniário do depósito seja superior ao exigido na decisão, a autoridade referida no caput deve promover, no prazo de vinte dias (art. 27, III, l), contado do requerimento, a devolução do valor do saldo ao depositante.

§ 3º Ocorrendo a extinção definitiva de processo judicial, por qualquer motivo, sem o exame de mérito, a autoridade referida neste artigo deve providenciar a conversão obrigatória do valor pecuniário do depósito em renda, observada a regra do parágrafo seguinte.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a conversão do valor pecuniário em renda da Fazenda Pública depende:

I - da inexistência de pedido de vinculação do valor pecuniário do depósito a outra ação judicial;

II - de regular formalização da obrigação tributária e do seu inerente crédito, inclusive no caso de norma jurídica individual e concreta celebrada pelo próprio sujeito passivo e comunicada ao Fisco, nos termos da regulação apropriada.

Art. 117. A Administração Tributária pode exigir o depósito administrativo de valor pecuniário ou de bens em circunstâncias nas quais seja necessário resguardar os interesses da Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único. A regra disposta no caput não compreende, todavia, a exigência de depósito, de valor parcial ou total, para a interposição de recurso voluntário (arts. 45, II, e 79) ou recurso especial (art. 45, IV, e 94).

CAPÍTULO IV
DO DEVER DE SIGILO TRIBUTÁRIO

Art. 118. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, à Administração Tributária e aos seus servidores, bem como aos órgãos julgadores administrativos especializados e seus julgadores ou servidores, fica vedada a divulgação de informações obtidas em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades (CTN, art. 198, redação da LC nº 104/01; Lei nº 1.810/97, art. 223; Lei nº 2.211/01, art. 5º).

§ 1º Fica vedado, também, repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo sujeito passivo no exercício de sua atividade econômica (Lei nº 2.211/01, art. 22, X).

§ 2º Ficam excluídos do disposto no caput (CTN, art. 198, § 1º, redação da LC nº 104/01):

I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 3º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, deve ser realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega deve ser feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo (CTN, art. 198, § 2º, redação da LC nº 104/01).

§ 4º A divulgação das informações relativas às situações abaixo indicadas não é vedada à Administração Tributária e aos seus servidores (CTN, art. 198, § 3º, redação da LC nº 104/01), nos limites do estritamente necessário para o atingimento de seus fins:

I - representação fiscal para fins penais;

II - inscrição na Dívida Ativa de valores pecuniários devidos à Fazenda Pública Estadual;

III - parcelamento ou moratória de débitos concedidos pela Administração Tributária.

§ 5º Observados os casos dispostos no § 2º, o atendimento a requisição de informações formulada por Comissão Parlamentar de Inquérito, assim como o

fornecimento de informações de conformidade com o disposto no art. 119, também não configuram violação de sigilo.

§ 6º Fica responsabilizado criminal e funcionalmente aquele que, descumprindo as prescrições deste artigo, divulga ou contribui para que seja divulgada matéria só conhecida pelo exercício de sua atividade, desempenhada perante a Administração Tributária do Estado de Mato Grosso do Sul, ou perante os órgãos julgadores administrativos especializados, ainda que se trate de atividade terceirizada.

Art. 119. Existindo acordo ou convênio de assistência mútua firmado para a fiscalização dos tributos respectivos, a Administração Tributária pode fornecer ou permutar, mediante solicitação escrita, informações fiscais de interesses recíprocos, inclusive as cadastrais de qualquer natureza, com as Administrações Tributárias dos demais Estados, do Distrito Federal, da União e dos Municípios (CTN, art. 199).

Parágrafo único. O fornecimento ou a permuta de informações nos termos deste artigo obriga as autoridades ou os órgãos fornecedores, fornecidos ou permutantes a preservar o dever de sigilo tributário de tais informações (art. 118, § 3º, parte final).

CAPÍTULO V
DO ACESSO DO AGENTE DO FISCO AO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO, E DO EXAME E DA RETENÇÃO DE BENS, COISAS OU DOCUMENTOS OU LIVROS FISCAIS OU EXTRAFISCAIS

Art. 120. No exercício de suas atividades funcionais, a autoridade fiscal ou lançadora (art. 2º, III e V, e § 2º) deve ter livre acesso ao estabelecimento, ao domicílio tributário e aos bens ou coisas de uso administrativo ou de produção do sujeito passivo, que deve franquear o exame dos instrumentos de controles fiscais relacionados com sua atividade econômica ou com a de terceiros, para a verificação do cumprimento de obrigações tributárias e de deveres jurídicos instrumentais (art. 13, caput e § 1º, e Lei nº 1.810/97, arts. 219, § 4º; 220, I, e 222).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo são passíveis de exame fiscal todos os arquivos, os bens, as coisas, os documentos, os papéis e os livros, contábeis, fiscais ou extrafiscais, inclusive os informatizados ou digitais (art. 13, § 1º, desta Lei), que tenham relação: (§ 1º: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput são passíveis de exame fiscal todos os arquivos, os bens, as coisas, os documentos, os papéis e os livros, contábeis, fiscais ou extrafiscais, inclusive os informatizados (art. 13, § 1º), que tenham relação:

I - direta ou indireta com o exercício da atividade econômica da pessoa fiscalizada ou lançada, haja ou não a realização de operações com bens ou mercadorias ou

prestações de serviços, tributáveis pelo Estado, e independentemente da circunstância de que tal pessoa esteja ou não qualificada como contribuinte ou responsável pelo adimplemento de obrigação tributária ou pelo cumprimento de dever jurídico de natureza instrumental;

II - com a posse ou propriedade ou com o controle administrativo ou privado de inscrição, matrícula, registro, averbação, assentamento, inspeção, licença, vistoria ou trânsito de veículos automotores de quaisquer espécies;

III - com a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos.

§ 2º Estão abrangidos pelas regras dispostas no caput e no parágrafo anterior as pessoas ou os estabelecimentos referidos no art. 220, incisos I a XI, da Lei nº 1.810, de 1997, ainda que, em tese, não estejam qualificados como contribuintes ou responsáveis pelo adimplemento de obrigação tributária ou pelo cumprimento de dever jurídico de natureza instrumental.

§ 3º Observadas as regras deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de a autoridade competente do Fisco examinar arquivos, bens, coisas, documentos, papéis e livros, contábeis, fiscais ou extrafiscais, inclusive os informatizados ou digitais, ou da obrigação das pessoas de exibi-los, ainda que do exame fiscal não sejam constatados eventos ou fatos jurídicos tributáveis (CTN, art. 195; Lei nº 1.810, de 1997, art. 222); (§ 3º: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

§ 3º Observadas as regras deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de a autoridade competente do Fisco examinar arquivos, bens, coisas, documentos, papéis e livros, contábeis, fiscais ou extrafiscais, inclusive os informatizados, ou da obrigação das pessoas de exibi-los, ainda que do exame fiscal não sejam constatados eventos ou fatos jurídicos tributáveis (CTN, art. 195; Lei nº 1.810/97, art. 222);

§ 4º Os materiais referidos nos § § 1º e 3º, relativamente às atividades econômicas com bens, mercadorias, operações ou prestações de serviços (§ 1º, I), podem ser examinados fora do estabelecimento ou domicílio tributário do sujeito passivo, mediante termo escrito de retenção (arts. 5º, V, e 35) no qual seja especificado todo o material retido.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, sendo relevante para a Administração Tributária ou para os órgãos julgadores administrativos especializados a manutenção parcial ou total de originais do material examinado e retido, tais originais não devem ser devolvidos, extraindo-se cópias deles, para a entrega ao interessado juntamente com o material cuja manutenção não seja relevante.

§ 6º A devolução de material retido ou o fornecimento de cópias de material original mantido em poder do Fisco ou de órgão julgador administrativo especializado (§§ 4º e 5º) devem ser realizados mediante recibo.

Art. 121. Na hipótese em que os materiais referidos no artigo anterior constituam prova de infração à legislação tributária, eles podem ser então apreendidos pela autoridade competente do Fisco (Lei nº 1.810/97, art. 95).

Parágrafo único. Ao ato de apreensão de materiais probantes de infração à legislação tributária são aplicáveis, no que couber, as regras do art. 96 e seu § 1º, da Lei nº 1.810/97, e, quanto à manutenção de materiais originais e à devolução ao interessado de material antes apreendido, as regras dos § § 5º e 6º do artigo anterior.

Art. 122. O agente do Fisco incumbido de diligência ou fiscalização pode promover a lacração de móveis, caixas ou depósitos onde se encontrem arquivos, bens, coisas, documentos, papéis e livros, contábeis, fiscais ou extrafiscais, inclusive os informatizados, sempre que caracterizados embaraço ou resistência à fiscalização (art. 38), ou nos casos em que as circunstâncias ou a quantidade do material não permitam a sua identificação e conferência no local onde ele foi encontrado, ou naquele momento (Lei nº 2.211/01, art. 4º, parágrafo único).

Parágrafo único. O sujeito passivo e os demais interessados legítimos devem ser previamente notificados para acompanhar os procedimentos de rompimento de lacre e de identificação dos elementos materiais de interesse do Fisco ou de órgão julgador.

CAPÍTULO VI
DA PRIORIDADE NOS JULGAMENTOS

Art. 123. Os chefes dos órgãos julgadores podem estabelecer prioridade nos julgamentos de impugnações ou recursos, por decorrência:

I - do valor do crédito tributário em discussão;

II - da natureza da relação jurídica objeto do litígio.

CAPÍTULO VII
DA REQUISIÇÃO DIRETA DAS AUTORIDADES JULGADORAS

Art. 124. Os requerimentos, as solicitações e as determinações das autoridades julgadoras podem ser feitos diretamente aos servidores ou aos chefes de órgãos ou repartições estaduais aos quais incumbe o atendimento, devendo ser cumpridos no prazo assinalado, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Tratando-se de ato emanado do Tribunal Administrativo Tributário (arts. 85 e 153), aquele deve ser atendido em regime de prioridade pelas autoridades de órgãos e repartições da administração direta, bem como pelos dirigentes de entidades controladas ou mantidas pelo Poder Executivo Estadual, inclusive as fundações.

TÍTULO XIII
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA COMUNICAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Art. 125. O agente do Fisco que, no exercício de suas atribuições, identificar atos ou fatos que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deve, em conformidade com o regulamento, comunicá-los à Superintendência de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda ou à autoridade administrativa que o regulamento indicar, sem prejuízo das ações cabíveis visando a exigir, quando for o caso, o respectivo crédito tributário.

(Art. 125 e parágrafos: nova redação dada pela Lei nº 4.741, de 22.10.2015. Efeitos a partir de 22.10.2015.)

§ 1º A comunicação deve conter:

I - a descrição dos atos ou dos fatos que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária;

II - o nome e outros dados que qualifiquem as pessoas que, supostamente, estejam envolvidas na infração.

§ 2º A comunicação deve estar acompanhada:

I - dos elementos de prova que possibilitaram ao agente do Fisco identificar, em tese, os atos ou os fatos descritos;

II - de cópia do documento pelo qual se realizou de ofício a constituição do crédito tributário, no caso em que, mediante a prática dos atos ou dos fatos descritos na comunicação, tenha ocorrido supressão ou redução de tributo e de quaisquer de seus acessórios.

§ 3º A Superintendência de Administração Tributária ou a autoridade administrativa que o regulamento indicar deve encaminhar a comunicação recebida à autoridade policial competente, para a realização das investigações cabíveis, por meio de inquérito policial.

§ 4º Os procedimentos de investigação pela autoridade policial podem ser realizados em articulação, observadas as respectivas competências, com o agente do Fisco:

I - autor da comunicação; ou

II - designado pelo Superintendente de Administração Tributária.

§ 5º No caso de atos ou fatos que implicam a supressão ou a redução de tributo e de quaisquer de seus acessórios, o encaminhamento do inquérito ao órgão ou à autoridade competente, em razão do encerramento da apuração, deve ser feito, se for o caso, após a constituição definitiva do respectivo crédito tributário.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º deste artigo, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário quando:

I - não havendo impugnação, o sujeito passivo também não realize, no prazo previsto na alínea "d" do inciso III do art. 27 desta Lei, o pagamento integral do crédito tributário;

II - o sujeito passivo, no prazo previsto no inciso I deste parágrafo, requeira o parcelamento do crédito tributário;

III - negada a admissibilidade da impugnação, não haja, no prazo previsto na alínea "d" do inciso I do art. 27 desta Lei, a interposição de agravo;

IV - havendo interposição de agravo do despacho denegatório da admissibilidade da impugnação, o Tribunal Administrativo Tributário decida pela manutenção da inadmissibilidade;

V - esgotado o prazo previsto na alínea "i" do inciso III do art. 27 desta Lei, o sujeito passivo não interponha recurso voluntário;

VI - proferida a decisão de segunda instância, desta não caiba recurso ou, se couber recurso especial, este não seja interposto no prazo previsto na alínea "c" do inciso II do art. 27 desta Lei;

VII - proferida a decisão em instância especial.

§ 7º A definitividade da constituição do crédito tributário prescinde de sua inscrição na dívida ativa.

§ 8º No caso de atos ou de fatos, em decorrência dos quais tenha resultado a supressão ou a redução de tributo e de quaisquer de seus acessórios:

I - o órgão ou a autoridade a que se refere o § 3º deste artigo deve encaminhar cópia da comunicação nele mencionada, bem assim dos documentos que a acompanhar, à Procuradoria-Geral do Estado, para fins de análise da presença dos requisitos necessários e, sendo o caso, de proposição de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

II - os julgamentos de impugnações ou de recursos relativos à constituição do respectivo crédito tributário, bem como a inscrição deste em dívida ativa, devem ser realizados com prioridade.

Redação anterior vigente até 21.10.2015.

Art. 125. Verificando a ocorrência de evento ou fato tipificado em lei como crime contra a ordem tributária, a autoridade fiscal (art. 2º, III) deve providenciar a coleta de provas para instruir a representação ao Ministério Público, sem prejuízo da prática dos atos de exigência do crédito tributário e de imposição de multa pecuniária e de encargos pecuniários.

§ 1º A representação penal deve ser efetivada até o vigésimo dia (art. 27, III, c) seguinte ao do término da apuração do evento ou fato delituoso, contendo:

I - sua descrição, o modo de proceder dos agentes e os efeitos por estes pretendidos ou alcançados;

II - a qualificação:

a) dos agentes e das demais pessoas envolvidas na infração;

b) de terceiros, em benefício de quem foi praticada a infração, caso sejam pessoas diversas daquelas referidas na alínea precedente;

III - as provas materiais colhidas do sujeito passivo e de terceiros;

IV - as diligências realizadas, os termos lavrados e os depoimentos colhidos, bem como os demais documentos que a tenham fundamentado;

V - cópia do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, caso já formalizado, e dos documentos que o acompanhem.

§ 2º A representação deve ser registrada na repartição administrativa encarregada da apuração do fato infracional e anotada no cadastro do sujeito passivo infrator.

§ 3º O Ministério Público deve providenciar as medidas cautelares cabíveis e:

I - em sendo o caso, determinar a abertura de inquérito policial;

II - oferecer desde logo a denúncia, caso os elementos comprobatórios do crime sejam suficientes para tal fim.

Art. 126. Qualquer pessoa pode provocar a iniciativa do Ministério Público, na constatação de evento ou de fato tipificado como crime contra a ordem tributária, fornecendo àquele órgão as informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção, na forma do regulamento. (Art. 126, caput: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

Art. 126. Qualquer pessoa pode provocar a iniciativa do Ministério Público, na constatação de evento ou fato tipificado como crime contra a ordem tributária, fornecendo àquele órgão as informações sobre o fato e a

autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. A regra deste artigo aplica-se, inclusive, ao presidente do Tribunal Administrativo Tributário (art. 153), relativamente aos fatos delituosos apurados na oportunidade dos julgamentos de recursos em segunda instância (art. 154, V);

CAPÍTULO II
DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO

Art. 127. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do valor de tributo, penalidade pecuniária e encargo pecuniário, nos casos de:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de valor pecuniário indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato jurídico tributário efetivamente ocorrido;

II - erro na sua identificação como sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito ou débito apurados ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas de imposição tributária, de penalidade pecuniária ou de encargo pecuniário, assim declaradas pelos tribunais competentes ou reconhecidas pela própria Administração Tributária ou pelos órgãos julgadores administrativos especializados.

Parágrafo único. É assegurado ao contribuinte substituído, observados os procedimentos previstos no Regulamento, o direito à restituição (Parágrafo único: acrescentado pela Lei nº 5.128/2017. Efeitos a partir de 28.12.2017.)

I - do valor do ICMS pago pelo regime de substituição tributária, relativamente a operações subsequentes, nos casos em que se comprove, nos termos do Regulamento, que essas operações não se efetivaram;

II - da diferença do ICMS pago a mais, pelo regime de substituição tributária, relativamente a operações subsequentes, nos casos em que a base de cálculo efetiva, relativamente à operação subsequente final, seja inferior à presumida, e o contribuinte substituído comprove, nos termos do Regulamento, a ocorrência dessa diferença.

Art. 128. À restituição do indébito tributário aplicam-se as seguintes regras:

I - a necessidade da efetiva prova do pagamento indevido, inclusive a apresentação da via original do documento de arrecadação correspondente ao valor pago indevidamente, dispensada esta nos casos de pagamento por sistema eletrônico, com autenticação digital, e em outros casos em que não houver via original do documento, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Inciso I: nova redação dada pela Lei nº 4.624/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

Redação original vigente até 25.12.2014.

I - a necessidade da efetiva prova do pagamento indevido, inclusive, e em sendo o caso da apresentação da via original do documento de arrecadação do valor então recolhido;

II - tratando-se de pedido de restituição do indébito do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), além do documento probante do pagamento realizado devem ser, também, apresentados:

a) certidão apta a comprovar que a transmissão do bem ou direito não foi efetivamente realizada, passada por servidor ou serventuário do órgão ou repartição competente para a expedição do ato, nos termos do regulamento;

b) certidão da decisão judicial transitada em julgado, nos casos de anulação do contrato firmado em escritura pública da arrematação ou da adjudicação do bem, ou da anulação da transcrição do título no órgão incumbido do registro imobiliário;

c) outros documentos ou certidões que possam efetivamente comprovar a não-realização, o desfazimento ou a anulação da transmissão de bem móvel ou imóvel, ou da transmissão de direito, conforme o caso;

III - a restituição do valor de tributo que, pela sua natureza, tenha comportado a transferência do respectivo encargo financeiro, somente deve ser feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por este expressamente autorizado a recebê-la (CTN, art. 166), devendo ser observadas, em sendo o caso, as regras do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IV - o valor da multa pecuniária recolhido antes da vigência da lei que venha a aboli-la ou diminuí-la não é restituível;

V - também não é restituível o valor da multa pecuniária imposta por infração de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição;

VI - sobre o valor pecuniário da restituição são cabíveis as mesmas regras utilizadas na cobrança dos créditos tributários da Fazenda Pública Estadual, observada a regra do inciso X;

VII - o valor pecuniário efetivamente reconhecido como passível de restituição pode ser utilizado, mediante autorização expressa da autoridade competente do Fisco, para o abatimento ou compensação do valor de débitos tributários exigíveis do mesmo sujeito passivo, observado o disposto nos arts. 129 e 130;

VIII - deferida a restituição em dinheiro:

a) os autos do processo de restituição devem se encaminhados à autoridade competente do Tesouro Estadual, ou à autoridade incumbida da gestão e dos gastos dos recursos financeiros públicos, para o devido pagamento ao credor;

b) o seu valor pode ser creditado em conta corrente bancária indicada pelo beneficiário, constituindo o comprovante de depósito a prova da efetiva restituição;

IX - a restituição em dinheiro deve ser efetivada no prazo máximo de trinta dias (art. 27, IV, c), contado da data do deferimento do pedido;

X - vencido o prazo referido no inciso anterior, sobre o valor pecuniário da restituição incidem encargos moratórios idênticos àqueles exigidos do sujeito passivo

nos recolhimentos extemporâneos do valor do crédito tributário, computados até a data da efetiva devolução, salvo no caso de mora provocada pelo credor;

XI - no caso de restituição de valor pecuniário parcial, é facultada a liquidação da parcela incontroversa, sem prejuízo do direito de impugnação do valor da parcela negada.

§ 1º A via original do documento de arrecadação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

(§ 1º: nova redação dada pela Lei nº 4.624/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

I - pode ter a sua apresentação dispensada, quando o interessado alegar, justificadamente, a impossibilidade de fazê-lo, hipótese em que a averbação da restituição deve ser realizada no registro correspondente ao documento, no sistema de controle de arrecadação, anotando-se o número do processo e o valor restituído;

II - não será exigida, quando não for possível correlacionar o pagamento indevido a um determinado documento de arrecadação, hipótese em que a averbação da restituição deve ser realizada mediante a lavratura de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do contribuinte, anotando-se o número do processo, o valor restituído, a origem da restituição e o período a que corresponde o valor pago indevidamente;

III - pode ser desentranhada dos autos e devolvida ao contribuinte, desde que nela fiquem averbados o número do processo e o valor restituído, sem prejuízo da averbação da restituição também no registro correspondente ao documento, no sistema de controle de arrecadação.

Redação original vigente até 25.12.2014.

§ 1º A via original do documento de arrecadação (inciso I) pode ser desentranhada dos autos e devolvida ao interessado, desde que nela fiquem averbados o número do processo e o valor pleiteado em restituição.

§ 2º A restituição de valor do indébito tributário, objeto de precatório, deve ser feita em obediência ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e nas regras da legislação infraconstitucional reguladora.

§ 3º A informação e a decisão sobre os pedidos de restituição de valores pecuniários não relacionados com os pagamentos indevidos de tributos, ou de penalidades pecuniárias ou encargos pecuniários não vinculados a tributos, devem ser realizadas pelas autoridades especialmente designadas para tais fins.

Art. 129. O titular da Administração Tributária, a quem compete conhecer os pedidos de restituição dos valores dos indébitos tributários, pode delegar ao Superintendente de Administração Tributária a decisão sobre os pedidos de restituição dos valores de tributo, penalidade pecuniária ou encargo pecuniário, após devidamente informados pelos agentes do Fisco competentes para a prática dos atos, observadas as regras do artigo seguinte.

Parágrafo único. A autoridade delegante pode estabelecer limites aos valores pecuniários das restituições que podem ser deferidas sem a sua autorização, seja para pagamento em dinheiro, seja para o abatimento ou a compensação com outros débitos tributários do mesmo sujeito passivo.

Art. 130. Ocorrida a delegação de competência referida no artigo anterior, e observadas as regras do art. 128, VII e VIII, a, o Superintendente de Administração Tributária e a autoridade competente do Tesouro Estadual ou aquela incumbida da gestão e dos gastos dos recursos financeiros públicos, respectiva e mensalmente, devem submeter os processos das restituições realizadas no mês anterior à homologação do titular da Administração Tributária, relacionando os valores e as pessoas beneficiárias, relativamente às restituições:

I - autorizadas em forma de crédito fiscal para o abatimento ou a compensação com outros débitos tributários do mesmo sujeito passivo;

II - pagas em dinheiro.

Art. 131. O despacho total ou parcialmente denegatório do pedido de restituição do indébito pode ser impugnado (arts. 45, I, c, e 48), obedecidos o prazo estabelecido no art. 27, III, e, e as demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. A impugnação referida neste artigo deve ser autuada no mesmo processo formalizado para o pedido de restituição do indébito.

Art. 132. O direito de pleitear a restituição do indébito extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos (CTN, art. 168), contado da data:

I - do pagamento do valor pecuniário objeto do pedido de restituição, em todos os casos não atingidos pela incidência da regra disposta no inciso seguinte;

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial, que tenha reformado, anulado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO III
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO

Art. 133. Ao sujeito passivo que, antes de qualquer providência do Fisco, procure a autoridade competente para sanar irregularidade decorrente de dever jurídico de natureza instrumental não é cominada penalidade pecuniária.

§ 1º A exclusão da responsabilidade pela infração somente ocorre no caso em que a irregularidade seja sanada no prazo assinalado pela autoridade competente do Fisco.

§ 2º O requerimento de denúncia espontânea, observado o disposto no Regulamento, pode ser:

(§ 2º: nova redação dada pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

I - protocolado em qualquer Agência Fazendária;

II - enviado por meio eletrônico, no caso de sujeito passivo que esteja cadastrado no ICMS Transparente.

Redação anterior vigente até 27.03.2017.

§ 2º O requerimento de denúncia espontânea deve ser protocolado na repartição do domicílio tributário do sujeito passivo, na forma e nas condições do regulamento.

Art. 134. O pagamento do valor de tributo após o início de fiscalização, ou após o vencimento de prazo legal ou regulamentar instituído para a solução de obrigação tributária ou para o cumprimento de dever jurídico instrumental, não exime o sujeito passivo do pagamento da penalidade pecuniária ou do encargo pecuniário acaso cabíveis.

Art. 135. À exclusão da espontaneidade da iniciativa do infrator devem ser aplicadas, também, as regras dispostas no art. 33.

CAPÍTULO IV
DA CONSULTA TRIBUTÁRIA
Seção I
Do Objeto e dos Requisitos

Art. 136. A consulta tributária enseja a edição de ato administrativo destinado a prestar ao consulente a orientação oficial sobre questões tributárias de seu legítimo interesse, visando ao cumprimento das prescrições da legislação tributária (art. 2º, XI).

Art. 137. A consulta tributária deve:

I - circunscrever-se a situação determinável ou a fato concreto, descrever suficientemente seu objeto e indicar as informações necessárias à elucidação dos aspectos controvertidos, inclusive, e em sendo o caso, a data de ocorrência efetiva ou de possibilidade de ocorrência do evento ou fato jurídico tributável ou do dever jurídico de natureza instrumental, observadas as regras do art. 145, II e III;

II - deve ser escrita e apresentada em qualquer Agência Fazendária, podendo, no caso de sujeito passivo cadastrado no ICMS Transparente, ser enviada por meio eletrônico, observado o disposto no § 2º do art. 138 desta Lei. (Inciso II: nova redação dada pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

Redação anterior vigente até 27.03.2017.

II - ser escrita e apresentada na repartição fazendária do domicílio tributário do consulente, ou apresentada diretamente no órgão central da Administração Tributária incumbido de solucioná-la, obedecidas as normas regulamentares;

III - conter declaração do consulente, sob as penas da lei, de que ele não:

a) foi intimado a pagar o valor do tributo relativo à matéria consultada;

b) foi notificado acerca do início de qualquer fiscalização destinada a apurar evento ou fato relacionado com a matéria da consulta;

c) figura como interessado em litígio pendente de solução definitiva no âmbito administrativo, ou transitada em julgado na esfera judicial, relativamente à matéria consultada;

d) figurou como destinatário de decisão anterior proferida em consulta ou litígio, na qual tenha sido tratada matéria idêntica, similar ou assemelhada àquela objeto da consulta.

§ 1º No caso de consulta versando sobre situação determinável (inciso I), mas cujo evento ainda não ocorreu, o consulente deve demonstrar sua vinculação com a hipótese descrita, bem como a possibilidade de sua concretização.

§ 2º Ao consulente é facultado juntar pareceres, documentos, laudos ou qualquer trabalho técnico, bem como expor a interpretação que ele dá à matéria consultada.

§ 3º A consulta tributária pode ser realizada e respondida por meio eletrônico, na forma disciplinada pelo Poder Executivo. (§ 3º: acrescentado pela Lei nº 5.128/2017. Efeitos a partir de 28.12.2017.)

Art. 138. No caso de consulta tributária apresentada em Agência Fazendária, o agente do Fisco que a receber deve:

(Art. 138, caput: nova redação dada pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

Redação anterior do caput vigente até 27.03.2017.

Art. 138. Recebendo os autos da consulta tributária, o agente do Fisco da repartição fazendária do domicílio tributário do consulente, ou do órgão central de solução de consultas deve:

I - verificar a correção dos dados cadastrais informados pelo consulente e se no instrumento da consulta consta a declaração referida no inciso III do artigo anterior;

II - anotar os números do telefone e do telefax e o endereço eletrônico na Internet do consulente, bem como o nome e o endereço da pessoa que possa ser contatada para o esclarecimento de dúvidas ou para prestar outras informações;

III - solicitar do consulente, ou diretamente prestar, os esclarecimentos e as informações que entender necessários para a solução da consulta.

§ 1º Sendo o caso de recebimento em Agência Fazendária, esta deve encaminhar, de imediato, todo o material recebido e devidamente autuado ao órgão central da Administração Tributária competente para formular a resposta. (§ 1º: renumerado de parágrafo único para § 1º e nova redação dados pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

Redação anterior vigente até 27.03.2017.

Parágrafo único. Sendo o caso de recebimento de consulta na repartição fazendária do domicílio tributário do consulente, o chefe de tal repartição deve encaminhar, de imediato, todo o material recebido e devidamente autuado ao órgão central da Administração Tributária competente para formular a resposta.

§ 2º A consulta enviada por meio eletrônico, nos termos inciso do II do caput do art. 137 desta Lei, deve conter os números dos telefones ou o endereço eletrônico na Internet do consulente e, inclusive, o nome e o endereço da pessoa que possa ser contatada para o esclarecimento de dúvidas ou para prestar outras informações. (§ 2º: acrescentado pela Lei nº 4.984, de 27.03.2017. Efeitos a partir de 28.03.2017.)

Art. 139. A consulta que não preencha os requisitos prescritos nos arts.137 e 140 não obriga a Administração Tributária a formular a resposta.

Seção II

Do Acesso à Consulta Tributária

Art. 140. Podem formular consulta tributária:

I - o sujeito passivo (art. 2º, XIX), devendo ser observado, quanto ao substituto tributário, o disposto no parágrafo único;

II - os órgãos das Administrações Públicas federal, estaduais, distrital e municipais;

III - as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais e as cooperativas, no interesse de seus associados, filiados ou cooperados, quando por estes autorizadas nos termos de seus atos constitutivos;

IV - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de deveres jurídicos de natureza instrumental.

Parágrafo único. No caso de dúvida acerca de normas reguladoras do tributo, no regime de substituição tributária, fica assegurado ao substituído tributário o acesso à consulta tributária.

Seção III
Dos Efeitos da Consulta Tributária

Art. 141. A consulta tributária válida produz eficácia impeditiva da:

I - aplicação de penalidade pecuniária e encargos pecuniários, em relação à matéria consultada e no período compreendido entre a data de seu protocolo e os trinta dias seguintes ao da ciência de sua solução, desde que o pagamento do valor do tributo acaso devido ocorra nesse prazo;

II - prática de qualquer ato de fiscalização destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada, até o término do prazo fixado na resposta, observando o disposto no artigo seguinte.

§ 1º A consulta tributária sobre matéria relativa à obrigação tributária e ao seu inerente crédito, formulada fora do prazo estabelecido para a sua solvência, não elide, se considerado o tributo devido, a incidência de encargos pecuniários até a data do protocolo daquela.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste capítulo, não é considerado encargo pecuniário a mera atualização de valor da moeda nacional.

Art. 142. A consulta tributária não suspende a fluência dos prazos para:

I - o recolhimento do valor de tributo, observada a regra do art. 141, I, e de seus parágrafos;

II - a entrega de declaração de movimento econômico, para qualquer finalidade;

III - o cumprimento de outros deveres jurídicos de natureza instrumental.

Art. 143. O efeito jurídico da consulta tributária:

I - que se reporte a hipótese ainda não concretizada somente se aperfeiçoa no caso de sua concretização posterior e nos moldes em que tenha sido formulada previamente (art. 137, § 1º);

II - exime o consulente, que observar o entendimento nela consubstanciado, da aplicação de penalidade pecuniária e da incidência de encargos pecuniários, enquanto prevalecer na Administração Tributária o mesmo entendimento.

Art. 144. Os efeitos da consulta tributária formulada por qualquer estabelecimento do sujeito passivo estendem-se aos demais.

Parágrafo único. A regra deste artigo aplica-se, também, à consulta tributária formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional ou por cooperativa, em relação a seus associados, filiados ou cooperados.

Art. 145. Não produz efeitos jurídicos a consulta tributária formulada:

I - com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos arts. 137 e 140;

II - em tese, com referência a hipótese ou fato genéricos (art. 137, I), ou, ainda, que não identifique as regras da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, observado o disposto no inciso seguinte;

III - sem a descrição adequada da hipótese ou do evento ou fato nela referidos, ou sem o conteúdo dos elementos necessários à sua solução (art. 137, I), salvo quanto à inexatidão ou omissão excusáveis, a critério da autoridade incumbida da resposta;

IV - sobre fato que seja objeto de litígio pendente de decisão administrativa definitiva, ou judicial transitada em julgado, com a participação do consulente (art. 137, III, c);

V - acerca de hipótese, evento ou fato que tenham sido objeto de solução anterior, dada em consulta ou litígio em que o consulente tenha participado e cujo entendimento administrativo não tenha sido alterado por ato superveniente;

VI - sobre hipótese, evento ou fato específica e minudentemente esclarecidos por meio de atos administrativos publicados no Diário Oficial do Estado antes de seu protocolo;

VII - pela pessoa:

a) já notificada ou intimada para solver obrigação tributária ou cumprir dever jurídico de natureza instrumental, relativamente ao caso objeto da consulta;

b) sob fiscalização iniciada antes de seu protocolo válido e cuja fiscalização seja destinada a apurar eventos ou fatos relacionados com a matéria consultada (art. 33);

VIII - com o fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo ou de norma legal;

IX - sobre hipótese, evento ou fato definido em lei como crime ou contravenção penal.

Seção IV
Da Solução da Consulta Tributária

Art. 146. A solução de consulta tributária compete ao órgão e ao agente do Fisco que o regimento interno da Administração Tributária atribuir a competência, sem

prejuízo da designação, a título provisório e mediante ato do Superintendente de Administração Tributária, de agente do Fisco apto para solucionar as consultas.

§ 1º A solução de consulta tributária deve ser dada no prazo de trinta dias (art. 27, IV, b), contado da data de sua entrega ao agente do Fisco incumbido de solucioná-la (art. 2º, II), observadas as regras do art. 7º.

§ 2º Tratando-se de consulta tributária de natureza complexa, o prazo referido na primeira parte do parágrafo anterior pode ser dilatado por igual período, a critério do chefe do órgão administrativo competente.

§ 3º A resposta à consulta tributária deve ser comunicada ao consulente segundo as regras da intimação referidas nos arts. 21, I, primeira parte, e II, e § 1º; 22, I, observado o disposto no art. 24, I, a, c e d, e II.

Art. 147. Comprovada a divergência entre soluções dadas acerca da mesma matéria tributária, fundadas em idênticas regras jurídicas, cabe recurso de solução de consulta divergente ao Superintendente de Administração Tributária.

§ 1º O recurso referido no caput pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de vinte dias (art. 27, III, i), contado da ciência.

§ 2º Ao recorrente cabe comprovar a existência de soluções divergentes sobre idêntica situação jurídica.

§ 3º O juízo de admissibilidade do recurso de solução de consulta divergente deve ser feito pelo chefe do órgão administrativo que ensejou a solução recorrida.

Art. 148. Incumbe a qualquer agente do Fisco, que tenha conhecimento da existência de soluções divergentes sobre a mesma matéria tributária, representar o fato ao chefe do órgão administrativo incumbido de solucionar as consultas tributárias (art.146).

Art. 149. A solução de divergência impõe a edição de ato específico, uniformizando o entendimento administrativo tributário, com a imediata ciência de seu conteúdo ao destinatário da solução reformada (art. 146, § 3º).

Parágrafo único. A solução tributária reformada produz seus efeitos jurídicos a partir da data de sua ciência ao destinatário.

TÍTULO XIV
DOS ÓRGÃOS JULGADORES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. Os julgamentos dos processos administrativo tributários (títulos IX e X) incumbem:

I - em primeira instância, ao corpo de julgadores singulares (arts. 72, 151 e 152);

II - em segunda instância ou em instância especial, ao Tribunal Administrativo Tributário (arts. 85, 98 e 153).

CAPÍTULO II
DO CORPO DE JULGADORES SINGULARES

Art. 151. O corpo de julgadores singulares deve ser composto por servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF), com notórios conhecimentos da matéria tributária, escolhidos dentre os que possuam formação profissional de nível superior, e designados pelo Superintendente de Administração Tributária. (Nova redação do caput dada pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação original do caput vigente até 20.12.2007.

Art.151. O corpo de julgadores singulares deve ser composto por servidores estáveis do quadro de pessoal da Administração Tributária, com notórios conhecimentos da matéria tributária, escolhidos dentre os que preencham os requisitos do art. 2º, IV, e designados pelo Superintende de Administração Tributária.

§ 1º Devem ser designados tantos julgadores singulares quantos sejam necessários para o adequado e tempestivo julgamento de processos em primeira instância.

§ 2º Havendo necessidade apenas temporária, podem ser designados julgadores eventuais.

§ 3º O corpo de julgadores singulares integra a estrutura básica da Administração Tributária, como área específica e especializada de julgamentos de processos administrativos tributários, observadas as prescrições de seu regimento interno.

Art. 152. Os julgadores singulares devem ser lotados em órgão ou setor administrativo único, ainda que desempenhem suas funções julgadoras em órgãos ou setores administrativos descentralizados, devendo:

I - ser dirigidos pelo titular do órgão único de lotação;

II - obedecer às diretrizes firmadas em súmulas administrativas (arts. 75 e 100), em sendo o caso.

CAPÍTULO III
DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 153. O Tribunal Administrativo Tributário (TAT) é órgão colegiado:

I - com sede e foro na cidade de Campo Grande e atuação e competência em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul, observado o disposto no art. 170;

II - dotado de ampla autonomia funcional nos julgamentos dos recursos administrativos tributários em segunda instância e em instância especial, bem como na estruturação de seus serviços;

III - especializado, de natureza judicante e estrutura hierárquica superior, competente para dar solução administrativa final aos litígios entre o Fisco e o sujeito passivo de obrigação tributária ou de qualquer outro dever jurídico;

IV - que, por conseqüência das qualificações estabelecidas nos incisos II e III, não está sujeito a quaisquer imposições da Administração Tributária ativa do Estado.

Art. 154. Além do julgamento de processos em segunda instância e em instância especial, compete ainda ao Tribunal Administrativo Tributário, por meio de seus conselheiros:

I - elaborar o regimento interno;

II - eleger o presidente e vice-presidente;

III - deliberar sobre matéria tributária, quando solicitado pelo titular da Administração Tributária;

IV - representar à autoridade referida no inciso anterior, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e à sua correta aplicação, objetivando, principalmente, a justiça tributária e a conciliação dos legítimos interesses da Administração e do administrado, especialmente quanto ao disposto no art. 104;

V - comunicar a prática de crime contra a ordem tributária, ao Ministério Público Estadual, para os fins penais (art. 126, parágrafo único, desta Lei), na forma do regulamento; (Inciso V: nova redação dada pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação original vigente até 19.12.2019.

V - comunicar a prática de crime contra a ordem tributária, ao Ministério Público Estadual, para os fins penais (art.126, parágrafo único);

VI - o exercício de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela lei, pelo regulamento e pelo regimento interno.

Parágrafo único. As questões decididas no âmbito das entidades autárquicas não estão compreendidas na competência julgadora do órgão referido neste artigo.

Seção II
Da Composição do Tribunal Administrativo Tributário

Art. 155. O Tribunal Administrativo Tributário é composto de conselheiros titulares e suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para cumprirem mandatos de quatro anos, recaindo a escolha dentre os servidores fiscais ativos ou inativos e os representantes de entidades de interesse dos contribuintes, que possuam formação de nível superior em ciências jurídicas, e tenham notória experiência em matéria tributária. (Nova redação do caput dada pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação original do caput vigente até 13.07.2003.

Art. 155. O Tribunal Administrativo Tributário é composto de conselheiros titulares e suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para cumprirem mandatos de três anos, recaindo a escolha dentre os

servidores fiscais ativos ou inativos e os representantes de entidades de interesse dos contribuintes, que preencham os requisitos dispostos no art. 2º, IV, e tenham notória experiência em matéria tributária.

Nova redação do caput dada pela Lei nº 2.648, de 11.07.03. Eficácia de 14.07.03 a 20.12.2007.

Art. 155. O Tribunal Administrativo Tributário é composto de conselheiros titulares e suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para cumprirem mandatos de quatro anos, recaindo a escolha dentre os servidores fiscais ativos ou inativos e os representantes de entidades de interesse dos contribuintes, que preencham os requisitos dispostos no art. 2º, IV, e tenham notória experiência em matéria tributária.

Parágrafo único. Havendo necessidade temporária, podem ser nomeados conselheiros eventuais.

Art. 156. O regimento interno do órgão deve dispor sobre:

I - o número de conselheiros titulares e suplentes, assegurados a estes últimos, no exercício ou por decorrência de atividades julgadoras, idênticos direitos e prerrogativas dos conselheiros titulares;

II - o funcionamento do órgão em câmaras ou turmas, ainda que temporariamente, hipótese em que nelas podem atuar, também e diretamente, os conselheiros suplentes e os eventuais, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

III - o exercício das atribuições típicas e a substituição de conselheiros, nos casos de impedimentos, licenças e vacâncias de cargo;

IV - quais as entidades de interesse dos contribuintes que devam indicar seus representantes para atuar como conselheiros titulares, suplentes e eventuais perante o órgão, mediante a apresentação de lista tríplice de nomes de pessoas ao titular da Administração Tributária, observado o disposto no § 1º;

V - a quantidade de sessões mensais, para o fim do pagamento da indenização referida no art. 158 desta Lei. (Inciso V: nova redação dada pela Lei nº 4.624/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

Redação original vigente até 25.12.2014.

V - a quantidade de sessões mensais, para o fim do pagamento da gratificação referida no art. 158.

§ 1º Independentemente das indicações dos representantes das entidades a que se refere o inciso IV, deve ser solicitada também a indicação, nas mesmas condições dispostas naquele inciso, de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil,

Seção de Mato Grosso do Sul, para atuar como conselheiro titular e outro para atuar como conselheiro suplente ou eventual.

§ 2º No caso do disposto no inciso IV, exceto quanto aos nomes das pessoas indicadas pela Ordem dos Advogados do Brasil (§ 1º), não é obrigatória a nomeação dos indicados como representantes das entidades, podendo ser solicitada a substituição de nomes constantes na lista tríplice então apresentada.

Art. 157. A nomeação de conselheiros titulares e suplentes deve ser processada até sessenta dias após o início de cada Governo, permitida a recondução, permanecendo nos cargos os conselheiros em atividade, até a posse dos novos nomeados. (Nova redação dada pela Lei nº 2.648, de 11.07.03. Eficácia a partir de 14.07.03.)

Redação original vigente até 13.07.2003.

Art. 157. A nomeação de conselheiros titulares e suplentes deve ser processada antes do término de cada mandato, permitida a recondução, permanecendo nos cargos os conselheiros em atividade, até a posse dos novos nomeados.

§ 1o No caso de servidores fiscais e de representantes de entidades que possuam mais de um, o ato de nomeação deverá indicar, mediante número ordinal, a posição de cada conselheiro suplente.

§ 2o No caso de vacância de cargos de conselheiro titular, por renúncia ou qualquer outro motivo, durante o período do mandato, são investidos, automaticamente, nos cargos vagos, os conselheiros suplentes, obedecida, no caso de servidores fiscais e de representantes de entidades que possuam mais de um, a respectiva ordem, com alteração automática da posição dos demais.

Seção III
Da Indenização Relativa à Participação em Órgão de Deliberação Coletiva
(Seção III: nova redação dada pela Lei nº 4.624/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

Redação original vigente até 25.12.2014.

Seção III

Da Gratificação Relativa à Participação em Órgão de Deliberação Coletiva

Art. 158. Observado o disposto no art. 156, inciso V, desta Lei, aos membros e ao secretário do Tribunal Administrativo Tributário, bem como ao representante da Procuradoria-Geral do Estado, deve ser paga, para cada sessão de câmara, turma ou de plenário em que eles compareçam, indenização, com a finalidade de ressarcir os meios

materiais utilizados para o desempenho de suas funções, tais como despesas com deslocamentos, vestuário, capacitação, aquisição de publicações, informática e comunicação, equivalente a trinta Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS). (Art. 158, caput: nova redação dada pela Lei nº 4.624/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

Redação Original vigente até 31.12.2002.

Art. 158. Observado o disposto no art. 156, V, aos membros e ao Secretário do Tribunal Administrativo Tributário e ao representante da Procuradoria-Geral do Estado deve ser paga, para cada sessão de câmara, turma ou de plenário em que eles compareçam, a gratificação relativa à participação em órgão de deliberação coletiva, equivalente a treze Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

Redação anterior do caput dada pela Lei nº 2.598/2002. Efeitos de 1º.01.2003 a 25.12.2014.

Art. 158. Observado o disposto no art. 156, V, aos membros e ao Secretário do Tribunal Administrativo Tributário e ao representante da Procuradoria-Geral do Estado deve ser paga, para cada sessão de câmara, turma ou de plenário em que eles compareçam, a gratificação relativa à participação em órgão de deliberação coletiva, equivalente a vinte Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

Parágrafo único. O valor da indenização referida no caput deste artigo:

(Parágrafo único, incisos I, III e IV, e caput do inciso II: nova redação dada pela Lei nº 4.624/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

I - deve ser reajustado na mesma data e na mesma proporção dos aumentos gerais de remuneração concedidos aos agentes do Fisco, e convertido em quantidade de UFERMS pelo seu valor vigente, nas datas dos referidos aumentos;

II - deve ser pago, também, ao membro da Assessoria Técnica (art. 163, II) que, regularmente convocado pelo presidente do órgão, compareça à sessão para prestar assessoria, esclarecimentos ou informações técnicas aos conselheiros, devendo o assessor então convocado:

a) permanecer no recinto da sessão durante todo o tempo de sua duração;

b) ter seu nome e sua participação inseridos na ata da sessão realizada;

III - deve ser pago ao conselheiro que compareça à sessão administrativa, especialmente convocada para:

a) discutir e decidir sobre a estruturação do órgão e suas alterações posteriores, e sobre a elaboração ou a alteração do regimento interno; ou

b) tratar de assuntos de relevantes interesses dos órgãos julgadores administrativos especializados, ou da própria Administração Tributária;

IV - pode ser pago com os recursos do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias (FUNFAZ), em havendo conveniência administrativa.

Redação anterior vigente até 25.12.2014.

Parágrafo único. A gratificação relativa à participação em órgão de deliberação coletiva:

I - deve ser reajustada na mesma data e na mesma proporção dos aumentos gerais de remuneração acaso concedidos aos agentes do Fisco. Nessa hipótese, o quantitativo de UFERMS referido no caput deve ser reajustado na mesma proporção dos índices dos aumentos gerais de remuneração então concedidos àqueles servidores;

II - deve ser paga, também, ao membro da Assessoria Técnica (art. 163, II) que, regularmente convocado pelo presidente do órgão, compareça à sessão para prestar assessoria, esclarecimentos ou informações técnicas aos conselheiros, devendo o assessor então convocado:

.....

III - deve ser paga ao conselheiro que compareça à sessão administrativa, especialmente convocada para discutir e decidir sobre a estruturação do órgão e suas alterações posteriores, sobre a elaboração ou alteração do regimento interno ou para tratar de assuntos de relevantes interesses dos órgãos julgadores administrativos especializados ou da própria Administração Tributária;

IV - pode ser paga com os recursos do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias (FUNFAZ), em havendo conveniência administrativa.

Seção IV

Da Vacância do Cargo e da Perda do Mandato

Art. 159. Deve ser declarado vago o cargo de conselheiro da pessoa nomeada que não tome posse no prazo de trinta dias, contado da data da nomeação (art. 27, IV, d).

Art. 160. Perde o mandato o conselheiro que:

I - utilize, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e o julgamento de processos, ou que, no exercício do cargo, pratique qualquer ato de favorecimento indevido;

II - retenha autos de processos sem motivo justificado, além dos prazos estabelecidos para o relato e a apresentação dos mesmos nas sessões de julgamentos;

III - falte a mais de seis sessões consecutivas ou trinta interpoladas, no mesmo exercício, salvo se a falta decorrer de moléstia comprovada, afastamento profissional provisório, férias ou licença.

§ 1º A perda do mandato deve ser declarada por iniciativa do presidente do órgão, após a apuração dos fatos em processo regular, assegurados ao conselheiro faltoso o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

§ 2º Em qualquer caso, o titular da Administração Tributária pode determinar a apuração dos fatos em processo regular, propondo, conforme as conclusões deste, a perda do mandato do conselheiro faltoso.

Seção V
Do Representante da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 161. Junto ao Conselho Pleno, ao colegiado especial ou a cada câmara do Tribunal Administrativo Tributário, deve atuar um representante da Procuradoria-Geral do Estado (arts. 9º, § 1º, I, e 86), designado pelo Procurador-Geral do Estado, com as funções precípuas de zelar pela correta aplicação das regras legais e regulamentares e defender os interesses legítimos da Fazenda Pública Estadual.

§ 1º Ao representante da Procuradoria-Geral do Estado são assegurados os mesmos direitos e prerrogativas dos conselheiros, exceto o direito de voto.

§ 2º Caso o representante da Procuradoria-Geral do Estado seja responsável pela dilatação ou pelo não-cumprimento dos prazos estabelecidos para a sua atuação, o fato deve ser comunicado ao Procurador-Geral do Estado, para a adoção das medidas cabíveis.

Seção VI

Dos Impedimentos

Art. 162. Ficam vedadas a nomeação para o cargo de conselheiro e a designação como representante da Procuradoria-Geral do Estado de parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer outro conselheiro titular ou suplente.

Seção VII
Da Secretaria e da Assessoria Técnica

Art. 163. O Tribunal Administrativo Tributário, segundo o disposto em seu regimento interno, deve contar com:

I - uma Secretaria como unidade de apoio, dirigida por um servidor público expressamente designado e integrada por servidores auxiliares;

II - uma Assessoria Técnica, composta de um ou mais servidores públicos com a formação técnico-profissional de nível superior.

Parágrafo único. Os servidores referidos neste artigo devem ser escolhidos pelo presidente do órgão e designados por ato do titular da Administração Tributária, dentre os integrantes do quadro de servidores desta última.

Seção VIII
Dos Julgamentos pelo Tribunal Administrativo Tributário

Art. 164. Encerrada a fase probatória, o relator do processo, no prazo regimental, deve lançar nos autos o seu relatório, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Administrativo Tributário para a inclusão em pauta de julgamento (art. 89, II, 2a parte).

Art. 165. Qualquer conselheiro ou o representante da Procuradoria-Geral do Estado pode pedir vista de autos de processo incluído em pauta de julgamentos, devendo retorná-los à sessão indicada, no prazo estabelecido no regimento interno.

TÍTULO XV
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 166. As competências dispostas nesta Lei são irrenunciáveis parcial ou totalmente e devem ser exercidas pelos órgãos da Administração Tributária, pelos órgãos julgadores administrativos especializados ou pelas pessoas a que foram atribuídas como próprias, salvo os casos de delegação legalmente admitidos, vedada a avocação (art. 3º, VI).

Art. 167. Qualquer órgão ou autoridade integrante da estrutura administrativa tributária ativa, ou da estrutura administrativa julgadora especializada, pode, em não havendo impedimento legal, delegar parte de sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que esses não lhe sejam hierarquicamente subordinados, nos casos de conveniência em razão de índole técnica, jurídica, territorial ou de economia processual, ou, ainda, em face de redução de custos administrativo-financeiros.

§ 1º A regra disposta no caput é aplicável à delegação de competência dos órgãos colegiados julgadores especializados aos seus respectivos presidentes, inclusive nas hipóteses de subdivisões funcionais desses órgãos em câmaras, turmas ou grupos de atuação.

§ 2º Fica expressamente vedada a delegação de competência, nos casos de:

I - edição de regras regimentais ou regulamentares de caráter geral e abstrato (atos normativos), cuja competência somente pode ser exercida pela pessoa legal, regulamentar ou regimentalmente investida de tal prerrogativa;

II - julgamentos das impugnações ou recursos referidos no art. 45;

III - matérias de competência exclusiva de determinado órgão ou determinada autoridade, especialmente quanto ao disposto no art. 2º, III, observada a regra do seu § 2º.

§ 3º O ato de delegação de competência e o de sua revogação devem ser publicados no Diário Oficial do Estado, podendo esse último ato ser praticado a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 4º O ato de delegação de competência deve especificar as matérias e a parcela da atribuição transferida, os limites de atuação do delegado, os objetivos da delegação e o recurso administrativo acaso cabível, podendo, inclusive, conter ressalva de exercício da competência delegada.

§ 5º Os atos praticados por delegação de competência devem mencionar explicitamente essa qualidade.

Art. 168. Inexistindo competência legal específica, os processos administrativos tributários devem ser iniciados perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir a matéria.

Art. 169. O ato a que se refere o art. 44, § 1º, II, b, não é considerado como decorrente de delegação de parcela da competência da autoridade julgadora (art. 2º, IV) para a autoridade revisora (art. 2º, VII).

Parágrafo único. No caso exclusivamente deste artigo, a autoridade revisora é, pois e também competente para decidir, mediante despacho fundamentado, sobre a exoneração do pagamento total ou parcial do valor do crédito tributário exigido do sujeito passivo revel no processo, caso verifique a improcedência da exigência do Fisco (CTN, arts. 145, III, e 149, I).

Art. 170. Existindo acordos, ajustes, convênios ou protocolos firmados entre o Estado de Mato Grosso do Sul e outras Unidades da Federação, a competência dos órgãos julgadores compreende o julgamento dos litígios que envolvam os contribuintes substitutos, ou os responsáveis por ilícitos de índole tributária ou de natureza instrumental, situados naquelas Unidades da Federação signatárias (LC nº 87/96, art. 9º).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os órgãos julgadores devem:

I - observar a incidência das regras desta Lei e das demais regras veiculadas na legislação tributária sul-mato-grossense sobre aquelas pessoas, embora estejam estas situadas em outras Unidades da Federação;

II - levar em conta o regime jurídico tributário aplicável ao contribuinte substituído situado no território sul-mato-grossense.

CAPÍTULO II
DO DEVER JURÍDICO DE DECIDIR

Art. 171. As autoridades competentes, mediante ato singular ou colegiado, têm o dever jurídico de, nos termos das regras desta Lei e daquelas regimentais ou regulamentares, decidir as questões e os litígios administrativos tributários a elas submetidos, sob pena de responsabilidade funcional, observadas, especialmente, as regras dos arts. 3º, VI, e 166 a 170.

CAPÍTULO III
DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DOS ATOS

Art. 172. Além das hipóteses previstas nesta Lei, a Administração Tributária tem o dever jurídico de anular outros atos com vícios de ilegalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, art. 6º, § § 1º e 2º).

Parágrafo único. A regra deste artigo aplica-se, também, à hipótese do art. 104.

Art. 173. No caso do artigo anterior, tratando-se de ato normativo ilegal veiculado em decreto regulamentar, o titular da Administração Tributária deve solicitar do Governador do Estado a revogação daquele ato.

Art. 174. Sem prejuízo do disposto no art. 30, os atos praticados com vícios que não acarretem lesão aos legítimos interesses da Administração Tributária e dos órgãos julgadores administrativos especializados, nem prejuízo ao administrado, podem ser convalidados de ofício pela autoridade competente.

TÍTULO XVI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 175. O Tribunal Administrativo Tributário (art. 153) deve ser instalado no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º A nomeação dos conselheiros titulares e suplentes pode ser realizada antes do término do prazo referido no caput, a fim de que os nomeados possam tomar posse simultaneamente com o ato de instalação do órgão.

§ 2º Os atos solenes de instalação do Tribunal Administrativo Tributário e de posse dos primeiros conselheiros titulares e suplentes do órgão devem ser celebrados pelo então presidente do atual Conselho de Recursos Fiscais, permitida a delegação para outra autoridade.

§ 3º Instalado o órgão e empossados os conselheiros titulares, havendo conveniência administrativa, pode ser realizada de imediato a eleição do presidente e do vice-presidente e convocada a primeira sessão seguinte.

§ 4º Até a aprovação do regimento interno do Tribunal Administrativo Tributário, continuam a produzir efeitos as regras do vigente regimento interno do Conselho de Recursos Fiscais aprovado pelo Decreto nº 1.773, de 13 de setembro de 1982, e as regras veiculadas nos instrumentos normativos que o tenham complementado ou suplementado.

Art. 176. Os mandatos dos atuais conselheiros titulares e suplentes do Conselho de Recursos Fiscais, criados pela Lei nº 331, de 10 de março de 1982, ficarão automaticamente extintos no momento da instalação do Tribunal Administrativo Tributário.

Art. 177. As medidas necessárias para que somente pessoas com formação profissional de nível superior na área de ciências jurídicas sejam nomeadas conselheiros, titulares ou suplentes, do Tribunal Administrativo Tributário (art. 155) devem ser

implementadas até 31 de dezembro de 2012. (Nova redação dada pela Lei nº 3.475/07. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação original vigente até 13.07.2003.

Art. 177. As medidas necessárias para que somente pessoas com formação profissional de nível superior, na área de ciências jurídicas, preencham as funções de julgadores e revisores administrativos especializados (arts. 2º, IV e VII), e os cargos de conselheiros do Tribunal Administrativo Tributário (art. 155), devem ser tomadas somente após ocorrer a disponibilidade de servidores ou profissionais habilitados para o desempenho de tais funções ou cargos, sem que tais medidas venham ocasionar prejuízos ao exercício de outras atividades administrativas ou privadas pelas pessoas daquele modo qualificadas.

Redação anterior dada pela Lei nº 2.648, de 11.07.03. Eficácia de 14.07.03 a 20.12.2007.

Art. 177. As medidas necessárias para que somente pessoas com formação profissional de nível superior na área de ciência jurídica, preencham as funções de julgadores e revisores administrativos e especializados (arts. 2º, IV e VII), e os cargos de conselheiros do Tribunal Administrativo Tributário (art. 155), devem ser implementadas até 31 de dezembro de 2012.

Art. 178. A gratificação relativa à participação em órgão de deliberação coletiva, equivalente a treze UFERMS, deve ser paga aos atuais conselheiros titulares e suplentes do Conselho de Recursos Fiscais e ao seu Secretário, bem como ao representante da Procuradoria-Geral do Estado, que tenham efetivamente participado ou venham participar de sessões regularmente convocadas pelo presidente do órgão, desde 11 de fevereiro de 2001 e até a data de extinção de seus respectivos mandatos (art. 176), atuação ou representação.

Parágrafo único. As folhas demonstrativas de presenças dos participantes das sessões, apropriadas para fundamentar os pagamentos ora determinados, devem ser encaminhadas ao órgão incumbido de realizar a despesa pública e por esse órgão processadas, liquidadas e imediatamente pagas aos beneficiários, sem a necessidade de qualquer outra autorização.

Art. 178-A. No caso de autos iniciados antes da data a que se refere o art. 179-A, caput, II, desta Lei, enquanto não ocorrer a sua digitalização, é facultada ao interessado

legítimo e habilitado a vista de autos processuais na repartição ou no órgão em que se encontrem, vedada sua retirada, total ou parcial, e permitido o fornecimento de cópias ou certidões, observado que, neste último caso, deve ser lavrado termo de vista, indicando nele as peças fotocopiadas ou certificadas. (Art. 178-A: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput deste artigo não se aplica às autoridades relacionadas nos incisos I a IV do § 1º do art. 9º desta Lei.

Art. 178-B. Enquanto não for obrigatório, nos termos do art. 179-A, caput, inciso II, desta Lei, o envio dos atos e termos processuais administrativos por meio de sistema eletrônico específico, estes podem, alternativamente, ser escritos ou registrados manualmente ou por meio de processos mecânico ou eletrônico, com tinta indelével quando grafados em livros ou em papéis avulsos e realizados em dias úteis, nos horários de expediente da repartição onde devam ser praticados ou firmados, não se aplicando: (Art. 178-B: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

I - à situação de emergência, assim definida nos termos do art. 28, § 2º desta Lei;

II - aos casos de prática de atos já iniciados e cujo adiamento prejudique ou possa prejudicar o curso regular do processo, ou cause ou possa causar dano à Administração Tributária, aos órgãos julgadores administrativos especializados ou ao administrado.

Art. 178-C. Os atos e os termos processuais administrativos realizados antes da adoção de autos em meio eletrônico, enquanto não digitalizados, são instrumentalizados em autos e organizados em volumes, estes contendo folhas numeradas, rubricadas e dispostas em ordem cronológica de eventos e de juntadas. (Art. 178-C: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Art. 178-D. Os documentos instrutórios de processo administrativo tributário iniciado antes da adoção do sistema eletrônico podem ser restituídos em qualquer fase de sua tramitação, a requerimento do interessado legítimo, desde que deles fiquem cópias autenticadas nos autos e a medida não prejudique a instrução e a segurança processuais, observado o disposto nos arts. 9º e 121 desta Lei. (Art. 178-D: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Art. 178-E. Enquanto não for obrigatório, nos termos do art. 179-A, caput, inciso II, desta Lei, o envio por meio de sistema eletrônico, a impugnação pode ser entregue, alternativamente: (Art. 178-E: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

I - no órgão preparador (arts. 2º, inciso XIV, e 53, § 1º, desta Lei);

II - em qualquer Agência Fazendária do Estado."

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao recurso voluntário.

TÍTULO XVII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 179. As disposições desta Lei não prejudicam a validade e eficácia dos atos praticados durante a vigência e produção de efeitos jurídicos da Lei nº 331, de 10 de março de 1982, cujos efeitos devem perdurar até a extinção ou finalização dos processos administrativos tributários instaurados e disciplinados pelas suas regras.

Parágrafo único. Na hipótese referida na segunda parte das disposições do caput, havendo na presente Lei regulação mais benéfica ao sujeito passivo, o benefício deve ser aplicado em seu favor e em substituição às prescrições da Lei nº 331/82, até a extinção ou finalização dos processos pendentes de solução.

Art. 179-A. O Poder Executivo: (Art. 179-A: acrescentado pela Lei nº 5.486/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

I - pode disciplinar complementarmente as disposições desta Lei;

II - deve estabelecer a data a partir da qual se torna obrigatório o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo tributário.

Art. 180. Observada a data estabelecida para a produção de efeitos desta Lei, nos termos do disposto no artigo seguinte, ficam revogados, a partir daquela data:

I - o art. 7º da Lei nº 1.225, de 28 de novembro de 1991;

II - o § 3º do art. 219, e os arts. 238 a 247 e 251 a 273, todos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997:

III - a Lei nº 331, de 10 de março de 1.982;

IV - as demais disposições em contrário.

Art. 181. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto às disposições dos arts. 175 a 178;

II - no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Campo Grande, 25 de outubro de 2001.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

PAULO ROBERTO DUARTE
Secretário de Estado de Receita e Controle

---

106. Lei Estadual Nº 2.281, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001 -Institui o Fundo de Investimentos Esportivos e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 5.591, de 12.09.2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimentos Esportivos - FIE-MS, destinado a auferir recursos financeiros para a administração estadual de esporte e lazer e

implementação de programas e projetos de caráter esportivo e de lazer, que se enquadrem nas diretrizes e prioridades do Governo do Estado. (Art. 1º, caput: nova redação dada pela Lei nº 2.573/02. Efeitos a partir de 20.12.2002.)

Redação original do caput vigente até 19.12.2002.

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimentos Esportivos - FIE-MS, destinado a auferir recursos financeiros para a implementação dos programas e projetos de caráter esportivo e de lazer, que se enquadrem nas diretrizes e prioridades do Governo do Estado.

Parágrafo único. O FIE-MS é vinculado à Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul - FUNDESPORTE, à qual compete a sua gestão.

Art. 2º Os recursos auferidos pelo FIE-MS serão destinados a investimentos esportivos e de lazer cujas realizações, por qualquer causa, não estejam sendo ou não possam ser atendidas, total ou parcialmente, por insuficiência de recursos do Estado.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão utilizados para a execução e administração dos programas e projetos esportivos e de lazer.

Art. 3º Constituem receitas do FIE-MS:

I - contribuições de empresas interessadas, observado o disposto no art. 5º; (Art. 3º, I: ver observações do art. 1º da Lei n. 2.855/04.)

II - transferências à conta do Orçamento Geral do Estado;

III - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - juros bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras;

V - doações e legados;

VI - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 4º Independentemente da incidência de outras normas legais, ao FIE-MS são aplicáveis as seguintes regras:

I - fica determinada e autorizada a abertura de conta corrente única e específica em instituição financeira de crédito, oficial ou não, em nome da FUNDESPORTE para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros a serem arrecadados pelo FIE-MS;

II - o incentivo fiscal de que trata este artigo é limitado, em cada mês a 0,5% (meio por cento) do valor da arrecadação de ICMS, ocorrida no mês anterior; (Inciso II: nova Redação dada pela Lei n. 2.855/04. Efeitos a partir de 08.07.2004. Ver observação do § 2º do art. 1º da Lei n. 2.855/04.)

Redação original vigente até 07.07.2004.

II - o incentivo fiscal de que trata este artigo é limitado, em cada mês a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento)

do valor da arrecadação de ICMS, ocorrida no mês anterior;

III - os saldos financeiros verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos, a seu crédito, para o exercício financeiro seguinte.

Art. 5º As empresas que contribuírem ao FIE-MS poderão deduzir do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado em cada período, os valores efetivamente depositados em benefício do Fundo, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A contribuição referida no caput deste artigo dependerá de aprovação expressa da Secretaria de Estado de Receita e Controle.

§ 2º As contribuições ao FIE-MS podem ser objeto de divulgação institucional pelos contribuintes, ficando-lhes permitido divulgar imagem empresarial associada à sua respectiva participação no incentivo às práticas esportivas no Estado.

Art. 6º Poderão ser beneficiários desta Lei as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, legalmente constituídas e devidamente regularizadas, com sede e foro no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O encaminhamento dos programas e projetos será feito à FUNDESPORTE.

Art. 7º À Secretaria de Estado de Receita e Controle incumbe:

I - arrecadar os recursos recebidos em nome do FIE-MS, com repasse direto dos valores na conta a que se refere o inciso I do art. 4º;

II - disciplinar, em obediência ao disposto nesta Lei e em seu regulamento:

a) os limites quantitativos, em percentuais ou diretamente em valores, das contribuições a que se refere o art. 5º;

b) os segmentos econômicos aptos a contribuir;

c) os controles fiscais e contábeis necessários à arrecadação dos recursos;

d) outros casos, que direta ou indiretamente, tenham relação com o FIE-MS.

Art. 8º A prestação de contas dos gastos realizados em decorrência de investimentos em programas e projetos esportivos incumbe ao órgão ou entidade que os realizar, obedecidas as disposições legais.

Art. 9º Fica aprovado o orçamento do FIE-MS para o exercício financeiro de 2001 nos termos dos anexos desta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), destinado à implementação do Fundo previsto nesta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo normas necessárias à operacionalização, à prestação de contas, à avaliação dos resultados e à aprovação dos programas e projetos desportivos do FIE-MS.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as Leis nº 2.034, de 30 de novembro de 1999 e nº 2.231, de 2 de maio de 2001, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 11 de setembro de 2001.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

107. Lei Estadual Nº 2.271, DE 10 DE AGOSTO DE 2001 - Dá nova redação ao caput do art. 1o da Lei n. 1.962, de 11 de junho de 1999.

Publicada no DOE nº 5570 DE 13.08.2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1o da Lei n. 1.962, de 11 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1º As empresas que atuam como contribuintes substitutos na retenção e no pagamento do ICMS devido ao Estado, relativamente aos produtos combustíveis derivados de petróleo, devem reter dois centavos de real para cada litro de óleo diesel e de gasolina então vendidos, dando aos valores retidos a destinação disciplinada no § 2º.".*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1o de julho de 2001.

Campo Grande, 10 de agosto de 2001.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

2000

108. Lei Estadual Nº 2.133, DE 7 DE AGOSTO DE 2000- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2001 e dá outras providências.

Publicada no DOE Nº 5323 DE 08.08.2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Observado o disposto no art. 160, § 2º, da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício econômico-financeiro de 2001, compreendendo:

I - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da administração pública estadual;

II - as prioridades e metas da administração pública estadual;

III - a organização e estrutura dos orçamentos;

IV - as disposições relativas à política de pessoal;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - as metas e riscos fiscais determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Na elaboração dos orçamentos da administração pública estadual buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade num processo de democracia participativa, voluntária e universal.

Art. 3º A lei orçamentária anual observará os parâmetros de crescimento econômico e da variação do índice de preços constantes do anexo de metas fiscais.

Art. 4º Na programação dos investimentos pela administração pública estadual, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:

I - as decisões do Orçamento Participativo;

II - a preferência das obras em andamento sobre as novas;

III - a seleção das obras paralisadas, constantes do anexo I, a serem eventualmente retomadas, deverá atender prioritariamente às áreas de educação, saúde e segurança pública;

IV - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e convênios destinadas a financiar projetos de investimentos;

V – VETADO.

Art. 5º Fica vedado aos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados à manutenção de creches e hospitais, atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais, bem como de entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e assistência aos portadores de deficiência e superdotados, desde que reconhecida por lei sua utilidade pública.

Art. 6º As receitas próprias, não vinculadas, de autarquias, fundações e empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado deverão atender, em ordem de prioridade, às despesas de pessoal e encargos sociais, de custeio administrativo e operacional.

Art. 7º As autarquias, fundações e empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado deverão, no exercício de 2001, reduzir a utilização de recursos do Tesouro Estadual, ampliando a participação de recursos próprios no custeio de suas despesas em relação ao verificado no exercício anterior.

Art. 8º As transferências de recursos do Estado para os Municípios consignadas na lei orçamentária, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato governamental, e dependerão, por parte do Município beneficiado, das seguintes comprovações:

I - regular e eficaz aplicação, no exercício anterior, do mínimo constitucional na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

III - instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Constituição Federal, considerado o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - estar adimplente com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Estado;

V - estar cumprindo as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º As transferências de recursos mencionadas no caput deste artigo estão condicionadas ao aporte de contrapartida pelo Município beneficiado no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total do convênio ou de instrumento congênere.

§ 2º O percentual estabelecido no parágrafo anterior será de 10% (dez por cento) para os Municípios cujo Índice de Desenvolvimento dos Municípios - IDE, divulgado pela Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia - SEPLANCT, for inferior à média aritmética apurada entre o somatório dos 77 Municípios do Estado.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 9º Constituem prioridades e metas da ação estatal:

I - garantir acesso de todas as crianças à escola por meio de programa de distribuição de renda – o Bolsa-Escola;

Meta anual - 20.000 bolsas;

II - promover a efetiva participação popular na destinação dos recursos públicos por meio do Orçamento Participativo;

Meta anual - 100.000 participantes;

III - garantir ao pequeno produtor rural acesso à industrialização e à comercialização de seu produto com a ampliação do PROVE Pantanal;

Meta anual - 180 agroindústrias implantadas;

IV - proporcionar acesso ao micro e pequeno créditos estimulando a economia e gerando empregos, por intermédio do Banco do Povo;

Meta anual - fomentar 2.136 empreendimentos;

V - implementar a Política Estadual de Reforma Agrária;

Meta anual - assentar 1.000 famílias;

VI - implementar ações de suporte aos assentamentos rurais, garantindo o mínimo de infra-estrutura básica, por meio do programa Assentamento Vivo;

Meta anual - 12.700 famílias atendidas;

VII - propiciar moradia à população de baixa renda pelo programa Che Roga Mi (minha casinha);

Meta anual - 5.000 famílias atendidas;

VIII - recuperar e construir estradas e rodovias, conforme plano de aplicação do FUNDERSUL – Fundo de Desenvolvimento Rodoviário de Mato Grosso do Sul;

IX - garantir um padrão alimentar mínimo à população excluída, mediante o programa Segurança Alimentar;

Meta anual - 25.000 famílias atendidas;

X - implementar ações que visem a garantir os direitos de cidadania por meio do programa Cidadania da Família;

Meta anual - implantação de 50 núcleos;

XI - implantação dos conselhos comunitários de segurança do programa Segurança Cidadã;

Meta anual - 50 Municípios atendidos;

XII - ampliação do programa Saúde da Família;

Meta anual - 100 equipes;

XIII - estruturação e ampliação do programa de Combate à Violência Contra a Mulher;

Meta anual - redução de no mínimo 60% das ocorrências;

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Das Orientações Gerais para Elaboração dos Orçamentos

Art. 10. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa até 15 de outubro de 2000, nos termos dos artigos 160, parágrafo 2º da Constituição do Estado e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conterá as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;

II - das despesas, por grupo de despesa e órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme determinação constitucional.

IV - os orçamentos das empresas públicas e de outras empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;

V - o demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

VI - o demonstrativo das despesas realizadas mensalmente, por órgão, no primeiro semestre do exercício da elaboração da proposta orçamentária;

VII - mensagem, que conterá análise do cenário econômico, e suas implicações sobre as finanças públicas estaduais, bem como exposição sobre a política econômico-financeira do Governo, em especial no que se refere aos investimentos e à dívida pública.

Art. 11. No orçamento da administração pública estadual, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa, nos termos da legislação federal e estadual;

II - Grupos de Despesa;

III - Fontes de Recursos.

§ 1º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II deste artigo são os seguintes:

I - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Juros e Encargos da Dívida;

III - Outras Despesas Correntes;

IV - Investimentos;

V - Inversões Financeiras;

VI - Amortização da Dívida.

§ 2º As Fontes de Recursos a que se refere o inciso III deste artigo deverão ser especificadas para cada Projeto/Atividade, obedecendo à seguinte classificação:

I - Recursos do Tesouro:

00 - Recursos Ordinários

01 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE

08 - Cota-Parte do Salário-Educação - Cota Estadual

12 - Convênios e Outras Transferências Federais

13 - Operações de Crédito Internas e Externas

17 - Cota-Parte do Salário-Educação - Cota Federal
19 - Recursos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
II - Recursos de Outras Fontes:
40 - Recursos Diretamente Arrecadados
41 - Recursos arrecadados pelo FUNDERSUL
50 - Recursos Provenientes da Lei 2.105/2000-FIS
51 - Operações de Crédito Internas e Externas
81 - Convênios Diversos
83 - Integralização de Capital - exceto recursos do Tesouro.

§ 3º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa e das Fontes de Recursos são os constantes do Anexo II da presente Lei.

§ 4º Para atendimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá no orçamento a previsão de dotação orçamentária para o pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciários apresentados na entidade devedora até 1º de julho de 2000.

§ 5º A relação dos débitos de que trata o parágrafo anterior somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 12. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas contidas no artigo 9º desta Lei.

§ 1º Os Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, terão como limite de suas despesas de pessoal, os estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e os índices globais, incluindo as demais despesas, não poderão exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

Assembléia Legislativa - 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento);
Tribunal de Contas - 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento);
Tribunal de Justiça - 6,835% (seis vírgula oitocentos e trinta e cinco por cento);
Ministério Público - 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento).

§ 2º A receita corrente líquida, para todos os efeitos, é a definida no artigo 2º, IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º VETADO.

Art. 13. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a um por cento da receita corrente líquida, para cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2001, a abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa constante dos orçamentos para suprir as dotações que resultarem insuficientes.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 15. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194 e seguintes da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

Seção IV
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 16. O orçamento de investimentos será apresentado para cada sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 17. Os Poderes buscarão conjuntamente a implantação de um modelo público de previdência estadual, técnica e economicamente viável, financiado pelo Estado e pelos servidores, com gestão paritária e com o acompanhamento da sociedade.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - definições decididas com a participação da sociedade;

II - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

IV - não-concessão de anistias ou remissões fiscais;

V - medidas do Governo Federal que retiram receitas dos Estados;

VI - promoção da educação tributária;

VII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

VIII - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal com uso de tecnologia da informação, mediante formação e utilização de bases de dados a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores, e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais far-se-á acompanhar de demonstrativo de compensação da perda de receita para o exercício em que entrar em vigor e para os dois subseqüentes.

CAPÍTULO VII
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 19. Em cumprimento às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o anexo de Metas Fiscais conterá as seguintes informações:

I - demonstrativo das metas anuais relativo a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida para os dois exercícios seguintes;

II - avaliação do cumprimento das metas do ano anterior, de acordo com o Programa de Ajuste Fiscal firmado com a Secretaria do Tesouro Nacional;

III - evolução do patrimônio líquido do Estado dos três últimos exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos;

IV - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

V - demonstrativo das medidas a serem implementadas na ocorrência de frustração da receita.

Art. 20. Os anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata a Lei Complementar Federal nº 101/2000 integram esta Lei na forma dos anexos III e IV.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As metas e prioridades que integram esta Lei, bem como a programação de investimento constante do artigo 4º, terão prioridade na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, limite de programação da despesa.

Art. 22. O Poder Público observará nas concessões ou permissões de serviços públicos a possibilidade de redução ou aumento de encargos como alternativa à alteração de tarifas, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão e, acima de tudo, o interesse público.

Art. 23. A Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia publicará, conjuntamente com o Orçamento, os quadros de detalhamento da despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 24. Em atendimento às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 ficam os poderes e órgãos de que trata o artigo 17 dessa Lei obrigados a

registrar suas despesas, segundo o regime de competência apurado, seus resultados financeiros pelo regime de caixa.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta orçamentária o Ministério Público observará os limites de que trata os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, especialmente, ao contido no inciso VI do § 1º do art. 19 do mesmo diploma legal.

Art. 25. No Projeto de Lei do Orçamento da Administração Pública Estadual estarão alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pelas Constituições Federal e Estadual para as áreas de Educação, Saúde e Ciência e Tecnologia.

Art. 26. A proposta orçamentária deverá ser elaborada a preços de julho de 2000.

Art. 27. A lei orçamentária anual indicará o limite da variação de preços a partir do qual será feita a atualização monetária do orçamento, bem como os critérios a serem utilizados.

Art. 28. Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2000, sua programação será executada na forma da Lei Orçamentária vigente.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 7 de agosto de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

109. Lei Estadual Nº 2.132, DE 2 DE AGOSTO DE 2000 - Veda o registro no cadastro de empresas ou entidades de proteção ao crédito do nome do consumidor que esteja discutindo judicialmente a dívida, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 5.320 DE 03.08.2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATOGROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o registro no cadastro de empresas ou entidades de proteção ao crédito do nome do consumidor que estiver demandando em juízo processo cujo objeto seja o questionamento da dívida respectiva.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput não se aplica às dívidas que não forem objeto do respectivo processo e cessa quando for proferida sentença desfavorável ao consumidor, à qual não seja interposto recurso recebido no efeito suspensivo.

Art. 2º O consumidor que for prejudicado em virtude da desobediência ao disposto no caput do artigo 1º desta Lei fará jus à indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes, sendo considerado responsável por indenização:

I – o comerciante ou o fornecedor, quando citado em ação judicial que discutir a dívida e não comunicar dentro de 2 (dois) dias úteis a situação à empresa ou à entidade de proteção ao crédito;

II – a empresa ou entidade de proteção ao crédito, em solidariedade com o comerciante ou fornecedor quando, comunicada no prazo de que trata o inciso anterior, não providenciar imediatamente a retirada do nome do consumidor do seu cadastro.

Art. 3º A responsabilidade pelos danos causados por empresas ou entidade de proteção ao crédito que não possuir personalidade jurídica será do comerciante ou fornecedor que a mantiver, ou das pessoas físicas que constituírem sociedade de fato.

Art. 4º O disposto nesta Lei não prejudicará os demais direitos estabelecidos pela norma geral do Código de Defesa do Consumidor em virtude de danos causados pelo irregular registro do nome do consumidor no cadastro de empresas ou instituições de proteção ao crédito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 2 de agosto de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

110. Lei Estadual Nº 2.128, DE 26 DE JULHO DE 2000- Obriga as empresas que desejam beneficiar-se do art. 151 da Constituição Estadual a declararem e a comprometerem-se a não explorar o trabalho infantil e, em caso de comprovada a exploração, ficam sujeitas à perda dos benefícios.

Publicada no DOE nº 5315 DE 27.07.2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, bem como de dilação de prazos de pagamento de tributo, prevista no art. 151 da Constituição Estadual, é condicionada à declaração e ao compromisso dos interessados de cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deve ser considerada, quando da declaração e do compromisso assumido, a cadeia produtiva.

Art. 2º Comprovado, a qualquer tempo, o descumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, os beneficiados estarão sujeitos à perda da concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios ou incentivos fiscais, bem como à antecipação imediata do pagamento do tributo que teve o prazo dilatado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de julho de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

111. Lei Estadual Nº 2.127, DE 24 DE JULHO DE 2000 - Estabelece normas relativas à política de Desenvolvimento Industrial; prorroga prazo de vigência da Lei de Incentivo Industrial, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 5313 DE 25.07.2000.
REVOGADA pela Lei Complementar nº 93/2001. Efeitos desde 06.11.01

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho de Desenvolvimento Industrial poderá excluir da restrição prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 1.239, de 18 de dezembro de 1991, a industrialização do arroz realizada por empreendimento industrial que se utilize de equipamentos e tecnologia modernos e avançados, visando à integração tecnológica, à melhoria, à competitividade, à verticalização e à sustentabilidade do processo produtivo.

Art. 2º No caso de indústria têxtil, o montante do benefício fiscal poderá exceder aos limites previstos na Lei nº 1.798, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 1.239, de 18 de dezembro de 1991, alterado pela Lei nº 2.057, de 23 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 18. O prazo para a concessão dos incentivos de que trata esta Lei expirar-se-á em 31 de dezembro de 2000."*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 24 de julho de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

112. Lei Estadual Nº 2.105, DE 30 DE MAIO DE 2000 - Institui o Fundo de Investimentos Sociais e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 5.275, de 31.05.2000.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo para Investimentos Sociais-FIS, destinado a auferir recursos financeiros para a implementação dos programas sociais do Governo do Estado.

Parágrafo único. O FIS é vinculado à Secretaria de Estado de Governo, à qual compete a sua implementação e respectivos suportes técnico e material.

Art. 2º Os recursos auferidos pelo FIS devem ser destinados a investimentos de alcance social cujas realizações, por qualquer causa, não estejam sendo ou não possam ser atendidas, total ou parcialmente, por insuficiência de recursos do Estado ou do Município.

§ 1º Não é permitida a utilização de recursos do FIS para o pagamento de despesas com pessoal, ou com atividades-meio, exceto quando aplicados pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, pelo Fundo Estadual de Assistência Social de Mato Grosso do Sul e pelos Municípios na área de saúde e de assistência social, ou destinados à contrapartida em convênios e contratos de repasses celebrados com outros Entes Federados. (§ 1º: nova redação dada pela Lei nº 4.170, de 29.02.2012. Efeitos a partir de 1º.03.2012.)

§ 2º Os recursos destinados à execução das ações continuadas de assistência social poderão ser utilizados até o limite de 60% (sessenta por cento) para o pagamento dos profissionais de assistência social. (§ 2º: nova redação dada pela Lei nº 4.170, de 29.02.2012. Efeitos a partir de 1º.03.2012.)

Redação original vigente até 29.02.2012.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese é permitida a utilização de recursos do FIS para o pagamento de

despesas com pessoal, ou com qualquer atividade-meio, do órgão público incumbido de operacionalizar o investimento social.

Art. 3º Mediante regulamento, será instituído um comitê para avaliar programas de investimentos sociais de interesse público, bem como para receber as prestações de contas e avaliar seus resultados.

(Parágrafo único: nova redação dada pela Lei n. 2.186, de 14.12.2000. Efeitos a partir de 15.12.2000.)

Parágrafo único. O Comitê para avaliação de programas de investimentos sociais, de que trata o caput deste artigo será integrado, pelo menos, por representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Governo;

II - Secretaria de Estado de Receita e Controle;

III - Secretaria de Estado de Saúde;

IV - Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho;

V - Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Habitação;

VI - Associações dos Municípios de Mato Grosso do Sul.

Redação original vigente até 14.12.2000.

Parágrafo único. O comitê de que trata o caput deste artigo será integrado, pelo menos, por representantes das seguintes entidades:

I - Secretaria de Estado de Governo;

II - Secretaria de Estado de Fazenda;

III - Secretaria de Estado de Saúde;

IV - Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda;

V - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul;

VI - Fundação de Promoção Social de Mato Grosso do Sul;

VII - Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul.

Art. 4º Constituem receitas do FIS:

I – contribuições de empresas interessadas em participar do programa, observado o disposto nos arts. 6º e 7º;

II – transferências à conta do Orçamento Geral do Estado;

III – auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – juros bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras, inclusive os decorrentes de correção monetária;

V – doações e legados;

VI – outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Parágrafo único. Constitui, também, receita do FIS a contribuição prevista no art. 6º-A desta Lei. (Parágrafo único: acrescentado pela Lei nº 5.131/2017. Efeitos a partir de 28.12.2017.)

Art. 5º Independentemente da incidência de outras normas legais, ao FIS são aplicáveis as seguintes regras:

I – fica determinada e autorizada a abertura de conta corrente única e específica em instituição financeira de crédito, oficial ou não, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros;

II – os saldos financeiros verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos, a seu crédito, para o exercício financeiro seguinte.

Art. 6º As empresas que contribuírem ao FIS poderão deduzir, do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS apurado em cada período, os valores efetivamente depositados em benefício do Fundo.

§ 1º A contribuição referida no caput deste artigo dependerá de aprovação expressa da Secretaria de Estado de Receita e Controle. (§ 1º: nova redação dada pela Lei n. 2.186, de 14.12.2000. Efeitos a partir de 15.12.2000.)

Redação original vigente até 14.12.2000.

§ 1º A contribuição referida no caput deste artigo dependerá de aprovação expressa da Secretaria de Estado de Fazenda-SEF.

§ 2º As contribuições ao FIS podem ser objeto de divulgação institucional pelos contribuintes, ficando-lhes permitido divulgar imagem empresarial associada às suas respectivas participações na solução dos problemas sociais do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 6º-A. As empresas pertencentes a setores de atividade econômica especificados em ato do Poder Executivo devem contribuir ao FIS com valor determinado por ato do Secretário de Estado de Fazenda, com base nos recolhimentos do imposto que realizam. (Art. 6º-A: acrescentado pela Lei nº 5.131/2017. Efeitos a partir de 28.12.2017.)

Parágrafo único. Os valores relativos às contribuições feitas ao FIS nos termos deste artigo podem ser deduzidos do imposto ou do saldo devedor do imposto, de responsabilidade da empresa, cujo pagamento ocorra na mesma data da contribuição ou após a realização da contribuição.

(Art. 7º, caput: nova redação dada pela Lei n. 2.186, de 14.12.2000. Efeitos a partir de 15.12.2000.)

Art. 7º À Secretaria de Estado de Receita e Controle incumbe:

Redação original do caput vigente até 14.12.2000.

Art. 7º À Secretaria de Estado de Fazenda incumbe:

I – arrecadar os recursos recebidos em nome do FIS, com depósito direto dos valores na conta a que se refere o inciso I do art. 5º;

II – repassar aos Municípios os valores correspondentes ao percentual previsto no artigo 9º desta Lei;

III – disciplinar, em obediência ao disposto nesta Lei e em seu regulamento:

a) os limites quantitativos, em percentuais ou diretamente em valores, das contribuições a que se referem os arts. 4º, I, e 6º, caput;

b) os segmentos econômicos aptos a contribuir;

c) os controles fiscais e contábeis necessários para a arrecadação dos recursos;

d) outros casos que, direta ou indiretamente, tenham relação com o FIS.

(Art. 8º: nova redação dada pela Lei n. 2.392, de 08.01.2002. Efeitos a partir de 09.01.2002.)

Art. 8º A prestação de contas dos gastos realizados em decorrência de investimentos em programas sociais, incumbe ao órgão ou entidade que os realizar.

§ 1º Independentemente das prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas, as prestações de contas dos recursos do FIS deverão ser encaminhadas, obrigatoriamente, ao Comitê referido no artigo 3º e submetidos à aprovação da Assembléia Legislativa.

§ 2º Recebida pela Assembléia Legislativa, a prestação de contas a que se refere o "caput" deste artigo, será discutida e votada.

§ 3º (VETADO).

Redação original do art. 8º vigente até 08.01.2002.

Art. 8º A prestação de contas dos gastos realizados em decorrência de investimentos em programas sociais incumbe ao órgão ou entidade que os realizar.

Parágrafo único. Independentemente das prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas, as prestações de contas dos recursos do FIS devem ser feitas, também, ao comitê referido no art. 3º.

Art. 9º Do total dos recursos arrecadados na forma do inciso I do artigo 4º desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos Municípios, conforme percentual correspondente ao índice de participação destes na Receita do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º Os Municípios deverão criar Fundos Municipais para investimento social, vinculados ao Executivo Municipal, os quais serão fiscalizados por um comitê composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Público Municipal e 3 (três) pela Sociedade Civil Organizada.

§ 2º Ao comitê de que trata o parágrafo anterior caberá a análise da prestação de contas dos investimentos financiados com recursos do Fundo Municipal.

§ 3º Os valores de que trata o caput deste artigo deverão ser repassados diretamente aos Fundos Municipais até o quinto dia útil do mês subsequente ao da contribuição de que trata o inciso I do artigo 4º.

Art. 10. Independentemente do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo, diretamente ou por meio do comitê referido no art. 3º, autorizado a celebrar convênios com os Municípios do Estado, para a realização de investimentos sociais a eles incumbidos.

Art. 11. Fica aprovado o orçamento do FIS para o exercício financeiro de 2000, nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R$ 36.300.000,00 (trinta e seis milhões e trezentos mil reais), destinados à implementação do Fundo previsto nesta Lei.

Art. 13. O regulamento deve estabelecer as demais normas necessárias à operacionalização do FIS, inclusive quanto às prestações de contas e à avaliação dos resultados.

Parágrafo único. As entidades comunitárias, como associações de moradores, centros comunitários e comunidades terapêuticas, cuja sede esteja edificada em imóvel público e que seja objeto de contrato de comodato há mais de 03 (três) anos, poderão fazer jus a recursos do Fundo de Investimento Social - FIS, para construção, reforma e ampliação desde que preencham as demais condições para tal. (Parágrafo único: acrescentado pela Lei nº 4.240, de 08.08.2012. Efeitos a partir de 10.08.2012.)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de maio de 2.000.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 30 de maio de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

113. Lei Estadual Nº 2.096, DE 15 DE MAIO DE 2000 - Dispõe, complementarmente, sobre as regras da Lei n. 1.589, de 17 de julho de 1995.

Publicada no DOE nº 5264 DE 16.05.2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A regra a que se refere o art. 7º, § 2º, I, da Lei n. 1.589, de 17 de julho de 1995, produz, também, os efeitos de remissão do crédito tributário, desde que o produtor rural tenha apresentado, no prazo regulamentar, a Declaração Retificadora de Rebanho Bovino e Bufalino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data em que passou a vigorar a Lei n. 1589, de 17 de julho de 1995, no que couber.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 15 de maio de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

1999

114. Lei Estadual Nº 2.052, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999 - Dispõe sobre a dispensa de pagamento e parcelamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos automotores - IPVA e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 5168 DE 27.12.1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os contribuintes ou responsáveis em débito com o Estado de Mato Grosso do Sul em relação ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e ao licenciamento de veículos automotores ficam dispensados do pagamento desses débitos relativos aos exercícios anteriores a 1998 se atendidos os seguintes requisitos:

I – os veículos tenham sido fabricados e adquiridos até 31 de dezembro de 1996;

II – seja efetuado, até 28 de fevereiro de 2000, o pagamento dos débitos de IPVA e licenciamento relativamente aos exercícios de 1998 e 1999.

Parágrafo único. Havendo mais de um veículo cuja propriedade esteja registrada em nome do contribuinte ou responsável, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao pagamento dos débitos relativos a todos os veículos registrados em seu nome.

Art. 2o O benefício previsto no artigo anterior não autoriza a devolução de importâncias já pagas, nem implica a anistia de penalidade, exceto se decorrente de mora.

Parágrafo único. Fica o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS, obrigado a proceder a rigorosa vistoria nos veículos que forem contemplados com presidente Lei.

Art. 3º Fica autorizado, a partir do ano 2000, o parcelamento do IPVA em 3 (três) cotas mensais sucessivas, vencendo a primeira em 31 de janeiro, a segunda em 28 de fevereiro e a última em 31 de março.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 23 de dezembro de 1999.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

115. Lei Estadual Nº 2.014, DE 19 DE OUTUBRO DE 1999 - Dispõe sobre o parcelamento do pagamento do IPVA, DPVAT, licenciamento e outras taxas inerentes à propriedade de veículos automotores, em atraso até 1998 - Publicada no DOE nº 5.124 DE 20.10.1999.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo na forma do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo parcelará, em quatro cotas mensais e sucessivas, o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Seguro Obrigatório – DPVAT, do licenciamento e de outras taxas devidas pelos proprietários de veículos automotores, em atraso até o exercício de 1998.

Art. 2º O atraso no pagamento de qualquer cota acarretará na perda do benefício instituído por esta Lei, sujeitando o contribuinte à quitação imediata do total débito, sob pena de aplicação das cominações legais.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de trinta dias, contados de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de outubro de l.999.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

---

116. Lei Estadual Nº 1.993, DE 31 DE AGOSTO DE 1999-Dispõe sobre forma excepcional de pagamento de créditos tributários vencidos, e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 5093, de 01.09.1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários, constituídos ou não, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1998, podem ser, excepcionalmente, liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - pagamento em até três parcelas fixas, iguais, mensais e sucessivas, com redução de cem por cento do valor dos juros de mora e da multa por descumprimento da obrigação principal;

II - pagamento em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução do valor dos juros de mora incidentes até a data do pagamento da parcela inicial, bem como da redução da multa por descumprimento da obrigação principal, para:

a) cinco por cento de seus respectivos valores, no caso de parcelamento até seis parcelas fixas;

b) dez por cento de seus respectivos valores, no caso de parcelamento até doze parcelas fixas;

c) vinte e trinta por cento, respectivamente, para os caso de parcelamento em até 24 parcelas e até 48 parcelas, acrescidas do valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente.

§ 1o O disposto neste artigo fica condicionado a que:

I - o crédito tributário seja atualizado monetariamente até a data do pagamento;

II - o pagamento integral, ou o pagamento inicial no caso de protocolização do pedido de parcelamento seja realizado até 31 de outubro de 1999;

Nota 1 inc. II: redação vigente até 30.10.99, veja abaixo a nova redação.

II - o pagamento integral ou o pagamento da parcela inicial no caso de protocolização do pedido de parcelamento seja realizado até 30 de novembro de 1999.

Nota 2 inc. II: redação dada pela Lei 2.027, de 17.11.99, eficácia desde 31.10.99.

III - o devedor ofereça garantia real ou fidejussória, no valor equivalente ao crédito tributário a ser parcelado.

§ 2o A multa por descumprimento de obrigação acessória, decorrente de fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 1998, pode ser liquidada mediante pagamento único, com redução para cinco por cento de seu valor.

§ 3o No caso de parcelamento:

I - o deferimento do pedido fica condicionado ao disposto no art. 4o;

II - o pagamento inicial corresponde à primeira parcela, desde que realizado no valor devido;

III - o valor da parcela não pode ser inferior a vinte UFERMS;

Art. 2o O disposto no artigo anterior:

I - aplica-se, também, aos créditos tributários:

a) inscritos na Dívida Ativa, qualquer que seja a fase de cobrança em que se encontrem;

b) objeto de compensação com créditos líquidos e certos de contribuintes do ICMS ou de cessionários de tais créditos, nos termos da lei;

II - não prejudica as reduções previstas no art. 118 da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

§ 1o Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o crédito tributário pode ser liquidado mediante a adjudicação dos bens penhorados ou indicados à penhora para a garantia do juízo na ação de execução fiscal, atendidos aos requisitos de essencialidade e necessidade.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, as reduções de que tratam os incisos I e II do caput do art. 1º, bem como o seu § 2º, estendem-se aos honorários advocatícios.

§ 3º As cessões de créditos a terceiros, compreendidas na regra disposta no caput, I, b, devem ser previamente averbadas ou registradas nos órgãos estaduais de origem daqueles créditos, ou nos órgãos em que os direitos de crédito dos beneficiários tenham sido regularmente processados.

Art. 3o A forma excepcional de pagamento disciplinada por esta Lei fica condicionada à continuidade dos recolhimentos mensais ou periódicos do ICMS, nos prazos regulamentares, durante a vigência do acordo do parcelamento.

Parágrafo único. O não pagamento tempestivo e no valor exato de todas as parcelas acordadas ou o descumprimento do disposto no caput deste artigo implicam:

I - a denúncia automática do acordo de parcelamento e a perda dos benefícios concedidos por esta Lei em relação ao saldo devedor remanescente;

II - a restauração dos valores excluídos ou minorados relativamente ao saldo devedor referido no inciso anterior, com atualização monetária e incidência de juros desde o dia seguinte do respectivo crédito tributário;

III - a adoção das medidas cabíveis visando à cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito tributário.

Art. 4o No caso de parcelamento na forma e nas condições previstas nesta Lei, é faculdade da Administração Fazendária e da Procuradoria-Geral do Estado o deferimento do respectivo pedido, não gerando o pagamento de qualquer quantia direito a sua concessão.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Fazenda ou a Procuradoria-Geral do Estado pode condicionar o deferimento do pedido de parcelamento à autorização do devedor para débito em conta corrente bancária, nos respectivos vencimentos, dos valores relativos às parcelas deferidas, devendo a referida autorização:

I - ser concedida a banco integrante da rede arrecadadora de tributos estaduais;

II - indicar o número da conta corrente do requerente e conter o abono da agência bancária autorizada a proceder o débito.

Art. 5o Os benefícios abrangidos pelas regras desta Lei não autorizam a devolução de importâncias já pagas.

Art. 6o Os recursos financeiros que ingressarem no Tesouro do Estado provenientes da aplicação desta Lei devem ser utilizados, prioritariamente, no pagamento das dívidas do Estado assumidas anteriormente a 1o de janeiro de 1999.

Art. 7o Ressalvado o disposto nesta Lei, fica vedada, até 31 de dezembro de 2002, a concessão de forma excepcional de pagamento de créditos tributários, com redução do valor de um ou mais de seus componentes.

Art. 8o Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar o protesto extrajudicial dos débitos inscritos em dívida ativa;

II - estabelecer que a cobrança administrativa de débitos tributários possa ser efetuada também por intermédio de instituição financeira;

III - aceitar a compensação de débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não com créditos contra o Estado ou suas Autarquias e Fundações Públicas, oriundos de decisões judiciais, com precatórios pendentes de pagamento, até o exercício de competência de 1998;

IV - assumir os débitos das Autarquias e Fundações Públicas que forem por elas transferidos ao Estado para efeito do disposto no inciso anterior;

V – realizar a compensação de débitos tributários do ICMS, inscritos ou não em dívida ativa e cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1998, com créditos fiscais originados de efetivas entradas de insumos agropecuários oneradas pelo referido imposto;

VI – cancelar débitos tributários do ICMS, inscritos ou não em dívida ativa e cujas constituições tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1998, resultantes de exigências fiscais formuladas, exclusivamente, contra contribuintes do setor agropecuário regularmente inscritos no cadastro estadual, na época das lavraturas dos respectivos autos de infração, nas hipóteses em que:

a) os estabelecimentos destinatários de mercadorias de origem agropecuária, responsáveis pelo pagamento do imposto então devido, estivessem inscritos no cadastro estadual e com suas inscrições ativas;

b) os documentos fiscais de remessa de produtos agropecuários tenham sido emitidos pelas próprias repartições fazendárias, ainda que os estabelecimentos destinatários não detivessem regime especial de pagamento de imposto ou estivessem com suas inscrições estaduais suspensas ou canceladas;

VII – cancelar débitos tributários relativos ao diferencial de alíquotas do ICMS, devidos até 31 de dezembro de 1998, constituídos ou não, bem como inscritos ou não em dívida ativa, de responsabilidade de contribuintes participantes de empreendimentos turísticos localizados na região do Pantanal, ou localizados em Municípios expressamente designados em ato do Secretário de Estado de Fazenda, cujo imposto poderia ter sido legalmente dispensado mediante requerimento nos termos do disposto no art. 13, I, da Lei n. 1.225, de 28 de novembro de 1991;

VIII – permitir a manutenção de créditos fiscais do ICMS originados de entradas de insumos agropecuários oneradas pelo referido imposto, para a sua compensação fiscal com débitos relativos a operações com produtos para uso na agropecuária e integrantes de lista aprovada pelas autoridades referidas no parágrafo único, nos casos em que tal manutenção de créditos propicie:

a) a abertura, neste Estado, de novas empresas do ramo das atividades compreendidas nas regras deste inciso, ou a reativação de empresas paralisadas, com o efetivo e comprovado funcionamento, inclusive de filiais;

b) o aumento da quantidade de empregos, em relação àqueles regularmente existentes em 31 de julho de 1999, em seus estabelecimentos situados neste Estado;

Nota 1 – inciso VIII: redação original, veja nova redação abaixo.

VIII - permitir às empresas locais que realizem operações internas, isentas ou diferidas, com insumos agropecuários, a manutenção dos créditos fiscais do ICMS originados das entradas, em seus estabelecimentos, dessas mercadorias oneradas na origem pelo referido imposto, para que tais créditos fiscais possam ser:

A autorização prevista neste inciso foi suspensa, a partir de 10.01.2002, pelo prazo de cento e oitenta dias, pela lei n. 2.402, de 09.01.2002.

A Lei n. 2.502, de 04.09.2002, prorrogou este prazo para mais cento e oitenta dias.

a) utilizados para o abatimento ou a compensação fiscal com débitos relativos a operações tributadas com produtos destinados ao uso exclusivo na agropecuária; ou

b) opcionalmente, transferidos para os estabelecimentos de outros contribuintes do imposto, situados neste Estado, para o abatimento ou a compensação fiscal, exclusivamente, com os débitos do imposto a cargo de tais estabelecimentos.

Nota 2, inciso VIII: nova redação dada pela Lei n. 2.262, de 16.07.2001. Efeitos desde 1º.09.99. REVOGADO pela lei 3040/05. Efeitos desde 1º.01.2004

IX - cancelar débitos tributários do ICMS, inscritos ou não em dívida ativa e cujas constituições tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1998, oriundos da não-emissão de documentos fiscais pelos armazéns gerais ou depósitos nas entradas e saídas de produtos agrícolas, quando as operações com tais produtos tenham sido acobertadas regularmente por documentos fiscais emitidos pelos respectivos proprietários.

Nota Incs. V, VI, VII e IX: As regras previstas nos referidos incisos passaram a ser determinativas, conforme dispõe a Lei n. 2.091, de 12.04.2000, eficácia desde 31.08.1999

Parágrafo único. Os Secretários de Estado de Fazenda e de Produção e Desenvolvimento Sustentável disciplinarão complementarmente, em ato conjunto, as disposições referidas no inciso VIII, dispondo, inclusive, sobre as condições para a fruição do benefício.

Nota – P. único: REVOGADO pela Lei n. 2.262, de 16.07.2001. Efeitos desde 1º.09.99.

Art. 9o Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se:

I - créditos contra o Estado os valores devidos por força de decisão judicial, transitada em julgado, constante do respectivo precatório, expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, a respeito do qual não penda defesa ou recurso judicial;

II - créditos contra as Autarquias e Fundações Públicas do Estado, os valores devidos por força de decisão judicial, transitada em julgado, constante do respectivo precatório, expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, a respeito do qual não penda defesa ou recurso judicial;

III - débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, aquele de natureza tributária ou não tributária.

Art. 10. Para os efeitos do inciso III do art. 8º, a compensação de débitos tributários:

I - somente pode ser operacionalizada em relação aos débitos tributários cujo requerimento for protocolizado até noventa dias, contados da vigência desta Lei;

II - fica condicionada à autorização conjunta da Secretaria de Estado de Fazenda, que pode, mediante despacho fundamentado, indeferi-la.

Art. 11. Fica o Poder Executivo, por intermédio, exclusivamente, da Secretaria de Estado de Fazenda, autorizado a receber créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, não ajuizados, enquadrados pelo disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei, relativamente ao ICMS, mediante dação em pagamento de precatório requisitório, certidão de crédito trabalhista emitida pelo Estado, mercadorias, bens, obras e serviços, observados o interesse e a necessidade do Estado e após realizada a respectiva avaliação.

§ 1º Aplica-se no que couber o disposto nos arts. 1º e 2º, em relação aos créditos tributários neles enquadrados, quando o devedor optar pela forma de pagamento prevista neste artigo, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 1º, em relação à parte do débito quitado mediante dação em pagamento.

§ 2º O recebimento de crédito tributário na forma deste artigo fica limitado a cinqüenta por cento do seu valor, devendo o restante ser pago em moeda corrente.

Nota 1 § 2º: redação vigente até 30.10.99. Veja abaixo nova redação

§ 2o A Secretaria de Estado de Fazenda, analisados o interesse e a necessidade do Estado quanto ao objeto oferecido em pagamento, pode exigir que parte do crédito tributário seja pago em moeda corrente.

Nota 2 § 2º: redação dada pela Lei n. 2027, de 17.11.99. Eficácia desde 31.10.99.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação do disposto no art. 1º.

§ 4º Os devedores interessados em liquidar débitos tributários, na forma deste artigo, devem encaminhar requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda, instruído com os documentos que comprovem serem proprietários ou possuidores dos bens ou direitos nele referidos.

§ 5º Tratando-se de pessoa física ou titular de firma individual, o requerimento a que se refere o parágrafo anterior deve ser assinado também pelo respectivo cônjuge.

§ 6º A dação em pagamento importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade, com renúncia de qualquer revisão ou recurso.

§ 7º A dação em pagamento na forma deste artigo deve ser efetivada mediante Termo de Acordo celebrado entre o sujeito passivo e a Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 8º A avaliação a que se refere o caput deste artigo deve ser feita pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 12. Ficam asseguradas aos contribuintes beneficiários do Programa de Revitalização de Cooperativas da Produção Agropecuária – RECOOP, as mesmas condições previstas nesta Lei, podendo ser prorrogados os prazos estabelecidos da seguinte forma:

I – os prazos e condições estabelecidos no artigo 1º, incisos I e II, poderão ser prorrogados, por solicitação do contribuinte que comprovar seu enquadramento no RECOOP e manifestar a intenção de beneficiar-se das condições excepcionais estabelecidas na presente Lei, com recursos provenientes do Programa de Revitalização de Cooperativas da Produção Agropecuária, até a liberação dos mesmos por parte da UNIÃO.

Art. 13. Ficam remitidos os créditos tributários consolidados na forma desta Lei que, por contribuinte, não ultrapassem o valor de 40 (quarenta) UFERMS devidos a título de ICMS.

Art. 14. O inadimplemento de obrigação tributária principal, ocorrido no período de 1º de janeiro de 1999 até a data de publicação desta Lei, não veda a concessão do parcelamento especial ora regulado; todavia, o débito espontaneamente denunciado, ou aquele apurado pelo Fisco, deve ser regularizado no prazo fixado pela Administração Tributária, sob pena da perda dos benefícios referidos no art. 1º.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 1999.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 31 de agosto de 1999.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

117. Lei Estadual Nº 1.977, DE 1 DE JULHO DE 1999 - Autoriza o Poder Executivo a associar o Estado em Associação Civil Ideal, com o objetivo de conceder crédito a micro e pequenos empreendedores instalados no território de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 5051, de 02.07.1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a associar o Estado de Mato Grosso do Sul em Associação Civil Ideal, com o objetivo de, a partir de ações facilitadoras do acesso a crédito, fomentar a constituição e ou consolidação de micro e pequenos empreendimentos instalados no âmbito do território estadual.

Art. 2º O Estado só poderá associar-se à Associação Civil que preveja, em seu estatuto, um Conselho de Administração de cuja composição o Estado participe, obrigatoriamente, de forma plural, e no qual se façam presentes entidades da sociedade civil, observado ainda o seguinte:

I – o estatuto da entidade deverá prever sua auto-sustentação financeira, bem como a devolução, na exata proporção do aporte, dos recursos aportados pelo Poder Público Estadual, em caso de dissolução da Associação;

II – o estatuto da Associação Civil Ideal deverá conferir ao Estado direito ao veto, na hipótese de alteração estatutária relativa à sua finalidade;

III – em caso de desvirtuamento das finalidades da Associação Civil, fica o Estado autorizado a dela desligar-se, promovendo, concomitantemente, o levantamento de recursos proporcionais ao aporte que tiver feito quando da criação da entidade.

Art. 3º A Associação Civil Ideal de que trata esta Lei deverá observar obrigatoriamente os seguintes princípios:

I – a contratação de auditorias externas independentes que, anualmente, examinarão a regularidade e o funcionamento das operações;

II – os recursos que comporão o Fundo Financeiro, pelo qual serão concedidos os créditos, virão da contribuição de sócios da Associação, de doações e de empréstimos de agências de financiamento, vedada a captação de recursos do público;

III – os seus serviços serão prestados com agilidade e o mínimo de burocracia, de forma a facilitar o acesso ao crédito;

IV – a Associação deverá operar em condições compatíveis com remuneração justa do capital em relação às atividades produtivas inerentes a pequenos e microempreendedores;

V – a Entidade deverá ser financeiramente independente do Estado ou de qualquer outra instituição pública ou privada, operando de forma profissional e buscando a auto-suficiência;

VI – a Associação deverá operar exclusivamente no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

VII – é vedada, em qualquer hipótese, a distribuição de lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes ou associados.

Art. 4º O Estado e os demais associados deverão estudar a possibilidade e conveniência da transformação da Associação Civil Ideal disciplinada nesta Lei em Banco Múltiplo Estadual, observando a manutenção do seu caráter.

Parágrafo único. A transformação de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciada no prazo de trinta e seis meses, contados da data de sua constituição.

Art. 5º O ingresso de novos sócios na Associação Civil Ideal dar-se-á com o voto favorável de três quartos dos integrantes do Conselho de Administração, que será o órgão competente para análise do pedido de ingresso.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial do orçamento anual até o limite de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), a título de auxílio financeiro, a ser repassado à Associação Civil Ideal, à qual o Estado vier a associar-se, em conformidade com as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de julho de 1999.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

118. Lei Estadual Nº 1.963, DE 11 DE JUNHO DE 1999 - Cria o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDERSUL; dispõe sobre diferimento de ICMS de produtos agropecuários; crédito presumido em operações de abate, e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 5037, de 14.06.99.

A Deliberação CA - FUNDERSUL nº 1, de 24.07.2000, publicada no DOE nº 5313 de 25.07.2000 aprova o Regimento Interno do Conselho de Administração do FUNDERSUL.

Observar o art. 14 da Lei n. 3.984, de 16.12.2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDERSUL, destinado, exclusivamente, à:

I – aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários, inclusive de combustíveis e lubrificantes destinados exclusivamente para atender ao DERSUL;

II - projetos, construção, manutenção, recuperação, melhoramento asfáltico de rodovias estaduais e de vias públicas urbanas, inclusive drenagem, bueiros, pontes, obras e serviços complementares; (Inciso II: nova redação dada pela Lei nº 4.916/2016. Efeitos a partir de 08.09.2016.)

Redação anterior vigente até 07.09.2016.

II – construção, manutenção e recuperação, bem como melhoramento, de rodovias estaduais, inclusive bueiros, pontes e obras complementares;

III – contribuição do Estado, devida a título de contrapartida obrigatória em decorrência da celebração, com a União ou com os Municípios, de convênios cuja finalidade seja a construção, manutenção, recuperação ou o melhoramento de rodovias localizadas em Mato Grosso do Sul.

IV – revogado. (REVOGADO pela Lei nº 4.916/2016. Efeitos a partir de 08.09.2016.)

Redação do inciso IV dada pela Lei nº 4.302/2012. Efeitos de 21.12.2012 a 18.12.2013.

IV - construção, manutenção e melhoramento de travessias urbanas.

Redação anterior do inciso IV dada pela Lei nº 4.456/2013. Efeitos de 19.12.2013 a 07.09.2016.

IV - construção, manutenção e melhoramento asfáltico das vias públicas urbanas.

Parágrafo único. O FUNDERSUL será vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, que lhe prestará suporte técnico e material. (Parágrafo único: nova redação dada pela Lei nº 4.916/2016. Efeitos a partir de 08.09.2016.)

Redação original vigente até 21.12.2000.

Parágrafo único. O FUNDERSUL será vinculado, para efeitos meramente administrativos, à Governadoria do Estado, que lhe prestará suporte técnico e material.

Redação anterior dada pela Lei nº 2.199, de 21.12.2000. Efeitos de 22.12.2000 a 07.09.2016.

Parágrafo único. O FUNDERSUL será vinculado à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Habitação, que lhe prestará suporte técnico e material.

Art. 2º O FUNDERSUL terá um Conselho de Administração constituído dos seguintes membros:

I – Governador do Estado;

II – Secretário de Estado de Governo;

III - Secretário de Estado de Infraestrutura; (Inciso III: nova redação dada pela Lei nº 4.916/2016. Efeitos a partir de 08.09.2016).

Redação original vigente até 21.12.2000.

III – Secretário de Estado de Habitação e Infra-Estrutura;

Redação anterior dada pela Lei nº 2.199, de 21.12.2000. Efeitos de 22.12.2000 a 07.09.2016.

III - Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Habitação;

IV - Secretário de Estado de Produção e Agricultura Familiar; (Inciso IV: nova redação dada pela Lei nº 4.916/2016. Efeitos a partir de 08.09.2016).

Redação original vigente até 21.12.2000.

IV – Secretário de Estado da Produção e Desenvolvimento Sustentável;

Redação anterior dada pela Lei nº 2.199, de 21.12.2000. Efeitos de 22.12.2000 a 07.09.2016.

IV - Secretário de Estado da Produção;

V - Diretor-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos; (Inciso V: nova redação dada pela Lei nº 2.199, de 21.12.2000. Efeitos a partir de 22.12.2000.)

Redação original vigente até 21.12.2000.

V – Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul – DERSUL;

VI – representante da Federação da Agricultura de Mato Grosso do Sul – FAMASUL;

VII – representante da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL;

VIII – representante do Sindicato das Indústrias de Frios, Carnes e Derivados do Estado de Mato Grosso do Sul – SICADEMS;

IX - representante da Associação dos Criadores de Mato Grosso do Sul – ACRISSUL. (Inciso IX: acrescentado pela Lei nº 2.255, de 09.07.2001. Efeitos a partir de 14.07.2001.)

§ 1º Os conselheiros têm mandato não-remunerado;

§ 2º Os conselheiros referidos nos incisos VI a VIII devem ser expressamente indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, mediante documento escrito, observada a vedação disposta na parte final do parágrafo seguinte.

§ 3º Os conselheiros a que se referem os incisos I a IV podem delegar suas atribuições, mediante autorização expressa, vedada a delegação a outro membro já participante do Conselho.

Art. 3º Os recursos do FUNDERSUL serão geridos por uma Diretoria-Executiva composta pelo Secretário de Estado de Infraestrutura, pelo Diretor-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e por um representante indicado pelo seu Conselho de Administração. (Art. 3º: nova redação dada pela Lei nº 4.916/2016. Efeitos a partir de 08.09.2016).

Redação original vigente até 21.12.2000.

Art. 3º Os recursos do FUNDERSUL serão geridos por uma Diretoria Executiva composta pelo Secretário de Estado de Governo, pelo Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul – DERSUL e por um representante indicado pelo seu Conselho de Administração.

Redação anterior dada pela Lei nº 2.199, de 21.12.2000. Efeitos de 22.12.2000 a 07.09.2016.

Art. 3º Os recursos do FUNDERSUL serão geridos por uma Diretoria-Executiva composta pelo Secretário de

Estado de Infra-Estrutura e Habitação, pelo Diretor-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e por um representante indicado pelo seu Conselho de Administração.

Art. 4º Constituem receitas do FUNDERSUL:

I – a arrecadação decorrente da aplicação do disposto nos capítulos II e III desta Lei;

II – transferência à conta do Orçamento do Estado;

III – auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados ao desenvolvimento de suas atividades específicas;

IV – doações e legados;

V – juros bancários e correção monetária de seus depósitos;

VI – outros recursos que lhe forem especificamente destinados;

VII – quaisquer outras rendas eventuais;

VIII – revogado. (REVOGADO pela Lei n° 4.515, de 7 de abril de 2014. Efeitos a partir de 08.04.2014.)

Redação anterior. Acrescentada pela Lei n° 4.302/2012. Efeitos de 21.12.2012 a 07.04.2014.

VIII - arrecadação decorrente da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Extração, Transporte e de Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM).

Art. 5º Compete ao Conselho de Administração do FUNDERSUL:

I – estabelecer a política a ser desenvolvida anualmente, observado, estritamente, o que dispõe esta Lei;

II – traçar as diretrizes técnicas que balizarão as decisões a serem implementadas, anualmente, com vistas ao atendimento de suas finalidades;

III – aprovar o orçamento anual do FUNDERSUL;

IV – opinar, antes de encaminhar à Assembléia Legislativa para deliberação, sobre propostas de convênios a serem celebrados pelo FUNDERSUL;

V – propor à Assembléia Legislativa as ações a serem desenvolvidas, anualmente, por decorrência das metas estabelecidas e dos recursos destinados ao Fundo;

VI – analisar e oferecer parecer à prestação de contas da Diretoria Executiva do FUNDERSUL , referente ao exercício vencido, antes de encaminhá-la ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação vigente;

VII – elaborar e aprovar o Regimento Interno;

VIII – exercer as demais atribuições constantes desta Lei, ou dela decorrentes.

Art. 6º Qualquer ação a ser desenvolvida pelo FUNDERSUL dependerá de prévia aprovação da Assembléia Legislativa, que se manifestará após análise de proposta

formulada pelo Conselho de Administração do Fundo e que conterá, obrigatoriamente, e de forma pormenorizada, os seguintes dados:

I – no caso de aquisição de equipamento:

a) quantidade e especificação técnica;

b) exposição que informe a necessidade de sua aquisição;

c) destinação;

II – no caso de rodovia:

a) serviço a ser executado (construção, manutenção, recuperação, melhoramento);

b) trecho abrangido;

c) tempo de duração do serviço;

d) prazo de conclusão;

e) desembolso de pagamento.

§ 1º Observado o interesse social, poderá a Assembléia Legislativa, quando do exame e discussão da matéria, oferecer emenda de natureza aditiva, modificativa ou supressiva à proposta formulada pelo Conselho de Administração do FUNDERSUL.

§ 2º Recebida, a proposta será discutida e votada até a quinta sessão ordinária subseqüente, considerando-se automaticamente aprovada se transcorrido esse prazo em deliberação.

Art. 7º Fica autorizada a abertura de conta corrente única e específica em instituição financeira de crédito, oficial ou não, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos relativos ao FUNDERSUL.

Parágrafo único. Qualquer movimentação financeira em nome da Instituição somente poderá ser feita com a assinatura de, pelo menos, dois membros da sua Diretoria Executiva.

Art. 8º Os saldos financeiros do FUNDERSUL, verificados ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos, a seu crédito, para o exercício seguinte.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva encaminhará à Assembléia Legislativa, para análise e parecer da Comissão de Controle de Eficácia Legislativa, no prazo de trinta dias, demonstrativo discriminado, contendo valores arrecadados, despesas efetuadas e serviços realizados no período referente aos últimos noventa dias.

CAPÍTULO II
DO DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E EXTRATIVOS

(Título Capítulo II: nova redação dada pela Lei nº 4.302/2012. Efeitos a partir de 21.12.2012.)

Redação original vigente até 20.12.2012.

CAPÍTULO II

DO DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS

COM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

Art. 9º O diferimento do lançamento e o pagamento do ICMS nas operações internas com produtos agropecuários e com extrativos vegetais, de que tratam os arts. 12 e 47, incisos I e III e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997 (Código Tributário Estadual - CTE), ficam condicionados a que os produtores remetentes das mercadorias contribuam para a construção, manutenção, recuperação e para o melhoramento asfáltico de rodovias estaduais e de vias públicas urbanas. (Art. 9º, caput: nova redação dada pela Lei nº 5.312/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018.)

Art. 9º, caput: redação anterior, dada pela Lei nº 4.456/2013, vigente de 19.12.2013 a 27.12.2018.

Art. 9º O benefício do diferimento do ICMS nas operações internas com produtos agropecuários, de que tratam os arts. 12 e 47, I e III, e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997 (Código Tributário Estadual - CTE), fica condicionado a que os produtores rurais remetentes das mercadorias contribuam para a construção, manutenção, recuperação e melhoramento asfáltico de rodovias estaduais e de vias públicas urbanas. (Art. 9º, caput: nova redação dada pela Lei nº 4.456/2013. Efeitos a partir de 19.12.2013.)

Art. 9º, caput: redação dada pela Lei nº 4.302/2012. Efeitos de 21.12.2012 a 18.12.2013.

Art. 9º O benefício do diferimento do ICMS nas operações internas com produtos agropecuários, de que tratam os arts. 12 e 47, I e III, e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997 (Código Tributário Estadual - CTE), fica condicionado a que os produtores rurais remetentes das mercadorias contribuam para a construção, manutenção, recuperação e o melhoramento de rodovias estaduais e de travessias urbanas.

Redação original do caput vigente até 20.12.2012.

Art. 9º O benefício do diferimento do ICMS nas operações internas com produtos agropecuários, de que tratam os arts. 12 e 47, I e III, e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997 (Código Tributário Estadual – CTE), fica condicionado a que os produtores rurais remetentes das mercadorias contribuam para a

construção, manutenção, recuperação e o melhoramento de rodovias estaduais.

§ 1º Ficam dispensadas da contribuição de que trata este artigo: (Parágrafo único: renumerado para §1º; nova redação dada pela Lei nº 5.115, de 21 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 22.12.2017.)

I - as transferências de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo produtor ou dos mesmos condôminos; (Inciso I: nova redação dada pela Lei nº 5.312/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018.)

Inciso I: redação anterior, vigente até 27.12.2018.

I - as transferências de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo produtor agropecuário ou dos mesmos condôminos;

II - as saídas de animais destinados à empresa leiloeira, regularmente funcionado, para serem leiloados;

III - as saídas de mercadorias do estabelecimento do espólio, destinadas aos herdeiros ou ao cônjuge meeiro, decorrentes da partilha de bens;

IV - as saídas decorrentes de integralização de capital em sociedade de que faça ou venha a fazer parte o remetente, bem como o respectivo retorno em razão da retirada ou da redução da sua participação na sociedade, no limite integralizado.

Renumerado para § 1º pela Lei nº 5.115, de 21 de dezembro de 2017. Redação anterior. Efeitos até 21.12.2017.

Parágrafo único. Ficam dispensados de contribuir os produtores agropecuários que realizem simples transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos, no território do Estado.

§ 2º Nos casos em que o contribuinte ou o responsável pela contribuição de que trata este artigo esteja dispensado do pagamento do imposto antes diferido a que ela se vincule, em hipóteses em que o encerramento do diferimento dá-se por ocasião da ocorrência de operações alcançadas pela isenção, imunidade ou não incidência, com regra de manutenção de crédito do imposto, o Poder Executivo pode dispensar, também, o pagamento da contribuição. (§ 2º: acrescentado pela Lei nº 5.115, de 21 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 22.12.2017.)

§ 3º A dispensa de que trata o § 1º, inciso I, deste artigo, não se aplica às transferências de produtos extrativos vegetais do estabelecimento produtor para o estabelecimento industrial do mesmo titular. (§ 3º: acrescentado dada pela Lei nº 5.312/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018.)

Art. 10. Na hipótese de não adesão à faculdade referida no art. 9º desta Lei, os produtores devem pagar o ICMS no ato das saídas de mercadorias de seus estabelecimentos (CTE, art. 12, § 4º), aplicando-se ao caso as alíquotas fixadas na Lei nº 1.810, de 1997, para as operações internas (CTE, art. 41, inciso III, alínea "a"), sem qualquer redução. (Art. 10, caput: nova redação dada pela Lei nº 5.312/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018.)

Art. 10, caput: redação anterior, vigente até 27.12.2018.

Art. 10. Na hipótese de não-adesão à faculdade referida no artigo anterior, os produtores agropecuários devem pagar o ICMS no ato das saídas de mercadorias de seus estabelecimentos (CTE, art. 12, § 4º), aplicando-se ao caso as alíquotas fixadas na lei para as operações internas (CTE, art. 41, III, a), sem qualquer redução.

Parágrafo único. O pagamento do imposto a que se refere este artigo deve ser realizado no momento da saída das mercadorias dos estabelecimentos produtores, observadas as demais normas legais e as prescrições regulamentares. (Parágrafo único: nova redação dada pela Lei nº 5.312/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018.)

Parágrafo único: redação anterior, vigente até 27.12.2018.

Parágrafo único. O pagamento do imposto a que se refere este artigo deve ser realizado em Agências Fazendárias ou Postos Fiscais, no ato de saída das mercadorias dos estabelecimentos agropecuários, observadas as demais normas legais e as prescrições regulamentares.

Art. 11. A fim de uniformizar as contribuições e dividi-las, proporcionalmente, segundo a movimentação de produtos pelos contribuintes no território do Estado, deve ser observada a tabela anexa a esta Lei. (Art. 11: nova redação dada pela Lei nº 4.302/2012. Efeitos a partir de 21.12.2012.)

Redação original vigente até 20.12.2012.

Art. 11. A fim de uniformizar as contribuições dos produtores agropecuários e dividi-las proporcionalmente segundo a movimentação de seus produtos no território do Estado, fica estabelecida a tabela de contribuição anexa à presente Lei.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO NAS OPERAÇÕES COM OS PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DE GADO

BOVINO E BUFALINO

Art. 12. Os estabelecimentos frigoríficos deste Estado, que realizem operações internas e interestaduais com produtos comestíveis resultantes do abate, em território sul-mato-grossense, de gado bovino e bufalino, podem utilizar percentual fixo a título de crédito presumido do ICMS devido em cada período de apuração.

Art. 13. A utilização do crédito presumido referido no artigo anterior:

I – está condicionada ao recolhimento obrigatório de importância equivalente a até cinqüenta por cento do valor do imposto efetivamente devido, a título de contribuição destinada à construção, manutenção, recuperação e melhoramento de rodovias estaduais, independentemente do recolhimento do valor do tributo ao Tesouro Estadual;

II - depende de autorização expressa da Secretaria de Estado de Fazenda, observado percentual máximo a ser estabelecido no Regulamento. (Inciso II: nova redação dada pela Lei n] 4.916/2016. Efeitos a partir de 08.09.2016.)

Redação original vigente até 21.12.2000.

II – depende de autorização expressa da Secretaria de Estado de Fazenda, observado percentual máximo a ser estabelecido no Regulamento.

Redação anterior dada pela Lei nº 2.199, de 21.12.2000. Efeitos de 22.12.2000 a 07.09.2016.

II - depende de autorização expressa da Secretaria de Estado de Receita e Controle, observado percentual máximo a ser estabelecido no Regulamento.

§ 1º A falta do recolhimento da contribuição referida no inciso I do caput veda ao estabelecimento frigorífico utilizar o crédito presumido a que se refere o artigo anterior.

§ 2º Os estabelecimentos frigoríficos inadimplentes com suas obrigações tributárias podem ser excluídos da fruição do benefício, não implicando, porém, essa exclusão, na supressão do crédito presumido aos demais.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os recursos auferidos nos termos do disposto nesta Lei, devem:

I – ser destinados diretamente ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDERSUL, que manterá conta corrente bancária vinculada, para sua movimentações;

II – ser utilizados, exclusivamente, na:

a) aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários, inclusive aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados a atender à Agência Estadual de Gestão de

Empreendimento; (Alínea a: nova redação dada pela Lei nº 2.199, de 21.12.2000. Efeitos a partir de 22.12.2000.)

Redação original vigente até 21.12.2000.

a) aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários, inclusive aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados para atender ao DERSUL;

b) construção, manutenção e recuperação, bem como no melhoramento de rodovias estaduais, inclusive bueiros, pontes e obras complementares;

c) contribuição do Estado, a título de contrapartida obrigatória em decorrência da celebração, com a União ou com os Municípios, de convênio cuja finalidade seja a construção, recuperação, manutenção ou o melhoramento de rodovias localizadas em Mato Grosso do Sul;

d) construção, manutenção e melhoramento asfáltico de vias públicas urbanas. (Alínea d: nova redação dada pela Lei nº 4.456/2013. Efeitos a partir de 19.12.2013.)

Alínea d: acrescentada pela Lei nº 4.302/2012. Efeitos de 21.12.2012 a 18.12.2013.

d) construção, manutenção e melhoramento de travessias urbanas.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos do FUNDERSUL para pagamento de salários e quaisquer vantagens relativas a pessoal, bem como diárias a motoristas, operadores de máquinas e a pessoas que trabalhem, diretamente, na construção, manutenção e recuperação, ou no melhoramento de rodovias estaduais.

Art. 15. A fiscalização relativa ao diferimento do imposto e ao crédito presumido do imposto deve ser feita pela Secretaria de Estado de Fazenda. (Art. 15 e parágrafo único: nova redação dada pela Lei nº 4.916/2016. Efeitos a partir de 08.09.2016.)

Parágrafo único. O FUNDERSUL pode acompanhar e controlar o recolhimento de valores feitos em seu benefício, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda.

Redação original vigente até 21.12.2000.

Art. 15. A fiscalização relativa ao diferimento do imposto e ao crédito presumido do imposto deve ser feita pela Secretaria de Estado de Fazenda, observadas as prescrições desta Lei e, no que couber, as da legislação aplicável à receita estadual.

Parágrafo único. O FUNDERSUL poder acompanhar e controlar o recolhimento de valores feitos em seu

benefício, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda.

Redação anterior dada pela Lei nº 2.199, de 21.12.2000. Efeitos de 22.12.2000 a 07.09.2016.

Art. 15. A fiscalização relativa ao diferimento do imposto e ao crédito presumido do imposto deve ser feita pela Secretaria de Estado de Receita e Controle.

Parágrafo único. O FUNDERSUL pode acompanhar e controlar o recolhimento de valores feitos em seu benefício, em conjunto com a Secretaria de Estado de Receita e Controle.

Art. 16. Para o atingimento dos objetivos fixados nesta Lei, havendo necessidade de remanejamento ou suplementação de dotações integrantes do Orçamento Geral do Estado, inclusive alteração de programas estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos adequados às suas respectivas implementações.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As obras de construção, manutenção e recuperação executadas com recursos do FUNDERSUL, deverão ter, obrigatoriamente, placas indicativas do custo, prazo e extensão, bem como, em caracteres diferenciados e ressaltados, as seguintes expressões: "OBRA REALIZADA COM RECURSOS DO FUNDERSUL".

Parágrafo único. Os veículos e maquinários adquiridos com recursos do FUNDERSUL deverão ter fixados nos mesmos, obrigatoriamente, através de adParágrafo único. Os veículos e maquinários adquiridos com recursos do FUNDERSUL deverão ter fixados nos mesmos, obrigatoriamente, através de adesivo ou pintura, as seguintes expressões: "ADQUIRIDO COM RECURSOS DO FUNDERSUL".

Art. 18. Os Secretários de Estado de Fazenda, de Infraestrutura, e de Produção e Agricultura Familiar devem tomar de imediato às medidas cabíveis para, dentro de suas respectivas áreas de atuação e de competência, dar implemento às disposições da presente Lei, podendo expedir atos normativos conjuntos. (Art. 18, caput: nova redação dada pela Lei nº 4.916/2016. Efeitos a partir de 08.09.2016.)

Redação anterior dada pela Lei nº 2.199, de 21.12.2000. Efeitos de 22.12.2000 a 07.09.2016.

Art. 18. Os Secretários de Estado de Receita e Controle, de Infra-Estrutura e Habitação, o Presidente do Instituto de

Estudos e Planejamento de Mato Grosso do Sul e o Secretário de Estado da Produção devem tomar de imediato as medidas cabíveis para, dentro de suas respectivas áreas de atuação e competência, dar implemento às disposições da presente Lei, podendo expedir atos normativos conjuntos.

Parágrafo único. Obedecidas as normas hierárquicas e de funcionamento do órgão, o Diretor-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos deve implementar complementarmente as medidas a que se refere este artigo.

Redação original vigente até 21.12.2000.

Art. 18. Os Secretários do Estado de Fazenda; Habitação e Infra-Estrutura; de Planejamento e de Ciência e Tecnologia e da Produção e Desenvolvimento Sustentável devem tomar de imediato as medidas cabíveis para, dentro de suas respectivas áreas de atuação e competência, dar implemento às disposições da presente Lei, podendo expedir atos normativos conjuntos.

Parágrafo único. Obedecidas as normas hierárquicas e de funcionamento do órgão, o Diretor-Geral do DERSUL deve implementar complementarmente as medidas a que se refere o artigo.

Art. 19. Caberá ao Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de três dias contados da vigência desta Lei, convocar os integrantes do Conselho de Administração com vistas à instalação do FUNDERSUL e imediato início de suas atividades.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva, no prazo máximo de cinco dias contados da reunião de instalação do FUNDERSUL, convocará os membros do Conselho de Administração para discutir e aprovar, no prazo máximo de três dias, o Regimento Interno da instituição.

Art. 20. O regulamento pode dispor que as empresas recebedoras de produtos agrícolas ou de extrativos vegetais substituam os produtores na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição disciplinada nesta Lei. (Art. 20, caput: nova redação dada pela Lei nº 5.434, de 13 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 14.11.2019).

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, o regulamento pode estabelecer que: (§ 1º: acrescentado pela Lei nº 5.434, de 13 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 14.11.2019).

I - empresas recebedoras de produtos agrícolas ou de extrativos vegetais possam, voluntariamente, nos limites estabelecidos pelo Secretário de Estado de Fazenda, realizar depósitos em conta de entidade que tenha por objetivo atividades tendentes à defesa sanitária animal ou vegetal, ou de fundo por ela instituído para essa finalidade, e

que apresente plano de aplicação dos respectivos recursos, aprovado por conselho instituído por ato do Poder Executivo, observado o disposto no § 4º deste artigo; (Inciso I: acrescentado pela Lei nº 5.434, de 13 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 14.11.2019).

II - a opção pelo produtor pela aplicação do diferimento do lançamento e pelo pagamento do imposto, mediante o pagamento da contribuição disciplinada nesta Lei, implica a sua concordância com a realização do depósito voluntário a que se refere o inciso I deste parágrafo. (Inciso II: acrescentado pela Lei nº 5.434, de 13 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 14.11.2019).

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a contribuição disciplinada nesta Lei, em relação aos produtos agrícolas ou extrativos vegetais recebidos por empresas que realizarem o depósito a que ele se refere, é devida no valor que resultar da aplicação dos percentuais previstos na tabela de que trata o art. 11 desta Lei, excluído o valor correspondente ao depósito realizado. (§ 2º: acrescentado pela Lei nº 5.434, de 13 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 14.11.2019).

§ 3º A realização do depósito a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, com o efeito de que trata o § 2º deste artigo, pode ser feita, também, em relação às operações com gado bovino ou bufalino e com os produtos comestíveis resultantes do seu abate, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (§ 3º: acrescentado pela Lei nº 5.434, de 13 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 14.11.2019).

§ 4º A entidade que receber, diretamente ou por meio do respectivo fundo, recursos financeiros na forma prevista no §§ 1º, inciso I, e no § 3º deste artigo submete-se, quanto a sua aplicação, às orientações e às determinações do conselho que aprovou o respectivo plano. (§ 4º: acrescentado pela Lei nº 5.434, de 13 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 14.11.2019).

Art. 20: Redação anterior vigente até 13.11.2019.

Art. 20 O Regulamento poderá dispor que as empresas recebedoras de produtos agrícolas ou de extrativos vegetais possam recolher, em nome do produtor remetente, os valores relativos às contribuições disciplinadas nesta Lei. (Art. 20: nova redação dada pela Lei nº 5.312/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018.)

Art. 20: Redação anterior, vigente até 27.12.2018.

Art. 20. O Regulamento poderá dispor que as empresas recebedoras de produtos agrícolas possam recolher, em nome do produtor rural remetente, os valores relativos às contribuições disciplinadas nesta Lei.

Art. 21. Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 2.598, de 26.12.2002. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.)

Redação original vigente de 14.07.1999 até 31.12.2002. O art. 21 teve seus efeitos PRORROGADOS pela Lei 2.250, de 6.07.2001, publicada no DOE nº 5.545, de 9.07.2001.

Art. 21. O FUNDERSUL terá vigência de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, por iniciativa da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Os saldos financeiros do FUNDERSUL existentes na época de sua extinção serão destinados exclusivamente para aquisição de equipamentos rodoviários de caráter permanente.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 23. Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 11 de junho de 1999.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

119. Lei Estadual Nº 1.962, DE 11 DE JUNHO DE 1999 - Dispõe sobre a retenção de valores sobre a comercialização de combustíveis no Estado, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 5037, de 14.06.1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que atuam como contribuintes substitutos na retenção e no pagamento do ICMS devido ao Estado, relativamente aos produtos combustíveis derivados de petróleo, devem reter 0,622% de uma UFERMS para cada litro de óleo diesel e 0,500% de uma UFERMS para cada litro de gasolina vendidos, dando aos valores retidos a destinação disciplinada no § 2º. (Art. 1º, caput: nova redação dada pela Lei nº 4.144/2011. Efeitos a partir de 20.12.2011. Ver art. 2º da Lei nº 4.144/2011.)

Redação original do caput vigente até 30.06.2001.

Art. 1º As empresas que atuam como contribuintes substitutos na retenção e no pagamento do ICMS devido ao Estado, relativamente aos produtos combustíveis derivados de petróleo, devem reter um centavo de real

para cada litro de óleo diesel e dois centavos de real para cada litro de gasolina então vendidos, dando aos valores retidos a destinação disciplina no § 2º.

Redação do caput dada pela Lei nº 2.271/2001. Efeitos de 1º.07.2001 até 21.11.2001.

Art. 1º As empresas que atuam como contribuintes substitutos na retenção e no pagamento do ICMS devido ao Estado, relativamente aos produtos combustíveis derivados de petróleo, devem reter dois centavos de real para cada litro de óleo diesel e de gasolina então vendidos, dando aos valores retidos a destinação disciplinada no § 2º.

Redação do caput dada pela Lei nº 2.325/2001. Efeitos de 22.11.2001 a 30.09.2003.

Art. 1º As empresas que atuam como contribuintes substitutos na retenção e no pagamento do ICMS devido ao Estado, relativamente aos produtos combustíveis derivados de petróleo, devem reter três centavos de real para cada litro de óleo diesel e dois centavos de real para cada litro de gasolina então vendidos, dando aos valores retidos a destinação disciplina no § 2º.

Redação do caput dada pela Lei nº 2.698/2003. Efeitos de 1°.10.2003 a 19.12.2011.

Art. 1º As empresas que atuam como contribuintes substitutos na retenção e no pagamento do ICMS devido ao Estado, relativamente aos produtos combustíveis derivados de petróleo, devem reter cinco centavos de real para cada litro de óleo diesel e quatro centavos de real para cada litro de gasolina então vendidos, dando aos valores retidos a destinação disciplina no § 2º.

§ 1º A regra deste artigo não se aplica aos produtos:
I – gás liqüefeito de petróleo (GLP ou gás de cozinha);
II – óleo industrial destinado à geração de energia termelétrica;
III – gasolina e querosene de aviação;
IV – aditivos, lubrificantes e assemelhados, para uso em equipamentos, máquinas e veículos em geral.

§ 2º Os valores retidos devem ser recolhidos diretamente ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDERSUL, que manterá conta corrente bancária vinculada para suas movimentações.

Art. 2o A retenção e o recolhimento de que trata o artigo anterior, em favor do FUNDERSUL, devem ser feitos independentemente da retenção e do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que as empresas, na condição de contribuintes substitutos, devem realizar em favor do Estado. (Art. 2º: nova redação dada pela Lei nº 2.325/2001. Eficácia a partir de 22.11.2001.)

§ 1o Os valores retidos em favor do FUNDERSUL podem ser deduzidos do ICMS que as empresas, na condição de contribuintes substitutos, estejam obrigadas a reter e a recolher em favor do Estado, relativamente às respectivas operações.

§ 2o No caso em que a retenção do ICMS não seja feita diretamente do contribuinte substituído localizado neste Estado, a empresa que atua como contribuinte substituto deve:

I - recolher em favor do FUNDERSUL, observado o critério de cálculo previsto no artigo anterior, uma parte do valor retido;

II – recolher, a título de ICMS, o restante do valor retido em favor do Estado.

Redação original vigente até 21.11.2001.

Art. 2º A retenção referida no artigo anterior deve ser realizada independentemente do recolhimento do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação devido em cada operação.

Art. 3º Os recursos auferidos por decorrência do disposto nesta Lei devem ser utilizados, exclusivamente, na:

I – aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários, inclusive aquisição de combustíveis e lubrificantes;

II – construção, manutenção e recuperação, bem como no melhoramento, de rodovias estaduais, inclusive bueiros, pontes e obras complementares;

III – contribuição do Estado, a título de contrapartida obrigatória em decorrência da celebração, com a União ou com os Municípios, de convênio cuja finalidade seja a construção, recuperação, manutenção ou melhoramento em rodovias localizadas em Mato Grosso do Sul.

IV - viabilização de projetos da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) e da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes. (Inciso IV: acrescentado pela Lei nº 4.144/2011. Eficácia a partir de 20.12.2011.)

Parágrafo único. Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 4.144/2011. Efeitos a partir de 20.12.2011.)

Redação original vigente até 19.12.2011.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização desses recursos para pagamento de salários e quaisquer vantagens relativas a pessoal, bem como diárias a motoristas, operadores de máquinas e a pessoas que trabalhem, diretamente, na construção, manutenção e recuperação, ou no melhoramento, de rodovias estaduais.

Art. 4º A fiscalização relativa às disposições desta Lei deve ser feita pela Secretaria de Estado de Fazenda, observadas as prescrições desta Lei e, no que couber, as da legislação aplicável à receita estadual.

Parágrafo único. O FUNDERSUL pode acompanhar e controlar o recolhimento de valores feitos em seu benefício, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 5º Para o atingimento dos objetivos fixados nesta Lei, havendo necessidade de remanejamento ou suplementação de dotações integrantes do Orçamento Geral do Estado, inclusive alteração de programas estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos adequados às suas respectivas implementações.

Art. 6º Os Secretários de Estado de Fazenda; de Habitação e Infra-Estrutura; de Planejamento e de Ciência e Tecnologia e da Produção e Desenvolvimento Sustentável devem tomar de imediato as medidas cabíveis para, dentro de suas respectivas áreas de atuação e competência, dar implemento às disposições da presente Lei, podendo expedir atos normativos conjuntos.

Parágrafo único. Obedecidas as normas hierárquicas e de funcionamento do órgão, o Diretor-Geral do DERSUL deve implementar complementarmente as medidas a que se refere este artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 8º Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 11 de junho de 1999.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

120. Lei Estadual Nº 1.960, DE 20 DE MAIO DE 1999 - Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito junto à União, a título de antecipação das transferências previstas no anexo à Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, de acordo com a Medida Provisória n. 1.816, de 18 de março de 1999, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 5023 DE 21.05.1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito junto à União, a título de antecipação das transferências previstas no anexo à Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, de acordo com o estabelecido na Medida Provisória n. 1.816, de 18 de março de 1999.

§ 1º O montante global das operações de crédito de que trata este artigo fica limitado a R$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

§ 2º Os recursos provenientes das operações de crédito de que trata esta Lei serão destinados exclusivamente na liquidação de obrigações com a União.

§ 3º Nas operações de que trata este artigo, incidirão atualização monetária mensal com base na variação do IGP-DI e juros de seis por cento ao ano, pro rata temporis.

§ 4º Os saldos devedores das operações serão amortizados, a partir do mês de julho de 1999, com as cotas-partes destinadas ao Estado, conforme previsto no anexo à Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as deduções legais.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento, no limite de que trata o § 1º do artigo 1º desta Lei, em conformidade com a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 20 de maio de 1999.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

121. Lei Estadual Nº 1.952, DE 19 DE MARÇO DE 1999 - Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos estaduais.

Publicada no DOE nº 4.982 DE 22.03.1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos estaduais, inclusive seus acessórios, serão efetuados no Banco do Brasil S/A, mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAEMS, emitidos especificamente para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos depósitos relativos a débitos provenientes de tributos inscritos na dívida ativa do Estado.§ 2º Os depósitos serão repassados pelo Banco do Brasil S/A para a conta do Tesouro do Estado, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas após a sua realização.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I – devolvido ao depositante pela Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo máximo de dez dias, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, sob pena de bloqueio das contas do Estado;

II – transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Estadual.

§ 4º Os juros a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do depósito até o mês anterior ao da devolução, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 5º Os valores devolvidos pela Secretaria de Estado de Fazenda serão contabilizados na conta de restituição.

§ 6º A Secretaria de Estado de Fazenda manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se também aos depósitos realizados antes da sua vigência.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I – os depósitos deverão ser repassados pelo Banco do Brasil S/A para a conta do Tesouro do Estado no prazo de cinco dias contados da vigência desta Lei, pelo seu valor atualizado e acrescido dos juros cabíveis, até a data do repasse;

II – os depósitos realizados em outras entidades financeiras deverão ser transferidos para o Banco do Brasil S/A, pelo seu valor atualizado e acrescido dos juros cabíveis, até a data da transferência, no prazo de dez dias contados da vigência desta Lei, para ser repassado para a conta do Tesouro do Estado no prazo de vinte e quatro horas após a referida transferência;

III – os juros a que se refere o § 4º do artigo anterior serão calculados a partir da data do repasse ou, no caso do inciso anterior, a partir da data da transferência, até a data em que for realizada a devolução.

Art. 3º Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de março de 1999.

JOSÉ ORCÍRIO Miranda dos Santos
Governador

---

122. Lei Estadual Nº 1.950, DE 22 DE JANEIRO DE 1999- Estabelece condições especiais às cooperativas de proteção agropecuária para quitarem seus débitos tributários.

Publicada no DOE nº 4.946 DE 27.01.1999.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo na forma do § 7º, do artigo 70, da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º As cooperativas de produção agropecuárias sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul, que aderirem ao Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, instituído pela Medida Provisória n. 1.715, de 04 de setembro de 1998, poderão quitar seus débitos constituídos até 30 de junho de 1997 e atualizados monetariamente até 30 de junho de 1998, relativos ao ICMS, observadas as seguintes condições:

I - se o débito tributário for liquidado até o dia 31 de dezembro de 1998, as multas previstas no Código Tributário Estadual, por descumprimento de obrigação principal serão dispensadas;

II - as multas previstas no Código Tributário Estadual, por descumprimento de obrigação acessória, ficam reduzidas a dez por cento, se a liquidação ocorrer até 31 de dezembro de 1998;

III - a atualização monetária do tributo e os juros de mora serão reduzidos a vinte por cento se a liquidação se der até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 22 de janeiro de 1999.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

1998

123. Lei Estadual Nº 1.925, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998 - Altera o coeficiente constante no item 32.00 da Tabela anexa à Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Publicada no DOE nº 4917 DE 14.12.1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o coeficiente multiplicador da Tabela de Serviços Estaduais anexa ao Código Tributário Estadual, no item 32.00, que tem especificado como fato gerador o Boletim de Ocorrências de Trânsito urbano/rodoviário, para 3 (três) UFERMS em área urbana central e de 5 (cinco) UFERMS em área periférica.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 11 de dezembro de 1998.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

124. Lei Estadual Nº 1.872, DE 17 DE JULHO DE 1998 - Institui Incentivo Fiscal a Projetos Culturais no Estado, e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 4817, de 20.07.1998.
Revogada pela Lei 2366, de 20.12.2001. Eficácia a partir de 01.01.2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o incentivo fiscal de estimulo à produção cultural no Estado de Mato Grosso do Sul, através de Patrocínio ou Investimento.

Nota 1 – art. 1º: redação vigente até 28.06.99. Veja nova redação abaixo.

Art. 1º Fica instituído o incentivo fiscal de estímulo à produção cultural no Estado de Mato Grosso do Sul, consistente na dedução de valor transferido a projetos culturais, a título de patrocínio ou investimento, do valor do ICMS a ser recolhido pelo patrocinador ou investidor.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo fica limitado, em cada mês, a um por cento do valor da arrecadação do referido imposto, ocorrida no mês anterior.

Nota 1 - § 1º: redação vigente até 26.12.99. Veja a nova redação abaixo.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo fica limitado em cada mês, a 0,7% (sete décimos por cento) do valor da arrecadação do referido imposto, ocorrida no mês anterior.

Nota 2 - § 1º: nova redação dada pela Lei n. 2.060, de 23.12.99. Eficácia: a partir de 27.12.99.

§ 2º Quando a soma dos valores transferidos for menor que o limite estabelecido para o respectivo mês, o limite para o mês subseqüente será o valor correspondente ao percentual estabelecido no parágrafo anterior adicionado da respectiva diferença.

Nota 1 - § 2º: redação dada pela Lei n. 1.966, de 28.06.99. Vigência de 29.06.99 até 26.12.99. Veja a nova redação abaixo.

§ 2º O incentivo previsto nesta Lei poderá ser estendido, nos termos e limites em que disciplinar o Poder Executivo, aos casos de transferências de recursos, mercadorias ou bens a programas sociais.

Nota 2 - § 2º: nova redação dada pela Lei n. 2.060, de 23.12.99. Eficácia: a partir de 27.12.99.

Nota 2 – art. 1º: nova redação dada pela Lei n. 1.966, de 28.06.99. Eficácia a partir de 29.06.99

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Patrocínio: a transferência de recursos para a realização de projetos culturais, com finalidades promocionais, publicitárias ou institucionais, sem retorno financeiro;

II – Investimento: a transferência de recursos para a realização de projetos culturais, que tenham como objetivo também o retorno financeiro.

Art. 3º O incentivo fiscal, instituído por esta Lei, consiste em deduzir do ICMS devido pelos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, os valores efetivamente transferidos a projetos culturais a título de Patrocínio ou Investimento.

Nota 1 – art. 3º: redação vigente até 28.06.99. Veja nova redação abaixo.

Art. 3º O incentivo fiscal, instituído por esta Lei, relativamente a cada patrocinador ou investidor, pessoa física ou jurídica, consiste em deduzir do ICMS a ser por ele recolhido, como contribuinte:

I - cem por cento dos valores efetivamente transferidos a projetos culturais a título de patrocínio;

II - setenta por cento dos valores efetivamente transferidos a projetos culturais a título de investimento.

Nota 2 – art. 3º: nova redação dada pela Lei n. 1.966, de 28.06.99. Eficácia a partir de 29.06.99.

Art. 4º O valor do incentivo será abatido do ICMS devido pelo contribuinte, em parcelas mensais, obedecendo-se aos seguintes percentuais incidentes sobre o total do imposto a ser recolhido:

I – 5% (cinco por cento) nos casos de Patrocínio;

II – 3% (três por cento) nos casos de Investimento.

§ 1º O valor dos recursos aplicados será convertido em UFIR(s) na data da transferência e convertido em moeda corrente na data do recolhimento do imposto para o cálculo dos percentuais previstos neste artigo.

§ 2º A dedução do valor de incentivo fiscal terá início 60 (sessenta) dias após a data da transferência e findará quando a soma das parcelas abatidas equivaler ao montante incentivado.

Nota 1 – art. 4º: redação vigente até 28.06.99. Veja nova redação abaixo.

Art. 4º O valor do incentivo será deduzido do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte, em parcelas mensais, obedecendo-se aos seguintes percentuais incidentes sobre o valor do saldo devedor do respectivo período de apuração:

I - cinco por cento, nos casos de patrocínio;

II – três por cento, nos casos de investimento.

§ 1º O valor dos recursos transferidos será convertido em UFIR, pelo seu valor vigente na data da transferência, e reconvertido em moeda corrente pelo valor dessa unidade vigente na data do vencimento do imposto.

§ 2º A dedução dos recursos transferidos somente poderá ser feita a partir do período de apuração a que corresponder o sexagésimo dia subseqüente à data da transferência dos recursos e encerrará quando a soma das parcelas deduzidas eqüivaler a:

I - cem por cento dos valores efetivamente transferidos a projetos culturais, no caso de patrocínio;

II - setenta por cento dos valores efetivamente transferidos a projetos culturais, no caso de investimento.

Nota 2 – art. 4º: nova redação dada pela Lei n. 1.966, de 28.06.99. Eficácia a partir de 29.06.99.

Art. 5º Somente poderão usufruir dos benefícios estatuídos por esta Lei, os patrocínios ou investimentos efetuados em projetos culturais que obedeçam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – produzidos por produtores culturais residentes no Estado de Mato Grosso do Sul pelo prazo mínimo de 1 (um) ano;

II – aprovados pelo Conselho Estadual de Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul;

III – portadores de Certificado Estadual de Incentivo Fiscal (CEIF) expedido pela Secretaria de Estado de Cultura e Esportes.

Art. 6º São abrangidos por esta Lei, os projetos de produção cultural das áreas de:

I – música;

II – artes plásticas;

III – teatro;

IV – cinema;

V – vídeo;

VI – dança;

VII – circo;

VIII – fotografia;

IX – literatura;

X – artesanato;

XI – pesquisa;

XII – documentação;

XIII – preservação, conservação e restauração do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Arquitetônico, Arqueológico, Paisagístico e Ambiental de Mato Grosso do Sul;

XIV – outras atividades culturais.

Art. 7º É vedada a utilização de incentivos fiscais instituídos por esta Lei em projetos produzidos ou executados por empresas coligadas ou controladas pela incentivadora ou patrocinadora.

Art. 8º As obras resultantes de projetos culturais beneficiados por esta Lei serão, prioritariamente, apresentadas no âmbito do território sul-mato-grossense, devendo constar de todas as peças de divulgação, de forma destacada, o apoio institucional do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 9º A empresa que se beneficiar dos incentivos fiscais instituídos por esta Lei, mediante a utilização de meios fraudulentos ou documentos falsos, estará sujeita à multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor do incentivo concedido.

Parágrafo único. O produtor cultural que colaborar, por ação ou omissão, com a fraude prevista neste artigo, será obrigado a devolver ao Tesouro do Estado todo o montante recebido a título de incentivo, além de ser declarado inabilitado para o recebimento de futuros benefícios.

Art. 10. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos culturais, bem como autores e incentivadores, terão acesso, em todos os níveis, à documentação relativa ao processo de concessão de incentivos fiscais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de julho de 1998.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

1997

125. Lei Estadual Nº 1.812, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997 - Dá nova redação ao caput do artigo 34 da Lei n. 331, de 10 de março de 1982 e dispensa a Procuradoria-Geral do Estado da interposição de recursos nos casos que menciona.

Publicada no DOE nº 4681 DE 23.12.1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 34 da Lei n. 331, de 10 de março de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 34. Sempre que a decisão de primeira instância exonerar o autuado do pagamento de tributo ou multa de valor originário, não corrigido, superior a 2.000 (duas mil) UFERMS, o julgador, obrigatoriamente, recorrerá, de ofício, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de vinte dias."

Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Estado dispensada de interpor os recursos judiciais cabíveis aos Tribunais Superiores, quando a importância em litígio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) UFERMS.
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 22 de dezembro de 1997.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

126. Lei Estadual Nº 1.810, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997 - Dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 4681, de 23.12.97. (Suplemento)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
Art. 1º Esta lei dispõe, com fundamento no art. 155 da Constituição Federal, na Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, e no art. 150 da Constituição Estadual, sobre os tributos de competência do Estado de Mato Grosso do Sul.

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO ESTADO

TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A competência tributária do Estado de Mato Grosso do Sul, disciplinada por esta Lei, compreende:
I - impostos sobre:
a) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
b) transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
c) propriedade de veículos automotores;
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, incluído o pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
IV - contribuição, cobrada dos servidores estaduais, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.
§ 1º É vedado à Administração Tributária:
I - exigir tributo não previsto nesta Lei;

II - aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

III - cobrar tributos:

a) relativos a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência desta Lei ou de outra lei que os instituir ou aumentar;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 2º Para conferir efetividade aos objetivos de pessoalidade dos impostos e da sua graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte, fica facultado à Administração Tributária, sempre que possível e respeitados os direitos individuais e as prescrições desta Lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do sujeito passivo da obrigação.

CAPÍTULO II
DAS IMUNIDADES GENÉRICAS DOS IMPOSTOS

Art. 3º São imunes dos impostos estaduais:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos deste e do Código Tributário Nacional;

IV - os livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão, observado o disposto no art. 6º, § 3º;

V – VETADO

VI - os fonogramas e os videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e ou obras em geral, interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Inciso VI: acrescentado pela Lei nº 4.452/2013. Efeitos a partir de 16.12.2013.)

§ 1º A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As imunidades referidas no inciso I e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º As imunidades expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III é subordinado à efetiva observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Nova redação dada pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007, observado o disposto no art. 3º da Lei nº. 3.477/2007 (LC federais nº 104 e 118, de 2005).)

Redação vigente até 20.12.2007.

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - fim público, sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados;

V - ausência de remuneração para seus dirigentes e conselheiros.

§ 5º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensam da prática de atos, previstos nesta Lei ou na legislação tributária, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

CAPÍTULO III
DAS IMUNIDADES GENÉRICAS DAS TAXAS

Art. 4º São imunes das taxas estaduais:

I - as petições aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;

II - o fornecimento de certidões por qualquer repartição, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal do requerente;

III - as ações relativas ao habeas-corpus e ao habeas-data.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA DO ICMS

Art. 5º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incide sobre:

I - as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à sua incidência;

VI - a aquisição, em outro Estado, por contribuinte, de mercadoria ou bem destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

VII - a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente alcançada pela incidência do imposto.

VIII - as operações e as prestações iniciadas em outro Estado que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado. (Inciso VIII: acrescentado pela Lei nº 4.743, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

§ 1º O ICMS incide também sobre:

I - a entrada de mercadoria ou de bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Inciso I: nova redação dada pela Lei nº 4.742, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

Redação original vigente até 21.11.2002.

I - a importação de mercadoria do exterior, realizada por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo, uso ou ativo fixo do estabelecimento;

Redação dada pela Lei nº 2.534, de 21.11.2002. Efeitos de 22.11.2002 a 31.12.2015.

I – a importação de bens ou mercadorias do exterior, realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do ICMS, qualquer que seja a sua finalidade.

II - a aquisição em licitação pública de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

III - o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

IV - a aquisição, em outro Estado, por pessoa física ou jurídica domiciliadas nesta unidade da Federação, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados a comercialização ou industrialização.

§ 2º Considera-se realizada a operação relativa à circulação de mercadoria quando ocorrer:

I - encerramento da atividade do estabelecimento, quanto às mercadorias constantes no estoque final;

II - abate de animais em matadouros públicos ou particulares não pertencentes ao abatedor, relativamente à carne e aos produtos e subprodutos resultantes do abate;

III - trânsito ou entrada em estabelecimento de contribuinte ou de terceiros, de mercadoria ou bem importado desacompanhados de documentos fiscais ou acompanhados de documentação inidônea;

IV - consumo ou integração no ativo fixo de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização.

§ 3º A incidência do ICMS independe:

I - da natureza jurídica da respectiva operação, ainda que esta se inicie no exterior;

II - do título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saída do estabelecimento estava na posse do respectivo titular.

§ 4o A presunção de ocorrência de operações ou prestações sujeitas à incidência do ICMS, ressalvado prova em contrário, pode ser estabelecida em face da comprovação dos seguintes fatos: (Acrescentado pela Lei nº 2.534, de 21.11.2002. Efeitos a partir de 22.11.2002.)

I – ocorrência de saldo credor na conta caixa do contribuinte;

II - aquisição de mercadoria sem registro fiscal relativo à sua entrada, física ou simbólica, no estabelecimento;

III - existência de conta do passivo exigível onerada indevidamente por valor inexistente;

IV - existência de registros contábeis ou saldos em contas contábeis, fundados ou resultantes de fatos que caracterizem a auferição de receita, sem prova de sua origem, ou a existência de suprimentos de caixa sem comprovação da origem; (Inciso IV: nova redação dada pela Lei nº 5.313/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018).

Redação vigente até 27.12.2018.

IV - existência de registros contábeis ou saldos em contas contábeis, fundadas ou resultantes de fatos que caracterizam a auferição de receita, sem prova de sua origem;

V - declaração de nascimento ou de morte de animais em quantidade inferior ou superior, respectivamente, à resultante da aplicação dos índices admitidos na legislação;

V-A - informação prestada ao Fisco por administradoras de cartão de crédito ou de débito ou estabelecimentos similares, de valor de operações de crédito ou débito superior ao valor das operações e ou prestações declarado ao Fisco pelo respectivo estabelecimento, incidindo a presunção sobre o valor excedente, sem prejuízo de presunção fundamentada em outros fatos; (Acrescentado pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

V-B - ocorrência de entrada de mercadorias que não se encontrem registradas no inventário relativo ao estoque final do período considerado, nem sejam apresentados documentos fiscais relativos à sua saída do estabelecimento, demonstrada mediante levantamento específico; (Inciso V-B: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

VI - aquisição de bens integrantes do Ativo sem o respectivo registro na escrita contábil; (Inciso VI: nova redação dada pela Lei nº 5.313/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018).

Redação vigente até 27.12.2018.

VI – ocorrência de fatos não enquadrados nos incisos anteriores, caracterizadores de auferição de receita sem prova de sua origem.

VII - diferença entre o estoque registrado na escrita contábil e aquele registrado na escrita fiscal ou efetivamente existente na respectiva data; (Inciso VII: acrescentado pela Lei nº 5.313/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018).

VIII - diferença entre valores registrados na escrita fiscal e na escrita contábil, indicativa de ocorrência de operações ou prestações sujeitas à incidência do ICMS; (Inciso VIII: acrescentado pela Lei nº 5.313/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018).

IX - existência de ingressos financeiros sem a comprovação da origem; (Inciso IX: acrescentado pela Lei nº 5.313/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018).

X - existência de pagamentos não registrados na escrita contábil; (Inciso X: acrescentado pela Lei nº 5.313/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018).

XI - valor registrado, em quaisquer meios de controle, indicativo de venda de mercadoria ou prestação de serviço, sem a emissão do respectivo documento fiscal ou com a emissão de documento fiscal em valor inferior ao registrado nesses meios; (Inciso XI: acrescentado pela Lei nº 5.313/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018).

XII - existência de déficit financeiro resultante do confronto entre os seguintes valores: (Inciso XII: acrescentado pela Lei nº 5.313/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018).

a) saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos, incluídos aqueles indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não registrados na escrita contábil; e

b) o saldo final das disponibilidades, verificado no período fiscalizado;

XIII - ocorrência de fatos não enquadrados nos incisos anteriores, caracterizadores de auferição de receita sem prova de sua origem. (Inciso XIII: acrescentado pela Lei nº 5.313/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018).

§ 5o Presume-se que a comercialização da mercadoria ocorreu no território deste Estado, no caso em que a sua passagem pelo Posto Fiscal de entrada no Estado ocorra com documentação fiscal que indique destinatário localizado em outra unidade da Federação ou no exterior e não seja comprovada, na forma do Regulamento, a sua saída do território deste Estado. (Acrescentado pela Lei nº 2.534, de 21.11.2002. Efeitos a partir de 22.11.2002.)

§ 6º O disposto no inciso III do § 2º deste artigo não se aplica nos casos em que a inidoneidade do documento fiscal caracteriza-se unicamente pelo vencimento do prazo de sua validade para trânsito das respectivas mercadorias. (§ 6º: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DAS IMUNIDADES DO ICMS

Art. 6º Está imune do ICMS a operação:

I - que destine mercadorias ao exterior bem como os serviços prestados a destinatários no exterior; (Nova redação dada pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 3.477/2007 (EC federal nº 42 de 2003).)

Redação original vigente até 20.12.2007.

I - que destine ao exterior do País produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados;

II - que destine a outra unidade da Federação petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, para industrialização ou comercialização;

III - com ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, nos termos da legislação federal pertinente;

IV - com livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado à sua impressão;

V - as saídas internas do estabelecimento concessionário, de automóveis de passageiros com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, desde que, comprovadamente, utilizem o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel. (Promulgado pelo Presidente da Assembléia Legislativa, publicado no DOE nº 4.914, de 09.12.1998. Eficácia a partir de 23.01.1999 (45 dias após a publicação).)

Redação original.

V - VETADO

§ 1º Equipara-se à operação de que trata o inciso I a saída de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação, destinada a: (Nova redação dada pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 3.477/2007 (EC federal nº 42 de 2003).)

Redação original do caput vigente até 20.12.2007

§ 1º Equipara-se à operação de que trata o inciso I a saída de produtos industrializados realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive trading ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2º Nos casos das operações a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, o Regulamento pode instituir regime especial visando ao controle das saídas dos produtos e da sua efetiva exportação. (Nova redação dada pela Lei nº 3.562, de 05.09.2008. Efeitos a partir de 08.09.2008.)

Redação original vigente até 07.09.2008.

§ 2º No caso do disposto no parágrafo anterior, o Regulamento pode instituir regime especial visando ao controle das saídas dos produtos e da sua efetiva exportação.

§ 3º O disposto no inciso IV não se aplica à operação relativa à circulação de:

I - livros em branco ou simplesmente pautados, bem como daqueles destinados a escritos ou escrituração de quaisquer naturezas;

II - agendas e similares;

III - discos, disquetes, conjuntos para jogos, fitas de áudio ou vídeo, e outros produtos similares, ainda que:

a) substituam em suas funções os livros, jornais e periódicos impressos;

b) tenham caráter educativo ou cultural.

SEÇÃO II
DA NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS

Art. 7º O ICMS não incide sobre:

I - a remessa de mercadoria destinada a Armazém Geral localizado neste Estado, para depósito em nome do remetente;

II - a remessa de mercadoria destinada a Depósito Fechado do próprio contribuinte, situado neste Estado;

III - o retorno da mercadoria dos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores ao estabelecimento remetente;

IV - a remessa de máquina, equipamento, ferramenta e objeto de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças, destinados a outro estabelecimento, para lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração ou recondicionamento, ou ainda, para empréstimo ou locação, desde que retornem ao estabelecimento de origem, no prazo do Regulamento;

V - a movimentação de gado oriunda de contrato de parceria pecuária, mesmo que traga a denominação de arrendamento, na forma do Regulamento;

VI - a operação com mercadoria objeto de alienação fiduciária em garantia, compreendendo a:

a) transmissão do domínio feita pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário;

b) transferência da posse, em favor do credor fiduciário, decorrente da inadimplência do devedor fiduciante;

c) transmissão do domínio do credor para o devedor, em virtude da extinção, pelo pagamento, da garantia;

VII - a remessa de mercadoria efetuada pelo estabelecimento prestador de serviços, para utilização na prestação de serviços constantes na Lista definida por Lei Complementar nacional, ressalvados os casos de incidência do imposto expressamente referidos naquela Lista;

VIII - a entrada e a saída de estabelecimento de empresa de transporte, ou de depósito, por conta e ordem desta, de:

a) mercadoria de terceiro;

b) mercadoria ou bem de terceiro, importados do exterior;

IX - transporte de carga própria, em veículo próprio;

X - a operação de qualquer natureza decorrente de transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

XI - a operação de qualquer natureza decorrente de transferência de bem móvel salvado de sinistro para companhia seguradora;

XII - a operação de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário.

Parágrafo único. Nos casos de locação e empréstimo de máquinas e equipamentos, previstos no inciso IV, é condição para não incidência do imposto, a formalização de contrato entre o remetente e o destinatário, com firma reconhecida, ficando dispensado o registro dos contratos em cartório. (Parágrafo único: acrescentado pela Lei nº 5.288/2018. Efeitos a partir de 18.12.2018.)

SEÇÃO III
DA NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS POR LEI COMPLEMENTAR

Art. 8º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 3.477/2007. Vigência: 21.12.2007, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 3.477, de 20.12.2007 (EC federal nº 42 de 2003).

Redação original vigente até 20.12.2007.

Art. 8º O ICMS não incide sobre operação e prestação que destinem ao exterior produtos primário e industrializado semi-elaborado, ou serviços.

§ 1º Equipara-se à operação de que trata este artigo a saída de produtos realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive trading ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2º A não-incidência prevista neste artigo fica extinta em relação ao respectivo produto se Lei Complementar nacional excluí-lo do benefício.

§ 3º No caso do disposto neste artigo, o Regulamento pode instituir regime especial visando o controle das saídas dos produtos e da sua efetiva exportação.

CAPÍTULO III
DA ISENÇÃO DO ICMS

Art. 9º A isenção do ICMS é concedida ou revogada consoante o que deliberem os Estados reunidos para esse fim, na forma do disposto na Lei Complementar a que se refere o art. 155, XII, g, da Constituição Federal.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo, observado o disposto no art. 152 da Constituição Estadual, regulamentar o benefício referido neste artigo, após a ratificação do Convênio então firmado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também:

I - à redução de base de cálculo;

II - à concessão de crédito presumido;

III - à prorrogação e à extensão de isenção vigente.

CAPÍTULO IV
DA DISPOSIÇÃO COMUM À EXONERAÇÃO DO ICMS

Art. 10. O disposto nos arts. 6º a 9º não exclui os beneficiários da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não os dispensa da prática de atos, previstos nesta Lei ou na legislação tributária, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

CAPÍTULO V
DA SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO ICMS

Art. 11. Sem prejuízo das demais situações previstas na legislação aplicável, a cobrança do ICMS pode ser suspensa nos casos de:

I - remessa de mercadoria ou bem:

a) com a finalidade de demonstração;

b) destinados a leilão ou a exposição ao público em geral;

c) para depósito em outra unidade da Federação;

II - remessa para formação de lote em porto de embarque localizado em outro Estado, quando o objetivo for a exportação, observadas as regras de controle das saídas e da efetiva exportação das respectivas mercadorias, dispostas na legislação. (Inciso II: Nova redação dada pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 3.477/2007 (EC federal nº 42 de 2003).)

Redação original vigente até 21.12.2007.

II - remessa para formação de lote em porto de embarque localizado em outro Estado, quando o objetivo for a exportação para o exterior do País, observado o disposto no art. 8º, § 3º.

§ 1º Além do cumprimento das obrigações acessórias pelo contribuinte, o benefício da suspensão está condicionado, ainda, a que a mercadoria ou bem:

I - nos casos do inciso I do caput, retornem ao estabelecimento remetente, no prazo do Regulamento;

II - na hipótese do inciso II do caput, sejam exportados no prazo do Regulamento.

§ 2º O benefício da suspensão encerra-se, sempre, que:

I - nos casos do inciso I do caput, a mercadoria ou bem sejam alienados;

II - na hipótese do inciso II do caput:

a) o embarque para o exterior não ocorra no prazo do Regulamento;

b) a mercadoria seja vendida no mercado interno.

§ 3º O desatendimento das normas regulamentares enseja a cobrança imediata do ICMS, atualizado monetariamente e acrescido da multa e do juro incidente, desde a data da remessa da mercadoria ou bem, inclusive no caso de venda no mercado interno da mercadoria destinada à exportação.

§ 4º Tratando-se de depósito interestadual de mercadoria, o benefício depende de Protocolo firmado com a unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento depositário.

CAPÍTULO VI
DO DIFERIMENTO DO ICMS

Art. 12. O lançamento do ICMS pode ser diferido nas operações ou prestações com os produtos e serviços a que se refere o art. 47, I, na forma do Regulamento.

§ 1º Encerra-se o diferimento:

I - na saída para outro Estado, ou com destino a consumidor final ou contribuinte não-inscrito, de qualquer produto ou serviço, em qualquer hipótese;

II - no momento fixado no Regulamento, nos demais casos.

§ 2º Encerrado o diferimento, o ICMS deve ser recolhido no prazo e na forma do Regulamento, mesmo que a saída ou a prestação, subsequentes, ocorram com isenção, imunidade ou não incidência, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo. (§ 2º: nova redação dada pela Lei nº 5.115, de 21 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 22.12.2017.)

Redação original vigente até 21.12.2017.

§ 2º Encerrado o diferimento, o ICMS deve ser recolhido no prazo e forma do Regulamento, mesmo que a saída ou a prestação, subseqüentes, ocorram com isenção, imunidade ou não-incidência.

§ 3º O diferimento pode ser restrito a determinados contribuintes, destinatários de produtos agropecuários e extrativos minerais, pesqueiros e vegetais, inclusive e se necessário, com a exigência de Regime Especial para a sua aplicação.

§ 4º No caso em que não couber o diferimento, o ICMS deve ser recolhido pelo contribuinte remetente da mercadoria ou pelo prestador do serviço.

§ 5º Nos casos em que o diferimento se encerre por ocasião da ocorrência de operações alcançadas pela isenção, imunidade ou não incidência, com regra de manutenção do crédito do imposto, o Poder Executivo pode dispensar o pagamento do imposto antes diferido, em substituição à manutenção do crédito do imposto. (§ 5º: acrescentado pela Lei nº 5.115, de 21 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 22.12.2017.)

CAPÍTULO VII
DO MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO ICMS

Art. 13. O ICMS incide no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em Armazém Geral ou em Depósito Fechado, neste Estado;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - da prestação onerosa de serviço de comunicação, feita por qualquer meio, incluindo a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com a indicação expressa da sua incidência, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou de bem importados do exterior, observado o disposto no § 4º deste artigo; (Inciso IX: nova redação dada pela Lei nº 4.742, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

Redação anterior vigente até 31.12.2015.

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou de bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados; (Inciso XI: nova redação dada pela Lei nº 4.742, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

Redação anterior vigente até 31.12.2015.

XI - da aquisição em licitação pública de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

XII - da entrada no território do Estado de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, oriundos de outro Estado, quando não destinados a comercialização ou industrialização;

XIII - da entrada no território do Estado de mercadoria ou bem, oriundos de outro Estado e destinados a estabelecimento de contribuinte, para uso, consumo ou ativo fixo;

XIV - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüentes;

XV - do encerramento da atividade do estabelecimento, quanto às mercadorias constantes no estoque final;

XVI - do abate de animais, quanto a carne e demais produtos e subprodutos resultantes da matança de gado ocorrida em matadouros públicos ou particulares não pertencentes ao abatedor;

XVII - do trânsito ou da entrada em estabelecimento de contribuinte ou de terceiros, de mercadoria ou bem importado, desacompanhados de documentos fiscais ou acompanhados de documentação inidônea;

XVIII - do consumo ou da integração no ativo fixo de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização.

XIX - da saída do estabelecimento onde se encontrem os bens, no caso de operações iniciadas em outro Estado que os destinem a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado; (Inciso XIX: acrescentado pela Lei nº 4.743, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

§ 1º Na hipótese do inciso VII, sendo o serviço prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhado, o ICMS incide no momento do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deve ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente pode ser feita mediante a exibição do comprovante do pagamento do ICMS incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§ 3º No caso de levantamento fiscal ou apuração de débito por período, não sendo possível a determinação do momento da incidência do ICMS nos termos dos incisos I a XVIII do caput deste artigo, considera-se como tal o último dia do período alcançado pelo levantamento fiscal ou apuração do débito. (Acrescentado pela Lei 2.534, de 21.11.2002. Efeitos a partir de 22.11.2002.)

§ 4º Na hipótese de entrega de mercadoria ou de bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto. (§ 4º: acrescentado pela Lei nº 4.742, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

§ 5º O disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo aplica-se, também, nos casos das prestações de serviço, respectivamente, de transporte e de comunicação, de que trata o art. 5º, caput, VIII, desta Lei. (§ 5º: acrescentado pela Lei nº 4.743, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

CAPÍTULO VIII
DO LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO

Art. 14. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontrem, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontrem, quando em situação irregular, pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhados de documentação inidônea, observado o disposto nos arts. 5º, § 2º, III; 29 e 30;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importados do exterior:

1. o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

2. o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

(Alínea d: nova redação dada pela Lei nº 4.742, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

Redação anterior vigente até 31.12.2015.

d) o do estabelecimento onde ocorra a entrada física ou o do domicílio do adquirente quando não estabelecido, no caso de importação do exterior;

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou de bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados; (Alínea e: nova redação dada pela Lei nº 4.742, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

Redação anterior vigente até 31.12.2015.

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

f) o da entrada neste Estado, nas aquisições interestaduais de energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados a industrialização ou a comercialização;

g) o do desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

h) o da extração, em relação às operações com ouro, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial, ou o do estabelecimento onde se encontre, no momento da incidência do imposto, na operação em que tenha havido a perda da condição de ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o do estabelecimento do contribuinte, no caso de aquisição em outra unidade da Federação de mercadoria ou bem, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) o do estabelecimento destinatário, no caso de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüentes;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea;

c) onde tenha início a prestação, nos demais casos;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, da emissão, da transmissão, da retransmissão, da repetição, da ampliação e da recepção;

b) o do estabelecimento concessionário ou permissionário que forneça ficha, cartão ou assemelhados, com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário, no caso de serviço cuja prestação se tenha iniciada em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüentes;

c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite; (Acrescentada pela Lei nº 2.647, de 11.07.2003. Efeitos a partir de 14.07.2003.)

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º O disposto no inciso I, c, não se aplica a mercadoria recebida, em regime de depósito, de contribuinte de outro Estado.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, h, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem devidamente identificada.

§ 3º Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoa, física ou jurídica, exerça suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde sejam armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local onde tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante ou na captura de pescado.

§ 4º No caso em que a mercadoria seja remetida para Armazém Geral ou para Depósito Fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a posterior saída considera-se ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido deve ser recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador. (Acrescentado pela Lei nº 2.647, de 11.07.2003. Efeitos a partir de 14.07.2003.)

§ 6º O disposto no inciso I, "a", e no inciso II, "c", do caput deste artigo aplica-se, também, nos casos, respectivamente, das operações com bens e das prestações de serviço de transporte de que trata o art. 5º, caput, VIII, desta Lei. (§ 6º: acrescentado pela Lei nº 4.743, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

Art. 15. As obrigações tributárias que a legislação atribui ao estabelecimento são de responsabilidade do respectivo titular.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos do mesmo titular respondem pelo crédito tributário.

Art. 16. Estando o imóvel rural situado no território de mais de um Município, considera-se domicílio fiscal do contribuinte a sede daquele.

Art. 17. Os órgãos fazendários competentes, consultados os interesses do Estado e do contribuinte, podem, para efeito de recolhimento do ICMS, fixar o domicílio fiscal de contribuintes das atividades pecuária e agrícola, bem como estabelecer procedimentos para a distribuição do valor da arrecadação, segundo o Município de origem e observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO IX
DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS

SEÇÃO I
DOS ELEMENTOS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS

Art. 18. Integra a base de cálculo do ICMS, inclusive na hipótese do inciso IV do caput do art. 20 desta Lei:

(Art. 18, caput: nova redação dada pela Lei nº 4.742, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

Redação original vigente até 21.11.2002.

Art. 18. Integra a base de cálculo do ICMS:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; (Inciso I: nova redação dada pela Lei nº 4.742, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

Redação original vigente até 21.11.2002.

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Redação anterior dada pela Lei nº 2.534, de 21.11.2002. Efeitos de 22.11.2002 a 31.12.2015.

I – o montante do próprio imposto, inclusive no caso de importação do exterior, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

II - o valor correspondente a:

a) seguro, juro e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como bonificações e descontos concedidos sob condição, assim entendidos os condicionados a evento futuro e incerto;

b) frete relativo a transporte intramunicipal, intermunicipal ou interestadual, caso seja efetuado pelo próprio remetente da mercadoria, ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado;

III - o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, na hipótese em que a operação configure fato gerador de ambos os impostos, e a mercadoria ou bem destinem-se ao consumo ou ativo fixo do adquirente, contribuinte ou não do imposto.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso I, alínea "h" e do inciso II, alínea "b", do caput do art. 20 desta Lei, também integra a base de cálculo o montante do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final e a alíquota

interestadual. (Parágrafo único: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.03.2018, de acordo com o art. 150, III, "c" da CF/88.)

(NOTA: Parágrafo único. Eficácia suspensa até 31 de dezembro de 2020, devendo produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme previsto no art. 2° da Lei nº 5.624, de 17.12.2020.)

SEÇÃO II
DOS ELEMENTOS QUE NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS

Art. 19. Não integra a base de cálculo do ICMS:

I - o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação configure fato gerador de ambos os impostos e é realizada entre contribuintes com produto destinado a industrialização ou comercialização;

II - o valor correspondente a juro, multa e atualização monetária, recebido pelo contribuinte, a título de mora, por inadimplência do seu cliente.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NOS CASOS ESPECÍFICOS

Art. 20. A base de cálculo do ICMS é:

I - o valor da operação:

a) na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular (art. 13, I);

b) na transmissão a terceiro de mercadoria depositada em Armazém Geral ou em Depósito Fechado, neste Estado (art. 13, III);

c) na transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente (art. 13, IV);

d) compreendendo mercadoria e serviço, no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento (art. 13, II);

e) no fornecimento de mercadoria com prestação de serviço não compreendidos na competência tributária dos Municípios (art. 13, VIII, a);

f) acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, na aquisição em licitação pública de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados (art. 13, XI) ;

g) correspondente à aquisição, no caso de entrada no território do Estado de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, oriundos de outro Estado, quando não destinados a comercialização ou industrialização (art. 13, XII);

h) correspondente à operação no Estado de origem, na hipótese de entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria ou de bem, oriundo de outro Estado, destinado a uso, a consumo ou a ativo fixo (art. 13, XIII, desta Lei); (Alínea h: nova redação dada pela Lei nº 4.743, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

Redação anterior vigente até 31.12.2015.

h) sobre o qual foi cobrado o imposto no Estado de origem, na hipótese de entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria ou bem, oriundos de outro Estado, destinados a uso, consumo ou ativo fixo (art. 13, XIII);

i) correspondente à operação no Estado de origem, no caso de operações iniciadas em outro Estado que destinem bens a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado; (Alínea i: acrescentada pela Lei nº 4.743, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

II - o preço do serviço:

a) na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, inclusive quando iniciada no exterior (art. 13, V, VI e VII);

b) na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüentes (art. 13, XIV);

c) acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização, no caso de serviço prestado no exterior (art. 13, X);

d) na prestação iniciada em outro Estado que destine serviço de transporte a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado; (Alínea d: acrescentada pela Lei nº 4.743, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

III - o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios e com a indicação expressa da incidência do imposto, como definido na lei complementar aplicável (art. 13, VIII, b);

IV - o valor correspondente à soma das seguintes parcelas, na entrada de mercadoria ou de bem do exterior (art. 13, inciso IX):

(Inciso IV: nova redação dada pela Lei nº 4.742, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

Redação original do caput vigente até 21.11.2002.

IV - o valor correspondente à soma das seguintes parcelas, na importação de mercadoria do exterior (art. 13, IX):

Redação do caput dada pela Lei nº 2.534, de 21.11.2002. Efeitos de 22.11.2002 a 31.12.2015.

IV – o valor correspondente à soma das seguintes parcelas, observado o disposto no inciso I do art. 18, na importação de mercadoria ou bens do exterior (art. 13, IX):

a) valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação, observado o disposto no art. 39;

b) Imposto de Importação;

c) Imposto sobre Produtos Industrializados;

d) Imposto sobre Operações de Câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, observado o disposto no § 1º; (Nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação original vigente até 25.12.2011.

e) valor das despesas aduaneiras, observado o disposto no § 1º;

V - o preço corrente da mercadoria ou do bem no mercado varejista do local do fato, no caso de:

a) mercadoria constante no estoque final, no momento do encerramento das atividades do estabelecimento (art. 13, XV);

b) carne e demais produtos e subprodutos resultantes da matança, no caso de abate de gado em matadouros públicos ou particulares não pertencentes ao abatedor (art. 13, XVI);

c) mercadoria ou bem importado, em trânsito ou entrados em estabelecimento de contribuinte ou de terceiro, desacompanhados de documentos fiscais ou acompanhados de documentação fiscal inidônea (art. 13, XVII);

VI - o valor da operação de que decorreu a entrada mais recente, no consumo ou na integração no ativo fixo de mercadoria que tenha sido adquirida para comercialização ou industrialização (art. 13, XVIII), observado o disposto no § 2º.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, e, entendem-se como despesas aduaneiras as efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço da mercadoria ou bem, inclusive multas.

§ 2º No caso do inciso VI, o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, caso tenha sido cobrado na operação de que decorreu a entrada, integra a base de cálculo do ICMS.

§ 3º No caso das alíneas "h" e "i" do inciso I do caput deste artigo, a base de cálculo é o valor sobre o qual for cobrado o imposto no Estado de origem, no caso de operações interestaduais beneficiadas por redução de base de cálculo concedida com base em lei complementar, editada em atendimento ao disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal. (§ 3º: acrescentado pela Lei nº 4.743, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

Art. 21. A base de cálculo do ICMS é o preço mínimo fixado pela autoridade competente, vigente na data da ocorrência do fato, nos casos de:

I - venda de mercadoria aos encarregados da execução da política de preços mínimos;

II - saída promovida pelos encarregados a que se refere o inciso anterior, ou na hipótese de encerramento do diferimento, relativamente à mercadoria por eles adquirida, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II:

I - o preço mínimo deve ser aquele vigente na data da ocorrência do evento (saída ou encerramento do diferimento), observada a classificação da mercadoria no momento de sua aquisição pelos referidos encarregados;

II - a base de cálculo é o valor da operação, quando este for superior ao preço mínimo.

Art. 22. Na saída de máquina, aparelho, equipamento e conjunto industrial de qualquer natureza, caso o estabelecimento remetente ou outro do mesmo titular assuma contratualmente a obrigação de entregá-los montados para uso, a base de cálculo é o valor cobrado, nele compreendendo o da montagem.

Art. 23. Na saída de mercadoria remetida sem destinatário certo, inclusive por meio de veículo, para realização de operação fora do estabelecimento, no território do Estado ou em outro Estado, com emissão de Nota Fiscal no ato da entrega, o ICMS deve ser calculado sobre o valor total da mercadoria constante na Nota Fiscal emitida por ocasião da remessa.

Parágrafo único. Na hipótese de entrega da mercadoria por preço superior ao que serviu de base para cálculo do tributo, sobre a diferença deve ser também pago o ICMS.

Art. 24. Revogado.

(REVOGADO pela Lei 3.477/2007. Vigência: 21.12.2007, observado o disposto no art. 3º da Lei n. 3.477, de 20.12.2007 (EC federal nº 42 de 2003).)

Redação original vigente até 20.12.2007.

Art. 24. Na hipótese do disposto no art. 8º, § 2º, a base de cálculo do ICMS, na saída de mercadoria para o exterior, é o valor da operação, nele incluído o valor dos tributos, das contribuições e das demais importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque, inclusive.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL

Art. 25. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do ICMS é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, excluídos os produtos primários;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma dos custos de matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de produtos não industrializados, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS EM OPERAÇÃO SEM VALOR OU PRESTAÇÃO SEM PREÇO

Art. 26. Na falta do valor a que se refere o art. 20, I, a, b, c e g, ressalvado o disposto no art. 25 (transferência interestadual), a base de cálculo do ICMS é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º Para aplicação do disposto nos incisos II e III do caput, deve ser adotado, sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput, caso o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, não havendo mercadoria similar, a base de cálculo deve ser equivalente a 75% do preço de venda no varejo.

Art. 27. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do ICMS é o valor corrente do serviço, no local da prestação.

SEÇÃO VI
DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS ESTIMADA PARA DETERMINADO PERÍODO

Art. 28. Observado o disposto no Capítulo XV, a base de cálculo do ICMS pode ser estimada para determinado período.

SEÇÃO VII
DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS

Art. 29. No caso em que, para o cálculo do ICMS, seja tomado por base, ou se considere, o valor ou o preço de mercadoria, bem, serviço ou direito, a autoridade lançadora, mediante processo regular, deve arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé a declaração ou o esclarecimento prestado, ou o documento expedido pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 30. Na operação com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou com documento inidôneo, a base de cálculo deve ser arbitrada tendo-se por base o preço médio praticado pelo comércio varejista da praça da ocorrência do fato, podendo ser utilizados, a critério do Fisco, outros elementos que permitam a apuração do valor da base de cálculo, inclusive valores constantes na Pauta de Referência Fiscal ou correntes no mercado, na forma do Regulamento.

Art. 31. No caso de arbitramento fiscal, a base de cálculo do ICMS é o valor da entrada da mercadoria, compreendido o valor da operação própria realizada pelo remetente, acrescido das parcelas a que se refere o art. 32, § 2º, III, b e c.

§ 1º Na falta da margem de valor agregado a que se refere o art. 32, § 2º, III, c, para a respectiva mercadoria, o percentual é de sessenta por cento.

§ 2º O percentual correspondente à margem praticada no comércio varejista da praça da ocorrência do fato e comprovado na forma do Regulamento substitui o percentual a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO VIII
DA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, é a disciplinada neste artigo.

§ 1º Relativamente às operações e prestações antecedentes ou concomitantes, a base de cálculo é o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.

§ 2º Em relação às operações ou prestações subseqüentes, a base de cálculo é, sucessivamente:

I - o preço final, máximo ou único, fixado por órgão público competente;

I-A - o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF); (Inciso I-A: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

II - o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador; (Inciso II: alterado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação original vigente até 28.12.2017.

II - o preço sugerido pelo fabricante ou importador e adotado, rotineiramente, pelos revendedores varejistas do respectivo produto, ou o preço marcado ou fixado pelo fabricante ou importador;

III - o valor obtido pelo somatório das seguintes parcelas:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, frete e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes de mercadoria ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes, estabelecida nos termos do art. 33 desta Lei ou prevista em convênio ou protocolo. (Alínea c: alterada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação vigente até 28.12.2017.

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 3º Tratando-se de operação interestadual com bens e mercadorias submetidos ao regime de substituição tributária, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do contribuinte adquirente, a base de cálculo do imposto devido será o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual. (§ 3°: acrescentado pela Lei nº 5.624, de 17.12.2020. Efeitos a contar de 1°.01.2022.)

Art. 32-A. O preço médio ponderado a consumidor final referido no inciso I-A do § 2º do art. 32 desta Lei deve ser fixado com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados. (Art. 32-A: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

§ 1º O levantamento previsto no caput deste artigo deve ser promovido pela Secretaria de Estado de Fazenda, assegurada a participação das entidades de classe representativas dos diferentes segmentos econômicos, observando-se: (§ 1°: alterado pela Lei nº 5.624, de 17.12.2020. Efeitos a contar de 21.12.2020.)

Redação anterior dada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos de 29.12.2017 a 20.12.2020.

§ 1º O levantamento previsto no caput deste artigo deve ser promovido pela Secretaria de Estado de Fazenda, que poderá admitir, a seu critério, pesquisa realizada por entidade de classe representativa do setor, observando-se:

I - a identificação da mercadoria, especificando suas características particulares, tais como: tipo, espécie e unidade de medida; (Inciso I: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

II - o preço de venda da mercadoria submetida ao regime no estabelecimento varejista, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros; (Inciso II: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

III - outros elementos que poderão ser necessários em face da peculiaridade da mercadoria. (Inciso III: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

§ 2º A pesquisa para a obtenção do preço médio ponderado a consumidor final de que trata este artigo deve observar, ainda, o seguinte:

I - não serão considerados os preços de promoção, bem como aqueles submetidos a qualquer tipo de comercialização privilegiada;

II - sempre que possível, deve-se considerar o preço de mercadoria cuja venda no varejo tenha ocorrido em período inferior a trinta dias após a sua saída do estabelecimento fabricante, importador ou atacadista;

III - as informações resultantes da pesquisa devem conter os dados cadastrais dos estabelecimentos pesquisados, as respectivas datas das coletas de preços e demais elementos suficientes para demonstrar a veracidade dos valores obtidos.

§ 3º A pesquisa poderá utilizar os preços obtidos a partir dos documentos fiscais eletrônicos e da Escrituração Fiscal Digital constantes da base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, respeitado o sigilo fiscal, bem como aqueles obtidos a partir de pesquisa apresentada pelas entidades representativas dos respectivos setores. (§ 3°: alterado pela Lei nº 5.624, de 17.12.2020. Efeitos a contar de 21.12.2020.)

Redação anterior dada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos de 29.12.2017 a 20.12.2020.

§ 3º A pesquisa poderá utilizar os preços obtidos a partir dos documentos fiscais eletrônicos e da Escrituração Fiscal Digital constantes da base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, respeitado o sigilo fiscal na apresentação das informações.

§ 4º A Secretaria de Estado de Fazenda pode autorizar que a pesquisa seja realizada por instituto, órgão ou entidade de reputação idônea, desvinculado da entidade representativa do setor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o resultado da pesquisa realizada nos termos do caput deve ser homologado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 6º O critério estabelecido neste artigo pode ser substituído pelo que for estabelecido mediante convênio ou protocolo com outras unidades da Federação.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo e no art. 32-B desta Lei à revisão do preço médio ponderado a consumidor da mercadoria, que porventura vier a ser realizada, por iniciativa da Secretaria de Estado de Fazenda ou por provocação fundamentada de entidade representativa do setor interessado.

Art. 32-B. A Secretaria de Estado de Fazenda, após a realização da pesquisa relativa à apuração do preço médio ponderado a consumidor final, deve cientificar as entidades representativas do setor envolvido na produção e comercialização da mercadoria do resultado encontrado, dando-lhe o prazo de, no mínimo, cinco dias, para que se

manifestem com a devida fundamentação. (Art. 32-B: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

§ 1º A cientificação a que se refere o caput deste artigo pode ser feita mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado ou no endereço da administração tributária na internet.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo sem que tenha havido manifestação das entidades representativas do setor, considera-se validado o resultado da pesquisa, podendo a Secretaria de Estado de Fazenda proceder à implantação das medidas necessárias à fixação do preço médio ponderado a consumidor final apurado.

§ 3º Havendo manifestação, a Secretaria de Estado de Fazenda analisará os fundamentos apresentados e dará conhecimento às entidades envolvidas sobre a decisão, com a devida fundamentação.

§ 4º A Secretaria de Estado de Fazenda adotará as medidas necessárias à implantação do regime de substituição tributária, com a aplicação do preço médio ponderado a consumidor final apurado, quando as informações apresentadas pelas entidades não forem aceitas, após a avaliação da manifestação recebida no prazo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 33. A margem a que se refere a alínea "c" do inciso III do § 2º do art. 32 desta Lei deve ser estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por meio de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados. (Art. 33: alterado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

§ 1º O levantamento previsto no caput deste artigo deve ser promovido pela Secretaria de Estado de Fazenda, assegurada a participação das entidades de classe representativas dos diferentes segmentos econômicos, observando-se: (§ 1°: alterado pela Lei nº 5.624, de 17.12.2020. Efeitos a contar de 21.12.2020.)

Redação anterior dada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos de 29.12.2017 a 20.12.2020.

§ 1º O levantamento previsto no caput deste artigo deve ser promovido pela Secretaria de Estado de Fazenda, que poderá admitir, a seu critério, pesquisa realizada por entidade de classe representativa do setor, observando-se:

I - identificação da mercadoria, especificando suas características particulares, tais como: tipo, espécie e unidade de medida; (Inciso I: alterado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

II - preço de venda no estabelecimento fabricante ou importador, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e a outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, excluído o valor do

imposto relativo à substituição tributária; (Inciso II: alterado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

III - preço de venda praticado pelo estabelecimento atacadista, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e a outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária; (Inciso III: alterado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

IV - preço de venda praticado pelo estabelecimento varejista, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros. (Inciso IV: alterado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

§ 2º A margem de valor agregado deve ser fixada para atender as peculiaridades na comercialização da mercadoria, estabelecendo-se a relação percentual entre os valores obtidos nos incisos IV e II ou entre os incisos IV e III, todos do § 1º deste artigo.

§ 3º No estabelecimento da margem de valor agregado de trata este artigo, aplicam-se as disposições dos §§ 2º a 6º do art. 32-A e as do art. 32-B desta Lei.

§ 4º No caso de operações interestaduais destinadas a este Estado, com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em relação às operações subsequentes, a margem de valor agregado estabelecida com base neste artigo ou prevista em convênio ou protocolo pode ser ajustada, mediante formula constante em convênio celebrado entre as unidades federadas, para efeito de apuração da base de cálculo com a utilização dessa margem, nos casos em que a alíquota interna ou o percentual de carga efetiva, nas operações internas, neste Estado, for maior que o percentual correspondente à alíquota interestadual, no Estado de origem.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo e no art. 32-B desta Lei à revisão da margem de valor agregado, que porventura vier a ser realizada, por iniciativa da Secretaria de Estado de Fazenda ou por provocação fundamentada de entidade representativa do setor interessado.

§ 6º Revogado.

§ 7º Revogado.

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

Art. 33. A margem de valor agregado (art. 32, § 2º, III, c) deve ser fixada com base nos preços usualmente praticados no mercado deste Estado, obtidos, alternativamente, por meio de:

I - informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores;

II - levantamento, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º No caso do inciso II do caput, a fixação da margem deve ser feita mediante a adoção do seguinte critério: (Ver Convênio ICMS nº 70, de 25.07.1997.)

I - realiza-se o levantamento (§ 2º):

a) do preço de venda a varejo, praticado na data do levantamento, e da quantidade da respectiva mercadoria, adquirida nos sessenta dias anteriores, relativamente a cada estabelecimento varejista, e obtém-se a média ponderada;

b) do preço da aquisição mais recente, acrescido dos valores relativos a seguro, frete e outros encargos cobrados pelo fornecedor, e da quantidade da respectiva mercadoria, adquirida nos sessenta dias anteriores à data do levantamento, relativamente a cada estabelecimento atacadista ou distribuidor, e obtém-se a média ponderada;

II - divide-se a média ponderada encontrada na forma do inciso I, a, pela média ponderada resultante da aplicação do disposto no inciso I, b, e subtrai-se 1 (um) do quociente;

III - multiplica-se o resultado obtido na forma do inciso anterior por 100 (cem);

IV - considera-se como percentual de margem de valor agregado o resultado da multiplicação a que se refere o inciso anterior.

§ 2º O levantamento (§ 1º, I) deve ser feito:

I - nas sedes dos Municípios de Campo Grande, Corumbá, Coxim, Dourados, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba e Três Lagoas;

II - nos dez maiores estabelecimentos de cada localidade, ou, se em quantidade inferior, naqueles existentes, que incluam na sua atividade a venda da mercadoria, e, também, quando houver, nos dez maiores estabelecimentos especializados, assim entendido

aqueles em cuja atividade se inclua, preponderantemente, a mercadoria. A determinação dos maiores estabelecimentos deve ser feita com base no total das vendas tributadas, efetuadas no exercício anterior ao da data da realização do levantamento;

III - sem considerar os estabelecimentos que:

a) por ocasião da sua realização, estejam praticando preços promocionais, relativamente à respectiva mercadoria;

b) durante os sessenta dias anteriores à data do levantamento não tenham efetuado aquisição da mercadoria.

§ 3º Não havendo estabelecimentos atacadistas ou distribuidores, o levantamento a que se refere o § 1º, I, b, deve ser realizado nos estabelecimentos varejistas.

§ 4º No caso de mercadoria comercializada especialmente por revendedores ambulantes ou sem estabelecimento fixo, o levantamento deve ser feito com base nas aquisições e vendas por eles realizadas, observados, no que couber, os critérios dispostos neste artigo.

§ 5º Para efeito do levantamento, a Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento pode alterar as localidades referidas no § 2º, I.

§ 6º No caso do inciso I do caput, a fixação da margem deve ser feita, observando-se, no que couber, as disposições dos parágrafos anteriores.

§ 7º O critério estabelecido neste artigo para fixação da margem de valor agregado pode ser substituído pelo que for estabelecido mediante convênio com outras unidades da Federação.

Art. 34. Em substituição aos que resultam da aplicação dos critérios dispostos nos arts. 32-A e 33 desta Lei, o Regulamento pode estabelecer que o preço médio ponderado a consumidor final ou a margem de valor agregado sejam aqueles fixados em: (Art. 34, caput: alterado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

Art. 34. Em substituição ao critério disposto no artigo anterior, o Regulamento pode estabelecer que a margem de valor agregado seja aquela fixada em:

I - Convênio ou Protocolo firmados com outras unidades da Federação;

II - acordo firmado com entidades representativas de setores atacadistas ou varejistas que comercializam a mercadoria neste Estado. (Inciso II: alterado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

II - acordo firmado com entidades representativas de setores atacadistas ou varejistas que comercializam a mercadoria neste Estado (art. 33, I).

Art. 34-A. Nas operações com combustíveis e lubrificantes ou com veículos automotores e nas operações realizadas pelo sistema de venda porta a porta, a base de cálculo, para fins de substituição tributária, é, se houver, a definida ou a estabelecida por meio de critérios previstos em convênio celebrado entre as unidades da Federação. (Art. 34-A: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Art. 35. Os preços e o valor referidos no art. 32, § 2º, incisos I-A, II e III desta Lei, podem ser substituídos por valor fixado em ato privativo do Secretário de Estado de Fazenda ou do Superintendente de Administração Tributária, expedido na forma do regulamento, podendo ser estabelecido como base de cálculo definitiva. (Art. 35: nova redação dada pela Lei nº 5.371, de 17.07.2019. Efeitos a partir de 18.07.2019.)

Redação original vigente até 28.12.2017.

Art. 35. O preço e o valor referidos no art. 32, § 2º, II e III, podem ser substituídos pelo valor fixado em ato normativo da autoridade administrativa fazendária, na forma do Regulamento.

Redação anterior dada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos de 29.12.2017 a 17.07.2019.

Art. 35. Os preços e o valor referidos no art. 32, § 2º, incisos II e III, podem ser substituídos pelo valor fixado em ato normativo da autoridade administrativa fazendária, na forma do regulamento.

Art. 36. A base de cálculo do ICMS devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

SEÇÃO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS

Art. 37. No caso de o valor declarado pelo contribuinte ser inferior ao de mercado, a base de cálculo do ICMS pode ser o valor fixado em ato normativo da autoridade administrativa, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Havendo discordância em relação ao valor fixado, cabe ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalece como base de cálculo.

Art. 38. Na hipótese em que o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceda os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes em tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente deve ser havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Consideram-se interdependentes duas empresas nas hipóteses em que:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, seja titular de mais de cinqüenta por cento do capital da outra;

II - uma mesma pessoa faça parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas loque ou transfira à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 39. O preço da mercadoria ou do bem importados expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação.

§ 1º A variação na taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço não altera a base de cálculo.

§ 2º O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substitui o preço declarado.

Art. 40. Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao ICMS no estabelecimento do remetente ou do prestador.

CAPÍTULO X
DA ALÍQUOTA DO ICMS

Art. 41. As alíquotas do ICMS ficam fixadas em:

I - doze por cento, nas seguintes hipóteses (Inciso I: nova redação dada pela Lei nº 5.205/2018. Efeitos a partir de 06.06.2018).

a) nas operações e nas prestações interestaduais, destinadas a contribuinte ou não do imposto, ressalvadas as operações com bens e mercadorias importados do exterior de que trata o inciso VII do caput deste artigo;

b) nas operações internas com óleo diesel;

Redação original vigente até 31.12.2012.

I - doze por cento, nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços de transporte e de comunicação a pessoas contribuintes do imposto;

Redação do inciso I dada pela Lei nº 4.286, de 14.12.2012. Efeitos de 1º.01.2013 a 31.12.2015.

I - doze por cento, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias e serviços de transporte e de comunicação a pessoas contribuintes do imposto, ressalvadas as operações com bens e mercadorias importados do exterior de que trata o inciso VII do caput deste artigo;

Redação do inciso I: efeitos de 01.01.2016 até 06.06.2018.

I - doze por cento, nas operações e prestações interestaduais, destinadas a contribuinte ou não do imposto, ressalvadas as operações com bens e mercadorias importados do exterior de que trata o inciso VII do caput deste artigo; (Inciso I: nova redação dada pela Lei nº 4.743, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

II – revogado;

(REVOGADO pela Lei 3.477/2007. Vigência: 21.12.2007, observado o disposto no art. 3º da Lei n. 3.477, de 20.12.2007 (EC federal nº 42 de 2003).)

Redação original vigente até 20.12.2007.

II - treze por cento, nas exportações para o exterior de mercadorias e serviços de comunicação, acaso tributáveis, na hipótese do art. 8º, § 2º;

III - dezessete por cento, nas seguintes hipóteses:

a) operações internas e nas de importações, ressalvadas aquelas para as quais estejam previstas alíquotas específicas; (Nova redação dada pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 3.477/2007 (EC federal nº 42 de 2003).) Ver Lei nº 4.688, de 26.06.2015.

Redação original vigente até 20.12.2007.

a) operações internas e nas de importação, ressalvado o disposto no inciso V;

b) prestações internas de serviços de transporte ou nas iniciadas ou prestadas no exterior;

c) operações internas com energia elétrica destinada:

1. a comerciantes, industriais e produtores;

2. a consumidores residenciais cujo consumo mensal seja de um a duzentos quilowatts.hora (kWh);

3. à iluminação pública e aos poderes e aos serviços públicos;

d) aquisições em outra unidade da Federação de energia elétrica não destinada a comercialização ou industrialização, quando realizadas por:

1. comerciantes, industriais e produtores;

2. consumidores residenciais cujo consumo mensal seja de um a duzentos quilowatts.hora (kWh);

3. órgãos ou empresas encarregados da iluminação pública ou da execução dos serviços públicos;

4. poderes públicos;

e) aquisições em outra unidade da Federação de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados a comercialização ou industrialização, exceto a gasolina automotiva;

IV - vinte por cento, nas seguintes hipóteses:

a) operações internas com energia elétrica destinada a consumidores residenciais cujo consumo mensal seja de 201 a quinhentos quilowatts.hora (kWh);

b) aquisições em outra unidade da Federação de energia elétrica não destinada a comercialização ou industrialização, quando realizadas por consumidores residenciais cujo consumo mensal seja de 201 a quinhentos quilowatts.hora (kWh);

c) operações internas e de importação de cosméticos, perfumes e refrigerantes; (Alínea c: acrescentada pela Lei nº 4.751, de 5 de novembro de 2015. Efeitos a partir de 07.02.2016, de acordo com o art. 150, III, "c" da CF/88.)

d) operações internas e de importação de álcool carburante; (Alínea "d": acrescentada pela Lei nº 5.434, de 13 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 12.02.2020).

V - 25%, nas seguintes hipóteses:

a) operações internas e de importação com:

1. armas, suas partes, peças e acessórios e munições; (Item 1: nova redação dada pela Lei nº 4.751, de 5 de novembro de 2015. Efeitos a partir de 07.02.2016, de acordo com o art. 150, III, "c" da CF/88.)

Redação anterior vigente até 31.12.2015.

1. armas, suas partes, peças e acessórios e munições, bebidas alcoólicas, cigarros, fumo e seus demais derivados;

2. artigos de pirotecnia classificados na subposição 3604.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

3. artigos para jogos de salão, classificados na posição 9504 da NBM/SH, exceto os do código 9504.90.0400;

4. asas-delta, balões e dirigíveis classificados nos códigos 8801.10.0200 e 8801.90.0100 da NBM/SH;

5. embarcações de esporte e de recreio classificadas na posição 8903 da NBM/SH;

b) operações internas com energia elétrica destinada a consumidores residenciais cujo consumo mensal seja acima de quinhentos quilowatts.hora (kWh);

c) operações internas e de importação com álcool carburante, gasolina automotiva; (Alínea "c" REVOGADA pela Lei nº 5.434, de 13.11.2019. Efeitos a partir de 12.02.2020.)

d) aquisições em outra unidade da Federação de gasolina automotiva não destinada a comercialização ou industrialização; (Alínea "d" REVOGADA pela Lei nº 5.434, de 13.11.2019. Efeitos a partir de 12.02.2020.)

e) aquisições em outra unidade da Federação de energia elétrica não destinada a comercialização ou industrialização, quando realizadas por consumidores residenciais cujo consumo mensal seja acima de quinhentos quilowatts.hora (kWh);

f) revogada.

(REVOGADA pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Efeitos a partir de 1º.01.2003.)

Redação original vigente até 31.12.2002.

f) prestações internas de serviços de comunicação ou nas iniciadas ou prestadas no exterior.

VI - vinte e sete por cento nas prestações internas de serviços de comunicação ou nas iniciadas ou prestadas no exterior. (Acrescentado pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Efeitos a partir de 1º.01.2003.)

VII - quatro por cento, nas operações interestaduais, destinadas a contribuinte ou não do imposto, com bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

(Inciso VII, caput: nova redação dada pela Lei nº 4.743, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

Inciso VII acrescentado pela Lei nº 4.286, de 14.12.2012. Sem efeitos.

VII - quatro por cento, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

Redação anterior do inciso VII, caput, dada pela Lei nº 4.348/2013. Efeitos de 1º.01.2013 a 31.12.2015.

VII - quatro por cento, nas operações interestaduais destinadas a contribuintes do imposto, com bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

b) ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento).

VIII - vinte e oito por cento nas operações internas ou de importação de bebidas alcoólicas, fumo, cigarros e demais produtos derivados do fumo, sendo que deste total:

(Inciso VIII: acrescentado pela Lei nº 4.751, de 5 de novembro de 2015. Efeitos a partir de 07.02.2016, de acordo com o art. 150, III, "c" da CF/88.)

a) vinte e sete por cento será destinado ao Tesouro do Estado;

b) um por cento será destinado ao Fundo de Investimentos Sociais (FIS), para a celebração de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação com organizações da sociedade civil que atuem no atendimento, prevenção e na recuperação de dependentes de álcool e de outras drogas, ou que atendam pessoas com deficiência ou idosos abrigados em longa permanência, bem como as instituições de acolhimento institucional que ofereçam acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (ECA artigo 101, inciso VII), sendo que desse total 1/3 (um terço) será destinado à área de saúde, e 2/3 (dois terços) à área de assistência social, devendo ser aplicados nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. (Alínea "b": nova redação dada pela Lei nº 4.960/2016. Efeitos a partir de 21.12.2016.)

Redação dada pela Lei nº 4.751/2015. Efeitos de 07.02.2016 a 28.06.2016.

b) um por cento será repassado a um Fundo, que ainda será criado, e terá por objetivo firmar convênios com instituições públicas ou particulares, que atuem na luta, prevenção e recuperação de dependência de álcool e outras drogas, ou que atendam portadores de necessidades especiais ou idosos abrigados em longa permanência.

Redação anterior dada pela Lei n° 4.875/ 2016. Efeitos de 29.06.2016 a 20.12.2016.

b) um por cento será destinado ao Fundo de Investimentos Sociais (FIS) para celebração de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação com organizações da sociedade civil que atuem no atendimento, prevenção e na recuperação de dependentes de álcool e de outras drogas, ou que atendam pessoas com deficiência ou idosos abrigados em longa permanência, sendo que desse total 1/3 (um terço) será destinado à área de saúde, e 2/3 (dois terços) à área de assistência social, devendo ser aplicados nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

IX - trinta por cento, nas seguintes hipóteses (Inciso IX, caput: acrescentado pela Lei nº 5.434, de 13 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 12.02.2020):

a) operações internas ou de importação de gasolina automotiva; (Alínea "a": acrescentada pela Lei nº 5.434, de 13 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 12.02.2020)

b) aquisições em outra unidade da Federação de gasolina automotiva não destinada a comercialização ou a industrialização. (Alínea "b": acrescentada pela Lei nº 5.434, de 13 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 12.02.2020)

§ 1º Nas aquisições, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, são aplicadas as alíquotas:

I - interna correspondente, nos casos em que o adquirente esteja estabelecido ou domiciliado neste Estado; (Inciso I: nova redação dada pela Lei nº 4.743, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

II - interestadual, nos casos em que o adquirente esteja estabelecido ou domiciliado em outro Estado, observado o disposto no inciso VII do caput deste artigo. (Inciso II: nova redação dada pela Lei nº 4.743, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

Redação anterior dos incisos I e II dada pela Lei nº 4.348/2013. Efeitos de 1º.01.2013 a 31.12.2015.

I - interna correspondente, nos casos em que o adquirente seja estabelecido neste Estado ou, se domiciliado em outra unidade da Federação, não seja contribuinte do ICMS;

II - interestadual, nos casos em que o adquirente seja contribuinte do ICMS estabelecido em outro Estado, observado o disposto no inciso VII do caput. (Inciso II:

nova redação dada pela Lei nº 4.348/2013. Efeitos desde 1º.01.2013.)

Redação original dos incisos I e II vigentes até 31.12.2012.

I - interna correspondente, nos casos em que o adquirente seja estabelecido neste Estado ou, se domiciliado em outra unidade da Federação, não seja contribuinte do ICMS;

II - interestadual, no caso em que o adquirente seja contribuinte do ICMS estabelecido em outro Estado.

Redação dada pela Lei nº 4.286/2012. Sem efeitos.

I - interna correspondente, nos casos em que o adquirente seja localizado neste Estado;

II - interestadual, no caso de adquirente localizado em outro Estado, observado o disposto no inciso VII do caput.

§ 2º É aplicada a alíquota de dezessete por cento, nas importações ou nas aquisições no mercado local efetivadas pelas polícias civis e militares e por quaisquer órgãos da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios de armas, suas partes, peças e acessórios e munições.

§ 2º-A. Nas operações de exportação para o exterior de mercadorias e serviços de comunicação, sendo tributadas, a alíquota é de treze por cento. (§ 2º-A: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

§ 3º Na devolução de mercadoria, ou bem importado, aplica-se a mesma alíquota utilizada na operação originária, ressalvado o caso em que a remessa se deu para simples armazenamento.

§ 4º Revogado. (REVOGADO pela Lei nº 4.743, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

Redação original vigente até 31.12.2012.

§ 4º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidores ou usuários finais não contribuintes do ICMS, são aplicáveis as alíquotas incidentes nas operações e prestações internas.

Redação dada pela Lei nº 4.286/2012. Sem efeitos.

§ 4º Nas operações e nas prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidores ou a usuários finais não contribuintes do imposto, são aplicáveis as alíquotas incidentes nas operações e nas prestações internas, ressalvadas as operações com bens e mercadorias importados do exterior sujeitas à alíquota prevista no inciso VII do caput.

Redação anterior dada pela Lei nº 4.348/2013. Efeitos de 1º.01.2013 a 31.12.2015.

§ 4º Nas operações e nas prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidores ou a usuários finais não contribuintes do imposto, são aplicáveis as alíquotas incidentes nas operações e nas prestações internas (Constituição Federal - alínea "b" do inciso VII do § 2º do art. 155).

§ 5º A fim de atender ao processo de desenvolvimento do Estado, o Poder Executivo pode reduzir a alíquota de energia elétrica até o limite das operações interestaduais, mediante avaliação dos conselhos específicos, por prazo não superior a dez anos, aplicada a estabelecimentos produtores e industriais.

§ 6º O disposto no inciso VII do caput não se aplica: (§ 6º acrescentado pela Lei nº 4.286, de 14.12.2012. Efeitos a partir de 1º.01.2013.)

I - às operações com gás natural importado do exterior;

II - aos bens e às mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex);

III - aos bens e às mercadorias comprovadamente produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam:

a) o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, referente à Zona Franca de Manaus, com as alterações de que tratam as Leis Federais nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001;

b) a Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, com as alterações de que trata a Lei Federal nº 10.176, de 2001;

c) a Lei Federal nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados.

§ 7º Na hipótese do inciso VII do caput, aplicam-se as normas, os critérios, os procedimentos e as obrigações acessórias, inclusive de certificação do conteúdo de importação e de controle, aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária

(CONFAZ), que devem ser reproduzidos, implementados e, se necessário, complementados no regulamento. (§ 7º acrescentado pela Lei nº 4.286, de 14.12.2012. Efeitos a partir de 1º.01.2013.)

Art. 41-A. Às alíquotas, previstas nos incisos III a VI e VIII, do art. 41 desta Lei, fica adicionado o percentual de 2% (dois por cento):

(Art. 41-A, caput: nova redação dada pela Lei nº 4.751, de 5 de novembro de 2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

(Art. 41-A, incisos e parágrafos: redação dada pela Lei nº 3.337, de 22.12.2006. Efeitos a partir de 1º.01.2007.)

Redação original do caput acrescentada pela Lei n° 3.337, de 22.12.2006, vigente de 1°.01.2007 até 02.11.2010.

Art. 41-A. No período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010, as alíquotas previstas nos incisos III a VI do art. 41 desta Lei ficam adicionadas do percentual de 2% (dois por cento):

Redação anterior do caput dada pela Lei nº 3.968, de 28.10.2010. Efeitos de 03.11.2010 a 31.12.2015.

Art. 41-A. As alíquotas previstas nos incisos III a VI do art. 41 desta Lei, ficam adicionados do percentual de 2% (dois por cento):

I - nas operações com:

a) armas, suas partes, peças e acessórios e munições;

b) artigos de pirotecnia classificados na subposição 3604.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

c) bebidas alcoólicas;

d) cigarros, fumo e seus demais derivados;

e) jóias, classificadas nas posições 7113 e 7116 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

f) peleterias, classificadas no capítulo 43 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

g) perfumes conforme classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

h) obras de arte;

II - nas prestações internas de serviços de comunicação ou nas iniciadas ou prestadas no exterior.

§ 1º O produto da arrecadação, decorrente da aplicação do percentual previsto neste artigo, deve ser destinado, integralmente, ao Fundo Estadual de Combate e

Erradicação da Pobreza. (Nova redação do caput dada pela Lei nº 3.968, de 28.10.2010. Vigente a partir de 03.11.2010.)

Redação anterior do caput vigente até 02.11.2010.

§ 1º O produto da arrecadação decorrente da aplicação do percentual previsto neste artigo deve ser integralmente do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, a Secretaria de Estado de Fazenda deve estabelecer os procedimentos relativos à determinação e ao recolhimento dos valores a serem destinados ao FECOMP.

Art. 42. Nas hipóteses dos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 5º desta Lei, a alíquota do ICMS é o percentual resultante da diferença entre a alíquota aplicável às operações internas com as respectivas mercadorias ou bens, ou às prestações internas, realizadas neste Estado, e a alíquota aplicável às operações ou às prestações interestaduais, no Estado de origem das mercadoria, dos bens ou do serviço. (Art. 42: acrescentado pela Lei nº 4.743, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

Redação original vigente até 31.12.2015.

Art. 42. Nas hipóteses do art. 5º, VI e VII, a alíquota do ICMS é o percentual resultante da diferença entre a alíquota interna deste Estado, aplicável a operação ou prestação, e aquela aplicada a operação ou prestação interestadual, no Estado de origem da mercadoria ou do serviço.

Art. 43. O Regulamento pode dispor, mediante disciplinamento da redução da base de cálculo do ICMS ou da atribuição de crédito presumido, sobre a redução da carga tributária, até o limite da menor alíquota interestadual praticada em outros Estados, visando:

I - o atendimento ao disposto no art. 155, § 2º, III, da Constituição da República;

II - a relevante interesse do Estado, em face da conjuntura econômica ou social;

III - a equilibrar o mercado, relativamente a certos produtos industrializados ou comercializados no Estado.

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo pode ser adaptado ao praticado em outros Estados em operações ou prestações equivalentes.

CAPÍTULO XI
DA SUJEIÇÃO PASSIVA DA OBRIGAÇÃO

SEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE DO ICMS

Art. 44. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

(§ 1º e inciso I: nova redação dada pela Lei nº 4.742, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

Redação original vigente até 21.11.2002.

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadoria do exterior, ainda que a destine ao consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento;

Redação do § 1º e inciso I dada pela Lei nº 2.534, de 21.11.2002. Efeitos de 22.11.2002 a 31.12.2015.

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do ICMS, que:

I – importe bens ou mercadoria do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquirida em licitação de mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; (Inciso III: nova redação dada pela Lei nº 4.742, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

Redação anterior vigente até 31.12.2015.

III - adquira em licitação mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

IV - adquira petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica, oriundos de outro Estado, quando não destinados a comercialização ou industrialização.

§ 2º Incluem-se entre os contribuintes do ICMS:

I - o comerciante, o industrial e o produtor;

II - o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;

III - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

IV - a cooperativa;

V - quando realizam operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação:

a) a instituição financeira;

b) a sociedade civil de fim econômico;

c) os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração Indireta e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VI - a empresa de arrendamento mercantil (leasing), quanto à venda do bem antes arrendado (art. 7º, XII);

VII - a seguradora quanto à operação realizada com o bem móvel recebido, salvado de sinistro;

VIII - a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza;

IX - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação, de energia elétrica e de água canalizada;

X - o prestador de serviço não compreendido na competência tributária dos Municípios e que envolva fornecimento de mercadoria;

XI - o prestador de serviço compreendido na competência tributária dos Municípios e que envolva fornecimento de mercadoria ressalvada em lei complementar;

XII – o proprietário ou possuidor das mercadorias, na hipótese da presunção de que trata o § 5o do art. 5o. (Acrescentado pela Lei nº 2.534, de 21.11.2002. Efeitos a partir de 22.11.2002.)

XIII - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de contribuinte do imposto, adquira bem, mercadoria ou serviços em operações ou prestações interestaduais para consumo ou ativo fixo do próprio estabelecimento. (Renumerado de inciso XI para inciso XIII pela Lei nº 2.534, de 21.11.2002. Efeitos a partir de 22.11.2002.)

§ 3º Salvo disposição em contrário, para os efeitos da legislação tributária são incluídos como produtores o extrator, o pescador e o armador de pesca.

§ 4º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.313/2018. Eficácia desde 28.12.2018)

Redação vigente até 27.12.2018.

§ 4º É também contribuinte, nas hipóteses dos incisos VI e VII do art. 5º desta Lei, a empresa de construção civil

que:(§ 4º: nova redação dada pela Lei nº 4.625/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

I - adquira mercadorias ou serviços em outras unidades da Federação, mediante documento fornecido pelo Fisco, nos termos do regulamento, atestando a sua condição de contribuinte;

II - independentemente do atestado a que se refere o inciso I deste parágrafo, adquira mercadorias ou serviços em unidade da Federação cuja legislação determine, explicitamente, a aplicação da alíquota interestadual nas operações interestaduais decorrentes de aquisição realizadas por empresas de construção civil.

Redação anterior. Acrescentado pela Lei nº 2.647, de 11.07.2003. Efeitos de 14.07.2003 a 25.12.2014.

§ 4º É também contribuinte, nas hipóteses dos incisos VI e VII do art. 5º, a empresa de construção civil que adquira mercadorias em outras unidades da Federação, mediante Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS fornecido pelo Fisco na forma do regulamento, indicando esta condição.

§ 5º São, também, contribuintes do imposto as pessoas, naturais ou jurídicas, que realizem as operações ou prestem os serviços a que se refere o inciso VIII do caput do art. 5º desta Lei. (§ 5º: acrescentado pela Lei nº 4.743, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

SEÇÃO II
DO RESPONSÁVEL PESSOAL

Art. 45. São responsáveis, pessoalmente, pelo pagamento do ICMS devido:

I - o Armazém Geral e o depositário a qualquer título, nas saídas ou nas transmissões de propriedade de mercadoria ou bem importados depositados por contribuinte de outra unidade da Federação;

II - o contribuinte, ou ainda qualquer possuidor, em relação à mercadoria ou ao bem cuja posse tiveram ou mantenham para os fins de venda ou industrialização, desacobertados de documentos comprobatórios da sua procedência ou acobertados por documentação fiscal inidônea;

III - a pessoa que tendo recebido mercadoria, bem ou serviço beneficiados com imunidade, isenção ou não incidência, sob determinados requisitos, desvirtue-lhes a finalidade ou não lhes dê a correta destinação;

IV - a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelo débito fiscal até a data do ato, pela pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;

V - o sócio remanescente ou o seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

VI - o espólio, pelo débito fiscal do de cujus até a data da abertura da sucessão;

VII - integralmente, até a data do ato, a pessoa natural ou jurídica que adquira de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continue a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelo débito do fundo ou do estabelecimento adquirido, na hipótese em que o alienante cesse a exploração do comércio, indústria ou atividade;

VIII - subsidiariamente com o alienante, até a data do ato, a pessoa natural ou jurídica que adquira de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continue a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, em relação ao fundo ou estabelecimento adquirido e no caso em que o alienante prossiga na exploração ou inicie, dentro de seis meses contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto nos incisos VII e VIII deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Acrescentado pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Vigência: 21.12.2007, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 3.477/2007 (LC federais nº 104 e 118, de 2005).)

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: (Acrescentado pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Vigência: 21.12.2007, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 3.477/2007 (LC federais nº 104 e 118, de 2005).)

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º O transportador-revendedor-retalhista, a distribuidora de combustíveis ou o importador que entregar, fora do prazo fixado ou em desacordo com as normas estabelecidas, as informações previstas na legislação, necessárias ao cálculo do imposto a ser pago ou repassado ao Estado de Mato Grosso do Sul, pelo responsável, relativamente a operações com combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico anidro combustível ou biodiesel, respondem pelos acréscimos legais previstos na legislação. (§3º: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

SEÇÃO III
DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

Art. 46. São responsáveis pelo pagamento do ICMS, solidariamente com o contribuinte ou com a pessoa que o substitua:

I - o transportador, em relação ao bem importado ou mercadoria que:

a) transporte, sem destinatário certo;

b) transporte sem documentação fiscal comprobatória da procedência ou com documentação fiscal indicando destinatário não inscrito ou com endereço ou nome fictícios;

c) entregue a destinatário ou em endereço diversos daqueles indicados na documentação fiscal;

d) durante o transporte, sejam negociadas no território deste Estado, inclusive no caso da presunção de que trata o § 5o do art. 5o. (Nova Redação dada pela Lei nº 2.534, de 21.11.2002. Efeitos a partir de 22.11.2002.)

Redação original vigente até 21.11.2002.

d) durante o transporte, sejam negociados no território deste Estado;

e) receba para despacho, guarda ou transporte, sem documentação fiscal ou acompanhados de documentos que, notoriamente, apresentem características de inidoneidade;

f) transporte sem o acompanhamento de todas as vias do documento fiscal exigidas pela legislação;

II - o Armazém Geral e o depositário a qualquer título, que recebam para depósito ou guarda ou dêem saída à mercadoria ou ao bem importado sem documentação fiscal ou acompanhados de documentos fiscais inidôneos;

III - o estabelecimento abatedor --- frigorífico, açougue, matadouro e similares --- que promova a entrada de animais apenas para o abate desacompanhados de documentação fiscal apropriada;

IV - o estabelecimento industrializador, na saída de mercadorias recebida para industrialização e remetida a pessoa ou estabelecimento diversos daqueles de origem;

V - qualquer contribuinte em relação aos produtos agropecuário ou extrativo adquiridos de produtor não inscrito;

VI - o contribuinte que promova a saída de mercadoria sem documentação fiscal, relativamente às operações subseqüentes;

VII - a pessoa de direito público ou privado não-contribuinte ou não obrigada à inscrição estadual, que adquira mercadoria ou bem diretamente de produtor rural, na falta do pagamento do imposto por este, nos termos do parágrafo único do art. 57;

VIII - o entreposto e o despachante aduaneiros, ou ainda qualquer outra pessoa, que promovam:

a) revogada;

(REVOGADA pela Lei 3.477/2007. Vigência: 21.12.2007, observado o disposto no art. 3º da Lei n. 3.477, de 20.12.2007 (EC federal nº 42 de 2003).)

Redação original vigente até 20.12.2007.

a) a saída de mercadoria para o exterior sem a documentação fiscal correspondente, na hipótese do art. 8º, § 2º;

b) a saída de mercadoria estrangeira ou bem importado, com destino ao mercado interno sem os documentos fiscais correspondentes, ou os destine a estabelecimento diverso do importador, arrematante ou adquirente em licitação promovida pelo Poder Público;

c) a reintrodução no mercado interno de mercadoria depositada para o fim específico de exportação;

d) a entrega ou qualquer circulação de mercadoria ou bem importados, ou destinados à exportação, sem documentos fiscais;

IX - qualquer pessoa que não efetue a exportação de mercadoria ou serviço recebidos para esse fim, ainda que por motivo de perda, perecimento, deterioração ou reintrodução da mercadoria no mercado interno, relativamente a operação ou prestação de que decorra o recebimento;

X - a pessoa que realize a intermediação de serviços:

a) com destino ao exterior, sem os documentos fiscais exigidos;

b) iniciado ou prestado no exterior, sem a documentação fiscal ou destinando-os a pessoa diversa daquela que os tenha contratado;

XI - o representante, o mandatário, o administrador judicial e o gestor de negócios, em relação a operação ou a prestação realizadas por seu intermédio; (Nova redação dada pela Lei nº 3.477, 20.12.2007. Vigência: 21.12.2007, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 3.477/2007 (Lei federal nº 11.101/2005).)

Redação original vigente até 20.12.2007.

XI - o representante, o mandatário, o comissário e o gestor de negócios, em relação a operação ou prestação realizadas por seu intermédio;

XII - o leiloeiro, o administrador judicial, o inventariante ou liquidante em relação às saídas de mercadorias decorrentes de alienação ou aquisição ocorridas em leilões, falências, recuperação judicial, inventários ou dissolução de sociedade; (Nova redação dada pela Lei nº 3.477, 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 3.477/2007 (Lei federal nº 11.101/2005).)

Redação original vigente até 20.12.2007.

XII - o leiloeiro, o síndico, o comissário, o inventariante ou liquidante em relação às saídas de mercadorias decorrentes de alienação ou aquisição ocorridas em leilões, falências, concordatas, inventários ou dissolução de sociedades;

XIII - até a data do ato, a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra por decorrência de cisão, total ou parcial;

XIV - o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

XV - o sócio, no caso de baixa da inscrição estadual de qualquer estabelecimento da sociedade da qual faça parte;

XVI - o tutor ou o curador, em relação ao débito do seu tutelado ou curatelado;

XVII - o fabricante do equipamento ou o credenciado que prestem assistência técnica em máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a emissão, escrituração e controle de documentos fiscais, bem como o fabricante do software, quando a irregularidade por eles cometida concorrer para a omissão total ou parcial de valores fiscais e, conseqüentemente, para a falta ou diminuição do valor do imposto devido; (Nova redação dada pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

Redação original vigente até 31.12.1999.

XVII - o fabricante ou o credenciado que prestem assistência técnica em máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a emissão, escrituração e controle de documentos fiscais, quando a irregularidade por eles cometida concorrer para a omissão total ou parcial de valores fiscais e, conseqüentemente, para a falta ou diminuição do valor do imposto devido;

XVIII - os condomínios e os incorporadores, relativamente ao bem ou mercadoria neles encontrados sem documentos fiscais ou acompanhados de documentação inidônea;

XIX - o encarregado de órgão ou entidade da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, que autorize a saída ou a alienação de mercadoria ou bem sem o cumprimento das obrigações tributárias;

XX - o estabelecimento gráfico que imprima documentos sem a devida autorização de impressão ou em desacordo com a legislação tributária, relativamente ao dano causado ao erário público pela utilização de tais documentos;

XXI - a pessoa que tenha interesse comum na situação que origine a obrigação principal.

XXII - o transportador, nas operações a que se refere o inciso VIII do caput do art. 5º desta Lei, relativamente aos bens que entregar ao destinatário localizado neste Estado, sem a comprovação do pagamento do imposto, nas hipóteses em que, nos termos do regulamento, esse pagamento deva ocorrer antes ou no momento da entrada dos

respectivos bens no território do Estado. (Inciso XXII: acrescentado pela Lei nº 4.743, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

XXIII - o transportador-revendedor-retalhista, a distribuidora de combustíveis, o importador e a refinaria de petróleo ou suas bases que, estando obrigados a prestar informações previstas na legislação para efeito de cálculo do imposto a ser pago ou repassado ao Estado de Mato Grosso do Sul, relativamente a operações com combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico anidro combustível ou biodiesel, omita informações ou apresente informações falsas ou inexatas, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Inciso XXIII: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

XXIV - o contribuinte substituído no Estado de origem, que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo, destinada ao Estado de Mato Grosso do Sul, nos casos em que, por qualquer motivo, o imposto devido a este Estado, relativamente às operações subsequentes à operação interestadual, não tenha sido objeto de retenção ou de recolhimento, ou nos casos em que a operação não tenha sido informada ao responsável pelo repasse, na forma e no prazo estabelecidos na legislação; (Inciso XXIV: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

XXV - o contribuinte substituído localizado no Estado de Mato Grosso do Sul que realizar operação interestadual com álcool etílico anidro combustível ou B100, nos casos em que a referida operação não tenha sido informada, na forma e no prazo estabelecidos na legislação, ao responsável pelo repasse do imposto devido a este Estado, relativamente à referida operação. (Inciso XXV: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

§ 1º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte ou a pessoa que o substitua apresentar garantias ou oferecer em penhora bens suficientes para a liquidação integral do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos do disposto no inciso XXI, presume-se ter interesse comum o adquirente de mercadoria ou de bem e o contratante ou recebedor de serviço em operação ou prestação realizadas sem documentos fiscais ou com documentação fiscal inidônea.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIII do caput deste artigo, a responsabilidade abrange o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos. (§ 3º: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

SEÇÃO IV
DO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 47. São sujeitos passivos por substituição, relativamente às operações ou às prestações antecedentes:

I - o estabelecimento destinatário, nas aquisições não oneradas em decorrência de diferimento da cobrança do ICMS, nos termos da permissão contida no art. 12 desta Lei e observada a restrição a que se refere o seu § 3º, dos seguintes produtos: (Inciso I: alterado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

I - o estabelecimento destinatário, exceto o de produtor, nas aquisições não oneradas em decorrência de diferimento da cobrança do ICMS, nos termos da permissão contida no art. 12, e observada a restrição a que se refere o seu § 3º, dos seguintes produtos:

a) algodão em caroço, alho, amendoim, arroz em casca, aveia, café em coco, cana-de-açúcar, canola, casulo do bicho-da-seda, cevada, ervilha, erva-mate, fumo em folha, girassol, hortelã ou menta, mamona, mandioca, milheto, milho, quebracho, rami, soja, sorgo, trigo, triguilho, triticale, tungue e urucum;

b) hortifrutigranjeiros;

c) gado bovino, bubalino, caprino, eqüino, ovino e suíno; ave viva e peixe;

d) leite e ovo;

e) madeira em tora e argila;

f) casco, couro, crina, chifre, lã, pele, pêlo, pena, sangue e sebo;

g) produtos típicos do artesanato regional;

h) bagaço de cana-de-açúcar prensado;

i) retalho e resíduo resultantes da serragem da madeira;

j) ferro velho; papel usado; aparas de papel; sucatas de metais; retalhos, fragmentos e resíduos de plásticos, de borrachas ou de têxteis; ossos e seus fragmentos e cacos de vidro;

l) outros produtos cuja responsabilidade pelo pagamento do ICMS tenha sido, nos termos do Regulamento, atribuída ao referido estabelecimento;

II - as empresas distribuidoras de combustíveis, em relação ao álcool carburante adquirido de Destilarias, nas situações previstas no Regulamento;

III - a Cooperativa de Produtores destinatária, situada neste Estado, nas aquisições dos produtos mencionados no inciso I, de seus associados, quando detentora de Regime Especial, concedido sob condição, na forma do Regulamento;

IV - o depositário, a qualquer título, em relação aos produtos mencionados no inciso I, depositados por contribuinte deste Estado, quando assim determinado pelo Regulamento;

V - o destinatário de serviço de transporte intermunicipal cuja prestação não tenha sido onerada em decorrência de diferimento da cobrança do ICMS, nos termos da permissão contida no art. 12, observada a restrição a que se refere o seu § 3º.

§ 1º O disposto no inciso III, observada a mesma condição nele referida, é aplicável às operações com mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativa de que a remetente faça parte.

§ 2º O ICMS devido nas operações mencionadas no inciso III e no parágrafo anterior deve ser recolhido pela destinatária quando ocorrer a saída subseqüente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

Art. 48. São sujeitos passivos por substituição, quando estabelecidos em outros Estados e desde que inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, em relação ao ICMS devido pelo destinatário localizado em Mato Grosso do Sul:

I - o remetente, nas remessas de petróleo, combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes, dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados a comercialização ou industrialização;

II - o industrial, nas remessas para consumo ou integração ao ativo fixo do destinatário, das mercadorias mencionadas no art. 49, § 1º;

III - o atacadista ou o distribuidor, signatários de acordos específicos com este Estado, nas remessas para consumo ou integração ao ativo fixo do próprio destinatário:

a) das mercadorias mencionadas no art. 49, § 1º;

b) de adesivo e material de divulgação ou propaganda, aparelho, equipamento, ferramenta, máquina, motor e veículo especial; balde, filtro, funil, galão, mangueira, regador, tambor e outros utensílios assemelhados; boné, bota, camiseta, capacete, jaleco, luva, macacão, óculos, viseira e outros artigos de vestuário e para a proteção física de pessoas, e material de conservação e limpeza, de quaisquer espécies.

Art. 49. Em relação ao remetente, industrial, atacadista ou distribuidor, localizado em outra unidade da Federação, a sujeição passiva por substituição tributária, quanto às operações ou prestações subseqüentes realizadas por contribuintes deste Estado, deve observar o disposto neste artigo.

§ 1º São sujeitos passivos por substituição tributária, desde que inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, o industrial, inclusive o engarrafador de água, o importador e, observado o disposto no inciso III do artigo 48 desta Lei, o atacadista ou o distribuidor, em relação às seguintes mercadorias especificadas em convênio ou protocolo ou abrangidas por termo ou por acordo, a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo: (§ 1º: alterado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

I - cigarros e outros produtos derivados do fumo;

II - bebidas;

III - produtos alimentícios;

IV - sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas;

V - rações para animais domésticos;

VI - veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios e extintores;

VII - pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha;

VIII - medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário;

IX - produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos;

X - papéis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros;

XI - cimentos;

XII - materiais de construção e congêneres;

XIII - tintas e vernizes;

XIV - produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos;

XV - lâmpadas, reatores e “starter”;

XVI - materiais elétricos;

XVII - produtos de papelaria;
XVIII - ferramentas;
XIX - revogado;

(REVOGADO pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Eficácia desde 22.11.2002.)

Redação original vigente até 21.11.2002.

XIX - lubrificante, aditivo, agente de limpeza, anticorrosivo, desengraxante, desinfetante, fluido, graxa, óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, e removedores, todos, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, exceto o produto classificado no código 3814.00.0000 da NBM/SH;

XX - materiais de limpeza;
XXI - quaisquer mercadorias, no caso de vendas pelo sistema porta a porta;
(Incisos XXII ao XXVIII: revogados pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)
XXII - revogado;
XXIII - revogado;
XXIV - revogado;
XXV - revogado;
XXVI - revogado;
XXVII - revogado;
XXVIII - revogado;
XXIX - outros produtos cuja responsabilidade pelo pagamento do ICMS tenha sido, nos termos do Regulamento, atribuída ao remetente a que se refere o caput deste artigo.

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

§ 1º São sujeitos passivos por substituição tributária, desde que inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, o industrial, inclusive o engarrafador de água, o importador e, observado o disposto no inciso III do artigo anterior, o atacadista ou o distribuidor, em relação às seguintes mercadorias:

I - açúcar de cana;

II - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, e gelo;

III - aparelho de barbear descartável;

IV - bateria e pilha elétricas;

V - bebidas alcoólicas;

VI - café torrado ou torrado e moído;

VII - caixa d'água, cumeeira e telhas de cimento amianto ou fibrocimento, bem como telha e tijolo cerâmicos;

VIII - câmara de ar, exceto para pneu de bicicleta;

IX - cerveja e chope;

X - cigarro, charuto, cigarrilha, fumo, papel e palha para cigarro e artigos correlatos;

XI - cimento de qualquer espécie;

XII - disco fonográfico, videodisco e fita virgem ou gravada;

XIII - farinha de trigo de qualquer espécie e em qualquer embalagem;

XIV - filme fotográfico e cinematográfico e slide;

XV - isqueiro;

XVI - lâmina de barbear;

XVII - lâmpada elétrica, reator e starter;

XVIII - leite;

.....

XX - medicamento; agulha para seringa; algodão; atadura; absorvente higiênico, de uso interno ou externo; bico para mamadeira e chupeta; contraceptivo; escova dental; esparadrapo; fio dental e fita dental; fralda descartável ou não; gaze e outros; haste, flexível ou não, com uma ou ambas as extremidades de algodão; mamadeira; pasta dentifrícia; preparações químicas contraceptivas à base

de hormônios ou de espermicidas; provitamina e vitamina, e preparação para higiene bucal e dentária; preservativo; seringa; soro, e vacina;

XXI - óleo comestível de qualquer espécie;

XXII - pneumático, exceto para bicicleta, e protetor de borracha;

XXIII - refrigerante e produtos gasosos da posição 2202.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

XXIV - sorvete de qualquer espécie, os seus acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrá-lo ou a acondicioná-lo;

XXV - tinta; aguarrás; cera eucástica, preparação e outros; corante; impermeabilizante; massa para acabamento, pintura ou vedação; massa de polir; preparação catalística (catalisador); piche (pez); secante preparado; vernizes e preparação concebida para solver, diluir ou remover tinta e verniz; xadrez e pó assemelhado;

XXVI - veículos automotores terrestres novos classificados nos códigos: 8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.0400, 8703.22.0501, 8703.22.0599, 8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.0500, 8703.23.0700, 8703.23.1001, 8703.23.1002, 8703.23.1099, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.0300, 8703.24.0500, 8703.24.0801, 8703.24.0899, 8703.24.9900, 8703.32.0400, 8703.32.0600, 8703.33.0200, 8703.33.0400, 8703.33.0600, 8703.33.9900, 8704.21.0200 e 8704.31.0200 da NBM/SH;

XXVII - veículos de duas rodas motorizados novos, classificados na posição 8711 da NBM/SH;

XXVIII - xampu, creme de barbear, cosméticos em geral, desodorante, esmalte de unha, perfume, produtos de toucador, compreendidos nos códigos 3303, 3304, 3305, 3306, 3307.10, 3307.20, 3307.30, 6704, 9603.20 e 9605 da NBM/SH, removedor de cutícula e talco.

§ 2º Na hipótese deste artigo e do art. 48:

I - a eficácia da responsabilidade depende de:

(Inciso I: nova redação dada pela Lei nº 4.625/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

a) convênio ou protocolo celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Unidade da Federação onde tenha domicílio o remetente;

b) termo de responsabilidade firmado pelo remetente, assumindo a condição de contribuinte substituto, nos casos em que não exista convênio ou protocolo celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Unidade da Federação onde tenha domicílio o remetente, existindo, na legislação estadual, os critérios necessários à determinação do imposto a ser pago pelo respectivo regime e os prazos de pagamento;

c) acordo mútuo celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e o remetente, nos casos em que não se enquadrem nas disposições das alíneas "a" e "b" deste inciso.

Redação original vigente até 25.12.2014.

I - a eficácia da responsabilidade depende de Acordo, Ajuste, Convênio ou Protocolo firmado entre Mato Grosso do Sul e o Estado onde tenha domicílio o remetente, ou de acordo mútuo entre a Secretaria de Finanças, Orçamento e Planejamento e o próprio contribuinte remetente, na falta de qualquer desses instrumentos;

II - o sujeito passivo por substituição tributária fica obrigado ao cumprimento da legislação deste Estado;

III - A Secretaria de Estado de Fazenda pode: (Inciso III: alterado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

III - a Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento pode:

a) indeferir a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de qualquer das pessoas neles referidas;

b) em decorrência de inadimplência de obrigação tributária para com este Estado, suspender ou cancelar a inscrição do sujeito passivo;

c) exigir a prestação de garantia real ou fidejussória visando assegurar o recolhimento do ICMS;

IV - o regime da substituição tributária:

a) abrange os acessórios colocados nos veículos automotivos e automotores (§ 1º, VI, deste artigo) pelo sujeito passivo por substituição; (Alínea "a": alterada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

a) abrange os acessórios colocados nos veículos (§ 1º, XXVI e XXVII) pelo sujeito passivo por substituição;

b) não se aplica aos acessórios colocados pelo revendedor dos veículos automotivos e automotores (§ 1º, VI, deste artigo), devendo o ICMS incidente sobre os referidos acessórios ser pago pelo revendedor; (Alínea "b": alterada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

b) não se aplica aos acessórios colocados pelo revendedor dos veículos (§ 1º, XXVI e XXVII), devendo o ICMS incidente sobre os referidos acessórios ser pago pelo revendedor;

c) relativamente aos pneumáticos, aos protetores de borracha e aos veículos automotivos e automotores, não se aplica às remessas em que eles devam retornar ao estabelecimento remetente. (Alínea "c": alterada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

c) relativamente às mercadorias descritas no § 1º, XXII, XXVI e XXVII, não se aplica às remessas em que elas devam retornar ao estabelecimento remetente.

Art. 50. São sujeitos passivos por substituição, quando localizados neste Estado, relativamente às operações ou prestações subseqüentes:

I – o industrial e o importador, exceto a destilaria quanto ao álcool combustível, em relação: (Nova Redação dada pela Lei nº 2.534 de 21.11.2002. Eficácia a partir de 22.11.2002.)

Redação original vigente até 21.11.2002.

I - o industrial, em relação:

a) aos produtos nominados no § 1º do art. 49 desta Lei, especificados no regulamento e no § 1º do art. 50-A desta Lei, exceto telha e tijolo cerâmicos, ressalvado o

disposto na alínea "b" deste inciso; (Alínea "a": alterada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

a) aos produtos nominados no § 1º do artigo anterior e no § 1º do artigo seguinte, exceto telha e tijolo cerâmicos, ressalvado o disposto na alínea seguinte. (Nova Redação dada pela Lei nº 2.534 de 21.11.2002. Eficácia a partir de 22.11.2002.)

Redação original vigente até 13.01.2002.

a) aos produtos nominados no § 1º do artigo anterior;

Redação dada pela Lei nº 2.403, de 11.01.2002. Eficácia de 14.01.2002 a 21.11.2002.

a) aos produtos nominados no § 1o do artigo anterior, exceto telha e tijolo cerâmicos, ressalvado o disposto na alínea seguinte;

b) a outros produtos, inclusive telha e tijolo cerâmicos, cuja responsabilidade pelo pagamento do ICMS tenha sido, nos termos do Regulamento, a ele atribuída. (Nova Redação dada pela Lei nº 2.403, de 11.01.2002. Eficácia desde 14.01.2002.)

Redação original vigente até 13.01.2002.

b) a outros produtos cuja responsabilidade pelo pagamento do ICMS tenha sido, nos termos do Regulamento, a ele atribuída;

II - o distribuidor ou o revendedor local, em relação: (Nova Redação do inciso II e alíneas a e b dada pela Lei nº 2.534 de 21.11.2002. Eficácia a partir de 22.11.2002.)

a) ao álcool combustível adquirido de destilaria localizada neste Estado;

b) às mercadorias nominadas no artigo seguinte, exceto nos casos em que a responsabilidade tenha sido atribuída a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação;

Redação original vigente até 21.11.2002.

II - o distribuidor, em relação aos seguintes produtos:

a) álcool anidro e hidratado, carburantes;

b) gás liquefeito de petróleo (GLP);

III - o revendedor local, em relação:

a) às mercadorias nominadas no § 1º do art. 49 desta Lei, especificadas no regulamento, adquiridas em outro Estado, nos casos em que o remetente não seja substituto tributário deste Estado; (Alínea "a": alterada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

a) às mercadorias nominadas no § 1º do artigo anterior, adquiridas em outro Estado, nos casos em que o remetente não seja substituto tributário deste Estado;

b) a outros produtos, inclusive telha e tijolo cerâmicos produzidos no Estado, cuja responsabilidade pelo pagamento do ICMS tenha sido, nos termos do Regulamento, a ele atribuída; (Nova redação dada pela Lei nº 2.403, de 11.01.2002. Eficácia a partir de 14.01.2002.)

Redação original vigente até 13.01.2002.

b) a outros produtos cuja responsabilidade pelo pagamento do ICMS tenha sido, nos termos do Regulamento, a ele atribuída;

III-A – o revendedor local, inscrito como atacadista no Cadastro de Contribuinte do Estado, em relação a mercadorias nominadas no § 1º do art. 49 desta Lei, adquiridas em outro Estado, de remetente inscrito como contribuinte substituto deste Estado, nos casos em que o nome do revendedor e os números de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado e no CNPJ, bem como o respectivo segmento de bens, mercadorias ou itens, estejam disponibilizados, para esse fim, no sítio www.sefaz.ms.gov, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo; (Inciso III-A: acrescentado pela Lei nº 5.390 de 06.09.2019. Eficácia a partir de 09.09.2019.)

IV - o adquirente, em licitação pública, quanto aos produtos nominados no § 1º do artigo anterior, importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

V - o prestador de serviço de transporte e o de comunicação que promovam a cobrança integral do preço, no caso de serviços prestados por mais de uma empresa;

VI – revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

VI - o distribuidor de combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes, quanto ao ICMS devido nas prestações de serviço de transporte de qualquer mercadoria por ele remetida.

§ 1º Na hipótese do inciso III-A, do caput, deste artigo, a atribuição da responsabilidade tributária ao revendedor local, mediante disponibilização dos dados nele referidos, no endereço eletrônico nele mencionado: (§1º: acrescentado pela Lei nº 5.390 de 06.09.2019. Eficácia a partir de 09.09.2019.)

I - aplica-se, exclusivamente, em relação a:

a) segmento de bens, mercadorias ou itens especificados no Regulamento para efeito de aplicação do inciso III-A do caput deste artigo;

b) estabelecimento de revendedor local indicado em ato do Secretário de Estado de Fazenda, publicado no Diário Oficial do Estado, contendo o nome do revendedor local, os números de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado e no CNPJ e respectivo segmento de bens, mercadorias ou itens;

II - não se aplica em relação a revendedor local optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional);

III - somente se aplica a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da disponibilização a que se refere o inciso I deste parágrafo;

IV - é obrigatório que a Secretaria de Estado de Fazenda informe, à Secretaria Executiva do CONFAZ, para disponibilização em seu sítio eletrônico na internet, o nome do revendedor local, os números de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado e no CNPJ e respectivo segmento de bens, mercadorias ou itens.

§ 2º O disposto neste artigo não exime o remetente da responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto em relação às operações com mercadorias e bens cuja responsabilidade não tenha sido atribuída ao revendedor local. (§2º: acrescentado pela Lei nº 5.390 de 06.09.2019. Eficácia a partir de 09.09.2019.)

Art. 50-A. Em relação ao remetente das mercadorias mencionadas no § 1o deste artigo, localizado em outra unidade da Federação, a sujeição passiva por substituição tributária, quanto às operações subseqüentes realizadas por contribuintes deste Estado ou às aquisições feitas por pessoas físicas ou jurídicas deve observar o disposto neste artigo. (Acrescentado pela Lei nº 2.534 de 21.11.2002. Eficácia a partir de 22.11.2002.)

§ 1o São sujeitos passivos por substituição tributária, desde que inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, a refinaria de petróleo ou suas bases, o importador, o formulador, a distribuidora ou transportador revendedor retalhista, localizados em outra unidade da Federação, nos termos estabelecidos em Acordo, Convênio ou Protocolo em que sejam signatários este Estado e a unidade da Federação onde tenha domicílio o remetente, ou em Regulamento, ou, ainda, em acordo mútuo entre a Secretaria de Estado de Receita e Controle e o próprio remetente, em relação às operações subseqüentes realizadas por contribuintes deste Estado com as seguintes mercadorias:

I - combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, inclusive gás natural, álcool combustível e biodiesel; (Inciso I: alterado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

I - combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, inclusive gás natural e álcool combustível;

II - resíduos de óleos, NCM 2710.9; (Inciso II: alterado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

II - aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos;

III - coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos, NCM 2713; (Inciso III: alterado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

III - aguarrás mineral, classificada no código 2710.00.92 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

IV - óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas e nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos, NCM 2710.20.00; (Inciso IV: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

V - outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas e nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e resíduos de óleos, NCM 2710.19.9. (Inciso V: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

§ 2o Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, nos mesmos termos a que ele condiciona, são sujeitos passivos por substituição tributária também em relação às seguintes operações:

I – aquisição, em outra unidade da Federação, por pessoa física ou jurídica domiciliada neste Estado, de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

II – aquisição, em outra unidade da Federação, por contribuinte, para consumo, de mercadorias mencionadas no inciso I do parágrafo anterior que estejam sujeitos à tributação na modalidade de diferencial de alíquotas.

§ 3o À sujeição passiva de que trata este artigo aplicam-se, no que couber, as disposições dos incisos I, II e III do § 2o do art. 49.

§ 4º Resultante da responsabilidade por substituição tributária, o ICMS deve ser apurado e pago pelos estabelecimentos referidos no § 1º, relativamente às operações subseqüentes ou às aquisições a que se refere este artigo.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, não tendo ocorrido a retenção pelo remetente situado em outra unidade da Federação, em virtude da sua não-inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, o ICMS deve ser pago pelo estabelecimento que promova a entrada da mercadoria no território deste Estado.

Art. 51. A empresa distribuidora de energia elétrica é responsável pelo pagamento do ICMS sobre operações com o referido produto, desde a produção ou a importação até a última operação.

Art. 52. São sujeitos passivos por substituição, desde que signatários de acordos específicos com este Estado e inscritos no Cadastro de Contribuintes, o adquirente de gado de qualquer espécie e o de carvão vegetal, estabelecidos em outro Estado, relativamente ao ICMS incidente sobre o valor decorrente da diferença a maior de peso ou preço, verificada por ocasião da entrada desses produtos nos seus estabelecimentos.

§ 1º Em situações excepcionais, o disposto neste artigo pode ser aplicado ao ICMS incidente sobre a operação de saída do estabelecimento produtor dos produtos nele referidos.

§ 2º Às regras deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 49, § 2º.

Art. 52-A. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido ao Estado de Mato Grosso do Sul pode ser atribuída ao destinatário, na forma como se estabelecer em convênio ou em protocolo entre este Estado e a unidade da Federação onde se localizar o estabelecimento destinatário, nos seguintes casos: (Art. 52-A: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

I - nas operações interestaduais destinadas a outros Estados, com desperdícios e resíduos, inclusive a sucata, metais cobre, níquel, chumbo, zinco, estanho e alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas, respectivamente, nas subposições NCM/SH 7404.00, 7503.00, 7802.00, 7902.00, 8002.00, 7602.00;

II - nas operações interestaduais com alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NCM/SH 7601.

Parágrafo único. Em decorrência da responsabilidade por substituição tributária, os destinatários das operações de que trata este artigo devem apurar e pagar o ICMS sobre elas incidente.

Art. 53. Revogado.

Parágrafo único. Revogado.

(Art. 53 e parágrafo único REVOGADOS pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

Art. 53. São sujeitos passivos por substituição tributária a destilaria de álcool carburante, o estabelecimento comercial de carnes, carvão vegetal, leite, produtos agrícolas e minerais e o estabelecimento industrial que utilize produtos vegetais, animais ou minerais na fabricação de seus produtos, quando detentores de Regime Especial de pagamento do ICMS incidente sobre operações interestaduais de circulação de mercadorias, em relação ao imposto devido nas prestações de serviço de transporte de qualquer mercadoria por eles remetida.

Parágrafo único. São também sujeitos passivos por substituição tributária os estabelecimentos industriais não enquadrados na disposição do caput deste artigo, relativamente ao ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte correspondente a mercadorias objeto de operação ou remessa interestaduais por eles realizadas. (Acrescentado pela Lei nº 3.820, de 21.12.2009. Eficácia a partir de 22.12.2009. Ver artigo 6º da Lei nº 4.156, de 23.12.2011.)

Art. 54. A responsabilidade do sujeito passivo por substituição prevalece, inclusive quanto ao ICMS incidente sobre prestações de serviço de transporte com o pagamento antes diferido:

I - nas operações com mercadorias:

a) destinadas a consumidor ou usuário final ou a pessoa de direito público ou privado não contribuinte;

b) amparadas por imunidade, isenção ou não incidência;

c) destinadas a outra unidade da Federação ou ao exterior;

II - nos casos de:

a) consumo, uso ou integração no ativo fixo do próprio estabelecimento;

b) deterioração, perecimento, sinistro, furto, roubo ou quaisquer eventos que impossibilitem operações ou prestações subseqüentes com as mercadorias ou os serviços.

Art. 55. O contribuinte substituto sub-roga-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário, observado o disposto no art. 55-A. (Art. 55: alterado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

Art. 55. O contribuinte substituto sub-roga-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

Art. 55-A. O contribuinte substituído fica obrigado a pagar a diferença do ICMS pago a menos, pelo regime de substituição tributária, relativamente a operações subsequentes, nos casos em que a base de cálculo efetiva, referente à operação subsequente final, seja superior à presumida. (Art. 55-A: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Art. 56. Resultante da responsabilidade por substituição tributária, o ICMS deve ser apurado e pago pelos estabelecimentos:

I - a que se refere o art. 47, em relação às operações ou prestações antecedentes;

II - referidos no art. 48, relativamente às aquisições realizadas pelos destinatários;

III - a que se referem os arts. 49, § 1º, e 50, relativamente às operações e prestações subseqüentes;

IV - a que refere o art. 51, em relação a todas as operações;

V - referidos no art. 52, quanto ao valor decorrente das diferenças a maior de peso ou preço, relativamente aos produtos gado de qualquer espécie ou carvão vegetal adquiridos neste Estado;

VI – revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

VI - a que se refere o art. 53, em relação às prestações de serviço de transporte de mercadorias das quais sejam os remetentes.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, não tendo ocorrido a retenção pelo remetente situado em outro Estado, em virtude da sua não-inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, o ICMS deve ser pago pelo estabelecimento que promova a entrada da mercadoria no território deste Estado.

Art. 57. O regime de substituição tributária não se aplica nos casos em que o estabelecimento de produtor (art. 44, §§ 2º, I, e 3º):

I - realize operações com mercadorias ou prestações de serviço, destinadas a:

a) outra unidade da Federação ou ao exterior do País, ressalvado o disposto no art. 52;

b) outro produtor;

c) consumidor final ou a contribuinte não inscrito;

d) qualquer estabelecimento, quando a este não tenha sido atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido;

e) pessoa de direito público ou privado não-contribuinte ou não obrigada à inscrição estadual;

II - transmita a propriedade de mercadoria depositada em seu nome:

a) neste Estado, caso a mesma não transite pelo estabelecimento depositante ou deste tenha saído sem o pagamento do ICMS, salvo na hipótese em que caiba o diferimento;

b) em outro Estado, caso a mesma não transite pelo estabelecimento depositante e deste tenha saído sem o pagamento do ICMS.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o ICMS deve ser recolhido pelo remetente da mercadoria.

Art. 57-A. O regime de substituição tributária não se aplica nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto nos casos em que: (Art. 57-A: nova redação dada pela Lei nº 5.371, de 17.07.2019. Efeitos a partir de 18.07.2019.)

I - o destinatário seja varejista;

II - os produtos sejam resultantes de processo de industrialização ocorrido no Estado, e a base de cálculo, para esse efeito, seja o preço a que se refere o inciso I ou o I-A do § 2º do art. 32 desta Lei.

Redação acrescentada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos de 29.12.2017 a 17.07.2019.

Art. 57-A. O regime de substituição tributária não se aplica nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto se o destinatário for varejista.

§ 1º Na hipótese deste artigo: (§ 1º: renumerado de parágrafo único para § 1º e nova redação dada pela Lei nº 5.371, de 17.07.2019. Efeitos a partir de 18.07.2019.)

I - a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, ressalvado o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

II - considerar-se-ão interdependentes duas firmas:

a) quando uma delas tiver participação na outra de quinze por cento ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem como por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física;

b) quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

c) quando uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de vinte por cento no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de cinquenta por cento, nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados, de sua fabricação ou importação;

d) quando uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos industrializados ou importados pela outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto; ou

e) quando uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto tributado que tenha fabricado ou importado.

Redação acrescentada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos de 29.12.2017 a 17.07.2019.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário.

§ 2º Não caracteriza a interdependência referida nas alíneas "c" e "d" a venda de matérias-primas e produtos intermediários, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador. (§ 2°: acrescentado pela Lei nº 5.371, de 17.07.2019. Efeitos a partir de 18.07.2019.)

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 58. São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente da sua inobservância:

I - a causa que, de acordo com o direito privado, exclua a capacidade civil da pessoa natural;

II - o fato de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - a irregularidade formal na constituição da pessoa jurídica de direito privado ou de firma individual, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

IV - a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade ou a precariedade das suas instalações.

Art. 59. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ICMS não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO XII
DO CADASTRO FISCAL E DA INSCRIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 60. Estão sujeitos à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado:

I - antes de iniciar as suas atividades: (Inciso I: nova redação dada pela Lei nº 5.345/2019. Efeitos a partir de 15.07.2019).

Redação original do inciso I vigente até 14.07.2019.

I - antes de iniciar as suas atividades:

a) as pessoas arroladas no art. 44;

b) o Armazém Geral, o armazém frigorífico, o silo e outros estabelecimentos de depósito, secagem ou beneficiamento;

c) o representante comercial e o mandatário mercantil;

d) aquele que em propriedade alheia produza e promova operação de circulação de mercadoria em seu próprio nome, ainda que a posse imobiliária esteja: (Alínea d: nova redação dada pela Lei nº 5.345/2019. Efeitos a partir de 15.07.2019).

1. submetida a processo de regularização fundiária ou de implementação de assentamentos rurais; (Item 1: acrescentado pela Lei nº 5.345/2019. Efeitos a partir de 15.07.2019).

2. em litígio, em razão de a propriedade e/ou de a posse estarem sendo discutidas judicialmente; (Item 2: acrescentado pela Lei nº 5.345/2019. Efeitos a partir de 15.07.2019).

Redação original da alínea d vigente até 14.07.2019.

d) aquele que em propriedade alheia produza e promova operação de circulação de mercadoria em seu próprio nome;

e) aquele que preste, mediante utilização de bem pertencente a terceiros, serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

f) as demais pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado que pratiquem habitualmente, em nome próprio ou de terceiro, operações relativas à circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

II - antes de iniciar a retenção do ICMS:

a) as pessoas arroladas nos arts. 48, II e III, e 49, § 1º;

b) o remetente a que se refere o art. 48, I;

c) os adquirentes referidos no art. 52.

§ 1º Cabe ao Regulamento disciplinar o momento, a forma, a concessão, a suspensão, a nulidade, o cancelamento e a baixa da inscrição cadastral, observadas as disposições desta Lei. (§ 1°: alterado pela Lei nº 5.624, de 17.12.2020. Efeitos a contar de 21.12.2020.)

Redação anterior vigente até 20.12.2020.

§ 1º Cabe ao Regulamento disciplinar o momento, a forma, a concessão, a suspensão, o cancelamento e a baixa da inscrição cadastral, observadas as disposições desta Lei. (§ 1º: nova redação dada pela Lei nº 5.345/2019. Efeitos a partir de 15.07.2019).

Redação original do § 1º vigente até 14.07.2019.

§ 1º Cabe ao Regulamento disciplinar o momento, a forma, a concessão, a suspensão, o cancelamento e a baixa da inscrição cadastral.

§ 2º A Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento pode:

I - autorizar inscrição não obrigatória;

II - dispensar a inscrição de determinados sujeitos passivos ou estabelecimentos;

III - determinar a inscrição de estabelecimento ou pessoa que, embora não se revestindo da condição de contribuinte ou responsável, intervenha no mecanismo de circulação de mercadoria ou bem e no de prestação de serviços.

§ 3º Estão, também, sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado as pessoas, naturais ou jurídicas, que realizem as operações ou as prestações a que se refere o art. 5º, caput, VIII, desta Lei. (§ 3º: acrescentado pela Lei nº 4.743, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

CAPÍTULO XIII
DO LANÇAMENTO DO ICMS

Art. 61. O sujeito passivo deve realizar a atividade tendente ao lançamento do ICMS, compreendendo a emissão de documentos fiscais e o registro nos livros fiscais apropriados, permitido o uso de meio magnético, bem como outros procedimentos previstos na legislação, relativamente às operações realizadas ou aos serviços prestados.

§ 1º Cabe ao Regulamento dispor sobre a atividade de que trata este artigo.

§ 2º Opera-se o ato de lançamento do ICMS quando a autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo, expressamente a homologa.

§ 3º O prazo para a homologação é de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador.

§ 4º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologada a atividade realizada pelo sujeito passivo, operado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º A apuração do ICMS realizada mediante a execução da atividade a que se refere este artigo tem o efeito de confissão de dívida, relativamente ao saldo devedor.

Art. 62. O sujeito passivo deve pagar o ICMS no prazo e na forma do Regulamento, independentemente de prévio exame, pela autoridade fiscal, da atividade a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. O pagamento do ICMS na forma deste artigo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

Art. 63. O lançamento deve ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade fiscal quando o sujeito passivo deixar de recolher o ICMS no prazo a que se refere o artigo anterior.

Art. 64. O lançamento pode ser efetuado ainda com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO XIV
DA COMPENSAÇÃO DO ICMS

Art. 65. O ICMS é não cumulativo, compensando-se o devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual

e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

Art. 66. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações ou prestações de que tenham resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo fixo, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, sendo o caso, à escrituração, nos prazos e condições do Regulamento.

§ 2º O lançamento de qualquer crédito do ICMS relativo a mercadorias entradas ou adquiridas ou a serviço recebido:

I - deve ser feito no período em que se verificar a entrada da mercadoria ou o recebimento do serviço;

II - quando não realizado no período a que se refere o inciso anterior, somente deve ser admitido nas condições dispostas no Regulamento.

§ 3º Sendo o ICMS destacado a maior no documento fiscal, o valor do crédito não compreende o correspondente ao excesso.

§ 4º O crédito é admitido somente após sanadas as irregularidades caracterizadas pela utilização de documento fiscal que:

I - não seja o exigido para a respectiva operação ou prestação;

II - não contenha as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou da prestação;

III - apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

Art. 67. A compensação a que se referem os arts. 65 e 66 deve ser realizada observando-se as restrições previstas no art. 73, relativamente ao crédito decorrente: (Nova redação dada pela Lei nº 2.647, de 11.07.2003. Eficácia a partir de 14.07.2003.)

I - da entrada de energia elétrica;

II - do recebimento de serviço de comunicação;

III - da entrada de mercadoria destinada ao ativo fixo.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto no inciso III do art. 73, o crédito a que se refere o inciso III deste artigo deve ser objeto de registro em livro próprio, além do registro em conjunto com os demais créditos, podendo o regulamento, em substituição ao livro próprio, estabelecer outra forma de registro.

Redação original vigente até 13.07.2003.

Art. 67. Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista nos arts. 65 e 66, o crédito resultante de operação de que decorra entrada de mercadoria destinada ao ativo fixo deve ser

objeto de outro lançamento, em livro próprio, para a aplicação do disposto no art. 73.

Parágrafo único. Pode o Regulamento, em substituição ao livro próprio, estabelecer outra forma de lançamento.

Art. 68. O direito à utilização do crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data da emissão do documento fiscal no qual o respectivo imposto foi destacado.

Art. 69. Mediante Convênio, ou por autorização do Regulamento, pode ser facultada ao contribuinte a opção pelo abatimento de percentagem fixa, a título de montante do ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

Art. 70. A entrada de mercadoria ou a utilização de serviço resultantes de operação ou prestação isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadoria ou serviço alheios à atividade do estabelecimento, não dão direito ao crédito do ICMS.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - veículos de transporte pessoal;

II - artigos de decoração e enfeite, obras e objetos de arte;

III - brindes;

IV - coisas úteis e voluptuárias, nos termos da definição dada pela lei civil;

V - qualquer outro bem que não se caracterize como essencial ao exercício da atividade.

Art. 71. É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, no caso em que a saída do produto resultante não seja tributada ou esteja isenta do ICMS, exceto se se tratar de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviços, no caso em que a saída ou a prestação subseqüentes:

a) não sejam tributadas ou estejam isentas do ICMS, exceto as destinadas ao exterior;

b) estejam beneficiadas pela redução da base de cálculo do ICMS, hipótese em que a vedação é proporcional à redução.

§ 1º O não-creditamento a que se refere este artigo não impede a utilização do crédito vedado em operações posteriores, sujeitas ao ICMS, com a mesma mercadoria.

§ 2º O contribuinte que pratique operações tributadas com produtos agropecuários, posteriores às saídas de que tratam os incisos I e II do caput, pode, observado o disposto no Regulamento, utilizar o crédito correspondente ao imposto cobrado nas operações anteriores àquela de que decorreu a entrada dos referidos produtos no seu estabelecimento.

§ 3º Mediante ato da autoridade competente da Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, pode ser vedado o lançamento do crédito, ainda que destacado em documento fiscal, no caso em que seja concedido por outra unidade da

Federação qualquer benefício de que resulte exoneração ou devolução do tributo, total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou incondicionada, em desacordo com disposição de lei complementar nacional.

Art. 72. O ICMS creditado deve ser estornado sempre que a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento ou o serviço por ele tomado:

I - sejam objeto de saída ou prestação de serviço não tributadas ou isentas, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - sejam objeto de saída ou prestação de serviço, com redução da base de cálculo, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço, hipótese em que o estorno deve ser proporcional à redução;

III - sejam objeto de saída com base de cálculo inferior à das respectivas entradas, hipótese em que o estorno deve ser equivalente à diferença;

IV - sejam integrados ou consumidos em processo de industrialização, no caso em que a saída do produto resultante não seja tributada ou esteja isenta do imposto;

V - venham a ser utilizados visando fim alheio à atividade do estabelecimento;

VI - venham a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º Havendo mais de uma aquisição e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria, o valor do crédito a ser estornado deve ser calculado mediante aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o preço da aquisição mais recente.

§ 2º O estorno a que se refere este artigo não impede a utilização do crédito estornado em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 3º Os créditos referentes à mercadoria ou serviço relativos a operação ou prestação destinadas ao exterior e a operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos não são estornados. (Nova redação dada pela Lei nº 3.477/07. Vigência: 21.12.2007, observado o disposto no art. 3º da Lei n. 3.477, de 20.12.2007 (LC federal nº 120/05).)

Redação original vigente até 20.12.2007

§ 3º Os créditos referentes a mercadoria ou serviço relativos a operação ou prestação destinadas ao exterior não são estornados.

§ 4º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, equipara-se às operações nele referidas a saída de mercadoria, realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive trading ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 73. Para efeito do disposto nos arts. 65 e 66, deve ser observado o seguinte, sem prejuízo, quanto aos incisos I e II do disposto no art. 72: (Nova redação dada pela Lei nº 2.647, de 11.07.2003. Eficácia a partir de 14.07.2003.)

I - somente dá direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando a própria energia elétrica for objeto de operação de saída;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

d) a partir de 1o de janeiro de 2007, desde que não sobrevenha norma dispondo ao contrário, nas demais hipóteses;

II - somente dá direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

c) a partir de 1o de janeiro de 2007, desde que não sobrevenha norma dispondo ao contrário, nas demais hipóteses;

III - relativamente aos créditos decorrentes da entrada de mercadorias destinadas ao ativo fixo:

a) a apropriação deve ser feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

b) em cada período de apuração do imposto, não é admitido o creditamento de que trata a alínea anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

c) para aplicação do disposto nas alíneas a e b, o montante do crédito a ser apropriado deve ser o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as operações de saídas e prestações com destino ao exterior e as operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; (Nova redação dada pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Vigência: 21.12.2007, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 3.477/2007 (LC federal nº 120/2005).)

Redação anterior vigente de 14.07.2003 a 20.12.2007

c) para aplicação do disposto nas alíneas a e b, o montante do crédito a ser apropriado deve ser o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

d) o quociente de um quarenta e oito avos deve ser proporcionalmente aumentado ou diminuído, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

e) na hipótese de alienação dos bens do ativo fixo, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não é admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este inciso em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

f) ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data de entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito deve ser cancelado.

Redação original vigente até 13.07.2003.

Art. 73. No caso de bem entrado no estabelecimento, destinado ao ativo fixo, o estorno do crédito deve ser feito na forma deste artigo.

§ 1º Deve ser estornado o crédito referente a bem alienado antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno é de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o qüinqüênio.

§ 2º O crédito escriturado na forma disposta no art. 67 deve ser estornado, em qualquer período de apuração do imposto, no caso em que o bem seja utilizado na produção de mercadoria cuja saída resulte de operação isenta ou não tributada ou na prestação de serviços isentos ou não tributados.

§ 3º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior é o obtido pela multiplicação, em relação a cada bem, do respectivo crédito pelo fator correspondente a um sessenta avos da relação entre a soma dos valores das operações e das prestações isentas e não tributadas e o total das operações e prestações no mesmo período. Para esse efeito, as operações e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 4º O quociente de um sessenta avos é aumentado ou diminuído, proporcionalmente ao período, caso este seja superior ou inferior a um mês.

§ 5º O montante que resultar da aplicação do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deve ser lançado, como estorno de crédito, no livro próprio ou na forma do Regulamento.

§ 6º No fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o art. 67, o saldo remanescente do crédito deve ser cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

Art. 74. O Poder Executivo pode conceder ou vedar direito a crédito do imposto, bem como dispensar ou exigir o seu estorno, segundo o estabelecido em convênios celebrados com outros Estados. (Declarada, pelo TJMS, a inconstitucionalidade do art. 74 da Lei Estadual nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, com efeitos ex-nunc, ou seja, a partir da publicação do acordão (12/11/2018), prolatado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1403096-04.2018.8.12.0000-TJMS. Decisão transitou em julgado em 10/12/2020.)

Art. 75. É vedada a restituição:

I - ou a compensação do valor do ICMS que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário;

II - do saldo de crédito existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento.

CAPÍTULO XV
DA APURAÇÃO DO ICMS

Art. 76. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, sendo o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença deve ser liquidada no prazo do Regulamento;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença pode ser transportada para o período seguinte.

§ 1º Cabe ao regulamento dispor sobre o período de apuração e a utilização de saldos credores em hipóteses diferentes das previstas nos §§ 2º e 3º. (Nova redação dada pela Lei nº 2.647, de 11.07.2003. Eficácia a partir de 14.07.2003.)

Redação original vigente até 13.07.2003

§ 1º Cabe ao Regulamento dispor sobre o período de apuração e a utilização de saldos credores em hipóteses diferentes das previstas no § 3º.

§ 2º Para efeito da aplicação do disposto neste artigo, os débitos e os créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, podendo, os saldos credores e devedores, nos termos do regulamento, serem compensados entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. (Nova redação dada pela Lei nº 2.647, de 11.07.2003. Eficácia a partir de 14.07.2003.)

Redação original vigente até 13.07.2003

§ 2º Para o efeito da aplicação do disposto neste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo.

§ 3º Saldos credores acumulados, por estabelecimentos que realizem as operações e as prestações de que trata o art. 6º, I e § 1º, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento: (Nova redação do caput dada pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Vigência: 21.12.2007, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 3.477/2007 (LC federal nº 120/2005).)

Redação original do caput vigente até 20.12.2007,

§ 3º Saldos credores acumulados, por estabelecimentos que realizem as operações e as prestações de que tratam o art. 6º, I e § 1º, e o art. 8º, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - após a imputação e havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão, pela autoridade fiscal que o Regulamento designar, de documento pelo qual seja reconhecido o crédito.

Art. 77. O Regulamento pode estabelecer que o ICMS seja apurado:

I - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

II - por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação;

III - pelo regime de estimativa, para um determinado período, devendo o imposto ser pago em parcelas periódicas, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o seu enquadramento no referido regime, instaurando processo contraditório, na forma do Regulamento, sem a necessidade da aplicação das regras do contencioso administrativo.

Art. 78. O enquadramento no regime de estimativa pode ser feito em face do porte do estabelecimento ou da categoria ou setor de atividade a que ele pertença.

§ 1º Os feirantes, bem como as pessoas que só praticam operações em períodos determinados, tais como finados, festas carnavalescas, juninas ou natalinas e outros acontecimentos ou comemorações, em estabelecimentos provisórios, fixos ou volantes, devem pagar o ICMS por estimativa.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o Fisco pode, a qualquer tempo, promover o enquadramento no regime de estimativa ou suspender a sua aplicação, relativamente a qualquer estabelecimento.

§ 3º O Fisco pode rever os valores estimados para determinado período e, sendo o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, havendo reajuste, para mais, do valor das parcelas, a diferença, relativamente às parcelas anteriores, fica absorvida pela apuração a que se refere o artigo seguinte.

§ 5º Feito o enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte deve ser notificado do montante do ICMS estimado para o período e do valor de cada parcela.

§ 6º As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento no regime de estimativa não têm efeito suspensivo.

§ 7º O enquadramento a que se refere este artigo não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 79. O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa deve apurar, no período fixado no Regulamento, os valores efetivos das operações relativas a entradas e saídas de mercadorias e das prestações de serviços ocorridas durante o respectivo período e o saldo do ICMS correspondente a essas operações ou prestações.

§ 1º O valor correspondente à diferença verificada entre o montante recolhido e o saldo apurado:

I - se favorável ao Estado, deve ser recolhido independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

II - se favorável ao contribuinte, pode ser compensado em períodos subseqüentes.

§ 2º Suspensa a aplicação do regime de estimativa ou ocorrido o encerramento da atividade do estabelecimento, antecipa-se o cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, hipótese em que o valor relativo à diferença verificada entre o montante recolhido e o apurado:

I - se favorável ao Estado, deve ser recolhido independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

II - se favorável ao contribuinte, pode ser:

a) compensado em períodos futuros, no caso de desenquadramento;

b) objeto de pedido de restituição, observado o disposto no art. 274, no caso de cessação da atividade.

§ 3º Qualquer compensação ou restituição de que trata este artigo não impede o levantamento fiscal nem a sua revisão, caso se constate falsidade, erro, omissão ou inexatidão nos dados declarados.

Art. 80. No caso do regime de substituição tributária, relativamente às operações subseqüentes, o ICMS devido por substituição tributária corresponde à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas deste Estado sobre a respectiva base de cálculo e o valor devido pela operação ou prestação própria do substituto.

CAPÍTULO XVI
DAS INFORMAÇÕES FISCAIS

Art. 81. As pessoas que realizem operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ou nelas intervenham, independentemente de incidência, imunidade, não-incidência, isenção ou remissão do ICMS, ou da forma e do prazo de seu lançamento, escrituração e recolhimento, devem declarar, segundo o Regulamento:

I - periodicamente, o valor de suas operações ou prestações, demonstrando a apuração do imposto;

II - anualmente, o valor das entradas e saídas de mercadorias ou bens importados e o da prestação e o do recebimento de serviços.

Art. 81-A. As administradoras, facilitadores, arranjos e as instituições de pagamentos, credenciadoras de cartão de crédito e de débito e as demais entidades similares são obrigados a prestar, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, as informações relativas às operações de crédito e de débito que realizarem neste Estado, vinculadas às operações ou às prestações de serviços realizadas por inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF), ainda que não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado. (Art. 81-A: alterado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

Art. 81-A. As administradoras de cartão de crédito ou de débito e os estabelecimentos similares são obrigados a prestar, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, as informações relativas às operações de crédito e de débito que realizarem, vinculadas às operações ou prestações realizadas por contribuintes deste Estado. (Acrescentado pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Parágrafo único. Das informações previstas no caput, não poderão constar quaisquer dados relativos às pessoas físicas clientes dos estabelecimentos contribuintes de ICMS do Estado de Mato Grosso do Sul, vedada a divulgação dessas informações para qualquer finalidade e por qualquer meio, observadas as normas contidas nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal e no art. 198 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com redação dada pela Lei Complementar n.104, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 81-B. Nos casos de prestações de informações ao Fisco por administradoras, facilitadores, arranjos e instituições de pagamentos, credenciadoras de cartão de crédito e de débito e as demais entidades similares, assim como por administradoras de shoppings centers, as informações: (Art. 81-B: alterado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

Art. 81-B. Nos casos de prestações de informações ao Fisco, por administradoras de cartões de créditos ou de débitos e por estabelecimentos similares, assim como por administradoras de shoppings centers, as informações: (Acrescentado pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

I - devem ser prestadas de forma ou modo englobalizado;

II - podem ser prestadas por período;

III - não podem identificar os adquirentes das mercadorias ou os tomadores dos serviços.

Art. 82. O contribuinte sob regime de estimativa, o produtor rural, os não obrigados à apuração ou recolhimento periódicos do ICMS e os não sujeitos à escrita fiscal, em relação às aquisições de mercadorias oriundas de outros Estados e destinadas a consumo ou a ativo fixo, e à utilização de serviço cuja prestação tenha se iniciado em outro Estado e não esteja vinculado a operação ou prestação subseqüente, independentemente de outras operações ou prestações, devem, na forma e prazo do Regulamento:

I - declarar, à Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, as referidas aquisições de mercadorias e utilização de serviço;

II - recolher o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado, aplicável a operação ou prestação, e aquela aplicada a operação ou prestação interestadual, no Estado de origem da mercadoria ou do serviço.

Parágrafo único. O não-cumprimento das regras deste artigo enseja a aplicação do disposto nos arts. 86 e 87.

CAPÍTULO XVII
DO PAGAMENTO DO ICMS

Art. 83. O ICMS deve ser pago na forma e no prazo do Regulamento.

§ 1º É admitida a distinção de prazos em face de categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, quanto ao ICMS cuja apuração decorra da atividade a que se referem os arts. 61 e 62, realizada pelo sujeito passivo.

Art. 84. O pagamento do ICMS pode ser exigido:

I - antecipadamente, com a fixação, sendo o caso, do valor da operação ou da prestação subseqüentes;

II - antes da entrega ou remessa da mercadoria ou do início da prestação, nas operações e prestações realizadas por contribuintes submetidos a regime especial de fiscalização;

III - no momento da entrada da mercadoria no território deste Estado, na repartição fiscal mais próxima do local da entrada ou, no caso de transporte aéreo, do desembarque, na hipótese a que se refere o parágrafo único do art. 56.

§ 1º Incluem-se no disposto no inciso I os casos em que o contribuinte:

I - só efetue operações ou prestações durante períodos determinados, em caráter eventual ou transitório;

II - não esteja regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado.

§ 2º A cobrança antecipada do ICMS, relativamente a mercadorias destinadas a comercialização ou industrialização neste Estado:

I - pode limitar-se ao valor que resultar da aplicação da diferença entre a alíquota interna vigente neste Estado e a alíquota interestadual vigente no Estado de origem da mercadoria, sobre o valor que serviu de base de cálculo para sua cobrança naquele Estado;

II - deve ser feita, na hipótese do inciso anterior:

a) sem prejuízo do cumprimento das regras estabelecidas nos arts. 61 e 62 e, após a ocorrência da operação subseqüente, do recolhimento do valor complementar;

b) na forma como dispuser o Regulamento.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo aplica-se também na hipótese a que se refere o art. 5º, VIII, desta Lei. (§ 3º: acrescentado pela Lei nº 4.743, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

§ 4º Tratando-se de contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a cobrança antecipada de que trata o § 2º deste artigo deve ser feita na modalidade prevista no item 2 da alínea "g" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (§ 4º: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Art. 85. O pagamento do ICMS deve ser feito por meio de documento:

I - instituído ou aprovado pela Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento;

II - fornecido ou preenchido pela Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, hipótese em que deve ser cobrado indenização pelo fornecimento ou preenchimento.

Parágrafo único. O pagamento do ICMS deve ser efetuado nas repartições fazendárias, em instituições financeiras ou órgãos, devidamente credenciados pela Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento.

CAPÍTULO XVIII
DOS PROCEDIMENTOS PRÉVIOS AO ENCAMINHAMENTO DO DÉBITO DE ICMS APURADO PELO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO PARA A INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

(Capítulo XVIII, título: nova redação dada pela Lei nº 4.625/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

Redação original vigente até 25.12.2014.

CAPÍTULO XVIII

DA TRANSCRIÇÃO DO ICMS NÃO PAGO NO PRAZO

Art. 86. A apuração e a declaração do débito de ICMS, por meio da Escrituração Fiscal Digital (EFD), observadas as retificações admitidas no Regulamento, implicam a constituição do respectivo crédito tributário pelo próprio sujeito passivo, prescindido, para a sua exigibilidade, de lançamento de ofício.

(Art. 86 e §§ 1º e 2º: nova redação dada pela Lei nº 4.625/2014. Efeitos a partir da publicação de sua regulamentação.)

§ 1º Após o vencimento regulamentar, sem que ocorra o pagamento ou qualquer outra forma de sua extinção ou, ainda, a suspensão de sua exigibilidade, o débito a que se refere o caput deste artigo deve ser encaminhado à inscrição na Dívida Ativa, observados os procedimentos previstos no Regulamento.

§ 2º O Regulamento pode admitir, nos termos em que estabelecer, a retificação da EFD, no período que antecede o encaminhamento para a inscrição do respectivo débito na Dívida Ativa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, no caso de apuração e declaração do débito de ICMS, por meio da escrituração de livros fiscais e da apresentação da Guia de Informação e Apuração do ICMS, ou por outros meios, em papel. (§ 3º: acrescentado pela Lei nº 4.625/2014. Efeitos a partir da publicação de sua regulamentação.)

Redação original vigente até 25.12.2014.

Art. 86. Quando não pago no prazo do Regulamento, o ICMS apurado pelo próprio sujeito passivo deve ser transcrito pelo Fisco.

§ 1º No termo de transcrição deve constar o valor das operações ou prestações e o demonstrativo da apuração do ICMS.

§ 2º O sujeito passivo deve ser cientificado do ato de transcrição.

Art. 87. Nas hipóteses do art. 86 desta Lei e, em todos os casos de rompimento de acordo de parcelamento, a inscrição na Dívida Ativa pode ser realizada independentemente da intimação a que se refere o art. 18 da Lei n° 2.211, de 8 de janeiro de 2001.

(Art. 87 e §§ 1º e 2º: nova redação dada pela Lei nº 4.625/2014. Efeitos a partir da publicação de sua regulamentação.)

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

Redação original vigente até 25.12.2014.

Art. 87. O ICMS transcrito na forma do artigo anterior:

I - é exigível independentemente da lavratura de Auto de Infração ou de intimação ou notificação fiscais (art. 61, § 5º);

II - quando não pago até o vigésimo dia contado da data da ciência do sujeito passivo (art. 86, § 2º), deve ser inscrito na Dívida Ativa, sem prejuízo da aplicação da penalidade e dos acréscimos cabíveis, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º Somente se admite revisão do ICMS transcrito no caso de erro de cálculo ou de apuração e desde que comprovado no prazo a que se refere o inciso II.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

I - feita a revisão, o sujeito passivo deve ser cientificado do seu resultado;

II - quando não pago até o quinto dia contado da data da ciência a que se refere o inciso anterior, o ICMS transcrito e revisto deve ser inscrito na Dívida Ativa, sem prejuízo da aplicação da penalidade e dos acréscimos cabíveis.

CAPÍTULO XIX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. Para os efeitos tributários, são considerados:

I - mercadoria --- todo e qualquer bem móvel, novo ou usado, animal vivo, produto in natura, acabado ou semi-acabado, matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem ou de acondicionamento e de uso ou consumo e energia elétrica, bem como tudo aquilo destinado a utilização, em caráter duradouro ou permanente, na instalação, equipamento ou exploração de estabelecimento;

II - máquina, aparelho e equipamento e suas peças e partes --- os produtos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

III - industrialização --- qualquer operação modificativa da natureza, do funcionamento, do acabamento, da apresentação ou da finalidade do produto ou do seu aperfeiçoamento para o consumo, tal como aquela que:

a) exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova (transformação);

b) importe modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c) consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

d) importe alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destinar apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

e) exercida sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, renove-o ou restaure-o para utilização (renovação ou recondicionamento);

IV - semi-elaborado --- o produto assim definido na legislação específica.

Art. 89. Para os efeitos da legislação estadual:

I - são extensivas ao Distrito Federal, as referências genéricas feitas aos Estados ou a outro Estado;

II - quando cabível, entendem-se também como relativas às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação as referências feitas às operações relativas à circulação de mercadorias.

CAPÍTULO XX
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA
DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 90. Os contribuintes devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

I - emitir documentos fiscais, conforme as operações que realizem, ainda que não tributadas ou isentas do ICMS;

II - manter escrita fiscal destinada ao registro das operações efetuadas, ainda que não tributadas ou isentas do ICMS.

§ 1º O Regulamento deve estabelecer os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e os prazos de emissão de documentos fiscais e de escrituração de livros fiscais, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados equipamentos, documentos ou livros fiscais, tendo em vista a atividade econômica do estabelecimento ou a natureza das respectivas operações.

§ 2º Nos documentos fiscais referentes a operações não tributadas ou isentas do ICMS, deve ser indicado o dispositivo legal que prevê a exoneração tributária.

§ 3º Os documentos e livros das escritas fiscal e comercial são de exibição obrigatória ao Fisco e devem ser conservados:

I - pelo prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

II - pelo mesmo prazo do inciso anterior, contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, observado o disposto no inciso seguinte;

III - até a data da solução definitiva do litígio, sempre que os documentos e/ou livros tenham servido de base para a exigência fiscal impugnada.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir, ou limitativas do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes.

Art. 91. Em casos especiais e com o objetivo de facilitar ou de compelir a observância da legislação tributária, as autoridades que o Regulamento designar podem determinar, a requerimento do interessado ou "ex offício", a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais pelo contribuinte.

Art. 92. Os contribuintes do ICMS devem cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações positivas ou negativas, previstas na legislação.

§ 1º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas obrigadas a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 2º Todo aquele que se dedicar à produção, criação, recriação e invernagem, deve registrar a marca que identifique o gado de sua propriedade.

§ 3º O registro da marca de propriedade do gado a que se refere o parágrafo anterior, deve ser feito na repartição fiscal do Município onde estiver inscrito o contribuinte.

§ 4º O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final, deve observar as normas disciplinadas no Regulamento, considerando-se como brinde a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade explorada, tenha sido adquirida para distribuição gratuita.

Art. 93. Considera-se documentação fiscal inidônea, para os efeitos desta Lei, a que:

I - tenha sido confeccionada sem a respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

II - embora revestida das formalidades legais, tenha sido utilizada para fraude comprovada;

III - consigne transmitente fictício;

IV - indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que registrou, ainda que pertençam ambos ao mesmo titular;

V - emitida após o cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, nos casos previstos;

VI - emitida em flagrante inobservância das demais normas de controle das obrigações acessórias previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

VII - esteja sendo utilizada no trânsito da respectiva mercadoria ou bem, fora do seu prazo de validade. (Acrescentado pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Parágrafo único. O disposto no inciso VII deste artigo não se aplica nas hipóteses em que se comprove ter havido circunstância que impossibilitou a revalidação, na forma prevista na legislação, do respectivo documento fiscal. (Acrescentado pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

CAPÍTULO XXI

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 94. Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, ou em trânsito, que constituam material de infração à legislação tributária.

§ 1º A apreensão pode ser feita, ainda, nos seguintes casos:

I - quando transportadas ou encontradas mercadorias sem as vias dos documentos fiscais que devam acompanhá-las ou, ainda, quando encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal;

II - quando houver evidência de fraude, relativamente aos documentos fiscais que acompanhem as mercadorias no seu transporte;

III - quando estiverem as mercadorias em poder de contribuintes que não provem, quando exigida, a regularidade de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 2º Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontrem em residência particular ou estabelecimento de terceiro, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

Art. 95. Podem, também, ser apreendidos livros e equipamentos que possibilitem o registro ou o processamento de dados, inclusive Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), documentos e papéis, programas ou arquivos eletrônicos, que constituam provas de infração à legislação tributária. (Nova redação dada pela Lei nº 4.286, de 14.12.2012. Efeitos a partir de 1º.01.2013.)

Redação original vigente até 31.12.2012.

Art. 95. Podem, também, ser apreendidos os livros, documentos e papéis, que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 96. Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, assinado pelo detentor do bem apreendido ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º Uma das vias do termo deve ser entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra, ao seu depositário.

§ 2º Quando se tratar de mercadoria de fácil deterioração, essa circunstância deve ser expressamente mencionada no termo.

Art. 97. Os bens apreendidos devem ser depositados em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

CAPÍTULO XXII
DA DEVOLUÇÃO

Art. 98. A devolução dos bens apreendidos pode ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para comprovação da infração.

§ 1º Quando se tratar de documentos e livros, deles deve ser extraída, a juízo da autoridade fiscal, cópia autêntica, total ou parcial.

§ 2º A devolução de mercadorias somente deve ser autorizada se o interessado, dentro de cinco dias contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do ICMS porventura devido ou, se for o caso, elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou da mercadoria perante o Fisco, e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão.

§ 3º Se as mercadorias forem de rápida deterioração, o prazo deve ser de 48 horas, salvo se outro, menor, for fixado no Termo de Apreensão, à vista do estado ou natureza das mercadorias.

§ 4º O risco do perecimento natural ou da perda de valor da coisa apreendida é do proprietário ou detentor da mercadoria no momento da apreensão.

Art. 99. Findo o prazo previsto para a devolução das mercadorias, deve ser iniciado o processo destinado a levá-las à venda em leilão público para pagamento do ICMS devido, da multa e da despesa de apreensão.

Parágrafo único. Se as mercadorias forem de rápida deterioração, findo o prazo do art. 98, § 3º, devem ser avaliadas pela repartição fiscal e distribuídas a casas ou instituições de beneficência, caridade ou de assistência social, mediante recibo.

CAPÍTULO XXIII
DA LIBERAÇÃO

Art. 100. A liberação das mercadorias apreendidas pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no art. 99, parágrafo único, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor do ICMS devido, da multa aplicável e da despesa de apreensão ou recolha o débito fiscal exigido no Auto da Infração e Apreensão.

§ 1º Se o interessado na liberação for industrial ou comerciante, com estabelecimento fixo localizado neste Estado, o depósito pode ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

§ 2º As mercadorias devolvidas ou liberadas somente devem ser entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no Termo de Apreensão como seu proprietário ou detentor no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandatos escritos e de prova inequívoca da propriedade, feita por outrem.

CAPÍTULO XXIV
DO LEILÃO DE MERCADORIAS

Art. 101. As mercadorias que não forem retiradas ou liberadas dentro de sessenta dias, a contar da data da apreensão ou do julgamento definitivo do processo fiscal, devem ser consideradas abandonadas e vendidas em leilão, na forma prevista nesta Lei e em Resolução do Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Art. 102. A realização do leilão deve ser autorizada pelo Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, no processo da apreensão.

Art. 103. O leilão deve ser realizado, preferencialmente, por leiloeiro oficial, designado ou credenciado pela Junta Comercial do Estado, a pedido da Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Art. 104. Compete ao leiloeiro, além de outras atribuições:

I - promover a formação de lotes dos bens ou mercadorias a leiloar e a respectiva avaliação;

II - providenciar a publicação dos editais e anúncios públicos;

III - receber os valores objetos das arrematações, repassando-os ao Erário Estadual no prazo máximo de 48 horas após o término do leilão;

IV - entregar os produtos arrematados somente ao licitante que maior lance oferecer;

V - devolver à Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento os bens ou mercadorias porventura não arrematados.

Parágrafo único. Na avaliação dos bens ou mercadorias a leiloar, deve ser tomado por base o seu preço corrente no mercado atacadista da praça, na data da realização daquele ato.

Art. 105. Deve ser publicado no Diário Oficial do Estado, e afixado na repartição fiscal, edital marcando o local, o dia e a hora para a realização do leilão em primeira e segunda praças, discriminando as mercadorias que serão oferecidas à licitação.

Parágrafo único. O edital deve ser publicado e afixado com antecedência mínima de oito dias da data de realização do leilão.

Art. 106. O leiloeiro deve agir em nome do Poder Público Estadual, impedindo as arrematações nos casos em que:

I - os lances não tenham atingido o valor da avaliação;

II - ocorra denúncia ou mesmo suspeita de conluio entre licitantes para a obtenção dos bens ou mercadorias a preços baixos, hipótese na qual deve ser suspenso o leilão e comunicado o fato à Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Art. 107. O leilão deve ser realizado observando-se as normas legais apropriadas, cabendo ao leiloeiro a comissão legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Quando determinado pela Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, o leiloeiro pode cobrar do arrematante o valor da armazenagem, recolhendo-o em favor do Tesouro Estadual.

Art. 108. Os bens ou mercadorias não arrematados em primeira e segunda praças devem ser devolvidos à Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento que, mediante as cautelas devidas, pode: (Ver Lei nº 3.346/2006.)

I - incorporá-los ao seu patrimônio ou transferi-los para os demais órgãos públicos estaduais, se deles houver necessidade;

II - promover a sua doação a entidades beneficentes, quando não for possível transferi-los a órgãos estaduais;

III - realizar a sua venda, mediante oferta por carta-convite a pelo menos três interessados, quando não for possível proceder-se de conformidade com as disposições dos incisos anteriores.

Art. 109. No ato da arrematação, o arrematante deve pagar vinte por cento do valor da venda e assinar documento responsabilizando-se pelo recolhimento do saldo, dentro de 48 horas.

Parágrafo único. Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado, o arrematante perde a quantia correspondente ao sinal, que deve ser convertida em receita.

Art. 110. A entrega das mercadorias ao arrematante somente deve ser feita após o pagamento do valor total da arrematação.

Art. 111. A importância depositada para liberação das mercadorias apreendidas ou o produto da sua venda em leilão ficam em poder do Fisco até o término do processo administrativo; findo este, da referida importância devem ser deduzidos a multa aplicada, o ICMS acaso devido e a despesa da apreensão, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado; se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença deve ser feito no prazo de dez dias contados da notificação.

CAPÍTULO XXV
DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 112. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período pode ser apurado mediante levantamento fiscal em que devem ser considerados, conjunta ou isoladamente, conforme a necessidade, o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques, inicial e final, as despesas, outros encargos e o lucro do estabelecimento, podendo ser considerados ainda outros elementos informativos. (Nova redação do caput dada pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

Redação original do caput vigente até 31.12.99.

Art. 112. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poder ser apurado através do levantamento fiscal, em que devem ser considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques, inicial e final, as despesas, outros encargos e o lucro do estabelecimento, como ainda outros elementos informativos.

§ 1º No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º O levantamento fiscal pode ser renovado sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

§ 3º O ICMS devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data da ocorrência do fato gerador e exigido mediante Auto de Infração, nos termos do contencioso administrativo fiscal.

§ 4º No caso de levantamento fiscal por espécie, comprovada a ocorrência da: (§ 4º: nova redação dada pela Lei nº 5.313/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018).

I - saída da mercadoria e não existindo documentação fiscal relativa a sua origem, presume-se que a sua entrada no estabelecimento ocorreu desacompanhada dessa documentação fiscal;

II - entrada da mercadoria e não existindo documentação fiscal relativa a sua saída, presume-se, não se encontrando em estoque, que a sua saída do estabelecimento ocorreu desacompanhada dessa documentação fiscal.

Redação vigente até 27.12.2018.

§ 4o No caso de levantamento fiscal por espécie, comprovada a ocorrência da saída da mercadoria e não existindo documentação fiscal relativa a sua origem, presume-se que a sua entrada no estabelecimento ocorreu desacompanhada dessa documentação fiscal. (Acrescentado pela Lei nº 2.534, de 21.11.2002. Eficácia a partir de 22.11.2002.)

CAPÍTULO XXVI
DA PAUTA DE VALORES MÍNIMOS

Art. 113. O valor mínimo das operações tributáveis pode ser fixado em pauta de referência fiscal expedida pela Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento.

§ 1º A pauta pode ser modificada a qualquer tempo, para a inclusão ou exclusão das mercadorias.

§ 2º A pauta pode ser aplicada em uma ou mais regiões do Estado, variar de acordo com a região em que deva ser aplicada e ter seu valor atualizado sempre que necessário.

CAPÍTULO XXVII
DO ARBITRAMENTO FISCAL

Art. 114. Independentemente de outras hipóteses, o valor das operações pode ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - não exibição, ao fisco, dos elementos necessários à comprovação do valor da operação, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou de embaraço à fiscalização;

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação;

III - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias;

IV - entrega, remessa, recebimento, estocagem, depósito, transporte, posse ou propriedade de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

V - falta de utilização ou utilização irregular de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ou de qualquer outro equipamento cujo uso esteja previsto na legislação, para controle de operações de saída ou de prestações de serviço; (Nova redação dada pela Lei nº 2.647, de 11.07.2003. Eficácia a partir de 14.07.2003.)

Redação anterior. Acrescentado pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia de 1º.01.2000 a 13.07.2003.

V – utilização irregular de Máquina Registradora, Terminal Ponto de Venda ou Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ou de qualquer outro equipamento cujo uso esteja previsto na legislação, para controle de operações de saída ou de prestações de serviço;

VI – manutenção, no recinto de atendimento ao público, sem autorização do Fisco, de equipamentos que não se enquadrem na hipótese do inciso anterior, para controle de operações mercantis ou prestações de serviço ou que emitam cupom ou documento que possam confundir-se com cupom fiscal. (Acrescentado pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

Parágrafo único. O arbitramento de que trata este artigo, incluindo os casos de sonegação, deve ser realizado com observância dos requisitos dispostos no art. 112, § 1º, podendo, nas hipóteses dos incisos V e VI deste artigo, ser realizado com base nos registros efetuados nos próprios equipamentos em uso, mesmo que irregular, pelo contribuinte. (Nova redação dada pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

Redação original vigente até 31.12.1999.

Parágrafo único. O arbitramento de que trata este artigo, incluindo os casos de sonegação, deve ser realizado com observância dos requisitos dispostos no art. 112, § 1º.

CAPÍTULO XXVIII
DO SISTEMA ESPECIAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 115. O contribuinte pode ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, quando:

I - forem julgados insatisfatórios os elementos constantes nos seus documentos ou livros fiscais ou comerciais;

II - enquadrado nas hipóteses previstas no art. 114;

III - notificado para exibir livros e documentos, não o fizer nos prazos concedidos para isto;

IV - utilizar, em desacordo com as finalidades previstas na legislação, livro ou documento, bem como alterar lançamento neles efetuado ou declarar valor notadamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou de sua similar;

V - deixar de entregar, por período superior a sessenta dias, documento ou declaração exigida pela legislação;

VI - deixar de recolher ICMS devido, nos prazos estabelecidos na legislação;

VII - for constatado indício de infração à legislação, mesmo no caso de decisão final em processo que conclua pela não exigência do crédito tributário respectivo, por falta ou insuficiência de elementos probatórios.

§ 1º O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se também aos casos de: (Nova redação dada pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

I - emissão de documentos fiscais por Máquina Registradora, Terminal Ponto de Venda, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ou por qualquer outro equipamento cujo uso esteja previsto na legislação, para controle de operações de saída ou de prestações de serviço;

II - emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados;

III - uso indevido dos equipamentos ou do sistema a que se referem os incisos anteriores.

Redação original vigente até 31.12.1999.

§ 1º O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se aos casos de emissão de documentos fiscais por meio de Máquina Registradora, bem como aos de uso indevido desta.

§ 2º O sistema especial de controle e fiscalização consiste em:

I - plantão permanente no estabelecimento;

II - prestação periódica, pelo contribuinte, de informações relativas às operações realizadas em seu estabelecimento, para fins de comprovação do recolhimento do ICMS devido;

III - proibição de o contribuinte emitir documentos fiscais relativos às saídas de mercadorias que promover, obrigando-se a usar os livros ou documentos que o Fisco determinar;

IV - sujeição a regime especial de recolhimento do ICMS.

§ 3º As medidas previstas no parágrafo anterior podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, em relação a um contribuinte ou a vários da mesma atividade econômica, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias ou fiscais.

§ 4º A imposição do sistema previsto neste artigo não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 116. Compete ao Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento baixar os atos que se fizerem necessários à aplicação do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO XXIX
DAS PENALIDADES

Art. 117. O descumprimento de obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes multas punitivas:

I - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM O PAGAMENTO DO IMPOSTO:

a) falta de pagamento do imposto, quando tenham sido emitidos regularmente os documentos fiscais, porém, sem a devida escrituração ou apuração nos livros ou documentos fiscais apropriados --- MULTA equivalente a cem por cento do valor do imposto devido;

b) falta de pagamento do imposto por erro de aplicação de alíquota ou determinação da base de cálculo ou, ainda, erro na apuração ou no recolhimento do imposto --- MULTA equivalente a cem por cento do valor do imposto devido;

c) falta de pagamento do imposto pelas saídas de mercadorias, pelas entradas ou recebimentos de mercadorias e bens importados e pelas prestações de serviços, todos tributados mas havidos pelo contribuinte ou escriturados como imunes, isentos ou não tributados --- MULTA equivalente a 125% do valor do imposto devido;

d) falta de pagamento do imposto nos casos em que, indicada a Zona Franca como local de destino da mercadoria, ou outra localidade que, como destino das mercadorias, importe, nos termos da legislação vigente, no mesmo tratamento tributário, por qualquer causa esta não tenha lá chegado, tenha sido reintroduzida no mercado interno do País ou, ainda, quando não tenha havido comprovação do seu ingresso na referida Zona ou localidade --- MULTA equivalente a 150% do valor do imposto devido;

e) falta de pagamento do imposto cujas operações, inclusive aquisições, ou prestações estejam submetidas ao regime de substituição tributária --- MULTA equivalente a 150% do valor do imposto devido;

f) falta de pagamento do imposto em virtude de declaração em guia de informação ou em documento que a substitua, com o imposto a recolher em valor inferior àquele escriturado ou apurado nos livros ou documentos fiscais apropriados --- MULTA equivalente a 150% do valor do imposto não declarado e não recolhido;

g) falta de pagamento do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, em decorrência de aquisição de mercadorias para integrar o ativo fixo ou para uso ou consumo do próprio estabelecimento ou de utilização de serviço de transporte dessas mercadorias --- MULTA equivalente a 100% do valor do imposto devido;

h) falta de pagamento do imposto nas hipóteses em que não tenham sido emitidos os documentos fiscais --- MULTA equivalente a 150% do valor do imposto devido;

h-1) revogada;

(REVOGADA pela Lei nº 4.286, de 14.12.2012. Efeitos a partir de 1º.01.2013.)

Redação acrescentada pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Eficácia de 1º.01.2003 até 31.12.2012.

h-1) falta de pagamento do imposto nas hipóteses em que não tenham sido emitidos os documentos fiscais e essa infração seja detectada durante o trânsito das mercadorias ou dos bens objeto da respectiva operação - MULTA equivalente a cinqüenta por cento do valor da operação, aplicável ao contribuinte, sem prejuízo da aplicação da multa de vinte por cento do valor da operação, prevista na alínea a do inciso III deste artigo, aplicável ao transportador;

i) falta de pagamento do imposto em decorrência da adulteração ou da falsificação de documento ou livro fiscal ou, ainda, da utilização de documento fiscal falso --- MULTA equivalente a 150% do valor do imposto devido;

j) falta de pagamento do imposto em razão da utilização de documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade ou que consigne valores diferentes nas respectivas vias --- MULTA equivalente a 150% do valor do imposto devido;

l) falta de pagamento do imposto em razão da emissão ou do recebimento de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor efetivo da operação ou da prestação --- MULTA equivalente a 150% do valor do imposto devido;

m) falta de pagamento do imposto em decorrência da utilização de documento fiscal em mais de uma operação ou prestação --- MULTA equivalente a 150% do valor do imposto devido;

n) falta de pagamento do imposto em decorrência da internação, no território de Mato Grosso do Sul, de mercadoria ou bem importado do exterior indicados documentalmente como em trânsito para outra unidade da Federação --- MULTA equivalente a 150% do valor do imposto devido;

o) falta de pagamento do imposto quando, indicada no documento fiscal outra unidade da Federação como destinatária da mercadoria, esta não tenha saído do território de Mato Grosso do Sul, inclusive na hipótese de que trata o § 5o do art. 5o - MULTA equivalente a duzentos por cento do valor do imposto devido; (Nova redação dada pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

Redação original vigente até 31.12.2002.

o) falta de pagamento do imposto quando, indicada no documento fiscal outra unidade da Federação como destinatária da mercadoria, esta não tenha saído do território de Mato Grosso do Sul --- MULTA equivalente a 150% do valor do imposto devido;

p) falta de pagamento do imposto cuja operação tenha sido indicada como sendo de exportação para o exterior, ou de remessa destinada à formação de lote em porto de embarque localizado neste ou em outro Estado, para o fim específico de exportação para o exterior, ou de saída com o fim específico de exportação para o exterior destinada à empresa comercial exportadora, a outro estabelecimento do próprio contribuinte remetente, pelo qual se promova a exportação ou a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, sem que a exportação tenha sido efetivamente realizada ou comprovada a sua realização, inclusive na hipótese de que trata o § 5º do art. 5º - MULTA equivalente a duzentos por cento do valor do imposto devido; (Nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Eficácia a partir de 26.12.2011.)

Redação original vigente até 31.12.2002.

p) falta de pagamento do imposto cuja operação tenha sido indicada como sendo de exportação para o exterior, sem que a exportação tenha sido efetivamente realizada ou comprovada a sua realização --- MULTA equivalente a 150% do valor do imposto devido;

Redação dada pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Eficácia de 1º.01.2003 a 25.12.2011.

p) falta de pagamento do imposto cuja operação tenha sido indicada como sendo de exportação para o exterior, sem que a exportação tenha sido efetivamente realizada ou comprovada a sua realização, inclusive na hipótese de que trata o § 5o do art. 5o - MULTA equivalente a duzentos por cento do valor do imposto devido;

q) revogada;

(REVOGADA pela Lei 3.477/2007. Eficácia a partir de 21.12.2007.)

Redação original vigente até 20.12.2007.

q) falta de pagamento, total ou parcial, do imposto correspondente ao saldo devedor de parcelamento deferido com redução de penalidade --- MULTA equivalente a quarenta por cento do saldo devedor, sem prejuízo da reincorporação ao referido saldo do valor da penalidade antes reduzido;

r) revogada;

(REVOGADA pela Lei 3.477/2007. Eficácia a partir de 21.12.2007.)

Redação original vigente até 20.12.2007.

r) falta de pagamento, total ou parcial, do imposto correspondente ao saldo devedor de parcelamento e cuja penalidade originária aplicada à infração tenha sido aquela do art. 119 --- MULTA equivalente a vinte por cento do saldo devedor, sem prejuízo da reincorporação ao referido saldo da redução antes concedida;

s) falta de pagamento do imposto decorrente da utilização, em equipamento de controle fiscal ou sistema eletrônico de processamento de dados, de dispositivo ou programa que permitam a emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação - MULTA equivalente a 150% do valor do imposto devido, aplicável, também, ao fabricante, ao fornecedor do programa ou ao estabelecimento ou técnico credenciados a realizar intervenções técnicas; (Nova redação dada pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

Redação original vigente até 31.12.1999.

s) falta de pagamento do imposto decorrente da utilização, em equipamento de processamento de dados, de programa para a emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação --- MULTA equivalente a 150% do valor do imposto devido, aplicável, também, ao fornecedor do programa;

s-1) falta de pagamento do imposto por aplicação indevida da alíquota de quatro por cento prevista para as operações interestaduais com bens ou mercadorias importados do exterior, ou por erro na determinação da base de cálculo ou, ainda, por erro na apuração ou no recolhimento do imposto nas mesmas operações - MULTA equivalente a duzentos por cento do valor do imposto devido; (Acrescentada pela Lei nº 4.286, de 14.12.2012. Efeitos a partir de 1º.01.2013.)

t) falta de pagamento do imposto decorrente de hipótese não prevista neste inciso --- MULTA equivalente a 150% do valor do imposto devido;

II - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM O CRÉDITO DO IMPOSTO:

a) utilização de crédito do imposto em desacordo com o disposto nesta Lei ou na legislação tributária --- MULTA equivalente a 150% do valor do crédito do imposto efetivamente utilizado, sem prejuízo da anulação do respectivo registro e do concomitante pagamento do imposto que deixou de ser recolhido;

b) utilização de crédito do imposto que, nos termos desta Lei ou da legislação tributária, deveria ter sido estornado --- MULTA equivalente a 150% do valor do crédito do imposto efetivamente utilizado, sem prejuízo do estorno do crédito e do concomitante pagamento do imposto que deixou de ser recolhido;

c) utilização de crédito em momento anterior ao da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento ou ao do recebimento de serviço --- MULTA equivalente a cinqüenta por cento do valor do crédito do imposto efetivamente utilizado, sem prejuízo do pagamento do valor da correção monetária e dos demais acréscimos legais, em relação à parcela do imposto que teve retardado o seu recolhimento;

d) transferência de crédito do imposto a outro estabelecimento em hipótese não permitida ou em montante superior ao limite autorizado pela legislação --- MULTA equivalente a oitenta por cento do valor do crédito transferido irregularmente, aplicada ao estabelecimento que o transferiu, sem prejuízo da anulação da transferência;

e) recebimento, em transferência, de crédito de imposto em hipótese não permitida ou em montante superior ao limite autorizado pela legislação --- MULTA equivalente a oitenta por cento do valor do crédito recebido irregularmente e MULTA equivalente a 150% do valor do crédito recebido irregularmente e efetivamente utilizado, aplicada ao estabelecimento que o recebeu em transferência, sem prejuízo da anulação do respectivo registro e do concomitante pagamento do imposto que deixou de ser recolhido;

f) registro de crédito do imposto em desacordo com o disposto nesta Lei, sem implicar, no entanto, a falta de pagamento do imposto --- MULTA equivalente a dez por cento do valor do crédito indevidamente registrado;

g) falta de estorno de crédito do imposto que, nos termos desta Lei ou da legislação tributária, deveria ter sido estornado, sem implicar, no entanto, a falta de recolhimento do imposto --- MULTA equivalente a dez por cento do valor do crédito que deveria ter sido estornado, sem prejuízo do seu estorno;

III - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM OS DOCUMENTOS FISCAIS NOS CASOS DE ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE, RECEBIMENTO, ESTOCAGEM, DEPÓSITO, POSSE OU PROPRIEDADE DE MERCADORIAS OU BENS IMPORTADOS OU, AINDA, QUANDO CABÍVEL, NOS CASOS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS:

a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem, depósito, posse ou a propriedade de mercadoria ou de bem desacompanhados de documentação fiscal ou acompanhados de documentação fiscal inidônea, bem como a entrega de mercadoria ou de bem importado a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - MULTA equivalente a trinta por cento do valor da operação aplicável ao contribuinte que promoveu a entrega, remessa, recebimento, estocagem ou o depósito da mercadoria ou do bem ou que destes detenha a posse ou propriedade, e MULTA de vinte por cento do valor da operação aplicável ao transportador, observado que, quando o transportador da mercadoria ou do bem for o próprio remetente ou o destinatário, a multa é equivalente a cinquenta por cento do valor da operação; (Alínea "a": alterada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem, depósito, posse ou propriedade de mercadoria ou bem desacompanhados de documentação fiscal, bem como a entrega de mercadoria ou bem importado a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - MULTA equivalente a trinta por cento do valor da operação aplicável ao contribuinte que promoveu a entrega, remessa, recebimento, estocagem ou depósito da mercadoria ou do bem ou que destes detenha a posse ou propriedade e MULTA de vinte por cento do valor da operação ou prestação aplicável ao transportador. Quando o transportador da mercadoria ou bem for o próprio remetente ou destinatário, a multa é equivalente a cinqüenta por cento do valor da operação; (Nova redação dada pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

Redação original vigente até 31.12.2002.

a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem, depósito, posse ou propriedade de mercadoria ou bem desacompanhados de documentação fiscal, bem como a entrega de mercadoria ou bem importado a destinatário diverso do indicado no documento fiscal --- MULTA equivalente a dez por cento do valor da operação aplicável ao contribuinte que promoveu a entrega, remessa, recebimento, estocagem ou depósito da mercadoria ou do bem ou que destes detenha a posse ou propriedade e MULTA de dez por cento do valor da operação ou prestação aplicável ao transportador. Quando o transportador da mercadoria ou bem for o próprio remetente ou destinatário, a multa é equivalente a vinte por cento do valor da operação;

b) entrega ou remessa de mercadoria ou bem depositados por terceiro a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente --- MULTA equivalente a dez por cento do valor da mercadoria ou bem entregues ou remetidos, aplicável ao depositário;

c) prestação ou recebimento de serviço desacompanhado de documentação fiscal --- MULTA equivalente a dez por cento do valor da prestação, aplicável ao contribuinte que tenha prestado o serviço ou que o tenha recebido;

d) prestação de serviço a pessoa diversa da indicada no documento fiscal --- MULTA equivalente a dez por cento do valor da prestação, aplicável tanto ao prestador do serviço como ao contribuinte que o tenha recebido;

e) transporte de mercadorias cuja documentação indique remetente e destinatário localizados em outras unidades da Federação ou remetente localizado em outra unidade da Federação e destinatário no exterior, desacompanhadas de documento específico de controle de trânsito, emitido, nos termos da legislação, pela repartição fiscal mais próxima do local da entrada no território do Estado - MULTA equivalente a vinte por cento do valor das mercadorias, aplicável ao transportador. (Acrescentada pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

f) transporte de mercadorias ou bens desacompanhados do Documento Auxiliar do MDF-e (DAMDFE), nas situações, circunstâncias ou hipóteses em que seja obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) - Multa equivalente ao valor de dez UFERMS, por manifesto; (Alínea "f": acrescentada pela Lei nº 4.625/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

IV - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM A DOCUMENTA-ÇÃO FISCAL E COM OS IMPRESSOS FISCAIS:

a) falta de emissão de documento fiscal --- MULTA equivalente a dez por cento do valor da operação ou prestação;

a-1) emissão de documento fiscal diverso do documento fiscal eletrônico exigido pela legislação para a respectiva operação ou prestação - MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS por documento; (Alínea "a-1": acrescentada pela Lei nº 5.313/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018).

b) emissão de documento fiscal que consigne declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da mercadoria, bem ou do serviço, emissão de documento fiscal que não corresponda a uma saída de mercadoria ou bem, a uma transmissão de propriedade de mercadoria ou bem, a uma entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento ou, ainda, a uma prestação ou a um recebimento de serviço --- MULTA equivalente a dez por cento do valor da operação ou prestação indicadas no documento fiscal;

c) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal, utilização de documento falso para propiciar, ainda que a terceiros, qualquer vantagem indevida --- MULTA equivalente a dez por cento do valor indicado no documento fiscal;

d) utilização de documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade ou que consigne valores diferentes nas respectivas vias --- MULTA equivalente a dez por cento do montante da diferença entre o valor real da operação ou prestação e o declarado ao Fisco;

e) emissão de documento fiscal, ou qualquer outro documento, com inobservância de requisitos regulamentares ou a falta de visto em documento fiscal --- MULTA equivalente a um por cento do valor da operação ou prestação constante no documento, no máximo até o valor correspondente a trinta UFERMS;

f) emissão ou recebimento de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da operação ou da prestação --- MULTA equivalente a dez por cento do montante da diferença entre o valor real da operação ou prestação e o declarado ao Fisco;

g) utilização de documento fiscal em mais de uma operação ou prestação --- MULTA equivalente a dez por cento do valor da operação ou da prestação ou, à falta deste, do valor indicado no documento exibido;

h) destaque de valor do imposto em documento referente à operação ou à prestação não sujeitas ao pagamento do imposto, possibilitando ao destinatário o creditamento indevido --- MULTA equivalente ao valor do crédito indicado no documento fiscal. Quando o valor do imposto destacado irregularmente tenha sido lançado para pagamento no livro fiscal próprio --- MULTA equivalente a dez UFERMS;

i) confecção, para si ou para terceiro, ou encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, ou de impresso de documento fiscal em duplicidade --- MULTA equivalente ao valor de oitenta UFERMS por bloco, talão ou assemelhado de impresso de documento fiscal;

j) confecção para si ou para terceiros, bem como encomenda de documentos fiscais (talões, blocos ou assemelhados) sem autorização fiscal --- MULTA de cem UFERMS, aplicável tanto ao impressor como ao encomendante, sem prejuízo da aplicação de outras sanções regulamentares ao impressor;

l) fornecimento, posse ou detenção de impresso de documento fiscal falso, de documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização fiscal ou, ainda, de documento fiscal indicando estabelecimento gráfico diverso daquele que o tenha confeccionado --- MULTA equivalente ao valor de quarenta UFERMS por bloco, talão ou assemelhado de impresso de documento fiscal;

m) extravio, perda, inutilização e permanência fora do estabelecimento em local não autorizado de impresso de documento fiscal, inclusive de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou ao recebimento de serviços ou a sua não exibição à autoridade fiscalizadora - MULTA equivalente ao valor de três UFERMS, por impresso de documento fiscal; (Alínea "m": alterada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

m) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado de impresso de documento fiscal ou a sua não exibição à autoridade fiscalizadora --- MULTA equivalente ao valor de trinta UFERMS por bloco, talão ou assemelhado de impresso de documento fiscal. No caso de documentos fiscais referentes a entradas de mercadorias ou recebimento de serviços, bem como de fatos acontecidos com quaisquer documentos utilizados em folhas soltas, a MULTA é equivalente a três UFERMS por documento;

n) revogada;

(REVOGADA pela Lei 3.477/2007. Eficácia a partir de 21.12.2007.)

Redação original vigente até 20.12.2007.

n) utilização, no trânsito de mercadoria ou bem, de documento fiscal com prazo de validade vencido e não revalidado --- MULTA equivalente a vinte UFERMS por documento;

o) utilização de impresso de documento fiscal com prazo de validade vencido e não revalidado --- MULTA equivalente a vinte UFERMS por impresso;

p) utilização de documento auxiliar de documento fiscal eletrônico: (Acrescentada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Eficácia a partir de 26.12.2011.)

1. com teor divergente do documento fiscal eletrônico autorizado correspondente – MULTA equivalente a cem UFERMS por documento auxiliar;

2. com inobservância do leiaute ou com conteúdo dos campos diverso daquele disciplinado na legislação regulamentar – MULTA equivalente a trinta UFERMS por documento auxiliar;

3. relacionado a documento fiscal eletrônico não autorizado – MULTA equivalente a cem UFERMS por documento auxiliar;

4. relacionado a documento fiscal eletrônico autorizado com informação impressa de forma ilegível – MULTA equivalente a dez UFERMS por documento auxiliar;

q) cancelamento de documento fiscal eletrônico referente a operação ou a prestação efetivamente realizadas – MULTA equivalente a trezentas UFERMS por documento fiscal eletrônico cancelado; (Acrescentada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Eficácia a partir de 26.12.2011.)

r) falta de inutilização, no prazo regulamentar, de número de documento fiscal eletrônico não utilizado – MULTA equivalente a dez UFERMS por número de documento fiscal eletrônico não utilizado; (Acrescentada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Eficácia a partir de 26.12.2011.)

r-1) inutilização de número de documento fiscal eletrônico após a ocorrência da respectiva operação ou prestação - MULTA equivalente a 30 (trinta) por cento do valor da operação, não podendo ser inferior ao valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS por documento cujo número seja inutilizado; (Alínea "r-1": acrescentada pela Lei nº 5.313/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018).

s) falta de utilização de formulário de segurança exigido pela legislação para emissão, em contingência, de documento fiscal eletrônico – MULTA equivalente a cinquenta por cento do valor da operação ou da prestação indicados no documento fiscal eletrônico; (Acrescentada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Eficácia a partir de 26.12.2011.)

t) adulteração, vício, falsificação ou uso indevido de formulário de segurança utilizado para impressão de documento auxiliar de documento fiscal eletrônico emitido em contingência – MULTA equivalente a quinhentas UFERMS por formulário de segurança; (Acrescentada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Eficácia a partir de 26.12.2011.)

u) falta ou atraso de transmissão ao órgão fazendário autorizador de documento fiscal eletrônico emitido em contingência, exceto quando utilizado o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN) ou o órgão fazendário virtual de contingência, após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou a recepção do retorno da autorização do documento fiscal eletrônico – MULTA equivalente a cinquenta UFERMS por documento fiscal eletrônico; (Acrescentada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Eficácia a partir de 26.12.2011.)

u-1) deixar, o destinatário de documento fiscal eletrônico, quando obrigado, de manifestar-se em relação à confirmação, não confirmação ou desconhecimento de operação ou prestação descrita no documento – Multa equivalente a dez por cento do valor da operação ou da prestação constante no documento, não inferior a dez e nem superior a mil UFERMS; no caso de operação ou prestação não tributada ou com o imposto retido ou recolhido pelo regime de substituição tributária - Multa equivalente a um por cento do valor da operação ou prestação, não inferior a dez e nem superior a mil UFERMS; (Acrescentada pela Lei nº 4.286, de 14.12.2012. Efeitos a partir de 1º.01.2013.)

v) transmissão ao órgão fazendário autorizador de Declaração Prévia de Emissão em Contingência (DPEC) com informação divergente do respectivo documento fiscal eletrônico constante na Receita Federal do Brasil – MULTA equivalente a quinhentas UFERMS por documento; (Acrescentada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Eficácia a partir de 26.12.2011.)

w) emissão de documento fiscal sem o preenchimento, ou com o preenchimento incorreto, do código EAN/GTIN, do código NCM e/ou de código equivalente a quaisquer deles, quando obrigatório - MULTA equivalente a um por cento do valor da operação ou prestação constante no documento, não inferior a dez e nem superior a mil UFERMS; em caso de reincidência - Multa equivalente a cinco por cento do valor da operação ou prestação, não inferior a dez e nem superior a mil UFERMS; (Acrescentada pela Lei nº 4.286, de 14.12.2012. Efeitos a partir de 1º.01.2013.)

x) falta de emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) por situação, circunstância ou hipótese em que, sendo obrigatória, a sua emissão não ocorrer, ou, havendo a emissão, o transporte ocorrer de forma diversa daquele nele declarada - MULTA equivalente às seguintes quantidades de UFERMS: (Alínea "x": nova redação dada pela Lei nº 5.313/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018).

Redação vigente até 27.12.2018.

x) falta de emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) - Multa equivalente ao valor de cinquenta UFERMS por situação, circunstância ou hipótese em que, sendo obrigatória, a sua emissão não ocorrer. (Alínea "x": acrescentada pela Lei nº 4.625/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.

1. 10 (dez) UFERMS, no caso em que os valores da respectiva carga, somados, sejam iguais ou inferiores a 200 (duzentas) UFERMS; (Item 1: nova redação dada pela Lei nº 5.390/2019. Efeitos a partir de 09.09.2019).

Redação vigente até 08.09.2019.

1. 25 (vinte e cinco) UFERMS, no caso em que os valores da respectiva carga, somados, sejam iguais ou inferiores a 200 (duzentas) UFERMS;

2. 25 (vinte e cinco) UFERMS, no caso em que os valores da respectiva carga, somados, sejam superiores a 200 (duzentas) UFERMS e iguais ou inferiores a 500 (quinhentas) UFERMS; (Item 2: nova redação dada pela Lei nº 5.390/2019. Efeitos a partir de 09.09.2019).

Redação vigente até 08.09.2019.

2. 70 (setenta) UFERMS, no caso em que os valores da respectiva carga, somados, sejam superiores a 200 (duzentas) UFERMS e iguais ou inferiores a 500 (quinhentas) UFERMS;

3. 50 (cinquenta) UFERMS, no caso em que os valores da respectiva carga, somados, sejam superiores a 500 (quinhentas) UFERMS e iguais ou inferiores a 1000 (mil) UFERMS; (Item 3: nova redação dada pela Lei nº 5.390/2019. Efeitos a partir de 09.09.2019).

Redação vigente até 08.09.2019.

3. 170 (cento e setenta) UFERMS, no caso em que os valores da respectiva carga, somados, sejam superiores a 500 (quinhentas) UFERMS e iguais ou inferiores a 1000 (mil) UFERMS;

4. 100 (cem) UFERMS, no caso em que os valores da respectiva carga, somados, sejam superiores a 1000 (mil) UFERMS e iguais ou inferiores a 2000 (duas mil) UFERMS; (Item 4: nova redação dada pela Lei nº 5.390/2019. Efeitos a partir de 09.09.2019).

Redação vigente até 08.09.2019.

4. 300 (trezentas) UFERMS, no caso em que os valores da respectiva carga, somados, sejam superiores a 1000 (mil) UFERMS.

5. 150 (cento e cinquenta) UFERMS, no caso em que os valores da respectiva carga, somados, sejam superiores a 2000 (duas mil) UFERMS e iguais ou inferiores a 3700 (três

mil e setecentas) UFERMS; (Item 5: acrescentado pela Lei nº 5.390/2019. Efeitos a partir de 09.09.2019).

6. 200 (duzentas) UFERMS, no caso em que os valores da respectiva carga, somados, sejam superiores a 3700 (três mil e setecentas) UFERMS. (Item 6: acrescentado pela Lei nº 5.390/2019. Efeitos a partir de 09.09.2019).

y) falta de prestação de contas, pelo emitente, na forma e no prazo estabelecidos no regulamento de notas fiscais de produtor, série especial - MULTA equivalente a três UFERMS, por nota fiscal; (Alínea "y": acrescentada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

z) falta de indicação, pelo emitente, na nota fiscal eletrônica de dados relativos à nota fiscal a ela vinculada ou qualquer outro dado que, por determinação da legislação, deva ser indicado nesse arquivo - MULTA equivalente a trinta UFERMS, por nota fiscal eletrônica; (Alínea "z": acrescentada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

aa) emissão de documento fiscal sem o preenchimento ou com o preenchimento incorreto do Código Especificador da Substituição Tributária, numérico e de sete dígitos, de preenchimento obrigatório no documento fiscal que acobertar operação com as mercadorias ou os bens listados no Subanexo Único ao Anexo III ao Regulamento do ICMS - MULTA equivalente a um por cento do valor da operação ou da prestação constante no documento, não inferior a dez e nem superior a mil UFERMS, observado que, em caso de reincidência, a Multa é equivalente a cinco por cento do valor da operação ou prestação, não inferior a dez e nem superior a mil UFERMS; (Alínea "aa": nova redação dada pela Lei nº 5.313/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018)

Redação vigente até 27.12.2018.

aa) emissão de documento fiscal sem o preenchimento ou com o preenchimento incorreto do Código Especificador da Substituição Tributária, numérico e de sete dígitos, de preenchimento obrigatório no documento fiscal que acobertar operação com as mercadorias ou os bens listados no Convênio ICMS nº 92, de 20 de agosto de 2015 - MULTA equivalente a um por cento do valor da operação ou da prestação constante no documento, não inferior a dez e nem superior a mil UFERMS, observado que, em caso de reincidência, a Multa é equivalente a cinco por cento do valor da operação ou prestação, não inferior a dez e nem superior a mil UFERMS; (Alínea "aa": acrescentada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

ab) falta de entrega, ao adquirente da mercadoria, bem ou serviço, quando obrigatória, do Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (DANFE-NFC-e), ou, quando não obrigatória essa entrega, falta de envio, a ele, por meio

eletrônico, do documento fiscal em formato eletrônico, ou de sua chave de acesso - MULTA equivalente a 100 (cem) UFERMS por documento não entregue ou cujo envio não não se realizou; (Alínea "ab": acrescentada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

ac) utilização da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) em contingência em desacordo com a legislação - MULTA equivalente a 10 (dez) UFERMS por documento utilizado em desacordo com a legislação; (Alínea "ac": acrescentada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

V – INFRAÇÕES RELACIONADAS COM OS LIVROS E OS REGISTROS GERADOS POR PROCESSO ELETRÔNICO, INCLUSIVE OS ARQUIVOS RELATIVOS À ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD): (Nova redação do caput dada pela Lei nº 3820/2009. Efeitos a partir de 22.12.2009.)

Redação original do caput vigente até 20.12.2007

V - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM OS LIVROS FISCAIS E OS REGISTROS MAGNÉTICOS:

Redação do caput dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos de 21.12.2007 a 21.12.2009.

V - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM OS LIVROS E OS REGISTROS GERADOS POR PROCESSO ELETRÔNICO:

a) falta de registro de documento relativo à entrada de mercadoria ou de bem no estabelecimento ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço, quando já escrituradas as operações ou as prestações do período a que se refira - MULTA equivalente a dez por cento do valor da operação ou da prestação constante no documento e, tratando-se de operações ou de prestações isentas, imunes, não tributadas ou com o imposto retido ou recolhido pelo regime de substituição tributária, MULTA equivalente a um por cento do valor da operação ou prestação, observado, em qualquer hipótese, o disposto § 14 deste artigo quanto ao limite mínimo; (Alínea "a": nova redação dada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação original vigente até 20.12.2007.

a) falta de registro de documento relativo à entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento ou aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço, quando já escrituradas as operações ou prestações do período a que se refiram --- MULTA equivalente a dez por cento do valor da operação ou prestação constantes no documento;

Redação anterior dada pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos de 21.12.2007 a 28.12.2017.

a) falta de registro de documento relativo à entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento ou aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço, quando já escrituradas as operações ou prestações do período a que se refira - MULTA equivalente a dez por cento do valor da operação ou prestação constante no documento e, tratando-se de operações ou prestações não tributadas ou com o imposto retido ou recolhido pelo regime de substituição tributária, MULTA equivalente a um por cento do valor da operação ou prestação, observando-se, em qualquer hipótese, o disposto no § 6º quanto ao limite mínimo;

b) falta de registro de documento relativo à saída de mercadoria ou prestação de serviço cujas operação ou prestação não sejam tributadas ou estejam isentas do imposto --- MULTA equivalente a cinco por cento do valor da operação ou prestação constante no documento, ou de vinte por cento se sujeitas ao pagamento do imposto em operação ou prestação posteriores;

c) adulteração ou falsificação de livros fiscais --- MULTA equivalente a vinte por cento do valor da operação ou prestação ou mercadorias a que se referir a irregularidade;

d) atraso de escrituração do livro fiscal destinado ao registro de entradas de mercadorias ou bens ou de recebimento de serviços ou, ainda, do livro fiscal destinado à escrituração das operações de saídas de mercadorias e prestações de serviços --- MULTA equivalente a um por cento das operações ou prestações não registradas;

e) atraso de escrituração dos livros fiscais não mencionados na alínea anterior, exceto Registro de Inventário --- MULTA equivalente a seis UFERMS por livro, por mês ou fração;

f) atraso ou não escrituração das mercadorias e outros produtos que devam ser arrolados no livro Registro de Inventário --- MULTA equivalente a um por cento do valor do estoque não escriturado, não inferior a setenta UFERMS;

g) falta de livros fiscais ou a sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente --- MULTA equivalente a dez UFERMS por livro, por mês ou fração contado da data a partir da qual tenha sido obrigatória a manutenção do livro ou da data da sua utilização irregular;

h) extravio, perda ou inutilização de livros ou registros magnéticos, bem como a falta de zelo na sua guarda ou conservação de modo a propiciar aqueles eventos - MULTA equivalente a 500 UFERMS por livro ou registro magnético extraviado, perdido ou inutilizado. A MULTA poderá, todavia, ser aplicada por exercício ou fração desde que o fato não tenha ocasionado prejuízo à análise dos dados fiscais registrados; (Nova redação dada pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

Redação original vigente até 31.12.2002.

h) extravio, perda ou inutilização de livros ou registros magnéticos, bem como a falta de zelo na sua guarda ou conservação de modo a propiciar aqueles eventos --- MULTA equivalente a cem UFERMS por livro ou registro magnético extraviado, perdido ou inutilizado. A MULTA poderá, todavia, ser aplicada por exercício ou fração desde que o fato não tenha ocasionado prejuízo à análise dos dados fiscais registrados;

i) permanência fora do estabelecimento em local não autorizado ou a não exibição de livros fiscais à autoridade fiscalizadora --- MULTA equivalente a dez UFERMS por livro;

j) irregularidade na escrituração, excetuadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas anteriores --- MULTA equivalente a dez por cento do valor das operações ou prestações ou mercadorias a que se referir a irregularidade, no máximo de cinqüenta UFERMS;

l) falta de registro de documento fiscal ou de registro com informações divergentes daquelas constantes no documento fiscal, em arquivo de entrega obrigatória ao Fisco - MULTA equivalente a dez por cento do valor da operação ou da prestação constante no documento e, tratando-se de operações ou de prestações isentas, imunes, não tributadas ou com o imposto retido ou recolhido pelo regime de substituição tributária, MULTA equivalente a um por cento do valor da operação ou da prestação constante no documento fiscal, observado, em qualquer hipótese, o disposto no § 14 deste artigo quanto ao limite mínimo; (Alínea "l": nova redação dada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação original vigente até 31.12.2002.

l) falta de registro em meio magnético de documento fiscal, quando já registradas as operações ou prestações do período --- MULTA equivalente a dez por cento do valor da operação ou prestação constantes no documento;

Redação dada pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Eficácia de 1º.01.2003 a 20.12.2007.

l) falta de registro em meio magnético de documento fiscal, quando já registradas as operações ou prestações do período, ou registro em meio magnético de informações divergentes daquelas constantes no respectivo documento fiscal - MULTA equivalente a dez

por cento do valor da operação ou prestação constantes do documento, não inferior a cem UFERMS;

Redação anterior dada pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos de 21.12.2007 a 28.12.2017.

l) falta de registro de documento fiscal ou registro com informações divergentes daquelas constantes no documento fiscal, em arquivo de entrega obrigatória ao Fisco - MULTA equivalente a dez por cento do valor da operação ou prestação constante no documento e, tratando-se de operações ou prestações não tributadas ou com o imposto retido ou recolhido pelo regime de substituição tributária, MULTA equivalente a um por cento do valor da operação ou prestação constante no documento fiscal, observando-se, em qualquer hipótese, o disposto no § 6º quanto ao limite mínimo;

m) falta de elaboração de documento auxiliar de escrituração fiscal ou sua não exibição ao Fisco --- MULTA equivalente a um por cento do valor das operações ou prestações que dele devam constar;

n) atraso de registro em meio magnético --- MULTA equivalente a um por cento do valor das operações ou prestações não registradas;

o) encerramento de livro fiscal escriturado por processamento de dados, sem autenticação da repartição competente --- MULTA equivalente ao valor de cinco UFERMS por livro, por mês ou fração contado da data a partir da qual tenha sido obrigatória a sua autenticação;

p) reconstituição de escrita sem prévia autorização fiscal --- MULTA equivalente a um por cento do valor das operações, das prestações ou das mercadorias a que se refira a reconstituição;

q) utilização, em equipamento de processamento de dados, de programa para a emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação --- MULTA equivalente a dez por cento do valor da operação ou prestação a que se refira a irregularidade, não inferior ao valor de cinqüenta UFERMS;

VI - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS QUANTO À INSCRIÇÃO ESTADUAL E ÀS ALTERAÇÕES CADASTRAIS:

a) falta de inscrição na repartição fiscal --- MULTA de cinqüenta UFERMS, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas;

b) revogada;

(REVOGADA pela Lei 3.477/2007.Eficácia a partir de 21.12.2007.)

Redação original vigente até 20.12.2007.

b) falta de renovação, anual ou periódica, de inscrição de produtor agropecuário ou executante de atividades extrativas mineral, pesqueira ou vegetal, com a conseqüente não apresentação da Declaração Anual de Produtor Rural (DAP) ou de documento que regulamentarmente a substitua --- MULTA equivalente a cem UFERMS por exercício ou fração a que se referir a omissão;

c) falta de comunicação de encerramento de atividade de estabelecimento --- MULTA equivalente a cinco por cento do valor das mercadorias existentes em estoque na data da ocorrência do fato não comunicado, nunca inferior a trinta UFERMS. Inexistindo estoque de mercadorias, a multa é equivalente a trinta UFERMS;

d) falta de comunicação de mudança de estabelecimento para outro endereço --- MULTA equivalente a um por cento do valor das mercadorias remetidas do antigo para o novo endereço, nunca inferior a trinta UFERMS. Inexistindo remessa de mercadoria, a multa é equivalente a trinta UFERMS;

e) falta de comunicação de suspensão de atividade do estabelecimento --- MULTA equivalente a vinte UFERMS;

f) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados constantes no formulário de inscrição --- MULTA de vinte UFERMS;

VII - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS QUANTO À APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DE CONTROLE FISCAL OU DE ARRECADAÇÃO: (Nova redação dada pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

a) falta de entrega, na forma e no prazo regulamentares, de quaisquer informações previstas na legislação tributária, tais como arquivo eletrônico, declaração, relação e listagem; a entrega desses documentos em condições que impossibilitem a leitura ou o tratamento das informações neles registradas, ou ainda com dados incompletos, incorretos ou não relacionados com as operações ou prestações do período a que se referem - MULTA equivalente a um por cento do valor das operações ou prestações do respectivo período, não inferior a cinqüenta UFERMS e nem superior a mil UFERMS. Existindo operações de saída e de entrada, um por cento do valor das operações que apresentarem maior valor. Inexistindo operações ou prestações, a MULTA é equivalente a cinqüenta UFERMS. Em qualquer caso, a multa deve ser aplicada por falta de cumprimento da obrigação no prazo regulamentar;

a-1) falta de entrega, na forma e prazo regulamentares, dos arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD); a entrega desses documentos em condições que impossibilitem a leitura ou o tratamento das informações neles registradas, ou ainda com dados incompletos, incorretos ou não relacionados com as operações ou prestações do período a que se referem – MULTA equivalente a cem UFERMS, por arquivo; (Acrescentada pela Lei nº 3820/2009. Efeitos a partir de 22.12.2009.)

b) omissão ou indicação incorreta de informações em documento de controle ou no documento de arrecadação, tais como Documento de Arrecadação Estadual de Mato Grosso do Sul e Guias, quando tiverem causado dificuldades para o processamento, registro ou análise dos dados ou informações prestados, bem como propiciado embaraço ao controle administrativo-fiscal ou à fiscalização do imposto - MULTA equivalente a cinqüenta UFERMS, por documento.

c) revogada;

(REVOGADA pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

c) falta de prestação de informações, por parte das administradoras de cartão de crédito ou débito ou estabelecimentos similares, relativas às operações de crédito e de débito que realizarem, vinculadas a operações ou prestações realizadas por contribuintes deste Estado - MULTA equivalente a um por cento do valor das operações de crédito e de débito do respectivo período, não inferior a cinqüenta UFERMS e nem superior a mil UFERMS por estabelecimento de contribuinte a que se vinculam as operações ou prestações.

d) falta de prestação de informações econômico-fiscais destinadas ao controle de operações relativas à exportação, ou à falta de submissão dessas operações a controle fiscal específico, na forma, meio e prazo estabelecidos na legislação - MULTA equivalente a um por cento do valor da operação, não podendo ser inferior a cinqüenta UFERMS;

e) omissão ou indicação incorreta de dados exigidos e necessários ao controle de operações relativas à exportação, na prestação de informações econômico-fiscais prevista na legislação para essa finalidade - MULTA equivalente a dez UFERMS por documento;

Redação vigente até 20.12.2007.

VII - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS QUANTO À APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E AO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO:

a) falta de entrega de guia de informação e apuração, de declaração de apuração ou de qualquer outro documento

que regulamentarmente as substituam, com a finalidade de informar os valores das operações ou prestações realizadas em determinados períodos ou os valores dos saldos credor ou devedor do imposto --- MULTA equivalente a um por cento do valor das operações de saídas ou das prestações de serviços realizadas no período de referência. A MULTA não deve ser inferior a cinqüenta e nem superior a cem UFERMS. Inexistindo operações de saídas ou prestações de serviços, a MULTA é equivalente a cinqüenta UFERMS. Em qualquer caso, a MULTA deve ser aplicada por documento não entregue;

b) omissão ou indicação incorreta de dados ou informações econômico-fiscais referidos na alínea anterior ou no documento de arrecadação (DAEMS, Guia ou equivalente), quando tiverem causado dificuldades para o processamento, registro ou análise dos dados ou informes prestados, bem como propiciado embaraço ao controle administrativo-fiscal ou à fiscalização do imposto --- MULTA equivalente a cinqüenta UFERMS;

c) apresentação indevida dos documentos referidos na alínea a, nos casos de estabelecimentos enquadrados no regime de estimativa --- MULTA equivalente a cinco por cento do valor das entradas ou das saídas de mercadorias ou recebimentos ou prestações de serviços, indicados no documento. A MULTA não deve ser inferior a vinte e nem superior a cem UFERMS. Inexistindo movimento no período, a MULTA é equivalente ao valor de vinte UFERMS. Em qualquer caso, a MULTA deve ser aplicada por documento entregue;

d) falta de entrega de documento que tenha a finalidade de informar dados econômico-fiscais destinados à apuração do índice de participação dos Municípios na arrecadação do imposto, inclusive quando se tratar de produtor agropecuário ou executante das atividades extrativas mineral, pesqueira ou vegetal --- MULTA equivalente a um por cento do valor adicionado das operações ou prestações do período. A MULTA não deve ser inferior a cinqüenta e nem superior a duzentas

UFERMS. Inexistindo valor adicionado, a multa é equivalente a quarenta UFERMS;

e) falta de entrega de informação fiscal, comunicação, relação ou listagem exigidas na forma, períodos e prazos regulamentares --- MULTA equivalente a um por cento do valor das saídas de mercadorias ou das prestações de serviços realizadas no período de abrangência de cada documento não entregue. A MULTA não deve ser inferior a vinte nem superior a cem UFERMS para cada documento não entregue. Inexistindo movimento de saída de mercadorias ou de prestação de serviços, a MULTA é equivalente a vinte UFERMS;

f) entrega ao Fisco de meio magnético em condições que impossibilitem a leitura e o tratamento das informações nele registradas ou com dados incompletos ou não relacionados com as operações ou prestações do período a que se refere – MULTA equivalente a dois por cento do valor das operações ou prestações do respectivo período, não inferior a cem UFERMS; (Acrescentada pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Eficácia de 1º.01.2003 a 20.12.2007.)

VIII – INFRAÇÕES RELACIONADAS COM O USO DE EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL OU SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO: (Nova redação dada pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

Redação original vigente até 31.12.1999.

VIII - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM O USO DE MÁQUINA REGISTRADORA, TERMINAL PONTO DE VENDA OU EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO, ELETRÔNICO OU NÃO, DE DADOS:

a) não-utilização de equipamento de controle fiscal ou ausência de equipamento de controle fiscal no recinto de atendimento ao público, cujo uso seja de caráter obrigatório - multa equivalente a trezentas UFERMS, por mês ou fração de mês, ou dez por cento do valor das operações de saída ou das prestações de serviço realizadas no período da infração, o que for maior; (Nova redação dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação original vigente até 31.12.1999.

a) MULTA equivalente ao valor de trezentas UFERMS pelo uso ou alteração de uso de equipamento de processamento eletrônico de dados, destinado à emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, bem como de terminal ponto de venda (PDV), sem a prévia autorização do Fisco;

Redação dada pela Lei nº 2.113/2000. Efeitos de 1º.01.2000 a 20.12.2007.

a) não-utilização de equipamento de controle fiscal, cujo uso seja de caráter obrigatório - multa equivalente a trezentas UFERMS, por mês ou fração de mês, ou dez por cento do valor das operações de saída ou das prestações de serviço realizadas no período da infração, o que for maior;

b) utilização ou manutenção no recinto de atendimento ao público, sem estar devidamente autorizado pelo Fisco, de equipamento diverso do equipamento de controle fiscal para controle de operações mercantis ou de prestações de serviço, ou que emita cupom ou documento que possa se confundir com cupom fiscal - MULTA equivalente a quinhentas UFERMS por mês ou fração de mês, por equipamento; (Alínea "b": nova redação dada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação original vigente até 31.12.1999.

b) MULTA equivalente ao valor de cem UFERMS pelo uso ou alteração de uso de máquina registradora, mesmo que para uso não fiscal, ou de equipamento, exceto aquele referido na alínea anterior, destinado à emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais, sem a prévia autorização do Fisco. A MULTA deve ser aplicada por equipamento;

Redação dada pela Lei nº 2.113/2000. Efeitos de 1º.01.2000 a 25.12.2011.

b) manutenção, no recinto de atendimento ao público, sem estar devidamente autorizado pelo Fisco, de equipamento diverso de equipamento de controle fiscal, para controle de operações mercantis ou de prestações de serviço, ou que emita cupom ou documento que possa confundir-se com cupom fiscal - multa equivalente a

quinhentas UFERMS por mês ou fração de mês, por equipamento;

Redação anterior dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Eficácia de 26.12.2011 a 28.12.2017.

b) utilização ou manutenção, no recinto de atendimento ao público, sem estar devidamente autorizado pelo Fisco, de equipamento diverso do equipamento de controle fiscal, para controle de operações mercantis ou de prestações de serviço, ou que emita cupom ou documento que possa confundir-se com cupom fiscal, inclusive terminais tipo POS (point of sale) - multa equivalente a quinhentas UFERMS por mês ou fração de mês, por equipamento;

c) utilização de equipamento de controle fiscal ou sistema eletrônico de processamento de dados destinado à emissão de documentos fiscais, sem autorização do Fisco - MULTA equivalente a dois por cento do valor das operações ou das prestações do período em que utilizou sem autorização, não inferior a mil UFERMS, por equipamento; (Alínea "c": nova redação dada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação original vigente até 31.12.1999.

c) MULTA equivalente ao valor de cem UFERMS pelo uso, para fins fiscais, de máquina registradora ou terminal ponto de venda deslacrados ou com os respectivos lacres violados. A MULTA deve ser aplicada por equipamento;

Redação dada pela Lei nº 2.113/2000. Efeitos de 1º.01.2000 a 31.12.2002.

c) utilização de equipamento de controle fiscal ou sistema eletrônico de processamento de dados destinado à emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais, sem autorização do Fisco - multa equivalente a quatrocentas UFERMS, por equipamento;

Redação anterior dada pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Eficácia de 1º.01.2003 a 28.12.2017.

c) utilização de equipamento de controle fiscal ou sistema eletrônico de processamento de dados destinado à emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais, sem autorização do Fisco - multa equivalente a dois por cento do valor das operações ou prestações do período em que utilizou sem autorização, não inferior a mil UFERMS, por equipamento;

d) falta de emissão de cupons fiscais - multa equivalente a dez por cento do valor das operações de saída ou prestação de serviço realizadas; (Nova redação dada pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

Redação original vigente até 31.12.1999.

d) MULTA equivalente ao valor de cem UFERMS pelo uso para fins fiscais de máquina registradora ou terminal ponto de venda desprovidos de qualquer outro requisito regulamentar. A MULTA deve ser aplicada por equipamento;

e) multa equivalente a duzentas UFERMS: (Nova redação dada pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

1. por equipamento, no caso de falta de pedido de cessação de uso de equipamento de controle fiscal, nos termos da legislação; (Nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Eficácia a partir de 26.12.2011.)

Redação dada pela Lei nº 2.113/2000. Efeitos de 1º.01.2000 a 20.12.2007.

1. por equipamento, no caso de falta de comunicação de cessação de uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados;

Redação anterior dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos de 21.12.2007 a 25.12.2011.

1. por equipamento, no caso de falta de protocolização de pedido de cessação de uso de equipamento de controle fiscal, nos termos da legislação;

2. revogado;

(REVOGADO pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Eficácia: 1º.01.2003.)

Redação anterior dada pela Lei nº 2.113/2000. Efeitos de 1º.01.2000 a 31.12.2002.

2. por arquivo magnético ou listagem, no caso de falta de entrega ao Fisco, se usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de arquivo magnético ou listagem no prazo previsto na legislação;

3. revogado;

(REVOGADO pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

3. por espécie de documento ou de livro e por exercício de apuração, no caso de falta de enfeixamento das vias dos documentos ou dos livros fiscais nos prazos e nas condições previstos na legislação;

4. revogado;

(REVOGADO pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

4. por livro, no caso de falta de enfeixamento, juntamente com o respectivo livro, da lista de código de emitentes e da tabela de código de mercadorias;

5. por equipamento e por versão instalada, no caso de manutenção ou de uso de software aplicativo em versão não autorizada pelo Fisco; (Item 5: nova redação dada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação do item 5 acrescentada pela Lei nº 4.286, de 14.12.2012. Efeitos de 1º.01.2013 a 28.12.2017.

5. por equipamento e por versão instalada, no caso de manutenção ou de uso de software aplicativo em versão diferente da que foi autorizada pelo Fisco ou permitida pela legislação;

Redação original vigente até 31.12.1999.

e) MULTA de duzentas UFERMS, por máquina registradora, equipamento ou terminal ponto de venda utilizados com:

1 - jumper ou qualquer outro artifício, eletrônico ou eletromecânico, destinados a fraudar a apuração do imposto;

2 - tecla, dispositivo ou função cujo acionamento interfiram nos valores acumulados nos totalizadores ou contadores, irreversíveis, ou interfiram em mecanismo destinado a contar ou totalizar valores fiscais;

3 - tecla, dispositivo ou função que impeçam a emissão de cupom ou nota fiscal e a impressão na fita detalhe ou em outro local destinado à impressão;

4 - tecla, dispositivo ou função que impossibilitem a acumulação de valores registrados, relativos a operações de saídas de mercadorias ou prestações de serviços, no totalizador geral e irreversível e, se for o caso, nos totalizadores parciais ou em qualquer outro local destinado à acumulação de valores registrados;

5 - tecla, dispositivo ou função que possibilite a emissão de cupom ou documento para outros controles que se confundam com o cupom ou a nota fiscais;

e-1) revogada;

(REVOGADA pela Lei 3.477/2007. Eficácia a partir de 21.12.2007.)

Redação anterior. Acrescentada pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Eficácia de 1º.01.2003 a 20.12.2007.

e-1) falta de entrega ao Fisco, se usuário do sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento de controle fiscal, de arquivo magnético no prazo previsto na legislação - MULTA equivalente a dez por cento do valor das operações ou prestações;

f) multa equivalente a quinhentas UFERMS por equipamento nos casos de: (Nova redação dada pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

Redação original vigente até 31.12.1999.

f) MULTA de duzentas UFERMS por equipamento, quando utilizada máquina de calcular em substituição à máquina registradora ou terminal ponto de venda;

1. retirada do estabelecimento ou transferência para outro estabelecimento, ainda que do mesmo titular, sem autorização do Fisco, de equipamento de controle fiscal; (Nova redação do item 1 dada pela Lei nº 4.286, de 14.12.2012. Efeitos a partir de 1º.01.2013.)

Redação anterior dada pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Efeitos de 1º.01.2000 até 31.12.2012.

1. extravio ou destruição, bem como de retirada do estabelecimento ou de transferência para outro estabelecimento, ainda que do mesmo titular, sem autorização do Fisco, de equipamento de controle fiscal;

2. utilização ou manutenção, no estabelecimento, de equipamento deslacrado, ou com lacre violado ou reutilizado, ou cuja forma de lacração não atenda às exigências da legislação;

3. utilização de lacre não oficial ou que não seja o legalmente indicado para o equipamento, ou cuja numeração não conste da carga que foi fornecida ao respectivo técnico ou estabelecimento credenciados a realizar as intervenções técnicas;

4. ligação de equipamentos de controle fiscal, entre si ou com sistema eletrônico de processamento de dados, sem a autorização do Fisco ou em desacordo com o parecer técnico de homologação do equipamento;

5. revogado;

(REVOGADO pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior dada pela Lei nº 2.113/2000. Efeitos de 1º.01.2000 a 20.12.2007.

5. utilização de equipamento de controle fiscal com clichê não pertencente ao respectivo estabelecimento;

Redação dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos de 21.12.2007 a 25.12.2011.

5. impressão de documento por equipamento de controle fiscal com clichê (cabeçalho) não pertencente ao estabelecimento;

g) permissão para intervenção em equipamento de controle fiscal a pessoa ou estabelecimento não credenciados - multa equivalente a duzentas UFERMS por intervenção, ou, não havendo possibilidade de se determinar o número de intervenções realizadas, a quatrocentas UFERMS por equipamento; (Nova redação dada pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

Redação original vigente até 31.12.1999.

g) MULTA de 150 UFERMS na falta de comunicação ao Fisco, por escrito e até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, da perda de totais acumulados na memória de máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento de processamento de dados;

h) multa equivalente a mil UFERMS por equipamento nos casos de: (Nova redação dada pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

1. manutenção ou uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento de controle fiscal com hardware ou software básico em desacordo com a legislação, com o parecer homologatório, com o termo descritivo funcional, com o parecer técnico de aprovação, com o ato de registro, ou com qualquer outro documento emitido por órgão ou autoridade competente; (Nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação dada pela Lei nº 2.113/2000. Efeitos de 1º.01.2000 a 20.12.2007.

1. alteração de hardware ou software de equipamento de controle fiscal em desacordo com a legislação ou com o parecer de homologação;

Redação anterior dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos de 21.12.2007 a 25.12.2011.

1. alteração de hardware ou software básico de equipamento de controle fiscal em desacordo com a legislação ou com o parecer homologatório, o termo descritivo funcional, o parecer técnico de aprovação, o ato de registro ou com qualquer outro documento emitido por órgão ou autoridade competente;

2. utilização de equipamento de controle fiscal que contenha dispositivo ou software capazes de anular ou reduzir valores já registrados ou totalizados;

3. utilização de equipamento de controle fiscal que contenha dispositivo ou software que inibam o registro de operações ou que modifiquem o comportamento do software básico;

4. redução a zero, alteração ou inibição do totalizador geral-GT ou dos totalizadores parciais de equipamento de controle fiscal, em desacordo com a legislação;

5. emissão de cupom fiscal relativo a operação ou prestação sujeitas ao imposto, com a indicação "sem valor fiscal", "operação não sujeita ao ICMS" ou equivalente;

6. remoção, de equipamento de controle fiscal, da EPROM (Erasable Programmable Read Only Memory), que contém o software básico ou a memória fiscal ou de dispositivo de memória de fita-detalhe, em desacordo com a legislação; (Nova redação dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação anterior dada pela Lei nº 2.113/2000. Efeitos de 1º.01.2000 a 20.12.2007.

6. remoção, de equipamento de controle fiscal, da EPROM (Erasable Programmable Read Only Memory) que contém o software básico ou a memória fiscal, em desacordo com a legislação;

7. utilização de dispositivo ou programa que permitam registrar, com incorreções, o valor total correspondente às quantidades e aos preços das respectivas mercadorias;

8. revogado;

(REVOGADO pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Eficácia a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior. Acrescentado pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Eficácia de 1º.01.2003 a 25.12.2011.

8. utilização de programa gerado para o fim específico de registro de informações econômico-fiscais, com vício ou possibilidade de fraude ou simulação na importação de dados, com a capacidade de gerar arquivos magnéticos inidôneos - MULTA de seis mil UFERMS, por cópia utilizada;

9. utilização de equipamento de controle fiscal que contenha jumper, desconectado ou não, ou qualquer outro dispositivo, eletrônico ou eletromecânico, destinados a fraudar os registros relativos à apuração do ICMS; (Acrescentado pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

10. utilização de equipamento de controle fiscal que imprima documento fiscal sem clichê (cabeçalho) ou com clichê (cabeçalho) que imprima informações ilegíveis ou

com clichê (cabeçalho) distinto das informações cadastrais do efetivo usuário; (Acrescentado pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

11. revogado;

(REVOGADO pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Acrescentado pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos de 21.12.2007 a 25.12.2011.

11. falta de comunicação ao Fisco de irregularidade ou mau funcionamento de equipamento de controle fiscal;

12. revogado;

(REVOGADO pela Lei nº 4.286, de 14.12.2012. Efeitos a partir de 1º.01.2013.)

Acrescentado pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Eficácia de 26.12.2011 até 31.12.2012.

12. manutenção ou uso, no recinto de atendimento ao público, de software aplicativo em versão diferente da autorizada, sem comunicar previamente ao Fisco a alteração realizada;

13. manutenção, no Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) - POSTO REVENDEDOR COMBUSTÍVEL, de informação incorreta das quantidades dos estoques de combustíveis, que deverão estar compatíveis com os respectivos estoques físicos, com os informados no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e com a Declaração de Estoque de Combustíveis (DEC), de controle da Agência Nacional do Petróleo (ANP); (Acrescentado pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Eficácia a partir de 26.12.2011.)

14. extravio ou destruição de equipamento de controle fiscal; (Acrescentado pela Lei nº 4.286, de 14.12.2012. Efeitos a partir de 1º.01.2013.)

Redação original da alínea "h" vigente até 31.12.1999.

h) MULTA de cem UFERMS, por equipamento, pela:

1 - utilização de máquina registradora ou terminal ponto de venda para fins não fiscais em recinto destinado ao funcionamento ou máquinas registradoras ou terminal ponto de venda autorizados como meios de controles fisco-tributário;

2 - emissão de cupom ou nota fiscais: omitindo indicação; que não sejam os legalmente exigidos para acobertarem a operação ou prestação; que não guardem as exigências ou requisitos regulamentares ou, ainda, que contenham declaração inexata, estejam impressos de forma ilegível ou apresentem emenda ou rasura prejudiciais à sua clareza;

h-1) MULTA equivalente a mil UFERMS: (Acrescentada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

1. por equipamento e por versão instalada, no caso de utilização nos equipamentos de software aplicativo que não atenda aos requisitos regulamentares, inclusive o da homologação pelo Fisco ou cuja autoria não seja comprovada;

2. por arquivo magnético entregue incompleto, quando solicitado pelo Fisco;

3. revogado;

(REVOGADO pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

3. por documento, no caso de apresentação de declaração conjunta inidônea do contribuinte e do responsável pelos programas aplicativos, aplicável também ao responsável técnico pelos programas;

h-2) utilização ou manutenção de programa aplicativo para o fim específico de registro de informações fiscais, com vício ou possibilidade de fraude ou simulação na importação de dados, com a capacidade de gerar arquivos magnéticos inidôneos - MULTA de seis mil UFERMS, por cópia instalada; (Acrescentada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Eficácia a partir de 26.12.2011.)

h-3) utilização de equipamento do tipo Point Of Sale (POS) ou de soluções de meios de pagamento em desacordo com a legislação - MULTA equivalente a mil UFERMS, por equipamento ou por meio de pagamento utilizado; (Alínea "h-3": acrescentada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

i) multa equivalente a cinqüenta UFERMS: (Nova redação dada pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

1. revogado;

(REVOGADO pela Lei nº 4.286, de 14.12.2012. Efeitos a partir de 1º.01.2013.)

Redação anterior dada pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Efeitos de 1º.01.2000 até 31.12.2012.

1. por leitura não emitida, no caso de falta de emissão, no início de cada dia, ou antes da leitura "Z" do dia, do cupom de leitura "X" dos equipamentos;

1-A. por redução Z não escriturada ou escriturada de forma errônea; (Item 1-A: nova redação dada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação do item 1-A acrescentada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos de 21.12.2007 a 28.12.2017.

1-A. por redução Z não escriturada ou escriturada de forma errônea no Mapa-resumo de Caixa, no Mapa-resumo de PDV ou Mapa-resumo de ECF;

2. revogado;

(REVOGADO pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

2. por documento não apresentado, no caso de falta de apresentação ao Fisco de bobinas, fitas-detalhe ou listagem atualizada das mercadorias objeto de comercialização pelo estabelecimento;

3. revogado;

(REVOGADO pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior dada pela Lei nº 2.113/2000. Efeitos de 1º.01.2000 a 25.12.2011.

3. por equipamento, no caso de ausência, na carcaça de equipamento de controle fiscal, em local visível ao consumidor, ou de falta de revalidação, nos termos da legislação, da etiqueta identificadora da autorização para uso de equipamento de controle fiscal;

4. por documento, arquivo magnético ou dispositivo, no caso de não emissão da redução "Z" do dia, bem como no caso de não geração de arquivo magnético ou dispositivo exigidos pelo Fisco; (Nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior dada pela Lei nº 2.113/2000. Efeitos de 1º.01.2000 a 20.12.2007.

4. por equipamento, no caso de utilização de equipamento de controle fiscal sem clichê ou com clichê que imprima informações ilegíveis;

Redação dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos de 21.12.2007 a 25.12.2011.

4. por documento, arquivo magnético ou dispositivo, no caso de não emissão da leitura de redução Z do dia, dos cupons de leitura X dos equipamentos autorizados em nome do contribuinte, bem como no caso de não geração de arquivo magnético ou dispositivo exigidos pelo Fisco;

5. por nota fiscal, no caso de ausência de registro, no Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) – POSTO REVENDEDOR COMBUSTÍVEL, das notas fiscais de recebimento de combustíveis fornecidos pela distribuidora, bem como das eventuais notas fiscais de devoluções; (Acrescentado pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Eficácia a partir de 26.12.2011.)

Redação original da alínea "i" vigente até 31.12.1999.

i) MULTA de cem UFERMS, aplicável ao técnico ou à empresa que:

1 - sem credenciamento do Fisco, intervenha em máquina registradora ou terminal ponto de venda, com qualquer finalidade;

2 - não obedeça a qualquer uma de suas obrigações perante o Fisco;

3 - retire do estabelecimento máquina registradora ou equipamento de terminal ponto de venda sem o cumprimento das formalidades regulamentares;

j) revogada;

(REVOGADA pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação original vigente até 31.12.1999.

j) MULTA de cinqüenta UFERMS, por máquina ou equipamento de terminal ponto de venda, pela:

1 - não entrega ao comprador, no ato da saída de mercadoria ou da prestação de serviço, de cupom ou nota fiscais, quaisquer que sejam os seus valores;

2 - falta de zelo pela conservação do lacre utilizado no equipamento, ocasionando prejuízo ao controle fiscal;

Redação dada pela Lei nº 2.113/2000. Efeitos de 1º.01.2000 a 20.12.2007.

j) emissão de cupom fiscal por meio de Máquina Registradora que deixe de identificar, por departamento ou totalizador parcial, a situação tributária das operações ou das prestações - multa equivalente a cinqüenta UFERMS por documento até o limite mensal do maior débito de ICMS lançado nos seis meses imediatamente anteriores à infração;

Redação dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos de 21.12.2007 a 25.12.2011.

j) emissão de cupom fiscal por meio de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) que deixe de identificar, por meio de totalizadores parciais, a situação tributária das operações ou das prestações de serviço - MULTA equivalente a cinqüenta UFERMS por documento até o limite mensal do maior débito de ICMS lançado nos seis meses imediatamente anteriores à infração;

l) falta de emissão de leitura da memória fiscal ao final de cada período de apuração - multa equivalente a cem UFERMS por leitura não emitida; (Nova redação dada pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

Redação original vigente até 31.12.1999.

l) MULTA de vinte UFERMS, por período de apuração, pela falta de arquivamento, em ordem cronológica de dia, mês e ano, dos cupons de leitura, Z ou X ou outro, conforme o caso;

m) revogada;

(REVOGADA pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação original vigente até 31.12.1999.

m) MULTA de cem UFERMS, nos casos de:

1 - redução de totalizador de máquina registradora ou de terminal ponto de venda em casos não previstos na legislação, por equipamento, aplicável tanto ao usuário como ao credenciado;

2 - permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, extravio, perda ou inutilização de lacre ainda não utilizado de máquina registradora ou de terminal ponto de venda ou, ainda, não exibição de tal lacre à autoridade fiscalizadora, por lacre, aplicável ao credenciado;

3 - fornecimento de lacre de máquina registradora ou de terminal ponto de venda sem habilitação ou em desacordo com o requisito regulamentar, bem como o seu recebimento, aplicável tanto ao fabricante como ao recebedor;

Redação anterior dada pela Lei nº 2.113/2000. Efeitos de 1º.01.2000 a 25.12.2011.

m) falta de emissão, antes e após cada intervenção técnica, da leitura "X" do equipamento - multa equivalente a cento e cinqüenta UFERMS por leitura não emitida;

n) revogada;

(REVOGADA pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação original vigente até 31.12.1999.

n) MULTA equivalente a um por cento do valor das operações ou prestações do respectivo período, não inferior ao valor equivalente a vinte UFERMS, pelo não fornecimento de informação em meio magnético ou

fornecimento em padrão diferente do estabelecido pela legislação;

Redação dada pela Lei nº 2.113/2000. Efeitos de 1º.01.2000 a 25.12.2011.

n) falta de emissão, na forma exigida na legislação, da Redução Z, inclusive em relação aos equipamentos ociosos - multa equivalente a trezentas UFERMS por redução não emitida;

o) revogada;

(REVOGADA pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior dada pela Lei nº 2.113/2000. Efeitos de 1º.01.2000 a 20.12.2007.

o) falta de arquivamento, na forma exigida na legislação, das Reduções Z, inclusive em relação aos equipamentos ociosos - multa equivalente a trezentas UFERMS por equipamento e por período ou fração de período de apuração;

Redação dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos de 21.12.2007 a 25.12.2011.

o) falta de arquivamento dos documentos exigidos na legislação, inclusive em relação aos equipamentos ociosos - multa equivalente a trezentas UFERMS por equipamento e por período ou fração de período de apuração;

p) multa equivalente a cem UFERMS: (Redação dada pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

1. revogado;

(REVOGADO pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

1. por seccionamento, no caso de rompimento de fita-detalhe, antes do seu término em desacordo com a legislação;

2. revogado;

(REVOGADO pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior dada pela Lei nº 2.113/2000. Efeitos de 1º.01.2000 a 25.12.2011.

2. por intervenção, no caso em que deixar de apresentar ao Fisco Atestado de Intervenção Técnica em equipamento de controle fiscal;

3. revogado;

(REVOGADO pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

3. por documento não emitido, no caso de falta de emissão do Mapa-Resumo de Caixa, do Mapa-Resumo de PDV ou do Mapa-Resumo de ECF;

4. revogado;

(REVOGADO pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior dada pela Lei nº 2.113/2000. Efeitos de 1º.01.2000 a 20.12.2007.

4. por equipamento, no caso de não-manutenção no estabelecimento, pelo usuário de ECF, de programa aplicativo que possibilite a obtenção de leitura da memória fiscal para o meio magnético, quando não existente esse recurso no software básico do equipamento;

Redação dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos de 21.12.2007 a 25.12.2011.

4. por equipamento, no caso de não-manutenção no estabelecimento, pelo usuário de ECF, de programa aplicativo que possibilite a obtenção de leitura da memória fiscal para o meio magnético;

5. revogado;

(REVOGADO pela Lei 3.477/2007.Eficácia a partir de 21.12.2007.)

Redação anterior dada pela Lei nº 2.113/2000. Efeitos de 1º.01.2000 a 20.12.2007.

5. por equipamento e por versão instalada, no caso de utilização nos equipamentos de software aplicativo que não atenda aos requisitos regulamentares, inclusive o da homologação pelo Fisco, ou cuja autoria não seja comprovada;

6. revogado;

(REVOGADO pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior dada pela Lei nº 2.113/2000. Efeitos de 1º.01.2000 a 20.12.2007.

6. pela falta apresentação ao Fisco, quando exigido, de cópias do programa executável, em versões idênticas às que foram autorizadas ou que estiverem sendo utilizadas pelo usuário, bem como do manual do software aplicativo indicando as rotinas existentes com seus respectivos algoritmos em pseudocódigos ou em programa fonte, descrição dos arquivos e registros, passagem de parâmetros de entrada e saída, linguagem de programação, compiladores e outras ferramentas utilizadas para a sua elaboração;

Redação dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos de 21.12.2007 a 25.12.2011.

6. pela falta de apresentação ao Fisco, quando exigido, de cópias do programa executável, em versões idênticas às que foram autorizadas ou que estiverem sendo utilizadas

pelo usuário, bem como do manual do software aplicativo indicando as rotinas existentes com seus respectivos algoritmos em pseudocódigos ou em programa fonte, descrição dos arquivos e registros, passagem de parâmetros de entrada e saída, linguagem de programação, compiladores e outras ferramentas utilizadas para a sua elaboração;

7. revogado;

(REVOGADO pela Lei 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação anterior dada pela Lei nº 2.113/2000. Efeitos de 1º.01.2000 a 20.12.2007.

7. por documento, no caso de apresentação de declaração conjunta inidônea do contribuinte e do responsável pelos programas aplicativos, aplicável também ao responsável técnico pelos programas;

8. por equipamento, no caso de não atualização de versão de software básico de ECF, nos prazos definidos pela legislação; (Item 8: nova redação dada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação do item 8 acrescentada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Eficácia de 26.12.2011 a 28.12.2017.

8. pela não atualização de versão de software básico de ECF nos prazos definidos pela legislação;

9. por equipamento, pela utilização de bobina de papel em desacordo com as exigências previstas na legislação; (Acrescentado pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Eficácia a partir de 26.12.2011.)

10. por equipamento e por movimento diário no caso de falta de transmissão eletrônica dos arquivos armazenados na memória do ECF, nos termos da legislação; (Item 10: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

q) emissão de cupom fiscal com inobservância dos requisitos regulamentares - multa equivalente a um por cento do valor da operação ou da prestação constante no documento, limitada a cinqüenta UFERMS; (Redação dada pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

r) multa equivalente a trezentas UFERMS: (Redação dada pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

1. por equipamento, no caso de alteração, danificação ou retirada do número de fabricação do equipamento;

2. por máquina, no caso de utilização de máquina de calcular em substituição a equipamento de controle fiscal;

3. revogado;

(REVOGADO pela Lei 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação anterior dada pela Lei nº 2.113/2000. Efeitos de 1º.01.2000 a 20.12.2007.

3. por equipamento, no caso de utilização de equipamento de controle fiscal que contenha jumper, desconectado ou não, ou qualquer outro dispositivo, eletrônico ou eletromecânico, destinados a fraudar os registros relativos à apuração do ICMS;

s) escrituração de livro fiscal, por processamento eletrônico de dados, em desacordo com a legislação - multa equivalente a trezentas UFERMS por livro; (Redação dada pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

t) infrações relacionadas com a utilização de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados e que não se enquadrem nas alíneas anteriores - multa de cem a quinhentas UFERMS por equipamento, observado o disposto no art. 232. (Redação dada pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

VIII-A - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM O USO DE EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL, DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CREDENCIADA RESPONSÁVEL PELAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS: (Acrescentado pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000. Nova redação do caput dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação anterior do caput vigente até 20.12.2007.

VIII-A - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM O USO DE EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL, DE RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO OU DO TÉCNICO RESPONSÁVEIS PELAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS:

a) intervenção técnica em equipamento de controle fiscal sem emissão, imediatamente antes e depois da intervenção, de cupons de leitura "X" que devem ser anexados aos respectivos atestados – MULTA equivalente a cinquenta UFERMS por leitura "X" não emitida; (Nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior vigente até 25.12.2011.

a) intervenção técnica em equipamento de controle fiscal sem emissão, imediatamente antes e depois da intervenção, de cupons de leitura dos totalizadores que devem ser anexados aos respectivos atestados - multa equivalente a cinqüenta UFERMS por leitura não emitida;

b) Multa equivalente a cem UFERMS:

1. por intervenção técnica em equipamento de controle fiscal, sem que o técnico responsável pela intervenção esteja credenciado pelo Fisco para atuar no equipamento objeto da intervenção; (Nova redação dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação anterior vigente até 20.12.2007.

1. por intervenção, no caso de intervenção técnica em equipamento de controle fiscal, sem estar credenciado pelo Fisco;

2. por equipamento, no caso de lacração de equipamento de controle fiscal em desacordo com as exigências previstas na legislação;

3. por intervenção, no caso de intervenção técnica em equipamento de controle fiscal sem a emissão do respectivo atestado;

4. revogado;

(REVOGADO pela Lei 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação anterior vigente até 20.12.2007.

4. por equipamento, no caso de falta de comunicação ao Fisco de irregularidade ou mau funcionamento de equipamento de controle fiscal;

5. por equipamento, no caso de falta de entrega ao Fisco, no prazo regulamentar, do Atestado de Intervenção, acompanhado dos cupons das leituras exigidas; (Nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior vigente até 25.12.2011.

5. por equipamento, no caso de falta de entrega ao Fisco, no prazo regulamentar, do Atestado de Intervenção, acompanhado dos cupons das leituras exigidas, relativos à troca de versão do software básico;

6. por comunicação não apresentada, no caso de falta de comunicação ao Fisco de qualquer mudança nos dados cadastrais do estabelecimento credenciado ou nos dados relativos ao seu credenciamento, relativamente ao corpo técnico e aos equipamentos autorizados;

7. por equipamento, no caso de lacração de equipamento com software básico ainda não autorizado pelo Fisco; (Nova redação dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação anterior vigente até 20.12.2007.

7. por equipamento, no caso de lacração de equipamento com software aplicativo ainda não autorizado pelo Fisco;

8. por equipamento no caso de falta de impressão da autorização para uso de equipamento emissor de cupom fiscal, nos termos da legislação; (Item 8: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

c) fornecimento de atestado de intervenção de equipamento de controle fiscal em desacordo com as exigências previstas na legislação - MULTA de cinco a quinhentas UFERMS por atestado, observado o disposto no art. 232; (Nova redação dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação anterior vigente até 20.12.2007.

c) fornecimento de atestado de funcionamento de equipamento de controle fiscal em desacordo com as exigências previstas na legislação - MULTA de cinco a quinhentas UFERMS por atestado, observado o disposto no art. 232;

d) não devolução do estoque de lacres nas hipóteses estabelecidas na legislação estadual - MULTA equivalente a vinte UFERMS por lacre não devolvido; (Nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior vigente até 20.12.2007.

d) não-devolução ou não-entrega ao Fisco do estoque de lacres ou de formulários de Atestado de Intervenção não utilizados, nas hipóteses de baixa da inscrição estadual, cessação de atividade ou descredenciamento - MULTA equivalente a vinte UFERMS por lacre não devolvido ou documento não entregue;

Redação dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos de 21.12.2007 a 25.12.2011.

d) não-devolução do estoque de lacres, dos atestados de intervenção não utilizados e dos utilizados e ainda não devolvidos no prazo e nas hipóteses estabelecidos na legislação estadual - MULTA equivalente a vinte UFERMS por lacre não devolvido ou atestado não entregue;

e) redução, alteração ou inibição do grande total dos equipamentos de controle fiscal, nas hipóteses não autorizadas pelo Fisco ou não previstas na legislação - multa equivalente a trezentas UFERMS por ocorrência; (Nova redação dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação anterior vigente até 20.12.2007.

e) redução a zero do grande total dos equipamentos de controle fiscal, nas hipóteses não autorizadas pelo Fisco ou não previstas na legislação - multa equivalente a trezentas UFERMS por ocorrência;

f) multa equivalente a mil UFERMS por equipamento, nos casos de:

1. rompimento, em desacordo com a legislação, do lacre interno aplicado sobre a EPROM que contém o software básico ou sobre o dispositivo da memória de fita-detalhe, na condição de componentes de equipamento de controle fiscal; (Nova redação dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação anterior vigente até 20.12.2007.

1. remoção, de equipamento de controle fiscal, da EPROM que contém o software básico ou a memória fiscal, em desacordo com o previsto na legislação;

2. alteração do hardware ou do software básico de equipamento de controle fiscal, em desacordo com a legislação ou com o parecer de homologação, ou termo descritivo funcional, ou parecer técnico de aprovação; (Nova redação dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação anterior vigente até 20.12.2007.

2. alteração do hardware ou do software de equipamento de controle fiscal, em desacordo com a legislação ou com o parecer de homologação;

3. inicialização de equipamento de controle fiscal em primeiro uso, ainda não homologado; (Item 3: nova redação dada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 20.12.2007.

3. inicialização com a lacração, de equipamento de controle fiscal ainda não autorizado;

Redação anterior dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos de 21.12.2007 a 28.12.2017.

3. inicialização com a lacração, de equipamento de controle fiscal, em primeiro uso, ainda não homologado;

4. revogado;

(REVOGADO pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação do item 4 acrescentado pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos de 21.12.2007 a 28.12.2017.

4. inicialização com lacração de equipamento de controle fiscal usado sem a comprovação de cessação homologada pelo Fisco de origem e autorização de uso pelo Fisco;

5. fornecimento de equipamento de controle fiscal em desacordo com as exigências previstas na legislação estadual; (Acrescentado pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

g) revogada;

(REVOGADA pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior vigente até 25.12.2011.

g) utilização de formulário destinado à emissão de Atestado de Intervenção em equipamento de controle fiscal, em desacordo com os modelos previstos na legislação - multa equivalente a dez UFERMS por documento;

h) revogada;

(REVOGADA pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior vigente até 25.12.2011.

h) infrações relacionadas com intervenção em equipamento de controle fiscal e que não se enquadrem nas alíneas anteriores - multa de cem a quinhentas UFERMS observado o disposto no art. 232;

i) configuração de clichê (cabeçalho) não pertencente ao respectivo estabelecimento - MULTA de quinhentas UFERMS; (Acrescentada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

j) falta de comunicação ao Fisco de irregularidade ou mau funcionamento de equipamento de controle fiscal - MULTA de quinhentas UFERMS, por equipamento; (Nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior. Acrescentada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos de 21.12.2007 a 25.12.2011.

j) falta de comunicação ao Fisco de irregularidade ou mau funcionamento de equipamento de controle fiscal - MULTA de cem UFERMS, por equipamento;

k) infrações relacionadas com intervenção em equipamento de controle fiscal e que não se enquadrem nas alíneas anteriores - MULTA de cem a mil UFERMS observado o disposto no art. 232; (Acrescentada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

VIII-B – INFRAÇÕES RELACIONADAS COM O USO DE EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL, DE RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE, DO IMPORTADOR OU DO REVENDEDOR: (Acrescentado pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

a) falta de comunicação ao Fisco das entregas aos respectivos destinatários, correspondentes às saídas de equipamentos de controle fiscal – MULTA de duzentas UFERMS, por comunicação não efetuada;

b) realização de saída de equipamento de controle fiscal, com destino a usuário final, sem a inicialização da Memória Fiscal, na forma da legislação - MULTA de duzentas UFERMS por equipamento;

c) falta de entrega, ou entrega fora do prazo regulamentar, do Laudo Técnico de ECF danificado – MULTA de duzentas UFERMS, por ocorrência; (Acrescentada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

d) infrações relacionadas com o descumprimento de atribuições de sua responsabilidade que não se enquadrem nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso - MULTA de cem a mil UFERMS, por equipamento; (Acrescentada pela Lei nº 4.286, de 14.12.2012. Efeitos a partir de 1º.01.2013.)

VIII-C - infrações relacionadas com a produção de software, aplicativo para equipamento de controle fiscal de responsabilidade do produtor e do distribuidor: (Acrescentado pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000. Nova redação do caput dada pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

Redação anterior do caput vigente até 31.12.2002.

VIII-C - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM A PRODUÇÃO DE SOFTWARE APLICATIVO PARA EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL DE RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR:

a) produção, fornecimento, introdução ou instalação de cópia de software para equipamento de controle fiscal, com a capacidade de interferir, alterar ou interagir com o software básico, em desacordo com a legislação - multa equivalente a mil UFERMS por cópia de software; (Nova redação dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação anterior vigente até 20.12.2007.

a) produção, fornecimento, introdução ou instalação de cópia de software em equipamento de controle fiscal, com a capacidade de interferir, alterar ou interagir com o software básico, sem autorização do Fisco - multa equivalente a mil UFERMS por cópia de software;

b) falta de apresentação ao Fisco, nos termos da legislação, dos documentos referentes a aplicativo ou sistema, ou dos programas executáveis ou dos programas-fonte, ou, ainda, das atualizações das versões destes - multa equivalente a cem UFERMS por cópia instalada; (Nova redação dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação anterior vigente até 20.12.2007.

b) falta de apresentação ao Fisco, nos termos da legislação, dos documentos referentes a aplicativo ou sistema, ou dos programas fontes, ou, ainda, das atualizações das versões destes - multa equivalente a cem UFERMS por cópia instalada;

b-1) falta de apresentação ao Fisco dos relatórios gerenciais "Identificação do PAF-ECF", nos termos da legislação - multa equivalente a cinquenta UFERMS, por relatório; (Alínea "b-1": acrescentada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

c) fornecimento de software aplicativo em versão diferente da que foi autorizada pelo Fisco ou permitida pela legislação, sem comunicar previamente ao Fisco a alteração realizada - MULTA equivalente a duzentas UFERMS por cópia instalada; (Nova redação dada pela Lei nº 4.286, de 14.12.2012. Efeitos a partir de 1º.01.2013.)

Redação acrescentada pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Efeitos de 1º.01.2000 até 31.12.2012.

c) fornecimento de software aplicativo em versão diferente da que foi autorizada, sem comunicar previamente ao Fisco a alteração realizada - MULTA equivalente a cem UFERMS por cópia instalada;

c-1) geração, distribuição ou fornecimento de programa gerado para o fim específico de registro de informações econômico-fiscais, com vício ou possibilidade de fraude ou simulação na importação de dados, com a capacidade de gerar arquivos magnéticos inidôneos - MULTA de seis mil UFERMS, por cópia gerada, distribuída ou fornecida; (Acrescentada pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

d) infrações relacionadas com o fornecimento, a introdução ou a instalação de software para equipamento de controle fiscal e que não se enquadrem nas alíneas anteriores - multa de cem a quinhentas UFERMS por cópia instalada, observado o disposto no art. 232;

VIII-D - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM A ENTREGA DE INFORMAÇÕES PELAS ADMINISTRADORAS, FACILITADORES, ARRANJOS E INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTOS, CREDENCIADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO E PELAS DEMAIS ENTIDADES SIMILARES:

(Inciso VIII-D: nova redação dada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

a) falta de entrega de arquivo eletrônico contendo as informações relativas às operações de crédito ou de débito realizadas neste Estado, vinculadas às operações ou às prestações de serviços realizadas por inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou inscritos no Cadastro de Pessoa Física (CPF), ainda que não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, ou entrega desse arquivo com omissão de informações - MULTA equivalente a mil UFERMS por arquivo eletrônico não entregue ou entregue com omissão de informações;

b) falta de apresentação de relatório, em papel, com timbre da própria entidade, contendo as informações, totais ou parciais, do arquivo eletrônico a que se refere a alínea "a" deste inciso ou a sua apresentação com omissão de informações - MULTA equivalente a mil UFERMS por relatório não apresentado ou apresentado com omissão de informações;

Redação do inciso VIII-D acrescentada pela Lei nº 4.286, de 14.12.2012. Efeitos de 1º.01.2013 a 28.12.2017.

VIII-D - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM A ENTREGA DE INFORMAÇÕES PELAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO OU DE DÉBITO:

a) por arquivo eletrônico mensal que contém as informações relativas às operações de crédito ou de débito efetuadas por contribuintes de ICMS deste Estado, não entregue ou entregue com omissão de informação - MULTA equivalente a mil UFERMS;

b) por relatório impresso, em papel timbrado, das informações, totais ou parciais contidas no arquivo eletrônico mensal que contém as informações relativas às operações de crédito ou de débito efetuadas por contribuintes de ICMS deste Estado, não apresentado ou apresentado com omissão de informação - MULTA equivalente a mil UFERMS;

IX - OUTRAS INFRAÇÕES:

a) desacato ao agente do Fisco ou desobediência, embaraço ou resistência ao exercício regular das suas atividades - MULTA de vinte e cinco a quinhentas UFERMS, dependendo da gravidade da infração, sem prejuízo da obrigação de fornecer as informações ou exibir os bens, coisas, documentos ou livros objeto da intimação ou de permitir o acesso aos locais ou objetos sujeitos à fiscalização, bem como da aplicação de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei; (Nova redação dada pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

Redação original vigente até 31.12.2002.

a) desacato à autoridade fiscal, impedimento da ação fiscalizadora ou embaraço ou dificultação, por quaisquer meios, da realização do trabalho fiscal, bem como a não prestação de informações regularmente solicitadas por agente do Fisco ou autoridade da Secretaria de Estado de Fazenda --- MULTA de 25 a quinhentas UFERMS, dependendo da gravidade da falta e sem prejuízo da aplicação de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei ou da apresentação do informe solicitado;

a-1) deixar de atender à notificação, no prazo determinado pelo Fisco, para apresentação de informação em meio magnético que não tenha sido apresentada no prazo previsto na legislação, ou para reapresentação de informação em meio magnético que tenha sido apresentada em desacordo com a legislação - MULTA equivalente ao valor de vinte UFERMS por dia de atraso, até o limite de mil UFERMS, sem prejuízo da penalidade prevista na alínea e-1 do inciso VIII; (Acrescentada pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

b) alteração de uso ou adulteração de equipamento eletrônico, mecânico ou eletromecânico de contagem ou de registro de passagem de mercadorias, especialmente de animais, ocasionando ou possibilitando a fraude no montante das operações ou prestações e, conseqüentemente, na apuração do imposto --- MULTA equivalente a quinhentas UFERMS por equipamento, sem prejuízo do pagamento do preço do reparo;

c) falta de zelo na guarda ou conservação do equipamento referido na alínea anterior, de modo a permitir o seu mau funcionamento, a quebra ou a inutilização --- MULTA equivalente a trezentas UFERMS por equipamento, sem prejuízo do pagamento do preço do reparo.

d) Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.313/2018. Eficácia desde 28.12.2018)

Redação vigente até 27.12.2018.

d) deixar a empresa de construção civil de exigir do remetente, nas aquisições interestaduais de mercadorias ou de serviços que não se enquadrem nas disposições do § 4º do art. 44 desta Lei, o destaque do ICMS à alíquota interna vigente na unidade federada do remetente - MULTA equivalente a cinquenta por cento do valor da operação. (Alínea "d": nova redação dada pela Lei nº 4.625/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

Redação da alínea "d" acrescentada pela Lei nº 2.647, de 11.07.2003. Eficácia de 14.07.2003 até 31.12.2012.

d) aquisição, por empresa de construção civil, de mercadoria ou serviço, em operação interestadual, acobertada por documento fiscal, com destaque do ICMS à alíquota interestadual, sem o Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS MULTA equivalente a cinqüenta por cento do valor da operação.

Redação da alínea "d" dada pela Lei nº 4.286/2012. Efeitos de 1º.01.2013 a 25.12.2014.

d) deixar de exigir do remetente, a empresa de construção civil que não tenha Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS, nas aquisições interestaduais de mercadorias ou de serviços, o destaque do ICMS à alíquota interna vigente na unidade federada do

remetente - MULTA equivalente a cinquenta por cento do valor da operação.

§ 1º Apurando-se em uma mesma ação fiscal o descumprimento de mais de uma obrigação tributária de natureza acessória, conexas com a operação ou prestação ou fato que lhes deu origem, deve ser aplicada apenas a multa mais grave.

§ 2º O descumprimento de obrigação tributária de natureza principal e de natureza acessória em conexão com a operação, a prestação ou o fato que lhes deu origem, enseja a aplicação, tão somente, das multas previstas nos incisos I ou II do caput deste artigo, conforme o caso, ressalvado o disposto no § 13 deste artigo. (§ 2º: nova redação dada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

§ 2º O descumprimento de obrigação tributária de natureza principal e de natureza acessória, conexas com a operação, a prestação ou o fato que lhes deu origem, enseja a aplicação, tão-somente, das multas previstas nos incisos I ou II, conforme o caso.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de conexão previstas nos parágrafos anteriores, as multas são cumulativas, nos casos em que se verifiquem mais de uma infração.

§ 4º A aplicação das penalidades referidas nos incisos I e II deve ser feita sem prejuízo da exigência do ICMS atualizado, do juro e dos demais acréscimos legais, bem como das providências necessárias à instauração da ação penal cabível.

§ 5º As infrações à legislação do ICMS que não se enquadrem nas disposições deste artigo sujeitam o infrator à multa de dez a cem UFERMS, observado o disposto no art. 232.

§ 6º Em nenhuma hipótese a multa aplicada pode ser inferior ao valor equivalente a dez UFERMS.

§ 7º As multas aplicadas com base no valor da Uferms, quando não pagas até a data do seu vencimento, devem ser atualizadas monetariamente, nos termos dos arts. 278 a 284 desta Lei. (§ 7º: nova redação dada pela Lei nº 4.625/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

Redação original vigente até 25.12.2014.

§ 7º Para a cobrança de multas baseadas em UFERMS, considera-se o valor dessa unidade vigente na data do seu pagamento ou da inscrição na Dívida Ativa.

§ 8º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento de qualquer outra exigência legal ou regulamentar.

§ 9º As penalidades previstas nos incisos VIII, VIII-A, VIII-B e VIII-C são aplicáveis sem prejuízo das seguintes medidas, quando cabíveis: (Acrescentado pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

I - arbitramento do valor das operações ou das prestações, para fins de cobrança do imposto, observado o disposto no § 2º;

II - apreensão do equipamento;

III – interdição do uso do equipamento de controle fiscal;

IV - suspensão ou cancelamento da autorização para uso do equipamento;

V - suspensão ou cancelamento da autorização para uso de software para fins fiscais;

VI - suspensão ou cancelamento do credenciamento do estabelecimento ou do técnico autorizados;

VII - suspensão ou cancelamento da inscrição do produtor de software no cadastro estadual de produtores de sistemas informatizados.

§ 10. As penalidades previstas nos incisos VIII-A, VIII-B e VIII-C não eximem o infrator da responsabilidade solidária prevista no inciso XVII do art. 46. (Acrescentado pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

§ 11. Para efeito deste artigo, consideram-se equipamentos de controle fiscal a Máquina Registradora, o Terminal Ponto de Venda, o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ou qualquer outro equipamento cujo uso esteja previsto na legislação para controle de operações de saída ou de prestações de serviço. (Acrescentado pela Lei nº 2.113, de 02.06.2000. Eficácia desde 1º.01.2000.)

§ 12. As multas previstas nas alíneas a e f do inciso II do caput deste artigo aplicam-se também aos casos de utilização como crédito e de registro para esse efeito, respectivamente, sem autorização legal ou ato administrativo ou judicial autorizativo, de valores não caracterizados como crédito do imposto. (Acrescentado pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1º.01.2003.)

§ 13. Tratando-se de operações que se consideram ocorridas nos termos do art. 5º, § 2º, inciso III, e do art. 13, caput, inciso XVII, desta Lei:

(§ 13: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

I - a infração pelo descumprimento da obrigação acessória fica sujeita à multa prevista na alínea "a" do inciso III do caput deste artigo;

II - o pagamento do imposto, quando devido, após o prazo estabelecido na legislação ou fixado pela autoridade competente, enseja a incidência da multa moratória prevista nos incisos I a VII do caput do art. 119 desta Lei e, se for o caso, a aplicação da multa prevista no § 2º do retromencionado art. 119.

§ 14. Nas hipóteses das alíneas "a" e "l" do inciso V do caput deste artigo, constatando-se, na mesma ação fiscal, mais de um documento sem registro ou registrados com informações divergentes daquelas constantes no documento fiscal, em arquivo de entrega obrigatória ao Fisco, o limite mínimo de que trata o § 6º deste artigo deve ser aplicado por período em que os respectivos documentos deveriam ser ou foram registrados. (§ 14: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Art. 117-A. No caso da infração a que se refere o inciso I do caput do art. 117, caracterizada pela falta de pagamento do imposto, o sujeito passivo deve ser cientificado de que o Fisco constatou a ocorrência do fato sobre o qual incide o referido imposto e a falta do seu pagamento ou que dela tomou conhecimento. (Acrescentado pela Lei nº 3.562, de 05.09.2008. Efeitos a partir de 08.09.2008. Nova redação do caput dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior vigente até 25.12.2011.

Art. 117-A. No caso da infração a que se refere o inciso I do caput do art. 117, caracterizada pela falta de pagamento do imposto, o Poder Executivo pode estabelecer que, antes da imposição das multas nele estabelecidas, o sujeito passivo seja cientificado de que o Fisco constatou a ocorrência do fato sobre o qual incide o referido imposto e a falta do seu pagamento ou delas tomou conhecimento.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, o sujeito passivo pode, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, pagar, em parcela única ou em mais de uma parcela, na forma da legislação, o imposto devido, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora e da multa de mora prevista no art. 119, I a VI, hipótese em que não se exigem as multas previstas no inciso I do caput do art. 117 desta Lei, observado o disposto no § 12 deste artigo. (§ 1º: nova redação dada pela Lei nº 5.313/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018).

Redação anterior vigente até 27.12.2018.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, o sujeito passivo pode, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, pagar integralmente ou parcelar, na forma da legislação, o imposto devido, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora e da multa de mora prevista no art. 119, I a VI, hipótese em que não se exigem as multas previstas no inciso I do caput do art. 117. (Nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior vigente até 25.12.2011.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, havendo a cientificação, o sujeito passivo pode, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, pagar integralmente ou parcelar, na forma da legislação, o imposto devido, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora

e da multa de mora prevista no art. 119, I a VI, hipótese em que não se aplicam as multas previstas no inciso I do caput do art. 117.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também no caso das infrações a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do caput do art. 117, hipótese em que, havendo, no prazo estabelecido, o pagamento ou o parcelamento do imposto que deixou de ser recolhido, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora e da multa de mora prevista no art. 119, I a VI, não se exigem as multas previstas nas referidas alíneas. (Nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior vigente até 25.12.2011.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também no caso das infrações a que se referem as alíneas a, b e c do inciso II do caput do art. 117, hipótese em que, havendo, no prazo estabelecido, o pagamento ou o parcelamento do imposto que deixou de ser recolhido, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora e da multa de mora prevista no art. 119, I a VI, não se aplicam as multas previstas nas referidas alíneas.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o percentual previsto no inciso VI do caput do art. 119 aplica-se nos casos em que o pagamento ou o parcelamento ocorram após o vigésimo dia subseqüente ao do vencimento regulamentar do débito.

§ 4º A falta de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário no prazo de que tratam os §§ 1º e 2º torna exigíveis as multas previstas nos incisos I ou II do caput do art. 117, aplicáveis aos respectivos casos. (Nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior vigente até 25.12.2011.

§ 4º A falta de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário no prazo de que tratam os §§ 1º e 2º sujeita o infrator às multas previstas nos incisos I ou II do caput do art. 117, aplicáveis aos respectivos casos.

§ 5º No caso do parcelamento de que tratam os § 1º e 2º, o atraso no pagamento de mais de duas parcelas implica:

I - a extinção do acordo de parcelamento em relação ao saldo do crédito tributário remanescente;

II - a exigência das multas previstas nos incisos I ou II do caput do art. 117, perdendo o infrator o direito a sua substituição pela multa de mora prevista no art. 119, I a VI. (Nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior vigente até 25.12.2011.

II - a perda do direito à substituição da multa prevista no inciso I ou II do caput do art. 117 pela multa de mora prevista no art. 119, I a VI, relativamente ao valor remanescente do imposto.

§ 6º A cientificação de que trata o caput deste artigo deve ser feita simultaneamente com o lançamento do imposto devido e a imposição da multa cabível. (Nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior vigente até 25.12.2011.

§ 6º Na hipótese do § 4º, a exigência do imposto devido e a imposição da multa cabível devem ser realizadas mediante a lavratura do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa.

§ 7º A cientificação, o lançamento e a imposição de multa de que trata o § 6º devem ser realizados mediante a lavratura de documento único que contenha, na forma da legislação, separadamente e em cada caso, o demonstrativo do crédito tributário e as respectivas cientificação, notificação e intimação do sujeito passivo. (Nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011. Ver art. 4º da Lei nº 4.156/2011.)

Redação anterior vigente até 25.12.2011.

§ 7º Na hipótese do § 5º, II, a imposição da multa prevista no inciso I ou II do caput do art. 117 deve ser realizada mediante a lavratura do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa.

§ 8º O disposto neste artigo:

I - aplica-se em relação aos estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, podendo o Poder Executivo estender a sua aplicação a outras situações;

II - não se aplica no caso de infração por falta de pagamento do imposto relativo à operação cujas mercadorias ou bens estejam em trânsito, constatada em posto de fiscalização, fixo ou volante.

III - não se aplica no caso de infrações decorrentes da falta de saneamento de inconsistências que tenham sido comunicadas ao sujeito passivo, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001. (Inciso III: acrescentado pela Lei nº 4.946/2016. Efeitos a partir de 14.12.2016.)

IV - não se aplica no caso de infração consistente na falta de pagamento do imposto relativo a operações ou a prestações, definidas em ato do Poder Executivo, abrangidas

por benefício ou incentivo fiscal, consistente na redução da carga tributária. (Inciso IV: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

§ 9º A aplicação do disposto neste artigo é condicionada a que:

I - não ocorra a recusa do sujeito passivo ou do seu representante, em comprovar, pela sua assinatura, a ciência a ele dada de forma pessoal e direta, no caso de utilização desse meio de cientificação;

II - ocorra o recebimento, no destino, da respectiva correspondência, no caso de utilização da via postal como meio de cientificação.

§ 10. Em decorrência do disposto no § 9º, prevalecem exclusivamente o lançamento e a imposição de multa, nos casos de: (Nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

I – recusa do sujeito passivo ou do representante, em comprovar, pela sua assinatura, a ciência que se pretendeu dar-lhe de forma pessoal e direta;

II – devolução, por qualquer motivo, da correspondência postada para o endereço do sujeito passivo.

Redação anterior vigente até 25.12.2011.

§ 10. Em decorrência do disposto no § 9º, o Auto de Lançamento e de Imposição de Multa deve ser lavrado imediatamente, nos casos de:

I - recusa do sujeito passivo ou do seu representante, em comprovar, pela sua assinatura, a ciência que se pretendeu dar-lhe de forma pessoal e direta;

II - devolução, por qualquer motivo, da correspondência postada para o endereço do sujeito passivo.

§ 10-A. Na hipótese do § 10, devem ser realizados, aperfeiçoados ou concluídos, nos termos da legislação aplicável, os atos de notificação e intimação correspondentes aos atos de lançamento e de imposição de multa. (Acrescentado pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

§ 11. Nos casos em que tenha havido a emissão do Termo de Verificação Fiscal ou Termo de Apreensão ou documento equivalente, é dispensável a cientificação de que trata este artigo.

§ 12. Nos casos em que pretender impugnar, nos termos da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, a exigência fiscal em relação a parte do crédito tributário constituído de ofício simultaneamente com a cientificação de que trata este artigo, o sujeito passivo pode, no prazo a que se refere o § 1º deste artigo, pagar, em parcela única ou em mais de uma parcela, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa de mora prevista no art. 119, I a VI, desta Lei, a parte do crédito tributário cuja exigência não seja impugnada, perdendo esse direito em relação à parte objeto de impugnação, ainda que esta seja apresentada dentro do prazo a que se refere o § 1º deste artigo. (§ 12:

acrescentado pela Lei nº 5.313/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018).

Art. 118. Desde que liquidadas juntamente com as demais partes componentes do crédito tributário exigido, as multas previstas no art. 117 ficam reduzidas para: (Nova redação do caput dada pela Lei nº 3.820, de 21.12.2009. Efeitos a partir de 09.09.2009.)

Redação original do caput vigente até 08.09.2008.

Art. 118. Desde que liqüidadas juntamente com as demais partes componentes do crédito tributário exigido, as multas previstas no artigo anterior ficam reduzidas para:

I - trinta por cento do seu valor, quando o devedor, até o vigésimo dia da sua intimação liqüidar o débito exigido em Auto de Infração ou peça fiscal que regulamentarmente o substitua;

II - cinqüenta por cento do seu valor, quando no prazo de vinte dias da sua intimação, ou mesmo quando excedido esse prazo, mas antes do julgamento administrativo final, o devedor quitar o débito exigido na decisão de primeira instância;

III - sessenta por cento do seu valor, quando proferida a decisão de segunda instância administrativa o devedor, até o vigésimo dia da sua intimação, liqüidar o débito confirmado na decisão condenatória;

IV - setenta por cento do seu valor, quando antes de inscrição em dívida ativa, ou se já efetivada esta, antes do seu ajuizamento para a cobrança em processo de execução, o devedor quitar o débito exigido;

V - oitenta por cento do seu valor, quando após o ajuizamento para a cobrança em processo de execução, o devedor quitar o débito exigido em parcela única; (Acrescentado pela Lei n° 3.720, de 14.08.2009. Efeitos a partir de 17.08.2009.)

VI - noventa por cento do seu valor, quando após o ajuizamento para cobrança em processo de execução, o devedor quitar o débito exigido em até dez parcelas mensais e sucessivas. (Acrescentado pela Lei n° 3.720, de 14.08.2009. Efeitos a partir de 17.08.2009.)

§ 1º No caso de parcelamento do débito, as reduções de multa previstas nos incisos I a IV do caput são, respectivamente, de:

I - quarenta por cento, sessenta por cento, setenta por cento e oitenta por cento, quando o fracionamento for até quatro parcelas, mensais e sucessivas;

II - cinquenta por cento, setenta por cento, oitenta por cento e noventa por cento, nos casos em que o fracionamento compreender mais de cinco parcelas, mensais e sucessivas. (Inciso II: nova redação dada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

II - cinqüenta por cento, setenta por cento, oitenta por cento e noventa por cento, nos casos em que o

fracionamento compreender cinco a dez parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º-A. No caso em que não tenha havido impugnação, as multas a que se refere este artigo, sem prejuízo do disposto nos incisos I, V e VI do seu caput, ficam reduzidas para:

(§ 1º-A: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

I - cinquenta por cento, quando o devedor quitar o débito após o vencimento do prazo previsto no inciso I do caput deste artigo, e antes da revisão de que trata o art. 44 da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001;

II - setenta por cento, quando o devedor quitar o débito exigido:

a) após a revisão a que se refere o inciso I deste parágrafo e antes da inscrição em dívida ativa; ou

b) antes do seu ajuizamento para a cobrança em processo de execução, se a inscrição em dívida ativa já estiver efetivada.

§ 1º-B. No caso de parcelamento de débito que se enquadre nas disposições do § 1º-A deste artigo, as reduções de multa previstas no inciso I do caput e nos incisos I e II do § 1º-A deste artigo são, respectivamente, de:

(§ 1º-B: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

I - quarenta por cento, sessenta por cento e oitenta por cento, quando o fracionamento for até quatro parcelas, mensais e sucessivas;

II - cinquenta por cento, setenta por cento e noventa por cento, nos casos em que o fracionamento compreender mais de cinco parcelas, mensais e sucessivas.

§ 2º Rompido o acordo de parcelamento de débito, o valor deduzido da multa na forma do § 1º ou do § 1º-B deste artigo, devidamente atualizado ou acrescido de juro de mercado, fica reincorporado ao saldo devedor do sujeito passivo. (§ 2º: nova redação dada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

§ 2º Rompido o acordo de parcelamento de débito, o valor deduzido da multa na forma do § 1º, devidamente atualizado ou acrescido de juro de mercado, fica reincorporado ao saldo devedor do sujeito passivo.

§ 3º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

Redação anterior vigente até 28.12.2017.

§ 3º Excepcionalmente, podem ser aplicadas as reduções fixadas no § 1º, II, aos casos de parcelamentos com maior número de meses, nos termos do Regulamento.

§ 4º Os créditos tributários inscritos em dívida ativa há mais de dez anos podem ser parcelados, em até quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, com redução de quarenta por cento da multa correspondente, observado o seguinte: (§ 4º, caput: nova redação dada pela Lei nº 5.313/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018).

Redação anterior vigente até 27.12.2018.

§ 4º Os créditos tributários inscritos em dívida ativa há mais de dez anos podem ser parcelados, em até quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, com redução de cinquenta por cento da multa correspondente, observado o seguinte: (§ 4º: acrescentado pela Lei nº 4.425, de 7 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 08.11.2013.)

I - a redução fica condicionada ao cumprimento integral do respectivo acordo de parcelamento;

II - havendo rompimento do acordo de parcelamento, o valor deduzido da multa, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, fica reincorporado ao saldo devedor;

III - o parcelamento, com a respectiva redução, pode ser concedido, uma única vez, a cada inscrição do respectivo crédito em dívida ativa.

Art. 119. O recolhimento do ICMS apurado ou apurado e declarado pelo contribuinte ou da parcela de estimativa, fora do prazo regulamentar e após ou mediante ação do Fisco visando à sua exigência, sujeita o devedor à multa moratória de:

I - dois por cento do valor do imposto, se recolhida no dia subseqüente ao do vencimento regulamentar do débito;

II - quatro por cento do valor do imposto, quando recolhida até o quinto dia subseqüente ao do vencimento regulamentar do débito;

III - seis por cento do valor do imposto, se recolhida até o décimo dia subseqüente ao do vencimento regulamentar do débito;

IV - oito por cento do valor do imposto, quando recolhida até o 15º dia subseqüente ao do vencimento regulamentar do débito;

V - dez por cento do valor do imposto, se recolhida até o vigésimo dia subseqüente ao do vencimento regulamentar do débito;

VI - quatorze por cento do valor do imposto, quando recolhida antes da sua inscrição na Dívida Ativa;

VII - dezessete por cento do valor do imposto, se recolhida após a inscrição na Dívida Ativa mas antes do seu ajuizamento para cobrança em processo de execução;

VIII - vinte por cento do valor do imposto, quando recolhida após o ajuizamento do débito para a cobrança em processo de execução.

§ 1º Os percentuais de incidência de multas previstos neste artigo ficam condicionados à liqüidação concomitante dos demais componentes do crédito tributário exigido.

§ 2º Na hipótese do disposto no parágrafo anterior, o não recolhimento concomitante do valor do ICMS, monetariamente atualizado e acrescido de juro, enseja a aplicação da multa de vinte por cento, qualquer que seja a data do pagamento do débito.

§ 3º Às multas referidas neste artigo não se aplicam as reduções de que trata o art. 118.

§ 4º Para efeito de verificação do atraso, é irrelevante a data da ação fiscal.

§ 5º As regras deste artigo aplicam-se, também, aos casos de:

I - débitos oriundos da obrigação do recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, relativamente aos contribuintes referidos no art. 82;

II - recolhimento do débito fora do prazo fixado em termo de verificação fiscal ou documento equivalente, lavrado por ocasião da apresentação das respectivas mercadorias à fiscalização de mercadorias em trânsito, ainda que efetuado em decorrência de ação fiscal.

Art. 120. O recolhimento fora do prazo regulamentar, do ICMS apurado ou apurado e declarado pelo contribuinte ou por ele denunciado, bem como da parcela de estimativa, realizado independentemente de ação fiscal visando à sua exigência, sujeita o devedor à multa moratória de:

I - 0,5% do valor do imposto, quando recolhida no dia subseqüente ao do vencimento regulamentar do débito;

II - um por cento do valor do imposto, se recolhida até o quinto dia subseqüente ao do vencimento regulamentar do débito;

III - dois por cento do valor do imposto, quando recolhida até o décimo dia subseqüente ao do vencimento regulamentar do débito;

IV - três por cento do valor do imposto, se recolhida até o 15º dia subseqüente ao do vencimento regulamentar do débito;

V - quatro por cento do valor do imposto, quando recolhida até o vigésimo dia subseqüente ao do vencimento regulamentar do débito;

VI - cinco por cento do valor do imposto, se recolhida até o 25º dia subseqüente ao do vencimento regulamentar do débito;

VII - seis por cento do valor do imposto, quando recolhida até trigésimo dia subseqüente ao do vencimento regulamentar do débito;

VIII - oito por cento do valor do imposto, se recolhida até o sexagésimo dia subseqüente ao do vencimento regulamentar do débito;

IX - onze por cento do valor do imposto, quando recolhida a partir do sexagésimo dia subseqüente ao do vencimento regulamentar do débito.

§ 1º Às multas referidas neste artigo não se aplicam as reduções de que trata o art. 118.

§ 2º Os percentuais de incidência de multas previstos no caput estão condicionados ao recolhimento concomitante dos demais componentes do crédito tributário exigido.

§ 3º Na hipótese do disposto no parágrafo anterior, o não recolhimento concomitante do valor do ICMS, monetariamente atualizado e acrescido de juro, enseja

a aplicação da multa de onze por cento, qualquer que seja a data do pagamento do débito.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, também, no caso de débito de ICMS, resultante da autorregularização prevista no § 6º do art. 33 da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001. (§ 4º: acrescentado pela Lei nº 4.748, de 29 de outubro de 2015. Efeitos a partir de 03.11.2015.)

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DO ITCD

Art. 121. O Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD incide sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos.

§ 1º Considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se as doações efetuadas com encargos ou ônus.

§ 2º Entende-se como quaisquer bens ou direitos, os bens imóveis e os direitos a ele relativos, os móveis, tais como, os semoventes, mercadorias e qualquer parcela do patrimônio que for passível de mercancia ou de transmissão, mesmo que representados por títulos, ações, quotas. Certificados, registros ou qualquer outro bem ou documento, assim como dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, deposito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia. (Nova redação dada pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação original vigente até 20.12.2007.

§ 2º Entende-se como quaisquer bens ou direitos, os bens imóveis e os direitos a ele relativos, os móveis, tais como, os semoventes, mercadorias e qualquer parcela do patrimônio que for passível de mercancia ou de transmissão, mesmo que representados por títulos, ações, quotas, certificados, registros ou qualquer outro bem ou documento.

§ 3º A transmissão de propriedade ou domínio útil de bem imóvel e direito a ele relativo, situado no Estado, sujeita-se ao imposto, ainda que o respectivo processo de

transmissão ocorra fora do território do Estado de Mato Grosso do Sul, e, no caso de doação, ainda que o doador, donatário ou ambos tenham domicílio ou residência em outro Estado da Federação ou no exterior. (Nova redação dada pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação original vigente até 20.12.2007.

§ 3º O ITCD relativo a bens imóveis e respectivos direitos é devido ao Estado de sua situação, sendo que o relativo a bens móveis, títulos e créditos, é devido ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador.

§ 4º As legítimas dos herdeiros, ainda que gravadas, sujeitam-se ao ITCD como se não o fossem.

§ 5º O ITCD é exigível também no caso de sucessão provisória.

Art. 122. A incidência do ITCD alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - sucessão legítima e testamentária, inclusive na instituição e substituição do objeto do fideicomisso;

II - na cessão, renúncia ou desistência, em favor de pessoa determinada ou quando já praticado algum ato de aceitação de herança;

III - doação, ainda que a título de adiantamento da legítima;

IV - instituição de usufruto por ato não oneroso e sua extinção pela renúncia ou falecimento do usufrutuário; (Inciso IV: nova redação dada pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.03.2018, de acordo com o art. 150, III, "c" da CF/88.)

Redação anterior vigente até 28.03.2018.

IV - instituição de usufruto por ato não oneroso e sua extinção por falecimento do usufrutuário;

V - na desigualdade de valores da partilha, como a decorrente de inventário, arrolamento, separação ou divórcio.

Art. 123. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - nas transmissões causa mortis e na instituição do fideicomisso, no último dia do mês posterior ao do óbito;

II - nas doações, na substituição do fideicomisso e nas demais hipóteses do artigo anterior, na data do recebimento do bem ou direito.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de se estabelecer a data exata para a fixação da ocorrência do fato gerador, deve-se tomar como válida aquela que:

I - nas transmissões causa mortis, corresponder à abertura sucessória;

II - nas doações, corresponder ao primeiro dia do ano civil em que o donatário recebeu a posse ou o direito sobre a coisa doada.

Art. 124. Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários, mesmo que o bem ou direito, objeto da tributação, seja indivisível.

CAPÍTULO II
DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 125. São imunes ao ITCD:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - as entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

V - os livros, os jornais, os periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A imunidade prevista no inciso I é extensiva às Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

-§ 2º A imunidade se refere aos bens vinculados às finalidades essenciais das entidades não alcançando bens destinados à utilização como fonte de renda ou à exploração econômica.

Art. 126. São isentas do ITCD:

(Art. 126: nova redação dada pela Lei n° 4.759/2015. Efeitos a partir de 17.11.2015.)

I - as doações de bens e direitos cujos valores não ultrapassem R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observado, no caso de doações sucessivas, o disposto nos §§ 1º ao 3º deste artigo;

II - as transmissões causa mortis de bem imóvel:

a) sendo rural, sua área não ultrapasse o módulo da região e seja destinado aos herdeiros;

b) sendo urbano, apresente construção residencial de padrão popular ou inferior e seja utilizada como habitação dos herdeiros;

III - as transmissões causa mortis de bens e direitos cujos valores não ultrapassem R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

IV - as transmissões ou as doações de imóveis realizadas por Municípios e pelo Estado e suas autarquias, decorrentes de programas de regularização fundiária de interesse social e loteamento de caráter social ou de programas habitacionais de interesse social, observado o disposto no § 5º deste artigo; (Inciso IV: acrescentado pela Lei nº 5.434, de 13 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 14.11.2019).

V - as doações de bem imóvel para assentamentos rurais relativos ao programa de reforma agrária. (Inciso V: acrescentado pela Lei nº 5.434, de 13 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 14.11.2019).

§ 1º No caso de doações sucessivas, a isenção prevista no inciso I do caput deste artigo não se aplica àquelas que ocorrerem após os valores das doações anteriores, que, somados, atingirem o limite nele estabelecido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Para efeito do § 1º deste artigo:

I - são sucessivas, quando mais de uma, as doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário, realizadas no período de doze meses;

II - o período de doze meses a que se refere o inciso I deste parágrafo inicia-se, conforme o caso:

a) na data da ocorrência de primeira doação, em valor inferior ao limite; ou

b) na data da primeira doação, em valor inferior ao limite, que ocorrer após o encerramento de período anterior em que tenham sido feitas doações sucessivas.

§ 3º Nos casos em que, nas doações sucessivas, para atingir o limite previsto no caput deste artigo, depender de parcela do valor da doação subsequente, o imposto relativo a essa doação será devido sobre o valor que exceder essa parcela.

§ 4º O limite previsto nos incisos I e III do caput deste artigo aplica-se em relação a cada doação ou transmissão causa mortis, independentemente de quantos forem os herdeiros, os legatários ou os donatários.

Art. 126: redação vigente até 16.11.2015.

Art. 126. São isentos do ITCD:

I - as doações de bens e direitos cujos valores não ultrapassem o valor equivalente a 780 UFERMS;

II - as transmissões causa mortis, bem imóvel:

a) sendo rural, sua área não ultrapasse o módulo da região e seja destinado aos herdeiros;

b) sendo urbano, apresente construção residencial de padrão popular ou inferior e seja utilizada como habitação dos herdeiros.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso II só se aplica na herança que tenha um único bem imóvel a ser partilhado.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a isenção é condicionada a que o beneficiário da regularização fundiária ou o possuidor do imóvel pertencente ao loteamento declare, expressamente, que não possui outro imóvel em seu nome e que não é beneficiário de programas habitacionais do Governo Federal, Estadual ou Municipal, sob pena de perda do benefício da isenção e de sujeição a outras consequências cabíveis, no caso de inveracidade da declaração. (§ 5º: acrescentado pela Lei nº 5.434, de 13 de novembro de 2019. Efeitos a partir de 14.11.2019).

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 127. A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos objeto de transmissão legítima ou testamentária ou de doação, apurada e calculada nas formas a seguir especificadas:

I - na transmissão por sucessão legítima e testamentária, processada:

a) mediante inventário, o valor dos bens ou direitos fixados por avaliação judicial;

b) sob o rito do arrolamento ou realizada por escritura pública, o valor dos bens ou direitos, fixados por avaliação administrativa; (Alínea b: nova redação dada pela Lei nº 4.425, de 7 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 08.11.2013.)

Redação original vigente até 07.11.2013.

b) sob o rito do arrolamento, o valor dos bens ou direitos, fixados por avaliação administrativa;

II - na transmissão testamentária pura e simples, o valor dos bens ou direitos, estabelecidos em avaliação administrativa;

III - na doação, o valor venal dos bens ou direitos apurados por avaliação administrativa e/ou estimativa fiscal;

IV - na cessão, renúncia ou desistência de herança ou legado, o valor venal do quinhão ou legado, apurado por avaliação judicial, na hipótese de inventário e por avaliação administrativa ou estimativa fiscal, na hipótese de arrolamento;

V - na diferença de valores partilhados, o valor venal apurado em avaliação administrativa ou estimativa fiscal;

VI - na instituição do usufruto, por ato não oneroso, bem como no seu retorno ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor do imóvel, apurado por avaliação administrativa;

VII - na doação da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel, apurado por avaliação administrativa;

VIII - na instituição e na substituição de fideicomisso, o valor venal do bem apurado, por avaliação administrativa.

Art. 128. O contribuinte que não concordar com a avaliação de bens, para efeito de ITCD, poderá, no prazo de dez dias, apresentar reclamação ao órgão competente, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV
DA ALÍQUOTA

Art. 129. As alíquotas do ITCD ficam fixadas em:

I - seis por cento, nos casos de transmissão causa mortis;

(Inciso I: nova redação dada pela Lei n° 4.759/2015. Efeitos a partir de 15.02.2016.)

II - três por cento, nas hipóteses de doação de quaisquer bens ou direitos.

(Inciso II: nova redação dada pela Lei n° 4.759/2015. Efeitos a partir de 15.02.2016.)

Incisos I e II: redação vigente até 14.02.2016.

I - quatro por cento, nos casos de transmissão causa mortis;

II - dois por cento, nas hipóteses de doação de quaisquer bens ou direitos.

Art. 130. Sobrevindo alíquotas inferiores àquelas fixadas neste artigo, por decorrência de Resolução editada pelo Senado Federal, o Regulamento pode reduzi-las até o limite então estabelecido.

CAPÍTULO V
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 131. São contribuintes do ITCD as pessoas físicas ou jurídicas que se revistam da qualidade de:

I - herdeiros, legatários ou donatários;

II - beneficiados pela desistência de quinhão ou de direitos, por herdeiros ou legatários.

Art. 132. Respondem solidariamente pelo recolhimento do ITCD, por qualquer irregularidade cometida:

I - os cartórios de registros de títulos e documentos;

II - os cartórios de registro de imóveis;

III - os tabeliães e demais serventuários da justiça;

IV - os titulares, administradores e servidores das demais entidades de direito público ou privado onde se processem os registros, anotações ou averbações de doações;

V - o doador, pelo ITCD devido pelo donatário inadimplente;

VI - a empresa, ou a instituição financeira ou bancária, a quem caiba a responsabilidade pela prática de ato que implique na incidência do ITCD;

VII - o detentor da posse de bem transmitido na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO VI
DO LOCAL, FORMA E PRAZO PARA RECOLHIMENTO

Art. 133. O local, forma e prazo para o recolhimento do ITCD serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO VII
DOS ACRÉSCIMOS E PENALIDADES

Art. 134. A falta de recolhimento do ITCD, no todo ou em parte, ou o atraso no seu recolhimento, acarreta:

I - a atualização monetária do valor devido;

II - a exigência de juro até o recolhimento;

III - a aplicação das penalidades previstas no artigo seguinte.

Art. 135. Sujeitam-se às multas de:

I - cem por cento do ITCD devido, os que deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade e os que sonegarem bens em inventários ou arrolamentos, bem como aqueles que não recolherem o imposto nos prazos legais;

II - cinqüenta por cento do ITCD devido, aqueles que não recolherem nos prazos regulamentares.

§ 1º O ITCD deve ser acrescido de multa de vinte por cento, quando o inventário for requerido depois de sessenta dias da abertura da sucessão. (§ 1º: nova redação dada pela Lei nº 4.425, de 7 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 08.11.2013.)

Redação original vigente até 07.11.2013.

§ 1º O ITCD deve ser acrescido de multa de vinte por cento, quando o inventário for requerido depois de trinta dias da abertura da sucessão.

§ 2º As multas previstas neste artigo ficam reduzidas para:

I - trinta por cento do seu valor, quando o contribuinte, até o trigésimo dia da sua intimação, liquidar o débito exigido em auto de infração ou em comunicação escrita do fisco estadual ou da autoridade competente;

II - cinqüenta por cento do seu valor, quando o contribuinte recolher o débito exigido na decisão de primeira instância, antes do julgamento administrativo final;

III - sessenta por cento do seu valor, quando, proferida a decisão de segunda instância administrativa, o contribuinte, até o trigésimo dia da intimação, liquidar o débito confirmado na decisão condenatória;

IV - setenta por cento do seu valor, quando, antes da inscrição em dívida ativa, ou se já efetivada esta, antes do seu ajuizamento, o contribuinte liquidar o débito.

Art. 136. A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITCD, com evidente intuito de sonegação, sujeitam o contribuinte à multa de três vezes o valor do imposto.

Art. 137. A penalidade do artigo anterior também se aplica a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 138. As penalidades constantes deste capítulo devem ser aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 139. Compete à Procuradoria-Geral do Estado, a fiscalização, judicial e extrajudicial, de todos os atos relativos ao ITCD, sem prejuízo das atribuições próprias da Secretaria de Estado de Fazenda. (Art. 139: nova redação dada pela Lei nº 4.425, de 7 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 08.11.2013.)

Parágrafo único. No caso de fatos sujeitos ao ITCD ou de infração à legislação tributária, relativos ao referido imposto, constatados no exercício da competência de que trata este artigo, a Procuradoria-Geral do Estado deve representar à Secretaria de Estado de Fazenda sobre os fatos ou as irregularidades apuradas, encaminhando-lhe as provas que coletar, para fins de lançamento do imposto e da imposição de multa cabível, por agente do Fisco competente. (Parágrafo único: acrescentado pela Lei nº 4.425, de 7 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 08.11.2013.)

Redação original vigente até 07.11.2013.

Art. 139. Compete à Procuradoria-Geral do Estado, a fiscalização, judicial e extrajudicial, de todos os atos relativos ao ITCD, sem prejuízo das atribuições próprias da Secretaria de Estado de Fazenda, Orçamento e Planejamento.

Art. 140. Compete exclusivamente ao Procurador do Estado a fiscalização dos atos praticados no inventário, arrolamento, separação, divórcio e casos que envolvam a desigualdade dos valores da partilha.

Parágrafo único. Aplica-se na hipótese deste artigo o disposto no parágrafo único do art. 139 desta Lei. (Parágrafo único: acrescentado pela Lei nº 4.425, de 7 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 08.11.2013.)

Art. 141. A Procuradoria-Geral do Estado proporá ação de sonegados ou a abertura de inventário se não requerida no prazo legal, por qualquer interessado.

Art. 142. Antes da partilha, se o espólio for devedor de qualquer tributo estadual ou se verificado o irregular andamento do processo, a Procuradoria-Geral do Estado requererá ao juiz que sejam separados bens suficientes para pagamento dos tributos.

Art. 143. Antes da expedição dos formais de partilha, cartas de adjudicação, bem como dos alvarás, à Procuradoria-Geral do Estado incumbe a verificação do regular pagamento de todos os tributos.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA

CAPÍTULO ÚNICO
Seção I

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 144. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA fica disciplinado pelas regras seguintes.

SEÇÃO II
DA MATERIALIDADE DA INCIDÊNCIA DO IPVA

Art. 145. O IPVA incide sobre a propriedade, plena ou não, de veículo automotor, aéreo, aquático ou terrestre.

§ 1º Incidindo sobre a propriedade, o IPVA é devido mesmo que o veículo não esteja:

I - obrigado a matrícula, a inscrição ou a registro, bem como a averbação, a assentamento, a licença, a inspeção ou a vistoria, em qualquer órgão incumbido da prática desses atos, especialmente e sendo o caso, dentro das respectivas áreas de competência:

a) no Departamento de Aviação Civil-DAC, ou em qualquer órgão incumbido do Registro Aeronáutico Brasileiro;

b) na Capitania dos Portos;

c) no Departamento Estadual de Trânsito;

d) naquele a que estiver sujeito o veículo ferroviário;

II - matriculado, inscrito, registrado, averbado, assentado, licenciado, inspecionado ou vistoriado.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, no que couber, ao proprietário do veículo.

SEÇÃO III
DO TEMPO DA INCIDÊNCIA DO IPVA

Art. 146. Ocorre a incidência do IPVA:

I - na data da aquisição por consumidor ou usuário final, ou na da incorporação ao ativo permanente por empresa revendedora ou fabricante, quando se tratar de veículo novo;

II - na primeira tributação de veículo de procedência estrangeira, novo ou usado, na data:

a) do desembaraço aduaneiro, quando importado diretamente por consumidor ou usuário final;

b) da aquisição por consumidor ou usuário final, quando importado por empresa revendedora;

c) da incorporação ao ativo permanente da empresa importadora ou revendedora;

III - na data da aquisição, quando não comprovado o pagamento do IPVA em outra unidade da Federação, no caso de veículo usado ainda não matriculado, não inscrito ou não registrado, ou sendo o caso, não averbado, não assentado, não licenciado, não inspecionado ou não vistoriado, no território de Mato Grosso do Sul;

IV - na data em que, por qualquer causa:

a) cesse a imunidade ou a isenção ao proprietário ou ao possuidor do veículo;

b) ocorra a transmissão da propriedade ou da posse de veículo de pessoa imune ou isenta para pessoa que não goze de imunidade ou de isenção;

V - em 1º de janeiro de cada exercício nos demais casos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, não se considera consumidora ou usuária final a empresa operadora de leasing, quanto ao veículo adquirido no mercado nacional, ou importado do exterior, que ela destine a arrendamento mercantil.

§ 2º Além dos documentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN pode exigir, para fins de registro de transferência de propriedade, a apresentação do documento comprobatório da aquisição do veículo.

SEÇÃO IV
DO TEMPO DO PAGAMENTO DO IPVA

Art. 147. O IPVA deve ser pago:

I - até trinta dias contados da data do evento, nos casos a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior;

II - no prazo estabelecido no Regulamento, nos demais casos.

SEÇÃO V
DA PERIODICIDADE E DA VINCULAÇÃO DO IPVA

Art. 148. O IPVA é devido anualmente e vinculado ao veículo.

§ 1º No caso de alienação ou de transferência da propriedade ou da posse do veículo, mesmo que efetuadas em outra unidade da Federação, não deve ser exigido novo pagamento em relação ao exercício cujo IPVA tenha sido regularmente quitado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o pagamento do IPVA aproveita ao novo proprietário ou ao possuidor, devendo o aproveitamento ser formalizado no órgão competente, no prazo de trinta dias contados da transferência ou da alienação.

SEÇÃO VI
DO LUGAR ONDE O IPVA É DEVIDO

Art. 149. O IPVA é devido ao Estado de Mato Grosso do Sul, no Município:

I - do aeródromo da matrícula da aeronave;

II - da inscrição da embarcação aquática;

III - do registro do veículo terrestre.

§ 1º Não estando o veículo sujeito a matrícula, a inscrição ou a registro, o IPVA é devido no Município do domicílio do proprietário ou do possuidor.

§ 2º As regras deste artigo aplicam-se, também e no que couber, aos casos de averbação, assentamento, licença, inspeção e vistoria de veículo.

Art. 150. É devido a este Estado, no Município da apuração do evento, o IPVA vinculado a veículo encontrado no seu território:

I - no ano civil seguinte ao do vencimento do IPVA, sem que este tenha sido pago à unidade da Federação onde era devido;

II - sem a prova do pagamento do IPVA, quando solicitada nos termos do art. 170, após decorrido o prazo de comprovação de regularidade fiscal estabelecido no Regulamento;

III - abandonado ou apreendido, sem a identificação da origem.

SEÇÃO VII
DAS IMUNIDADES DO IPVA

Art. 151. São imunes do IPVA, relativamente aos veículos aéreos, aquáticos e terrestres integrantes dos seus respectivos patrimônios:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, e do art. 3º, § 4º, desta Lei;

III - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que tais veículos estejam vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

Parágrafo único. A imunidade disposta neste artigo não se estende:

I - aos concessionários ou aos permissionários de serviços públicos;

II - aos proprietários de veículos relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

SEÇÃO VIII
DA ISENÇÃO E DA REDUÇÃO DO VALOR DO IPVA

Art. 152. Ficam isentos do pagamento do IPVA os proprietários ou os possuidores dos veículos adiante nominados, exclusivamente em relação a tais veículos:

I - a máquina agrícola e a de terraplenagem e o trator, bem como a aeronave de uso exclusivamente agrícola;

II - a locomotiva e o vagão ou o vagonete automovidos, de uso ferroviário;

III - a embarcação de pescador profissional, pessoa física, por ele utilizada individualmente na atividade pesqueira;

IV - o ônibus de transporte coletivo urbano, que tenha rampa ou outro equipamento especial de ascenso e de descenso para deficiente físico;

V - o triciclo e o quadriciclo, para deficiente físico, de uso individual;

VI - veículos destinados exclusivamente ao socorro de feridos e doentes.

Parágrafo único. A isenção disposta neste artigo se estende:

I - ao proprietário de veículo:

a) destinado ao combate de incêndios, quando não pertencente a pessoa imune;

b) rodoviário utilizado efetivamente como táxi, com capacidade para até cinco pessoas, limitada a isenção a um veículo por beneficiário; (Ver Decreto nº 13.782/2013.)

c) com mais: (Alínea c: nova redação dada pela Lei n° 4.729, de 30.09.2015. Efeitos a partir de 1°.01.2016.)

1. de quinze anos de fabricação, até o dia 31 de dezembro de 2015;

2. de vinte anos de fabricação, a partir de 1° de janeiro de 2016;

Alínea c: redação vigente até 31.12.2015.

c) com mais de quinze anos de fabricação;

II - ao turista estrangeiro, durante seu período de permanência no País, nunca superior a um ano, em relação a veículo de sua propriedade ou posse, não matriculado, não inscrito ou não registrado, ou não averbado, não assentado, não licenciado, não inspecionado ou não vistoriado, em Município de Mato Grosso do Sul;

III - à Embaixada, à Representação Consular, ao embaixador e ao representante consular, bem como à pessoa que faça jus a tratamento diplomático, quanto ao veículo de sua propriedade ou posse, condicionado o benefício ao país de origem que adote reciprocidade de tratamento.

Art. 152-A. Para efeito do disposto na alínea "c" do inciso I do parágrafo único do art. 152 desta Lei:

(Art. 152-A: acrescentado pela Lei nº 5.153, de 28.12.2017. Efeitos a partir de 29.12.2017.)

I - os anos de fabricação do veículo devem ser contados a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de fabricação do chassi, constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

II - observado o disposto no inciso I deste artigo, os veículos completam anos de fabricação no último dia de cada ano.

Art. 153. Para atendimento a programa de controle da poluição, ou de desenvolvimento tecnológico, o Poder Executivo pode reduzir em até setenta por cento o IPVA devido pelo proprietário ou pelo possuidor de veículo com motor acionado a eletricidade ou a gás. No caso de veículo com motor a álcool, a redução pode ser de até quarenta por cento.

Art. 154. O IPVA devido por proprietário ou possuidor, paraplégico ou portador de deficiência física, fica reduzido de sessenta por cento, relativamente ao veículo automotor que se destine exclusivamente ao seu uso. (Nova redação dada pela Lei nº 2.021, de 09.11.1999. Efeitos a partir de 12.11.1999.)

Ver Lei n° 3.681/2009, que assegura ao portador de visão monocular os mesmos direitos e garantias assegurados aos deficientes físicos.

§ 1º A redução tratada no caput deste artigo limitar-se-á apenas a um veículo por beneficiário, ainda que este não seja habilitado a dirigir veículo automotor. (Renumerado de parágrafo único para §1º, pela Lei nº 2.389, de 26.12.2001. Eficácia a partir de 27.12.2001.)

§ 2º Para a obtenção do benefício fiscal previsto neste artigo, o interessado sujeitar-se-á a uma única comprovação de sua deficiência física no processo de redução do IPVA, desde que a mesma seja permanente, dispensada a renovação anual. (Acrescentado pela Lei nº 2.389, de 26.12.2001. Eficácia a partir de 27.12.2001.)

Redação anterior vigente até 11.11.1999.

Art. 154. O IPVA devido por proprietário ou possuidor, paraplégicos ou portadores de deficiência física, impossibilitados de utilizar o modelo comum, fica

reduzido de sessenta por cento, relativamente ao veículo automotor que se destine exclusivamente ao seu uso.

SEÇÃO IX
DA BASE DE CÁLCULO DO IPVA

Art. 155. A base de cálculo do IPVA é o valor venal ou estimado do veículo, observando-se que, sendo ele:

I - novo, é o valor da sua aquisição, não podendo ser inferior ao preço de mercado ou ao valor divulgado em publicações especializadas;

II - usado, é o valor estabelecido em tabela específica para esse fim, nela considerados, isolada, parcial ou conjuntamente, os elementos relativos:

a) aos preços médios usualmente praticados no mercado próprio;

b) aos preços médios aferidos por publicações especializadas;

c) à potência dos motores;

d) ao comprimento ou ao casco;

e) à capacidade máxima dos pesos de decolagem ou de carga, ou do número de passageiros;

f) ao ano ou ao modelo de fabricação, ou à procedência;

g) às cilindradas, quando se tratar de motor que utilize pistão;

h) ao número de eixos de veículo rodoviário;

i) ao tipo de combustível utilizado;

j) às características do compartimento destinado aos passageiros de aeronave, de embarcação ou de veículo terrestre.

§ 1º No caso de veículo novo ou usado, procedente do exterior, cuja importação tenha sido feita diretamente pelo consumidor ou usuário final, a base cálculo, no primeiro lançamento, é:

I - o valor constante no documento relativo ao desembaraço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais gravames devidos pela importação, ainda que não recolhidos pelo importador;

II - não havendo o documento referido no inciso anterior, ou inexistindo ônus sobre a importação, o valor:

a) de veículo similar constante na tabela ou existente no mercado;

b) arbitrado pela autoridade administrativa, na inviabilidade da aplicação da regra precedente.

§ 2º A disposição do inciso II do parágrafo anterior aplica-se, também, aos casos referidos no art. 150.

§ 3º Havendo acordo, convênio ou protocolo firmados regional ou nacionalmente entre as unidades da Federação, a tabela (caput, II) pode consignar como bases de cálculo os valores estabelecidos nesses instrumentos.

§ 4º O valor venal ou estimado do veículo pode ser convertido em Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) ou em Unidade de Atualização

Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS). (Nova redação dada pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação original vigente até 20.12.2007.

§ 4º O valor venal ou estimado do veículo pode ser convertido em Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) ou em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) adotada pela União.

Art. 156. A tabela estabelecendo o valor da base de cálculo do IPVA (art. 155, II):

I - deve ser publicada até o dia vinte do mês de dezembro do exercício anterior;

II - pode ser:

a) atualizada trimestralmente;

b) alterada a qualquer tempo, objetivando a inclusão e a exclusão de veículos aéreos, aquáticos e terrestres.

SEÇÃO X
DAS ALÍQUOTAS DO IPVA

Art. 157. As alíquotas do IPVA são: (Nova redação dada pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Eficácia a partir de 1°.01.2003.)

Redação original vigente até 31.12.2002.

Art. 157. As alíquotas do IPVA são:

I - a partir de 1º de janeiro de 2008, inclusive: (Nova redação do caput dada pela Lei nº 3.478, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 20.03.2008.)

Redação do caput dada pela Lei nº 2.596, de 26.12.2002. Efeitos de 1º.01.2003 a 31.12.2004.

I – até 31 de dezembro de 2004:

Redação do caput dada pela Lei nº 2.963, de 23.12.2004. Efeitos de 1°.01.2005 a 31.12.2005.

I - até 31 de dezembro de 2005:

Redação do caput dada pela Lei nº 3.147, de 22.12.2005. Efeitos de 1°.01.2006 a 19.03.2008.

I – até 31 de dezembro de 2007:

a) três por cento para:

1. caminhão com qualquer capacidade de carga;

2. ônibus e microônibus para o transporte coletivo de passageiros;

b) cinco por cento para automóvel (carro de passeio), camioneta, camioneta de uso misto e utilitário;

c) seis por cento para automóvel (carro de passeio) e para qualquer outro veículo de passeio com capacidade de até oito pessoas, excluído o condutor, que utilizem motores acionados a óleo diesel;

Redação original vigente até 31.12.2002.

I - 1,5% para:

a) caminhão com qualquer capacidade de carga;

b) ônibus e microônibus para o transporte coletivo de passageiros;

II – revogado;

(REVOGADO pela Lei nº 3.478, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 20.03.2008.)

Redação original vigente até 31.12.2002.

II - dois por cento para ciclomotor, motocicleta, triciclo e quadriciclo, bem como para os veículos não especificados neste artigo;

Redação do caput dada pela Lei nº 2.596/2002. Efeitos de 1º.01.2003 a 31.12.2004.

II – a partir de 1o de janeiro de 2005, inclusive:

Redação dada pela Lei nº 2.596/2002. Efeitos de 1º.01.2003 a 19.03.2008.

a) um e meio por cento para:

1. caminhão com qualquer capacidade de carga;

2. ônibus e microônibus para o transporte coletivo de passageiros;

b) dois e meio por cento para automóvel (carro de passeio), camioneta, camioneta de uso misto e utilitário;

c) três por cento para automóvel (carro de passeio) e para qualquer outro veículo de passeio com capacidade até oito pessoas, excluído o condutor, que utilizem motores acionados a óleo diesel;

Redação do caput dada pela Lei nº 2.963, de 23.12.2004. Efeitos de 1°.01.2005 a 31.12.2005.

II - a partir de 1o de janeiro de 2006, inclusive:

Redação do caput dada pela Lei nº 3.147, de 22.12.2005. Efeitos de 1°.01.2006 a 19.03.2008.

II – a partir de 1o de janeiro de 2008, inclusive:

III - dois por cento para ciclomotor, motocicleta, triciclo e quadriciclo, bem como para os veículos não especificados neste artigo;

Redação original vigente até 31.12.2002.

III - 2,5% para aeronave, automóvel (carro de passeio), camioneta, camioneta de uso misto, embarcação e utilitário;

IV - dois e meio por cento para aeronave e embarcação;

Redação original vigente até 31.12.2002.

IV - três por cento para:

a) automóvel (carro de passeio) e para qualquer outro veículo de passeio com capacidade até oito pessoas, excluído o condutor, que utilizem motores acionados a óleo diesel;

b) aeronave esportiva e lancha esportiva ou para recreação, inclusive ultraleve e "jet-ski";

c) casa motorizada ("motor-home");

d) "kart";

V - três por cento para:

a) aeronave esportiva e lancha esportiva ou para recreação, inclusive ultraleve e "jet-ski";

b) casa motorizada ("motor-home");

c) "kart";

Redação original vigente até 31.12.2002.

V - sete por cento para veículo de corrida, de qualquer espécie, exceto "kart".

VI - sete por cento para veículo de corrida, de qualquer espécie, exceto "kart".

§ 1º O Poder Executivo pode dispor sobre isenção ou redução do IPVA, relativamente a veículos novos, e sobre redução de até cinqüenta por cento, relativamente a veículos usados, desde que o benefício seja destinado a estabelecimento de condições de competitividade para as empresas comercializadoras de veículos locais.

§ 2º O Poder Executivo deverá, na época da arrecadação do tributo a que se refere este artigo, oportunizar ao contribuinte o parcelamento de seu valor total em 5 (cinco) vezes. (§ 2º: nova redação dada pela Lei nº 4.475/2014. Efeitos a partir de 07.03.2014.)

Redação original.

§ 2º VETADO.

§ 2º: promulgado pelo Presidente da Assembléia Legislativa, publicado no DOE nº 6.001, de 21.05.2003 e republicado no DOE nº 6.011, de 04.06.2003. Eficácia de 19.07.2003 (45 dias após a republicação) a 06.03.2014.

§ 2º O Poder Executivo deverá, na época da arrecadação do tributo a que se refere este artigo, oportunizar ao contribuinte o parcelamento de seu valor total em 3 (três) vezes.

§ 3º No pagamento à vista, cota única, o IPVA terá desconto de 15% (quinze por cento). (§ 3º: acrescentado pela Lei nº 4.475/2014. Efeitos a partir de 07.03.2014.)

§ 4º Aos proprietários de veículos automotores em débito relativo a anos anteriores com o IPVA, será concedido o parcelamento de seus débitos em até 10 (dez) parcelas iguais. (§ 4º: acrescentado pela Lei nº 4.475/2014. Efeitos a partir de 07.03.2014.)

SEÇÃO XI
DA SUJEIÇÃO PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 158. Contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 159. São sujeitos passivos por substituição tributária, observado o disposto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 160 desta Lei: (Art. 159, caput: nova redação dada pela Lei nº 4.425, de 7 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 08.11.2013.)

Redação original do caput vigente até 07.11.2013.

Art. 159. São sujeitos passivos por substituição tributária:

I - o devedor fiduciário, no caso de alienação fiduciária em garantia;

II - o arrendatário do veículo, no caso de arrendamento mercantil.

Art. 160. São responsáveis pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos devidos:

I - pessoalmente, o adquirente ou o remitente do veículo, em relação aos débitos do anterior ou dos anteriores proprietários ou possuidores;

II - solidariamente:

a) a autoridade que autorize ou realize, ou o servidor que realize, a matrícula, a inscrição ou o registro, bem como a averbação, o assentamento, a licença, a inspeção, a vistoria, a baixa ou a transferência, de veículo automotor de qualquer espécie, sem a prova do pagamento ou do reconhecimento de imunidade ou de isenção do IPVA;

b) a pessoa que aliene, ou transfira, a propriedade ou a posse de veículo automotor de qualquer espécie até a data da notificação do ato à autoridade competente incumbida das providências referidas na alínea anterior; (Alínea "b": nova redação dada pela Lei nº 5.474/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação vigente até 19.12.2019.

b) a pessoa que aliene, ou transfira, a propriedade ou a posse de veículo automotor de qualquer espécie e não comunique o ato à autoridade competente incumbida das providências referidas na alínea anterior, no prazo de trinta dias do evento.

c) o credor fiduciário, no caso de alienação fiduciária em garantia; (Alínea c: acrescentada pela Lei nº 4.425, de 7 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 08.11.2013.)

d) o arrendante do veículo, no caso de arrendamento mercantil. (Alínea d: acrescentada pela Lei nº 4.425, de 7 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 08.11.2013.)

Parágrafo único. A solidariedade estabelecida neste artigo não comporta benefício de ordem.

SEÇÃO XII
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA DO IPVA

Art. 161. O IPVA é lançado e cobrado anualmente.

Art. 162. O valor do IPVA, para a primeira tributação, compreende tantos doze avos do seu valor anual quantos forem os meses faltantes para o término do ano civil, incluindo-se o mês da incidência do imposto (art. 147).

Art. 163. No caso de inutilização, perda, perecimento, furto ou roubo de veículo, o IPVA a ele vinculado:

I - é cobrado, no exercício, pelo valor correspondente a tantos doze avos do seu valor anual quantos tenham sido os meses decorridos no ano civil, incluindo-se o mês da ocorrência do fato;

II - não deve ser cobrado a partir do exercício seguinte ao do evento, observada a regra disposta no inciso III;

III - deve ser cobrado a partir do momento que seja restabelecido, sendo o caso, o direito de propriedade ou de posse.

Parágrafo único. A regra disposta no inciso I deste artigo enseja a devolução de importâncias já pagas relativamente ao período remanescente do exercício civil posterior ao mês do furto ou do roubo do bem, quando requerida pelo contribuinte. (Parágrafo único: nova redação dada pela Lei n° 5.042/2017. Efeitos a partir de 23.08.2017.)

Parágrafo único: redação vigente até 22.08.2017.

Parágrafo único. A regra disposta no inciso I não enseja a devolução de importâncias já pagas.

Art. 164. O IPVA deve ser pago na data da realização do ato, mesmo quando não se tenha esgotado o prazo regulamentar para o seu pagamento, no caso de alienação ou de transferência da propriedade ou da posse de veículo para pessoa domiciliada em outra unidade da Federação.

Parágrafo único. A regra deste artigo aplica-se, também, para o caso da mudança do domicílio do proprietário ou do possuidor do veículo para outra unidade da Federação.

Art. 164-A. Nos casos do disposto no art. 146, I a IV, o IPVA deve ser pago na forma e do modo estabelecidos em regulamento, independentemente de procedimento ou exame prévio do Fisco. (Acrescentado pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o IPVA pode ser pago, também, na forma e do modo estabelecidos em convênio celebrado com base no art. 179, II,

§ 2º Verificado que o sujeito passivo da obrigação tributária não realizou o pagamento parcial ou total do valor do IPVA no prazo estabelecido, o débito relativo ao referido imposto deve ser constituído de ofício, sem prejuízo de sua atualização e da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º No caso do disposto no § 2º, o sujeito passivo da obrigação tributária deve ser notificado ou intimado por via postal ou meio eletrônico, com a publicação adicional de edital confirmatório, na forma da lei, para, no prazo de vinte dias contados da data da ciência, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sua inscrição em Dívida Ativa, resguardado o direito de impugnação à exigência tributária.

§ 4º O edital a que se refere a disposição do § 3º deve conter os seguintes dados ou informações do sujeito passivo da obrigação tributária, vedada a indicação do nome e do endereço do estabelecimento ou domicílio da pessoa em referência:

I - a identificação do veículo automotor cuja propriedade seja objeto da tributação:

a) pela placa alfa-numérica inscrita ou indicada no Certificado de Registro de Veículo (CRV)), pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) e pelo número de inscrição ou registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), no caso de veículo rodoviário;

b) pela forma ou pelo modo inscrito ou indicado no:

1. Certificado de Aeronavegabilidade, no caso de veículo aéreo;

II - o modelo, a marca e o ano de fabricação do veículo automotor;

III - o ano-calendário ou o período de referência da incidência do imposto;

IV - a base de cálculo, a alíquota e o valor líquido do imposto, já deduzido do valor do desconto ou dos valores dos descontos acaso concedidos;

V - a data ou as datas estabelecidas para pagamento do valor do imposto devido;

VI - o prazo para impugnação do ato de constituição do crédito tributário;

VII - a indicação da unidade ou repartição da Administração Tributária para a qual deve ser dirigida a impugnação, sendo o caso.

VIII - outros que o regulamento indicar.

IX - a indicação da unidade administrativa para a qual se deve dirigir a impugnação, se for o caso.

Art. 164-B. Nos casos do disposto no art. 146,V, o IPVA deve ser: (Acrescentado pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

I - constituído de ofício tendo por base os valores monetários constantes na tabela a que se referem as disposições dos arts.155, II e 156

II - pago no prazo ou nos prazos estabelecidos consoante o disposto no art. 180, II, d.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo da obrigação tributária deve ser notificado ou intimado para, no prazo a que se refere a disposição do inciso II do caput, realizar o pagamento do débito, sob pena de sua inscrição em Dívida Ativa, resguardado o direito de impugnação à exigência tributária, que deve ser exercido no prazo de vinte dias contados da data da ciência da notificação ou intimação.

§ 2º No caso de notificação ou intimação realizada por meio de edital, inclusive no caso de edital confirmatório do lançamento, nele devem ser indicados os dados ou as informações previstos nas disposições do § 4º do art. 164-A.

SEÇÃO XIII
DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO DO IPVA

Art. 165. Exceto quando exigido mediante Auto de Infração, caso em que os prazos obedecem as regras do contencioso administrativo, o valor do IPVA lançado pode ser objeto de reclamação até o décimo dia do mês do seu vencimento.

SEÇÃO XIV
DO CADASTRO DOS SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO

Art. 166. A convocação, pelo titular da Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento-SEFOP, obriga a pessoa convocada a inscrever-se no cadastro fazendário.

§ 1º A convocação ao cadastramento obrigatório, sendo o caso, deve ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado, com a divulgação pelos meios disponíveis.

§ 2º Cabe ao Regulamento disciplinar o momento, a forma, a concessão, a suspensão, o cancelamento e a baixa da inscrição cadastral, bem como dispor sobre as pessoas alcançadas (§ 1º).

§ 3º A SEFOP, sempre que entender mais prático, conveniente ou necessário, pode:

I - autorizar inscrição não obrigatória;

II - dispensar a inscrição de determinados sujeitos passivos;

III - determinar a inscrição de pessoa que, embora não se revista da condição de contribuinte ou responsável, intervenha no mecanismo de compra, de venda ou de locação, ou de controle ou de fiscalização, de veículo automotor aéreo, aquático e terrestre;

IV - utilizar os cadastros de órgãos da Aeronáutica ou da Marinha, mediante convênio, ou do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, adaptando-os às necessidades fazendárias;

V - fornecer dados cadastrais a outras autoridades do Estado e às autoridades dos Municípios e da União.

§ 4º O sujeito passivo deve comunicar ao órgão fazendário estadual ou a outro órgão, por este especificamente indicado, qualquer alteração ocorrida em seu domicílio tributário, ou em seu endereço eletrônico na internet, no prazo de vinte dias, contado do evento. (Acrescentado pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

§ 5º A comunicação a que se refere o § 4º produz efeitos quanto a endereço inverídico ou no caso de recusa administrativa do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, aplicando-se no que couber, as regras estabelecidas no art. 127 do Código Tributário Nacional. (Acrescentado pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Art. 167. Nenhum veículo pode ser matriculado, inscrito ou registrado, ou averbado, assentado, licenciado, inspecionado, vistoriado, transferido ou baixado, sem a comprovação do pagamento do IPVA devido, ou da prova de isenção ou de imunidade.

Parágrafo único. A regra deste artigo aplica-se, também, a qualquer outro ato que implique alteração de dado relativo à propriedade ou à posse, ou ao próprio veículo.

SEÇÃO XV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES RELATIVAS AO IPVA

Art. 168. As infrações decorrentes da violação das regras estabelecidas nesta Lei ou na legislação, e as respectivas penalidades pecuniárias, são as seguintes:

I - deixar de pagar o IPVA no prazo regulamentar --- MULTA de 0,33%, por dia de atraso, sobre o valor devido, até o máximo de dez por cento;

II - utilizar documento adulterado, falso ou que sabe indevido, para comprovar regularidade tributária, para preencher requisito legal ou regulamentar, inclusive para beneficiar-se de imunidade ou de isenção, ou, ainda, para reduzir ou excluir da cobrança o valor do IPVA devido --- MULTA equivalente ao valor do imposto não recolhido. Na mesma pena incorre quem adultera, emite, falsifica ou fornece o documento para os fins previstos neste inciso, ainda que não seja o proprietário ou o possuidor do veículo;

III - prestar informação cadastral falsa sobre a propriedade ou a posse, sobre as características físicas ou sobre o valor venal do veículo --- MULTA no valor de cinco UFERMS para cada exercício em que a informação produza efeito;

IV - deixar de exibir, por qualquer causa, o comprovante do pagamento do IPVA, à autoridade controladora ou fiscalizadora competente --- MULTA no valor de três UFERMS, aplicável ao proprietário, ou ao possuidor, ainda que não seja ele o condutor do veículo no momento do ato omissivo, sendo o caso;

V - deixar de encaminhar veículo automotor para a matrícula, a inscrição ou o registro, ou para o cadastramento fazendário, no prazo e ao órgão competente --- MULTA no valor de dez UFERMS. Na mesma pena incorre quem deixa de:

a) revogada;

(REVOGADA pela Lei nº 4.425, de 7 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 08.11.2013.)

Redação original vigente até 07.11.2013.

a) comunicar ao órgão competente a alienação ou a transferência de veículo, sem que o adquirente o tenha feito no prazo regulamentar;

b) requerer a baixa ou a alteração cadastral;

c) encaminhar documento para o assentamento ou a averbação relativos ao IPVA;

d) submeter veículo a inspeção ou a vistoria, para a apuração do seu valor venal ou para qualquer fim relativo ao pagamento do IPVA;

VI - realizar a matrícula, a inscrição ou o registro, bem como a averbação, o assentamento, a licença, a inspeção, a vistoria, a baixa ou a transferência de veículo, sem a prova do pagamento ou do reconhecimento de imunidade ou de isenção do IPVA --- MULTA no valor de cinco UFERMS, aplicável ao servidor que realiza o ato. Na mesma pena incorre a autoridade que, ocupando posição de chefia, autorize ou permita a realização dos atos referidos neste inciso.

§ 1º A aplicação das penalidades referidas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do IPVA, atualizado monetariamente e acrescido de juro e demais acréscimos legais, bem como das providências necessárias à instauração da ação penal cabível.

§ 2º No caso da prática de mais de uma infração, ainda que conexas, dentre aquelas enumeradas nos incisos I a V, as multas são aplicadas cumulativamente.

§ 3º A aplicação das penalidades deste artigo não exclui a responsabilidade pessoal ou solidária pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos devidos, nos termos do disposto no art. 160.

§ 4º As multas aplicadas com base no valor da Uferms, quando não pagas até a data do seu vencimento, devem ser atualizadas monetariamente, nos termos dos arts. 278 a 284 desta Lei. (§ 4º: nova redação dada pela Lei nº 4.625/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)

Redação original vigente até 25.12.2014.

§ 4º Para a cobrança de multas baseadas em UFERMS, considera-se o valor dessa unidade vigente na data do seu pagamento ou da inscrição do débito na Dívida Ativa.

§ 5º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento de qualquer outra exigência legal ou regulamentar.

SEÇÃO XVI
DA FISCALIZAÇÃO DO IPVA

Art. 169. A fiscalização da cobrança e do pagamento do IPVA compete:

I - ao agente do Fisco, integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

II - a qualquer funcionário estável, expressamente autorizado por ato do titular da SEFOP;

III - às autoridades referidas no inciso I do artigo seguinte, às quais o titular da SEFOP delegue a competência, observado o disposto no art. 179, II, a.

Art. 170. Sempre que solicitado, o comprovante do pagamento do IPVA é de exibição obrigatória:

I - à autoridade controladora ou fiscalizadora:

a) do tráfego ou do trânsito terrestres, inclusive ferroviário;

b) da navegação ou do tráfego aéreos ou aquáticos;

c) da matrícula, da inscrição ou do registro, bem como da averbação, do assentamento, da licença, da inspeção ou da vistoria, de veículo automotor;

II - ao agente do Fisco estadual, qualquer que seja o veículo automotor e em qualquer local onde ele se encontre, circule, navegue ou trafegue, ou esteja matriculado, inscrito ou registrado ou, ainda, averbado, assentado, licenciado, inspecionado ou vistoriado.

Art. 171. Para os efeitos da legislação aplicável ao IPVA, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar arquivos, inclusive magnéticos, documentos, livros, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, dos industriais e dos prestadores de serviços, bem como dos proprietários ou dos possuidores de veículos automotores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 172. Mediante intimação escrita da autoridade competente do Fisco, são obrigados a prestar todas as informações de que disponham com relação aos veículos automotores aéreos, aquáticos e terrestres de terceiros:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração, de arrendamento e de locação de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes, os administradores judiciais e os liquidatários; (Nova redação dada pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação original vigente até 20.12.2007.

V - os inventariantes, os síndicos, os comissários e os liqüidatários;

VI - os possuidores a qualquer título e os usuários;

VII - qualquer autoridade incumbida da matrícula, da inscrição ou do registro, bem como da averbação, do assentamento, da licença, da inspeção ou da vistoria;

VIII - as autoridades estaduais, qualquer que seja sua área de atuação, inclusive as integrantes da Administração Indireta;

IX - qualquer pessoa que, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério ou atividade, tenha conhecimento da propriedade ou da posse de veículos automotores.

Art. 173. As regras de sujeição aos atos de cobrança, de controle e de fiscalização do IPVA aplicam-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

SEÇÃO XVII
DA REPARTIÇÃO DA RECEITA DO IPVA

Art. 174. Pertence ao Município a que se refere o art. 150 cinqüenta por cento do valor do IPVA e dos seus acréscimos recebidos.

§ 1º O valor do IPVA, recebido pelo Estado e pertencente ao Município, deve ser depositado em conta corrente bancária da qual este seja titular.

§ 2º Ocorrendo restituição do indébito, o valor antes creditado ao Município deve ser transferido da conta deste para a do Tesouro Estadual.

SEÇÃO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175. As disposições sobre o IPVA contidas nesta Lei:

I - não dispensam o proprietário ou o possuidor de veículo do cumprimento das obrigações estipuladas na legislação apropriada do tráfego ou do trânsito terrestres, ou da navegação ou do tráfego aéreo ou aquático;

II - não excluem a aplicação de outras penalidades ou sanções pelas autoridades controladoras ou fiscalizadoras, nos termos da legislação específica.

Art. 176. O pagamento do IPVA e seus acréscimos, inclusive multa, deve ser realizado, exclusivamente:

I - em instituição financeira ou órgão expressamente autorizados a receber tributos estaduais;

II - na Agência Fazendária do Município onde o IPVA é devido, na falta, no local, das entidades referidas no inciso anterior;

III - por meio de documento de uso oficial, autorizado ou instituído pela SEFOP.

Parágrafo único. No caso de fiscalização ostensiva do tráfego, da navegação ou do trânsito de veículos aéreos, aquáticos e terrestres ou em caso excepcional, desde que

expressamente autorizados pelo Superintendente de Administração Tributária, o pagamento do IPVA pode ser feito diretamente a funcionário autorizado a receber valores e a dar quitação de débitos. (Nova redação dada pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação original vigente até 20.12.2007.

Parágrafo único. No caso de fiscalização ostensiva do tráfego, da navegação ou do trânsito de veículos aéreos, aquáticos e terrestres, ou em caso excepcional, desde que expressamente autorizados pelo Superintendente de Administração Tributária, o pagamento do IPVA pode ser feito diretamente a funcionário autorizado a receber valores e a dar quitação de débitos.

Art. 177. Aplicam-se ao IPVA as disposições relativas:
I - ao Contencioso Administrativo Fiscal do Estado;
II - aos processos de consulta e de restituição do indébito;
III - aos demais tributos de competência do Estado, no que couber.
Art. 178. O valor do IPVA:
I - pode ser convertido em UFERMS ou UFIR;
II - pode constar, isoladamente, na tabela referida nos arts. 155, II, e 156;
III - não pago no prazo regulamentar está sujeito à atualização monetária e ao juro de um por cento ao mês ou fração, bem como às regras aplicáveis aos demais impostos de competência do Estado.

SEÇÃO XIX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 179. Fica a SEFOP autorizada a:
I - instituir o cadastro do IPVA;
II - firmar convênios com os órgãos específicos de controle ou de fiscalização do tráfego ou do trânsito terrestres, ou da navegação ou do tráfego aéreos ou aquáticos, com vistas:
a) a lançar e a cobrar o IPVA, bem como a controlar e a fiscalizar o seu pagamento;
b) a integrar o cadastro desses órgãos ou permitir a integração destes no cadastro fazendário, parcial ou totalmente;
c) a dar fiel cumprimento às disposições estatuídas na legislação.
Art. 180. Cabe ao Regulamento dispor, além das previsões já expressas:
I - quanto:
a) à forma de pagamento do IPVA;
b) à repartição pública, instituição financeira ou órgão nos quais o IPVA deva ser pago;
II - sobre:

a) a tabela referida no art. 155, II;

b) o requerimento de imunidade, isenção ou redução do valor do IPVA, bem como sobre o reconhecimento da sua aplicação em cada caso;

c) o percentual de desconto que pode ser concedido pelo pagamento antecipado do IPVA;

d) o calendário para o pagamento do IPVA, que pode ser escalonado pelo número da matrícula, da inscrição, do registro ou da placa identificadora do veículo, coincidindo ou não com o licenciamento periódico, se exigido este;

e) a Junta de Avaliação do IPVA, que, dentre outras atribuições, aprecie as reclamações contra o valor do imposto lançado (art. 165);

f) a modalidade do lançamento e sobre as regras a ele relativas;

g) as demais regras cabíveis à administração geral do IPVA, tendo em vista o fiel cumprimento do contido nesta Lei.

Art. 181. O IPVA devido pelos proprietários ou pelos possuidores de veículos aéreos, matriculados ou registrados e, efetivamente, utilizados como táxi, fica reduzido em:

I - cinqüenta por cento do seu valor, no exercício de 1997;

II - trinta por cento do seu valor, no exercício de 1998.

Art. 181-A. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto do IPVA a pessoas jurídicas proprietárias de frotas de veículos automotores. (Acrescentado pela Lei nº 3.478, de 2007. Efeitos a partir de 20.03.2008.)

Parágrafo único. Vetado.

TÍTULO V
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Art. 182. As taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 183. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública estadual que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 184. Os serviços públicos estaduais, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 185. A Taxa de Serviços Estaduais incide sobre:

I - atividades típicas e especiais de órgãos do Estado, no sentido de licenciamento e controle de atos e documentos que interessem à coletividade (Serviços Públicos);

II - atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por órgãos ou autoridades estaduais, visando à preservação da segurança pública, saúde, higiene, ordem, costumes, tranqüilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade (Poder de Polícia).

SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES

Art. 186. São isentos da Taxa de Serviços Estaduais os atos e documentos relativos:

I - às finalidades escolares, militares e eleitorais;

II - à vida funcional dos servidores do Estado;

III - aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos em regulamento;

IV - aos antecedentes políticos para fins de emprego ou profissão;

V - à situação e residência de viúvas e pensionistas da previdência social, que perante esta devam produzir tal prova;

VI - à inscrição de candidatos, em concursos públicos de seleção de pessoal para provimento de cargos públicos federais, estaduais ou municipais, quando o candidato provar, mediante atestado policial, insuficiência de recursos;

VII - aos interesses da União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

VIII - aos interessados de partidos políticos e templos de qualquer culto;

IX - a pedidos de alvarás para levantamento de salários e proventos de aposentadorias, ou de valores não excedentes de vinte UFERMS.

SEÇÃO III
DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 187. A Taxa de Serviços Estaduais tem por base de cálculo o valor da Unidade Fiscal Estadual de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul - UFERMS - prevista na legislação própria e deve ser cobrada de acordo com os coeficientes multiplicadores constantes na Tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que a sua cobrança seja por período anual, a taxa deve ser calculada proporcionalmente aos meses restantes, incluído o mês em que começou a ser exercida a atividade tributável, quando o seu início não coincidir com o do ano civil.

SEÇÃO IV
DOS CONTRIBUINTES

Art. 188. Contribuinte da Taxa de Serviços Estaduais é a pessoa física ou jurídica que venha a se beneficiar de quaisquer das atividades ou serviços previstos e enumerados na Tabela anexa a esta Lei ou que venha a exercer uma ou mais atividades que, pela sua natureza, se enquadrem nos itens naquela elencados.

SEÇÃO V
DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 189. A Taxa de Serviços Estaduais deve ser recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, mediante documento de arrecadação específico.

SEÇÃO VI
DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 190. A Taxa de Serviços Estaduais deve ser paga:

I - antes da prática do ato ou da assinatura do documento a ela sujeitos, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II - até 31 de março do respectivo exercício ou antes do início da respectiva atividade, quando a sua cobrança for por período anual.

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 191. A exigência e a fiscalização da Taxa de Serviços Estaduais, na forma do Regulamento e sob pena de responsabilidade solidária, competem:

I - aos funcionários da Fazenda Estadual, genericamente;

II - às demais autoridades policiais e administrativas.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 192. A falta de pagamento da Taxa de Serviços Estaduais, ou o seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretam a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor da taxa devida:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios:

a) três por cento, se efetuado dentro de quinze dias;

b) sete por cento, se efetuado depois de quinze e até trinta dias;

c) quinze por cento, se efetuado depois de trinta e até sessenta dias;

d) 25%, se efetuado depois de sessenta e até noventa dias;

e) mais três por cento ao mês, quando o atraso for superior a noventa dias.

II - havendo ação fiscal, cem por cento sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) à metade de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de vinte dias, a contar da data em que se considera o sujeito passivo ciente da respectiva intimação; (Alínea "a": nova redação dada pela Lei nº 5.476/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

b) para setenta por cento de seu valor, quando decorridos mais de vinte dias contados da data em que se considera o sujeito passivo ciente da respectiva intimação, e o recolhimento se fizer dentro do prazo de recurso ao Tribunal Administrativo Tributário (TAT), se não revel o intimado. (Alínea "b": nova redação dada pela Lei nº 5.476/2019. Efeitos a partir de 20.12.2019.)

Redação vigente até 19.12.2019.

a) à metade de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de trinta dias, a contar da data de recebimento da notificação;

b) para setenta por cento de seu valor, quando decorridos mais de trinta dias do recebimento da notificação, e o recolhimento se fizer dentro do prazo de recursos ao Tribunal Administrativo Tributário (TAT), se não revel o notificado. (Nova redação dada pela Lei nº 3820, de 21.12.2009. Efeitos a partir de 22.12.2009.)

Redação original vigente até 21.12.2009.

b) setenta por cento de seu valor, quando decorridos mais de trinta dias do recebimento da notificação, e o recolhimento se fizer dentro do prazo de recursos ao Conselho de Recursos Fiscais, se não revel o notificado.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere o inciso I contam-se a partir da data para o recolhimento tempestivo.

CAPÍTULO III
DA TAXA JUDICIÁRIA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 193. A Taxa Judiciária incide sobre a propositura da ação ou a instauração de processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer juízo ou tribunal do Estado.

SEÇÃO II
DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 194. A Taxa Judiciária não incide:
I - nas execuções de sentença;
II - nas reclamações trabalhistas propostas perante os juízes estaduais.
SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES
Art. 195. São isentas da Taxa Judiciária:
I - as ações de alimentos;
II - as ações populares;
III - os conflitos de jurisdição;
IV - as desapropriações;
V - os feitos criminais de ação pública e os incidentes a eles relativos;
VI - as habilitações para casamento;
VII - os pedidos de habeas-corpus;
VIII - as prestações de contas testamentárias, de tutela ou curatela;
IX - os processos em que forem vencidos os beneficiários da justiça gratuita ou a União, os Estados e os Municípios e demais entidades de direito público interno;
X - os processos incidentes, promovidos e julgados nos mesmos autos de ação principal, salvo os casos previstos neste Capítulo;
XI - as habilitações de herdeiros ou legatários, para haverem herança ou legado;
XII - as liqüidações de sentenças;
XIII - as notificações e justificações para habilitação em montepios e instituições congêneres, para fins militares e eleitorais;
XIV - os atos que se praticarem em cartório e tabelionatos para fins militares, eleitorais, educacionais e de obtenção do salário ou abono-família;
XV - o acesso ao Juizado Especial.

SEÇÃO IV
DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 196. Observado o limite mínimo de uma e o máximo de cinqüenta UFERMS, a Taxa Judiciária deve ser calculada à base de um por cento do valor da causa constante na petição inicial da ação, da reconvenção ou oposição, ou do que for fixado pelo juiz, no incidente de impugnação do valor da causa.

§ 1º Nas causas ou procedimentos jurisdicionais inestimáveis, a Taxa Judiciária corresponde ao valor de cinco UFERMS.

§ 2º Nas cartas precatórias procedentes de outros Estados, a Taxa Judiciária deve ter como base de cálculo o valor constante naquelas. Na falta do valor deve ser recolhido o equivalente a cinco UFERMS.

§ 3º Nos inventários, arrolamentos, separações judiciais consensuais e divórcios consensuais, a Taxa Judiciária corresponde ao montante fixo de cinco UFERMS.

Art. 197. Nos casos de Embargos de Terceiros e de Embargos de Devedor, a Taxa Judiciária recai sobre o valor dado na respectiva petição inicial, ou, na sua falta, sobre o valor da ação principal ou da sua execução.

Art. 198. Nos mandados de segurança, a Taxa Judiciária deve ser recebida do impetrante como depósito e recolhida em outra instituição financeira oficial, juntamente com as custas, onde deve permanecer à disposição do juiz, somente devendo ser convertida em renda ordinária, se o mandado for, a final, denegado.

SEÇÃO V
DOS CONTRIBUINTES

Art. 199. Contribuinte da Taxa Judiciária é a pessoa física ou jurídica que propuser, em qualquer juízo ou tribunal, ação ou processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório.

SEÇÃO VI
DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 200. A Taxa Judiciária deve ser recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, segundo dispuser o Regulamento.

SEÇÃO VII
DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 201. A Taxa Judiciária deve ser paga:

I - antes da distribuição do feito, do despacho do pedido inicial ou da reconvenção, ressalvado o disposto nos incisos seguintes;

II - no final, juntamente com a conta de custas, no caso de inventários, arrolamentos e separações judiciais;

III - no final, pelo réu, se vencido, mesmo em parte, no caso de ações propostas por beneficiário da justiça gratuita ou pela União, Estados, Municípios e demais entidades de direito público interno.

SEÇÃO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 202. A fiscalização da Taxa Judiciária em autos e papéis, que tramitem na esfera judiciária, compete de ordinário aos Procuradores do Estado e representantes da Fazenda, nas respectivas comarcas.

Art. 203. Nenhum juiz ou tribunal pode despachar petições iniciais ou reconvenções, dar andamento ou proferir sentença em autos sujeitos à Taxa Judiciária, sem que neles conste o comprovante do respectivo pagamento, ressalvado o disposto no art. 201, II e III.

Art. 204. Nenhum serventuário da justiça pode distribuir papéis, tirar mandados iniciais, dar andamento a reconvenções ou fazer conclusões de autos para sentença definitiva ou interlocutória em autos sujeitos à Taxa Judiciária, sem que a mesma esteja paga, ressalvado o disposto no art. 201, II e III.

Art. 205. O relator do feito, em segunda instância, quando lhe for presente algum processo em que a taxa devida não tenha sido paga, providenciará, antes de qualquer outra diligência e da revisão para julgamento, no sentido de fazer efetivo o pagamento.

SEÇÃO IX
DAS PENALIDADES

Art. 206. Apurando-se falta de recolhimento ou pagamento insuficiente da Taxa Judiciária, a importância devida deve ser cobrada com acréscimo da multa de cem por cento, juntamente com a conta de custas.

CAPÍTULO IV
DO PEDÁGIO

Art. 207. A cobrança do pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público deve ser regulada mediante lei específica.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 208. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício ocasionado direta ou indiretamente aos imóveis como decorrência da realização de obras públicas.

Art. 209. A Contribuição de Melhoria é devida no caso de benefícios ocasionados em imóveis de propriedade privada, em decorrência de qualquer das seguintes obras públicas:

I - a abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas do trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210. Consideram-se realizadas pelo Estado as obras públicas executadas diretamente ou pelos seus órgãos autárquicos.

Parágrafo único. O Estado, por si próprio ou pelos seus órgãos autárquicos, pode celebrar convênio com os Municípios nos territórios dos quais forem executadas obras sobre as quais haja a incidência da Contribuição de Melhoria, objetivando:

I - o recebimento, pela municipalidade, do valor dessa contribuição e;

II - a reversão, a favor do Erário Municipal, do total arrecadado como resultado desse convênio.

Art. 211. Respondem pelo pagamento da Contribuição de Melhoria ao tempo do respectivo lançamento, os proprietários dos imóveis abrangidos pela zona beneficiada.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Melhoria transfere-se para os adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§ 2º Em caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Art. 212. A iniciativa de obras públicas, que justifique a cobrança da Contribuição de Melhoria, pode ser:

a) da própria administração estadual;

b) dos proprietários que venham a ser beneficiados pela obra, desde que, no mínimo, dois terços deles o requeiram ao Governador do Estado.

Art. 213. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração competente deve publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

d) delimitação da zona beneficiada.

§ 1º Na elaboração do orçamento, de custo da obra, os órgãos técnicos estaduais devem indicar as fontes de recursos a serem utilizados pelo Estado para o financiamento da parcela que lhe couber, em face das respectivas disponibilidades financeiras e da natureza e importância dos benefícios econômico-sociais que da obra decorrem para a região onde se situar e para toda a economia estadual.

§ 2º Devem ser computadas no custo da obra as despesas de administração, fiscalização, riscos, desapropriações e financeiras, inclusive comissões.

§ 3º Em nenhum caso a Contribuição de Melhoria pode exceder o montante das despesas realizadas na execução da obra.

§ 4º Na determinação da parcela do custo da obra a ser financiado pela Contribuição de Melhoria, a administração estadual deve levar em conta as possibilidades econômico-financeiras dos contribuintes, a fim de estabelecer um plano de pagamento que, baseado na capacidade médio-contributiva dos proprietários dos imóveis a serem beneficiados, atenda às conveniências destes e do Estado.

§ 5º A contribuição relativa a cada imóvel deve ser determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do caput deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada.

§ 6º Quando a obra beneficiar outros imóveis além dos que lhe forem adjacentes, a administração estadual deve estabelecer duas ou mais zonas de benefícios decrescentes, aplicando abatimentos percentuais na razão inversa do benefício verificado.

Art. 214. No prazo de trinta dias a contar da data da publicação do respectivo edital, aquele que comprovar real interesse pode apresentar impugnação ao Governador do Estado.

§ 1º A impugnação deve ser instruída com documentos que comprovem as respectivas alegações.

§ 2º A impugnação, depois de devidamente autuada e processada, deve ser submetida pelo Governador do Estado aos órgãos técnicos a que disserem respeito o elemento ou elementos impugnados, para estudo e exame.

§ 3º Os órgãos técnicos a que se refere o parágrafo anterior têm, a contar da data do recebimento do processo de impugnação, o prazo de vinte dias para emitirem o seu parecer.

§ 4º Dentro do prazo de quinze dias a iniciar-se da data do recebimento do processo instruído com o pronunciamento dos órgãos técnicos, o Governador do Estado deve julgá-lo, mediante despacho conclusivo.

§ 5º Depois de exarado o despacho de que trata o parágrafo anterior, o processo de impugnação deve ficar durante trinta dias na repartição em que for autuado, para ciência do interessado.

§ 6º A impugnação que não obedecer às exigências expressas neste artigo e no seu § 1º deve ser indeferida in limine pelo Governador do Estado.

§ 7º Se a impugnação for julgada procedente, a autoridade competente deve ordenar aos órgãos técnicos a retificação dos elementos impugnados.

§ 8º O elemento ou elementos retificados devem ser publicados no decurso dos primeiros quinze dias subseqüentes à data do despacho conclusivo, não se contando, todavia, em virtude dessa republicação, novo prazo para o oferecimento de impugnações por parte de qualquer interessado.

§ 9º No caso de a impugnação for julgada improcedente, e ainda que o interessado recorra a qualquer tempo à via judicial, a Administração Estadual não pode interromper as providências e os atos destinados à execução da obra e à cobrança da Contribuição de Melhoria a ela pertinente.

Art. 215. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência da Contribuição de Melhoria sobre determinados imóveis, deve-se proceder o seu lançamento.

Parágrafo único. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deve ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 216. É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto neste Título com apólices, bônus ou obrigações da dívida pública pelo valor nominal emitidos especialmente para o financiamento da obra, em virtude da qual for lançado.

Art. 217. A dívida fiscal, oriunda da Contribuição de Melhoria, tem preferência sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado ou seu preço, e prescreve em cinco anos, contados, da notificação ou publicação do lançamento definitivo.

Art. 218. A publicação dos elementos mencionados no art. 213 e de outros relativos à Contribuição de Melhoria deve ser feita mediante editais ou regulamentos de execução, os quais podem cominar multas de até o limite de cem por cento do tributo devido, no caso de fraude ou de declaração falsa.

Parágrafo único. Quando solicitado, o Conselho de Recursos Fiscais pode funcionar no julgamento de assuntos relativos à Contribuição de Melhoria.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 219. A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por meio dos órgãos próprios e, supletivamente, aos funcionários integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, bem como às demais autoridades judiciárias, policiais e administrativas expressamente nomeadas em lei. (Redação do caput dada pela Lei nº 2.144, de 13.09.2000. Publicada no DOE nº 5.348, de 14.09.2000).

Redação original do caput.

Art. 219. A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, por meio dos órgãos próprios e, supletivamente, a seus funcionários, para isto credenciados, bem como às demais autoridades judiciárias, policiais e administrativas expressamente nomeadas em lei.

§ 1º A fiscalização do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação compete: (Redação dada pela Lei nº 2.144, de 13.09.2000. Publicada no DOE nº 5.348, de 14.09.2000).

I - privativamente aos Fiscais de Rendas, em se tratando da execução de auditorias fiscais e demais procedimentos de fiscalização em estabelecimentos, e concorrentemente, quando se tratar de mercadorias em trânsito;

II - aos Agentes Tributários Estaduais e Agentes Fazendários, em se tratando de mercadorias em trânsito.

Redação original do § 1°.

§ 1º A fiscalização do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação compete:

a) genérica e privativamente aos Fiscais de Rendas, auxiliados quando necessário, por quaisquer funcionários da Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento;

b) subsidiariamente, aos Agentes Tributários Estaduais e Agentes Fazendários, quando se tratar de mercadorias em trânsito.

§ 2º Aos funcionários fiscais é assegurado:

a) o direito de requisitar o concurso da força pública federal ou estadual, quando vítimas de desacato, no exercício da função fiscalizadora, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

b) o porte de arma de defesa pessoal.

§ 3º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 2.315, de 25.10.2001. Efeitos a partir de 24.12.2001.)

Redação original vigente até 23.12.2001.

§ 3º A autoridade administrativa que proceder ou presidir qualquer diligência de fiscalização deve lavrar termo próprio para que se documente o início e o fim do

procedimento, na forma e prazo regulamentares. O termo deve ser lavrado em livro próprio ou, na sua falta, em qualquer outro livro fiscal ou comercial.

§ 4º Os contribuintes ou responsáveis, bem como todas as pessoas que de qualquer forma interferirem na circulação de mercadorias, inclusive os transportadores, devem prestar aos funcionários fiscais a colaboração e assistência necessárias para a contagem e conferência em geral de mercadorias e documentos fiscais e/ou comerciais, sujeitando-se, nos termos do art. 231, às penas do art. 117, IX, a.

Art. 220. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir livros e documentos e prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros e a não embaraçar a ação fiscal:

I - os contribuintes e todos os que tomarem parte em operações tributáveis pelo Fisco Estadual, especialmente as relacionadas com a circulação de mercadorias;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

III - os servidores públicos do Estado;

IV - as empresas de transporte e os proprietários de veículos em geral, empregados no transporte de mercadorias, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos, as instituições financeiras e os estabelecimentos de crédito em geral, observadas rigorosamente as normas legais pertinentes à matéria;

VI - os administradores judiciais e inventariantes; (Nova redação dada pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação original vigente até 20.12.2007.

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores e despachantes oficiais;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - as empresas de administração de bens;

IX-A - as administradoras de centros comerciais e "shopping centers"; (Acrescentado pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

IX-B - as empresas administradoras de cartão de crédito ou de débito e estabelecimentos similares; (Acrescentado pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

IX-C - as empresas de informática que desenvolvam equipamentos ou programas aplicativos ou prestem suporte ou assistência técnica, para usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF); (Acrescentado pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

X - todos os que, embora não contribuintes do ICMS, prestem serviços de industrialização para comerciantes, industriais e produtores;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º No caso do inciso V deste artigo, devem ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal n. 105, de 10 de janeiro de 2001. (Nova redação dada pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação original vigente até 20.12.2007.

§ 1º No caso do inciso V deste artigo, a intimação deve ser sempre antecedida de instauração de processo com a autuação dos documentos indicativos de sonegação fiscal, a fim de serem apuradas as responsabilidades tributárias previstas na Lei (federal) n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º A pessoa natural portando mercadoria, com indícios de tê-la adquirido em estabelecimento de contribuinte em momento anterior, pode ser instada por agente do Fisco a apresentar o documento fiscal de sua compra ou enunciar o nome do estabelecimento vendedor.

§ 3º Incluem-se nas disposições deste artigo os programas e arquivos magnéticos, nos casos em que as pessoas nele mencionadas estejam obrigadas a disponibilizá-los ao Fisco.

(Acrescentado pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Art. 221. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, devem dar assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 222. Os livros comerciais e fiscais são de exibição obrigatória aos agentes do Fisco, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir, ou limitativas do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, dos industriais, dos produtores ou das pessoas a eles equiparadas.

Art. 223. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para fins extrafiscais, por parte da Fazenda Estadual ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida, em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os seguintes casos: (Acrescentado pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Acrescentado pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007.

Vigência: 21.12.2007, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 3.477/2007 (LC federais nº 104 e 118, de 2005).)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Acrescentado pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Vigência: 21.12.2007, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 3.477/2007 (LC federais nº 104 e 118, de 2005).)

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 223-A. No credenciamento para a emissão de documentos fiscais eletrônicos ou na utilização da sistemática denominada ICMS Transparente, na forma estabelecida no regulamento, o contribuinte pode, de forma expressa, autorizar a Secretaria de Estado de Fazenda a fornecer, aos órgãos policiais de investigação e ao Ministério Público, informações indicadas nos documentos fiscais que emitir, especificadas no referido regulamento. (Art. 223-A: acrescentado pela Lei nº 5.313/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018).

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o caput deste artigo deve, também, disciplinar a forma em que os órgãos policiais de investigação e do Ministério Público poderão acessar as referidas informações.

Art. 224. Os contribuintes do imposto devem cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações positivas ou negativas, previstas na legislação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS.

Art. 225. Os bancos, instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização o exame de duplicatas e triplicatas, promissórias rurais ou outros documentos retidos em carteira e que se relacionem com operações sujeitas ao pagamento do imposto.

Art. 226. Para efeito de fiscalização, os estabelecimentos gráficos, mediante prévia autorização da repartição fiscal competente, quando confeccionarem impressos, devem constar neles a sua firma ou denominação, endereço e número de inscrição, bem como a data e a quantidade de cada impressão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionem seus próprios impressos, para fins fiscais.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo ficam obrigados a manter devidamente escriturados em livro próprio todos os controles dos documentos fiscais confeccionados, bem como arquivar a autorização concedida pela repartição competente, para exibição ao Fisco.

Art. 227. A isenção e a imunidade não desobrigam do cumprimento das obrigações acessórias instituídas em lei e regulamento, no interesse da Fazenda Estadual.

Art. 228. Quando quaisquer benefícios fiscais, imunidade ou mesmo situações fiscais de não incidência estiverem condicionados à comprovação de requisito indispensável a sua fruição, a ser preenchido de imediato ou posteriormente à realização de operação, de prestação de serviço ou de quaisquer outros atos, em não sendo aquele preenchido, o imposto será considerado devido desde o momento da ocorrência do fato.

§ 1º Estão abrangidos pelo disposto neste artigo:

I - os casos a que se referem os arts. 3º, 6º, 7º e 8º, no que couber;

II - as isenções e os benefícios fiscais de quaisquer espécies, concedidos por Lei ou Regulamento;

III - a aplicação de alíquotas diferenciadas e reduções da base de cálculo, concessão de crédito presumido, diferimento ou suspensão da cobrança do imposto, manutenção de crédito ou não obrigatoriedade do seu estorno, bem como a dispensa do pagamento de imposto antes diferido;

IV - os Regimes Especiais de pagamento do imposto ou de cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º O inadimplemento da condição ensejará a cobrança imediata do imposto, atualizado monetariamente e acrescido do juro e da multa incidentes, que serão devidos desde a data em que o imposto deveria ter sido pago se a operação ou prestação ou fato não tivessem sido realizados com o benefício ou imunidade condicionados à comprovação de requisito indispensável à sua fruição.

§ 3º Na hipótese deste artigo, tratando-se de redução de base de cálculo, de crédito presumido ou de qualquer outro benefício de redução da carga tributária, o sujeito passivo deve ser cientificado de que o Fisco constatou o descumprimento do requisito indispensável à sua fruição ou que dele tomou conhecimento. (Nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior. Acrescentado pela Lei nº 3.562, de 05.09.2008. Efeitos de 08.09.2008 a 25.12.2011.

§ 3º Na hipótese deste artigo, tratando-se de redução de base de cálculo, de crédito presumido ou de qualquer outro benefício de redução da carga tributária, o Poder Executivo pode estabelecer que, antes da constituição, de ofício, do crédito tributário, o sujeito passivo seja cientificado de que o Fisco constatou o descumprimento do requisito indispensável à sua fruição ou dele tomou conhecimento.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o sujeito passivo pode utilizar o respectivo benefício, mesmo que não tenha atendido ao requisito a que estava condicionado, desde que, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, pague, em parcela única ou em mais de uma parcela, na forma da legislação, o valor devido do imposto, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora e da multa de mora prevista no art. 119, I a VI, não se aplicando, nessa hipótese, as multas previstas no inciso I do caput do art. 117, observado o disposto nos §§ 4º-A e 14 deste artigo. (§ 4º: nova redação dada pela Lei nº 5.313/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018).

Redação vigente até 27.12.2018.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o sujeito passivo pode utilizar o respectivo benefício, mesmo que não tenha atendido ao

requisito a que estava condicionado, desde que, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, pague integralmente ou parcele, na forma da legislação, o valor devido do imposto, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora e da multa de mora prevista no art. 119, I a VI, não se aplicando, nessa hipótese, as multas previstas no inciso I do caput do art. 117, observado o disposto no § 4º-A. (Nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior. Acrescentado pela Lei nº 3.562, de 05.09.2008. Efeitos de 08.09.2008 a 25.12.2011.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o sujeito passivo pode, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, utilizar o respectivo benefício, mesmo que não tenha atendido ao requisito a que estava condicionado, desde que, no referido prazo, pague integralmente ou parcele, na forma da legislação, o valor devido do imposto, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora e da multa de mora prevista no art. 119, I a VI, não se aplicando, nessa hipótese, as multas previstas no inciso I do caput do art. 117.

§ 4º-A Nos casos em que a contribuição de que trata a Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, seja condição para a fruição do respectivo benefício fiscal, estando ela pendente de pagamento, a permissão de que trata o § 4º fica condicionada ao pagamento ou parcelamento dessa contribuição, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento ou o parcelamento do crédito tributário, observado o seguinte: (Acrescentado pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

I – a contribuição deve ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora e de multa moratória no percentual previsto no art. 119, VI, desde a data do vencimento regulamentar do imposto incidente sobre os respectivos fatos geradores;

II – o débito relativo à contribuição deve ser identificado, separadamente, no documento pelo qual se realizar a comunicação de que trata o § 3º;

III – a falta de pagamento ou parcelamento da contribuição no mesmo prazo estabelecido para o pagamento ou o parcelamento do crédito tributário, bem como o atraso no pagamento de mais de duas parcelas, no caso de parcelamento, implica as consequências previstas no § 6º;

IV – o atraso no pagamento de mais de duas parcelas da contribuição, no caso de parcelamento, implica as consequências previstas no § 7º, a perda do benefício e a exigência do imposto a ele correspondente, com multa e acréscimos cabíveis, deduzido o valor das parcelas pagas.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o percentual previsto no inciso VI do caput do art. 119 aplica-se nos casos em que o pagamento ou o parcelamento ocorra após o vigésimo dia subseqüente ao do vencimento regulamentar do débito. (Acrescentado pela Lei nº 3.562, de 05.09.2008. Efeitos a partir de 08.09.2008.)

§ 6º A falta de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário no prazo de que trata o § 4º sujeita o infrator: (Acrescentado pela Lei nº 3.562, de 05.09.2008. Efeitos a partir de 08.09.2008.)

I - ao pagamento do imposto sem a aplicação de qualquer benefício;

II - à multa prevista no inciso I do caput do art. 117, aplicável ao respectivo caso.

§ 7º No caso do parcelamento de que trata o § 4º, o atraso no pagamento de mais de duas parcelas implica: (Acrescentado pela Lei nº 3.562, de 05.09.2008. Efeitos a partir de 08.09.2008.)

I - a extinção do acordo de parcelamento em relação ao saldo do crédito tributário remanescente;

II - a exigência da multa prevista no inciso I do caput do art. 117, perdendo o infrator o direito de substituí-la pela multa de mora prevista no art. 119, I a VI. (Nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior vigente até 25.12.2011.

II - a perda do direito à substituição da multa prevista no inciso I do caput do art. 117 pela multa de mora prevista no art. 119, I a IV, relativamente ao valor remanescente do imposto.

§ 8º A cientificação de que trata o § 3º deve ser feita simultaneamente com o lançamento do imposto devido e a imposição da multa cabível. (Nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior. Acrescentado pela Lei nº 3.562, de 05.09.2008. Efeitos de 08.09.2008 a 25.12.2011.

§ 8º Na hipótese do § 6º, a exigência do imposto devido e a imposição da multa cabível devem ser realizadas mediante a lavratura do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa.

§ 9º A cientificação e o lançamento e a imposição de multa de que trata o § 8º devem ser realizados mediante a lavratura de documento único que contenha, na forma da legislação, separadamente e em cada caso, o demonstrativo do crédito tributário e as respectivas cientificação, notificação e intimação do sujeito passivo. (Nova redação dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011. Ver artigo 4º da Lei nº 4.156, de 23.12.2011.)

Redação anterior. Acrescentado pela Lei nº 3.562, de 05.09.2008. Efeitos de 08.09.2008 a 25.12.2011.

§ 9º Na hipótese do § 7º, II, a imposição da multa prevista no inciso I do caput do art. 117 deve ser realizada mediante a lavratura do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa.

§ 10. O disposto nos §§ 3º a 9º aplica-se inclusive em relação às operações e prestações que, estando sujeitas à cobrança do imposto, por falta de comprovação de requisito indispensável à aplicação da imunidade ou não-incidência, estejam compreendidas nas hipóteses de concessão dos benefícios referidos no § 3º. (Acrescentado pela Lei nº 3.562, de 05.09.2008. Efeitos a partir de 08.09.2008.)

§ 11. A aplicação do disposto nos §§ 3º a 10 é condicionada a que: (Acrescentado pela Lei nº 3.562, de 05.09.2008. Efeitos a partir de 08.09.2008.)

I - não ocorra a recusa do sujeito passivo ou do seu representante, em comprovar, pela sua assinatura, a ciência a ele dada de forma pessoal e direta, no caso de utilização desse meio de cientificação;

II - ocorra o recebimento, no destino, da respectiva correspondência, no caso de utilização da via postal como meio de cientificação.

§ 12. Em decorrência do disposto no § 11, prevalecem exclusivamente o lançamento e a imposição de multa, nos casos de: (Acrescentado pela Lei nº 3.562, de 05.09.2008. Efeitos a partir de 08.09.2008. Nova redação do caput dada pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

Redação anterior do caput vigente até 25.12.2011.

§ 12. Em decorrência do disposto no § 11, o Auto de Lançamento e de Imposição de Multa deve ser lavrado imediatamente, nos casos de:

I - recusa do sujeito passivo ou do seu representante, em comprovar, pela sua assinatura, a ciência que se pretendeu dar-lhe de forma pessoal e direta;

II - devolução, por qualquer motivo, da correspondência postada para o endereço do sujeito passivo.

§ 13. Na hipótese do § 12, devem ser realizados, aperfeiçoados ou concluídos, nos termos da legislação aplicável, os atos de notificação e intimação correspondentes aos atos de lançamento e de imposição de multa. (Acrescentado pela Lei nº 4.156, de 23.12.2011. Efeitos a partir de 26.12.2011.)

§ 14. Nos casos em que pretender impugnar, nos termos da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, a exigência fiscal em relação a parte do crédito tributário constituído de ofício simultaneamente com a cientificação de que trata o § 3º deste artigo, o sujeito passivo pode, no prazo a que se refere o § 4º deste artigo, utilizar o respectivo benefício e pagar, em parcela única ou em mais de uma parcela, atualizada monetariamente e

acrescida dos juros de mora e da multa de mora prevista no art. 119, incisos I a VI, desta Lei, a parte do crédito tributário cuja exigência não seja impugnada, perdendo esse direito em relação à parte objeto de impugnação, ainda que esta seja apresentada dentro do prazo a que se refere o § 4º deste artigo. (§ 14: acrescentado pela Lei nº 5.313/2018. Efeitos a partir de 28.12.2018).

Art. 229. O Fiscal de Rendas que, em função do cargo, tenha conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, fica responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Estadual.

§ 1º Igualmente, fica responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho de conformidade com a legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 230. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, deve ser cominada a pena de multa de valor igual à metade do aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte, ressalvados os casos previstos nos Capítulos que tratam da prescrição e decadência.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo deve ser imposta pelo Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário a quem deve ser assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 231. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei ou por regulamento, ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem, ressalvado o disposto no item seguinte;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando esta decorra do exercício de atividade própria do mesmo;

III - pessoalmente, o servidor fazendário que emitir, com inobservância de requisitos regulamentares, nota fiscal cuja emissão seja de responsabilidade da Secretaria de Estado de Receita e Controle. (Acrescentado pela Lei nº 2.647, de 11.07.2003. Eficácia a partir de 14.07.2003.)

§ 2º Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Art. 232. No caso de multa estabelecida em grau mínimo e máximo, a sua gradação deve ser feita levando-se em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta lei e de seus regulamentos.

Art. 233. As infrações ou penalidades decorrentes da não observância de dispositivos da legislação tributária devem ser interpretados de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida quanto a:

I - capitulação legal do fato;

II - natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou natureza ou extensão de seus efeitos;

III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - natureza da penalidade aplicável ou sua graduação.

Art. 234. Os infratores devem ser punidos com as seguintes penas:

I - multas;

II - sujeição a sistemas especiais de controle e fiscalização;

III - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 235. Não se deve proceder contra servidor e contribuinte que tenham agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 236. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes de infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 237. O contribuinte que repetidamente incidir em infração a esta Lei pode ser submetido, nos termos do Regulamento, a sistema especial de fiscalização.

CAPÍTULO III
DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL

Arts. 238 a 247. Revogados.

(REVOGADOS pela Lei nº 2.315, de 25.10.2001. Efeitos a partir de 24.12.2001.)

Redação original vigente até 23.12.2001.

Art. 238. As autoridades fazendárias que tiverem conhecimento de fatos caracterizados como crimes contra

a ordem tributária, nos termos da Lei (federal) n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, devem remeter ao Ministério Público representação por escrito com informações sobre o fato e a autoria, indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

§ 1º A representação deve ser acompanhada das principais peças do feito e independe do processo instaurado na esfera administrativa.

§ 2º São, também, competentes para encaminhar a representação, os funcionários nominados no Regulamento do imposto ou autorizados pelo Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento.

CAPÍTULO IV

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 239. Exclui a espontaneidade da iniciativa do infrator:

I - a lavratura do Auto de Infração, de notificação, intimação, termo de início de fiscalização ou de qualquer ato tendente a verificar a regularidade da operação ou prestação;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros, ou a notificação para a sua apresentação;

III - a apresentação de mercadorias, bens, documentos ou informações somente após a adoção, pelo Fisco, de medidas coercitivas tendentes a frustrar a evasão fiscal.

§ 1º Não se deve cominar penalidade aos contribuintes que, antes de qualquer procedimento do Fisco e na forma do artigo seguinte, procurarem as autoridades fiscais para sanar irregularidades decorrentes de obrigações acessórias, desde que sanadas no prazo que lhes for estipulado.

§ 2º A obrigação acessória é a que tem por objeto as prestações positivas ou negativas, previstas na legislação

tributária no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto.

§ 3º O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

Art. 240. A denúncia espontânea deve ser protocolada na repartição fiscal do domicílio do contribuinte, na forma e condições previstas em lei e regulamento, sob pena de sua ineficácia.

CAPÍTULO V

DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO

Art. 241. É facultado ao contribuinte, durante a tramitação do processo, garantir a execução do crédito tributário mediante depósito administrativo do valor impugnado, operando-se interrupção da incidência da correção monetária e acréscimos, a partir do mês seguinte àquele em que for efetuado o depósito.

§ 1º Nos casos de impugnação parcial de crédito tributário, o depósito deve corresponder ao valor impugnado, sendo que a impugnação somente produz os efeitos regulares se o contribuinte ou responsável promover o recolhimento da importância que entender devida até o término do respectivo prazo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o valor impugnado deve compreender o tributo, monetariamente corrigido, com acréscimo e penalidades cabíveis, no momento da efetivação do depósito.

Art. 242. O depósito deve ser efetuado em instituição financeira oficial, integrada no sistema de crédito do Estado, em conta especial vinculada, incidindo sobre o valor atualização monetária e juro, isolada ou englobadamente, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 243. Após decisão definitiva na órbita administrativa, caso se verifique ser indevido ou excessivo o valor depositado, deve ser este, ou a diferença, devolvido ao sujeito passivo, mediante autorização do titular do órgão competente, a ser fornecida no prazo de noventa dias, contados da entrada do requerimento na repartição fiscal indicada em regulamento.

Art. 244. Na hipótese de decisão definitiva favorável à Fazenda Pública, o valor depositado ou o produto da venda dos títulos deve ser convertido em renda ordinária, sem prejuízo da imediata execução do saldo devedor porventura existente.

Art. 245. A legislação tributária pode estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

II - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

III - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do Fisco.

Art. 246. O depósito pode ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

III - por vale postal;

IV - por valores mobiliários, na forma da legislação financeira.

§ 1º O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º A legislação tributária deve exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 247. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

CAPÍTULO VI
DA PRESCRIÇÃO

Art. 248. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Nova redação dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação original vigente até 20.12.2007.

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 249. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do art. 248, parágrafo único, deve-se abrir inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei. (Ver art. 12 da Lei nº 5.114, de 20.12.2017.)

§ 1º Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor estadual prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º Em se tratando de servidor admitido pelo regime das Leis Trabalhistas, a ocorrência prevista no parágrafo anterior constitui desídia declarada no desempenho da função, caracterizando justa causa para sua dispensa.

§ 3º O servidor estadual, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo, responde civil, criminal e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indeni-zar o Estado no valor dos créditos prescritos.

CAPÍTULO VII
DA DECADÊNCIA

Art. 250. O direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário, extingue-se em cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo, extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 249 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta. (Ver art. 12 da Lei nº 5.114, de 20.12.2017.)

CAPÍTULO VIII
DA CONSULTA

Art. 251 a 273. Revogados.

(REVOGADOS pela Lei nº 2.315, de 25.10.2001. Efeitos a partir de 24.12.2001.)

Redação original vigente até 23.12.2001.

Art. 251. Todo aquele que tiver legítimo interesse pode formular consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária estadual.

Art. 252. As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais podem formular consulta em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representem.

Parágrafo único. Nas consultas de interesse individual de seus associados, as entidades intervêm na qualidade de representantes.

Art. 253. O Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento deve designar o órgão competente para apreciar as consultas.

Art. 254. Na consulta devem constar:

I - a qualificação do consulente;

II - a matéria de fato e de direito objeto da dúvida;

III - a interpretação que o consulente dá aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria consultada;

IV - a declaração de que inexiste início de procedimento fiscal contra o consulente.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o consulente deve mencionar a data do fato gerador da obrigação tributária principal ou acessória, se já ocorrido, informando, se for o caso, sobre a certeza ou possibilidade de ocorrência de novos fatos geradores idênticos.

§ 2º Cada consulta deve referir-se a uma só matéria, admitindo-se a cumulação, numa mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas.

§ 3º A consulta pode ser formulada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado.

Art. 255. A consulta deve ser apresentada, no domicílio tributário do consulente, ao órgão local da entidade incumbida de administrar o tributo sobre que versa.

Parágrafo único. As consultas recebidas devem ser encaminhadas ao órgão competente no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento.

Art. 256. O órgão competente deve responder à consulta dentro de trinta dias contados da data em que a tiver recebido.

Parágrafo único. As diligências e os pedidos de informações solicitados pelo órgão competente suspendem, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

Art. 257. A apresentação da consulta produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede a interpretação da lei aplicável;

II - impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 1º A suspensão do prazo a que se refere o inciso I não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas, deixando de ser considerado no período, quando se tratar do ICMS, apenas o crédito ou o débito controvertido.

§ 2º A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para o recolhimento do tributo a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data da sua apresentação.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à consulta de que trata o art. 252, caput.

Art. 258. O consulente deve adotar o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, não inferior a quinze dias.

Parágrafo único. Referindo-se a consulta ao ICMS, este, se considerado devido, deve ser recolhido juntamente

com o apurado no período em que vencer o prazo fixado para o cumprimento da resposta.

Art. 259. O decurso do prazo a que se refere o artigo anterior sem que o consulente tenha procedido de conformidade com os termos da resposta implica a lavratura de Auto de Infração e a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º O recolhimento do tributo, antes de qualquer procedimento fiscal, implica a incidência, sobre o respectivo valor, de atualização monetária e juro previsto nesta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a contagem de prazo rege-se pelas regras seguintes:

I - se a consulta tiver sido formulada dentro do prazo previsto para o pagamento de tributo, o prazo deve ser contado a partir do termo final fixado na resposta, respeitada a norma do art. 258, parágrafo único;

II - tratando-se de consulta formulada nos termos do art. 257, § 2º, o prazo deve continuar a fluir após o vencimento do prazo fixado na resposta, sem prejuízo do disposto no art. 258, parágrafo único.

Art. 260. A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

Art. 261. A orientação dada pelo órgão competente pode ser modificada:

I - por outro ato dele emanado;

II - por ato normativo do Superintendente de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento ou do Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Parágrafo único. Alterada a orientação, esta só produz efeitos a partir do 15º dia seguinte ao da ciência do consulente ou a partir do início da vigência do ato normativo.

Art. 262. Sempre que uma resposta tiver interesse geral, o órgão competente pode propor ao Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento a expedição de ato normativo.

Art. 263. A resposta à consulta de que trata o art. 252, caput fica condicionada à aprovação prévia do Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Art. 264. Não produz qualquer efeito a consulta formulada:

I - por estabelecimento contra o qual tiver sido lavrado Auto de Infração ou Termo de Apreensão de mercadorias, para apuração de fatos que se relacionem com a matéria consultada;

II - por estabelecimento em relação ao qual tenha sido lavrado termo de início de verificação fiscal;

III - sobre matéria objeto de ato normativo;

IV - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

V - sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e respondida pelo órgão competente.

VI – sobre matéria em relação à qual já existam reiteradas decisões judiciais ou administrativas, no mesmo sentido. (Acrescentado pela Lei nº 2.078, de 13.01.2000. Eficácia de 1º.02.2000 a 23.12.2001.)

Art. 265. Das respostas do órgão competente, aprovadas pelo Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, não cabem recursos, inclusive pedido de reconsideração.

Art. 266. A resposta deve ser entregue:

I - pessoalmente, mediante recibo do consulente, seu representante ou preposto;

II - pelo correio, mediante aviso de recebimento (A.R.) datado e assinado pelo consulente, seu representante, preposto ou por quem, em seu nome, receba a cópia da resposta.

§ 1º Omitida a data no aviso de recebimento (A.R.) a que se refere o inciso II, dá-se por entregue a resposta quinze dias após a data da sua postalização.

§ 2º Se o consulente não for encontrado, deve ser intimado, por edital, a comparecer no órgão competente, no prazo de cinco dias, para receber a resposta, sob pena de ser a consulta considerada sem efeito.

CAPÍTULO IX

DA RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE

Art. 267. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 268. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente deve ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 269. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 270. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses do art. 267, I e II, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do art. 267, III, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 271. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Art. 272. Os pedidos de restituição do ITCD, além do documento que prove o pagamento do tributo, devem ser acompanhados:

I - de certidão de que o ato ou contrato não se realizou, passada pelo serventuário que tiver expedido a guia e por aquele a quem tenha havido posterior distribuição da escritura e certidão negativa de transcrição passada pelo oficial de registro de imóvel da situação dos bens;

II - de certidão da decisão, transitada em julgado, quando anulada a escritura, arrematação ou adjudicação e de certidão de sentença dos atos correspondentes;

III - de traslado de escrituras e outros documentos comprobatórios da alegação, quando exigidos pela autoridade fiscal.

Art. 273. A restituição deve ser feita mediante ordem do Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, a quem compete conhecer dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. No caso do ICMS, a restituição deve ser feita, preferencialmente, em forma de crédito, para ser compensado com o débito do mesmo imposto, nas condições estabelecidas no Regulamento.

CAPÍTULO X
DAS FORMAS ESPECIAIS DE PAGAMENTO

Art. 274. O Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento pode, mediante despacho fundamentado, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Estadual. (Ver Dívida Ativa – Lei nº 2.606, de 13.01.2003. Eficácia a partir de 14.01.2003.)

Parágrafo único. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de discussão judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Acrescentado pela Lei nº 3.477, de 20.12.2007. Vigência: 21.12.2007, observado o disposto no art. 3º da Lei n 3.477/2007 (LC federal 104 de 2001).)

Art. 275. O Poder Executivo pode autorizar a realização de transação, concessão de anistia, remissão, moratória, parcelamentos de débitos fiscais e ampliação de prazo de recolhimento de tributo, observadas, quanto ao ICMS, as condições gerais definidas em convênio.

Art. 276. Os créditos do Estado, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser pagos mediante dação de bens ao Tesouro do Estado, na forma em que dispuser o regulamento. (Nova redação dada pela Lei nº 2.647, de 11.07.2003. Eficácia a partir de 14.07.2003.)

Redação original vigente até 13.07.2003.

Art. 276. Os créditos do Estado, inscritos em dívida ativa, podem ser pagos mediante dação de bens imóveis ao tesouro do Estado, na forma em que dispuser o Regulamento.

Art. 277. A dação em pagamento judicial ou administrativo importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade, com renúncia a qualquer revisão ou recurso.

CAPÍTULO XI
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS ACRÉSCIMOS FINANCEIROS

SEÇÃO I
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 278. Os débitos de qualquer origem ou natureza para com a Fazenda Pública, quando não pagos até a data do seu vencimento, devem ser atualizados monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda. (Nova redação dada pela Lei nº 2.403, de 11.01.2002. Eficácia a partir de 14.01.2002.)

§ 1o Para efeito deste artigo, fica instituída a Unidade de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul (UAM-MS), no valor de R$ 1,0641.

§ 2º A UAM-MS deve ser atualizada com base em índices de variação de preços divulgados por órgãos ou por entidades pertencentes à União, devendo o ato pelo qual se atualizar a UAM indicar o índice adotado e o órgão ou a entidade que o divulgou. (§ 2º: nova redação dada pela Lei nº 5.115, de 21 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 22.12.2017.)

Redação original vigente até 21.12.2017.

§ 2º A UAM-MS deve ser atualizada com base na variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, podendo o Regulamento, na falta desse índice, estabelecer que a atualização da referida unidade seja feita com base em outro índice representativo da variação de preços no mercado regional ou nacional, cuja taxa de variação seja calculada por órgão ou entidade competente.

§ 3º A atualização monetária deve ser efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em real, na data do seu vencimento, pelo coeficiente obtido pela divisão do valor da UAM-MS vigente no mês do efetivo pagamento pelo valor dessa unidade vigente no mês em que o débito deveria ter sido pago.

Redação original vigente até 13.01.2002.

Art. 278. Os débitos de qualquer origem ou natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não pagos até a data do seu vencimento, devem ser atualizados monetariamente.

§ 1º A atualização monetária deve ser efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em real, na data do seu vencimento, pelo coeficiente obtido pela divisão do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente no dia do efetivo pagamento pelo valor dessa unidade vigente no dia em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, a definição e o alcance da UFIR são aqueles estabelecidos pela legislação federal específica.

§ 3º Na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, a UFIR fica substituída pela nomenclatura similar, na mesma data, sempre que a União modificar esse indicador para a atualização dos seus créditos.

Art. 279. Entende-se por mês em que o débito deveria ter sido pago aquele: (Nova redação dada pela Lei nº 2.403, de 11.01.2002. Eficácia a partir de 14.01.2002.)

I - do vencimento regulamentar ou autorizado para o pagamento, tratando-se de imposto:

a) apurado mediante registros nos livros fiscais apropriados;

b) devido por estimativa fixa ou variável;

c) espontaneamente denunciado pelo contribuinte;

II - da ocorrência do fato gerador do tributo ou do fato motivador da irregularidade fiscal sujeita à sanção, nas hipóteses não previstas no inciso anterior;

III – do vencimento administrativo, contratual ou judicialmente estipulado ou intimado.

Parágrafo único. Quando não puder ser aplicada a regra deste artigo, considera-se como mês em que o débito deveria ter sido pago o último mês do período alcançado pelo levantamento fiscal ou pela apuração do débito.

Redação original vigente até 13.01.2002.

Art. 279. Entende-se por dia e mês em que o débito deveria ter sido pago ou o termo inicial de atualização monetária, aqueles:

I - do vencimento regulamentar ou autorizado para o pagamento, tratando-se de imposto:

a) apurado mediante registros nos livros fiscais apropriados;

b) devido por estimativa fixa ou variável;

c) espontaneamente denunciado pelo contribuinte;

II - de ocorrência de fato gerador de tributo ou de fato motivador de qualquer irregularidade fiscal sujeita à sanção, nas hipóteses não previstas no inciso anterior;

III - administrativa, contratual ou judiciariamente estipulados ou intimados.

Parágrafo único. Quando não puder ser aplicada a regra deste artigo, considera-se como termo inicial da atualização monetária o último dia ou mês do período alcançado pelo levantamento fiscal ou pela apuração do débito.

Art. 280. A atualização monetária aplica-se também:

I - aos débitos em cobrança suspensa por medida administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 282;

II - às penalidades legais.

§ 1º As multas devem ser calculadas sobre o valor original e atualizadas monetariamente até o mês do seu pagamento, ressalvado o disposto no art. 117, § 7º. (Nova redação dada pela Lei nº 2.403, de 11.01.2002. Eficácia a partir de 14.01.2002.)

Redação original vigente até 13.01.2002.

§ 1º As multas devem ser calculadas sobre o valor original e atualizadas monetariamente até a data do seu pagamento, ressalvado o disposto no art. 117, § 7º.

§ 2º A atualização monetária não se aplica a partir do mês em que o devedor tenha efetuado o depósito da importância questionada, segundo o disposto no Regulamento. (Nova redação dada pela Lei nº 2.403, de 11.01.2002. Eficácia a partir de 14.01.2002.)

Redação original vigente até 13.01.2002.

§ 2º A atualização monetária não se aplica a partir da data em que o devedor tenha efetuado o depósito da importância questionada, segundo o disposto no Regulamento.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a importância depositada deve corresponder ao valor já atualizado até o mês do depósito, compreendendo, também, os acréscimos moratórios e as penalidades exigidas. (Nova redação dada pela Lei nº 2.403, de 11.01.2002. Eficácia a partir de 14.01.2002.)

Redação original vigente até 13.01.2002.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a importância depositada deve corresponder ao valor já atualizado até a data do depósito, compreendendo, também, os acréscimos moratórios e as penalidades exigidas.

§ 4º O depósito parcial de qualquer importância somente suspende a atualização monetária em relação à parcela efetivamente depositada.

§ 5º Julgada improcedente a exigência, por decisão definitiva, o valor do depósito deve ser restituído ao depositante no prazo de trinta dias contados de seu requerimento, com a devida atualização monetária.

Art. 281. Observadas as exceções legais, os débitos para com a Fazenda Pública Estadual devem ser sempre considerados monetariamente atualizados, não constituindo a referida atualização parcela autônoma ou acessória.

Art. 282. A atualização monetária dos débitos do falido deve ser feita nos termos gerais desta Lei, podendo ser suspensa por período determinado, segundo as particularidades da lei civil.

§ 1º Se o débito do falido não for liquidado até o último dia do mês do término do prazo de suspensão da atualização monetária, a incidência desta alcança o período em que esteve suspensa.

§ 2° O deferimento do processamento da recuperação judicial não interfere na fluência dos prazos referidos neste artigo. (Nova redação dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação original vigente até 20.12.2007.

§ 2º O pedido de concordata não interfere na fluência dos prazos referidos neste artigo.

Art. 283. O Regulamento pode estabelecer que o débito de qualquer origem ou as parcelas vincendas de parcelamentos sejam convertidos em Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul ou em indexador que a União adote para atualização de seus créditos. (Nova redação dada pela Lei nº 2.403, de 11.01.2002. Eficácia a partir de 14.01.2002.)

Redação original vigente até 13.01.2002.

Art. 283. O débito de qualquer origem ou as parcelas vincendas de parcelamentos podem ser convertidos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outra unidade, obrigação ou indexador que a União adote para a atualização do poder aquisitivo da moeda nacional, o que deve ser definido no Regulamento.

Art. 284. As disposições desta Seção aplicam-se, também, aos débitos sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e a sua conseqüente cobrança administrativa ou judicial.

SEÇÃO II
DOS ACRÉSCIMOS FINANCEIROS

Art. 285. Os débitos de qualquer origem ou natureza não recolhidos no prazo regulamentar ou autorizados devem ser acrescidos de juro de um por cento por mês ou por fração de mês superior a quinze dias, a partir do seu vencimento. (Nova redação do caput dada pela Lei nº 2.403, de 11.01.2002. Eficácia a partir de 14.01.2002.)

Redação original do caput vigente até 13.01.2002.

Art. 285. Os débitos de qualquer origem ou natureza não recolhidos no prazo regulamentar ou autorizado devem ser acrescidos de juro de um por cento ao mês, a partir do dia imediato ao do seu vencimento.

§ 1º Não interrompe a fluência do juro o eventual prazo concedido para a liquidação do débito.

§ 2º O juro deve ser calculado sobre o valor monetariamente atualizado nos termos desta Lei.

Art. 286. Nos casos de débitos tributários parcelados e em substituição ao acréscimo a que se refere o artigo anterior, as prestações mensais ou periódicas vincendas podem ser cobradas com acréscimo financeiro equivalente ao praticado no mercado.

§ 1º Na hipótese do disposto no caput, o acréscimo financeiro deve corresponder à média dos encargos pagos pelo Tesouro Estadual, no mês imediatamente anterior.

§ 2º Inexistindo pagamento de encargos ou captação de recursos pelo Tesouro Estadual, o acréscimo financeiro deve tomar por base a média dos encargos cobrados pelas instituições oficiais de crédito, na praça de Campo Grande.

§ 3º Em substituição ao acréscimo financeiro de que trata este artigo pode ser adotada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente.

§ 4º O acréscimo de que trata este artigo não poder ser inferior a um por cento ao mês.

Art. 287. As disposições desta Seção aplicam-se, também, aos débitos sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e a sua conseqüente cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO XII
DO PARCELAMENTO

Art. 288. Os débitos de qualquer origem ou natureza para com a Fazenda Pública Estadual podem ser parcelados, nas condições e prazos estabelecidos em regulamentação específica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo e em se tratando de débito de origem tributária, considera-se débito fiscal a soma do tributo com a multa e os demais acréscimos moratórios.

§ 2º O débito objeto de parcelamento deve ser consolidado na forma regulamentar, podendo ser expresso em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou indexador que a substituir.

§ 3º O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

§ 4º O pedido de parcelamento obriga o devedor ao cumprimento das condições propostas, até que a Secretaria de Finanças, Orçamento e Planejamento ou a Procuradoria-Geral do Estado se manifeste sobre o requerido. Se deferido o benefício, devem ser abatidas do saldo devedor as importâncias recolhidas no período.

§ 5º O descumprimento, pelo devedor, das condições estipuladas no parcelamento implicará a perda dos benefícios concedidos, inclusive da redução de penalidades, reincorporando-se os respectivos valores ao saldo devedor e a sujeição aos acréscimos legais cabíveis. (Nova redação dada pela Lei nº 3.477/2007. Efeitos a partir de 21.12.2007.)

Redação original vigente até 20.12.2007.

§ 5º O descumprimento, pelo devedor, das condições estipuladas no parcelamento, implicará a perda dos benefícios concedidos e a sujeição às penalidades e acréscimos legais cabíveis.

§ 6º No caso de devedor em recuperação judicial, o parcelamento do crédito tributário pode ser deferido em até sessenta parcelas mensais e sucessivas. (§ 6º: acrescentado pela Lei nº 4.425, de 7 de novembro de 2013. Efeitos a partir de 08.11.2013.)

CAPÍTULO XIII
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 289. Constitui dívida ativa tributária o crédito da Fazenda Pública Estadual dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, regularmente inscrito na Procuradoria Geral do Estado, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e do juro, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Pública Estadual, o Procurador Geral do Estado pode determinar a não inscrição como Dívida Ativa ou a sustação da cobrança judicial de débitos de diminuto valor e comprovada inexeqüibilidade.

Art. 290. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência do juro e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º A prova de liquidação total ou parcial de débitos inscritos, ajuizados ou não, deve ser feita sempre em documento instituído pela Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, que deve ser quitado no local e na forma que aquela Secretaria definir.

Art. 291. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pelo Procurador do Estado, deve indicar obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular o juro e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à correção monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o seu cálculo;

V - a data e número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de dívida ativa deve conter, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, podem ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º O termo de inscrição da dívida e a expedição da respectiva certidão podem ser feitos, a critério da Fazenda Estadual, mediante sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou processamento eletrônico de dados, desde que atendidos os requisitos deste artigo.

§ 5º A cobrança judicial da dívida ativa deve ser efetuada pela Procuradoria-Geral do Estado com observância das normas fixadas pela legislação pertinente.

Art. 292. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade pode ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente pode versar sobre a parte modificada.

Art. 293. Verificado o recolhimento de qualquer débito fiscal com inobservância ou observância irregular de índices, percentuais ou valores para a redução de multas, ou de incidência de juro, acréscimos ou atualização monetária, o devedor deve ser intimado a recolher a diferença apurada, no prazo regulamentar, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa no caso de inadimplemento.

§ 1º A inscrição do débito de que trata este artigo na Dívida Ativa independe da lavratura de Auto de Infração, bastando para tanto a existência de documento demonstrativo do débito e a comunicação deste ao devedor.

§ 2º A regra deste artigo não se aplica às diferenças apuradas em ação fiscal, hipótese em que deve ser proposta a multa correspondente no Auto de Infração, obedecido, ainda, o disposto no Contencioso Administrativo Fiscal.

CAPÍTULO XIV
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 294. A prova de quitação do tributo deve ser feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do Regulamento.

Art. 295. A certidão deve ser fornecida dentro de dez dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão deve ser indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 296. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Estadual, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento de crédito tributário, acrescido de juro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Estadual.

Art. 297. A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não podem efetuar-se sem que conste no título a apresentação da certidão negativa de tributos estaduais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 298. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não podem lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 299. A certidão negativa deve ser exigida, sem prejuízo das demais situações previstas nesta Lei, nos seguintes casos:

I – Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.624, de 17.12.2020. Efeitos a contar de 21.12.2020.)

Redação original vigente até 20.12.2020.

I - pedido de restituição de tributo e/ou multas pagas indevidamente;

II – Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.624, de 17.12.2020. Efeitos a contar de 21.12.2020.)

Redação original vigente até 20.12.2020.

II - pedido de reconhecimento de isenção;

III – Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.624, de 17.12.2020. Efeitos a contar de 21.12.2020.)

Redação original vigente até 20.12.2020.

III - pedido de incentivos fiscais;

IV - transação de qualquer natureza com órgãos públicos ou autárquicos estaduais;
V - recebimento de crédito decorrente das transações referidas no inciso anterior;
VI – Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.624, de 17.12.2020. Efeitos a contar de 21.12.2020.)

Redação original vigente até 20.12.2020.

VI - inscrição como contribuinte, salvo no caso de produtor rural;

VII – Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.624, de 17.12.2020. Efeitos a contar de 21.12.2020.)

Redação original vigente até 20.12.2020.

VII - baixa de inscrição como contribuinte;

VIII – Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.624, de 17.12.2020. Efeitos a contar de 21.12.2020.)

Redação original vigente até 20.12.2020.

VIII - baixa de registro na Junta Comercial;

IX – Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 5.624, de 17.12.2020. Efeitos a contar de 21.12.2020.)

Redação original vigente até 20.12.2020.

IX - obtenção de favores fiscais de qualquer natureza;

X - transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos.

Parágrafo único. Nas situações não previstas neste artigo, os pedidos no âmbito da Fazenda Pública podem ser denegados, independentemente de exigência de certidão negativa, quando constatada a existência de débitos fiscais em nome do interessado ou de descumprimento de qualquer outra obrigação de natureza tributária de sua responsabilidade que, nos termos da legislação, impedem o seu deferimento. (Parágrafo único: acrescentado pela Lei nº 5.624, de 17.12.2020. Efeitos a contar de 21.12.2020.)

Art. 300. Tem os mesmos efeitos da certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 301. O prazo de validade das certidões de que trata este Capítulo será estabelecido no Regulamento.

LIVRO TERCEIRO
DA PARTE FINAL

TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 302. A Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) é a representação, em moeda nacional, dos valores a serem considerados para o cálculo dos direitos e obrigações expressamente previstos na legislação tributária e, em especial, nesta Lei.

§ 1º O valor da UFERMS pode ser reajustado, periodicamente, por ato do Secretário de Estado de Fazenda, com base em índices de variação de preços divulgados por órgãos ou por entidades pertencentes à União. (§ 1º: nova redação dada pela Lei nº 5.115, de 21 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 21.12.2017.)

Redação original vigente até 21.12.2017.

§ 1º O valor da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) pode ser alterado mensalmente.

§ 2º O ato pelo qual se reajustar o valor da UFERMS deve ser publicado até o dia 25 do mês anterior a sua vigência e indicar o índice adotado e o órgão ou a entidade que

o divulgou. (§ 2º: nova redação dada pela Lei nº 5.115, de 21 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 22.12.2017.)

Redação anterior vigente até 21.12.2017.

§ 2º A alteração do valor de cada UFERMS pode ser feita tomando-se por base, alternativamente:

I – revogado;

(Inciso I: Revogado pela Lei nº 5.115, de 21 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 22.12.2017.)

Redação anterior vigente até 21.12.2017.

I - a variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas; (Nova redação dada pela Lei nº 2.403, de 11.01.2002. Eficácia a partir de 14.01.2002.)

Redação original vigente até 13.01.2002.

I - a variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II – revogado.

(Inciso II: Revogado pela Lei nº 5.115, de 21 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 22.12.2017.)

Redação anterior vigente até 21.12.2017.

II - qualquer outro critério, desde que o aumento do valor da UFERMS, mensal ou acumulado, não seja superior ao que resultar da aplicação do disposto no inciso anterior.

§ 3º Revogado.

(§ 3º: Revogado pela Lei nº 5.115, de 21 de dezembro de 2017. Efeitos a partir de 22.12.2017.)

Redação anterior vigente até 21.12.2017.

§ 3º No caso do disposto no § 2º, I, ocorrendo a substituição do índice ou do órgão ali referidos, a legislação estadual deve incorporar, de imediato, o

critério então estabelecido para apurar a variação de preços no mercado regional ou nacional.

Art. 303. Podem ser desprezadas:

I - as frações de dezenas de real, no cálculo e atualização da UFERMS, para finalidades tributárias;

II - as frações de real no momento do recolhimento de quaisquer tributos ou acréscimos decorrentes, inclusive de multas.

Parágrafo único. O Regulamento pode dispor de forma que os contribuintes do ICMS, mantendo escrita fiscal própria e julgada satisfatória pelo Fisco, levem a débito no mês seguinte o imposto devido, quando inferior ao valor equivalente a duas UFERMS.

Art. 304. A Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento pode celebrar convênios com estabelecimentos bancários e financeiros visando facilitar o pagamento de tributos através de agências situadas no território do Estado ou fora dele.

Art. 305. Para manutenção dos serviços de arrecadação, fiscalização, registro, controle e distribuição de parcela do ICMS pertencente aos Municípios, o Estado pode celebrar convênios com estes, se assim interessar às duas partes.

Art. 306. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, com os Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de assegurar:

I - a coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária;

II - a eficiência da fiscalização tributária, podendo, inclusive, estabelecer a arrecadação dos tributos de uma entidade pela outra.

Art. 307. Na aplicabilidade dos dispositivos desta Lei, devem ser observadas, no que couber, as normas do Contencioso Administrativo Fiscal do Estado.

Art. 308. Na administração e cobrança dos tributos de competência do Estado, aplicam-se as normas gerais de direito tributário, instituídas pelo Código Tributário Nacional.

Art. 309. Sempre que outra unidade da Federação conceder benefícios fiscais com inobservância de disposições da legislação federal pertinente e sem que haja aplicação das sanções nelas previstas, a Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento deve adotar as medidas necessárias à proteção da economia do Estado.

Art. 310. Ficam incorporadas de imediato à legislação tributária estadual todas e quaisquer normas gerais de direito tributário editadas, ou que venham a ser, pela União, nos limites de sua competência, inclusive convênios, protocolos e ajustes celebrados entre os Estados para a concessão de isenções, reduções ou outros favores fiscais referentes ao ICMS.

Art. 311. Os prazos marcados nesta Lei e no seu Regulamento contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição.

Art. 312. O crédito tributário pago em cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo Banco sacado (CTN, art. 162, § 2º).

§ 1º No caso deste artigo, o valor do crédito não extinto pode ser exigido independentemente da lavratura de Auto de Infração ou de intimação ou notificação fiscais, inscrevendo-se em Dívida Ativa o saldo devedor não liquidado até o décimo dia seguinte ao da devolução do cheque.

§ 2º A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa e a sua cobrança administrativa ou judicial devem ser feitas sem prejuízo da aplicação das penalidades e acréscimos legais, da abertura do inquérito policial e da instauração da ação penal cabível.

Art. 313. A atualização monetária e o cálculo do juro, do início de sua incidência até a data da vigência desta Lei, relativamente aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à referida vigência, devem ser efetuados mediante a observância das regras então vigentes.

Art. 314. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, podendo o Regulamento dispor que, mediante Resolução baixada pelo Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, sejam expedidas normas complementares aos seus dispositivos.

§ 1º O Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, além da competência atribuída neste artigo, pode, a seu critério, e tendo em vista as conveniências da administração fiscal, constituir comissão especial ou grupo de trabalho para prestar às autoridades fazendárias incumbidas do lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos estaduais e ao público de contribuintes, em geral, os esclarecimentos necessários e indispensáveis ao correto cumprimento da legislação tributária do Estado.

§ 2º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento autorizada a promover campanhas de incentivos à arrecadação estadual, por meio de formas julgadas técnica e economicamente viáveis, inclusive com a premiação de consumidores estimulados à exigência de notas fiscais.

Art. 315. A Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, sempre que julgar necessário, pode imprimir e distribuir ou providenciar para que sejam impressos e distribuídos modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, informações e recolhimento de tributos estaduais.

Art. 316. O crédito relativo às mercadorias destinadas a uso ou consumo, referido no art. 66, somente poderá ser apropriado em relação às entradas ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1998, desde que não sobrevenha norma dispondo em contrário.

Prorrogado o prazo para:

1º.01.2000, pela Lei Complementar nº 92, de 23.12.1997.

1º.01.2002, pela Lei Complementar nº 99, de 20.12.1999.

1º.01.2007, pela Lei Complementar nº 114, de 16.12.2002.

1º.01.2011, pela Lei Complementar nº 122, de 12.12.2006.

1º.01.2020, pela Lei Complementar nº 138, de 29.12.2010.

1º.01.2033, pela Lei Complementar nº 171, de 27.12.2019.

Art. 317. As transferências de créditos referidas no art. 76, § 3º, podem ser realizadas somente quanto aos créditos acumulados desde 16 de setembro de 1996.

Art. 318. Para efeito do disposto no art. 49, § 2º, I, ficam recepcionados os acordos, ajustes, convênios ou protocolos que tratam da matéria, celebrados anteriormente à data da vigência desta Lei.

Art. 319. Enquanto não fixada a margem de valor agregado a que se refere o art. 32, § 2º, III, c, deve ser utilizada como tal, conforme o caso, aquela constante no instrumento normativo relativo à respectiva mercadoria, recepcionado pelo disposto no artigo anterior.

Art. 320. Nos termos do disposto no art. 157, I, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do Imposto da União sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, deve ser recolhido diretamente ao Tesouro do Estado:

I - por todos os órgãos públicos de qualquer Poder estadual;

II - pelas autarquias estaduais;

III - pelas fundações instituídas pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 321. Desde que se refiram a infrações relativas a fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1997 e sejam objeto de autuação fiscal realizada até 31 de janeiro de 1998 e, ainda, liquidadas juntamente com as demais partes componentes do crédito tributário exigido, as multas punitivas, relativamente ao ICMS, ficam reduzidas para:

I - dez por cento do seu valor, quando o devedor, até o vigésimo dia da sua intimação, liquidar o débito exigido em Auto de Infração ou peça fiscal que regulamentarmente o substitua;

II - vinte por cento do seu valor, quando no prazo de vinte dias da sua intimação, ou mesmo quando excedido esse prazo, mas antes do julgamento administrativo final, o devedor quitar o débito exigido na decisão de primeira instância;

III - trinta por cento do seu valor, quando proferida a decisão de segunda instância administrativa o devedor, até o vigésimo dia da sua intimação, liquidar o débito confirmado na decisão condenatória;

IV - quarenta por cento do seu valor, quando antes de inscrição em dívida ativa, ou se já efetivada esta, antes do seu ajuizamento para a cobrança em processo de execução, o devedor quitar o débito exigido.

V - cinqüenta por cento do seu valor, quando, ocorrido o seu ajuizamento para cobrança em processo de execução o devedor quitar o débito exigido.

§ 1º No caso de parcelamento do débito, as reduções de multa previstas nos incisos I a IV do caput são, respectivamente, de:

I - vinte, trinta, quarenta e cinqüenta por cento, quando o fracionamento for até quatro parcelas, mensais e sucessivas;

II - trinta, quarenta, cinqüenta e sessenta por cento, nos casos em que o fracionamento compreender cinco a dez parcelas, mensais e sucessivas.

§ 2º Rompido o acordo de parcelamento de débito, o valor deduzido da multa na forma do § 1º, devidamente atualizado e acrescido de juros de mercado, fica reincorporado ao saldo devedor do sujeito passivo.

§ 3º Excepcionalmente, podem ser aplicadas as reduções, fixadas no § 1º, II, aos casos de parcelamentos com maior número de parcelas, nos termos do Regulamento.

Art. 322. Desde que se refira a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1997:

I - o recolhimento do ICMS apurado pelo contribuinte ou da parcela de estimativa, fora do prazo regulamentar e após ou mediante ação do Fisco visando à sua exigência, desde que realizada até 31 de janeiro de 1998, sujeita o devedor à multa moratória de 0,0333% ao dia de atraso, até o limite máximo de vinte por cento;

II - o recolhimento fora do prazo regulamentar, do ICMS apurado ou apurado e declarado pelo contribuinte ou por ele denunciado, bem como da parcela de estimativa, realizado independentemente de ação fiscal visando à sua exigência até 31 de janeiro de 1998, sujeita o devedor à multa moratória de 0,0166% ao dia de atraso, até o limite de dez por cento.

§ 1º Na hipótese do inciso II, é irrelevante a data da ação fiscal, para efeito de verificação do atraso.

§ 2º O disposto no inciso II aplica-se, também, aos casos de débitos oriundos da obrigação do recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, relativamente aos contribuintes referidos no art. 82.

Art. 323. O Poder Executivo fica autorizado a majorar a alíquota do ICMS, para o pescado comercializado em operações interestaduais. (Promulgado pelo Presidente da Assembléia Legislativa, publicado no DOE nº 4.914, de 09.12.98. Eficácia a partir de 23.01.99 (45 dias após a publicação).)

Parágrafo único. Ao pescado oriundo de cativeiro não se aplicam as disposições contidas no caput deste artigo.

Redação original.

Art. 323. VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 324. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, enviará à Assembléia Legislativa projeto objetivando instituir tratamento fiscal simplificado a microempresas (Simples-MS), nos termos do art. 169, da Constituição Estadual.

Art. 324-A. No período de 2016 a 2018, o imposto relativo às operações ou às prestações a que se refere o art. 5º, caput, VIII, desta Lei, calculado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 42 desta Lei, será partilhado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Estado onde se iniciam as operações ou as prestações, na seguinte proporção:

(Art. 324-A: acrescentado pela Lei nº 4.743, de 21.10.2015. Efeitos a partir de 1º.01.2016.)

I - para o Estado de Mato Grosso do Sul:

a) quarenta por cento, no ano de 2016;

b) sessenta por cento, no ano de 2017;

c) oitenta por cento, no ano de 2018;

II - para o Estado onde se iniciam as operações ou as prestações:

a) sessenta por cento, no ano de 2016;

b) quarenta por cento, no ano de 2017;

c) vinte por cento, no ano de 2018.

§ 1º No período a que se refere o caput deste artigo, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interestadual vigente neste Estado e a alíquota interna vigente no Estado de destino, nas operações e nas prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outro Estado, o imposto será partilhado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Estado de destino, na seguinte proporção:

I - a este Estado:

a) sessenta por cento, no ano de 2016;

b) quarenta por cento, no ano de 2017;

c) vinte por cento, no ano de 2018;

II - ao Estado para onde se destinam as operações ou as prestações:

a) quarenta por cento, no ano de 2016;

b) sessenta por cento, no ano de 2017;

c) oitenta por cento, no ano de 2018.

§ 2º A forma de recolhimento e de partilha do imposto a que se refere este artigo deve ser disciplinada no Regulamento, podendo ser objeto de acordo entre os Estados.

§ 3º A partir de 2019, o imposto a que se refere o caput deste artigo caberá integralmente a este Estado, e o que se refere o § 1º, ao Estado de destino.

Art. 325. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 326. Ficam revogados expressamente o Decreto-Lei n. 66, de 27 de abril de 1979, que aprovou o Código Tributário Estadual, e as seguintes Leis ou dispositivos de Leis, que introduziram modificações em seu texto:

I - a Lei n. 425, de 14 de dezembro de 1983;

II - a Lei n. 435, de 27 de dezembro de 1983;

III - a Lei n. 525, de 27 de dezembro de 1984;

IV - a Lei n. 625, de 6 de janeiro de 1986;

V - a Lei n. 765, de 8 de outubro de 1987;

VI - a Lei n. 901, de 27 de dezembro de 1988;

VII - a Lei n. 1.028, de 19 de dezembro de 1989;

VIII - a Lei n. 1.636, de 27 de dezembro de 1995;

IX - a Lei n. 1.727, de 20 de dezembro de 1996;

X - os arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei n. 692, de 30 de dezembro de 1986;

XI - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 8º, 9º, 10, 11, 14, 15 e 16 da Lei n. 1.225, de 28 de novembro de 1991;

XII - os arts. 3º e 4º da Lei n. 1.292, de 16 de setembro de 1992;

XIII - o art. 2º da Lei n. 1.431, de 26 de outubro de 1993, na parte que dispõe sobre a exclusividade quanto ao desenvolvimento, à operação e à manutenção de sistemas para a área de arrecadação e fiscalização fazendária;

XIV - os arts. 1º e 2º da Lei n. 1.773, de 29 de setembro de 1997.

Campo Grande (MS), 22 de dezembro de 1997.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador do Estado

127. Lei Estadual Nº 1.806, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes que previnam o consumidor dos males da sonegação fiscal em local visível e junto aos caixas dos estabelecimentos obrigados a emitir nota fiscal.

Publicada no DOE nº 4678 DE 18.12.1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estabelecimentos Comerciais obrigados a emitir Nota Fiscal terão de manter, em local visível e junto aos seus caixas, cartazes em que constem os dizeres: "Sonegar é crime! Quem paga por ele? Você! Sua única defesa: exija a Nota Fiscal".

Parágrafo único. Os cartazes deverão ser confeccionados em qualquer material, de acordo com o modelo anexo.

Art. 2º O desrespeito ao disposto no Art. 1º e Parágrafo Único deste Lei estarão sujeitos à punição a ser determinada pela Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de dezembro de 1997.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

ANEXO ÚNICO À LEI N. 1.806, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997.
“SONEGAR É CRIME!
QUEM PAGA POR ELE?
VOCÊ!
SUA ÚNICA DEFESA:
EXIJA A NOTA FISCAL.”

128. Lei Estadual Nº 1.800, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997- Altera o coeficiente constante no item 17.00 da Tabela anexo ao Decreto-Lei n. 66, de 27 de abril de 1979 (CTE).

Publicada no DOE nº 4678 DE 18.12.1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o coeficiente multiplicador da Tabela de Taxas de Serviços Estaduais anexa ao Código Tributário Estadual, no item 17.00, que tem especificado como fato gerador a "2ª Via da Carteira de Identidade" para 2 (duas) UFERMS - Unidade Fiscal Estadual de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul.
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de dezembro de 1997.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

129. Lei Estadual Nº 1.798, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997- Institui o Programa "Ações para o Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul" e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 4673 de 11.12.1997 (Regulamentada pelo Decreto nº 9.115, de 22.05.98, publicado no DOE nº 4778, de 25.05.98.)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Ações para o Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul - PROAÇÃO", em complementação à política de desenvolvimento industrial do Estado, com os seguintes objetivos:
I - estimular a transformação, no Estado, de seus produtos primários e recursos naturais e promover a diversificação da base produtiva industrial e sua interiorização;
II - promover a diversidade industrial, ampliando a matriz do Estado;

III - incentivar a instalação de novas indústrias detentoras de tecnologia avançada, visando dar maior competitividade ao parque industrial;

IV - oferecer às indústrias instaladas condições de competitividade, através de projetos de modernização, ampliação e renovação justificada de benefícios, observadas as condições e os prazos previstos no artigo 4º desta Lei.

Art. 2º São beneficiários desta Lei, os projetos industriais que se apresentem como novidades da matriz industrial do Estado, bem como dos que contiverem em seu bojo, a incorporação de empresas que já estavam instaladas no Estado, a partir do ano de 1995, apresentando propostas de expansão e novas fontes de recursos, e aqueles que atendam às disposições de credenciamento a benefícios ou incentivos previstos na lei nº 1.239, de 18 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Excluem-se dos benefícios do caput deste artigo, os projetos implantados até a data da vigência desta Lei, salvo os programas futuros de ampliação e modernização tecnológica e ainda aqueles que, a critério do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, enquadrarem-se no disposto no inciso IV do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O benefício equivalerá ao total do ICMS a ser recolhido pelo beneficiário, excluindo-se:

I - a cota-parte dos Municípios;

II - o percentual destinado ao Fundo de Desenvolvimento Industrial previsto na Lei nº 1.239, de 18 de dezembro de 1991.

Art. 4º O benefício concedido no artigo anterior sujeita-se às condições e prazos seguintes:

I - aos que alcançarem as metas estabelecidas no projeto, prazo de 4 (quatro) anos, renovável por 3 (três) anos;

II - aos empreendimentos ligados à cadeia de produção do couro e de bens de capital, prazo de 5 (cinco) anos, renovável por igual período.

Parágrafo único. A critério do Conselho de Desenvolvimento Industrial, em se tratando de empreendimento de substancial relevância para o desenvolvimento estadual, poderá ser concedido tratamento equânime ao definido no inciso II deste artigo, a empreendimentos que não pertençam à cadeia de produção do couro e de bens de capital.

Art. 5º Os beneficiários do PROAÇÃO, vencidos os prazos do artigo anterior, poderão financiar a cota do ICMS pertencente ao Estado, por um período de 7 (sete) anos, havendo necessidade de dar continuidade ao cumprimento das metas estabelecidas no Projeto original em até 90% (noventa por cento) do total do ICMS devido:

I - até 90% (noventa por cento) do total do ICMS devido, quando instalado em Município com oitenta mil habitantes ou menos;

II - até 80% (oitenta por cento) do ICMS devido nos demais Municípios.

Art. 6º O valor financiado terá a carência de 5(cinco) anos, e:

a) incidirá juros à taxa de longo prazo, TJLP, ou se for esta extinta, a que vier a substituí-la, ou ainda à taxa fixada pela Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento;

b) os pagamentos serão feitos em parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. Os empreendimentos beneficiários do PROAÇÃO, que iniciarem o processo de implantação dentro de 15 (quinze) meses a contar da vigência desta Lei, farão jus à:

a) redução de 50% (cinqüenta por cento) de cada parcela;

b) aplicação de um redutor de 30% (trinta por cento) da Taxa de Juros de Longo Prazo, TJLP.

Art. 7º Os projetos ou propostas serão analisadas por técnicos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ou da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul - CODEMS.

Nota 1 - art. 7º, caput: redação vigente até 14.12.2000, veja nova redação abaixo.

Art. 7º Os projetos ou propostas serão analisadas por técnicos da Secretaria de Estado da Produção, ou de outro órgão estadual que a lei estabelecer.

Nota 2 - art. 7º, caput: nova redação dada pela Lei n. 2.182, de 14.12.2000. Efeitos a partir de 15.12.2000.

Parágrafo único. Os projetos serão encaminhados ao Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, acompanhados de parecer sobre a viabilidade econômica, retorno do investimento, interesse público e demais aspectos exigidos ou indicados em normas técnicas.

Art. 8º O prazo para conceder os benefícios de que trata esta Lei expirar-se-á em 31 de dezembro de 1999.

Nota 1 - art. 8º: redação vigente até 15.12.99. Veja nova redação abaixo

Art. 8º O prazo para a concessão dos incentivos de que trata esta Lei expirar-se-á em 31 de dezembro de 2000.

Nota 2 - art. 8º: redação dada pela Lei n. 2.047, de 15.12.99, eficácia de 16.12.99 a 14.12.2000, veja nova redação abaixo.

Art. 8º O prazo para a concessão dos incentivos de que trata esta Lei será por tempo indeterminado.

Nota 3 - art. 8º: nova redação dada pela Lei n. 2.182, de 14.12.2000. Efeitos a partir de 15.12.2000.

Art. 9º Ficam mantidas, até as respectivas datas limites e enquanto atendidas as obrigações anteriormente estabelecidas, os benefícios advindos das Leis nº 440, de 21 de março de 1984; 444, de 13 de abril de 1984; 701, de 06 de março de 1987 e 1.239, de 18 de dezembro de 1991.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 10 de dezembro de 1997.

Wilson Barbosa Martins
Governador

130. Lei Estadual Nº 1.771, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997- Autoriza o Poder Executivo a realizar junto à Caixa Econômica Federal a operação de crédito que menciona e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 4.609 DE 11.09.1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado:

I - a realizar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com garantia da União, até o limite de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), de acordo com o Voto CMN 162/95 do Conselho Monetário Nacional e sucedâneos, destinadas ao financiamento do Programa Especial de Incentivo ao Desligamento Voluntário do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - a abrir créditos adicionais ao orçamento, até o limite estabelecido no inciso anterior, em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Relativamente às operações de crédito realizadas com base neste artigo, é autorizada a prestação de contragarantias à União, mediante oferecimento das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159 da Constituição Federal, e dos créditos previstos na Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, ou de outras garantias em direito admitidas.

§ 2º Serão computados para os fins do disposto no artigo 198 da Constituição Estadual, os valores referentes às vantagens e aos incentivos de natureza alimentar a serem dispendidos com os desligamentos voluntários dos servidores da educação, mediante a utilização dos recursos de que trata este artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Campo Grande, 10 de setembro de 1997.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador do Estado

1996

131. Lei Estadual Nº 1.708, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à União para o refinanciamento de sua dívida interna e aderir ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal estabelecido com o Governo Federal e dá outras providências.

Publicada no DOE n° 4408 de 18.11.1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte L E I:

Art. 1º Fica o Poder executivo autorizado a contratar operações de crédito junto à União para o refinanciamento de sua dívida interna, e aderir ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, nos termos do Protocolo firmado entre o Governo Federal e o Governo Estadual, em 25 de setembro de 1996.

§ 1º O refinanciamento de que trata este artigo abrangerá:

a) a dívida mobiliária;

b) os empréstimos contraídos junto à Caixa Econômica Federal, amparados pelos votos CMN 162/95, 175/95 e 122/96 e alteração posteriores;

c) os empréstimos juntos a bancos privados, originados de operações de antecipação de receita orçamentária;

d) os empréstimos concedidos pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A. à Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL e à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, garantidos pelo Estado.

§ 2º Fica o Poder executivo autorizado a assumir as dívidas garantidas pelo Estado e referidas na alínea "d" do parágrafo anterior.

Art. 2º O Estado comprometerá o percentual denominado limite de 15% (quinze por cento) de sua Receita Líquida Real - RLR mensal para atender o conjunto das obrigações decorrentes do serviço da dívida existente na data do contrato de refinanciamento, de acordo com as condições gerais estabelecidas.

Parágrafo único. As dívidas enquadráveis no limite de que trata o caput deste artigo são:

I - dívida contratual renegociada com base na Lei n. 7.976/89;

II - dívida contratual renegociada com base na Lei n. 8.727/93;

III - dívida externa existente em 30.09.91;

IV - dívida decorrente do refinanciamento de que trata esta Lei.

Art. 3º Em garantia de pagamento das obrigações financeiras decorrentes do refinanciamento, fica o Poder executivo autorizado a oferecer quotas de suas receitas próprias, a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, as transferências constitucionais explicitadas no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II da mesma Carta e os

créditos previstos na Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, além de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 14 de novembro de 1996.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

132. Lei Estadual Nº 1.675, DE 4 DE JULHO DE 1996 - Altera a redação de dispositivos da Lei n. 331, de 10 de março de 1982, revoga a Lei n. 1.479, de 3 de fevereiro de 1994, e dá outras providências

Publicada no DOE nº 4.318 DE 05.07.1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei n. 331, de 10 de março de 1982, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 46. O Conselho de Recursos Fiscais é composto de conselheiros nomeados pelo Governador do Estado para cumprirem mandato de três anos, recaindo a escolha dentre os funcionários da Fazenda Estadual e representantes dos contribuintes, portadores de diploma de curso superior e com reconhecida experiência em assuntos fiscais.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho disporá sobre:

I - o número de conselheiros titulares e suplentes, assegurados a estes últimos, quando no exercício ou por decorrência da atividade julgadora, os mesmos direitos e prerrogativas dos conselheiros titulares;

II - o funcionamento do órgão em câmaras ou turmas, hipótese em que nelas poderão atuar, também e diretamente, os conselheiros suplentes, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

III - o exercício e a substituição de conselheiros nos casos de impedimento, licença e vacância;

IV - as entidades representativas dos contribuintes, que indicarão os seus membros titulares e suplentes perante o Conselho, mediante a apresentação de lista tríplice à autoridade de que trata o artigo 41.

§ 2º Em nenhuma hipótese haverá a obrigatoriedade da nomeação dos indicados, podendo ser solicitada a substituição dos nomes constantes na lista a que se refere o inciso IV do parágrafo precedente.

§ 3º A nomeação dos conselheiros e suplentes processar-se-á antes do término de cada mandato, permitida a recondução, permanecendo nos cargos os conselheiros em atividade, até a posse dos novos."

"Art. 47. Os membros, o Secretário do Conselho de Recursos Fiscais e o representante da Procuradoria-Geral do Estado perceberão, por sessão a que comparecerem, a gratificação relativa à participação em órgão de deliberação coletiva, equivalente a quarenta por cento do vencimento base da referência 441 do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF).

Parágrafo único. A gratificação referida neste artigo:

I - não será paga a funcionário designado como Secretário do órgão, quando pertencente ao Grupo TAF;

II - somente será paga por presença efetiva do conselheiro em sessão de julgamento, em reunião de câmara, ou turma ou do Conselho pleno."

"Art. 49. Junto à cada câmara ou turma do Conselho de Recursos Fiscais atuará um representante da Procuradoria-Geral do Estado, designado pelo Procurador-Geral, com a função de zelar pela correta aplicação da lei e defender os interesses da Fazenda Estadual, pronunciando-se em todos os processos, sob pena de nulidade.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Ao representante da Procuradoria-Geral do Estado são assegurados os direitos e prerrogativas concedidas aos membros do Conselho, salvo o direito de voto.".

Art. 2º O Poder Executivo poderá reformular a estrutura, a composição e o funcionamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, transformá-lo em Tribunal Administrativo e, em qualquer das hipóteses, extinguir o mandato dos conselheiros e nomear os novos.

Art. 3º A Lei n. 1.479, de 3 de fevereiro de 1994, bem como o artigo 9º e o inciso II e o § 1º do artigo 10 da Lei n. 1.589, de 17 de julho de 1995, vigorarão somente até 31 de julho de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 4 de julho de 1996.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

1995

133. Lei Estadual Nº 1.589, DE 17 DE JULHO DE 1995- Dispõe sobre o cadastramento do produtor rural, sobre a Declaração Retificadora de Rebanho Bovino e Bufalino e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 4079, de 18.07.1995.

De acordo com a Lei n. 2.096, de 15.05.2000, publicada no DOE n. 5264, de 16.05.2000, a regra a que se refere o art. 7º, § 2º, I, da Lei n. 1.589/95, produz, também, os efeitos de remissão do crédito tributário, desde que o produtor rural tenha apresentado, no prazo regulamentar, a Declaração Retificadora de Rebanho Bovino e Bufalino.

A Lei n. 2.096/00 retroage seus efeitos à data em que passou a vigorar a Lei n. 1589/95, no que couber.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, obedecerão ao disciplinamento desta Lei os controles administrativos relativos aos:

I - Cadastro da Agropecuária - CAP e à Declaração Anual do Produtor Rural - DAP, perante a Secretaria de Estado de Fazenda;

II - Cadastro Sanitário Animal e ao Controle Sanitário Animal, perante o Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul - IAGRO.

Inciso II: Revogado pela Lei n. 3.983, de 16.12.2010, a partir de 17.12.2010.

Parágrafo único. Os cadastros referidos neste artigo deverão ser unificados pelos órgãos estatais que os administram.

P.u.: Revogado pela Lei n. 3.983, de 16.12.2010, a partir de 17.12.2010.

Art. 2º Estão obrigadas ao cadastramento e aos controles referidos no artigo anterior todas as pessoas naturais ou jurídicas que exercitem, cumulativa ou isoladamente, as atividades agrícolas, pecuárias e extrativas vegetais, em imóvel próprio ou alheio.

§ 1º Havendo conveniência administrativa, poderão ser:

§ 1º: Revogado pela Lei n. 3.983, de 16.12.2010, a partir de 17.12.2010.

I - dispensadas de cadastramento determinadas pessoas, principalmente em função do exercício de atividade econômica:

a) de pequeno porte, ou de natureza eventual;

b) em área de assentamento rural;

II - inscritas em cadastro simplificado, ou sujeitas a controles simplificados, as pessoas alcançadas pelo disposto no inciso anterior.

§ 2º A ocorrência do benefício disposto no parágrafo anterior não exime a pessoa, contribuinte ou não, do cumprimento das:

§ 2º: Revogado pela Lei n. 3.983, de 16.12.2010, a partir de 17.12.2010.

I - demais obrigações tributárias;

II - obrigações relativas:

a) à vacinação de animais;

b) aos controles de animais e vegetais, visando à melhoria das espécies ou à erradicação de doenças que os afetem;

c) à prestação de informações econômicas ou estatísticas de interesse de órgãos governamentais.

Art. 3º Observada a regulamentação própria, os valores relativos às entradas e saídas de mercadorias e aos recebimentos e prestações de serviços dos estabelecimentos agropecuários e de extração vegetal poderão ser declarados na própria DAP, servindo, também, para apurar o valor adicionado das operações e prestações e os consequentes índices de participação dos Municípios no ICMS.

Art. 4º Os nascimentos de bovinos e bufalinos poderão ser declarados por estimativa junto ao Fisco e ao IAGRO, permitida a correção de eventuais diferenças quantitativas, nas respectivas declarações do exercício imediatamente seguinte, observadas as prescrições regulamentares.

Art. 4º: Revogado pela Lei n. 3.983, de 16.12.2010, a partir de 17.12.2010.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Fazenda e o IAGRO deverão padronizar os respectivos procedimentos relativos à fiscalização e ao controle dos produtos agropecuários, de forma a se evitar normas e procedimentos diferentes ou divergentes, para as mesmas situações.

§ 1º Tratando-se de atividade pecuária, a padronização dos procedimentos do Fisco levará em conta, no mínimo:

I - a preferência pela análise do peso dos animais, especialmente em função da sua destinação para o abate, em substituição ao critério da idade (era);

II - que a fiscalização da posse, propriedade ou circulação de gado bovino até dois anos de idade (gado magro), exceto nas regiões de fronteiras internacionais e nos casos de gado para o abate precoce, tenha por finalidade, somente:

a) os efetivos controles sanitário e estatístico do rebanho;

b) a obtenção do valor adicionado das operações, destinado ao cálculo do índice de participação dos Municípios no ICMS;

III - as compensações cabíveis, se for o caso, por sexo, idade ou peso dos animais, exceto quanto àqueles prontos para o abate, nos casos de transferências internas e desde que, alternativamente, os estabelecimentos remetente e destinatário:

a) estejam localizados no mesmo Município;

b) sejam contíguos, localizados ou não na área de um mesmo Município;

c) se situem proximamente um do outro, até a distância que o regulamento fixar.

§ 2º A movimentação de animais destinados à reprodução ou à produção de leite deverá ser acompanhada de atestado próprio, fornecido por técnico do IAGRO.

§ 2º: Revogado pela Lei n. 3.983, de 16.12.2010, a partir de 17.12.2010.

§ 3º Presume-se como destinadas ao abate as saídas de vacas e touros sem o atestado referido no parágrafo anterior.

§ 3º: Revogado pela Lei n. 3.983, de 16.12.2010, a partir de 17.12.2010.

§ 4º O disposto neste artigo não exime o contribuinte ou o responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 4º: Revogado pela Lei n. 3.983, de 16.12.2010, a partir de 17.12.2010.

Art. 6º Observado o disposto no art. 4º, são de inteira e exclusiva responsabilidade do produtor declarante as informações relativas a nascimentos, perecimentos e estoques finais de cada exercício.

Art. 6º: Revogado pela Lei n. 3.983, de 16.12.2010, a partir de 17.12.2010.

Art. 7º Fica instituída a Declaração Retificadora de Rebanho Bovino e Bufalino, modelo anexo, para o ajustamento ou correção dos estoques de animais, declarados até o ano base de 1994, exercício de 1995, perante o Fisco e o IAGRO.

Art.7º: Revogado pela Lei n. 3.983, de 16.12.2010, a partir de 17.12.2010.

§ 1º A declaração referida neste artigo deverá ser apresentada, também, pelos produtores rurais:

I - omissos quanto à entrega da declaração do seu movimento econômico, ou inadimplentes quanto às vacinações regulamentares;

II - possuidores de animais bovinos e que ainda não tenham se cadastrado nos órgãos competentes, hipótese que será acompanhada da DAP e do documento exigido pelo IAGRO.

§ 2º A apresentação da Declaração Retificadora de Rebanho Bovino e Bufalino, no prazo regulamentar, produz, ainda, os seguintes efeitos:

I - a anistia das multas incidentes sobre as infrações relativas a diferenças entre os estoques corrigidos, nos termos do disposto no caput, e aqueles anteriormente declarados ao Fisco e ao IAGRO;

II - o reconhecimento de que os estoques ficaram plenamente regularizados desde 1º de janeiro de 1995.

§ 3º Omitida a entrega da Declaração Retificadora e constatadas divergências entre os estoques anteriormente declarados ao Fisco e ao IAGRO, serão considerados como estoques efetivos, para os fins fiscais e de regularização sanitária, aqueles constantes nos registros da Secretaria de Estado de Fazenda, observado, no que couber, o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O IAGRO fixará normas e prazos para a vacinação dos animais que, com base na retificação procedida, excederem às quantidades daqueles sob controle sanitário.

Art. 8º As normas relativas ao cadastramento junto ao Fisco e ao IAGRO, bem como à prestação de informações ou à entrega de declarações, aos órgãos referidos no art. 1º, deverão merecer ampla divulgação para o pleno conhecimento dos produtores agropecuários e facilitação do cumprimento das suas prescrições.

Art.8º: Revogado pela Lei n. 3.983, de 16.12.2010, a partir de 17.12.2010.

Art. 9º O art. 4º da Lei n. 1.479, de 3 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

NOTA - ART. 9º: Eficácia DE 18.7.95 A 31.7.96.

"Art. 4º Os benefícios disciplinados por esta Lei ficam limitados e condicionados:

I - aos débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1993;

II - à continuidade dos recolhimentos mensais ou periódicos do ICMS, nos prazos regulamentares, durante todo o tempo de duração da forma excepcional de liquidação de débitos abrangida por esta Lei.".

Art. 10. Ficam:

I - dispensadas as cobranças:

a) de impostos e taxas de valores iguais ou inferiores a cinqüenta por cento do valor de uma Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS, vigente na data em que o tributo deva ser pago;

b) da taxa identificada na tabela "B", item 32, subitem 32.2 (segundas vias da Carteira de Identidade Civil), a que se refere o art. 144 do Código Tributário Estadual;

II - remitidos os débitos de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de maio de 1995, cujos valores não tenham ultrapassado a setenta UFERMS.

NOTA INC. II: EFICÁCIA DE 18.7.95 A 31.7.96.

§ 1º A remissão referida no inc. II aplica-se, também, aos saldos devedores e resíduos de parcelamentos, aplicando-se ao caso o valor da UFERMS vigente na data do pagamento da última parcela.

NOTA - § 1º: EFICÁCIA DE 18.7.95 A 31.7.96.

§ 2º Ficam homologadas as dispensas da cobrança dos valores referidos no inc. I, realizadas até esta data, com base na autorização contida no Decreto Legislativo n. 198, de 20 de setembro de 1994.

§ 3º O benefício referido no inc. II deste artigo não se aplica:

NOTA - § 3º: Acrescentado pela Lei n. 1.649, de 02.01.96. Eficácia desde 03.01.96.

I - ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA;

II - às penalidades aplicadas por autoridades judiciárias, policiais e do Tribunal de Contas e por aquelas da fiscalização ou controle do ambiente, da saúde pública e do trânsito de veículos;

III - às glosas contra prestação de contas de funcionário, originadas de cálculo e recolhimento a menor do crédito tributário;

IV - aos débitos decorrentes de alcance praticado por servidor público;

V - aos débitos decorrentes do lançamento do ICMS por estimativa fixa ou variável.

§ 4º Na hipótese de existência de diversos débitos de responsabilidade de um só devedor, para os efeitos da remissão referida neste artigo serão eles somados e:

NOTA - § 4º: Acrescentado pela Lei n. 1.649, de 02.01.96. Eficácia desde 03.01.96.

I - integralmente remitidos se o total da soma for igual ou inferior ao valor limite previsto;

II - (VETADO).

Art. 11. Os regulamentos dos órgãos estatais referidos no art. 1º disciplinarão, isolada ou conjuntamente:

I - as normas complementares relativas ao cadastramento e às situações que, de qualquer forma, possam provocar alteração, baixa, cancelamento ou suspensão da inscrição cadastral;

II - os prazos para a entrega das declarações anuais ou periódicas, bem como da Declaração Corretiva de Rebanho Bovino e Bufalino referida no art. 7º;

III - outras situações envolvendo a matéria tratada nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de julho de 1995.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

134. Lei Estadual Nº 1.562, DE 24 DE MARÇO DE 1995 - Concede antecipação salarial aos servidores civis e militares da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 4.003 de 27.03.1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos servidores civis e militares da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo a antecipação salarial equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração vigente no mês de fevereiro de 1995.

§ 1º A remuneração, para fins do disposto neste artigo, se constitui do vencimento-base ou soldo, acrescido das vantagens financeiras cujos valores sejam decorrentes da aplicação de percentuais sobre uma dessas parcelas remuneratórias, desde que a percepção seja inerente ao cargo, à função ou à pessoa.

§ 2º O abono que complementa a remuneração para o valor do salário-mínimo se somará a esta para o cálculo do valor da antecipação salarial e continuará sendo pago ao servidor beneficiado no valor devido no mês de fevereiro de 1995.

§ 3º Ficam excluídas da base de cálculo da antecipação salarial os valores relativos às gratificações previstas nas alíneas "b" e "c", do inciso I, e aos adicionais discriminados nas alíneas "c", "d", "e", "h" e "j", do inciso II, todos do artigo 105, da Lei nº 1.102, de 10

de outubro de 1990, bem como as parcelas de vantagens temporárias, excepcionais e transitórias.

Art. 2º A antecipação salarial será devida aos inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Instituto de Previdência Social – PREVISUL, nas mesmas bases de concessão fiadas no artigo 1º, para os servidores em atividade.

Art. 3º A antecipação salarial, de que trata esta Lei, será paga mensalmente, até à primeira revisão geral de vencimentos, a ser concedida aos servidores do Poder Executivo.

Art. 4º A antecipação salarial, de que trata esta Lei, não será paga ao Governador, ao Vice-Governador e aos Secretários de Estado e autoridades equivalentes.

Art. 5º O valor da antecipação salarial não se incorporará remuneração, ao provento ou à pensão para quaisquer efeitos ou sob qualquer título.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de março de 1995.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 24 de março de 1995

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

1994

135. Lei Estadual Nº 1.509, DE 30 DE JUNHO DE 1994 - Institui a Taxa de Fiscalização e Controle da Realização de Bingos e Similares por Entidades Desportivas, e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 3.821, de 1º.7.94. Eficácia desde 01.01.1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída e integrada no Código Tributário Estadual a Taxa de Fiscalização e Controle da Realização de Bingos e Similares por Entidades Desportivas.

Parágrafo único. A instituição da taxa referida neste artigo decorre da atribuição deferida à Secretaria de Estado de Fazenda pelo disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.672, de 6 de julho de 1993, e do seu Regulamento.

Art. 2º A taxa ora instituída terá como:

I - alíquota - cinco por cento;

II - base de cálculo - o valor dos bens ofertados para a premiação aos ganhadores, não podendo ser inferior a 65% do total arrecadado (receita bruta) em cada sorteio promovido;

III - contribuinte - a entidade de administração ou de prática desportiva que realizar sorteios, na modalidade de bingo ou similares, destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Para a cobrança da taxa, especialmente no caso de bingo permanente, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá arbitrar ou estimar o valor diário a ser recolhido, determinando, inclusive, valor mínimo por evento, dia ou período, calculado em Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS.

Art. 3º Ficará solidariamente responsável pelo pagamento da taxa a empresa com a finalidade comercial, inclusive a de prestação de serviços, contratada pela entidade desportiva para administrar a realização de sorteios.

Art. 4º A Taxa de Fiscalização e Controle da Realização de Bingos e Similares por Entidades Desportivas deverá ser recolhida na forma, local e prazo estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 5º A falta do pagamento total ou parcial da taxa no prazo regulamentar implicará:

I - o cancelamento da autorização deferida para a realização dos sorteios, quando estes não tiverem sido ainda realizados;

II - a suspensão ou o cancelamento da autorização dada para que sejam realizados bingos permanentes, quando for o caso;

III - a tomada das medidas judiciais e policiais necessárias ao cumprimento do disposto nos incisos anteriores, sem prejuízo das demais providências e aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, em especial as penalidades pecuniárias estabelecidas no artigo seguinte.

Art. 6º As faltas relativas ao pagamento da taxa instituída por esta Lei serão punidas com as penalidades pecuniárias seguintes, calculadas sobre os valores devidos:

I - nos casos de recolhimentos espontâneos dos valores do principal e da multa, atualizados monetariamente, bem como dos juros de mora incidentes:

a) três por cento, quando realizados dentro de dez dias contados da data do vencimento;

b) sete por cento, quando efetuados após dez e até trinta dias contados da data do vencimento;

c) quinze por cento, quando realizados após trinta e até sessenta dias contados da data do vencimento;

d) vinte e cinco por cento, após sessenta dias contados da data do vencimento;

II - no caso de exigência realizada através de ação fiscal - cem por cento, observadas as seguintes reduções:

a) para cinqüenta por cento do seu valor, quando recolhido o débito até o vigésimo dia da intimação ou da notificação;

b) para setenta por cento do seu valor, quando recolhido o débito até o quadragésimo dia da intimação ou da notificação.

Art. 7º Sob pena de responsabilidade funcional e solidária, a exigência e a fiscalização da Taxa de Fiscalização e Controle da Realização de Bingos e Similares por Entidades Desportivas Competem:

I - aos funcionários da Fazenda Pública Estadual;

II - às demais autoridades administrativas ou judiciárias, inclusive serventuários da Justiça, incumbidos do controle ou da fiscalização de atividades exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, visando à preservação da higiene, ordem, saúde, segurança e tranqüilidade públicas, dos costumes e da garantia oferecida ao direito de propriedade.

Art. 8º Dos valores arrecadados na cobrança da taxa de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá destinar recursos, nos percentuais que fixar, às suas entidades diretas ou indiretas incumbidas de promoverem:

I - eventos esportivos, particularmente competições entre atletas, clubes ou seleções de atletas, todos amadores;

II - a valorização da pessoa humana, especialmente menores carentes.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, se necessário, as disposições da presente Lei, podendo delegar essa atribuição à Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia de 1º de janeiro de 1994 em diante e revogando as disposições em contrário.

Campo Grande, 30 de junho de 1994.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

---

136. Lei Estadual Nº 1.480, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994 - Institui a cobrança de pedágio no Estado, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 3723 DE 07.02.1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a cobrança de pedágio dos condutores de veículos automotores que transitarem no Estado.

§ 1º Somente poderá ser cobrado pedágio em razão da utilização:

I - das vias públicas asfaltadas, integrantes do sistema viário estadual;

II - das vias públicas asfaltadas, integrantes do sistema viário federal, em cuja construção o Estado tenha aplicado recursos;

III - de pontes, viadutos, túneis, obras de arte especiais ou conjunto de obras, integrados à malha rodoviária a que se refere os incisos anteriores;

IV - estradas bloqueadas ou rodovias expressas.

§ 2º Nos casos referidos no inciso II do parágrafo anterior, a cobrança será feita através de convênio.

Art. 2º A tarifa de pedágio tomará por base os custos do objetivo a que se destina, quais sejam, o de conservação, melhoramentos e restauração, bem como a adequação da capacidade e da operação, do sistema viário cuja utilização ficará sujeita à sua cobrança.

Parágrafo único. As tarifas de pedágios deverão ser fixadas, distintamente, para as diversas categorias de veículos.

Art.3º Ficarão isentos da cobrança do pedágio a que se refere esta Lei, os veículos pertencentes aos entes públicos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como aqueles pertencentes aos Estados estrangeiros e destinados à sua representação diplomática.

Art. 4º Caberá ao Departamento de Estradas e Rodagem de Mato Grosso do Sul - DERSUL, por si ou mediante convênio, cobrar a tarifa de pedágio, destinando os recursos arrecadados aos objetivos referidos no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º Fica o Poder executivo autorizado:

I - a estabelecer as rodovias e demais locais sujeitos à cobrança de pedágio, inclusive a instalação dos postos de cobrança;

II - em atendimento do interesse público e mediante licitação, a outorgar concessão por prazo fixo, para a construção e exploração de rodovias e obras de arte a elas inerentes, assim como para a exploração e administração de rodovias existentes, com a cobrança de pedágio.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 1994.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

1993

137. Lei Estadual Nº 1.431, DE 26 DE OUTUBRO DE 1993 - Transforma a Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul S.A: - PRODASUL em empresa pública, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 3.656, de 27.10.1993.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A sociedade de economia mista Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul S.A. - PRODASUL, fica transformada em empresa pública, passando a denominar-se, para todos os fins de direito, Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul - PRODASUL, vinculada a Secretaria de Estado de Administração.

Art. 2º A Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul - PRODASUL, terá por finalidade executar atividades relativas a processamento eletrônico de dados, microfilmagem e organização e métodos e, *com exclusividade, o desenvolvimento, operação e manutenção de sistemas integrados de informação para a administração pública estadual, e de sistemas para a área de arrecadação e fiscalização fazendária,* bem como atuar na avaliação técnica das propostas de contratação e aquisição de serviços e equipamentos de informática e na aplicação de Metodologia de Tratamento da Informática para a administração pública do Poder Executivo Estadual. (*parte REVOGADA pela lei nº 1.810/1997. Efeitos a partir de 23.12.1997)

1º Visando resguardar o interesse da administração estadual, o Conselho Estadual de Informática - CONSIN poderá determinar que a PRODASUL desenvolva e/ou opere sistemas e serviços de uso especifico; para órgãos e entidades estaduais.

2º A PRODASUL, nos casos em que não dispuser de recursos humanos e/ou materiais, poderá contratar terceiros para a execução dos serviços ou locação de equipamentos e/ou materiais necessários para o atendimento dos órgãos, em atividades relativas a sua finalidade, observada a legislação pertinente.

Art. 3º Os atos de transformação da PRODASUL, de sociedade de economia mista para empresa pública, ficarão sob a responsabilidade de representante designado pelo Governador do Estado.

Art. 4º A empresa pública PRODASUL, objeto desta Lei, sucede a sociedade de economia mista Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul S.A. quanto ao patrimônio, dotações orçamentárias, bens, direitos, obrigações e deveres.

Art. 5º A PRODASUL, para os fins de direito, passará a atuar como empresa pública a partir da aprovação do seu estatuto, por ato do Governador do Estado.

Art. 6º O art. 70, da Lei nº 1.140, de 07 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 08 de maio de 1991, ficando revogados , em especial, o Decreto-Lei nº 02 de 1º de janeiro de 1979; a Lei nº 1035, de 28 de fevereiro de 1990; a Lei nº 542, de 04 de junho de 1985, e as demais disposições em contrário."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas As disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de outubro de 1993

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

138. Lei Estadual Nº 1.387, DE 24 DE JUNHO DE 1993- Revoga disposição da Lei nº 537, de 6 de maio de 1985 e normatiza a atualização dos valores dos serviços prestados pelo DETRAN-MS.

Publicada no DOE nº 3.572 DE 25.06.1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 537, de 6 de maio de 1985, modificado pela Lei nº 1.018, de 19 de dezembro de 1989.

Art. 2º Os valores dos serviços prestados pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS - serão convertidos em UFERMS.

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 537, de 6 de maio de 1985 e o art. 6º da Lei nº 411, de 5 de dezembro de 1983, com as modificações feitas pelo art. 10 da Lei nº 537, de 6 de maio de 1985, e pelo art. 1º da Lei nº 1.051, de 11 de junho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação e parágrafos:

"Art. 9º A autarquia destinará ao Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNRESP/MS - 30% (trinta por cento) da receita arrecadada, conforme incisos V e VI do art. 4º desta Lei.

§ 1º Ato do Poder Executivo poderá alterar para mais ou para menos, o percentual estabelecido neste artigo.

§ 2º A terça parte do valor destinado ao FUNRESP/MS, será aplicada, especificamente, no reequipamento da Polícia de Trânsito".

"Art. 6º Os recursos do Fundo, deduzida a terça parte destinada ao reequipamento da Polícia de Trânsito, serão distribuídos nos seguintes percentuais aos órgãos:

I - Polícia Civil (PCMS) 30%
II - Polícia Militar (PMMS) 30%
III - Academia Estadual de Segurança Pública (AESP) 5%
IV - Gabinete da SSP/MS 10%
V - Corpo de Bombeiro Militar (CBM) 20%
VI - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças 5%"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 24 de junho de 1993.

PEDRO PEDROSSIAN

Governador

1992

139. Lei Estadual Nº 1.292, DE 16 DE SETEMBRO DE 1992 - Autoriza a substituição das formas de fruição de benefícios ou incentivos fiscais, altera textos de leis e dá outras providências.

Publicada no DOE Nº 3383 de 17.09.1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Alternativamente, em substituição a quaisquer das formas de fruição dos benefícios ou incentivos financeiros a que se referem os arts. 6º da Lei nº 440, de 21 de março de 1984; 6º da Lei nº 701, de 6 de março de 1987; e 10 e 12 da Lei nº 1.239, de 18 de dezembro de 1991, poderá ser autorizada a utilização direta de crédito fixo ou presumido, relativamente às operações praticadas pelas empresas no período de duração do benefício ou incentivo.

§ 1º - O crédito fixo ou presumido poderá ser deferido, ou estendido, também, para:

I - compensar, ressarcir ou substituir valores decorrentes de investimentos:

a) a cargo do Poder Público e que, por acordo das partes venha a ser realizado pelas empresas privadas;

b) realizados pela empresas que se disponham a produzir mercadorias com maior grau tecnológico, agregando qualidade e mais valor mercantil aos seus produtos finais;

II - absorver os créditos fiscais efetivos, originados da aquisição de matérias-primas ou de quaisquer outros insumos empregados no processo industrial, hipótese em que fica vedado à empresa o aproveitamento desses créditos.

§ 2º A utilização do crédito fixo ou presumido ora autorizada impede a sua fruição cumulativa com os incentivos abrangidos pelas leis enunciadas no **caput** e noutras disposições da legislação estadual, exceto e quando for o caso em relação a benefícios:

I - decorrentes de autorizações contidas em Convênios firmados com as demais unidades da Federação;

II - que resultem na redução da carga tributária dos produtos colocados à disposição dos consumidores ou usuários finais;

III - da não cobrança de valores incidentes:

a) nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo e vinculados ao processo industrial da empresa (diferenças de alíquotas);

b) na importação do exterior dos bens com a destinação referida na alínea precedente.

§ 3º - O interessado submeterá o seu pedido de substituição do benefício ao Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado, que deliberará sobre o assunto e, se aprová-lo, fixará o percentual ou quantitativo de crédito fixo ou presumido ao requerente.

§ 4º - As deliberações do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI/MS, que concederem a forma de fruição alternativa de benefício ou incentivo, substituído de acordo com os termos desta Lei, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, após homologadas pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de sua invalidação. (Obs.: Considera-se Fórum Deliberativo do MS-INDÚSTRIA sinônimo de Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado – CDI/MS, conforme o art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 47, de 13.07.2011.)

Art. 2º Aos estabelecimentos frigoríficos poderá, também, ser deferido crédito fixo ou presumido, não se lhes aplicando a restrição referida no § 1º, II, parte final, do artigo anterior, em relação ao crédito fiscal originado, exclusivamente, das operações aquisitivas em outros Estados de gado bovino e bufalino, inclusive carnes resfriadas ou congeladas desses animais, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. O Regulamento em caráter genérico, ou o Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado nos casos específicos, fixará a forma pela qual os estabelecimentos frigoríficos poderão utilizar o crédito fixo ou presumido na proporção das operações praticadas com as matérias-primas adquiridas neste e em outros Estados.

Art. 3º A alínea m do inc. IV do art. 100, do Decreto-Lei nº 66, de 27 de abril de 1979, na redação dada pelo art. 2º, III da Lei nº 1.225, de 28 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

NOTA Art. 3º: REVOGADO, A PARTIR DE 23.12.97, PELA LEI N. 1.810, DE 22.12.97.

"Art. 100 .....

.....

IV - .....

.....

m) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado de impresso de documento fiscal ou a sua não exibição à autoridade fiscalizadora ___ MULTA equivalente ao valor de trinta UFERMS por bloco, talão ou assemelhado de impresso de documento fiscal. No caso de documentos fiscais referentes a entradas de mercadorias ou recebimento de serviços, bem como de fatos acontecidos com quaisquer documentos utilizados em folhas soltas, a MULTA será de três UFERMS por documento;".

Art. 4º Exclusivamente para os efeitos do disposto nos arts. 10 e 15, § 1º, III da Lei nº 1.225, de 28 de novembro de 1991, o valor da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS poderá ser atualizado nos mesmos termos adotados pela União para a sua Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

NOTA Art. 4º: REVOGADO, A PARTIR DE 23.12.97, PELA LEI N. 1.810, DE 22.12.97.

§ 1º - A atualização referida neste artigo não se aplica aos valores cobrado em UFERMS e decorrentes de:

I - custas, emolumentos, preços ou tarifas, bem como de taxas relativas ao poder de política ou à utilização de serviço público prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II - quaisquer direitos e obrigações que tomem como base de cálculo essa unidade fiscal de referência, ressalvados os casos previstos no **caput.**

§ 2º - Observada a restrição contida no parágrafo anterior, a atualização da UFERMS poderá ser inferior à da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ADOTADA PELA UNIÃO.

Art. 5º Ficam homologadas as formas especiais de parcelamentos de débitos, concedidas pela Fazenda Pública Estadual segundo os termos da permissão contida no Decreto Legislativo nº 163, de 11 de agosto de 1992 , inclusive quanto à minoração ou à exclusão de penalidades.

Art. 6º Fica expressamente revogado o § 1º do art. 8º, da Lei nº 692, de 30 de dezembro de 1986.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia:

I - desde:

a) 1º de junho de 1992, quanto ao disposto no art. 2º;

b) 1º de agosto de 1992, em relação às normas do art.1º;

II - a partir:

a) da data da publicação, quanto ao disposto nos arts. 4º, 5º e 6º;

b) de 1º de janeiro de 1993, em relação às normas do art. 3º.

Campo Grande, 16 de setembro de 1992.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

1991

140. Lei Estadual Nº 1.239, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991- Reformula a política de desenvolvimento industrial do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 3.201 de 19.12.1991.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei reformula e regula a política de desenvolvimento industrial do Estado, dispondo sobre benefícios ou incentivos às indústrias em geral, especialmente àquelas voltadas para a utilização de produtos agrícolas, pecuários e minerais e às produtoras de insumos e implementos, e propõe, como diretrizes básicas, estimular a:

I - interiorização da atividade industrial;

II - formação de sociedades empresariais comunitárias, constituídas para a exploração das atividades industriais referidas no caput;

III - utilização de matéria-prima e insumos de origem preferencialmente estadual.

Parágrafo único. Será considerada sociedade empresarial comunitária a pessoa jurídica revestida de qualquer das formas admitidas em direito, desde que nenhum dos sócios detenha menos de dois por cento ou mais de 25% do capital social inscrito.

Art. 2º Excluem-se dos benefícios ou incentivos desta Lei:

I - as empresas que explorem ou pratiquem atividades referentes a qualquer beneficiamento primário ou não enquadrado, como atividade industrial, na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - o executante de atividade industrial que resulte nos seguintes produtos ou subprodutos:

a) álcool de qualquer espécie, derivado da cana-de-açúcar;

b) carne bovina ou bufalina, em estado natural ou simplesmente resfriadas ou congeladas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

c) artefatos de madeira, exceto móveis e objetos com elevado grau de industrialização;

d) derivados da soja, ressalvado o diposto nos §§ 3º e 4º.

§ 1º Nos casos em que a carne tenha origem no abate de gado precoce, poderá ser concedido benefício ou incenivo que, obrigatoriamente, se destinem ao produtor pecuário.

§ 2º As aquisições de equipamentos e instalações destinados e vinculados ao processo industrial dos estabelecimentos industrializadores dos produtos referidos no caput, II, b e d poderão ser alcançadas pelo disposto no art. 11, § 4º.

§ 3º À atividade da industrialização da soja poderão ser deferidos benefício ou incentivo, desde que excluídos dos seus cálculos o valor da matéria-prima e desde que os montantes beneficiados ou incentivados não ultrapassem a metade da produção agrícola da mercadoria no Estado, em cada ano civil.

§ 4º Havendo interesse econômico-social na atividade referida no parágrafo anterior, os benefício ou incentivo poderão alcançar até vinte por cento do custo da matéria-prima, segundo o que resultar do valor constante na Pauta de Referência Fiscal vigente no último dia de cada mês.

§ 5º Tratando-se da industrialização da cana, para a obtenção do açúcar, os benefício ou incentivo poderão ficar condicionados à expansão da área agrícola, na quantidade necessária para atender o montante atribuído ao empreendimento industrial.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO

(Obs.: Considera-se Fórum Deliberativo do MS-INDÚSTRIA sinônimo de Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado – CDI/MS, conforme o art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 47, de 13.07.2011.)

Art. 3º O Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado - CDI/MS, a que se refere o art. 13 da Constituição Estadual, é órgão colegiado de deliberação, constituído por nove membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador, após prévia aprovação pela Assembléia Legislativa, para mandatos de dois anos, vedada a recondução.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado será constituído por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Turismo, Indústria e Comércio;

II - Secretaria de Estado de Fazenda;

III - Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia;

NOTA 1 – Incisos I, II e III: redação vigente até 05.07.96. Veja nova redação abaixo.

I – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II – Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento;

III – Secretaria de Estado de Obras Públicos, Habitação e Desenvolvimento Urbano;

NOTA 2 – Incisos I, II e III: redação dada pela Lei n. 1.677, de 04.07.96. Eficácia: de 05.07.96 a 15.04.99. Veja nova redação abaixo.

I – Secretaria de Estado da Produção e Desenvolvimento Sustentável;

II – Secretaria de Estado de Fazenda;

III – Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia;

NOTA 3 – Incisos I, II e III: nova redação dada pela Lei n. 1.954, de 15.04.99. Eficácia: de 16.04.99 a 14.12.2000. Veja nova redação abaixo.

I - Secretaria de Estado da Produção;

II - Secretaria de Estado de Receita e Controle;

III - Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho;

Nota 4 - Incisos I, II e III: nova redação dada pela Lei n. 2.183, de 14.12.2000. Eficácia a partir de 15.12.2000.

IV - Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul;

V - Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso do Sul;

VI - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul;

VII - Federação dos Trabalhadores na Indústria;

VIII - Federação dos Trabalhadores no Comércio;

IX - Federação dos Trabalhadores na Agricultura.

§ 2º Os nomes indicados na forma prevista no parágrafo anterior serão propostos ao Governador do Estado, que encaminhará a lista à apreciação da Assembleia Legislativa.

§ 3º O representante da Secretaria de Estado de Turismo, Indústria e Comércio será o Presidente do Conselho.

NOTA 1 – § 3º: redação vigente até 04.07.96. Veja nova redação abaixo.

§ 3º O representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será o Presidente do Conselho.

NOTA 2 – § 3º: redação dada pela Lei n. 1.677, de 04.07.96. Eficácia: de 05.07.96 a 15.04.99. Veja nova redação abaixo.

§ 3º O representante da Secretaria de Estado da Produção e Desenvolvimento Sustentável será o Presidente do Conselho.

NOTA 3 – § 3º: redação dada pela Lei n. 1.954, de 15.04.99. Eficácia: de 16.04.99 a 14.12.2000. Veja nova redação abaixo.

§ 3º O representante da Secretaria de Estado da Produção será o Presidente do Conselho de Desenvolvimento Industrial.

Nota 4 - § 3º: nova redação dada pela Lei 2.183, de 14.12.2000. Eficácia a partir de 15.12.2000.

§ 4º Caberá aos membros suplentes substituir os titulares nos seus impedimentos.

§ 5º Para efeitos administrativos, o Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado vincular-se-á à Secretaria de Estado de Turismo, Indústria e Comércio.

NOTA 1 – § 5º: redação vigente até 04.07.96. Veja nova redação abaixo.

§ 5º Para efeitos administrativos, o Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado vincular-se-á à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.".

NOTA 2 – § 5º: redação dada pela Lei n. 1.677, de 04.07.96. Eficácia: de 05.07.96 a 15.04.99. Veja nova redação abaixo.

§ 5º Para efeitos administrativos, o Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado vincular-se-á à Secretaria de Estado da Produção e Desenvolvimento Sustentável.

NOTA 3 – § 5º: redação dada pela Lei n. 1.954, de 15.04.99. Eficácia: de 16.04.99 a 14.12.2000. Veja nova redação abaixo.

§ 5º Para efeitos administrativos, o Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado vincular-se-á à Secretaria de Estado da Produção.

Nota 4 - § 5º: nova redação dada pela Lei 2.183, de 14.12.2000. Eficácia a partir de 15.12.2000.

§ 6º O apoio técnico ao Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado será prestado pelos técnicos da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul - CODEMS.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, a Organização das Cooperativas do Estado de Mato Grosso do Sul - OCEMS, a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL e a Procuradoria Geral do Estado - PGE indicarão representantes, que farão parte do Conselho, na qualidade dos membros consultivos, sem direito a voto.

NOTA 1 – Art. 4º: redação vigente até 04.07.96. Veja nova redação abaixo.

Art. 4º A Organização das Cooperativas do Estado de Mato Grosso do Sul – OCEMS, a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL e a

Procuradoria-Geral do Estado – PGE, indicarão representantes, que farão parte do Conselho, na qualidade de membros consultivos, sem direito a voto.

NOTA 2 – Art. 4º: redação dada pela Lei n. 1.677, de 04.07.96. Eficácia: de 05.07.96 a 15.04.99. Veja nova redação abaixo.

Art. 4º A Organização das Cooperativas do Estado de Mato Grosso do Sul – OCEMS, a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL e a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, poderão indicar representantes, que farão parte do Conselho, na qualidade de membros consultivos, sem direito a voto.

NOTA 3 – art. 4º: nova redação dada pela Lei n. 1.954, de 15.04.99. Eficácia: a partir de 16.04.99.

Art. 5º Compete ao Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado:

I - acompanhar os efeitos da política de desenvolvimento industrial estabelecida pelo Governo, analisando seus resultados e recomendando medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento;

II - propor a adoção de medidas e deliberar sobre os casos vinculados à concessão, suspensão, revisão e revogação de benefícios e incentivos, segundo o disposto no art. 151 da Constituição do Estado;

III - apreciar e opinar ou deliberar sobre assuntos próprios do desenvolvimento econômico ou social do Estado, especialmente sobre aqueles que lhe forem encaminhados pelos Secretários de Estado da área econômica do Governo;

IV - examinar projetos e propostas que envolvam a concessão de benefícios e incentivos, tomando as decisões cabíveis;

V - facultativamente, editar normas técnicas dispondo sobre a forma de recebimento e de processamento de projetos técnicos e de viabilidade econômico-financeira e de cartas consultas;

VI - elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Os projetos ou propostas serão analisados em todos os seus aspectos por técnicos da Secretaria de Estado de Turismo, Indústria e Comércio e/ou da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul, devendo receber parecer sobre a sua viabilidade econômica, retorno do investimento e outros aspectos que interessem ao Estado ou que as normas técnicas exigirem ou indicarem.

NOTA 1 – P. único: redação vigente até 04.07.96. Veja nova redação abaixo.

Parágrafo único. Os projetos ou propostas serão analisados em todos os seus aspectos por técnicos da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES, emitindo parecer sobre a sua viabilidade econômica, retorno do investimento e outros aspectos de interesse do Estado em conformidade com as normas técnicas de qualidade e produtividade.

NOTA 2 – P. único: redação dada pela Lei n. 1.677, de 04.07.96. Eficácia: de 05.07.96 a 15.04.99. Veja nova redação abaixo.

Parágrafo único. Os projetos ou propostas serão analisados em todos os seus aspectos por técnicos da Secretaria de Estado da Produção e Desenvolvimento Sustentável, emitindo parecer sobre a sua viabilidade econômica, retorno do investimento e outros aspectos de interesse do Estado, em conformidade com as normas técnicas de qualidade e produtividade.

NOTA 3 – P. único: redação dada pela Lei n. 1.954, de 15.04.99. Eficácia: de 16.04.99 a 14.12.2000. Veja nova redação abaixo.

Parágrafo único. Os projetos ou propostas serão analisados em todos os seus aspectos por técnicos da Secretaria de Estado da Produção, que emitirão parecer sobre a sua viabilidade econômica, retorno do investimento e outros aspectos de interesse do Estado, em conformidade com as normas técnicas de qualidade e produtividade.

Nota 4 - P. único: nova redação dada pela Lei 2.183, de 14.12.2000. Eficácia a partir de 15.12.2000.

CAPÍTULO III
DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO

Art. 6º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado, tendo natureza contábil e financeira e constituído de receitas originárias:

I - do recebimento dos financiamentos previstos no art. 7º, I e II;

II - do valor percentual obtido nos termos do art. 11, § 3º, II;

III - das transferências dos governos federal, estadual e municipais;

IV - de convênios;

V - de operações de crédito;

VI - de juros, correções monetárias ou quaisquer rendas de financiamentos realizados;

VII - de juros, correções monetárias ou quaisquer rendas de devolução de parcelas, quando cancelados benefício ou incentivo financeiros (art. 15, p. único);

VIII - de doações e legados;

IX - de saldos de Fundos extintos;

X - de rendimentos de aplicações dos recursos referidos nos incisos anteriores.

Nota: Ver art. 35 da Lei Complementar n. 93, de 05.11.01, que extinguiu este fundo e o substituiu pelo FAI/MS.

Art. 7º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado destinam-se às seguintes operações:

I - financiamento às sociedades empresariais referidas no art. 1º, II e parágrafo único;

II - financiamento a empreendimentos industriais de interesse prioritário no desenvolvimento do Estado;

III - implantação e manutenção da infra-estrutura industrial e investimentos em setores de amparo à execução da política da industrialização;

IV - atendimento às solicitações do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado, quanto à fiscalização, levantamentos e ações junto às indústrias alcançadas por benefícios e incentivos;

V - repasse à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso do Sul, quando necessária a alocação de recursos para o atendimento das suas finalidades essenciais.

NOTA 1 – Inc. V: redação vigente até 04.07.96. Veja nova redação abaixo.

V – repasse à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quando necessária a alocação de recursos para o atendimento das suas finalidades essenciais.

NOTA 2 – Inc. V: redação dada pela Lei n. 1.677, de 04.07.96. Eficácia: de 05.07.96 a 15.04.99. Veja nova redação abaixo.

V – repasse à Secretaria de Estado da Produção e Desenvolvimento Sustentável, quando necessária a alocação de recursos para o atendimento de suas finalidades essenciais.

NOTA 3 – Inc. V: redação dada pela Lei n. 1.954, de 15.04.99. Eficácia: de 16.04.99 a 14.12.2000. Veja nova redação abaixo.

V - repasse à Secretaria de Estado da Produção, quando necessária a alocação de recursos para o atendimento de suas finalidades essenciais.

Nota 4 - Inciso V: nova redação dada pela Lei 2.183, de 14.12.2000. Eficácia a partir de 15.12.2000.

§ 1º As condições e a destinação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado serão implementadas pelo Poder Executivo, atendidos os parâmetros desta Lei e, em particular, os das suas diretrizes básicas.

§ 2º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado será administrado pela Secretaria de Estado de Turismo, Indústria e Comércio.

NOTA 1 – § 2º: redação vigente até 04.07.96. Veja nova redação abaixo.

§ 2º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado será administrado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

NOTA 2 – § 2º: redação dada pela Lei n. 1.677, de 04.07.96. Eficácia: de 05.07.96 a 15.04.99. Veja nova redação abaixo.

§ 2º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado será administrado pela Secretaria de Estado da Produção e Desenvolvimento Sustentável.

NOTA 3 – § 2º: redação dada pela Lei n. 1.954, de 15.04.99. Eficácia: de 16.04.99 a 14.12.2000. Veja nova redação abaixo.

§ 2º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado será administrado pela Secretaria de Estado da Produção.

Nota 4 - § 2º: nova redação dada pela Lei 2.183, de 14.12.2000. Eficácia a partir de 15.12.2000.

Art. 8º As sociedades empresariais comunitárias ou qualquer outro empreendimento industrial poderão obter financiamentos através dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado, limitados a cinqüenta por cento dos investimentos fixos dos projetos, que serão concedidos sob a forma de mútuo, contra o oferecimento de garantia.

§ 1º Ao financiamento concedido na forma deste artigo serão acrescidos os seguintes encargos financeiros:

I - para as indústrias comunitárias:

a) reajuste monetário positivo, equivalente a sessenta por cento da correção monetária vigente na época do financiamento e relativo ao prazo envolvido na operação;

b) juros remuneratórios de 5,1% (cinco vírgula um por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo da dívida previamente reajustado.

II - para outras indústrias de interesse prioritário:

a) reajuste monetário positivo, equivalente a oitenta por cento da correção monetária vigente na época do financiamento e relativo ao prazo envolvido na operação;

b) juros remuneratórios de 6,4% (seis vírgula quatro por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo da dívida previamente reajustado.

§ 2º Inexistindo índice oficial de correção monetária, o reajuste monetário positivo tomará por base o percentual utilizado pelo Governo Federal para medir a inflação do País no período.

Art. 9º No caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado, o saldo financeiro existente reverterá ao Tesouro Estadual, assegurada, em qualquer tempo, a aplicação desse saldo no fomento à atividade industrial.

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS

Art. 10. Aos empreendimentos industriais que atendam as disposições desta Lei poderão ser deferidos benefício ou incentivo financeiros, fixados por deliberação do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado.

§ 1º Os benefício ou incentivo financeiros serão implementados pela via orçamentária, através de dotação específica.

§ 2º Os valores relativos a benefício ou incentivo financeiros serão pagos ao interessado no prazo de vinte dias, contado da data em que se confirmar, administrativamente, a sua exatidão, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º O pagamento às empresas beneficiárias está condicionado a sua regularidade fiscal, especialmente quanto ao recolhimento tempestivo do imposto devido pelas operações e prestações realizadas no período.

Art. 11. Os benefício ou incentivo financeiros poderão ter como base de cálculo de pagamento, pelo Tesouro Estadual, os valores de recolhimentos efetivos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

§ 1º Na hipótese disposta no caput, o cálculo do benefício ou incentivo financeiros somente considerará o valor do imposto relativo às próprias operações da unidade industrial, não se computando os valores dos quais a empresa seja responsável ou substituta tributária, quer pela aquisição da matérias-primas ou por operações subsequentes, bem como em relação a importâncias exigidas em ação fiscal.

§ 2º Mantidas e observadas as regras do art. 2º e seus parágrafos, havendo interesse econômico ou social no empreendimento o cálculo do benefício ou incentivo financeiros poderá considerar, total ou parcialmente, o valor do imposto diferido em operações anteriores e relativo às matérias-primas empregadas no processo industrial, nos termos do Regulamento, hipótese na qual, não se aplica a restrição referida no parágrafo anterior.

§ 3º Quando os benefício ou incentivo financeiros tomarem por base de cálculo o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, o Tesouro Estadual excluirá do cálculo os percentuais de:

I - 25%, que integram as cotas-partes dos Municípios;

II - oito por cento, a serem destinados ao Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado (art. 6º ,II).

§ 4º Aos estabelecimentos industriais alcançados pelas disposições desta Lei poderá ser dispensada a cobrança do valor correspondente ao diferencial de alíquotas, nas aquisições em outras unidades da Federação de bens destinados e vinculados ao processo industrial.

Art. 12. Poderão obter benefícios ou incentivos os empreendimentos que se enquadrem nas disposições do art. 1º, observado o disposto no art. 2º.

§ 1º Nos casos de empreendimentos ampliados, somente se computarão os valores correspondentes ao incremento da produção.

§ 2º Os empreendimentos paralisados poderão ser objeto de benefício ou incentivo, quando a reativação atender o interesse econômico-social do Estado e as disposições desta Lei.

Art. 13. Os benefícios ou incentivos terão a duração de três anos, podendo ser estendidos por mais dois anos se forem mantidas as condições do empreendimento aprovado.

Art. 14. Os valores decorrentes do recebimento de benefício ou incentivo financeiros, em cada exercício social da empresa, deverão ser obrigatoriamente incorporados ao seu capital dentro de 120 dias do encerramento do Balanço Anual.

Art. 15. Ocorrendo cancelamento do benefício ou incentivo financeiros, a empresa restituirá ao Tesouro Estadual os valores das parcelas que se beneficiou, acrescidos do valor equivalente aos juros, encargos e atualização monetária que a Fazenda Pública cobra dos contribuintes inadimplentes.

Parágrafo único. A restituição de que trata este artigo será repassada ao Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado (art. 6º,VII).

Art. 16. As empresas alcançadas por benefício ou incentivo financeiros apresentarão:

I - ao Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado, balancete mensal contendo informação que permitam o acompanhamento e a avaliação do empreendimento, relativamente às partes técnica e econômica do projeto aprovado;

II - à Secretaria de Estado de Fazenda, os documentos ou livros que ela necessitar para o acompanhamento fisco-contábil da empresa.

NOTA 1 – Inc. II: redação vigente até 04.04.96. Veja nova redação abaixo.

II – à Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, os documentos ou livros que ela necessitar para o acompanhamento fisco-contábil da empresa.

NOTA 2 – Inc. II: redação dada pela Lei n. 1.677, de 04.07.96. Eficácia: de 05.07.96 a 15.04.99. Veja nova redação abaixo.

II – À Secretaria de Estado de Fazenda, os documentos ou livros de que necessitar para o acompanhamento fisco-contábil da empresa.

NOTA 3 – Inc. II: redação dada pela Lei n. 1.954, de 15.04.99. Eficácia: de 16.04.99 a 14.12.2000. Veja nova redação abaixo.

II - à Secretaria de Estado de Receita e Controle os documentos ou livros que ela necessitar para o acompanhamento fisco-contábil da empresa.

Nota 4 - Inciso II: nova redação dada pela Lei 2.183, de 14.12.2000. Eficácia a partir de 15.12.2000.

Parágrafo único. Até trinta dias depois do encerramento do seu exercício social, as empresas beneficiadas deverão apresentar, também, o Balanço Patrimonial e um relatório demonstrando os resultados da atividade beneficiada.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A apreciação dos pedidos, pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado, poderá ficar condicionada à análise técnica do projeto pela Companhia de Desenvolvimento Econômico do estado de Mato Grosso do Sul, podendo esta cobrar tarifas quando realizar o encargo.

NOTA 1 – art. 17: redação vigente até 04.07.96. Veja nova redação abaixo.

Art. 17. A apreciação dos pedidos pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado poderá ficar condicionada à análise técnica do projeto, por técnicos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mediante comprovante das tarifas recolhidas aos cofres do Estado para realização de tais encargos.

NOTA 2 – art. 17: redação dada pela Lei n. 1.677, de 04.07.96. Eficácia: de 05.07.96 a 15.04.99. Veja nova redação abaixo.

Art. 17. A apreciação dos pedidos pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado poderá ficar condicionada a análise técnica do projeto por técnicos da Secretaria de Estado da Produção e Desenvolvimento Sustentável, mediante comprovante das tarifas recolhidas aos cofres do Estado para realização de tais encargos.

NOTA 3 – art. 17: redação dada pela Lei n. 1.954, de 15.04.99. Eficácia: de 16.04.99 a 14.12.2000. Veja nova redação abaixo.

Art. 17. A apreciação dos pedidos pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado ficará condicionado à análise técnica do projeto, por técnicos da Secretaria de Estado da Produção ou de outro órgão estadual competente, mediante comprovante das tarifas recolhidas aos cofres do Estado para realização de tais encargos.

Nota 4 - art. 17: nova redação dada pela Lei 2.183, de 14.12.2000. Eficácia a partir de 15.12.2000.

Art. 18. O prazo para a concessão dos incentivos de que trata esta Lei expirar-se-á em 31 de dezembro de 1994.

NOTA 1 : Redação original. Veja, abaixo, as novas redações.

Art. 18. O prazo para a concessão dos incentivos de que trata esta Lei, expirar-se-á em 31 de julho de 1995.

NOTA 2: Redação dada pela Lei n. 1.555, de 19.12.94. Eficácia desde 20.12.94.

Art. 18. O prazo para a concessão dos incentivos de que trata esta Lei, expirar-se-á em 31 de dezembro de 1996.

NOTA 3 : Redação dada pela Lei n. 1.596, de 25.07.95. Eficácia desde 26.07.95.

Art. 18. O prazo para concessão dos incentivos de que trata esta Lei expirar-se-á em 31 de dezembro de 1998.

NOTA 4: Redação dada pela Lei n. 1.728, de 20.12.96. Eficácia desde 23.12.96.

Art. 18. O prazo para concessão dos incentivos de que trata esta Lei expirar-se-á em 31 de dezembro de 1999.

NOTA 5 : Redação dada pela Lei n. 1.928, de 11.12.98. Eficácia desde 14.12.98.

Art. 18. O prazo para concessão dos incentivos de que trata esta Lei expirar-se-á em 30 de junho de 2000.

NOTA 6 – art. 18: Redação dada pela Lei n. 2.057, de 23.12.99, vigente até 24.07.2000. Veja nova redação abaixo.

Art. 18. O prazo para a concessão dos incentivos de que trata esta Lei expirar-se-á em 31 de dezembro de 2000.

Nota 7 - Art. 18: redação dada pela Lei n. 2.127, de 24.07.2000. Eficácia de 25.07.2000 a 14.12.2000. Veja nova redação abaixo.

Art. 18. O prazo para a concessão dos incentivos de que trata esta Lei será por tempo indeterminado.

Nota 8 - art. 18:nova redação dada pela Lei 2.183, de 14.12.2000. Eficácia a partir de 15.12.2000.

Art. 19. Ficam mantidos, até as respectivas datas limites e enquanto atendidas as obrigações anteriormente estabelecidas, os benefícios advindos das Leis nºs 440, de 21 de março de 1984; 444, de 13 de abril de 1984, e 701, de 06 de março de 1987.

Art. 20. Fica extinto o Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial criado pelo art. 2º da Lei nº 701, de 06 de março de 1987, passando seu saldo financeiro e créditos para o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado (art. 6º), inclusive quanto aos saldos oriundos do anterior Fundo de Apoio à Industrialização criado pela Lei nº 444, de 13 de abril de 1984.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei até sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, revogando a Lei nº 701, de 06 de março de 1987, e as demais disposições em contrário.

Campo Grande, 18 de dezembro de 1991.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

1990

141. Lei Estadual Nº 1.128, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990 - Dá nova redação ao § 3º, do art. 3º, da Lei n. 701, de 6 de março de 1987, prorroga o prazo dos incentivos por ela concedidos e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 2.955 DE 19.12.1990.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º, do art. 3º, da Lei n. 701, de 06 de março de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º A Secretaria de Indústria e Comércio através da Diretoria Geral de Indústria, Comércio e Mineração, da Secretaria de Indústria e Comércio, pronunciar-se-á, previamente em todos os processos quanto à viabilidade técnica e econômica, sem prejuízo da manifestação de outros órgãos em atendimento à legislação específica."

Art. 2º Pela prestação dos serviços autorizados pelo artigo 3º, § 3º, da Lei n. 701, de 06 de março de 1987, as empresas beneficiárias de incentivos fiscais recolherão ao Estado de Mato Grosso do Sul, a taxa constante da tabela anexa, expressa em UFERMS.

Art. 3º A destinação da taxa de serviço prevista no artigo anterior será determinada por ato do Poder Executivo.

Art. 4º O prazo do art. 12, da Lei n. 701, de 06 de março de 1987, fica prorrogado até 31 de dezembro de 1991.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 18 de dezembro de 1990.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

(ANEXO À LEI N. 1.128 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990)
TABELA DE CUSTAS
VALOR DO INVESTIMENTO CUSTAS
(UFERMS) (UFERMS)
1 a 10.000 50

10.001 a 15.000 100
15.001 a 20.000 200
25.001 a 30.000 250
30.001 a 35.000 300
35.001 a 40.000 350
40.001 a 45.000 400
45.001 a 50.000 450
50.001 a 55.000 500
55.001 a 60.000 550
60.001 em diante 600

1989

142. Lei Estadual Nº 1.028, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989 - Dispõe sobre a atualização monetária de débitos para com a Fazenda Pública Estadual e dá outras providências.

Revogada, a partir de 23.12.97, pela Lei n. 1.810, de 22.12.97.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos de qualquer origem ou natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, na forma desta Lei.

§ 1º A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzados novos, na data do seu vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal (BTN-Fiscal) vigente no dia do efetivo pagamento pelo valor do mesmo indexador (BTN-Fiscal) do dia em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, a definição e o alcance dos termos "Bônus do Tesouro Nacional (BTN)", e "Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN-Fiscal)" são aqueles constantes na legislação federal específica.

§ 3º Na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, as expressões "Bônus do Tesouro Nacional (BTN)" e "Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN-Fiscal)" serão substituídas pela nomenclatura similar, na mesma data, sempre que a União modificar esses indicadores para a atualização dos seus créditos.

Art. 2º Entende-se por dia e mês em que o débito deveria ter sido pago ou o termo inicial de atualização monetária, aqueles:

I - do vencimento regulamentar ou autorizado para o pagamento, tratando-se de imposto:

a) apurado através de registros nos livros fiscais apropriados;

b) devido por estimativa fixa ou variável;

c) espontaneamente denunciado pelo contribuinte;

II - de ocorrência de fato gerador de tributo ou de fato motivador de qualquer irregularidade fiscal sujeita à sanção, nas hipóteses não previstas no inciso anterior;

III - administrativa, contratual ou judiciariamente estipulados ou intimados.

Parágrafo único. Quando não puder ser aplicada a regra deste artigo, considerar-se-á como termo inicial de atualização monetária os últimos dia e mês do período alcançado pelo levantamento fiscal ou pela apuração do débito.

Art. 3º A atualização monetária aplica-se também:

I - aos débitos em cobrança suspensa por medida administrativa ou judicial, observado o disposto no artigo 5º;

II - às penalidades legais.

§ 1º As multas serão calculadas sobre o valor original e atualizadas monetariamente até a data do seu pagamento.

§ 2º A atualização monetária não será aplicada a partir da data em que o devedor efetuar o depósito da importância questionada, segundo o disposto no Regulamento.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a importância a ser depositada deverá corresponder ao valor já atualizado até a data do depósito, compreendendo, também, os acréscimos moratórios e as penalidades exigidas.

§ 4º O depósito parcial de qualquer importância, somente suspende a atualização monetária em relação à parcela efetivamente depositada.

§ 5º Julgada improcedente a exigência, por decisão definitiva, o valor do depósito será restituído ao depositante no prazo de trinta dias contados de seu requerimento, com a devida atualização monetária.

Art. 4º Observadas as exceções legais, os débitos para com a Fazenda Pública Estadual serão sempre considerados monetariamente atualizados, não constituindo a referida atualização parcela autônoma ou acessória.

Art. 5º A atualização monetária dos débitos do falido far-se-á nos termos gerais desta Lei, podendo ser suspensa por período determinado, segundo as particularidades da lei civil.

§ 1º Se o débito do falido não for liquidado até o último dia do mês de término do prazo de suspensão da correção monetária, a incidência desta alcançará período em que esteve suspensa.

§ 2º O pedido de concordata não interferirá na fluência dos prazos referidos neste artigo.

Art. 6º A atualização monetária será calculada pela autoridade e na forma, momento e através do órgão próprio, disciplinados pelo Regulamento.

Art. 7º A atualização monetária dos débitos vencidos até 30 de junho de 1.989, far-se-á consoante os seguintes critérios:

I - débitos vencidos até 31 de janeiro de 1.989:

a) até aquela data, ao valor expresso em cruzados novos será aplicado o coeficiente obtido com a divisão do valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) do mês de janeiro de 1.989 (cr$ 6.170,19) pelo valor da mesma obrigação no mês do vencimento;

b) após janeiro de 1.989, aplicar-se-á ao montante, em cruzados novos, obtido com a utilização da regra estabelecida na alínea anterior, o coeficiente que resultar da divisão do valor do Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal (BTN-Fiscal) vigente no dia do efetivo pagamento do débito pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) do mês de fevereiro de 1.989 (NCz$ 1,0000);

II - débitos vencidos após 31 de janeiro de 1.989 e até 30 de junho de 1. 989 - ao valor expresso em cruzados novos será aplicado o coeficiente que resultar da divisão do valor do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - (BTN-Fiscal) do dia do efetivo pagamento do débito pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) do mês do vencimento.

Art. 8º O débito poderá ser convertido em Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN-Fiscal), com a utilização dos seguintes procedimentos:

I - tratando-se de débito vencido até 31 de janeiro de 1.989:

a) quando expresso em Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), pela multiplicação da quantidade de OTN por NCz$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos);

b) quando expresso em cruzados, deverá, inicialmente, ser convertido em Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), através da divisão do seu montante pelo valor da mesma obrigação no mês do seu vencimento e, a seguir, aplicado o critério estabelecido na alínea anterior;

II - pela divisão do seu valor expresso em cruzados novos pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) do mês do respectivo vencimento, quando tratar-se de débito vencido no período compreendido entre os dias 1º de fevereiro de 1.989, inclusive, e 1º de julho de 1.989;

III - pela divisão do seu valor expresso em moeda nacional, pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal (BTN - Fiscal) da data do seu vencimento, quando tratar-se de débito vencido após 30 de junho de 1.989.

Art. 9º Os débitos para com a Fazenda Pública Estadual poderão ser parcelados, nas condições e prazos estabelecidos em regulamentação própria.

§ 1º Para os efeitos deste artigo e, em se tratando de débito de origem tributária, considera-se débito fiscal a soma do tributo, da multa e dos demais acréscimos moratórios.

§ 2º O débito objeto de parcelamento será consolidado na forma regulamentar, podendo ser expresso em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional-Fiscal (BTN-Fiscal) ou indexador que o substituir.

§ 3º O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito e em expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos.

§ 4º O parcelamento obriga o devedor ao cumprimento das obrigações propostas, até que a Secretaria de Fazenda ou a Procuradora Geral do Estado se manifeste sobre o requerido. Se deferido o benefício, serão abatidas do saldo devedor as importâncias recolhidas no período.

§ 5º O descumprimento, pelo devedor, das condições estipuladas no parcelamento, implicará na perda dos benefícios concedidos e na sujeição às penalidades e acréscimos legais cabíveis.

Art. 10 O débito não recolhido no prazo regulamentar ou autorizado, será acrescido de juros de mora de um por cento ao mês, a partir do dia imediato ao do seu vencimento.

§ 1º Não interrompe a fluência dos juros, o eventual prazo concedido para a liquidação do débito.

§ 2º Os juros de mora serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado, nos termos desta Lei.

Art. 11 As disposições desta Lei aplicam-se, também, aos débitos sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e a sua conseqüente cobrança administrativa ou judicial.

Art. 12 Os débitos fiscais constituídos de ofício ou denunciados espontaneamente pelos contribuintes até a data de início de vigência desta Lei, poderão ser parcelados em até quatro parcelas fixas, iguais, mensais e sucessivas, desde que requerido até 30 de dezembro de 1.989.

Parágrafo único. Aos parcelamentos concedidos na forma deste artigo, aplica-se o disposto nos incisos I a IV do artigo 101 do Decreto-Lei nº 66, de 27 de abril de 1.979, alterado pela Lei nº 525, de 27 de dezembro de 1.984.

Art. 13 Ficam convalidados os critérios e as formas especiais de pagamento do imposto, autorizados no período entre 1º de março de 1.989, inclusive, e a data de início de vigência desta Lei.

Art. 14 Ficam remitidos os débitos de valor igual ou inferior a vinte Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal (BTN-Fiscal), vencidos até a data de início de vigência desta Lei, em cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º O benefício disposto neste artigo, não se aplica:

I - aos débitos de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 765, de 8 de outubro de 1.987;

II - ao devedor de mais de um débito e cujo montante ultrapassar o limite fixado neste artigo.

Art. 15 Ficam expressamente revogados:

I - os artigos 102, 103 e 237 a 244, bem como o parágrafo do artigo 247, e a alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 101, todos do Decreto-Lei nº 66, de 27 de abril de 1.979, com sua alterações posteriores;

II - o artigo 1º da Lei nº 692, de 30 de dezembro de 1.986.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de dezembro de 1.989

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

NOTA: A Lei nº 8.024, de 12/04/90 - DOU nº 71-A, página 7.092 - converteu o cruzado novo em cruzeiro.

1986

143. Lei Estadual Nº 692, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986 - Altera disposições relativas ao Contencioso Administrativo Fiscal, ao Código Tributário Estadual e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 1975 DE 31.12.1986.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O tributo não recolhido em prazo previsto em Regulamento, será acrescido de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia imediato ao vencimento da obrigação.

NOTA: ART. 1º: REVOGADO, A PARTIR DE 23.12.97, PELA LEI N. 1.810, DE 22.12.97.

Parágrafo único. A disposição prevista neste artigo aplicar-se-á, também:

I - aos débitos para com os cofres públicos, de natureza não tributária;

II - à Dívida Ativa.

Art. 2º Os débitos para com o Tesouro do Estado, inclusive para os órgãos de administração indireta, a que se refere o artigo 1º, serão atualizados no momento do seu recolhimento, em razão da perda do poder aquisitivo da moeda nacional, observando-se na referida atualização os mesmos critérios que forem fixados pela União.

NOTA ART. 2º: REVOGADO, A PARTIR DE 23.12.97, PELA LEI N. 1.810, DE 22.12.97.

Art. 3º Ficam incluídas na Lei n. 331, de 10 de março de 1982, os seguintes dispositivos:

1. no artigo 8º, os parágrafo que se seguem:

"§ 1º As impugnações e contestações apresentadas extemporaneamente para o julgamento em 1ª instância administrativa, não serão examinados na referida esfera e somente serão apreciados no Conselho de Recursos Fiscais, aplicando-se-lhes os efeitos da revelia.

§ 2º Na ocorrência prevista no parágrafo precedente o órgão preparador receberá a peça, emitindo o termo de revelia e fará incorporar aos autos tais documentos.

§ 3º A falta de apresentação da contestação fiscal no prazo legal é falta funcional grave, respondendo o autor ou o servidor designado por danos aos cofres públicos que vierem a ocorrer."

2. no artigo 20, o seguinte parágrafo:
"§ 5º No ato da apresentação do instrumento impugnatório, se este for parcial, o sujeito passivo fará prova do pagamento ou do parcelamento da parte não impugnada."

3. no artigo 23, os parágrafos seguintes:
"§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder aquele que o fisco estadual utilizou para apurar a irregularidade e lavrar o respectivo ato administrativo".

"§ 4º Quando a perícia se referir a revisão de levantamento e de cálculos consignados em peça impugnada, ou ainda em fraude documental, funcionarão como perito pelo Estado:

I - autoridade administrativa competente para apurar e autuar a irregularidade; ou

II - servidor estadual profissionalmente habilitado."

4. no artigo 35, o parágrafo seguinte:

"§ 3º Não caberá o recurso de que trata este artigo quando a decisão desfavorável ao sujeito passivo versar sobre tributo espontaneamente registrado em livros fiscais ou quando o débito se originar de declaração documental espontaneamente apresentada à Fazenda Estadual."

5. no artigo 44, o inciso que se segue:
"V - deliberar sobre matéria tributária, quando solicitado pelo Secretário de Estado de Fazenda."

Art. 4º O parágrafo 2º do artigo 46 da Lei n. 331, de 10 de março de 1982, passa a vigir com a seguinte redação:

"§ 2º As nomeações de conselheiros processar-se-ão ao término de cada mandato, permitida a imediata recondução."

Art. 5º Fica incluído no artigo 32 do Decreto-Lei n. 66, de 27 de abril de 1979, o seguinte inciso:

NOTA ART. 5º: REVOGADO, A PARTIR DE 23.12.97, PELA LEI N. 1.810, DE 22.12.97.

"V no caso de inciso III do artigo 4º, a base de cálculo é o valor efetivamente cobrado do consumidor, assim considerado o preço da refeição, das bebidas, do "couvert" e de outros acréscimos assemelhados."

Art. 6º O artigo 273 do Decreto-Lei n. 66, de 27 de abril de 1979 passa a vigir com a redação seguinte:

NOTA ART. 6º: REVOGADO, A PARTIR DE 23.12.97, PELA LEI N. 1.810, DE 22.12.97.

"Art. 273. Na cobrança judicial ou executiva de débitos de quaisquer natureza, os honorários serão arbitrado pelo juiz que assistir ao feito."

Parágrafo único. Fica revogado o parágrafo único do art. 273, do Decreto-Lei n. 66, de 27 de abril 1979.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 30 de dezembro de 1986.

RAMEZ TEBET
Governador

1985

144. Lei Estadual Nº 537, DE 6 DE MAIO DE 1985 - Autoriza o Poder Executivo a transformar o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MS) em autarquia, altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 411, de 05 de dezembro de 1983, exclui a Tabela "E" do Anexo ao Código Tributário Estadual, cria o Conselho de Coordenação e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 1.564 DE 07.05.1985.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar o atual Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MS), órgão de atividade específica da Secretaria de Segurança Pública, em autarquia, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na capital do Estado.

Art. 2º A autarquia de que trata esta lei ficará vinculada à Secretaria de Segurança Pública e denominar-se-á Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS).

Art. 3º A autarquia submeter-se-á à supervisão do Secretário de Segurança Pública, nos termos do Decreto-lei n. 02, de 1º de janeiro de 1979.

Art. 4º Constituirão patrimônio e recursos da autarquia:

I - o acervo de bens em geral, que na data da publicação desta Lei estiver sendo utilizado pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MS);

II - os bens que vier adquirir, a qualquer título, inclusive das construções que realizar;

III - as dotações orçamentárias, auxílios e subvenções que lhe forem destinadas;

IV - as doações e contribuições de pessoas de direito público e privado;

V - as rendas provenientes de serviços prestados pela autarquia;

VI - arrecadação de multas previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito;

VII - as rendas provenientes de leilão de veículos legalmente apreendidos;

VIII - as transferências que lhe couberem em virtude de lei, convênios, ajustes ou acordos;

IX - os recursos previstos no art. 1º do Decreto-Lei n. 106, de 06 de junho de 1979;

X - os recursos resultantes de operação de crédito, inclusive empréstimos e financiamentos e;

XI - outras rendas eventuais, extraordinárias ou de prestação de serviços, que por sua natureza ou disposição legal, lhe caibam.

Art. 5º A autarquia terá quadro de pessoal, vencimentos, competência, estrutura básica e demais atos constitutivos aprovados pelo Poder Executivo, obedecida a legislação aplicável às entidades da espécie.

§ 1º Ao pessoal do Departamento Estadual de Trânsito ora em extinção fica assegurada a lotação na autarquia, bem como o exercício de função e o percebimento de gratificação correspondente.

§ 2º No preenchimento de novas funções no quadro de autarquia, assegurar-se-á aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito prioridade e preferência.

Art. 6º Considerar-se-á criada a autarquia, de que trata esta Lei, pelo ato do Poder Executivo que dispuser sobre sua competência e aprovar sua estrutura básica.

Art. 7º Transfere-se à autarquia, a partir de sua criação, direitos, obrigações e demais encargos sob a administração do extinto Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MS), inclusive as dotações orçamentárias.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr$ 2.151.853.000 (dois bilhões, cento e cinqüenta e um milhões, oitocentos e cinqüenta e três mil cruzeiros) a favor da Secretaria de Segurança Pública, para atender à implantação e operacionalização da Autarquia de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo o Poder Executivo utilizará, como fonte de recursos compensatórios,as fontes referidas nos incisos I a IV, do § 1º do art. 43, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º A autarquia destinará ao Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul-FUNRESP-MS 20% (vinte por cento) da receita arrecadada, conforme inciso V e VI do artigo 4º, desta Lei.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá alterar, para mais ou para menos, o percentual estabelecido neste artigo.

NOTA 1 - art. 9º: Redação vigente até 24.06.93. Veja abaixo nova redação

Art. 9º A autarquia destinará ao Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNRESP/MS - 30% (trinta por cento) da receita arrecadada, conforme incisos V e VI do art. 4º desta Lei.

§ 1º Ato do Poder Executivo poderá alterar para mais ou para menos, o percentual estabelecido neste artigo.

§ 2º A terça parte do valor destinado ao FUNRESP/MS, será aplicada, especificamente, no reequipamento da Polícia de Trânsito.

NOTA 2: Art. 9º - Nova redação dada pela Lei n. 1387, de 24.06.93. Eficácia a partir de 25.06.93.

Art. 10. O art. 6º da Lei n. 411, de 05 de dezembro de 1983, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Os recursos do Fundo serão distribuídos, nos seguintes percentuais, aos órgãos:

I - Polícia Civil (PCMS) 50%

II - Polícia Militar (PMMS) 30%

III - Academia Estadual de Segurança Pública (AESP) 10%

IV - Gabinete da SSP 10%

Art. 11. Ficam excluídos, a partir da data de criação da autarquia, do anexo ao Decreto-lei n. 66, de 27 de abril de 1979, os "Atos Decorrentes do Serviço de Trânsito" constantes da Tabela "E", itens 45 a 52 e seus respectivos sub-itens.

Art. 12. A partir do exercício de 1985 as multas decorrentes de infrações de trânsito serão cobradas pela Autarquia, na forma do artigo 189 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto Federal n. 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

Art. 13. Os serviços prestados pela Autarquia serão cobrados pela mesma, conforme tabela aprovada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os preços dos serviços prestados pela Autarquia serão corrigidos semestralmente, de acordo com os índices inflacionários.

NOTA 1. Par. único: redação vigente até 19.12.89. Veja abaixo nova redação.

Parágrafo único. Os preços dos serviços prestados pela Autarquia, serão corrigidos trimestralmente de acordo com os índices inflacionário."

NOTA 2 - Par. único: Redação dada pela Lei n. 1018, de 19.12.89. Eficácia desde 20.12.89.

NOTA 3 - Par. único: REVOGADO, A PARTIR DE 25.06.93, PELA LEI N. 1387 DE 24.06.93.

Art. 14. Fica criado o CONSELHO DE CONTROLE, órgão de controle e fiscalização, através do qual o Governo fiscalizará o cumprimento do programa de ação e das finalidades do DETRAN, que compor-se-á de:

1 - um representante da Secretaria de Segurança Pública, que será o seu Presidente;

2 - um representante da Secretaria de Fazenda;

3 - um representante da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º Os Membros do Conselho de Controle serão nomeados pelo governador, indicados ao Chefe do Poder Executivo pelos Secretários de Segurança Pública, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral, respectivamente.

§ 2º Cada membro do Conselho de Controle terá um Suplente, que o substituirá em sua faltas ou impedimentos.

Art. 15. Compete ao Conselho de Controle:

I - emitir, quando solicitado pelo Secretário de Segurança Pública, parecer sobre balancetes mensais, balanço e prestação de contas anuais;

II - pronunciar-se, quando solicitado pelo Secretário de Segurança Pública, sobre a legalidade dos contratos, convênios e ajustes, bem como sobre a aquisição, alienação e utilização por terceiros de bens patrimoniais do DETRAN;

III - responder às consultas feitas pelo Diretor-Geral sobre assuntos de contabilidade e administração financeira;

IV - examinar, a qualquer tempo, a escrituração e documentos contábeis do Departamento;

V - comunicar ao Diretor-Geral, por escrito, qualquer irregularidade verificada no exame de matéria de sua competência;

VI - propor anualmente ao Secretário de Segurança Pública, ouvido o Diretor-Geral do DETRAN, a fixação da tabela de preços referentes aos serviços prestados pela Autarquia;

VII - outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.

§ 1º O Conselho de Controle terá o prazo de 15 (quinze) dias para responder as consultas formuladas com base no inciso III deste artigo, contados da data de seu recebimento.

§ 2º O Diretor-Geral terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação a que se refere o inciso V deste artigo, para informar ao Conselho de Controle as providências tomadas com vistas a sanar as irregularidades apontadas e punir os responsáveis.

§ 3º Na hipótese de considerar o Diretor-Geral responsável pela irregularidade o Conselho de Controle comunicará o fato, por escrito, diretamente ao Secretário de Estado de Segurança Pública.

Art. 16. Os atos do Conselho de Controle serão exarados, por maioria de votos, na forma de deliberação.

Art. 17. Os membros do Conselho de Controle receberão gratificação pela participação nas sessões a que efetivamente comparecerem, até o máximo de oito reuniões mensais.

Art. 18. O funcionamento do Conselho de Controle obedecerá ao que dispuser o seu Regimento Interno, aprovado por Resolução Conjunta dos Secretários de Segurança Pública, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 19. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução das disposições desta Lei.

Art. 20. Ficam assegurados aos despachantes os direitos decorrentes da Lei n. 139, de 15 de outubro de 1980, e demais disposições pertinentes.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de maio de 1985.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

1983

145. Lei Estadual Nº 411, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1983 - Cria o Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul-FUNRESP-MS, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 1.214 DE 06.12.1983
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul-FUNRESP-MS.

Art. 2º Compete ao Fundo de que trata o artigo anterior prover a aplicação de recursos financeiros para o reequipamento material da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Art. 3º FUNRESP-MS será administrado por um Conselho Administrativo-CONSAFUN, composto pelo Secretário de Segurança Pública, que o presidirá; Comandante Geral da Polícia Militar; Diretor Geral da Polícia Civil; Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito; e Coordenador Geral da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 4º Constituem receitas do FUNRESP-MS:

I - Transferência total dos recursos provenientes da arrecadação das taxas de Serviços Estaduais relativas à Tabela a que se refere o art. 142, inciso I e II, do Decreto-lei n. 66, de 27 de abril de 1979;

II - dotações orçamentárias;

III - recursos provenientes da alienação, na forma de lei, dos bens móveis ou semoventes, acautelados nas Unidades da Polícia Administrativa e Judiciária, não vinculados à inquérito policial;

IV - auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados especificamente ao desenvolvimento de atividades de polícia preventiva, repressiva e técnica, de defesa civil, de prevenção e extinção de incêndios;

V - doações e legados;

VI - juros bancários de seus depósitos; e

VII - quaisquer outras rendas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o inciso I deste artigo serão mensalmente transferidos ao FUNRESP-MS e constituirão sua receita de capital, que somente poderá ser aplicada em despesas de capital com obras e instalações, equipamentos e material permanente dos órgãos de execução da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 5º As receitas do FUNRESP-MS e as importâncias a qualquer título arrecadadas serão depositadas em estabelecimento bancário escolhido pela entidade, enquanto não houver Banco Oficial no Estado.

Art. 6º Os recursos do Fundo serão distribuídos, nos seguintes percentuais, aos órgãos:

I - Polícia Civil 50%

II - Polícia Militar 20%

III - DETRAN 10%

IV - Gabinete da SSP 10%

V - Academia Estadual de Segurança Pública 10%

NOTA 1 Art.6º - Redação vigente até 06.05.85. Veja abaixo nova redação.

Art.6º Os recursos do Fundo serão distribuídos, nos seguintes percentuais, aos órgãos:

I - Polícia Civil (PCMS) 50%

II - Polícia Militar (PMMS) 30%

III - Academia Estadual de Segurança Pública (AESP) 10%

IV - Gabinete da SSP 10%

NOTA 2 Art.6º - Redação dada pela Lei 537, de 06.05.85. Eficácia de 07.05.85 até 11.06.90. Veja abaixo nova redação.

Art. 6º Os recursos do Fundo serão distribuídos, nos seguintes percentuais, aos órgãos:

I - Polícia Civil (PCMS) 30%

II - Polícia Militar (PMMS) 30%

III - Academia Estadual de Segurança Pública (AESP) 5%

IV - Gabinete da SSP 10%

V - Corpo de Bombeiros Militar(CBM) 20%

VI - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP) 5%.

NOTA 3 Art.6º - Redação dada pela Lei 1051, de 11.06.90. Eficácia de 12.06.90 até 24.06.93. Veja abaixo nova redação.

Art. 6º Os recursos do Fundo, deduzida a terça parte destinada ao reequipamento da Polícia de Trânsito, serão distribuídos nos seguintes percentuais aos órgãos:

I - Polícia Civil (PCMS) 30%

II - Polícia Militar (PMMS) 30%

III - Academia Estadual de Segurança Pública (AESP) 5%

IV - Gabinete da SSP/MS 10%

V - Corpo de Bombeiro Militar (CBM) 20%

VI - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças 5%.

NOTA 4 Art.6º - Redação dada pela Lei 1387, de 24.06.93. Eficácia a partir de 25.06.93.

7º O Conselho Administrativo do Fundo-CONSAFUN, será apoiado, no desenvolvimento de suas atividades administrativas, por órgãos integrantes da estrutura da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 8º A aplicação dos recursos do FUNRESP-MS será especificada e consignada na Lei Orçamentária anual.

Art. 9º No prazo de trinta dias, a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo expedirá Decreto regulamentador do FUNRESP-MS, observadas as finalidades de sua instituição e obedecidas as disposições legais.

Art. 10. Na conformidade da Lei, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos do Fundo são da competência dos Tribunais de Contas do Estado.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 05 de dezembro de 1983.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

PLÍNIO SOARES ROCHA
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

ALEIXO PARAGUASSU NETO
Secretário de Estado de Segurança Pública

---

146. Lei Estadual Nº 401, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1983 - Dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias - FUNFAZ, e dá outras providências.

Publicada no DOE n° 1.205, de 23.11.1983.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias - FUNFAZ, destinado a financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria de Fazenda e demais encargos específicos referentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades fazendárias.

Parágrafo único. O FUNFAZ será vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda, que lhe prestará suporte técnico, cabendo a sua administração ao Conselho de que trata o art. 2º-A desta Lei. (Parágrafo único: nova redação dada pela Lei nº 5.127, de 27.12.2017. Efeitos a partir de 28.12.2017.)

Redação anterior vigente até 27.12.2017.

Parágrafo único. O FUNFAZ será vinculado à Secretaria de Fazenda que lhe prestará suporte técnico e administrativo, sendo também responsável pela gestão de seus recursos, devendo ser regulamentado pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Constituem receitas do FUNFAZ:

I - o produto da arrecadação de receitas do Estado classificáveis como "Indenizações e Restituições", quando decorrentes de emissão e fornecimento de material de controle e arrecadação pela Secretaria de Fazenda ao público;

II - 75% (setenta e cinco por cento) do produto da arrecadação de multas por descumprimento de obrigações tributárias, principais e acessórias, inclusive moratória, incluída a atualização monetária, bem como os juros de mora sobre impostos estaduais, independentemente da fase de cobrança, administrativa ou não, em que ocorrer o seu pagamento. (Inciso II: nova redação dada pela Lei nº 5.127, de 27.12.2017. Efeitos a partir de 28.12.2017.)

Redação anterior vigente até 27.12.2017.

II - 40% (quarenta por cento) dos valores arrecadados na rubrica "MULTAS SOBRE IMPOSTOS";

III - 50% (cinqüenta por cento) do produto de arrecadação da Receita Patrimonial, exceto as imobiliárias;

IV - transferências à conta do Orçamento do Estado;

V - recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria de Fazenda com outras instituições e desde que haja cláusula específica estabelecendo a aplicação destes recursos através do FUNFAZ;

VI - doações e legados;

VII - outros recursos que lhe foram especificamente destinados.

Parágrafo único. As transferências ao FUNFAZ far-se-ão mensalmente, após o encerramento da apuração das receitas do Tesouro do Estado.

Art. 2º-A. Fica instituído o Conselho Administrativo do FUNFAZ, composto por cinco membros, incluído o seu Presidente, para:

(Art. 2º-A: acrescentado pela Lei nº 5.127, de 27.12.2017. Efeitos a partir de 28.12.2017.)

I - gerir os recursos do FUNFAZ, nos limites de suas finalidades;

II - aprovar o plano de aplicação anual dos recursos do FUNFAZ e suas alterações;

III - supervisionar a destinação das receitas do FUNFAZ;

IV - exercer outras atividades previstas no Regulamento.

§ 1º Integra o Conselho Administrativo do FUNFAZ, na qualidade de Presidente, o Superintendente de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º Os membros do Conselho devem ser servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF), sendo dois Auditores Fiscais da Receita Estadual e dois Fiscais Tributários Estaduais, designados por ato do Secretário de Estado e Fazenda, para mandato de dois anos, facultada a recondução.

Art. 2º-B. Sem prejuízo das destinações previstas no art. 1º desta Lei, os recursos do FUNFAZ poderão ser utilizados para custear, a critério do seu Conselho Administrativo, as despesas previstas no inciso I do art. 83 e nos incisos I e II do art. 84 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, e nos arts. 7º e 8º-B da Lei nº 2.387, de 26 de dezembro de 2001.

(Art. 2º-B: acrescentado pela Lei nº 5.127, de 27.12.2017. Efeitos a partir de 28.12.2017.)

Parágrafo único. O FUNFAZ deverá manter reserva, no montante equivalente a trinta por cento do saldo existente, que somente poderá ser utilizado para:

I - aquisição de bens e de suprimentos;

II - construção e reforma de imóveis; e

III - contratação de serviços.

Art. 3º Os saldos financeiros do FUNFAZ, verificados ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a seu credito.

Art. 4º Revogado.

(REVOGADO pela Lei nº 690, de 30.12.1986.)

Redação anterior.

Art. 4º O FUNFAZ extinguir-se-á em 31 de dezembro de 1.986, quando seus saldos financeiros, apurados nessa data, serão obrigatoriamente recolhidos ao Tesouro do Estado, a título de Receitas Diversas.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial à Secretaria de Fazenda, à conta dos recursos de que tratam os itens I a III do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. O crédito especial aberto na forma deste artigo considerará, para o exercício de 1.983, a receita estimada para o último trimestre do exercício.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 22 de novembro de 1.983.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

PLÍNIO SOARES ROCHA
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

THIAGO FRANCO CANÇADO
Secretário de Estado de Fazenda

Leis Complementares

2019

147. Lei Complementar Estadual Nº 269, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 - Dispõe sobre a adesão à contribuição a que se referem os arts. 27-A a 27-C da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, por empresas beneficiárias de incentivos ou benefícios fiscais, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 10.055, de 20.12.2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As empresas que, no termo final dos prazos previstos no § 1º do art. 20-C e no inciso I do caput do art. 20-D da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, acrescentados pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017, eram

beneficiárias de incentivos ou de benefícios fiscais a que se referem esses artigos, concedidos na modalidade de crédito presumido ou outorgado ou de dedução de valores do saldo devedor do imposto, e não tenham realizado, nos referidos prazos ou em suas prorrogações posteriores, a adesão à contribuição a que se referem os arts. 27-A a 27-C da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, podem realizar a referida adesão, para os efeitos a que se refere o § 7º deste artigo, enquanto não encerrado o período de trinta e seis meses, contados do mês de janeiro de 2018.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a contribuição nos casos a que se referem os arts. 20-A, 20-B e 20-D da Lei Complementar nº 93, de 2001:

I - deve ser realizada:

a) pelo período de trinta e seis meses, em relação às operações ou às prestações ocorridas a partir do mês de janeiro de 2018;

b) no valor correspondente ao percentual a que se refere o inciso I ou o II, conforme o caso, do caput do art. 27-A da Lei Complementar nº 93, de 2001;

II - em relação ao período compreendido entre o mês de janeiro de 2018 e o mês em que ocorrer a adesão, o valor mensal da contribuição deve:

a) ser calculado utilizando-se o percentual previsto no art. 27-A, observado, se for o caso, o disposto no § 8º do art. 27-B da Lei Complementar nº 93, de 2001;

b) ser atualizado e acrescido de juros de um por cento ao mês e de multa moratória, nos percentuais previstos no art. 120 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, até o mês em que ocorrer a adesão;

c) ser recolhido até o dia dez do mês subsequente à adesão, podendo ser paga em até doze parcelas, iguais e mensais, com vencimento da primeira no referido prazo, com acréscimo de juros de um por cento ao mês, a partir da referida data, sobre o valor das parcelas restantes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a dez Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

§ 2º A diferença entre os índices definitivo e provisório da contribuição, a que se referem os §§ 7º e 9º do art. 27-B da Lei Complementar nº 93, de 2001, se houver, deve ser:

I - atualizada e acrescida de juros de um por cento ao mês e de multa moratória, nos percentuais previstos no art. 120 da Lei nº 1.810, de 1997, até a data em que ocorreu a notificação do índice definitivo;

II - recolhida até o dia dez do mês subsequente da referida notificação, podendo ser parcelada em até doze parcelas, iguais e mensais, com vencimento da primeira no referido prazo, e incidência de juros de um por cento ao mês, a partir dessa data, sobre o valor das parcelas restantes.

§ 3º Na hipótese deste artigo, os efeitos da adesão, sem prejuízo das consequências decorrentes do seu não pagamento em relação aos períodos subsequentes, ficam condicionados a que a empresa pague, nos respectivos prazos, a contribuição ou as suas parcelas, relativas ao período a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º Na falta de pagamento da parcela única ou de qualquer parcela relativa à diferença a que se refere o § 2º deste artigo, o mês do vencimento da parcela não paga deve ser considerado como período de apuração, na determinação dos três períodos, consecutivos ou não, a que se refere o inciso IV do caput do art. 27-C da Lei

Complementar nº 93, de 2001, para o efeito nele previsto, não se aplicando, em decorrência dessa inadimplência, o disposto no inciso II do caput do referido art. 27-C.

§ 5º As empresas que realizarem a adesão e o pagamento de que trata este artigo, caso tenham realizado o pagamento do imposto sem a fruição do respectivo incentivo ou benefício fiscal, em relação às operações ou às prestações ocorridas a partir do mês de janeiro de 2018, podem apropriar, como crédito, para ser compensado com débito do imposto de sua responsabilidade, o valor correspondente à diferença entre o valor pago e o valor do respectivo débito, considerada a aplicação do incentivo ou do benefício fiscal, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º A apropriação do crédito a que se refere o § 5º deste artigo é condicionada à autorização prévia da Secretaria de Estado de Fazenda, a ser expedida mediante a demonstração da existência da respectiva diferença.

§ 7º A adesão realizada nos termos deste artigo produz os efeitos em relação às hipóteses de que trata:

I - o art. 20-A da Lei Complementar nº 93, de 2001, relativamente aos atos concessivos, celebrados ou expedidos de forma individualizada, por empresa ou por estabelecimento, que estejam em vigor e possam ser prorrogados;

II - o art. 20-B da Lei Complementar nº 93, de 2001, enquanto não exigidos, mediante lançamento de ofício, os créditos tributários relativos ao imposto que, em decorrência da utilização dos incentivos ou dos benefícios fiscais sem o implemento das condições socioeconômicas, deixou de ser pago;

III - o art. 20-D da Lei Complementar nº 93, de 2001, em relação aos incentivos ou aos benefícios fiscais cujos atos autorizativos ou concessivos do Poder Executivo estejam em vigor.

Art. 2º As empresas que aderiram à contribuição a que se referem os artigos 27-A a 27-C da Lei Complementar nº 93, de 2001, e que não tenham pago a referida contribuição, em relação aos meses anteriores à publicação desta Lei Complementar, podem realizar o seu recolhimento até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, quando devida, à diferença a que se refere o § 9º do referido art. 27-B da Lei Complementar nº 93, de 2001.

§ 2º A contribuição e a diferença a que se referem, respectivamente, o caput e o § 1º deste artigo devem ser atualizadas, acrescidas de juros de um por cento ao mês e de multa moratória, nos percentuais previstos no art. 120 da Lei nº 1.810, de 1997, até a data do pagamento.

§ 3º O pagamento da contribuição a que se refere o caput deste artigo, na forma e no prazo neles previstos, afasta a incidência do disposto nos incisos II e IV do caput do art. 27-C da Lei Complementar nº 93, de 2001, relativamente aos respectivos períodos de apuração.

§ 4º Na falta de pagamento da diferença a que se refere o § 1º deste artigo, o mês do prazo final para o seu pagamento, determinável nos termos do caput deste artigo, deve ser considerado como período de apuração, na determinação dos três períodos, consecutivos ou não, a que se refere o inciso IV do caput do art. 27-C da Lei

Complementar nº 93, de 2001, para o efeito nele previsto, não se aplicando, em decorrência dessa inadimplência, o disposto no inciso II do caput do referido art. 27-C.

§ 5º O prazo de pagamento da contribuição e os efeitos desse pagamento, previstos neste artigo, aplicam-se, também, em relação às empresas que se enquadrem nas disposições dos arts. 27-D e 27-E da Lei Complementar nº 93, de 2001, relativamente às operações ou às prestações ocorridas a partir de 21 de novembro de 2017.

Art. 3º Ocorrendo retificações das informações apresentadas quanto à apuração da contribuição a que se referem os arts. 27-A a 27-C da Lei Complementar nº 93, de 2001, que impliquem seu aumento, a diferença complementar poderá ser paga até o último dia do mês subsequente ao da retificação, desde que não haja, antes da retificação, qualquer ato que, nos termos do art. 32 da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, caracterize início de fiscalização, abrangendo o respectivo período de apuração.

Art. 4º Em caso excepcional e enquanto não encerrado o período de trinta e seis meses, contados do mês de janeiro de 2018, mediante requerimento do interessado devidamente motivado, o Secretário de Estado de Fazenda poderá autorizar o recolhimento de contribuições em atraso, com os acréscimos de atualização monetária, de juros de mora e da multa moratória, nos percentuais previstos no art. 120 da Lei nº 1.810, de 1997, em uma ou mais parcelas, observado o limite de até doze parcelas e o valor mínimo por parcela de dez Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), não se aplicando o disposto no inciso II do caput do art. 27-C da Lei Complementar nº 93, de 2001, no caso em que o pagamento ocorra na forma autorizada.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

148. Lei Complementar Estadual Nº 265, DE 10 DE JULHO DE 2019 - Dispõe sobre a remissão e a anistia de créditos tributários, e sobre a reinstituição de incentivos ou de benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, nas hipóteses de que tratam a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Publicada no DOE nº 9.940, de 11.07.2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrentes dos incentivos, das isenções e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, por meio da legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017, relacionada no Anexo do Decreto Estadual nº 14.979, de 27 de março de 2018, e suas alterações, e registrada e depositada na Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2018.

§ 1º À remissão e à anistia de que trata o caput deste artigo aplicam-se as condições previstas na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, as previstas na Lei Complementar Estadual nº 93, de 5 de novembro de 2001.

§ 2º A remissão e a anistia de que trata este artigo aplicam-se, também, aos créditos tributários que se enquadrem nas disposições do § 1º da cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Ficam reinstituídos os incentivos, as isenções e os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, observadas as condições e os prazos limites de vigência previstos no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º A reinstituição de que trata o caput deste artigo somente alcança os benefícios fiscais vigentes na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Os atos concessivos relativos aos benefícios fiscais reinstituídos por esta Lei Complementar, permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras concedentes do benefício fiscal pelos prazos neles previstos, não podendo ultrapassar os prazos limites previstos na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

§ 3º O Poder Executivo, observadas, quando aplicáveis, as disposições da Leis Complementares Federais nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, pode:

I - relativamente aos incentivos, às isenções e aos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais reinstituídos por esta Lei Complementar:

a) revogar ou modificar os atos normativos ou concessivos ou reduzir o seu alcance ou o respectivo montante, a qualquer tempo;

b) estender a sua concessão a outros contribuintes estabelecidos neste Estado, observados os prazos limites previstos para a sua vigência;

II - aderir aos incentivos, às isenções e aos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da região Centro-Oeste, enquanto vigentes.

§ 4º Ficam convalidados os atos da Administração Tributária, editados anteriormente à vigência desta Lei Complementar, dispondo sobre matérias previstas no § 3º deste artigo, na forma nele autorizada.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de julho de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

149. Lei Complementar Estadual Nº 262, DE 30 DE MAIO DE 2019 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, que institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR), e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 9.914, de 31.05.2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os valores relativos à contribuição a que se referem os arts. 27-A a 27-D, da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, incluídos, quando devidos, os valores relativos à diferença a que se refere o § 9º do seu art. 27-B, correspondentes aos períodos anteriores ao mês da publicação desta Lei Complementar, não pagos até a data dessa publicação, podem ser pagos em parcela única ou em até 6 (seis) parcelas, iguais e mensais.

§ 1º O pagamento, em parcela única, deve ser realizado até o último dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Os valores de que trata este artigo devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) por mês e de multa moratória nos percentuais previstos no art. 120 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, até a data do pagamento da parcela única ou do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, incidindo, a partir dessa data, sobre o valor das parcelas restantes, juros de um por cento por mês.

§ 3º O pagamento dos valores relativos à contribuição a que se refere este artigo, nas formas nele previstas, afasta a incidência do disposto nos incisos II e IV do caput do

art. 27-C da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, relativamente aos respectivos períodos de apuração, observado o disposto nos §§ 5º e 6º desse artigo.

§ 4º No caso de opção pelo pagamento em mais de uma parcela:

I - a empresa deve manifestar-se, expressamente, perante a Secretaria de Estado de Fazenda, por essa modalidade, até o último dia do mês subsequente à publicação desta Lei, e realizar o pagamento da primeira parcela, até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar;

II - considera-se deferido o parcelamento, quando realizado o pagamento da parcela inicial no prazo previsto no inciso I deste parágrafo;

III - as parcelas subsequentes vencem a cada 30 (trinta) dias, a partir do pagamento da primeira parcela;

IV - durante a vigência do parcelamento, as parcelas em atraso podem ser pagas até o último dia do mês seguinte ao seu vencimento, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 1% (um por cento) por mês e de multa moratória nos percentuais previstos no art. 120 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, até a data do pagamento, calculados a partir da data de vencimento da parcela em atraso;

V - encerrada a vigência do parcelamento, havendo inadimplência, o afastamento de que trata o § 3º deste artigo dá-se em relação às parcelas pagas até o último dia do mês seguinte ao vencimento da última parcela, apurada depois desse prazo, atribuindo-se os valores pagos, para esse efeito, aos períodos ou fatos geradores mais antigos.

Art. 2º A diferença de percentual devida nos termos do § 9º do artigo 27-B da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, bem como o saldo remanescente de parcelamento realizado com base no art. 2º da Lei Complementar nº 258, de 21 de dezembro de 2018, poderão ser parcelados ou reparcelados, em até seis parcelas, mensais e iguais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica acréscimo de valores além dos previstos no art. 2º da Lei Complementar nº 258, de 21 de dezembro de 2018, nem altera a data, em cada mês, do vencimento das parcelas.

Art. 3º A Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes acréscimos e alterações:

> *"Art. 20. Anualmente, deve ser realizado o acompanhamento, preferencialmente sob a forma eletrônica, nos empreendimentos econômicos produtivos, beneficiados ou incentivados pelo Estado, a ser realizado, por técnicos da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar e da Secretaria de Estado de Fazenda, ou por técnicos que tais órgãos expressamente indiquem.*
>
> *Parágrafo único. O acompanhamento anual quando realizado por meio eletrônico de que trata o caput deste artigo não impede a realização da vistoria in loco, nos casos de indícios ou provas de irregularidades ou de descumprimento da norma ou, ainda, de outras hipóteses fundamentadas e justificadas." (NR)*
>
> *"Art. 27-B. .....*

.....

§ 9º Nos casos em que o percentual determinado na forma deste artigo for maior que o adotado nos termos do § 8º deste artigo, a empresa deve pagar a diferença, integralmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à notificação de que trata o § 7º deste artigo, ou em até 6 (seis) parcelas, iguais e mensais, com vencimento da primeira no referido prazo, sem acréscimos moratórios.

.....” (NR)

“Art. 27-C. .....:

.....

§ 1º-B. .....:

I - ocorrido o vencimento regulamentar, sem que haja informação sobre o pagamento da contribuição, é obrigatória a notificação da empresa para, no prazo de dez dias, comprovar a sua realização e, não o tendo feito, realizá-lo até o último dia do mês subsequente ao do referido vencimento;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de maio de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

2018

150. Lei Complementar Estadual Nº 260, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 - Institui a Corregedoria-Geral da Administração Tributária e dispõe sobre o dever de sigilo fiscal, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.

Publicada no DOE nº 9.807, de 26.12.2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Corregedoria-Geral da Administração Tributária, com a função precípua de prevenir e de apurar irregularidades praticadas no âmbito da Administração Tributária, e dispõe sobre o dever de sigilo quanto às informações sobre a situação econômica ou financeira de contribuintes ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ).

CAPÍTULO II
DA CORREGEDORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Instituição

Art. 2º Fica instituída, na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), a Corregedoria-Geral da Administração Tributária (CORAT), órgão de assessoramento diretamente subordinado ao Secretário de Estado de Fazenda, com atuação em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, no âmbito de competência da SEFAZ.

Seção II
Da Competência

Art. 3º Compete à CORAT, no âmbito da Administração Tributária:

I - realizar correições, inspeções e auditorias, para verificar o cumprimento das disposições legais pertinentes às atividades funcionais e à regularidade dos procedimentos desempenhados por agentes públicos, sugerindo, ao Secretário de Estado de Fazenda, medidas necessárias para a racionalização e eficiência dos serviços e o aperfeiçoamento institucional, sem prejuízo do apontamento das infrações disciplinares eventualmente encontradas, para as providências cabíveis;

II - realizar investigações disciplinares, de ofício, em decorrência de denúncias ou de representações ou por determinação superior, para a apuração de fatos, irregularidades, infrações administrativas ou desvios de conduta funcional, de responsabilidade de agentes públicos, promovendo as apurações preliminares e as sindicâncias pertinentes e propondo, sendo o caso, ao Secretário de Estado de Fazenda, a instauração de processo administrativo disciplinar;

III - designar a comissão processante e conduzir o respectivo processo administrativo disciplinar, instaurado pelo Secretário de Estado de Fazenda, adotando as medidas que lhe competem visando ao atingimento de sua finalidade;

IV - propor, ao Secretário de Estado de Fazenda, o afastamento de agente público de suas respectivas funções, nos casos em que esteja sendo submetido a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, e a aplicação da sanção disciplinar prevista para o fato apurado;

V - solicitar, à Superintendência de Administração Tributária, a revisão ou a realização de trabalhos de fiscalização e arrecadação de tributos estaduais, quando entender necessárias para a efetivação de suas atribuições;

VI - determinar diligências, requisitar informações, processos e quaisquer outros documentos necessários à realização das atividades da CORAT, assim como convocar agente público para prestar esclarecimentos e informações de interesse dos trabalhos da CORAT;

VII - elaborar trabalho técnico-educativo preventivo com o objetivo de reduzir irregularidades;

VIII - acompanhar, sistematicamente, a evolução patrimonial dos agentes públicos;

IX - elaborar o seu regimento interno;

X - exercer outras atividades e atribuições, conferidas por regulamentos e normas específicas, necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

§ 1º As atividades da CORAT devem preservar o sigilo de suas informações, especialmente as relacionadas ao sigilo fiscal de contribuintes, investigados ou não, e de terceiros, conforme previsto na legislação estadual.

§ 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei Complementar, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou de vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Tributária (art. 2º, caput, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Seção III
Da Composição

Art. 4º A CORAT é composta pelos seguintes membros:

I - Corregedor-Geral;

II - Corregedores fiscais.

§ 1º O Corregedor-Geral deve ser designado por ato do Secretário de Estado de Fazenda, dentre os servidores da SEFAZ, com, no mínimo, dez anos de efetivo exercício, no âmbito da administração tributária, em qualquer dos cargos integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização (Grupo TAF), para cumprir mandato de três anos, podendo ser reconduzido, uma única vez, por igual período.

§ 2º Os corregedores fiscais serão designados por ato do Corregedor-Geral, dentre os servidores da SEFAZ, com, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício, no âmbito da administração tributária, em qualquer dos cargos integrantes do Grupo TAF.

§ 3º Não podem ser designados como membro da CORAT servidores integrantes do Grupo TAF punidos mediante processo administrativo disciplinar.

§ 4º Quando ocorrer o impedimento ou o afastamento do Corregedor-Geral, o Secretário de Estado de Fazenda designará um corregedor fiscal para exercer as funções de Corregedor-Geral, para o caso específico ou o respectivo período.

§ 5º O servidor do Grupo TAF designado para exercer a função de Corregedor-Geral ficará afastado de suas atribuições normais do cargo, durante o respectivo mandato.

§ 6º O Corregedor-Geral, antes do término do mandato, poderá ser destituído da função por motivo de falta grave.

Seção IV
Da Competência dos Membros da CORAT

Art. 5º Compete ao Corregedor-Geral:

I - dirigir a CORAT, coordenando as suas atividades e orientando a sua atuação;

II - assessorar o Secretário de Estado de Fazenda nos assuntos de natureza disciplinar;

III - instaurar sindicância contra agente público, designando corregedor fiscal ou comissão para a sua realização;

IV - designar comissão processante de processo administrativo disciplinar contra agente público, instaurado pelo Secretário de Estado de Fazenda, com a indicação do seu presidente e do seu secretário;

V - manifestar-se nos processos administrativos disciplinares, antes do seu encaminhamento ao Secretário de Estado de Fazenda, para decisão;

VI - desenvolver outras atividades correlatas à CORAT.

Parágrafo único. As comissões de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo devem ser compostas, exclusivamente, por corregedores fiscais.

Art. 6º Compete aos corregedores fiscais:

I - prestar assistência ao Corregedor-Geral em todas as suas incumbências;

II - realizar sindicância ou integrar comissões de sindicância ou processantes, observado o disposto no art. 5º, caput, III e IV, desta Lei Complementar;

III - desempenhar as demais tarefas que lhes forem conferidas pelo Corregedor-Geral, relacionadas com as finalidades institucionais da CORAT.

Parágrafo único. As inspeções ou correições podem ser realizadas mediante o auxílio, também, de outros agentes públicos designados pelo Secretário de Estado de Fazenda, mediante indicação do Corregedor-Geral.

Seção V
Do Regimento Interno

Art. 7º O regimento interno do CORAT e suas alterações devem ser propostos pelo Secretário de Estado de Fazenda e aprovado por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Administração Tributária (CORAT) serão disciplinados no seu regimento interno.

CAPÍTULO III
DO SIGILO FISCAL

Art. 8º Os agentes públicos que exercem suas atividades no âmbito da SEFAZ, encarregados, direta ou indiretamente, das atividades de fiscalização e de arrecadação, não podem, observadas as exceções previstas na legislação e os procedimentos exigidos, divulgar informações existentes nos arquivos do órgão ou obtidas em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Observados os procedimentos formais de controle e de segurança estabelecidos na legislação estadual, os membros da CORAT terão acesso irrestrito a todas as informações, inclusive as protegidas por sigilo fiscal, necessárias à realização das atividades inerentes às suas competências.

§ 2º Na remessa à Corregedoria-Geral do Estado de cópia integral de processo administrativo disciplinar, em observância ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 230, de 9 de dezembro de 2016, ou a outra medida correspondente, prevista em regulamento, devem ser preservadas as informações protegidas por sigilo fiscal de sujeito passivo ou de terceiros alheios ao agente público sobre o qual recai a respectiva apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os requerimentos, as solicitações e as determinações da CORAT podem ser feitos diretamente aos servidores ou aos chefes de órgãos ou de repartições estaduais ou aos dirigentes de entidades controladas ou mantidas pelo Poder Executivo Estadual, inclusive as fundações, aos quais incumbe o atendimento, devendo ser cumpridos no prazo assinalado, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 10. É vedado à Corregedoria-Geral da Administração Tributária e a seus membros, salvo se autorizada pelo Secretário de Estado de Fazenda e desde que não contrarie disposição legal, a divulgação de notas ou de informações a respeito de trabalhos em andamento na CORAT.

Art. 11. O trâmite de informações e de documentos, referentes a atividades desenvolvidas no âmbito da CORAT, observará o sigilo necessário à elucidação do fato ou ao exigido pelo interesse da Administração.

Art. 12. Observado o disposto nesta Lei Complementar, aplicam-se, subsidiariamente, na realização de sindicância e em relação ao processo administrativo disciplinar, as disposições da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Art. 13. O § 2º do art. 13, e o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 230, de 9 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

.....

§ 2º Ficam excetuadas das hipóteses de instauração e de avocação, pelo Controlador-Geral do Estado, de que tratam o inciso XXIV e o § 1º deste artigo, as

sindicâncias, os processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correcionais de competência das Corregedorias da Procuradoria-Geral do Estado, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Administração Tributária, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda." (NR)

"Art. 18. .....

.....

§ 1º A Corregedoria-Geral do Estado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, abrange todas as unidades de correição dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta, ressalvados aquelas cujo processamento ocorra na forma de legislação disciplinar própria, sendo eles, Polícia Militar Estadual, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Judiciária Civil e a Procuradoria-Geral do Estado, bem como a Secretaria de Estado de Fazenda, no que se refere à Administração Tributária.

....." (NR)

Art. 14. Revoga-se a Lei nº 1.754, de 12 de junho de 1997.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

151. Lei Complementar Estadual Nº 258, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, que institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR), e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 9.807, de 26.12.2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 24. Findo o exercício social e realizado o balanço patrimonial de empresa de natureza industrial titular de benefício ou incentivo, o valor financeiro dos benefícios

então fruídos no referido exercício social deve ser incorporado ao capital social da empresa ou constituído em reserva de incentivos fiscais.

.....

§ 3º As isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vinculados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas modalidades e nas formas de concessão mencionadas nesta Lei Complementar, atendidas as condições estabelecidas no Convênio ICMS nº 190/17, de 15 de novembro de 2017, celebrado com fundamento na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, são consideradas subvenções para investimento, nos termos do § 4º do art. 30 da Lei Federal nº 12.973, de 13 de maio de 2014." (NR)

"Art. 27-A. .....

.....

§ 6º Nas hipóteses a que se referem os arts. 27-D e 27-E desta Lei Complementar, devem ser aplicados, respectivamente, o percentual previsto no § 8º do art. 27-B desta Lei Complementar e o previsto no inciso II do caput deste artigo." (NR)

"Art. 27-B. .....

.....

§ 11. Na hipótese de que trata o § 10 deste artigo, o valor da contribuição, em cada mês, fica limitado a um trinta e seis avos de quinze por cento dos valores efetivamente fruídos no período a que se refere o § 10 deste artigo.

§ 12. Nos casos em que haja a repactuação de que trata o § 1º do art. 20-A desta Lei Complementar, a notificação a que se referem os §§ 7º e 8º deste artigo considera-se realizada com o aceite dessa repactuação pela empresa." (NR)

"Art. 27-C. .....:

I - a incidência de atualização monetária, juros de um por cento ao mês e multa moratória prevista no art. 120 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, nos casos em que o pagamento seja realizado até o último dia do mês subsequente ao do vencimento;

II - a perda do incentivo ou do benefício em relação ao respectivo mês, nos casos em que o pagamento não seja realizado até o último dia do mês subsequente ao do vencimento;

.....

IV - a suspensão do direito de fruição do incentivo ou do benefício fiscal, por doze meses consecutivos, no caso de ocorrência da perda a que se refere o inciso II do caput deste

artigo, em relação a três períodos de apuração, consecutivos ou não, observado disposto no § 1º-A deste artigo.

§ 1º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo:

I - é obrigatória a notificação da empresa para, no prazo de dez dias, comprovar o pagamento tempestivo da contribuição referente aos meses em atraso;

II - a suspensão efetiva-se com o decurso do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo sem que a empresa beneficiária comprove o pagamento tempestivo da contribuição, devendo a empresa, durante o período de vigência da suspensão, realizar a apuração do ICMS sem a utilização de incentivo ou benefício fiscal cuja fruição esteja condicionada ao pagamento da referida contribuição.

§ 1º-A. Na falta de pagamento da parcela única ou de qualquer parcela da diferença a que se refere o § 9º do art. 27-B desta Lei Complementar, na forma e prazos previstos no referido parágrafo, o mês do vencimento das parcelas não pagas, deve ser considerado como período de apuração na determinação dos três períodos, consecutivos ou não, a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, para o efeito nele previsto, não se aplicando, em decorrência dessa inadimplência, o disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º-B. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo:

I - ocorrido o vencimento regulamentar, sem que tenha havido o pagamento da contribuição, é obrigatória, no prazo de dez dias, a notificação da empresa para comprovar ou realizar o pagamento até o último dia do mês subsequente ao do referido vencimento;

II - a perda do benefício efetiva-se com o decurso do prazo que se encerra no último dia do mês subsequente ao do vencimento regulamentar, sem que tenha havido a comprovação ou o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo;

III - a obrigatoriedade da notificação a que se refere o inciso I deste parágrafo:

a) aplica-se em relação aos valores que estejam corretamente declarados nas rubricas dos benefícios ou incentivos fiscais na Guia de Informação e Apuração de Benefícios Fiscais (GIA-BF);

b) não se aplica nos casos em que o preenchimento das informações e declarações nas GIA-BF tenha sido realizado com erros, não eximindo a empresa da responsabilidade pelo pagamento da contribuição no prazo previsto, nem das consequências, previstas nesta Lei Complementar, decorrentes da falta desse pagamento;

IV - tratando-se de ocorrências que impossibilitem a apuração da contribuição devida ao FADEFE/MS, por inconsistências no sistema de controle de adesão ou no sistema informatizado da SEFAZ, pode-se conceder novo prazo para recolhimento da

contribuição, ainda que já decorrido o prazo que se encerra no último dia do mês subsequente ao do vencimento regulamentar, hipótese em que, realizado o pagamento nesse novo prazo, o direito ao benefício, correspondente ao respectivo período, se restaura.

.....

§ 4º No caso em que encerrarem as atividades do respectivo estabelecimento antes de decorrido o período a que se refere o inciso I do § 2º do art. 27-A desta Lei Complementar, a empresa fica obrigada a pagar a contribuição correspondente aos meses que faltarem para o término do referido período, calculada na forma prevista nos §§ 10 e 11 do art. 27-B desta Lei Complementar.

....." (NR)

"Art. 27-D. A utilização de incentivos ou os benefícios fiscais deferidos após a data de 20 de novembro de 2017, com base em leis, decretos ou em outros atos normativos mencionados em ato do Poder Executivo, editado em atendimento ao disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei Complementar, fica condicionada à contribuição a que se referem os arts. 27-A a 27-C desta Lei Complementar, pelo período compreendido entre o mês de início da fruição do incentivo ou do benefício concedido e o mês de dezembro, inclusive, de 2020." (NR)

"Art. 27-E. A utilização dos benefícios fiscais ou dos incentivos fiscais previstos em leis, decretos e em outros atos normativos mencionados em ato do Poder Executivo, editado em atendimento ao disposto no § 2º do art. 20-D desta Lei Complementar, por empresas que iniciaram as suas atividades neste Estado após 20 de novembro de 2017, fica condicionada à contribuição a que se referem os arts. 27-A a 27-C desta Lei Complementar, pelo período compreendido entre o mês de início da utilização e o mês de dezembro, inclusive, de 2020.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também:

I - aos estabelecimentos que foram ou vierem a ser instituídos neste Estado após a data mencionada no caput deste artigo:

a) pelas empresas a que se refere o caput deste artigo;

b) pelas empresas que, em 31 de outubro de 2017, já exerciam a sua atividade no Estado;

II - às empresas optantes do Simples Nacional que foram ou vierem a ser desenquadradas do referido regime especial, relativamente ao ICMS, após a data mencionada no caput deste artigo." (NR)

Art. 2º As empresas que, no termo final dos prazos previstos no § 1º do art. 20-C e no inciso I do caput do art. 20-D da Lei Complementar n° 93, de 5 de novembro de 2001,

acrescentados pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017, eram beneficiárias dos incentivos ou de benefícios fiscais a que se referem esses artigos, concedidos na modalidade de crédito presumido ou outorgado ou de dedução de valores do saldo devedor do imposto, e não tenham realizado, nos referidos prazos, a adesão à contribuição a que se referem os arts. 27-A a 27-C da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, podem realizar a referida adesão, para os mesmos efeitos, no período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente e o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a contribuição de que tratam os arts. 20-A e 20-B da Lei Complementar nº 93, de 2001:

I - deve ser realizada:

a) pelo período de trinta e seis meses, em relação às operações ou prestações ocorridas a partir do mês de janeiro de 2018;

b) no valor correspondente ao percentual a que se refere o inciso I ou II, conforme o caso, do caput do art. 27-A da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001;

II - em relação ao período compreendido entre o mês de janeiro de 2018 e o mês em que ocorrer a adesão:

a) deve ser atualizada e acrescida de juros de um por cento por mês e de multa moratória, nos percentuais previstos no art. 120 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, até o mês em que ocorrer a adesão;

b) deve ser paga, observado, se for o caso, o disposto no § 8º do art. 27-B da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, até o dia dez do mês subsequente à adesão, podendo ser paga em até três parcelas, iguais e mensais, com vencimento da primeira no referido prazo, sem qualquer outro acréscimo, além dos previstos na alínea "a" deste inciso.

§ 2º Na hipótese deste artigo:

I - os efeitos da adesão, sem prejuízo das consequências decorrentes do seu não pagamento em relação aos períodos subsequentes, ficam condicionados a que a empresa pague, nos respectivos prazos, a contribuição ou as suas parcelas, relativas ao período a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo;

II - a diferença a que se refere o § 9º do art. 27-B da Lei Complementar nº 93, de 2001, se houver, deve ser paga na forma e prazo previstos no referido parágrafo, sem prejuízo da aplicação do disposto na alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, em relação a que se referir ao período compreendido entre o mês de janeiro de 2018 e o mês em que ocorrer a adesão.

§ 3º Na falta de pagamento da parcela única ou de qualquer parcela relativas à diferença a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo, o mês do vencimento da parcela não paga deve ser considerado como período de apuração, na determinação dos três períodos, consecutivos ou não, a que se refere o inciso IV do caput do art. 27-C da Lei Complementar nº 93, de 2001, para o efeito nele previsto, não se aplicando, em decorrência dessa inadimplência, o disposto no inciso II do caput do referido art. 27-C.

§ 4º As empresas que realizarem a adesão e o pagamento de que trata este artigo, caso tenham realizado o pagamento do imposto sem a fruição do respectivo incentivo ou benefício fiscal, em relação às operações ou prestações ocorridas a partir do mês de

janeiro de 2018, podem apropriar, como crédito, para ser compensado com debito do imposto de sua responsabilidade, o valor correspondente à diferença entre o valor pago e o valor do respectivo débito, considerada a aplicação do incentivo ou benefício fiscal, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º A apropriação do crédito a que se refere o § 4º deste artigo é condicionada à autorização prévia da Secretaria de Estado de Fazenda, a ser expedida mediante a demonstração da existência da respectiva diferença.

Art. 3º As empresas que aderiram à contribuição a que se referem os artigos 27-A a 27-D da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, e que não tenham pago a referida contribuição, em relação aos meses anteriores à publicação desta Lei Complementar, podem realizar o seu recolhimento até o último dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, quando devida, à diferença a que se refere o § 9º do referido art. 27-B da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001.

§ 2º A contribuição e a diferença a que se referem, respectivamente, o caput e o § 1º deste artigo devem ser atualizadas, acrescidas de juros de um por cento por mês e de multa moratória, nos percentuais previstos no art. 120 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, até a data do pagamento.

§ 3º O pagamento da contribuição a que se refere o caput deste artigo, na forma e prazo nele previsto, afasta a incidência do disposto nos incisos II e IV do caput do art. 27-C da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, relativamente aos respectivos períodos de apuração.

§ 4º Na falta de pagamento da diferença a que se refere o § 1º deste artigo, o mês do prazo final para o seu pagamento, determinável nos termos do caput deste artigo deve ser considerado como período de apuração, na determinação dos três períodos, consecutivos ou não, a que se refere o inciso IV do caput do art. 27-C da Lei Complementar nº 93, de 2001, para o efeito nele previsto, não se aplicando, em decorrência dessa inadimplência, o disposto no inciso II do caput do referido art. 27-C.

§ 5º O prazo de pagamento da contribuição e os efeitos desse pagamento, previstos neste artigo, aplicam-se, também, em relação as empresas que se enquadrem nas disposições dos arts. 27-D e 27-E da Lei Complementar nº 93, de 2001, acrescentados por esta Lei Complementar, relativamente às operações ou prestações ocorridas a partir de 21 de novembro de 2017.

Art. 4º As empresas que, enquadrando-se na hipótese de que trata o § 10 do art. 27-B da Lei Complementar nº 93, de 2001, tenham pago a contribuição a que ele se refere, relativamente a períodos anteriores a 21 de dezembro de 2017, em valor superior ao limite estabelecido no § 11 do referido artigo, podem compensar o valor excedente com o valor da contribuição devida nos meses subsequentes à publicação desta Lei Complementar, no limite de até cinquenta por cento do valor da contribuição devida em cada mês, em tantos meses quantos forem necessários para a compensação do valor integral excedente.

Parágrafo único. A compensação de que trata este artigo pode ser realizada levando-se em conta a quantidade de UFERMS, transformando-se o valor excedente nessa unidade, pelo seu valor vigente na data em que ocorreu o pagamento da contribuição.

Art. 5º Ficam convalidadas as disposições dos arts. 12 e 13 do Decreto nº 14.882, de 17 de novembro de 2017, no período que antecede a vigência dos arts. 27-D e 27-E da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, acrescentados por esta Lei Complementar.

Art. 6º Ficam revogados o inciso III do caput e os §§ 2º e 3º do art. 27-C da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

2016

152. Lei Complementar Estadual Nº 232, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 197, de 26 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 9.318, de 30.12.2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 197, de 26 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as alterações e o acréscimo de dispositivos abaixo indicados:

"Art. 24. A microempresa, a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que este apresente alguma restrição.

I - revogado;

II - revogado;

III - revogado;

IV - revogado.

"Art. 26. .....

.....

§ 6º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 3º deste artigo, a contratante deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

....." (NR)

"Art. 31. .....

Parágrafo único. Os benefícios referidos no caput deste artigo e nos artigos 26 e 28 desta Lei Complementar poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

"Art. 32. .....:

.....

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, executando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e de empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no art. 31 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 43. .....:

.....

VI - permissão de uso de bens e de imóveis do Estado." (NR)

Art. 2º Revogam-se os incisos I, II, III e IV do art. art. 24, o § 5º do art. 25, e o art. 33 da Lei Complementar nº 197, de 26 de dezembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 29 de dezembro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

2015

153. Lei Complementar Estadual Nº 213, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 - Cria o Conselho de Acompanhamento e Fiscalização do Índice de Participação dos Municípios, para o acompanhamento e a fiscalização da apuração do índice de participação no ICMS e do creditamento das respectivas parcelas aos Municípios, previsto no art. 156 da Constituição Estadual. (Ementa: nova redação dada pela Lei Complementar nº 272/2020. Efeitos a partir de 14.05.2020)

Publicada no DOE nº 9.072, de 23.12.2015.

Redação original da ementa vigente até 13.05.2020.

Cria o Conselho de Fiscalização dos Critérios de Divisão e Creditamento das Parcelas Pertencentes aos Municípios, conforme o art. 156 da Constituição Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Acompanhamento e Fiscalização do Índice de Participação dos Municípios, como órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, para: (Art. 1º, "caput": nova redação dada pela Lei Complementar nº 272/2020. Efeitos a partir de 14.05.2020.)

Redação original vigente até 13.05.2020.

Art. 1º Fica criado o Conselho para exercer as atribuições constantes dos artigos 155 e 156 da Constituição Estadual, para fiscalização dos critérios de distribuição da quota-parte do ICMS pertencente aos Municípios, relativa ao disposto no inciso II, do parágrafo único do art. 153 da mesma Constituição e o acompanhamento do creditamento das parcelas de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo.

I - certificar a utilização, na apuração do índice de participação dos Municípios no ICMS, dos dados fornecidos por órgãos ou por entidades, nos termos da legislação, para

essa finalidade; (Inciso I: acrescentado pela Lei Complementar nº 272/2020. Efeitos a partir de 14.05.2020)

II - fiscalizar a efetiva distribuição da quota-parte do ICMS pertencente aos Municípios, após a divulgação do índice definitivo, mediante o acompanhamento do creditamento das respectivas parcelas; (Inciso II: acrescentado pela Lei Complementar nº 272/2020. Efeitos a partir de 14.05.2020)

III - acompanhar, após a divulgação do montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio; (Inciso III: acrescentado pela Lei Complementar nº 272/2020. Efeitos a partir de 14.05.2020)

IV - exercer outras atividades visando a acompanhar o atendimento, pelo Estado, do disposto no art. 155 da Constituição Estadual. (Inciso IV: acrescentado pela Lei Complementar nº 272/2020. Efeitos a partir de 14.05.2020)

Parágrafo único. As atividades do Conselho serão estabelecidas por regulamento próprio.

Art. 2° O Conselho terá a seguinte composição:

I - dois representantes do Poder Executivo, integrantes do quadro de servidores da Secretaria de Estado de Fazenda; (Inciso I: nova redação dada pela Lei Complementar nº 272/2020. Efeitos a partir de 14.05.2020.)

Redação original vigente até 13.05.2020.

I - dois representantes do Poder Executivo, preferencialmente integrantes do quadro de servidores da SEFAZ;

II - três deputados, representantes do Poder Legislativo; (Inciso II: nova redação dada pela Lei Complementar nº 272/2020. Efeitos a partir de 14.05.2020.)

Redação original vigente até 13.05.2020.

II - dois Deputados Estaduais, representantes do Poder Legislativo;

III - três representantes dos Municípios, indicados pela Associação dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul (Assomasul); (Inciso III: nova redação dada pela Lei Complementar nº 272/2020. Efeitos a partir de 14.05.2020.)

Redação original vigente até 13.05.2020.

III - dois representantes dos Municípios, indicados pela Associação dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL).

IV - um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, indicado pelo seu

Secretário de Estado. (Inciso IV: acrescentado pela Lei Complementar nº 272/2020. Efeitos a partir de 14.05.2020.)

§ 1º Os integrantes do Conselho de que trata este artigo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução, por apenas uma vez, e exercerão a função sem remuneração.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos I ao IV do caput deste artigo serão nomeados por ato do Governador do Estado, até 30 (trinta dias) após a indicação destes pelos respectivos órgãos e entidades. (§ 2º: nova redação dada pela Lei Complementar nº 272/2020. Efeitos a partir de 14.05.2020.)

Redação original vigente até 13.05.2020.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos I, II e III do caput serão nomeados por ato do Governador do Estado, até trinta dias após a sua indicação pelo órgão respectivo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de dezembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

2014

154. Lei Complementar Estadual Nº 197, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014 - Dispõe sobre tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte previsto no art. 169 da Constituição do Estado, de conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Publicada no DOE nº 8.828, de 26.12.2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), no âmbito estadual, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente sobre:

I - recepção da definição nacional de microempresa e de empresa de pequeno porte;

II - simplificação do processo de abertura e fechamento de empresas;

III - preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

IV - incentivo à formalização de empreendimentos;

V - incentivos à inovação e ao associativismo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário como definido pelo art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

II - microempreendedor individual (MEI), para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta Lei Complementar, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, nos termos definidos no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e atender a todos os requisitos a ele relativos previstos nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da mesma Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO II
DO REGIME TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ICMS

Art. 3º O Estado adotará o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), devido pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte e pelos microempreendedores individuais estabelecidos em seu território, que optarem pelo referido regime.

§ 1º Para efeito deste artigo, o Poder Executivo poderá optar pela aplicação das faixas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, em conformidade com a participação do Estado no Produto Interno Bruto brasileiro.

§ 2º Lei específica disciplinará o Simples Nacional no Estado naquilo que for pertinente, ressalvada a competência do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), prevista na Complementar Federal nº 123, de 2006.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO

Art. 4º Para gerir o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, nos seus aspectos não tributários, ficam instituídos:

I - o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Estado de Mato Grosso do Sul (FPME/MS), órgão colegiado integrado por representantes de instituições públicas e privadas, com as competências definidas nesta Lei Complementar e que, sem solução de continuidade, sucederá o Fórum Regional Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pelo Decreto nº 13.292, de 3 de novembro de 2011;

II - o Subcomitê Estadual do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Subcomitê CGSIM/MS), órgão colegiado integrado por representantes de instituições públicas e privadas, na forma a ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação nos órgãos instituídos neste artigo, assim como nos seus grupos de trabalho, não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 5º Compete ao FPME/MS as seguintes atribuições, além de outras previstas em seu regulamento:

I - formular e coordenar a política estadual de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;

II - acompanhar e avaliar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Estado, promovendo medidas de articulação, integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

III - propor a revisão da legislação estadual sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte, de acordo com as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e suas respectivas atualizações;

IV - propor a regulamentação e supervisionar a implementação dos instrumentos previstos no art. 9º desta Lei Complementar, buscando a adesão e a integração dos municípios sul-mato-grossenses;

V - coordenar, no âmbito de suas atribuições, a integração dos municípios sul-mato-grossenses com os órgãos e as entidades da administração pública direta, suas autarquias e fundações;

VI - representar o Estado, no âmbito de suas atribuições, na celebração de convênios com a União e com os municípios sul-mato-grossenses, para fins da articulação das respectivas competências, visando a integrar dados, informações e orientações, bem como viabilizar a implantação dos instrumentos previstos neste artigo;

VII - coordenar a elaboração de estudos técnicos, oficinas e encontros para discussão dos temas relacionados às microempresas e às empresas de pequeno porte;

VIII - coordenar a realização de oficinas e eventos de discussão dos temas relacionados à Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, assim como a esta Lei Complementar;

IX - propor a realização de campanhas de divulgação e informações sobre os temas do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, principalmente em relação à formalização do Microempreendedor Individual (MEI);

X - acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

XI - elaborar o seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Governador do Estado.

§ 1º O FPME/MS poderá propor a instituição, em seu regime interno, de Fóruns Regionais.

§ 2º O FPME/MS é vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR).

Art. 6º O FPME/MS é composto de 15 membros, representantes dos seguintes órgãos, entidades e segmentos:

I - um da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR), na qualidade de Presidente;

II - um da Secretaria de Estado de Administração (SAD);

III - um da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ);

IV - um da Federação das Associações Empresariais do Estado de Mato Grosso do Sul (FAEMS);

V - um da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul (FIEMS);

VI - um da Associação das Microempresas de Mato Grosso do Sul (AMEMS);

VII - um da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul (FECOMÉRCIO-MS);

VIII - dois empresários indicados por entidade representativa das microempresas e pequenas empresas no Estado;

IX - um do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul (SEBRAE-MS);

X - um da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL);

XI - um da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS);

XII - um da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT);

XIII - um do Banco do Brasil S/A (BB S/A);

XIV - um da Caixa Econômica Federal (CEF);

XV - um da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul (FAMASUL);

XVI - um do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul (CRC/MS).

§ 1º O Presidente do FPME/MS, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Superintendente de Indústria, do Comércio, dos Serviços e do Turismo da SEPROTUR.

§ 2º Os membros mencionados nos incisos II a XV do caput deste artigo serão indicados pelos titulares dos órgãos, das entidades e dos segmentos que representam e designados por ato do titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo, para mandato de dois anos, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º No caso de membros do FPME/MS que forem integrantes de órgãos públicos, na condição de ocupantes de cargos de livre nomeação, a designação deve ser para mandato coincidente com o exercício do respectivo cargo.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos II a XV do caput deste artigo, para cada membro titular deverá ser indicado e designado na forma do § 2º um membro suplente.

Art. 7º Ao Subcomitê CGSIM/MS, além de outras competências atribuídas por esta Lei Complementar e pelo seu regimento interno, compete:

I - coordenar a implantação e gerir o módulo integrador estadual com o integrador da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), instituída pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, em conformidade com as normas emanadas pelo Comitê Gestor da REDESIM;

II - orientar entidades públicas estaduais e municipais sobre a elaboração e a implementação de normas legais e/ou administrativas compatíveis com os princípios de simplificação da REDESIM;

III - propor a eliminação de procedimentos administrativos desnecessários ao registro e à legalização de empresas nas esferas estadual e municipal;

IV - estimular a adoção de padrões mínimos de segurança e ordenamento territorial, no que se refere ao registro e à legalização de empresas;

V - promover a articulação e o entendimento entre todos os órgãos e as entidades envolvidos na abertura, alteração e extinção de empresas, objetivando a unicidade do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VI - elaborar e aprovar o modelo operacional de simplificação e de desburocratização do processo de abertura, alteração e baixa de empresas no Estado de Mato Grosso do Sul;

VII - elaborar e aprovar programa de trabalho para implementação e operação das ações necessárias para que os objetivos de simplificação e de desburocratização sejam atingidos;

VIII - supervisionar a implantação da Central Virtual de Atendimento ao Licenciamento Estadual, como aplicativo integrado ao Portal do Empreendedor Sul-Mato-Grossense;

IX - propor a definição e a classificação das atividades consideradas de alto e de baixo risco, para fins de licenciamento;

X - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

CAPÍTULO IV

DA ABERTURA, DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS E DO FECHAMENTO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Seção I
Disposições Gerais

Art. 8º Os órgãos e as entidades estaduais terão sua atuação vinculada ao objetivo da simplificação e agilização dos sistemas de registro e controle das microempresas e empresas de pequeno porte, promovendo ações conjuntas visando à integração com a REDESIM, de que trata a Lei Federal nº 11.598, de 2007, assegurando ainda:

I - a unificação do seu processo de registro e de formalização, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

II - a simplificação, a racionalização e a uniformização dos procedimentos relativos à segurança sanitária, à metrologia, ao controle ambiental, à prevenção contra incêndio, dentre outros.

§ 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da ciência e Tecnologia (SEMAC) estabelecerá os procedimentos para o licenciamento simplificado de empreendimentos de baixo impacto ambiental, definindo e divulgando a listagem das atividades autorizadas por meio da Sala do Empreendedor e da Central Virtual de Atendimento ao Licenciamento Estadual.

§ 2º Fica dispensado o reconhecimento de firmas em cartório na apresentação de documentos para abertura, alteração, fechamento ou baixa de empresas, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

§ 3º Será assegurado aos órgãos públicos, resguardadas as informações em relação as quais a lei imponha o dever de sigilo, o acesso eletrônico, ainda que mediante convênio, às informações cadastrais necessárias à orientação prévia e à formalização das microempresas e das empresas de pequeno porte.

§ 4º Nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as taxas, os emolumentos e os demais custos cobrados pelos órgãos e pelas entidades administradas do Estado de Mato Grosso do Sul, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações, à concessão do microcrédito, às alterações cadastrais e às baixas ficam reduzidos a zero, para o microempreendedor individual.

§ 5º A Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul fica autorizada a implementar redução das taxas relativas à emissão de certidão que indique o enquadramento da empresa, ou a ela equiparada, o empresário e as pessoas jurídicas beneficiados por esta Lei Complementar, obedecida a legislação federal.

Art. 9º Fica adotada, para utilização nos cadastros e nos registros administrativos do Estado, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e suas alterações.

Seção II

Da Integração de Procedimentos

Art. 10. Para a garantia dos procedimentos simplificados previstos nesta Lei Complementar serão desenvolvidos os sistemas necessários à integração dos procedimentos federais, estaduais e municipais de formalização e registro, pela adesão dos órgãos estaduais à REDESIM, ficando asseguradas:

I - a priorização do desenvolvimento dos sistemas necessários à sua implantação no Estado de Mato Grosso do Sul e do módulo integrador estadual da REDESIM, coordenado pelo Subcomitê CGSIM/MS;

II - a instalação do Portal do Empreendedor Sul-Mato-Grossense;

III - a criação da Sala do Empreendedor Sul-Mato-Grossense;

IV - a criação da Central Virtual de Atendimento ao Licenciamento Estadual, como aplicativo integrado ao Portal do Empreendedor Sul-Mato-Grossense;

V - a facilitação do acesso dos municípios, mediante convênio de adesão, pelo fornecimento de orientação e disponibilização de uso de aplicativos desenvolvidos no âmbito estadual, especialmente os referidos nos incisos deste artigo.

Seção III
Da Central Virtual de Atendimento ao Licenciamento Estadual

Art. 11. A Central Virtual de Atendimento ao Licenciamento Estadual poderá se constituir em módulo do Portal do Empreendedor Sul-Mato-Grossense e terá por objetivo estabelecer um padrão de rotinas de procedimentos relativas ao registro e à legalização de empresários e pessoas jurídicas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O Subcomitê CGSIM/MS implantará a Central Virtual de Atendimento ao Licenciamento Estadual no prazo de trezentos e sessenta dias a partir do início de suas atividades.

Seção IV
Da Sala do Empreendedor Sul-Mato-Grossense

Art. 12. A Sala do Empreendedor Sul-Mato-Grossense visa a assegurar ao empresário entrada única de dados cadastrais e de documentos, configurando-se como unidade de atendimento presencial e centro integrado dos serviços prestados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública direta, suas autarquias e fundações, com as seguintes atribuições:

I - auxiliar o usuário na decisão de abertura do negócio, prestando orientação e informações pormenorizadas para realização do registro e da legalização de empresa;

II - disponibilizar aos interessados, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou de inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do registro ou da inscrição;

III - instrumentalizar a solicitação e a impressão das certidões necessárias ao funcionamento da empresa;

IV - permitir o acesso eletrônico necessário ao registro e à formalização das microempresas e das empresas de pequeno porte;

V - fornecer orientação quanto às obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, além de outras fixadas em regulamento.

§ 1º Para o pleno funcionamento da Sala do Empreendedor, o Poder Executivo poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas para, entre outras funcionalidades, mediante presença física ou virtual, oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Estado.

§ 2º A Sala do Empreendedor Sul-Mato-Grossense deverá permitir o acesso à base de dados da REDESIM, funcionando de forma integrada com as Centrais de Atendimento Empresarial (FÁCIL), previstas na legislação federal, sem prejuízo da manutenção de base de dados com outras informações de interesse estadual.

Seção V
Do Portal do Empreendedor Sul-Mato-Grossense

Art. 13. O Portal do Empreendedor Sul-Mato-Grossense será integrado pelos órgãos da administração direta, suas autarquias e suas fundações, centralizando o acesso eletrônico pela rede mundial de computadores, facilitando a todos o acesso aos sistemas necessários à formalização e ao registro das microempresas e das empresas de pequeno porte, divulgando, ainda, as matérias de interesse das empresas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Constarão, também, do Portal do Empreendedor as matérias relacionadas ao Portal de Compras do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e aos Editais de Leilões, promovidos pelo Poder Público para facilitar o acesso das microempresas e das empresas de pequeno porte ao regime favorecido para aquisição ou para fornecimento de bens e serviços.

Seção VI
Da Consulta Prévia

Art. 14. Para a realização da pesquisa prévia à elaboração ou à alteração de ato constitutivo, será facilitado o acesso às informações no Portal do Empreendedor Sul-Mato-Grossense, ficando disponibilizada orientação presencial na Sala do Empreendedor relativamente:

I - à descrição oficial do endereço de seu interesse e à possibilidade do exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - aos requisitos necessários à obtenção das autorizações para o funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - à possibilidade de uso do nome empresarial escolhido.

§ 1º Será mantida no Portal do Empreendedor a lista atualizada das atividades consideradas de alto risco, que exigirão inspeção antes da concessão do Alvará de Funcionamento.

§ 2º O resultado da pesquisa prévia de que trata este artigo deverá constar da documentação que instruirá o requerimento de registro no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 3º Serão gratuitos todos os atendimentos e orientações realizados com base em dados franqueados pela União, Estados ou Municípios, bem como todas as atividades realizadas pelo Portal do Empreendedor ou pela Sala do Empreendedor, sem prejuízo das disposições constantes da Lei Federal nº 11.598, de 2007 - REDESIM e da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 15. A resposta à consulta prévia será expedida num prazo máximo de quarenta e oito horas para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço postal do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade pretendida.

Seção VII
Do Registro, da Alteração e da Baixa

Art. 16. O pedido de registro, de alteração ou de baixa das microempresas e das empresas de pequeno porte será efetuado diretamente na REDESIM, sendo facilitado o acesso eletrônico no Portal do Empreendedor Sul-Mato-Grossense e a orientação presencial na Sala do Empreendedor.

Art. 17. Os órgãos e as entidades envolvidos na abertura e no fechamento de empresas, que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento, somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, exceto nos casos em que o grau de risco seja considerado alto pela legislação.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do registro, o interessado será informado sobre o respectivo motivo.

§ 2º O FPME/MS envidará esforços para que a relação de atividades e a de situações de alto risco sejam uniformes para todo o Estado, de forma que os Municípios possam a elas aderir.

Seção VIII
Do Microempreendedor Individual (MEI)

Art. 18. O registro do microempreendedor individual referido no inciso II do art. 2º desta Lei Complementar será efetuado diretamente no Portal do Empreendedor, consoante legislação nacional, observando-se, ainda:

I - o acesso às informações necessárias será disponibilizado por meio eletrônico no Portal do Empreendedor Sul-Mato-Grossense;

II - será fornecida orientação presencial e meio de acesso aos portais eletrônicos na Sala do Empreendedor, bem como meios para preenchimento e impressão dos formulários necessários à efetivação do seu registro.

Art. 19. O Estado instituirá programa de formalização do microempreendedor individual, envolvendo entidades de interesse da sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar a legalização de negócios informais de pequeno porte, oferecendo serviços destinados à constituição e à abertura de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como proporcionar acompanhamento contábil, planejamento e assessoramento empresarial.

Parágrafo único. Os municípios poderão aderir ao programa de formalização de que trata este artigo.

Art. 20. Nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a abertura, a inscrição, o registro, o alvará, a licença e o cadastro, relativamente ao início da atividade do microempreendedor individual, ficam isentos de taxas, emolumentos e demais custos cobrados pelos órgãos e pelas entidades administradas do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 21. A fiscalização das microempresas e das empresas de pequeno porte pelos órgãos e pelas entidades da administração direta, suas autarquias e suas fundações, responsáveis pelo cumprimento da legislação metrológica, sanitária, ambiental e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou de embaraço à fiscalização.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e, em ação posterior, de caráter punitivo, quando verificada qualquer irregularidade na primeira visita, e não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º deste artigo, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e o plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 4º Os órgãos e as entidades competentes definirão, em noventa dias a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, as atividades e as situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo, observada a regra do § 3º do art. 55 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

CAPÍTULO VI
DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das Contratações Públicas

Art. 22. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Estado, poderá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo aplica-se também aos órgãos da administração estadual direta e indireta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 23. Para a ampliação da participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública estadual poderá:

I - promover maior divulgação das licitações, devendo utilizar meios de publicidade que atinjam o maior número de empresas e de pessoas;

II - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar as microempresas e as empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e a facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

III - na definição do objeto da licitação, evitar a utilização de especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

IV - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de mês das contratações.

Art. 24. A microempresa, a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que este apresente alguma restrição.

(Art. 24, nova redação, e incisos, revogação: dados pela Lei Complementar nº 232/2016. Efeitos a partir de 30.12.2016.)

I - revogado;

II - revogado;

III - revogado;

IV - revogado.

Redação anterior vigente até 29.12.2016.

Art. 24. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do Estado para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para fins de qualificação;

III - certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP);

IV - certidão atualizada relativa a débitos para com o Estado.

Art. 25. A comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o § 1º deste artigo o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou para revogar a licitação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

§ 5º Revogado.

(REVOGADO pela Lei Complementar nº 232/2016. Efeitos a partir de 30.12.2016.)

Redação anterior vigente até 29.12.2016.

§ 5º Para as licitações realizadas na modalidade pregão, será exigida somente prova de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual.

Art. 26. Os órgãos ou as entidades contratantes poderão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes, para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte em percentual mínimo de cinco por cento, sob pena de desclassificação.

§ 1º A exigência de que trata o caput, quando adotada, deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado, até o limite de trinta por cento do total licitado.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada por outra microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 5º Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados, diretamente, às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 3º deste artigo, a contratante deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada. (§ 6º: nova redação dada pela Lei Complementar nº 232/2016. Efeitos a partir de 30.12.2016.)

Redação anterior vigente até 29.12.2016.

§ 6º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º deste artigo, a contratante deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 7º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 27. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto, em sua totalidade ou parcialmente, por microempresas e por empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 28. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública poderá reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou como empresa de pequeno porte, e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse cinquenta por cento.

Art. 29. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e para empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será apurado após a fase de lances e antes da negociação, e corresponderá à diferença de até cinco por cento superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, oferecido pelos licitantes, se houver.

Art. 30. Para efeito do disposto no art. 29 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 29 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 29 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III do caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou por empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta, no prazo máximo de cinco minutos, por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válida para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 31. Os órgãos e as entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado, exclusivamente, à participação de microempresas e de empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Os benefícios referidos no caput deste artigo e nos artigos 26 e 28 desta Lei Complementar poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte sediadas local

ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Parágrafo único: acrescentado pela Lei Complementar nº 232/2016. Efeitos a partir de 30.12.2016.)

Art. 32. Não se aplica o disposto nos arts. 24 e 31 desta Lei Complementar quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou como empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e para empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração, ou quando representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, executando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e de empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no art. 31 desta Lei Complementar. (Inciso III: nova redação dada pela Lei Complementar nº 232/2016. Efeitos a partir de 30.12.2016.)

Redação anterior vigente até 29.12.2016.

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 33. Revogado.

(REVOGADO pela Lei Complementar nº 232/2016. Efeitos a partir de 30.12.2016.)

Redação anterior vigente até 29.12.2016.

Art. 33. O valor licitado, por meio do disposto nos arts. 24 e 31 desta Lei Complementar, não poderá exceder a vinte e cinco por cento do total licitado em cada ano civil.

Art. 34. Em todos os processos licitatórios será permitida a participação de microempresas ou de empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, constituídas por meio de sociedade de propósito específico, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 35. O Estado proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração estadual sobre o que dispõe esta Lei Complementar.

Art. 36. A administração pública estadual poderá definir meta anual de participação das microempresas e das empresas de pequeno porte em suas aquisições, que não poderá ser inferior a vinte e cinco por cento, e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 37. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública estadual deverá utilizar, preferencialmente, a modalidade do pregão presencial.

Art. 38. O Estado de Mato Grosso do Sul poderá disponibilizar, aos empresários de microempresa e de empresa de pequeno porte, espaço em seu sítio eletrônico para Cadastro Unificado de Fornecedores que conterá o registro cadastral de interessados em fornecer produtos, serviços e obras para o Estado.

Parágrafo único. O Cadastro Unificado de Fornecedores tem por finalidade reduzir o tempo de análise dos documentos de habilitação dos participantes durante as sessões públicas das licitações, aumentar o poder de compra com a participação de um número maior de fornecedores cadastrados, possibilitando comprar melhor, com menor preço e maior qualidade, e fortalecer a economia regional.

Seção II
Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 39. A administração pública estadual incentivará a realização de feiras de produtores e de artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Estados de grande comercialização.

Art. 40. A administração pública estadual criará espaços públicos para comercialização da produção rural, do artesanato e de outros artigos dos negócios locais além de organizar ruas, polos ou centros comerciais de comercialização para pequenos negócios.

CAPÍTULO VII
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 41. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no art. 56 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, ou de outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento, para fins de cumprimento do disposto no caput.

Art. 42. A administração pública estadual deverá identificar a vocação econômica do Estado e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e de cooperativas.

Art. 43. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e às associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Estado, por meio de:

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e do associativismo, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do Estado no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo às atividades associativas e cooperativas destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para se organizarem em cooperativas de crédito e consumo;

VI - permissão de uso de bens e de imóveis do Estado. (Inciso VI: nova redação dada pela Lei Complementar nº 232/2016. Efeitos a partir de 30.12.2016.)

Redação anterior vigente até 29.12.2016.

VI - cessão de bens e de imóveis do Estado.

CAPÍTULO VIII
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 44. Para efeito do disposto neste Capítulo considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e a promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Seção II
Do Apoio à Inovação

Art. 45. O Estado de Mato Grosso do Sul e as respectivas agências de fomento, as ICTs, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso aos recursos serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante de recursos disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º O Estado de Mato Grosso do Sul poderá aplicar até vinte por cento dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e as entidades integrantes da administração pública estadual atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou em capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo em programas e em projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 46. A administração pública estadual, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das microempresas e empresas de pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 47. A administração pública estadual fomentará e apoiará a criação e o funcionamento:

I - de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região da microempresa e da empresa de pequeno porte instalada no Estado;

II - de estruturas legais, focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região da microempresa e da empresa de pequeno porte instalada no Estado.

Art. 48. A administração pública estadual fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Estado, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 49. A administração pública estadual fica autorizada a criar comitê estratégico de orientação ao crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Estado e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e a financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores, às microempresas e às empresas de pequeno porte do Estado, por meio das secretarias estaduais competentes.

§ 1º Por meio desse comitê, a administração pública estadual disponibilizará as informações necessárias às microempresas e às empresas de pequeno porte localizadas no município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º A participação no comitê não será remunerada.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a criação e o funcionamento de comitê estratégico de orientação ao crédito no Estado.

CAPÍTULO X
DA MEDIAÇÃO E DA ARBITRAGEM

Art. 50. O Estado poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e das microempresas localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º Com base no caput deste artigo, o Estado também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Fica instituído o Dia Estadual da Microempresa, da Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado no dia 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. No dia a que se refere o caput deste artigo será realizada audiência pública na Assembleia Legislativa, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 52. A administração pública estadual poderá elaborar cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei Complementar, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 53. A administração pública estadual, como forma de estimular a criação de novas microempresas e empresas de pequeno porte no Estado e de promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 54. As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei Complementar correrão por conta das dotações constantes do orçamento estadual.

Art. 55. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

155. Lei Complementar Estadual Nº 196, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR), e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 8.828, de 26.12.2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 34 da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 34. Havendo relevantes interesses econômico, social ou fiscal o Governador do Estado pode firmar com o interessado, excepcionalmente e sob determinadas condições expressas, compromisso de obrigações recíprocas, para a concessão de benefício ou de incentivo de forma diferençada, independentemente do que dispõem as regras das seções I e II do Capítulo IV desta Lei Complementar, para:

I - a implantação, a ampliação, a modernização ou a reativação de determinado empreendimento econômico produtivo;

II - a relocação de estabelecimento já existente;

III - a venda, a doação de áreas de propriedade do Estado e de outras que venham a ser adquiridas, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social, na forma desta Lei Complementar, inclusive para fins de regularização.

Parágrafo único. .....:

.....

V - o Governador pode, excepcionalmente, no interesse do Estado, relevar as exclusões ou as restrições previstas no art. 5º desta Lei Complementar." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os compromissos de obrigações recíprocas celebrados até a data da publicação desta Lei Complementar, em condições consonantes com o disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, consideradas as alterações introduzidas por esta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

156. Lei Complementar Estadual Nº 191, DE 7 DE ABRIL DE 2014 -Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 093, de 5 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR), e dá outras providências.

Publicada no DOE n° 8.653, de 08.04.2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 14 e 33 da Lei Complementar nº 093, de 5 de novembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 14. .....:

I - .....:

a) a importação, do exterior do País, de bens destinados ao ativo fixo do importador, desde que destinados exclusivamente a uso em processo produtivo industrial ou agropecuário ou à modernização ou à agilização da gestão organizacional dos negócios da empresa, inclusive de transporte, com reflexos qualitativos ou quantitativos na produção ou no ganho de competitividade;

b) as aquisições, em outras Unidades da Federação, de bens do ativo fixo com a destinação e o uso referidos na alínea "a", na modalidade de diferencial de alíquotas;

.....

Parágrafo único. Os benefícios ou os incentivos previstos neste artigo:

I - podem ser concedidos somente por iniciativa da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), ainda que estudos, projetos, propostas ou pedidos tenham origem em outro órgão governamental;

II - nos termos do inciso I do caput, dependem de o empreendedor informar, em relação aos bens, inclusive de transporte, do ativo fixo que forem destinados à modernização ou à agilização da gestão e à organização dos seus negócios industriais ou agropecuários, os reflexos qualitativos ou quantitativos no respectivo processo de produção ou de ganho de competitividade, para a apreciação da SEFAZ, levando em conta os aspectos socioeconômicos do empreendimento." (NR)

"Art. 33. O Estado de Mato Grosso do Sul não pode conceder benefício ou incentivo a empreendedor com débitos perante as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município sul-mato-grossense de localização do estabelecimento a ser beneficiado ou incentivado, exceto nos casos em que os débitos estejam sendo questionados administrativa ou judicialmente e pendentes de decisão definitiva ou transitada em julgado.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, as propostas e os pedidos de benefício ou de incentivo devem ser acompanhados de certidões negativas de débitos, ou certidão positiva com efeito de negativa, da empresa, de seu proprietário e das pessoas:

....." (NR)

Art. 2º Ficam convalidadas as autorizações de dispensa da cobrança de ICMS incidente sobre a importação de bens do exterior do País, inclusive de transporte, destinados a uso na modernização e na agilização da gestão organizacional dos negócios dos estabelecimentos industriais ou agropecuários, com reflexos qualitativos ou quantitativos na produção ou no ganho de competitividade, concedidas até a data de início de vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
Secretário de Estado de Fazenda

2012

157. Lei Complementar Estadual Nº 163, DE 27 DE AGOSTO DE 2012 - Altera a redação do inciso VI do art. 21 da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001,que institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MSEMPREENDEDOR), e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 8.263, de 28.08.2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso VI do art. 21 da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....:

.....

VI - haver sido a empresa notificada e ou autuada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou por qualquer outro órgão, entidade ou poder público competente no exercício do direito de defesa dos trabalhadores, por descumprimento das normas de segurança do trabalho, irregularidade com suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais de qualquer natureza, monta ou espécie, e tendo sido esgotadas as ações judiciais nas instâncias pertinentes;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de agosto de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

158. Lei Complementar Estadual Nº 162, DE 12 DE JULHO DE 2012 -Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001.

Publicada no DOE nº 8.231, de 13.07.2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos, abaixo indicados, da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. .....

.....

VIII - qualificação e treinamento de mão de obra, cujos serviços sejam prestados pelas entidades a que se refere o art. 240, da Constituição Federal e por fundações públicas e instituições brasileiras, incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional e pessoal, sem fins lucrativos;

....." (NR)

"Art. 34. Havendo relevantes interesses econômico, social ou fiscal para implantação de determinado empreendimento econômico produtivo, o Governador do Estado pode firmar com o interessado, excepcionalmente e sob determinadas condições expressas, compromisso de obrigações recíprocas, para a concessão de benefício ou incentivo de forma diferençada, independentemente do que dispõem as regras das seções I e II do capítulo IV, bem como a venda, a doação de áreas de propriedade do Estado e de outras que venham a ser adquiridas, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social, na forma desta Lei e inclusive para fins de regularização.

Parágrafo único. .....

.....

III - no caso de venda de área o seu valor será fixado pela Junta de Avaliação do Estado, ficando o Poder Executivo Estadual autorizado a fazê-la e a conceder o abatimento do preço até o limite do percentual aprovado para o benefício fiscal.

IV - a doação será sempre com encargo, precedida de avaliação realizada pela Junta de Avaliação do Estado, devendo constar obrigatoriamente do instrumento os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficando o Poder Executivo autorizado a fazê-la, desde que observado este procedimento prévio." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de julho de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

2003

159. Lei Complementar Estadual Nº 103, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003 - Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n. 93, de 5 de novembro de 2001, que institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR), e dá outras providências.

Publicada no D.O.E. n. 6.086, de 22.09.2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1o Os dispositivos da Lei Complementar n. 93, de 5 de novembro de 2001, abaixo indicados, passam a vigorar com alterações e acréscimos, conforme discriminado a seguir:
"Art. 3º
§ 1º Nas hipóteses do inciso II do caput, o relevante interesse do Estado:
I - pode alcançar os casos de:
a) comercialização de bens em grande escala (atacado), desde que o empreendimento econômico produtivo propicie, efetivamente, a instalação ou ampliação de pólos regionais de desenvolvimento mercantil ou de prestação de serviços;

b) importações em geral de bens destinados à comercialização no País, realizadas neste território e com a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação ICMS ocorrendo no âmbito da competência tributária de Mato Grosso do Sul;

II - fica limitado, quanto aos empreendimentos econômicos produtivos nas áreas de energia elétrica sob qualquer modalidade de geração, gás de qualquer espécie e telecomunicações, a possibilidade de dispensa da cobrança do ICMS incidente nas aquisições interestaduais ou do exterior do País, de bens destinados ao ativo fixo da empresa (art. 14, I, a e b), não podendo qualquer incentivo ou benefício disciplinado nesta Lei Complementar incidir, por conseqüência, sobre as operações relativas à circulação de energia elétrica e gás e sobre as prestações de serviços de telecomunicações.

§ 2o Considera-se, também, empreendimento econômico-produtivo de interesse prioritário ou adicional, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, aquele direcionado à manutenção ou ao melhoramento de empreendimento já incentivado nos termos desta Lei Complementar, mediante arrendamento ou locação dos respectivos locais e instalações, desde que mantidas as condições do projeto original, principalmente quanto ao número de empregados e aos níveis de produção, sem prejuízo da exigência de outras condições.

§ 3o Para efeito do parágrafo anterior, considera-se projeto de arrendamento ou locação de unidade produtiva aquele destinado a viabilizar a transferência do incentivo ou benefício fiscal já concedido à referida unidade, da empresa arrendante ou locadora à empresa arrendatária ou locatária.

§ 4o Na hipótese do § 2o, o prazo de fruição do incentivo ou benefício fiscal pela empresa arrendatária ou locatária fica limitado ao restante do prazo concedido à empresa arrendante ou locadora.

§ 5o A regra disposta no § 1o, I, b, aplica-se, também, aos empreendimentos instalados ou que venham a ser instalados nas áreas localizadas nos Municípios compreendidos nas bacias hidrográficas dos rios Paraguai e Paraná.

§ 6o No caso do parágrafo anterior, o benefício poderá ser atribuído à entidade administrativa da área de controle alfandegado, que ficará incumbida de redistribuir os benefícios às empresas locais, observadas as demais prescrições desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único.

III -

e) mão-de-obra local, que represente, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total da folha de pagamento do empreendimento beneficiário, entendida como mão-de-obra local, também, aquela que venha a ser deslocada para este Estado ou para determinada região dele com o animus de permanência.

" (NR)

"Art. 8o

II - o prazo de até quinze anos, desde que sejam cumpridos os deveres jurídicos e solvidas as obrigações tributárias, bem como mantidas as condições do empreendimento aprovado." (NR)

"Art. 21

IV - alteração da linha básica de produtos, transferência do local da unidade produtiva, redução dos níveis de produção, desativação ou encerramento das atividades econômico-produtivas da empresa, nos casos injustificados, sem a devida comunicação prévia à Secretaria de Estado da Produção e do Turismo ou, sendo o caso, à Secretaria de Estado de Receita e Controle;

V -

VI - haver sido a empresa notificada e ou autuada pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego (DRTE/MS) ou qualquer outro órgão, entidade ou poder público competente no exercício do direito de defesa dos trabalhadores, por irregularidade com suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais de qualquer natureza, monta ou espécie, e tendo sido esgotadas as ações judiciais nas instâncias pertinentes;

VII - constatados através do Ministério Público do Trabalho (MPT) a prática ou a concorrência para a prática do crime de tráfico e exploração de seres humanos, assim entendida toda ação ou omissão que resulte na vinculação ou dependência ilegal do trabalhador à empresa por compromissos alheios à sua vontade ou descumprimento dos seus direitos.

" (NR)

Art. 25.

§ 1o

IV -

g) da participação na compensação financeira destinada ao Estado nos termos das Leis Federais n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1991, não atingidos pelo art. 242 da Constituição Estadual.

§ 3o Os valores a que se refere a alínea g do § 1o serão destinados, exclusivamente, à realização das operações descritas no inciso XIII do art. 26." (NR)

"Art. 26.

V - integralização de capital de órgão estadual de regime especial instituído para o desempenho de atividades de fomento;

VI - aquisição de bens de uso permanente da Secretaria de Estado da Produção e do Turismo, em montante de, no máximo, vinte por cento das receitas destinadas ao Fundo em cada exercício;

VII - implantação, reativação, reforma e manutenção de escolas de formação técnico-profissional;

VIII - qualificação e treinamento de mão-de-obra, cujos serviços sejam prestados pelas entidades a que se refere a disposição do art. 240 da Constituição Federal;

IX - realização de estudos e pesquisas, inclusive de mercado, sobre produtos vinculados às cadeias produtivas da economia do Estado;

X - implementação dos centros de pesquisa, dotando-os de equipamentos e outros meios necessários ao seu funcionamento;

XI - investimentos em construção e ampliação de instalações, aquisição de equipamentos e treinamento de pessoal de laboratórios de análise de solo e animais;

XII - apoio a exposições, eventos e feiras, prospecção de mercados, difusão de estratégia de promoção comercial e organização de missões comerciais e feiras;

XIII - relativamente ao setor mineral:

a) pesquisa, apoio e fomento;

b) prospecção e lavra de recursos minerais;

c) acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais no Estado.

§ 1o Fica vedada a utilização de recursos do FAI/MS para o pagamento de remuneração de pessoal, inclusive diárias e vantagens pessoais.

§ 2o A utilização de recursos para as hipóteses previstas nos incisos IX e XII fica limitada a 15% (quinze por cento) dos valores recolhidos ao FAI/MS por exercício fiscal." (NR)

Art. 2º Os incentivos ou benefícios fiscais em vigor concedidos com base na Lei Complementar n. 93, de 5 de novembro de 2001, podem ser prorrogados por até quinze anos, contados da publicação desta Lei Complementar, desde que sejam cumpridos os deveres jurídicos e solvidas as obrigações tributárias, bem como mantidas as condições do empreendimento aprovado, reservada à Administração Pública o direito de, no interesse público, especialmente em razão do não-atingimento dos objetivos governamentais relacionados com a concessão dos benefícios ou incentivos prorrogados, extingui-los, mediante ato publicado com antecedência de trinta dias.

§ 1o O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos incentivos ou benefícios fiscais concedidos com base na Lei n. 1.798, de 10 de dezembro de 1997, mantidos conforme o disposto no art. 30 da Lei Complementar n. 93, de 5 de novembro de 2001, desde que seus beneficiários se enquadrem nos requisitos estabelecidos nos incisos II a VII do parágrafo único do art. 4o da referida Lei Complementar.

§ 2º A prorrogação e o enquadramento de que tratam o caput e o parágrafo anterior somente podem ser deferidos às empresas que os solicitarem, podendo o Governador do Estado estabelecer o prazo limite para a solicitação.

§ 3º Os pedidos para enquadramento e prorrogação a que se referem os parágrafos anteriores devem ser dirigidos ao Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado (CDI/MS), ao qual compete decidir a respeito. (Obs.: Considera-se Fórum Deliberativo do MS-INDÚSTRIA sinônimo de Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado – CDI/MS, conforme o art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 47, de 13.07.2011.)

Art. 3o Ficam convalidados os incentivos e benefícios fiscais a seguir elencados, concedidos pelos seguintes atos do Poder Executivo:

I - Decreto n. 6.692, de 10 de setembro de 1992, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com peças do vestuário produzidas neste Estado e dá outras providências;

II - Decreto n. 6.996, de 4 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a concessão de créditos presumidos nas operações com os produtos resultantes da industrialização do leite produzido neste Estado e dá outras providências;

III - Decreto n. 7.163, de 12 de abril de 1993, que dispõe sobre isenção do ICMS nas doações feitas a entidades beneficentes;

IV - Decreto n. 8.855, de 19 de junho de 1997, que dispõe sobre o tratamento tributário, relativamente ao ICMS, nas operações com hortifrutigranjeiros;

V - Decreto n. 8.860, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS às empresas industrializadoras do trigo;

VI - Decreto n. 8.907, de 4 de setembro de 1997, que dispõe sobre a tributação de discos fonográficos e fitas, gravados por artistas locais;

VII - Decreto n. 9.113, de 22 de maio de 1998, que altera dispositivos do Regulamento do ICMS e dá outras providências;

VIII - Decreto n. 9.375, de 9 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às operações com álcool carburante;

IX - Decreto n. 9.716, de 1º de dezembro de 1999, que institui o Programa de Desenvolvimento da Produção Agropecuária, que concede incentivos fiscais a produtores do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências;

X - Decreto n. 9.745, de 28 de dezembro de 1999, que concede crédito outorgado a estabelecimento industrial nas operações com os produtos que especifica;

XI - Decreto n. 9.761, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido nas operações com aves abatidas e com os produtos resultantes do seu abate;

XII - Decreto n. 9.764, de 30 de dezembro de 1999, que reduz a base de cálculo nas operações internas com gás natural e dá outras providências;

XIII - Decreto n. 9.889, de 2 de maio de 2000, que republica o texto do Anexo I ao Regulamento do ICMS, que dispõe sobre os benefícios fiscais, e dá outras providências;

XIV - Decreto n. 9.895, de 2 de maio de 2000, que dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às operações com os produtos agrícolas que especifica e dá outras providências;

XV - Decreto n. 9.925, de 29 de maio de 2000, que acrescenta dispositivos ao Anexo I ao Regulamento do ICMS;

XVI - Decreto n. 9.930, de 31 de maio de 2000, que dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às operações com gado bovino e bufalino e com os produtos resultantes do seu abate e dá outras providências;

XVII - Decreto n. 9.980, de 10 de julho de 2000, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal a estabelecimentos participantes do Projeto Meu Primeiro Emprego;

XVIII - Decreto n. 10.043, de 31de agosto de 2000, que dispõe sobre o tratamento tributário simplificado e favorecido às pessoas físicas que exercem, de maneira informal, atividades comerciais ou industriais de subsistência;

XIX - Decreto n. 10.065, de 21 de setembro de 2000, que dispõe sobre a concessão de crédito outorgado do ICMS às empresas fabricantes de calçados e dá outras providências;

XX - Decreto n. 10.098, de 27 de outubro de 2000, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado aos estabelecimentos cujas atividades se enquadrem nos Códigos de Atividades Econômicas (CAE) 41.010, 40.130 e 40.902 e dá outras providências;

XXI - Decreto n. 10.298, de 29 de março de 2001, que dispõe sobre o diferimento do ICMS nas operações de importação de trigo e dá outras providências;

XXII - Decreto n. 10.310, de 4 de abril de 2001, que disciplina o tratamento tributário dispensado ao pequeno produtor rural que exerça atividade em Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial (UFPA) compreendida no Programa denominado Prove Pantanal;

XXIII - Decreto n. 10.428, de 19 de julho de 2001, que dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às operações com couro bovino ou bufalino, calçados e demais produtos cuja matéria-prima seja o couro e com produtos químicos utilizados na industrialização do couro e dá outras providências;

XXIV - Decreto n. 10.483, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às operações com gás natural e às respectivas prestações de serviços de transporte;

XXV - Decreto n. 10.502, de 1º de outubro de 2001, que altera o art. 77 do Anexo I ao Regulamento do ICMS;

XXVI - Decreto n. 10.503, de 2 de outubro de 2001, que dispõe sobre o tratamento tributário simplificado e favorecido às pessoas físicas que exercem a atividade típica de artesanato;

XXVII - Decreto n. 10.788, de 24 de maio de 2002, que dá nova redação ao texto do Anexo VI ao Regulamento do ICMS, que dispõe sobre os créditos fixos ou presumidos e do produtor rural;

XXVIII - Decreto n. 11.056, de 9 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com veículos novos motorizados classificados na posição 8711 da NBM/SH;

XXIX - Decreto n. 11.079, de 27 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com os veículos automotores novos que especifica;

XXX - Decreto n. 11.089, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com veículos automotores novos que especifica e dá outras providências;

XXXI - Decreto n. 11.176, de 11 de abril de 2003, que institui o Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (Proape), visando à expansão e ao fortalecimento da bovinocultura, da suinocultura, da ovinocaprinocultura e da piscicultura;

XXXII - Decreto n. 11.177, de 11 de abril de 2003, que institui o Programa de Expansão da área agrícola de Mato Grosso do Sul (Expansul), visando ao incremento da área plantada de grãos e à recuperação de áreas de pastagens degradadas;

XXXIII - Decreto n. 11.192, de 25 de abril de 2003, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos adquirentes de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que especifica e dá outras providências;

XXXIV - em outros decretos que disponham sobre incentivos ou benefícios fiscais de caráter geral, não especificados nos incisos anteriores em vigor na data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 4o Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações de saídas internas realizadas com cimento, areia e pedras destinados à execução de obras de reparação de rodovias construídas no território do Estado de Mato Grosso do Sul, observados os limites e as condições estabelecidas em ato do Governador do Estado.

Art. 5º Podem ser transferidos do Fundo de Apoio à Industrialização (FAI/MS) para o Tesouro do Estado ou a programas especiais de fomento originários de ações executadas pela Secretaria de Estado da Produção e do Turismo e por ela coordenados, a título de ressarcimento, os valores relativos às despesas com qualificação e treinamento de mão-de-obra ocorridas à conta de outras fontes de recursos vinculadas ao Estado, no período compreendido entre a data da criação do referido Fundo e a da publicação desta Lei Complementar, limitados a R$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Art. 6o Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7o Revoga-se a Lei n. 1.593, de 24 de julho de 1995.

Campo Grande, 19 de setembro de 2003.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

PAULO ROBERTO DUARTE
Secretário de Estado de Coordenação-Geral do Governo

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Secretário de Estado de Receita e Controle

JOSÉ ANTÔNIO FELÍCIO
Secretário de Estado da Produção e do Turismo

2002

160. Lei Complementar Estadual Nº 99, DE 4 DE SETEMBRO DE 2002 - Estende a aplicação das disposições do art. 34 da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 5830, de 05.09.2002.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar,

Art. 1° As disposições do art. 34 da Lei Complementar n. 93, de 5 de novembro de 2001, aplicam-se igualmente, desde que observados os princípios ali referidos, aos casos de prorrogação ou extensão.

Parágrafo único. O exercício da competência referida neste artigo revoga de forma expressa, o preceito a que alude a primeira parte do inciso I do art. 5º da mesma Lei complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar produz seus efeitos desde a data da publicação da Lei Complementar n. 93, de 2001.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 4 de setembro de 2002.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

2001

161. Lei Complementar Estadual Nº 93, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001 - Institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR) e dá outras providências.

Publicada no DOE nº 5.627, de 06.11.2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda, denominado de MS-EMPREENDEDOR, em substituição à política de desenvolvimento industrial em vigor no Estado e ao programa "Ações para o Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul-PROAÇÃO".

Art. 2º Ao MS-EMPREENDEDOR são cabíveis os benefícios ou incentivos, fiscais, financeiro-fiscais ou extrafiscais, compreendidos nas regras do Capítulo IV (arts. 6º a 14), que possam ser utilizados como instrumentos de política fiscal ou de fomento à industrialização do Estado e à circulação de bens econômicos em seu território, visando ao atingimento dos seguintes objetivos governamentais:

I - a instalação de novas empresas e a ampliação, modernização, reativação ou relocação das existentes, especialmente no sentido da interiorização dos empreendimentos econômicos produtivos e do aproveitamento das potencialidades econômicas regionais, obedecidos os interesses prioritários e adicionais (art. 3º, I e II) então estabelecidos;

II - a transformação de produtos primários em produtos industrializados, favorecendo a integração e verticalização das cadeias produtivas e agregando valores a esses bens, observado o disposto no inciso anterior;

III - a diversificação das bases produtiva e circulatória de bens e serviços, dinamizando a economia e propiciando a geração de novos empregos estáveis, o aumento da renda per capita dos membros da comunidade sul-mato-grossense e a melhor distribuição dos bens econômicos, com o conseqüente aumento generalizado da arrecadação de tributos;

IV - a melhoria aferível das condições de trabalho dos operários, inclusive a implantação de cursos profissionalizantes pelas empresas ou em parceria com estas;

V - a ampliação ou, no mínimo, a manutenção dos postos de trabalho;

VI - o estímulo à parceria ou à troca de informações entre empresas e universidades, com ou sem a participação direta de órgãos governamentais nos projetos e atividades, nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e difusão de novas tecnologias, concretamente aplicáveis aos empreendimentos locais, melhorando a produção e a circulação de bens e serviços;

VII - o fornecimento dos meios ao seu alcance para que as empresas locais possam tornar-se competitivas no mercado, tendo em vista, dentre outras causas, os benefícios ou incentivos, fiscais ou financeiro-fiscais, inclusive as reduções indiretas da carga tributária, atribuídos por outras Unidades da Federação às suas empresas, ou pela União nas hipóteses a que se refere o art. 151, I, parte final, da Constituição da República;

VIII - estímulo e fomento à instalação e desenvolvimento das micro e pequenas empresas instalados no Estado, por meio da concessão de financiamentos de projetos e de benefícios ou incentivos fiscais, inclusive redução indireta de carga tributária;

Parágrafo único. Observado o disposto no inciso I, fica estabelecido como um dos interesses governamentais o estímulo aos empreendimentos econômicos produtivos (art. 3º, I e II) tecnologicamente avançados, que possam dar efetiva competitividade às empresas situadas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - empreendimento econômico produtivo de interesse prioritário: aquele que, direcionado para a atividade econômica de industrialização de produtos (inciso III), preencha requisito estabelecido no parágrafo único do art. 4º;

II - empreendimento econômico produtivo de interesse adicional: aquele que, mediante recursos financeiros privados, a cargo do empreendedor, esteja voltado para a

realização de investimentos de relevante interesse do Estado, assim definido por ato do Governador, observado o disposto no parágrafo único;

III - industrialização: a operação ou o processo modificativos da natureza, do funcionamento, do acabamento, da apresentação ou da finalidade de um determinado produto ou de seu aperfeiçoamento para o consumo, segundo as regras do art. 88, III, a a e, da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1.997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado;

IV - projeto de implantação de empreendimento econômico produtivo: aquele referente à instalação e operatividade de nova unidade produtiva, industrial ou não;

V - projeto de ampliação de unidade produtiva industrial: o que se destine a implementar o aumento da capacidade produtiva de unidade industrial já instalada ou em fase avançada de instalação, seja pela ampliação das instalações físicas e aquisição de novas máquinas ou equipamentos, seja pela diversificação da linha de produtos;

VI - projeto de modernização industrial: aquele destinado a viabilizar a inovação ou racionalização dos processos produtivos existentes na empresa, mediante a aquisição de máquinas ou equipamentos mais modernos, ou com adoção de novidades tecnológicas, que, de qualquer forma:

a) aumentem a produtividade ou a qualidade dos produtos fabricados, ou gerem novos produtos;

b) propiciem o aumento do bem-estar e da segurança dos operários e da população circunvizinha ao estabelecimento fabril;

VII - projeto de reativação de unidade industrial paralisada: o que vise a restabelecer o funcionamento de unidade industrial em parte ou totalmente desativada ou paralisada, desde que comprovada a suspensão dos fatores determinantes da desativação ou paralisação, por meio de laudo técnico previamente elaborado por técnicos credenciados pela autoridade administrativa competente;

VIII projeto de relocação de unidade produtiva industrial: aquele destinado a propiciar a transferência justificada, total ou parcial, de unidade industrial, para área geográfica mais adequada ao seu funcionamento, ou para outro Município do Estado, desde que as máquinas e os equipamentos de produção se encontrem em condições normais de uso e não apresentem obsolescência tecnológica considerável;

IX - projeto de novidade na matriz industrial produtiva: o que corresponda à instalação e operatividade de indústria que se dedique à produção de produto sem similar no Estado, com inovação tecnológica.

§ 1º Nas hipóteses do inciso II do caput, o relevante interesse do Estado: (Acrescentado pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos a partir de 22.09.2003.)

I - pode alcançar os casos de:

a) comercialização de bens em grande escala (atacado), desde que o empreendimento econômico produtivo propicie, efetivamente, a instalação ou ampliação de pólos regionais de desenvolvimento mercantil ou de prestação de serviços;

b) importações em geral de bens destinados à comercialização no País, realizadas neste território e com a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de

Comunicação ICMS ocorrendo no âmbito da competência tributária de Mato Grosso do Sul;

II - fica limitado, quanto aos empreendimentos econômicos produtivos nas áreas de energia elétrica sob qualquer modalidade de geração, gás de qualquer espécie e telecomunicações, a possibilidade de dispensa da cobrança do ICMS incidente nas aquisições interestaduais ou do exterior do País, de bens destinados ao ativo fixo da empresa (art. 14, I, a e b), não podendo qualquer incentivo ou benefício disciplinado nesta Lei Complementar incidir, por conseqüência, sobre as operações relativas à circulação de energia elétrica e gás e sobre as prestações de serviços de telecomunicações.

Redação original vigente até 21.09.2003.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II do caput, o relevante interesse do Estado:

I - pode alcançar os casos de:

a) comercialização de bens em grande escala (atacado), desde que o empreendimento econômico produtivo propicie, efetivamente, a instalação ou ampliação de pólos regionais de desenvolvimento mercantil ou de prestação de serviços;

b) importações em geral de bens destinados à comercialização no País, realizadas neste território e com a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS ocorrendo no âmbito da competência tributária de Mato Grosso do Sul;

II - fica limitado, quanto aos empreendimentos econômicos produtivos nas áreas de energia elétrica sob qualquer modalidade de geração, gás de qualquer espécie e telecomunicações, à possibilidade de dispensa da cobrança do ICMS incidente nas aquisições interestaduais ou do exterior do País de bens destinados ao ativo fixo da empresa (art. 14, I, a e b), não podendo qualquer benefício ou incentivo disciplinado nesta Lei Complementar incidir, por conseqüência, sobre as operações relativas à circulação de energia elétrica e gás e sobre as prestações de serviços de telecomunicações.

§ 2o Considera-se, também, empreendimento econômico-produtivo de interesse prioritário ou adicional, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, aquele direcionado à manutenção ou ao melhoramento de empreendimento já incentivado nos termos desta Lei Complementar, mediante arrendamento ou locação dos respectivos locais e instalações, desde que mantidas as condições do projeto original, principalmente quanto ao número de empregados e aos níveis de produção, sem prejuízo da exigência de outras condições. (*Acrescentado pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos a partir de 22.09.2003*.)

§ 3o Para efeito do parágrafo anterior, considera-se projeto de arrendamento ou locação de unidade produtiva aquele destinado a viabilizar a transferência do incentivo ou benefício fiscal já concedido à referida unidade, da empresa arrendante ou locadora à empresa arrendatária ou locatária. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos a partir de 22.09.2003.)*

§ 4o Na hipótese do § 2o, o prazo de fruição do incentivo ou benefício fiscal pela empresa arrendatária ou locatária fica limitado ao restante do prazo concedido à empresa arrendante ou locadora. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos a partir de 22.09.2003.)*

§ 5o A regra disposta no § 1o, I, b, aplica-se, também, aos empreendimentos instalados ou que venham a ser instalados nas áreas localizadas nos Municípios compreendidos nas bacias hidrográficas dos rios Paraguai e Paraná. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos a partir de 22.09.2003.)*

§ 6o No caso do parágrafo anterior, o benefício poderá ser atribuído à entidade administrativa da área de controle alfandegado, que ficará incumbida de redistribuir os benefícios às empresas locais, observadas as demais prescrições desta Lei Complementar. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos a partir de 22.09.2003.)*

CAPÍTULO II
DOS EMPREENDIMENTOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Observadas as regras do artigo anterior, pode usufruir dos benefícios ou incentivos estabelecidos nesta Lei Complementar o empreendimento econômico produtivo, qualificado como de interesse prioritário ou adicional para o desenvolvimento integrado e sustentável de Mato Grosso do Sul, em conformidade com as diretrizes governamentais, e que, preenchendo os requisitos legais e regulamentares, possa concretizar, de qualquer modo, o atingimento dos objetivos referenciados no art. 2º.

§ 1º Independentemente da exigência de outros requisitos e da natureza de outros empreendimentos, fica qualificado como de interesse prioritário o empreendimento econômico produtivo industrial: *(Renumerado de parágrafo único para § 1º pela Lei Complementar nº 147/2010. Efeitos a partir de 12.08.2010.)*

I - pioneiro ou inovador na economia local, capaz de gerar novas oportunidades mercadológicas e desencadear o surgimento de outras unidades produtivas, localizado

preferencialmente no interior do Estado e que fabrique ou venha a fabricar produto sem similar no mercado local ou neste existente em quantidade insuficiente;

II - que promova o processamento ou aproveitamento integral, ou acentuado, da matéria-prima preferentemente local, inclusive dos subprodutos resultantes da industrialização, bem como e em sendo o caso, o reaproveitamento dos resíduos industriais;

III - que utilize:

a) outros produtos aqui industrializados;

b) processo tecnológico-industrial mais avançado ou que mantenha convênio de cooperação com universidades ou entidades de pesquisa, ciência e tecnologia;

c) processo industrial destinado à reciclagem de materiais, especialmente aqueles originados dos lixos industrial e doméstico;

energia elétrica ou gás natural como principais fontes de energia;

e) mão-de-obra local, que represente, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total da folha de pagamento do empreendimento beneficiário, entendida como mão-de-obra local, também, aquela que venha a ser deslocada para este Estado ou para determinada região dele com o animus de permanência; *(Alínea e: nova redação dada pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos a partir de 22.09.2003.)*

Redação original vigente até 21.09.2003.

e) mão-de-obra local, ou aquela que venha a ser deslocada para este Estado ou para determinada região dele com o animus de permanência;

IV – que adote:

a) tecnologia intensiva de mão-de-obra industrial e não elimine postos de trabalho;

b) programas de qualificação profissional para a melhoria dos processos produtivos industriais;

c) ambiente, sobretudo na recuperação dos ambientes naturais degradados;

V - que em sua implantação contrate obras civis, montagens, instalações industriais e serviços com empresas deste Estado;

VI - capaz de gerar excedentes exportáveis de bens, mercadorias e serviços;

VII - cujo projeto técnico econômico-financeiro, diante de estudos do mercado e previsão de retorno dos investimentos, demonstre ser economicamente viável.

§ 2º A concessão dos benefícios ou incentivos, fiscais, financeiro-fiscais ou extrafiscais instituídos por esta Lei Complementar fica condicionada a obrigação da pessoa jurídica em destinar anualmente, até o dia 30 de dezembro, ao Fundo Estadual para a infância e a Adolescência – FEINAD/MS parte do imposto de renda devido, nos termos do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90), ficando dispensados de tal obrigatoriedade os empreendedores impossibilitados de realizar esta destinação, nos termos da legislação sobre o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 147/2010. Efeitos a partir de 12.08.2010.)*

CAPÍTULO III
DOS EMPREENDIMENTOS EXCLUÍDOS

Art. 5º Sem prejuízo da observância da limitação de interesse governamental estabelecida no art. 3º, parágrafo único, II, os benefícios ou incentivos disciplinados nesta Lei Complementar não são aplicáveis aos empreendimentos econômicos produtivos industriais:

I - já implantados até esta data, salvo quanto aos projetos de ampliação, modernização, reativação, relocação ou de novidade na matriz industrial (art. 3º, V a IX);

II - que estejam produzindo ou venham a produzir:

a) alcoóis derivados da cana-de-açúcar;

b) carne bovina ou bufalina, em estado natural ou simplesmente resfriadas ou congeladas, ainda que embaladas a vácuo;

c) artefatos de madeira, exceto móveis e outros produtos com elevado grau de industrialização;

d) café torrado, moído ou não, exceto o produto embalado a vácuo;

III - relativos à construção civil;

IV - cujas atividades compreendam:

a) o beneficiamento elementar ou primário de produtos de origem vegetal, animal e extrativa mineral ou vegetal;

b) a fabricação, por encomenda e em pequena escala, de móveis, esquadrias e utensílios de madeira (marcenarias), esquadrias e utensílios de metal (serralherias) e de artefatos e lajes de cimento, concreto ou gesso;

c) a preparação local de partes ou peças empregadas nos processos de conserto, restauração ou recondicionamento de máquinas, aparelhos e objetos usados;

d) o preparo e o fornecimento, diretamente ao consumidor final, de produtos alimentares (bares, confeitarias, padarias, restaurantes, sorveterias e estabelecimentos similares).

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, as exclusões de benefícios ou incentivos, ou as restrições às suas concessões:

I - não inviabilizam a dispensa da cobrança do ICMS, pela Secretaria de Estado de Receita e Controle, nas aquisições interestaduais ou no exterior do País de bens destinados ao ativo fixo da empresa, ou à redução de cargas tributárias incidentes sobre determinadas operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços, nos termos do disposto no art. 14, I, II e III;

II - podem deixar de ser aplicadas à industrialização (beneficiamento) do arroz produzido neste Estado, e de aves, peixes e suínos, realizada por empreendimento produtivo industrial que utilize equipamentos e tecnologia modernos e avançados, visando à integração tecnológica, à competitividade, à verticalização e à sustentabilidade do processo produtivo (art. 2º, parágrafo único).

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º Aos empreendimentos econômicos produtivos que preencham os requisitos legais e regulamentares podem ser deferidos benefícios ou incentivos, fiscais, financeiro-fiscais ou extrafiscais:

I - propostos pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado - CDI/MS e aprovados pelo Governador do Estado; (Obs.: Considera-se Fórum Deliberativo do MS-INDÚSTRIA sinônimo de Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado – CDI/MS, conforme o art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 47, de 13.07.2011.)

II - por delegação desta Lei Complementar à Secretaria de Estado de Receita e Controle, consoante as regras dos arts. 5º, parágrafo único, I; 7º, § 4º; 14, parágrafo único; 19; e 31, parágrafo único, III.

Parágrafo único. A negativa de proposição ou de aprovação de benefícios ou incentivos, inclusive quanto às prorrogações dos existentes, não gera direito adquirido ao requerente e não produz nenhum efeito jurídico oponível à Administração.

Art. 7º Tratando-se de industrialização de produtos, o benefício ou incentivo terá como base de cálculo o saldo devedor do ICMS, apurado em determinado período, hipótese em que o valor pecuniário do benefício ou incentivo deve ser deduzido do saldo devedor que tenha resultado como efetiva e regularmente devido.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput:

I - é considerado saldo devedor do ICMS o valor resultante da escrituração regular dos débitos e créditos de natureza fiscal, na forma da lei e do regulamento, relativamente às operações com os produtos exclusivamente industrializados pela empresa, na etapa ou no processo industrial que tenha sido objeto de aprovação pelo Estado, observada a regra explicitadora do inciso seguinte;

II - não devem ser incluídos, ou considerados, para o cálculo do benefício ou incentivo, os valores correspondentes às operações antecedentes daquelas ou subseqüentes àquelas realizadas pela empresa com os produtos resultantes da industrialização beneficiada ou incentivada, ficando conseqüentemente excluídos da apuração do imposto os valores então devidos:

a) sob o regime de substituição tributária, em que a empresa figure como substituta, relativamente às operações ou prestações antecedentes e subseqüentes;

b) a título de responsabilidade atribuída à empresa, por decorrência de obrigação tributária contraída por outra pessoa que não tenha adimplido tal obrigação tempestivamente;

c) por decorrência de ação fiscal, em face de ilícitos tributários que os agentes da empresa tenham diretamente praticado por ação ou omissão;

d) pela importação de bens ou mercadorias com o diferimento do imposto para etapa posterior àquela do desembaraço aduaneiro, ainda que tais coisas sejam utilizadas como insumos em processo de industrialização;

e) a qualquer outro título, nos casos em que a Administração Tributária constate a simulação ou a prática efetiva de atos ou negócios jurídicos com a finalidade de aumentar indevidamente o valor pecuniário de benefício ou incentivo fiscal.

§ 2º Deduzido do valor pecuniário do benefício ou incentivo regularmente apurado, o valor do efetivo saldo devedor remanescente do ICMS deve ser recolhido ao Tesouro Estadual, na forma e no prazo estabelecidos pela legislação específica.

§ 3º Do mesmo modo referido no parágrafo anterior, devem ser recolhidos os valores pecuniários apurados e então devidos:

I - ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado (FADEFE/MS), nos termos do disposto nos arts. 25 e 26 desta Lei Complementar; (*Inciso I: nova redação dada pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017*.)

Redação original vigente até 23.10.2017.

I - ao Fundo de Apoio à Industrialização-FAI/MS (arts. 25 e 26);

II - ao Tesouro Estadual, nos casos referidos no § 1º, II, **a** a **e**.

§ 4º As restrições dispostas no § 1º, II, a (substituição tributária), podem deixar de ser aplicadas, mediante autorização governamental solicitada pela Secretaria de Estado de Receita e Controle, às operações com os produtos indicados em lista regulatória específica, hipóteses em que o valor do ICMS incidente sobre as operações antecedentes, com as matérias-primas in natura empregadas nos respectivos processos industriais, pode ser considerado ou desconsiderado, parcial ou totalmente, no cálculo do valor do benefício ou incentivo da empresa.

§ 5º Nas hipóteses do parágrafo anterior, deve ser observada, no que couber, a alternativa de utilização de crédito fixo ou presumido disposta nas regras do art. 31.

Art. 7º-A. O valor do efetivo saldo devedor remanescente da contribuição, apurada e devida ao Fundo Estadual Pró-Desenvolvimento Econômico (PRÓ-DESENVOLVE), deve ser recolhido ao Tesouro Estadual, na forma e no prazo estabelecidos em legislação específica. *(Art. 7º-A: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Seção II
Do Quantitativo e do Prazo de Fruição dos Benefícios ou Incentivos

Art. 8º O benefício ou incentivo previsto no artigo anterior deve ter seus percentual e prazo propostos pelo CDI/MS, devendo observar:

I - o percentual de até 67% (sessenta e sete por cento) do ICMS então devido e apurado na forma disposta naquele artigo;

II - o prazo de até quinze anos, desde que sejam cumpridos os deveres jurídicos e solvidas as obrigações tributárias, bem como mantidas as condições do empreendimento aprovado. (*Nova redação dada pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos a partir de 22.09.2003*.)

Redação original vigente até 21.09.2003.

II - o prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por até igual período, desde que sejam cumpridos os deveres jurídicos e solvidas as obrigações tributárias, bem como mantidas as condições do empreendimento aprovado.

Art. 9º Observadas as regras do artigo anterior, na fixação do quantitativo do benefício ou incentivo e do prazo de sua duração devem ser levados em conta determinados fatores de avaliação dos empreendimentos econômicos produtivos interessados, nos termos da regulamentação apropriada.

§ 1º O regulamento deve estabelecer, dentre outros fatores de avaliação dos empreendimentos econômicos produtivos, as qualificações a que se refere o parágrafo único do art. 4º e a preferência pela instalação e operatividade de unidades produtivas em:

I - municípios do interior (arts. 2º, I; 4º, parágrafo único, I, e 13) com escassa ou nenhuma industrialização de produtos, ou oferta de empregos, considerando, necessariamente, os fatores relativos à cadeia produtiva regional;

II - zonas periféricas das maiores cidades do Estado, nos casos de micro, pequenos e médios empreendimentos produtivos que não possam ser instalados nos Municípios referidos no inciso anterior;

III - núcleos industriais específicos nos demais casos, exceto na hipótese em que a instalação em outro local seja efetivamente mais adequada ou vantajosa, sem interferência negativa no meio ambiente ou no bem-estar da população circunvizinha da unidade industrial.

§ 2º Os fatores de avaliação podem ser objeto de pontuação positiva e negativa, incluindo ou não tratamento diferençado ou favorecido para determinados empreendimentos econômicos produtivos de natureza industrial.

Art. 10. Tratando-se de projetos de ampliação ou de modernização de unidade industrial (art. 3º, V e VI) de empresas em operação, o benefício ou incentivo deve ser aplicado apenas sobre:

I - o quantitativo da produção excedente ao da capacidade industrial originalmente instalada, no caso de ampliação;

II - o valor agregado complementar ou suplementar ao valor agregado anterior dos produtos, em virtude da modernização industrial.

Parágrafo único. As limitações dispostas neste artigo não são aplicáveis aos casos de implantação de novas linhas de produtos pela empresa, cuja implantação pode gerar até o grau máximo de benefício ou incentivo, desde que cumpridas as demais prescrições legais e regulamentares.

Art. 11. Na hipótese de benefício ou incentivo não-vinculado ao valor do saldo devedor do ICMS, deve ser fixada a forma ou o modo de fruição, o quantitativo e o prazo de sua duração no tempo. Em sendo o caso de implemento de benefício ou incentivo

pela via orçamentária, devem ser indicados os recursos disponíveis e a dotação específica.

Parágrafo único. A regra disposta no caput é aplicável, também e no que couber, aos casos de benefícios ou incentivos custeados por recursos financeiros extra-orçamentários ou por bens em geral, oriundos de doações, legados e transferências recebidas por meio de convênios com entes públicos ou privados, sem a obrigatoriedade de retorno, a tais entes, dos bens ou valores monetários recebidos pelo Estado.

Art. 12. Havendo pluralidade de empreendimentos industriais produtivos, no desempenho de atividades econômicas idênticas ou assemelhadas, devem ser eles avaliados em seu conjunto, na forma do regulamento.

Seção III
Do Incentivo Especial à Interiorização dos Empreendimentos Econômicos Produtivos

Art. 13. Na hipótese a que se refere o art. 9º, § 1º, I, fica permitido tratamento diferençado ou favorecido ao empreendimento econômico produtivo que venha a ser instalado em determinado Município do interior do Estado, podendo ser a ele atribuído até o grau máximo de benefício ou incentivo.

Parágrafo único. O tratamento diferençado ou favorecido referido no caput é cabível, também, ao empreendimento econômico produtivo que transfira o seu estabelecimento fabril para outro Município do Estado (art. 3º, VIII).

Seção IV
Dos Benefícios Adicionais ou Especiais

Art. 14. Aos empreendimentos produtivos de relevantes interesses econômico, social ou fiscal do Estado pode ser:

I - dispensada a cobrança do ICMS incidente sobre:

a) a importação, do exterior do País, de bens destinados ao ativo fixo do importador, desde que destinados exclusivamente a uso em processo produtivo industrial ou agropecuário ou à modernização ou à agilização da gestão organizacional dos negócios da empresa, inclusive de transporte, com reflexos qualitativos ou quantitativos na produção ou no ganho de competitividade; (*Alínea a: nova redação dada pela Lei Complementar n° 191/2014. Efeitos a partir de 08.04.2014.)*

Redação vigente até 07.04.2014.

a) a importação, do exterior do País, de bens destinados ao ativo fixo da empresa, desde que utilizáveis, exclusivamente, em processo produtivo;

b) as aquisições, em outras Unidades da Federação, de bens do ativo fixo com a destinação e o uso referidos na alínea "a", na modalidade de diferencial de alíquotas; *(Alínea a: nova redação dada pela Lei Complementar n° 191/2014. Efeitos a partir de 08.04.2014.)*

Redação vigente até 07.04.2014.

b) as aquisições, em outras Unidades da Federação, de bens com a destinação e o uso referidos no inciso anterior, na modalidade de diferencial de alíquotas;

II - aplicada a alíquota interna do ICMS reduzida até o equivalente à alíquota interestadual, nas operações ou prestações com determinadas mercadorias ou serviços;

III - reduzida a base de cálculo do ICMS:

a) em percentual estabelecido em regulamento, inclusive quanto a valores estabelecidos em Pauta de Referência Fiscal, nas operações internas com produtos agropecuários sul-mato-grossenses destinados à industrialização neste território;

b) nas operações em que, por decorrência da conjuntura do mercado ou por tratamento fiscal amplamente favorecido dispensado por outras Unidades da Federação às suas empresas, seja necessário dar competitividade às empresas locais (art. 2º, VII), ou manter estas economicamente saudáveis, principalmente quanto à manutenção dos empregos;

c) nas operações aquisitivas de equipamentos, instalações, máquinas e veículos por órgãos públicos estaduais, destinados à saúde e segurança públicas e às atividades agropecuárias, educacionais, fazendárias e de construção ou manutenção de rodovias, de forma a neutralizar a carga tributária decorrente da cobrança do imposto sobre o valor adicionado da operação, inclusive e em sendo o caso, quanto ao valor adicionado resultante da diferença entre as alíquotas interna e interestadual;

IV – fiscalmente incentivada:

a) a produção local ou o incremento desta, quanto a determinadas matérias-primas inexistentes ou existentes em quantidades sem significação econômica no território do Estado;

b) a utilização de matérias-primas de outros Estados que propiciem aqui a obtenção de valor agregado, principalmente daquelas necessárias ao exercício das atividades produtivas das cooperativas ou de empresas que utilizem processos de produção integrados;

c) a bovinocultura otimizada, que para tal fim empregue técnicas ensejadoras de ganhos de peso dos animais em tempo substancialmente inferior àquele atualmente dispendido, de modo a propiciar o abate de animais precoces.

Parágrafo único. Os benefícios ou os incentivos previstos neste artigo: (Parágrafo único: nova redação dada pela Lei Complementar n° 191/2014. Efeitos a partir de 08.04.2014.)

I - podem ser concedidos somente por iniciativa da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), ainda que estudos, projetos, propostas ou pedidos tenham origem em outro órgão governamental;

II - nos termos do inciso I do caput, dependem de o empreendedor informar, em relação aos bens, inclusive de transporte, do ativo fixo que forem destinados à modernização ou à agilização da gestão e à organização dos seus negócios industriais ou agropecuários, os reflexos qualitativos ou quantitativos no respectivo processo de produção ou de ganho de competitividade, para a apreciação da SEFAZ, levando em conta os aspectos socioeconômicos do empreendimento.

Redação vigente até 07.04.2014.

Parágrafo único. Os benefícios ou incentivos previstos neste artigo podem ser concedidos somente por iniciativa da Secretaria de Estado de Receita e Controle, ainda que estudos, projetos, propostas ou pedidos tenham origem em outro órgão governamental.

CAPÍTULO V
DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO OU INCENTIVO

Art. 15. As empresas de natureza industrial, interessadas na obtenção de benefícios ou incentivos, devem formalizar requerimento, carta-consulta ou proposta ao Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado – CDI/MS, em modelo padrão, para formalização do processo e sua análise preliminar. *(Obs.: Considera-se Fórum Deliberativo do MS-INDÚSTRIA sinônimo de Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado – CDI/MS, conforme o art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 47, de 13.07.2011.)*

Parágrafo único. O regulamento deve dispor sobre os procedimentos a serem adotados para a protocolização e o processamento das cartas-consultas, dos projetos técnicos econômico-financeiros e de outros requerimentos de empresas interessadas nos benefícios ou incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar, bem como de procedimentos adicionais necessários à sua postulação e aos seus acompanhamento e controle.

Art. 16. Os requerimentos ou cartas-consultas, as propostas e os projetos de empreendimentos econômicos produtivos devem ser analisados em todos os seus aspectos por técnicos das Secretarias de Estado da Produção e de Receita e Controle, ou por técnicos que elas expressamente indiquem.

§ 1º O trabalho de análise do material referido neste artigo deve ser custeado pela empresa interessada, segundo os valores indicados em tabela aprovada por deliberação do CDI/MS. O trabalho de análise do material não deve ser iniciado ou prosseguir sem a prova do pagamento do preço.

§ 2º Tratando-se de empreendimento econômico produtivo de natureza não-industrial, as propostas e os requerimentos apresentados devem ser analisados por técnicos da Secretaria de Estado de Receita e Controle, com a colaboração de técnicos dos demais órgãos governamentais, se necessário.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o titular da Secretaria de Receita e Controle pode deferir ou indeferir a proposta ou o pedido, exceto no caso em que a matéria seja de submissão obrigatória à decisão do Governador do Estado.

§ 4º Juntamente com o requerimento, carta-consulta ou proposta encaminhada ao Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado - CDI/MS, a pessoa jurídica interessada na obtenção de benefícios ou incentivos deve encaminhar declaração, subscrita por representante com poderes para tanto, com firma reconhecida, onde se comprometa a realizar, anualmente, a destinação dos recursos de que trata o § 2º do art. 4º, à partir da obtenção dos benefícios ou incentivos pleiteados, sob pena de indeferimento da proposta ou do pedido. (*Acrescentado pela Lei Complementar nº 147/2010. Efeitos a partir de 12.08.2010.) (Obs.: Considera-se Fórum Deliberativo do MS-INDÚSTRIA sinônimo de Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado – CDI/MS, conforme o art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 47, de 13.07.2011.)*

Art. 17. As disposições deste capítulo são aplicáveis, no que couber, aos projetos de ampliação, modernização, reativação, relocação e de novidade na matriz industrial de unidade produtiva (art. 3º, V a IX), cabendo aos respectivos casos mais as seguintes regras:

I – necessidade de vistoria técnica na unidade industrial produtiva da empresa, com a comprovação do real incremento da produção, que deve ocorrer pelo implemento do projeto de ampliação ou modernização da unidade industrial, e não pela simples ativação da capacidade instalada ociosa;

II - declaração governamental de relevantes interesses econômico, social ou fiscal para o Estado:

a) na reativação de unidade industrial paralisada, com a comprovação de que tenham cessado os fatores determinantes da paralisação, mediante laudo técnico firmado em conjunto por servidores qualificados das Secretarias de Estado da Produção; de Receita e Controle e de Assistência Social, Cidadania e Trabalho;

b) na relocação de unidade produtiva industrial para outra área geográfica, estabelecida pelo Governo do Estado, desde que a unidade produtiva corresponda a um conjunto industrial completo, constituído por máquinas e equipamentos em condições normais de funcionamento e sem obsolescência tecnológica, tudo devidamente atestado por técnicos da Secretaria de Estado da Produção e de Receita e Controle, ou por técnicos que elas expressamente indiquem.

Parágrafo único. Nas hipóteses dispostas no inciso II do caput:

I - os motivos da reativação ou relocação de unidade industrial devem ser devidamente justificados pelos interessados e comprovados tecnicamente por autoridade estatal competente, exceto nos casos em que as propostas de reativação ou relocação tenham origem em órgão governamental qualificado para formulá-las;

II - o cálculo do benefício ou incentivo deve considerar a capacidade de produção da unidade industrial reativada ou a reativar, relocada ou a relocar.

CAPÍTULO VI
DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DOS BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS

Art. 18. O regulamento disporá sobre as normas para o acompanhamento e controle dos benefícios ou incentivos fiscais concedidos, fruídos ou a fruir, bem como sobre as obrigações principais e acessórias a serem cumpridas pelas empresas beneficiárias.

Parágrafo único. Dentre as obrigações está a das empresas beneficiárias comprovarem, anualmente, junto ao Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado - CDI/MS, a destinação dos recursos de que trata o § 2º do art. 4º, sob pena de suspensão ou cancelamento dos benefícios ou incentivos concedidos. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 147/2010. Efeitos a partir de 12.08.2010.)* (*Obs.: Considera-se Fórum Deliberativo do MS-INDÚSTRIA sinônimo de Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado – CDI/MS, conforme o art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 47, de 13.07.2011.)*

Art. 19. Tratando-se de empreendimento de natureza não-industrial, o regulamento, editado por iniciativa da Secretaria de Estado de Receita e Controle, ou o acordo então firmado com determinadas empresas, inclusive nos casos do art. 6º, II, devem estabelecer os deveres jurídicos instrumentais incumbidos ao beneficiário e que sejam necessários para o acompanhamento e controle do empreendimento econômico produtivo, bem como dos benefícios ou incentivos fruídos ou a fruir.

Art. 20. Anualmente, deve ser realizado o acompanhamento, preferencialmente sob a forma eletrônica, nos empreendimentos econômicos produtivos, beneficiados ou incentivados pelo Estado, a ser realizado, por técnicos da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar e da Secretaria de Estado de Fazenda, ou por técnicos que tais órgãos expressamente indiquem. *(Art. 20: acrescentado pela Lei Complementar nº 262/2019. Efeitos a partir de 31.05.2019).*

§ 1º O acompanhamento anual quando realizado por meio eletrônico de que trata o caput deste artigo não impede a realização da vistoria in loco, nos casos de indícios ou provas de irregularidades ou de descumprimento da norma ou, ainda, de outras hipóteses fundamentadas e justificadas. *(Renumerado de parágrafo único para § 1º, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Redação do Parágrafo único vigente até 31.12.2020.

Parágrafo único. O acompanhamento anual quando realizado por meio eletrônico de que trata o caput deste artigo não impede a realização da vistoria in loco, nos casos de indícios ou provas de irregularidades ou de descumprimento da norma ou, ainda, de outras hipóteses fundamentadas e justificadas.

§ 2º O atendimento às condições e às obrigações socioeconômicas e específicas pactuadas em compromisso de obrigações recíprocas relativas a: *(§ 2º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

I - empregos diretos, a montante de faturamento e a obrigações específicas cujo cumprimento deva ser realizado de forma contínua, será avaliado tendo por base a

média mensal do ano imediatamente anterior; *(Inciso I: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

II - investimentos e a obrigações específicas definidas para serem realizadas até uma data fixa, será avaliado quanto ao seu cumprimento ou realização na referida data. *(Inciso II: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

CAPÍTULO VI-A
DA PRORROGAÇÃO DE INCENTIVOS OU DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DA DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

(Capítulo VI–A: acrescentado pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)

Art. 20-A. A prorrogação de incentivos ou de benefícios fiscais, concedidos na modalidade de crédito presumido ou outorgado ou de dedução de valores do saldo devedor do imposto, mediante ato concessivo, celebrado ou expedido de forma individualizada, por empresa ou estabelecimento, para até o prazo previsto no art. 1º da Lei nº 5.039, de 8 agosto de 2017, ou no convênio a ser celebrado com fundamento na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, é condicionada a que as empresas industriais ou comerciais beneficiárias façam a adesão ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado, nas condições estabelecidas nos arts. 27-A a 27-D desta Lei Complementar. *(Art. 20-A: acrescentado pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)*

§ 1º No caso de empresas industriais ou comerciais, que não cumpriram as condições a que se refere o § 1º do art. 20-C desta Lei Complementar, a prorrogação de que trata este artigo é condicionada, também, à obrigatoriedade de repactuação dessas condições, relativamente aos períodos subsequentes.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se em relação aos incentivos ou aos benefícios previstos em leis, decretos ou em outros atos normativos mencionados em ato do Poder Executivo, a ser publicado para efeito de aplicação deste artigo.

Art. 20-B. No caso de não cumprimento quanto às condições a que se refere o § 1º do art. 20-C desta Lei Complementar, estabelecidas para a fruição de incentivos ou de benefícios fiscais, na modalidade de crédito presumido ou outorgado ou de dedução de valores do saldo devedor do imposto, concedidos mediante ato celebrado ou expedido de forma individualizada, por empresa ou estabelecimento, a dispensa da exigência fiscal de que trata o art. 31-B desta Lei Complementar é condicionada, também, que as empresas industriais ou comerciais beneficiárias aceitem contribuir para o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado, nas condições estabelecidas nos arts. 27-A a 27-C desta Lei Complementar. *(Art. 20-B: acrescentado pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)*

§ 1º A dispensa a que se refere este artigo aplica-se aos períodos anteriores à adesão.

§ 2º Nas hipóteses em que a prorrogação dos incentivos ou dos benefícios ficais não seja de seu interesse ou não seja admissível nos termos da legislação aplicável, as

empresas a que se refere o caput deste artigo podem fazer a adesão a que se refere o art. 20-C desta Lei Complementar, exclusivamente, para efeito do que dispõe este artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se em relação aos incentivos ou aos benefícios previstos em leis, decretos ou em outros atos normativos mencionados em ato do Poder Executivo, a ser publicado para efeito de aplicação deste artigo.

Art. 20-C. As empresas industriais ou comerciais, beneficiárias de incentivos ou de benefícios fiscais nas modalidades e nas formas a que se referem os arts 20-A e 20-B desta Lei Complementar, e que pretenderem a prorrogação e/ou a dispensa da exigência fiscal a que eles se referem, devem aderir à contribuição de que tratam os arts. 27-A a 27-D desta Lei Complementar e, na hipótese do disposto no § 1º do art. 20-A desta Lei Complementar, aceitar a repactuação nele mencionada. *(Art. 20-C: acrescentado pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)*

§ 1º A adesão deve ser feita na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, até 30 de dezembro de 2017, acompanhada, no caso de adimplência, integral ou parcial, da comprovação do cumprimento das seguintes condições, quando estabelecidas para a fruição do incentivo ou do benefício fiscal: *(§ 1º: nova redação dada pela Lei Complementar nº 243/2017. Efeitos a partir de 21.12.2017.)*

Redação original vigente de 24.10.2017 a 20.12.2017.

§ 1º A adesão deve ser feita na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias contados da publicação desta Lei Complementar, acompanhada, no caso de adimplência, integral ou parcial, da comprovação do cumprimento das seguintes condições, quando estabelecidas para a fruição do incentivo ou do benefício fiscal:

I- a geração de limite mínimo de empregos diretos;

II- a realização de investimentos fixos no respectivo estabelecimento no prazo estabelecido;

III- o limite mínimo de faturamento anual.

§ 2º A adesão deve ser acompanhada, também, se for o caso, da aceitação à repactuação de que trata o § 1º do art. 20-A desta Lei Complementar.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a comprovação deve ser realizada mediante documento emitido pela empresa, declarando a realização do investimento, acompanhado de declaração firmada pelo profissional habilitado, responsável técnico pela obra, montagem ou instalação, atestando a sua efetivação, ou de documento comprobatório da escrituração contábil correspondente, salvo nos casos em que o benefício ou incentivo fiscal tenha como base de cálculo o próprio valor do investimento, conforme disposto no inciso II do § 1º e no § 6º do art. 31-B.

§ 4º Os documentos apresentados em atendimento ao disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo devem ser encaminhados ao Fórum Deliberativo do MS Forte-Indústria (MS-INDÚSTRIA), para fins do que dispõe o art. 27-B desta Lei Complementar.

§ 5º No caso de adesão desacompanhada da comprovação a que se refere o § 1º deste artigo, a empresa deve ser considerada inadimplente quanto às condições cujo cumprimento não se comprovou.

§ 6º A comprovação de cumprimento, em parte, das condições deve ser considerada para efeito do que dispõe o art. 27-B desta Lei Complementar.

§ 7º A comprovação da realização do investimento, na forma prevista no § 3º deste artigo, não impede a realização das diligências que o Estado entender necessárias para a verificação da realidade dos respectivos fatos e a adoção, se for o caso, das medidas cabíveis.

CAPÍTULO VI-B
DOS INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS POR OPERAÇÕES, PRESTAÇÕES, ATIVIDADES OU SEGMENTO ECONÔMICO
(Capítulo VI–B: acrescentado pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)

Art. 20-D. As empresas que pretendem se utilizar de prorrogações de incentivos ou de benefícios fiscais, concedidos na modalidade de crédito presumido ou outorgado ou de dedução de valores do saldo devedor do imposto, mediante lei, decreto ou qualquer outro ato normativo, por operações, prestações, atividade econômica ou segmento econômico, em relação às prestações ou às operações ocorridas a partir da publicação desta Lei Complementar, e até o prazo que o Poder Executivo Estadual determinar, nos termos do caput do art. 1º da Lei nº 5.039, de 8 de agosto de 2017, é condicionada a que as empresas industriais ou comerciais que pretendam utilizá-lo: *(Art. 20-D: acrescentado pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)*

I - realizem a adesão expressa ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado (FADEFE/MS), até 30 de dezembro de 2017. *(Inciso I: nova redação dada pela Lei Complementar nº 243/2017. Efeitos a partir de 21.12.2017.)*

Redação vigente de 24.10.2017 a 20.12.2017.

I - realizem a adesão expressa ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado (FADEFE/MS), no prazo de 60 dias;

II - contribuam para o Fundo instituído pelo art. 25 desta Lei Complementar, no percentual previsto no inciso II do caput do art. 27-A desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito deste artigo, consideram-se incentivos ou benefícios fiscais concedidos por operações, prestações, atividade econômica ou segmento econômico, aqueles cuja fruição, nos termos dos respectivos atos concessivos, independam de ato celebrado ou expedido de forma individualizada, por empresa ou por estabelecimento.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se em relação aos incentivos ou aos benefícios previstos em leis, decretos e em outros atos normativos mencionados em ato do Poder Executivo, a ser publicado para efeito de aplicação deste artigo.

§ 3º Nos decretos e nos demais atos normativos, exceto leis, que forem mencionados no ato a ser publicado nos termos do § 2º deste artigo, o Poder Executivo deve inserir dispositivo reproduzindo a condição estabelecida neste artigo, para fruição do respectivo incentivo ou benefício fiscal.

§ 4º O Fórum Deliberativo do MS Forte-Indústria (MS-INDÚSTRIA), por deliberação de maioria simples, poderá propor ao Governador do Estado, e este homologar a redução do percentual de contribuição ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado (FADEFE/MS) de determinado segmento econômico, em razão de justificada situação adversa econômica e/ou estrutural.

CAPÍTULO VII
DA SUSPENSÃO OU DO CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS

Art. 21. Os benefícios ou os incentivos atribuídos pelo Estado podem ser suspensos ou cancelados, nas hipóteses de: *(Art. 21, caput: nova redação dada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Redação original vigente até 31.12.2020.

Art. 21. Os benefícios ou incentivos atribuídos pelo Estado podem ser suspensos ou cancelados a qualquer tempo, nas hipóteses de:

I - descumprimento:

a) das condições e das obrigações socioeconômicas relativas a empregos diretos, a montante de faturamento, a investimentos e a obrigações específicas pactuadas em compromisso de obrigações recíprocas; *(Alínea "a": nova redação dada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Redação original vigente até 31.12.2020.

a) do projeto básico do empreendimento econômico produtivo industrial aprovado, ou do prazo de sua execução;

b) do dever de a empresa beneficiária comunicar os atos praticados, vinculados ao benefício ou incentivo e pelos quais ela se obrigou, segundo o disposto no regulamento;

c) de deveres jurídicos instrumentais necessários ao adequado cumprimento de obrigações tributárias;

d) de regras estabelecidas na legislação relativa ao controle ambiental;

e) de regras estabelecidas na legislação tributária; (Alínea "e": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

f) de outras obrigações ou condições estabelecidas em termo de acordo ou compromisso como hipóteses de suspensão e cancelamento; *(Alínea "f": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

II - inadimplemento de obrigações tributárias; (Inciso II: nova redação dada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação original vigente até 31.12.2020.

II - inadimplemento de obrigações tributárias ou trabalhistas;

III – revogado.
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação original vigente até 31.12.2020.

III - tentativa ou consumação de crime contra a ordem tributária;

IV – revogado.
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação anterior dada pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos de 22.09.2003 a 31.12.2020.

IV - alteração da linha básica de produtos, transferência do local da unidade produtiva, redução dos níveis de produção, desativação ou encerramento das atividades econômico-produtivas da empresa, nos casos injustificados, sem a devida comunicação prévia à Secretaria de Estado da Produção e do Turismo ou, sendo o caso, à Secretaria de Estado de Receita e Controle;

Redação original vigente até 21.09.2003.

IV - alteração da linha básica de produtos, transferência de local da unidade produtiva, desativação ou encerramento das atividades econômico-produtivas da empresa, nos casos injustificados ou sem a comunicação prévia e adequada à Secretaria de Estado da Produção, ou, em sendo o caso, à Secretaria de Receita e Controle;

V - prática, por ação ou omissão, de qualquer ato grave, lesivo ao patrimônio estatal, ao meio ambiente, à saúde da população e à segurança ou à circulação ou ao tráfego de pessoas e bens no território de Mato Grosso do Sul.

VI - haver sido a empresa notificada e ou autuada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou por qualquer outro órgão, entidade ou poder público competente no exercício do direito de defesa dos trabalhadores, por descumprimento das normas de segurança do trabalho, irregularidade com suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais de qualquer natureza, monta ou espécie, e tendo sido esgotadas as ações judiciais nas instâncias pertinentes; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 163/2012. Efeitos a partir de 28.08.2012.)*

Redação anterior. Acrescentado pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos de 22.09.2003 a 27.08.2012.

VI - haver sido a empresa notificada e ou autuada pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego (DRTE/MS) ou qualquer outro órgão, entidade ou poder público competente no exercício do direito de defesa dos trabalhadores, por irregularidade com suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais de qualquer natureza, monta ou espécie, e tendo sido esgotadas as ações judiciais nas instâncias pertinentes;

VII - constatados através do Ministério Público do Trabalho (MPT) a prática ou a concorrência para a prática do crime de tráfico e exploração de seres humanos, assim entendida toda ação ou omissão que resulte na vinculação ou dependência ilegal do trabalhador à empresa por compromissos alheios à sua vontade ou descumprimento dos seus direitos. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos a partir de 22.09.2003.)*

VIII - não cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º e no parágrafo único do art. 18. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 147/2010. Efeitos a partir de 12.08.2010.)*

IX - inadimplemento quanto ao pagamento da contribuição destinada ao Fundo Estadual Pró-Desenvolvimento Econômico e de outras contribuições que a lei dispuser, vinculadas aos incentivos ou aos benefícios fiscais; *(Inciso IX: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

X - inadimplemento de obrigações trabalhistas. (Inciso X: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

§ 1º O regulamento disporá sobre os procedimentos a serem adotados pelo Estado e os órgãos envolvidos, para a salvaguarda de seus interesses, diante da ocorrência de qualquer dos fatos constantes deste artigo. *(Renumerado de parágrafo único para § 1º, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Redação do Parágrafo único vigente até 31.12.2020.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre os procedimentos a serem adotados pelo Estado e os órgãos envolvidos, para a salvaguarda de seus interesses, diante

da ocorrência de qualquer dos fatos constantes deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não se considera inadimplente, quanto ao ICMS, ainda que se refira à parte não abrangida pelo incentivo ou pelo benefício fiscal, bem como a outros tributos de competência do Estado, a empresa que tenha realizado parcelamento do pagamento do tributo, exceto na hipótese em que, após o parcelamento, incorrer em atraso no pagamento das respectivas parcelas. *(§ 2º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 3º Na ocorrência das hipóteses previstas no caput deste artigo, a suspensão e o cancelamento devem ser realizados observando-se o seguinte: *(§ 3º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

I - nas hipóteses previstas nos incisos I, "a", II e IX deste artigo, os procedimentos previstos nos arts. 23-A, 23-B, 23-C e 23-D desta Lei Complementar; *(Inciso I: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

II - nas demais hipóteses, os procedimentos previstos no regulamento. (Inciso II: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Art. 22. Cancelado o incentivo ou benefício fiscal em decorrência das hipóteses relacionadas abaixo, a empresa beneficiária: *(Art. 22, caput: nova redação dada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Redação original vigente até 31.12.2020.

Art. 22. Cancelado o benefício ou incentivo, a empresa beneficiária deve restituir ao Tesouro Estadual os valores pecuniários antes fruídos e que acaso ela tenha sido condenada a restituir.

I - no caso de descumprimento do disposto na alínea "a" do inciso I do art. 21 desta Lei Complementar, deve restituir ao Tesouro Estadual os valores pecuniários fruídos nos últimos seis meses de fruição do benefício; *(Inciso I: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

II - no caso da ocorrência do disposto no inciso II do art. 21 desta Lei Complementar, deve realizar o pagamento do imposto sem a utilização do respectivo incentivo ou benefício relativo aos períodos de apuração inadimplidos; *(Inciso II: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

III - no caso da ocorrência do disposto no inciso IX do art. 21 desta Lei Complementar, deve restituir ao Tesouro Estadual os valores pecuniários fruídos relativos aos meses em que houve a inadimplência. *(Inciso III: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

IV - no caso da ocorrência das demais hipóteses previstas no caput do art. 21 desta Lei Complementar, não será condenada à restituição de valores pecuniários fruídos. *(Inciso IV: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 1º Ao valor da restituição são cabíveis os encargos idênticos àqueles incidentes sobre a cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública Estadual.

§ 2º Compete à Secretaria de Receita e Controle apurar o valor pecuniário objeto de restituição aos cofres públicos e promover a sua cobrança, no prazo fixado em regulamento.

§ 3º Revogado.

(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação original vigente até 31.12.2020.

§ 3º Inocorrendo a restituição tempestiva de valores pecuniários ao Tesouro Estadual, a Procuradoria-Geral do Estado deve promover a execução judicial daqueles.

§ 4º Revogado.

(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação anterior dada pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos de 24.10.2017 a 31.12.2020.

§ 4º Os valores pecuniários restituídos pelas empresas faltosas devem ser repassados, integralmente, ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado (FADEFE/MS), nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", desta Lei Complementar. (§ 4º: nova redação dada pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)

Redação original vigente até 23.10.2017.

§ 4º Os valores pecuniários restituídos pelas empresas faltosas devem ser repassados integralmente ao Fundo de Apoio à Industrialização-FAI/MS (art. 25, § 1º, IV, c).

Art. 22-A. No encerramento das atividades da empresa beneficiária, sendo esta inadimplente quanto às condições e obrigações socioeconômicas e específicas pactuadas em compromisso de obrigações recíprocas e obrigações tributárias, a extinção do acordo de compromisso fica condicionada à restituição dos valores pecuniários fruídos nos últimos seis meses de fruição do benefício. *(Art. 22-A: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Parágrafo único. Em sendo a empresa beneficiária adimplente com as condições e obrigações socioeconômicas, específicas e tributárias, a extinção do acordo ou compromisso fica condicionada à restituição dos valores pecuniários fruídos nos últimos três meses de fruição do benefício. *(Parágrafo único: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Art. 23. A concessão de incentivo ou de benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar pode ser condicionada a que a empresa ofereça garantia, nos termos do regulamento, a fim de assegurar o pleno adimplemento das suas obrigações tributárias e dos demais deveres jurídicos. *(Art. 23, caput: nova redação dada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Parágrafo único. No caso de incentivo ou de benefício de fruição antecipada, o oferecimento da garantia é condição obrigatória para a sua concessão. *(Parágrafo único: nova redação dada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Redação original do caput do art. 23 vigente até 31.12.2020.

Art. 23. Para a garantia do pleno adimplemento de suas obrigações tributárias e dos demais deveres jurídicos, a empresa favorecida com benefício ou incentivo deve oferecer, por ocasião da assinatura do Certificado de Concessão de Benefício ou Incentivo Fiscal, ou de documento que o substitua para os efeitos legais, garantias reais ou fidejussórias, por seu proprietário individual, ou por seus sócios ou diretores, respondendo eles, solidariamente, no caso de sociedade, pelos compromissos assumidos pela empresa.

Redação original do parágrafo único do art. 23 vigente até 31.12.2020.

Parágrafo único. As garantias podem ser oferecidas por terceiros, em favor da empresa, devendo, neste caso, ser ouvida previamente a Procuradoria-Geral do Estado.

CAPÍTULO VII-A
DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

(Capítulo VII–A: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Seção I
Da Inadimplência Quanto às Condições e às Obrigações Socioeconômicas e Específicas

(Seção I: acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Art. 23-A. Na atividade de acompanhamento e controle dos benefícios ou dos incentivos fiscais, havendo indícios de que a empresa esteja inadimplente quanto às condições e às obrigações socioeconômicas e específicas pactuadas em compromisso de

obrigações recíprocas, a autoridade competente deve intimar a empresa para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento dessas condições e obrigações relativamente ao ano imediatamente anterior, observado o disposto no § 2º deste artigo. *(Art. 23-A, caput: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 1º O descumprimento da intimação ou a não comprovação de que trata o caput deste artigo, no prazo da intimação, implica a suspensão automática do incentivo ou do benefício fiscal, por 12 (doze) meses consecutivos, observado o disposto no § 2º deste artigo. *(§ 1º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 2º A partir de janeiro de 2023, a empresa beneficiária intimada para a comprovação de que trata o caput deste artigo, pode, se inadimplente: *(§ 2º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

I - quanto às condições e às obrigações relativas a empregos diretos, montante de faturamento e obrigações específicas, cujo cumprimento seja estabelecido de forma contínua, optar por contribuir adicionalmente ao PRÓ-DESENVOLVE, mediante o pagamento de valor equivalente a 6% (seis por cento) do incentivo fruído em cada período de apuração, pelo período de 12 (doze) meses, contados do mês de janeiro do ano em que ocorrer a opção até dezembro do mesmo ano; *(Inciso I: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

II - quanto às condições e às obrigações relativas a investimentos e a obrigações específicas, definidas para serem realizadas até uma data fixa, solicitar a prorrogação de prazo a que se refere o art. 23-B desta Lei Complementar ou manifestar-se sobre o interesse em repactuar essas condições e obrigações com redução do respectivo incentivo ou benefício fiscal. *(Inciso II: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, o adicional referente ao período compreendido entre janeiro do ano em que ocorrer a opção e o mês da opção deve ser atualizado e acrescidos de juros de um por cento por mês e de multa moratória (arts. 285 e 120 da Lei nº 1.810, de 1997), devendo ser pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente à opção ou em até 3 (três) parcelas, iguais e mensais, com vencimento da primeira no referido prazo, sem qualquer outro acréscimo, além dos já previstos neste parágrafo. *(§ 3º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 4º Na hipótese da manifestação a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo: (§ 4º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

I - o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda, deve apresentar uma proposta de repactuação do incentivo ou do benefício fiscal à empresa, que deve se manifestar sobre a sua aceitação ou não, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da proposta; *(Inciso I: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

II - a não manifestação no prazo ou a não aceitação da repactuação a que se refere o inciso I deste parágrafo, implica a suspensão automática do incentivo ou do benefício fiscal, por 12 (doze) meses consecutivos. *(Inciso II: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 5º Durante o período de suspensão, caso a empresa: (§ 5º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

I - opte pelo pagamento da contribuição adicional prevista no inciso I do § 2º do art. 23-A ou no art. 24-D desta Lei Complementar, observados os prazos neles previstos, o respectivo incentivo ou benefício fiscal será reativado com efeitos a contar do primeiro dia do mês da comprovação da regularização; *(Inciso I: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

II - não opte pelo pagamento da contribuição a que se refere o inciso I deste parágrafo, até o último dia do período de suspensão, o incentivo ou benefício fiscal será cancelado automaticamente. *(Inciso II: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 6º Se a empresa contribuir adicionalmente ao PRÓ-DESENVOLVE, prorrogar os prazos ou repactuar as condições e as obrigações e o referido benefício ou incentivo nos termos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, a empresa ficará dispensada do cumprimento das condições e obrigações relativas ao ano inadimplido. *(§ 6º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 7º Nos casos de inadimplência quanto ao pagamento do adicional a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo, aplica-se o disposto no art. 23-D desta Lei Complementar. *(§ 7º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Art. 23-B. Os prazos estabelecidos em compromisso de obrigações recíprocas para a realização de investimentos fixos ou para o cumprimento de obrigações específicas a serem realizadas até uma data fixa, podem ser prorrogados, por até 24 (vinte e quatro) meses, uma única vez, mediante pedido justificado da empresa beneficiária apresentado antes do termo final ou do período estabelecido para o seu cumprimento. *(Art. 23-B, caput: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Seção II
Da Inadimplência Quanto ao ICMS
(Seção II: acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Art. 23-C. A falta de pagamento do ICMS, declarado pela própria empresa, na forma e no prazo estabelecidos, em relação a 6 (seis) períodos de apuração, consecutivos ou não, ou referente a débito constante de Auto de Lançamento e Imposição de Multa definitivamente constituído, implica a suspensão automática do incentivo ou benefício fiscal, por 12 (doze) meses consecutivos, observado o seguinte: *(Art. 23-C, caput: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

I - caracterizada a inadimplência, a empresa será notificada para, no prazo de 20 (vinte) dias, realizar o pagamento ou o parcelamento do débito, nos termos da legislação; *(Inciso I: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

II - decorrido o prazo a que se refere o inciso I do caput deste artigo sem que a empresa beneficiária realize o pagamento do débito ou solicite o seu parcelamento, nos termos da legislação, o incentivo ou o benefício fiscal será automaticamente suspenso,

com efeitos a contar do primeiro dia do mês no qual se encerra o prazo da notificação. *(Inciso II: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 1º A empresa deve, durante o período de vigência da suspensão, realizar a apuração e o pagamento do ICMS sem a utilização de incentivo ou benefício fiscal, observado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo. *(§ 1º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 2º Durante o período de suspensão, caso a empresa: (§ 2º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

I - regularize o débito tributário de que trata este artigo, o respectivo incentivo ou benefício fiscal será reativado com efeitos a contar do primeiro dia do mês em que foi realizado o pagamento; *(Inciso I: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

II - não realize o pagamento do débito tributário até o último dia do período de suspensão, o incentivo ou benefício fiscal será cancelado automaticamente. *(Inciso II: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 3º O cancelamento do incentivo ou benefício fiscal nos termos deste artigo impede, enquanto não regularizado o débito que o motivou, a concessão de novo incentivo ou benefício à respectiva empresa beneficiária, matriz e filiais, às empresas que ela faça parte na condição de sócia, bem como àquelas que pertençam ao seu grupo econômico. *(§ 3º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Seção III
Da Inadimplência Quanto às Contribuições
(Seção III: acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Art. 23-D. A falta de pagamento da contribuição a que se refere o inciso I do § 2º do art. 23-A e os arts. 24-C e 27-A desta Lei Complementar, na forma e no prazo estabelecidos, em relação a três períodos de apuração, consecutivos ou não, implica a suspensão, automática, do incentivo ou do benefício fiscal, por 12 (doze) meses consecutivos, observado o seguinte: *(Art. 23-D, caput: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

I - caracterizada a inadimplência, a empresa será notificada para, no prazo de 20 (vinte) dias, realizar o pagamento ou o parcelamento da contribuição, nos termos da legislação; *(Inciso I: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

II - decorrido o prazo a que se refere o inciso I do caput deste artigo sem que a empresa beneficiária realize o pagamento do débito ou solicite o seu parcelamento, nos termos da legislação, o incentivo ou o benefício fiscal será automaticamente suspenso, com efeitos a contar do primeiro dia do mês no qual se encerra o prazo da notificação. (Inciso II: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

§ 1º A empresa deve, durante o período de vigência da suspensão, realizar a apuração e o pagamento do ICMS sem a utilização de incentivo ou benefício fiscal cuja

fruição esteja condicionada ao pagamento da referida contribuição. *(§ 1º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se como período de apuração, na determinação dos três períodos, consecutivos ou não, o mês de referência relativo a qualquer das contribuições a que se referem o caput deste artigo desta Lei Complementar, não pagas na data do seu vencimento. *(§ 2º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 3º Durante o período de suspensão, caso a empresa: (§ 3º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

I - regularize o débito referente a contribuição de que trata este artigo, o respectivo incentivo ou benefício fiscal será reativado, com efeitos a contar do primeiro dia do mês em que foi realizado o pagamento do débito; *(Inciso I: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

II - não realize o pagamento do débito referente à contribuição até o último dia do período de suspensão, o incentivo ou benefício fiscal será cancelado automaticamente. *(Inciso II: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 4º O cancelamento do incentivo ou do benefício fiscal nos termos deste artigo impede, enquanto não regularizado o débito que o motivou, a concessão de novo incentivo ou benefício à respectiva empresa beneficiária, matriz e filiais, às empresas que ela faça parte na condição de sócia, bem como àquelas que pertençam ao seu grupo econômico. *(§ 4º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

CAPÍTULO VIII
DA INCORPORAÇÃO DO VALOR PECUNIÁRIO FRUÍDO COMO BENEFÍCIO OU INCENTIVO NO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

Art. 24. Findo o exercício social e realizado o balanço patrimonial de empresa de natureza industrial titular de benefício ou incentivo, o valor financeiro dos benefícios então fruídos no referido exercício social deve ser incorporado ao capital social da empresa ou constituído em reserva de incentivos fiscais. *(Art. 24, caput: nova redação dada pela Lei Complementar nº 258/2018. Efeitos a partir de 26.12.2018.)*

Art. 24, caput: redação anterior, dada pela Lei Complementar nº 112/2005, vigente de 16.11.2005 a 25.12.2018.

Art. 24. Findo o exercício social e realizado o balanço patrimonial de empresa de natureza industrial titular de benefício ou incentivo, o valor financeiro dos benefícios então fruídos no referido exercício social deve ser incorporado ao capital social da empresa ou constituído em reserva de capital.

Redação original do caput do art. 24 vigente até 15.11.2005.

Art. 24. Findo o exercício social e realizado o balanço patrimonial de empresa de natureza industrial beneficiária de benefício ou incentivo, deve ela incorporar ao seu capital social o valor financeiro dos benefícios então fruídos naquele exercício.

§ 1º A incorporação ou a constituição de que trata o caput deve ocorrer até o final do exercício subseqüente ao da fruição do benefício ou incentivo, nos termos da legislação específica e dos atos constitutivos da empresa, observadas as prescrições contidas no regulamento. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 112/2005. Efeitos a partir de 16.11.2005.)*

Redação original do § 1º vigente até 15.11.2005.

§ 1º A incorporação deve ocorrer até o 30º (trigésimo) dia contado da data do encerramento do balanço patrimonial da empresa, nos termos da legislação específica e de seus atos constitutivos, observadas as prescrições contidas no regulamento.

§ 2º O descumprimento das regras deste artigo pode ocasionar a suspensão do benefício ou incentivo, até a data do adimplemento, ou sendo o caso, pode ensejar o seu cancelamento.

§ 3º As isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vinculados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas modalidades e nas formas de concessão mencionadas nesta Lei Complementar, atendidas as condições estabelecidas no Convênio ICMS nº 190/17, de 15 de novembro de 2017, celebrado com fundamento na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, são consideradas subvenções para investimento, nos termos do § 4º do art. 30 da Lei Federal nº 12.973, de 13 de maio de 2014. *(§ 3º: nova redação dada pela Lei Complementar nº 258/2018. Efeitos a partir de 26.12.2018.)*

§ 3º: Redação anterior, acrescentada pela Lei Complementar nº 241/2017, vigente de 24.10.2017 a 25.12.2018.

§ 3º As isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vinculados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação (ICMS), nas modalidades e nas formas de concessão mencionadas nesta Lei Complementar, atendidas as condições estabelecidas no convênio a ser celebrado com fundamento na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, são consideradas subvenções para investimento, desde que registrados como reserva de capital.

CAPÍTULO VIII-A
DO FUNDO ESTADUAL PRÓ-DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (PRÓ-DESENVOLVE)

(Capítulo VIII–A: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Art. 24-A. Fica criado o Fundo Estadual Pró-Desenvolvimento Econômico (PRÓ-DESENVOLVE), cujos recursos a que se refere o art. 27-B desta Lei Complementar, devem ser destinados, observando-se a legislação vigente que rege a matéria, às seguintes operações, atividades ou empreendimentos: *(Art. 24-A, caput: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

I - financiamento e subvenção a empreendimentos econômicos produtivos de interesse prioritário (art. 3º, inciso I), desde que caracterizados: *(Inciso I: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

a) consoante as definições da legislação federal apropriada, como microempresas ou empresas de pequeno porte, ou cooperativas, especialmente aquelas cujos associados, em sua maioria, sejam micro ou pequenos produtores rurais; *(Alínea "a": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

b) como associações comunitárias; (Alínea "b": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

II - constituição de garantias bancárias, segundo o disposto no regulamento; (Inciso II: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

III - subvenção para implantação e manutenção da infraestrutura necessária à instalação e ao funcionamento de unidades produtivas: *(Inciso III: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

a) em municípios com escassa ou nenhuma concentração industrial ou oferta de empregos; (Alínea "a": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

b) preferencialmente em áreas ou distritos industriais administrados pelo Poder Público, ou cedidos a particulares mediante arrendamento, locação, concessão ou permissão de uso; *(Alínea "b": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

IV - manutenção de centros tecnológicos, em convênio com quaisquer entidades de pesquisa, ciência e tecnologia em que o Estado tenha interesse. *(Inciso IV: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

V - integralização de capital de órgão estadual de regime especial instituído para o desempenho de atividades de fomento; *(Inciso V: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

VI - aquisição de bens de uso permanente e serviços correlatos de terceiros associados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), em montante de, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados ao Fundo, em cada exercício, nos termos do § 1º do art. 25 desta Lei Complementar; *(Inciso VI: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

VII - implantação, reativação, reforma e manutenção de escolas de formação técnico-profissional; *(Inciso VII: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

VIII - qualificação e treinamento de mão de obra, cujos serviços sejam prestados pelas entidades a que se refere o art. 240 da Constituição Federal e por fundações públicas e instituições brasileiras, incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional e pessoal, sem fins lucrativos; *(Inciso VIII: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

IX - realização de estudos e pesquisas, inclusive de mercado, sobre produtos vinculados às cadeias produtivas da economia do Estado; *(Inciso IX: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

X - implementação dos centros de pesquisa, dotando-os de equipamentos e outros meios necessários ao seu funcionamento; *(Inciso X: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

XI - investimentos em construção e ampliação de instalações, aquisição de equipamentos e treinamento de pessoal de laboratórios de análise de solo e animais; *(Inciso XI: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

XII - apoio a exposições, eventos e feiras, prospecção de mercados, difusão de estratégia de promoção comercial e organização de missões comerciais e feiras; *(Inciso XII: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

XIII - relativamente ao setor mineral: (Inciso XIII: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

a) pesquisa, apoio e fomento; (Alínea "a": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

b) prospecção e lavra de recursos minerais; (Alínea "b": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

c) acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais no Estado; *(Alínea "c": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

XIV - fomento à infraestrutura para implantação ou expansão de núcleos industriais, principalmente para: *(Inciso XIV: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

a) área necessária ao funcionamento do núcleo industrial; (Alínea "a": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

b) obras civis e equipamentos necessários ao funcionamento do núcleo, a exemplo de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, iluminação, acesso, energia elétrica, adaptação para o atendimento de obrigações ambientais por parte das empresas; *(Alínea "b": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

XV - fomento à infraestrutura de empresas industriais e de agroindustriais em fase de implantação ou de expansão, em municípios com escassa ou nenhuma oferta de empregos ou industrialização, principalmente para: *(Inciso XV: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

a) área necessária ao funcionamento da empresa; (Alínea "a": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

b) obras civis e equipamentos necessários ao funcionamento da empresa; (Alínea "b": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

XVI - realização de obras civis e aquisição de máquinas e equipamentos para estruturação de cadeias produtivas estratégicas para o Estado, principalmente produtores rurais ou cooperativa de produtores rurais; *(Inciso XVI: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

XVII - construção ou ampliação de centrais de comercialização de produtos da agricultura familiar. *(Inciso XVII: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 1º O PRÓ-DESENVOLVE tem natureza contábil e financeira e é vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), que fica incumbida de sua administração e responsável pela gestão de seus recursos. *(§ 1º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 2º As receitas do PRÓ-DESENVOLVE serão registradas no Tesouro do Estado e as despesas executadas por meio das unidades orçamentárias constantes das leis orçamentárias anuais, mediante fonte de recurso específica e de autorização da SEMAGRO. *(§ 2º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Art. 24-B. Constituem receitas do PRÓ-DESENVOLVE: (Art. 24-B, caput: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

I - os valores provenientes: (Inciso I: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

a) da contribuição a que se refere o art. 24-C desta Lei Complementar; (Alínea "a": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

b) da contribuição adicional a que se referem os arts. 23-A, § 2º, inciso I, e 24-D desta Lei Complementar; *(Alínea "b": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

c) dos financiamentos concedidos com seus recursos; (Alínea "c": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

d) das aplicações financeiras, juros, penalidades pecuniárias e outros rendimentos, de quaisquer origens; *(Alínea "d": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

e) dos saldos financeiros de fundos anteriormente existentes a ele transferidos; (Alínea "e": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

II - os valores recebidos em decorrência: (Inciso II: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

a) de operações de crédito; (Alínea "a": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

b) da aplicação da regra do art. 16, § 1º, primeira parte; (Alínea "b": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

c) de transferências que lhe sejam feitas pelos governos federal, estadual e municipais, ou por entidades nacionais ou estrangeiras, inclusive nos casos de valores originados de convênios firmados com quaisquer desses governos ou entidades; *(Alínea "c": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

d) de doações e legados e de quaisquer outros recursos de origem lícita; (Alínea "d": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

e) da participação na compensação financeira destinada ao Estado nos termos das Leis Federais nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 8.001, de 13 de março de 1991, não atingidos pelo art. 242 da Constituição Estadual. *(Alínea "e": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 1º Os valores a que se refere a alínea "e" do inciso II do caput deste artigo serão destinados, exclusivamente, à realização das atividades a que se refere o inciso XIII do caput do art. 24-A desta Lei Complementar. *(§ 1º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 2º A utilização de recursos para as hipóteses previstas nos incisos IX e XII do caput do art. 24-A desta Lei Complementar fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos destinados ao Fundo, em cada exercício. *(§ 2º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 3º O fomento à infraestrutura das empresas deve se dar preferencialmente por meio de convênio, ou instrumento congênere, entre o Estado, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, e o município de localização do empreendimento, objetivando o repasse de recursos do Fundo ao município, para que este execute as ações necessárias ao fomento, mediante projeto apresentado à SEMAGRO e por esta aprovado. *(§ 3º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 4º É vedada a utilização de recursos do PRÓ-DESENVOLVE para o pagamento de remuneração de pessoal, inclusive diárias e vantagens pessoais, exceto para servidores que estejam incumbidos do acompanhamento e controle dos processos referentes à execução dos instrumentos jurídicos que viabilizam a destinação dos referidos recursos. *(§ 4º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Art. 24-C. As empresas beneficiárias de incentivos ou de benefícios fiscais concedidos na modalidade de crédito presumido ou outorgado, ou de dedução de valores do saldo devedor do ICMS, concedidos com base nas disposições desta Lei Complementar ou de qualquer outro diploma normativo, por meio de termo de acordo, regime especial, despacho ou qualquer outro ato administrativo, devem contribuir com o PRÓ-DESENVOLVE, mediante o pagamento do valor correspondente a 2% (dois por cento) do montante do incentivo fruído em cada período de apuração do imposto. *(Art. 24-C, caput: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 1º O pagamento a que se refere o caput deve ser realizado na mesma data fixada para o pagamento do saldo devedor remanescente do ICMS, durante o período de vigência do incentivo ou do benefício fiscal, obedecendo-se aos requisitos regulamentares e àqueles disciplinados, isolada ou conjuntamente, pelas Secretarias de Estado de Fazenda e de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar. *(§ 1º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 2º A contribuição cujo pagamento não ocorra no prazo estabelecido deve ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e de multa moratória, nos termos previstos nos arts. 285 e 120 da Lei nº 1.810, de 1997, sem prejuízo da suspensão e cancelamento do incentivo ou do benefício fiscal nos termos previstos no art. 23-D desta Lei Complementar. *(§ 2º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Art. 24-D. As empresas beneficiárias de incentivos ou de benefícios fiscais concedidos na modalidade de crédito presumido ou outorgado, ou de dedução de valores do saldo devedor do ICMS, mediante a celebração de termos de acordo ou compromisso, condicionados ao cumprimento de condições e de obrigações socioeconômicas, podem, opcional e adicionalmente, contribuir com o PRÓ-DESENVOLVE, mediante o pagamento de valor equivalente a 3% (três por cento) do incentivo fruído em cada período de apuração do imposto, pelo período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2022. *(Art. 24-D, caput: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 1º Os contribuintes que, nos termos deste artigo, contribuírem adicionalmente com o PRÓ-DESENVOLVE ficam dispensados da exigência de contrapartidas e de obrigações socioeconômicas pactuadas em compromisso de obrigações recíprocas para serem cumpridas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020. *(§ 1º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 2º A contribuição adicional de que trata este artigo deve ser realizada sem prejuízo da contribuição prevista no art. 24-C desta Lei Complementar. *(§ 2º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 3º A aplicação do disposto no caput deste artigo é condicionada a que as empresas manifestem, expressamente, até 31 de dezembro de 2021, a sua opção pela contribuição adicional de que trata o caput deste artigo, pelo período e para a finalidade nele mencionados, na forma prevista no Regulamento. *(§ 3º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 4º Tratando-se de empresas que, na data da publicação da Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017, se enquadravam na disposição do art. 20-A desta Lei Complementar, acrescentado pela referida Lei Complementar, a aplicação do disposto no caput deste artigo é condicionada, também, a que essas empresas: *(§ 4º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

I - tenham cumprido as contrapartidas e as obrigações socioeconômicas e/ou específicas, pactuadas mediante compromisso de obrigações recíprocas para serem cumpridas até 31 de dezembro de 2017; ou *(Inciso I: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

II - realizem a sua adesão à contribuição de que trata o art. 20-B desta Lei Complementar, caso não tenham a ela aderido nos prazos estabelecidos. *(Inciso II: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 5º A contribuição adicional de que trata este artigo relativa ao período compreendido entre o mês de janeiro de 2021 e o mês anterior ao da realização da opção deve ser: *(§ 5º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

I - atualizada monetariamente e acrescida de juros de um por cento ao mês e de multa moratória, nos termos previstos nos arts. 285 e 120 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, até o mês da ocorrência da adesão; *(Inciso I: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

II - paga, em parcela única, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência da adesão, observado o disposto no § 6º deste artigo. *(Inciso II: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, as empresas podem optar pelo pagamento da contribuição em até doze parcelas, iguais e mensais, com vencimento da primeira até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência da adesão, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da referida data, sobre o valor das parcelas restantes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a dez Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS). *(§ 6º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 7º A partir do mês da ocorrência da opção, a contribuição adicional de que trata este artigo deve ser paga, mensalmente, no prazo a que se refere o § 1º do art. 24-C desta Lei Complementar, mediante a utilização de código de receita específico. *(§ 7º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 8º A contribuição adicional de que trata este artigo paga fora do prazo estabelecido deve ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de um por cento ao mês e da multa moratória, nos termos previstos nos arts. 285 e 120 da Lei nº 1.810, de 1997. *(§ 8º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 9º A falta de pagamento de qualquer parcela da contribuição a que se refere o caput deste artigo, na forma e no prazo estabelecidos, enseja a perda dos efeitos da opção a que se referem os arts. 24-D e 24-E desta Lei Complementar. *(§ 9º: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 10. Na hipótese do § 9º deste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda, após a data de vencimento da última contribuição a ser paga no período a que se refere o caput deste artigo, deverá intimar o contribuinte para, no prazo de 20 (vinte) dias, realizar o

pagamento da contribuição ou comprovar o cumprimento das contrapartidas e das condições e obrigações socioeconômicas pactuadas para o período de janeiro de 2018 a dezembro de 2022. *(§ 10: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 11. O descumprimento da intimação a que se refere o § 10 deste artigo, bem como o não pagamento da contribuição ou não comprovação do cumprimento das contrapartidas e condições e obrigações socioeconômicas, enseja o cancelamento do benefício ou do incentivo fiscal, na forma do regulamento. *(§ 11: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 12. As empresas enquadradas nas disposições do caput deste artigo, que não optarem pelo pagamento da referida contribuição adicional, pelo período e para a finalidade previstos, serão intimadas para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovarem o cumprimento das condições e das obrigações socioeconômicas pactuadas, relativamente a todo o período de vigência do incentivo ou do benefício fiscal. *(§ 12: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 13. Na hipótese do § 12 deste artigo, o descumprimento da intimação ou a não comprovação a que ele se refere, no prazo da intimação, implica o cancelamento do benefício, sem prejuízo das demais cominações previstas na legislação tributária estadual. *(§ 13: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Art. 24-E. As empresas que optarem pela contribuição adicional de que trata o art. 24-D desta Lei Complementar, sem prejuízo da dispensa a que se refere o § 1º do referido artigo, poderão cumprir as condições e as obrigações socioeconômicas e/ou específicas, pactuadas mediante termo de acordo ou compromisso, relativamente aos períodos abaixo especificados, nos seguintes prazos: *(Art. 24-E, caput: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

I - as condições e as obrigações relativas a empregos diretos, o montante de faturamento e as obrigações específicas cujo cumprimento deva ser realizado de forma contínua, previstas para serem cumpridas a partir de janeiro de 2021, devem ser cumpridas até o segundo ano subsequente ao ano previsto para seu cumprimento no respectivo termo de acordo ou compromisso; *(Inciso I: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

II - os investimentos fixos e o cumprimento das demais condições e obrigações específicas definidas para serem realizadas em uma data fixa, devem ser realizados: (Inciso II: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

a) até janeiro de 2023, nos casos em que o termo final para sua realização tenha sido estabelecido para até dezembro de 2020; *(Alínea "a": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

b) até o segundo ano subsequente a data estabelecida para o termo final do prazo para a sua realização, nos casos em que o termo final ocorra a partir de janeiro de 2021. *(Alínea "b": acrescentada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as empresas cujo benefício ou incentivo venha a ser extinto até 31 de dezembro de 2022, desde que tenham realizado o pagamento da contribuição adicional de que trata o art. 24-D desta Lei Complementar, pelo período nele previsto, ficam dispensadas do cumprimento das condições e das

obrigações a que se refere este artigo. *(Parágrafo único: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

CAPÍTULO IX
DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO (FADEFE/MS)

Redação original vigente até 23.10.2017.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO ESTADUAL DE APOIO À INDUSTRIALIZAÇÃO – FAI/MS

Art. 25. Altera-se a denominação do Fundo de Apoio à Industrialização (FAI) para Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado (FADEFE/MS). *(Art. 25: nova redação dada pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)*

Redação original vigente até 23.10.2017.

Art. 25. Fica criado o Fundo Estadual de Apoio à Industrialização-FAI/MS, em substituição ao Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado-FDI, criado pela regra do art. 6º da Lei nº 1.239, de 18 de dezembro de 1991.

§ 1º O FADEFE/MS tem natureza contábil e financeira e é vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda, que fica incumbida de sua administração. *(§ 1º: nova redação dada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Redação anterior dada pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos de 24.10.2017 a 31.12.2020

§ 1º O FADEFE/MS tem natureza contábil e financeira e suas receitas são constituídas do recebimento de valores pecuniários: ***(§ 1º: nova redação dada pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)***

Redação original vigente até 23.10.2017.

§ 1º O FAI/MS tem natureza contábil e financeira e suas receitas são constituídas do recebimento de valores pecuniários:

I - revogados

(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)
II – revogado;
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)
III – revogado;
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)
IV – revogado:
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)
a) revogada;
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)
b) revogada;
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)
c) revogada;
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)
d) revogada;
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)
e) revogada;
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)
f) revogada;
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)
g) revogada.
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)
§ 2º Revogado:
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)
I – revogado;
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)
II – revogado.
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)
§ 3º Revogado.
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação anterior dos incisos I, II, III e IV, e suas alíneas "a" a "g", todos § 1º, e dos §§ 2º e 3º do art. 25 vigente até 31.12.2020.

I - resultantes da aplicação do percentual de contribuição previsto no art. 27;

II - dos financiamentos concedidos com seus recursos;

III - relativos a aplicações financeiras, juros, penalidades pecuniárias e outros rendimentos, de quaisquer origens;

IV - decorrentes:

a) dos saldos financeiros de fundos anteriormente existentes;

b) de operações de crédito;

c) do ressarcimento de valores pecuniários por empresas punidas com o cancelamento ou a suspensão temporária de benefício ou incentivo, nos termos do disposto no art. 22, § 4º;

d) da aplicação da regra do art. 16, § 1º, primeira parte;

e) de transferências que lhe sejam feitas pelos governos federal, estadual e municipais, ou por entidades nacionais ou estrangeiras, inclusive nos casos de valores originados de convênios firmados com quaisquer desses governos ou entidades;

f) de doações e legados e de quaisquer outros recursos de origem lícita.

g) da participação na compensação financeira destinada ao Estado nos termos das Leis Federais n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1991, não atingidos pelo art. 242 da Constituição Estadual. ***(Acrescentada pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos a partir de 22.09.2003.)***

§ 2º O FADEFE/MS é vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda, que fica incumbida de sua administração: ***(§ 2º: nova redação dada pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)***

I - em conjunto com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), quanto aos recursos a que se refere o § 1º deste artigo; ***(inciso I: acrescentado pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)***

II - isoladamente, quanto aos recursos a que se refere o art. 25-A desta Lei Complementar. ***(inciso II: acrescentado***

pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)

Redação original vigente até 23.10.2017.

§ 2º O FAI/MS é vinculado à Secretaria de Estado da Produção, que fica incumbida de sua administração e inteiramente responsável pela gestão de seus recursos.

§ 3o Os valores a que se refere a alínea g do § 1o serão destinados, exclusivamente, à realização das operações descritas no inciso XIII do art. 26. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos a partir de 22.09.2003.)*

Art. 25-A. Constituem receitas do FADEFE/MS os valores provenientes da contribuição a que se refere o art. 20-A, caput, e art. 20-B, caput, nos percentuais a que se refere o art. 27-A, todos desta Lei Complementar, incluídos os valores pecuniários resultantes de sua aplicação financeira. *(Art. 25-A: nova redação dada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Redação anterior, dada pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos de 24.10.2017 a 31.12.2020.

Art. 25-A. As receitas do FADEFE/MS são constituídas, também, das contribuições realizadas nos termos do art. 27-A desta Lei Complementar, como condição para a prorrogação ou a fruição de incentivos ou benefícios fiscais ou a aplicação do disposto nos arts. 20-B e 31-B desta Lei Complementar. *(Art. 25-A: acrescentado pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)*

Art. 26. Revogado.

(Art. 26, caput: revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação anterior, dada pela Lei Complementar nº 241/2017, Efeitos de 24.10.2017 a 31.12.2020.

Art. 26. Os recursos do FADEFE/MS, a que se refere o § 1º do art. 25 desta Lei Complementar, devem ser destinados às seguintes operações:

Redação original vigente até 23.10.2017.

Art. 26. Os recursos do FAI/MS devem ser destinados às seguintes operações:

I – revogado:
(Inciso I : revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação original vigente até 31.12.2020.

I - financiamento a empreendimentos econômicos produtivos de interesse prioritário (art. 3º, I), desde que caracterizados:

a) revogada;
(Alínea "a": revogada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação original vigente até 31.12.2020.

a) consoante as definições da legislação federal apropriada, como microempresas ou empresas de pequeno porte, ou cooperativas, especialmente aquelas cujos associados, em sua maioria, sejam micro ou pequenos produtores rurais;

b) revogada;
(Alínea "b": revogada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação original vigente até 31.12.2020.

b) como associações comunitárias;

II – revogado:
(Inciso II: revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação original vigente até 31.12.2020.

II - constituição de garantias bancárias, segundo o disposto no regulamento

III – revogado:
(Inciso III: revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação original vigente até 31.12.2020.

III - implantação e manutenção da infra-estrutura necessária à instalação e ao funcionamento de unidades produtivas:

a) revogada;
(Alínea "a": revogada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação original vigente até 31.12.2020.

a) em Municípios com escassa ou nenhuma concentração industrial ou oferta de empregos;

b) revogada;
(Alínea "b": revogada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação original vigente até 31.12.2020.

b) preferencialmente em áreas ou distritos industriais administrados pelo Poder Público, ou cedidos a particulares mediante arrendamento, locação, concessão ou permissão de uso;

IV – revogado;
(Inciso IV: revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação original vigente até 31.12.2020.

IV - manutenção de centros tecnológicos, em convênio com quaisquer entidades de pesquisa, ciência e tecnologia em que o Estado tenha interesse;

V – revogado;
(Inciso V: revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação anterior do inciso V, acrescentado pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos de 22.09.2003 a 31.12.2020.

V - integralização de capital de órgão estadual de regime especial instituído para o desempenho de atividades de fomento;

VI – revogado;

(Inciso VI: revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação anterior do inciso VI, dada pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos de 24.10.2017 a 31.12.2020

VI - aquisição de bens de uso permanente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), em montante de, no máximo, vinte por cento dos recursos destinados ao Fundo, em cada exercício, nos termos do § 1º do art. 25 desta Lei Complementar;

Redação anterior do inciso VI, acrescentado pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos de 22.09.2003 a 23.10.2017.

VI - aquisição de bens de uso permanente da Secretaria de Estado da Produção e do Turismo, em montante de, no máximo, vinte por cento das receitas destinadas ao Fundo em cada exercício;

VII – revogado;

(Inciso VII: revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação anterior do inciso VII, acrescentado pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos de 22.09.2003 a 31.12.2020.

VII - implantação, reativação, reforma e manutenção de escolas de formação técnico-profissional;

VIII – revogado;

(Inciso VIII: revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação anterior do inciso VIII, dada pela Lei Complementar nº 162/2012. Efeitos de 13.07.2012 a 31.12.2020.

VIII - qualificação e treinamento de mão de obra, cujos serviços sejam prestados pelas entidades a que se refere o art. 240, da Constituição Federal e por fundações públicas e instituições brasileiras, incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional e pessoal, sem fins lucrativos;

Redação anterior do inciso VIII, acrescentado pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos de 22.09.2003 a 12.07.2012.

VIII - qualificação e treinamento de mão-de-obra, cujos serviços sejam prestados pelas entidades a que se refere a disposição do art. 240 da Constituição Federal;

IX – revogado;

(Inciso IX: revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação anterior do inciso IX, acrescentado pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos de 22.09.2003 a 31.12.2020.

IX - realização de estudos e pesquisas, inclusive de mercado, sobre produtos vinculados às cadeias produtivas da economia do Estado;

X – revogado;

(Inciso X: revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação anterior do inciso X, acrescentado pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos de 22.09.2003 a 31.12.2020.

X - implementação dos centros de pesquisa, dotando-os de equipamentos e outros meios necessários ao seu funcionamento;

XI – revogado;

(Inciso XI: revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação anterior do inciso XI, acrescentado pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos de 22.09.2003 a 31.12.2020.

XI - investimentos em construção e ampliação de instalações, aquisição de equipamentos e treinamento de pessoal de laboratórios de análise de solo e animais;

XII – revogado;

(Inciso XII: revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação anterior do inciso XII, acrescentado pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos de 22.09.2003 a 31.12.2020.

XII - apoio a exposições, eventos e feiras, prospecção de mercados, difusão de estratégia de promoção comercial e organização de missões comerciais e feiras;

XIII – revogado:

(Inciso XIII: revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação anterior do inciso XIII, acrescentado pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos de 22.09.2003 a 31.12.2020.

XIII - relativamente ao setor mineral:

a) revogada;

(Alínea "a": revogada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação anterior da alínea "a", acrescentada pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos de 22.09.2003 a 31.12.2020.

a) pesquisa, apoio e fomento;

b) revogada;

(Alínea "b": revogada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação anterior da alínea "b", acrescentada pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos de 22.09.2003 a 31.12.2020.

b) prospecção e lavra de recursos minerais;

c) revogada;
(Alínea "c": revogada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação anterior da alínea "c", acrescentada pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos de 22.09.2003 a 31.12.2020.

c) acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais no Estado.

§ 1º Revogado.
(§ 1º: revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação anterior do § 1º, dada pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos de 22.09.2003 a 31.12.2020.

§ 1o Fica vedada a utilização de recursos do FAI/MS para o pagamento de remuneração de pessoal, inclusive diárias e vantagens pessoais.

Redação original do parágrafo único. Efeitos até 21.09.2003.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de recursos do FAI/MS para o pagamento de remuneração de pessoal, inclusive de diárias e vantagens pessoais.

§ 2º Revogado.
(§ 2º: revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação anterior do § 2º, dada pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos de 24.10.2003 a 31.12.2020.

§ 2º A utilização de recursos para as hipóteses previstas nos incisos IX e XII do caput deste artigo fica limitada a quinze por cento dos recursos destinados ao Fundo, em

cada exercício, nos termos do § 1º do art. 25 desta Lei Complementar.

Redação anterior do § 2º, acrescentado pela Lei Complementar nº 103/2003. Efeitos de 22.09.2003 a 23.10.2017.

§ 2o A utilização de recursos para as hipóteses previstas nos incisos IX e XII fica limitada a 15% (quinze por cento) dos valores recolhidos ao FAI/MS por exercício fiscal.

Art. 26-A. As receitas do FADEFE/MS devem ser destinadas à manutenção do equilíbrio fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul, financiando, em especial, à previdência e ao serviço da dívida do Estado. *(Art. 26-A, caput: nova redação dada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Redação anterior, dada pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos de 24.10.2017 a 31.12.2020.

Art. 26-A. Os recursos do FADEFE/MS, a que se refere o art. 25-A desta Lei Complementar, incluídos os valores pecuniários resultantes de sua aplicação financeira, devem ser destinados à manutenção do equilíbrio fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul, financiando, em especial, à previdência e ao serviço da dívida do Estado. ***(Art. 26-A: acrescentado pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)***

§ 1º As aplicações das receitas do FADEFE/MS serão especificadas em ato do Poder Executivo. (§ 1º: nova redação dada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação anterior, dada pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos de 24.10.2017 a 31.12.2020.

§ 1º Na hipótese deste artigo, as aplicações das receitas do FADEFE/MS serão especificadas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Revogado.
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação anterior dada pela Lei Complementar nº 241/2017. Eficácia de 24.10.2017 a 31.12.2020.

§ 2º Não se aplica aos recursos a que se refere este artigo a restrição prevista no § 1º do art. 26 desta Lei Complementar.

Art. 26-B. Revogado.
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Art. 26-B: redação anterior dada pela Lei Complementar nº 241/2017. Eficácia de 24.10.2017 a 31.12.2020.

Art. 26-B. Para efeito de aplicação dos arts. 26 e 26-A desta Lei Complementar, o recolhimento a que se refere o seu art. 27 e o pagamento da contribuição constante do seu art. 27-A, deve ser feito mediante a utilização de códigos específicos, para determinação das respectivas origens.

Art. 27. Revogado.
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)
Parágrafo único. Revogado.
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)
I – revogado;
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)
II – revogado.
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Redação original do art. 27 e seu parágrafo único vigente até 31.12.2020.

Art. 27. A empresa de natureza industrial, beneficiária de benefício ou incentivo vinculado ao ICMS, deve recolher ao FAI/MS (art. 25) o valor correspondente a 2% (dois por cento) do montante fruído no período de apuração do imposto.

Parágrafo único. O recolhimento referido no caput deve:

I - ser realizado na mesma data fixada para o pagamento do saldo devedor remanescente do ICMS (art. 7º, § 2º);

II - obedecer aos requisitos regulamentares e àqueles disciplinados, isolada ou conjuntamente, pelas Secretarias de Estado da Produção e de Receita e Controle.

Art. 27-A. A contribuição a que se refere o art. 20-A, caput, e art. 20-B, caput, desta Lei Complementar, fica estabelecida nos seguintes percentuais do valor do incentivo ou do benefício utilizado em cada período de apuração do ICMS: *(Art. 27-A: acrescentado pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)*

I - no percentual determinado com base no art. 27-B desta Lei Complementar, no caso de empresas que realizarem a adesão a que se refere o art. 20-C desta Lei Complementar, observado o disposto no § 8º do art. 27-B desta Lei Complementar;

II - em seis por cento, nos demais casos.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se incentivo ou benefício fiscal o montante efetivamente fruído a esse título, na apuração do ICMS, em cada período de apuração.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo deve ser:

I - realizada pelo período improrrogável de trinta e seis meses, em relação às operações ou prestações ocorridas a partir do mês seguinte ao da adesão;

II - paga na forma e no prazo estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 3º O pagamento da contribuição deve ser feito por período mensal, independentemente do período de apuração do imposto a que esteja submetido o estabelecimento ou as respectivas operações ou prestações, bem como da existência de saldo devedor do imposto, no caso de crédito presumido ou outorgado.

§ 3º-A. O pagamento da contribuição a que se refere este artigo deve ser feito mediante a utilização de códigos específicos, para determinação da respectiva origem. *(§ 3º-A: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 4º As empresas industriais que se enquadrem na disposição do § 4º-A deste artigo e que, em atendimento ao disposto no art. 27 desta Lei Complementar, na redação vigente até a data da publicação da lei que introduziu este dispositivo, realizaram, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, o pagamento do valor nele previsto, devem deduzir o respectivo valor devido da contribuição a que se refere o art. 27-A desta Lei Complementar, recolhendo-se apenas a diferença. *(§ 4º: nova redação dada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 4º: redação anterior dada pela Lei Complementar nº 241/2017. Eficácia de 24.10.2017 a 31.12.2020.

§ 4º As empresas industriais que, em atendimento ao disposto no art. 27 desta Lei Complementar, realizarem, no prazo previsto, o recolhimento nele estabelecido, do valor correspondente a 2% (dois por cento) do montante fruído no período de apuração do imposto, relativamente ao mesmo período de apuração, devem deduzir o respectivo valor da contribuição de que trata este artigo, recolhendo apenas a diferença entre valor da contribuição e o valor apurado conforme o disposto no art. 27 desta Lei Complementar.

§ 4º-A. O disposto no § 4º deste artigo aplica-se, exclusivamente, às empresas industriais que: *(§ 4º-A: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

I - não aderiram, no prazo a que se refere o § 1º do art. 20-C desta Lei Complementar, ou nas suas prorrogações, à contribuição de que trata este artigo; *(Inciso I: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

II - venham a aderir à contribuição de que trata este artigo, para efeito do que dispõe o art. 24-D desta Lei Complementar. *(Inciso II: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§ 5º. Revogado.

(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

§ 5º: redação anterior dada pela Lei Complementar nº 241/2017. Eficácia de 24.10.2017 a 31.12.2020.

§ 5º Ao recolhimento de 2% de que trata o art. 27 desta Lei Complementar não se aplica a temporalidade de recolhimento de trinta e seis meses de que trata o inciso I do §2º deste artigo, devendo, portanto, manter-se referido recolhimento mesmo após o prazo citado.

§ 6º Nas hipóteses a que se referem os arts. 27-D e 27-E desta Lei Complementar, devem ser aplicados, respectivamente, o percentual previsto no § 8º do art. 27-B desta Lei Complementar e o previsto no inciso II do caput deste artigo. *(§ 6º: acrescentado dada pela Lei Complementar nº 258/2018. Efeitos a partir de 26.12.2018.)*

Art. 27-B. O percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 27-A desta Lei Complementar é o resultante, em relação a cada estabelecimento, da aplicação do critério estabelecido neste artigo. *(Art. 27-B: acrescentado pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)*

§ 1º Observada a situação da empresa em face das condições a que se refere o § 1º do art. 20-C desta Lei Complementar, serão atribuídos os seguintes percentuais, em relação a cada condição, observado o previsto no § 2º deste artigo:

I - oito décimos por cento, no caso em que se comprovar que a condição foi integralmente cumprida;

II - um inteiro e um décimo por cento, no caso em que se comprovar que a condição foi cumprida em mais de cinquenta por cento, mas não integralmente;

III - um inteiro e cinco décimos por cento, no caso em que se comprovar que a condição foi cumprida em cinquenta por cento ou menos, ou que não se comprovar que foi cumprida.

§ 2º Os percentuais atribuídos na forma prevista no § 1º deste artigo serão multiplicados por:

I - cinco, no caso de geração de empregos diretos;

II - dois inteiros e cinco décimos, no caso de investimentos fixos no respectivo estabelecimento;

III - dois inteiros e cinco décimos, no caso de faturamento anual.

§ 3º Nos casos de incentivo ou de benefício fiscal para os quais não se estabeleceu uma ou mais das condições mencionadas no § 1º do art. 20-C desta Lei Complementar, o fator de multiplicação previsto no § 2º deste artigo para a condição não estabelecida deve ser distribuído, proporcionalmente, entre as demais condições exigidas.

§ 4º O percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 27-A desta Lei Complementar será o resultante da somatória dos resultados obtidos pela multiplicação realizada nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º Para efeito deste artigo, a situação da empresa em face das condições a que se refere o § 1º do art. 20-C desta Lei Complementar, deverá ser apurada se considerado os trinta e seis meses anteriores à publicação da lei que introduz este dispositivo nesta Lei Complementar, ou a totalidade do período, no caso de fruição por período inferior ao estabelecido.

§ 6º A determinação do percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 27-A desta Lei Complementar, observado o critério previsto neste artigo, compete ao Fórum Deliberativo do MS Forte-Indústria (MS-INDÚSTRIA), devendo ser realizada no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da adesão, podendo esse prazo ser prorrogado, por igual tempo, mediante ato do Governador do Estado.

§ 7º A empresa deve ser notificada do percentual determinado e contribuir com base nesse percentual em relação às operações ou prestações ocorridas a partir do 1º dia do mês seguinte ao da notificação.

§ 8º Enquanto não notificada do percentual determinado, a empresa deve pagar a contribuição no percentual de, no mínimo, oito por cento, a contar do mês seguinte ao da adesão.

§ 9º Nos casos em que o percentual determinado na forma deste artigo for maior que o adotado nos termos do § 8º deste artigo, a empresa deve pagar a diferença, integralmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à notificação de que trata o § 7º deste artigo, ou em até 6 (seis) parcelas, iguais e mensais, com vencimento da primeira no referido prazo, sem acréscimos moratórios. *(§ 9º: nova redação dada pela Lei Complementar nº 262/2019. Efeitos a partir de 31.05.2019).*

Redação vigente até 30.05.2019.

§ 9º Nos casos em que o percentual determinado na forma deste artigo for maior que o adotado nos termos do § 8º deste artigo, a empresa deve pagar a diferença, integralmente, até o dia dez do mês subsequente à notificação de que trata o § 7º deste artigo, ou em até três parcelas, iguais e mensais, com vencimento da primeira no referido prazo, sem acréscimos moratórios.

§ 10. Na hipótese em que a adesão à contribuição a que se refere o art. 20-A, caput, e art. 20-B, caput, desta Lei Complementar tenha sido realizada, exclusivamente, para efeito de aplicação da dispensa da exigência fiscal de que trata o art. 31-B desta Lei

Complementar, e não havendo fruição de incentivo ou de benefício fiscal, o valor da contribuição, em cada mês, é o resultante da aplicação do percentual determinado para a empresa sobre a média mensal dos valores efetivamente fruídos, a título de incentivo ou de benefício fiscal, nos últimos sessenta meses anteriores a dezembro de 2017, considerando-se, para esse efeito, exclusivamente, os meses em que houve a fruição efetiva de incentivo ou do benefício fiscal. *(§ 10: acrescentado pela Lei Complementar nº 243/2017. Efeitos a partir de 21.12.2017.)*

§ 11. Na hipótese de que trata o § 10 deste artigo, o valor da contribuição, em cada mês, fica limitado a um trinta e seis avos de quinze por cento dos valores efetivamente fruídos no período a que se refere o § 10 deste artigo. *(§ 11: acrescentado dada pela Lei Complementar nº 258/2018. Efeitos a partir de 26.12.2018.)*

§ 12. Nos casos em que haja a repactuação de que trata o § 1º do art. 20-A desta Lei Complementar, a notificação a que se referem os §§ 7º e 8º deste artigo considera-se realizada com o aceite dessa repactuação pela empresa. *(§ 12: acrescentado dada pela Lei Complementar nº 258/2018. Efeitos a partir de 26.12.2018.)*

Art. 27-C. A falta de pagamento da contribuição a que se refere o art. 27-A desta Lei Complementar, na forma e no prazo estabelecidos em ato do Poder Executivo, ou o seu atraso, implica: *(Art. 27-C: acrescentado pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)*

I - a incidência de atualização monetária, juros de um por cento ao mês e multa moratória prevista no art. 120 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, nos casos em que o pagamento seja realizado até o último dia do mês subsequente ao do vencimento; *(Inciso I: nova redação dada pela Lei Complementar nº 258/2018. Efeitos a partir de 26.12.2018.)*

Inciso I: redação anterior, vigente até 25.12.2018.

I - a incidência dos acréscimos legais, nos casos em que o pagamento seja realizado com atraso, até o último dia útil do mês no qual ocorra o vencimento;

II – revogado;
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Inciso II: redação anterior dada pela Lei Complementar nº 258/2018. Eficácia de 26.12.2018 a 31.12.2020.

II - a perda do incentivo ou do benefício em relação ao respectivo mês, nos casos em que o pagamento não seja realizado até o último dia do mês subsequente ao do vencimento;

Inciso II: redação anterior, vigente até 25.12.2018.

II - a perda do incentivo ou do benefício em relação ao respectivo mês, independentemente de qualquer

procedimento administrativo, salvo, se houver necessidade, os atos apropriados à cobrança do crédito tributário devido, nos casos em que o pagamento não seja realizado até o último dia útil do mês no qual ocorra o vencimento;

III – revogado; (Inciso III: revogado pela Lei Complementar nº 258/2018. Efeitos a partir de 26.12.2018.)

Inciso III: redação anterior, vigente até 25.12.2018.

III - a perda, em definitivo, do direito ao incentivo ou ao benefício fiscal, em relação ao restante do período de sua vigência, no caso de ocorrência da perda a que se refere o inciso II do caput deste artigo, em relação a três períodos de apuração consecutivos ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo, no caso de incentivo ou de benefício que se enquadre na disposição do art. 20-A desta Lei Complementar;

IV - a suspensão, automática, do direito de fruição do incentivo ou do benefício fiscal, por doze meses consecutivos, no caso de falta de pagamento da contribuição, em relação a 3 (três) meses, consecutivos ou não, observado o disposto no § 1º-A deste artigo. *(Inciso IV: nova redação dada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Inciso IV: redação anterior dada pela Lei Complementar nº 258/2018. Eficácia de 26.12.2018 a 31.12.2020.

IV - a suspensão do direito de fruição do incentivo ou do benefício fiscal, por doze meses consecutivos, no caso de ocorrência da perda a que se refere o inciso II do caput deste artigo, em relação a três períodos de apuração, consecutivos ou não, observado disposto no § 1º-A deste artigo. ***(Inciso IV: nova redação dada pela Lei Complementar nº 258/2018. Efeitos a partir de 26.12.2018.)***

Inciso IV: redação anterior, vigente até 25.12.2018.

IV - a suspensão do direito de fruição do incentivo ou do benefício fiscal, por doze meses consecutivos, no caso de ocorrência da perda a que se refere o inciso II do caput deste artigo, em relação a três períodos de apuração consecutivos ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo, no caso de incentivo ou de benefício que se

enquadre na disposição do art. 20-D desta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 23-D desta Lei Complementar. *(§ 1º: nova redação dada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

§1º, caput: redação anterior dada pela Lei Complementar nº 258/2018. Eficácia de 26.12.2018 a 31.12.2020.

§ 1º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo:

I – revogado.
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Inciso I: redação anterior dada pela Lei Complementar nº 258/2018. Eficácia de 26.12.2018 a 31.12.2020.

I - é obrigatória a notificação da empresa para, no prazo de dez dias, comprovar o pagamento tempestivo da contribuição referente aos meses em atraso;

II – revogado.
(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

Inciso II: redação anterior dada pela Lei Complementar nº 258/2018. Eficácia de 26.12.2018 a 31.12.2020.

II - a suspensão efetiva-se com o decurso do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo sem que a empresa beneficiária comprove o pagamento tempestivo da contribuição, devendo a empresa, durante o período de vigência da suspensão, realizar a apuração do ICMS sem a utilização de incentivo ou benefício fiscal cuja fruição esteja condicionada ao pagamento da referida contribuição.

§ 1º: redação anterior, vigente até 25.12.2018.

§ 1º Na hipótese dos incisos III e IV do caput deste artigo:

I - é obrigatória a notificação da empresa para, no prazo de dez dias, comprovar ou realizar o pagamento da contribuição;

II - a perda ou a suspensão se efetiva com o decurso do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo sem que a empresa beneficiária comprove ou realize o pagamento da contribuição.

§ 1º-A. Na falta de pagamento da parcela única ou de qualquer parcela da diferença a que se refere o § 9º do art. 27-B desta Lei Complementar, na forma e prazos previstos no referido parágrafo, o mês do vencimento das parcelas não pagas, deve ser considerado como período de apuração na determinação dos três períodos, consecutivos ou não, a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, para o efeito nele previsto, não se aplicando, em decorrência dessa inadimplência, o disposto no inciso II do caput deste artigo. *(§ 1º-A: acrescentado pela Lei Complementar nº 258/2018. Efeitos a partir de 26.12.2018.)*

§ 1º-B. Revogado.

(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

I – revogado;

(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

II – revogado;

(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

III – revogado:

(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

a) revogado;

(Revogada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

b) revogado;

(Revogada pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

IV – revogado.

(Revogado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)

§1º-B, seus incisos e alíneas: redação anterior dada pela Lei Complementar nº 258/2018. Eficácia de 26.12.2018 a 31.12.2020.

§ 1º-B. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo:

I - ocorrido o vencimento regulamentar, sem que haja informação sobre o pagamento da contribuição, é obrigatória a notificação da empresa para, no prazo de dez dias, comprovar a sua realização e, não o tendo feito, realizá-lo até o último dia do mês subsequente ao do referido vencimento; *(Inciso I: nova redação dada pela Lei Complementar nº 262/2019. Efeitos a partir de 31.05.2019).*

Redação do inciso I, vigente até 30.05.2019.

I - ocorrido o vencimento regulamentar, sem que tenha havido o pagamento da contribuição, é obrigatória, no prazo de dez dias, a notificação da empresa para comprovar ou realizar o pagamento até o último dia do mês subsequente ao do referido vencimento;

II - a perda do benefício efetiva-se com o decurso do prazo que se encerra no último dia do mês subsequente ao do vencimento regulamentar, sem que tenha havido a comprovação ou o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo;

III - a obrigatoriedade da notificação a que se refere o inciso I deste parágrafo:

a) aplica-se em relação aos valores que estejam corretamente declarados nas rubricas dos benefícios ou incentivos fiscais na Guia de Informação e Apuração de Benefícios Fiscais (GIA-BF);

b) não se aplica nos casos em que o preenchimento das informações e declarações nas GIA-BF tenha sido realizado com erros, não eximindo a empresa da responsabilidade pelo pagamento da contribuição no prazo previsto, nem das consequências, previstas nesta Lei Complementar, decorrentes da falta desse pagamento;

IV - tratando-se de ocorrências que impossibilitem a apuração da contribuição devida ao FADEFE/MS, por inconsistências no sistema de controle de adesão ou no sistema informatizado da SEFAZ, pode-se conceder novo prazo para recolhimento da contribuição, ainda que já decorrido o prazo que se encerra no último dia do mês subsequente ao do vencimento regulamentar, hipótese em que, realizado o pagamento nesse novo prazo, o direito ao benefício, correspondente ao respectivo período, se restaura.

§ 2º Revogado. (§ 2º: revogado pela Lei Complementar nº 258/2018. Efeitos a partir de 26.12.2018.)

§ 2º: redação anterior, vigente até 25.12.2018.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a empresa que perder o direito ao incentivo ou ao benefício fiscal somente poderá pleitear novo incentivo ou benefício fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro após doze meses, contados da data da perda ao direito ao incentivo ou ao benefício anterior.

§ 3º Revogado. (§ 3º: revogado pela Lei Complementar nº 258/2018. Efeitos a partir de 26.12.2018.)

§ 3º: redação anterior, vigente até 25.12.2018.

§ 3º A perda, em definitivo, nos termos do inciso III do caput deste artigo, do direito ao incentivo ou ao benefício fiscal, antes de decorrido o período a que se refere o inciso I do § 2º do art. 27-A desta Lei Complementar obriga a empresa beneficiária a pagar o crédito tributário cuja dispensa de sua exigência ficou condicionada ao pagamento da contribuição prevista neste artigo, na proporção de trinta e seis avos quantos forem os meses faltantes para o término do referido período, contados do mês em que se efetivou a perda do direito.

§ 4º No caso em que encerrarem as atividades do respectivo estabelecimento antes de decorrido o período a que se refere o inciso I do § 2º do art. 27-A desta Lei Complementar, a empresa fica obrigada a pagar a contribuição correspondente aos meses que faltarem para o término do referido período, calculada na forma prevista nos §§ 10 e 11 do art. 27-B desta Lei Complementar. *(§ 4º: nova redação dada pela Lei Complementar nº 258/2018. Efeitos a partir de 26.12.2018.)*

§ 4º: redação anterior, vigente até 25.12.2018.

§ 4º A obrigatoriedade e a proporcionalidade previstas no § 3º deste artigo, a contar do mês do encerramento, aplicam-se, também, no caso em que, antes de decorrido o período a que se refere o inciso I do § 2º do art. 27-A desta Lei Complementar, a empresa beneficiária venha a encerrar as suas atividades no respectivo estabelecimento.

§ 5º No caso de empresa que aderir à contribuição, com efeito exclusivamente para a dispensa de que trata os arts. 20-B e 31-B desta Lei Complementar, e cujo prazo para a fruição do incentivo ou benefício fiscal encerrar-se antes de decorrido o período a que se refere o inciso I do § 2º do art. 27-A desta Lei Complementar, a contribuição a que se refere este artigo, relativamente ao restante do período, deve ser paga, mensalmente, no valor correspondente à média dos valores devidos relativamente aos meses anteriores.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, a empresa pode solicitar a prorrogação do respectivo incentivo ou benefício fiscal para até o termo final do período a que se refere o inciso I do § 2º do art. 27-A desta Lei Complementar.

Art. 27-D. A utilização de incentivos ou os benefícios fiscais deferidos após a data de 20 de novembro de 2017, com base em leis, decretos ou em outros atos normativos mencionados em ato do Poder Executivo, editado em atendimento ao disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei Complementar, fica condicionada à contribuição a que se referem os arts. 27-A a 27-C desta Lei Complementar, pelo período compreendido entre o mês de início da fruição do incentivo ou do benefício concedido e o mês de dezembro, inclusive, de 2020. *(Art. 27-D: acrescentado pela Lei Complementar nº 258/2018. Efeitos a partir de 26.12.2018.)*

Art. 27-E. A utilização dos benefícios fiscais ou dos incentivos fiscais previstos em leis, decretos e em outros atos normativos mencionados em ato do Poder Executivo, editado em atendimento ao disposto no § 2º do art. 20-D desta Lei Complementar, por empresas que iniciaram as suas atividades neste Estado após 20 de novembro de 2017, fica condicionada à contribuição a que se referem os arts. 27-A a 27-C desta Lei Complementar, pelo período compreendido entre o mês de início da utilização e o mês de dezembro, inclusive, de 2020. *(Art. 27-E: acrescentado pela Lei Complementar nº 258/2018. Efeitos a partir de 26.12.2018.)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também:

I - aos estabelecimentos que foram ou vierem a ser instituídos neste Estado após a data mencionada no caput deste artigo:

a) pelas empresas a que se refere o caput deste artigo;

b) pelas empresas que, em 31 de outubro de 2017, já exerciam a sua atividade no Estado;

II - às empresas optantes do Simples Nacional que foram ou vierem a ser desenquadradas do referido regime especial, relativamente ao ICMS, após a data mencionada no caput deste artigo.

Art. 27-F. Os contribuintes que utilizam incentivos ou benefícios fiscais concedidos na modalidade de crédito presumido ou outorgado ou de dedução de valores do saldo devedor do imposto devem apresentar a Guia de Informação e Apuração do ICMS Benefícios Fiscais (GIA-BF) ou qualquer outro documento instituído para fins de prestação de informações relativas a operações ou a prestações alcançadas por benefícios ou por incentivos fiscais, informando, inclusive, as contribuições a que se referem os arts. 23-A, § 2º, inciso I, 24-C, 24-D e 27-A desta Lei Complementar. *(Art. 27-F: acrescentado pela Lei Complementar nº 280/2020. Efeitos a partir de 1º.1.2021.)*

Art. 28. No caso de extinção do FADEFE/MS: (Art. 28: nova redação dada pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)

Redação original vigente até 23.10.2017.

Art. 28. No caso de extinção do FAI/MS:

I - o saldo financeiro e os créditos vencidos e vincendos, existentes em seu favor na data da extinção, devem ser revertidos ao Fundo que o suceder ou, na ausência de Fundo sucessor, ao Tesouro Estadual;

II - os demais bens e direitos que lhe tenham sido destinados devem ser revertidos ao patrimônio geral do Estado, ou devolvidos ou transferidos a quem de direito.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29. A disciplina complementar ou suplementar sobre o FAI/MS (arts. 25 e 26) deve ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei Complementar, obedecidas as prescrições ora estabelecidas e as diretrizes governamentais relativas às suas políticas econômica, social e fiscal.

Art. 30. Ficam mantidos, até as respectivas datas limites e enquanto estiverem sendo solvidas as obrigações tributárias pelos beneficiários e por eles cumpridos os demais deveres jurídicos estabelecidos:

I - os benefícios ou incentivos advindos:

das Leis nº 1.239, de 18 de dezembro de 1991, e nº 1.798, de 10 de dezembro de 1997;

da aplicação das regras dos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.127, de 24 de julho de 2000;

II - as formas de fruição de benefícios ou incentivos autorizadas pelas regras dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.292, de 16 de setembro de 1992.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, os valores pecuniários decorrentes de obrigações vincendas, devidos ao Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado-FDI (Leis nº 1.239/91, art. 6º, e nº 1.798/97, art. 3º, II), cujo Fundo fica extinto nos termos do disposto no art. 35, devem ser recolhidos diretamente ao Tesouro Estadual, a partir da data da publicação desta Lei Complementar e até a cessação definitiva dos benefícios ou incentivos antes concedidos.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Alternativamente, em substituição a quaisquer das formas de fruição de benefícios ou incentivos disciplinadas nesta Lei Complementar, pode ser autorizada a utilização direta de crédito fixo ou presumido sobre o valor das operações tributadas pelo ICMS, com os produtos fabricados pela empresa, no período de duração do benefício ou incentivo.

Parágrafo único. A utilização do crédito fixo ou presumido referido no caput:

I - destina-se a:

absorver os créditos fiscais efetivos do imposto, originados da aquisição de matérias-primas ou de quaisquer insumos empregados no processo industrial, hipótese em que fica vedado à empresa o aproveitamento de tais créditos fiscais efetivos;

resolver questões relativas à incidência do ICMS sobre determinadas matérias-primas in natura que são adquiridas pela empresa com o imposto diferido nas operações anteriores à etapa de industrialização;

II - impede a sua utilização cumulativa com os benefícios ou incentivos calculados sobre o saldo devedor do imposto (art. 7º, caput e §§ 1º e 2º), exceto e em sendo o caso, em relação a benefícios:

decorrentes de autorizações firmadas em Convênios celebrados com uma ou mais das Unidades da Federação, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ;

que resultem, efetivamente, na redução da carga tributária de determinados produtos colocados à disposição dos consumidores ou usuários finais, observadas, no que couber, as regras do art. 14, II e III, a e b;

III - depende de autorização prévia e expressa da Secretaria de Estado de Receita e Controle, exceto quanto ao disposto no art. 6º, I;

IV - é de exclusiva opção da empresa requerente, que ao optar pela sistemática de apuração de benefício ou incentivo aqui autorizada, fica então impedida de realizar o aproveitamento dos créditos fiscais originados da aquisição de matérias-primas ou de quaisquer insumos empregados no processo industrial (inc. I, a, parte final);

V - não prejudica a aplicação das regras do art. 14, I;

VI - é cabível aos casos abrangidos pelas disposições da legislação ora revogada (art. 38, I e II) e cujos efeitos perduram no tempo, até os respectivos termos finais dos benefícios ou incentivos antes concedidos, segundo o disposto no artigo anterior.

Art. 31-A. O disposto nos capítulos VI-A e VI-B desta Lei Complementar não se aplica em relação aos incentivos ou aos benefícios fiscais: *(Art. 31-A: acrescentado pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)*

I - previstos para as micro e pequenas empresas, assim definidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou para os produtores agropecuários;

II - que tenham sido concedidos com base em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)." (NR)

Art. 31-B. Atendidas às condições previstas no art. 20-B e 27-A a 27-C desta Lei Complementar, a empresa fica dispensada da exigência dos créditos tributários relativos ao imposto que, cumulativamente: *(Art. 31-B: acrescentado pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)*

I - corresponde à utilização dos incentivos ou dos benefícios fiscais, sem o cumprimento das condições a que se refere o § 1º do art. 20-C desta Lei Complementar e de outras a que ficou submetida a sua fruição;

II - poderia ser exigido, se decretada, nos termos da legislação aplicável, a perda desses incentivos ou benefícios, em razão do descumprimento das condições a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 1º A dispensa de que trata o caput deste artigo não se aplica:

I - a créditos tributários que, na data da publicação desta Lei Complementar, já estejam constituídos;

II - nas hipóteses em que o incentivo ou o benefício fiscal tenha como base de cálculo o próprio investimento em implantação, ampliação, relocação ou reativação de estabelecimentos no território do Estado de Mato Grosso do Sul, que por sua vez não foram efetivados.

III - na parte em que, por erro na sua determinação ou em decorrência de consideração, na sua apuração, de elementos ou valores indevidos, o valor usufruído exceda o valor do incentivo ou do benefício previsto no ato concessivo;

IV - nas hipóteses em que o incentivo ou o benefício fiscal, pelo mesmo ato concessivo, tenha como base de cálculo, cumulativamente, o próprio investimento em implantação, ampliação, relocação ou reativação de estabelecimentos no território do Estado do Mato Grosso do Sul, e o valor do imposto incidente sobre operações distintas daquelas em relação às quais foram efetivamente utilizados. *(Inciso IV: nova redação dada pela Lei Complementar nº 243/2017. Efeitos a partir de 21.12.2017.)*

Redação vigente de 24.10.2017 a 20.12.2017.

IV - nas hipóteses em que o incentivo ou o benefício fiscal tenha sido calculado ou usufruído com base no valor do imposto incidente sobre operações distintas daquelas em relação às quais foram efetivamente utilizados.

§ 2º Nas hipóteses alcançadas pelo disposto no § 1º deste artigo, o imposto a ser exigido deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e de multa moratória, não se aplicando a multa prevista no art. 117, caput, incisos I e II, da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

§ 3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição de valores já pagos.

§ 4º A adesão a que se refere o art. 20-C desta Lei Complementar, para efeito de aplicação deste artigo, sem prejuízo das providências cabíveis, em face de eventual descumprimento das condições exigidas para essa aplicação, enseja:

I - a desconsideração de procedimento tendente ao cancelamento do incentivo ou do benefício fiscal, com base no descumprimento de condições estabelecida para a fruição do incentivo ou do benefício fiscal;

II - a dispensa, a partir da data da publicação desta Lei Complementar, de prestação, para efeito de controle fiscal, de informações ou de apresentação de documentos relativos à comprovação do cumprimento das condições estabelecidas para a fruição de incentivos ou de benefícios fiscais aos órgãos competentes do Poder Executivo, não implementadas até a repactuação.

§ 5º As empresas que, não cumpriram as condições a que se refere o § 1º do art. 20-C desta Lei Complementar e outras previstas para a fruição do incentivo ou do benefício fiscal, e não aderirem às condições previstas no art. 20-B desta Lei Complementar, ficam sujeitas às normas vigentes que tratam da suspensão ou cancelamento de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, com seus respectivos efeitos.

§ 6º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a comprovação será feita na forma já disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 31-C. A prorrogação a que se refere o art. 20-A desta Lei Complementar pode ser condicionada, ainda, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo, a atendimentos de exigências previstas no convênio a ser celebrado com fundamento na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, ou destinadas a atender às disposições desta Lei Complementar. *(Art. 31-C: acrescentado pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)*

Art. 31-D. Em relação aos créditos tributários que venham a ser exigidos em decorrências da aplicação do disposto no inciso III do § 1º do art. 31-B, desta Lei Complementar, não se realiza a cientificação de que tratam o art. 117-A, caput, e o art. 228, § 3º, da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, no caso de constituição de ofício. *(Art. 31-D: acrescentado pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)*

Art. 31-E. A condição estabelecida no art. 20-D desta Lei Complementar não impede a aplicação do disposto no convênio a ser celebrado com fundamento na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, em especial no § 4º do seu art. 3º, em relação aos respectivos incentivos ou benefícios fiscais. *(Art. 31-E: acrescentado pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)*

Art. 32. As matérias disciplinadas nos arts. 5º, parágrafo único, I; 6º, II; 7º, § 4º; 14, parágrafo único; 16, §§ 2º e 3º; 19 e 31 independem de análise ou proposição pelo CDI/MS.

Art. 33. O Estado de Mato Grosso do Sul não pode conceder benefício ou incentivo a empreendedor com débitos perante as Fazendas Públicas do Estado e do município sul-mato-grossense de localização do estabelecimento a ser beneficiado ou incentivado, exceto nos casos em que estejam com exigibilidade suspensa. *(Art. 33: nova redação dada pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)*

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, as propostas e os pedidos de benefício ou de incentivo devem ser acompanhados de certidões negativas de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, expedidas pelo Estado ou pelo município a que se refere o caput deste artigo, da empresa, de seu proprietário e das pessoas: *(Parágrafo único: nova redação dada pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)*

I - dos diretores da empresa, em se tratando de sociedade anônima;

II - dos sócios da empresa, nos casos das demais espécies de sociedades.

Redação vigente até 07.04.2014.

Art. 33. O Estado de Mato Grosso do Sul não pode conceder benefício ou incentivo a empreendedor com débitos perante as Fazendas Públicas da União, do Estado ou de qualquer Município sul-mato-grossense, ou da Unidade da Federação ou do Município de sua origem, exceto nos casos em que os débitos estejam sendo questionados administrativa ou judicialmente e pendentes de decisão definitiva ou transitada em julgado.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, as propostas e os pedidos de benefício ou incentivo devem ser acompanhados de certidões negativas de débitos da empresa e de seu proprietário. As certidões devem referir-se, também, às pessoas: (*Redação anterior.*

Acrescentado pela Lei Complementar nº 191/2014. Efeitos de 08.04.2014 a 23.10.2017.)

Art. 33. O Estado de Mato Grosso do Sul não pode conceder benefício ou incentivo a empreendedor com débitos perante as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município sul-mato-grossense de localização do estabelecimento a ser beneficiado ou incentivado, exceto nos casos em que os débitos estejam sendo questionados administrativa ou judicialmente e pendentes de decisão definitiva ou transitada em julgado. *(Art. 33, caput: nova redação dada pela Lei Complementar n° 191/2014. Efeitos a partir de 08.04.2014.)*

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, as propostas e os pedidos de benefício ou de incentivo devem ser acompanhados de certidões negativas de débitos, ou certidão positiva com efeito de negativa, da empresa, de seu proprietário e das pessoas:*(Parágrafo único, caput: nova redação dada pela Lei Complementar n° 191/2014. Efeitos a partir de 08.04.2014.)*

Art. 34. Havendo relevante interesse econômico, social ou fiscal o Governador do Estado pode firmar com o interessado, excepcionalmente e sob determinadas condições expressas, compromisso de obrigações recíprocas, para a concessão de benefício ou de incentivo de forma diferençada, independentemente do que dispõem as regras dos arts. 3º e 5º e das Seções I e II do Capítulo IV, todos desta Lei Complementar, para: *(Art. 34: nova redação dada pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.) (Ver inciso II do § 3º do art. 1º do Decreto nº 15.266, de 05.08.2019. Efeitos de 06.08.2019 a 30.09.2019).*

I - a implantação, a ampliação, a modernização ou a reativação de determinado empreendimento econômico produtivo;

II - a relocação de estabelecimento já existente;

III - a venda, a doação de áreas de propriedade do Estado e de outras que venham a ser adquiridas, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social, na forma desta Lei Complementar, inclusive para fins de regularização.

Redação original do caput vigente até 12.07.2012.

Art. 34. Havendo relevantes interesses econômico, social ou fiscal para implantação de determinado empreendimento econômico produtivo, o Governador do Estado pode firmar com o interessado, excepcionalmente e sob determinadas condições expressas, compromisso de obrigações recíprocas, para a concessão de benefício ou incentivo de forma diferençada, independentemente do que dispõem as regras das seções I e II do capítulo IV.

Redação anterior do caput dada pela Lei Complementar nº 162/2012. Efeitos de 13.07.2012 a 25.12.2014.

Art. 34. Havendo relevantes interesses econômico, social ou fiscal para implantação de determinado empreendimento econômico produtivo, o Governador do Estado pode firmar com o interessado, excepcionalmente e sob determinadas condições expressas, compromisso de obrigações recíprocas, para a concessão de benefício ou incentivo de forma diferençada, independentemente do que dispõem as regras das seções I e II do capítulo IV, bem como a venda, a doação de áreas de propriedade do Estado e de outras que venham a ser adquiridas, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social, na forma desta Lei e inclusive para fins de regularização. *(*Ver Lei Complementar nº 99/2002, que estendeu a aplicação das disposições deste artigo.)*

Redação anterior do caput dada pela Lei Complementar nº 196/2014. Efeitos de 26.12.2014 a 23.10.2017.

Art. 34. Havendo relevantes interesses econômico, social ou fiscal o Governador do Estado pode firmar com o interessado, excepcionalmente e sob determinadas condições expressas, compromisso de obrigações recíprocas, para a concessão de benefício ou de incentivo de forma diferençada, independentemente do que dispõem as regras das seções I e II do Capítulo IV desta Lei Complementar, para:

Parágrafo único. Na aplicação desta regra:

I - deve ser observada, preferencialmente, a interiorização do empreendimento, nos termos do disposto no art.13;

II - ficam excluídos os casos de benefícios ou incentivos de competência exclusiva da Secretaria de Estado de Receita e Controle;

III - no caso de venda de área o seu valor será fixado pela Junta de Avaliação do Estado, ficando o Poder Executivo Estadual autorizado a fazê-la e a conceder o abatimento do preço até o limite do percentual aprovado para o benefício fiscal; *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 162/2012. Efeitos a partir de 13.07.2012.)*

IV - a doação será sempre com encargo, precedida de avaliação realizada pela Junta de Avaliação do Estado, devendo constar obrigatoriamente do instrumento os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente

justificado, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficando o Poder Executivo autorizado a fazê-la, desde que observado este procedimento prévio. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 162/2012. Efeitos a partir de 13.07.2012.)*

V - o Governador pode, excepcionalmente, no interesse do Estado, relevar as exclusões ou as restrições previstas no art. 5º desta Lei Complementar. *(Inciso V: acrescentado pela Lei Complementar nº 196/2014. Efeitos a partir de 26.12.2014.)*

Art. 34-A. Nos casos em que a concessão, a revisão, a repactuação, a suspensão ou o cancelamento de incentivos ou de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), sejam de sua competência, o Governador do Estado decidirá mediante proposta, observadas as respectivas competências do Fórum Deliberativo do MS-Indústria (MS-INDÚSTRIA) ou do Secretário de Estado de Fazenda. *(Art. 34-A: acrescentado pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)*

Parágrafo único. Nos casos em que a concessão, a revisão, a suspensão ou o cancelamento de incentivos ou de benefícios fiscais relativos ao ICMS sejam de sua competência, o Secretário de Estado de Fazenda pode, antes da decisão a respeito, ouvir o Fórum Deliberativo do MS-Indústria (MS-INDÚSTRIA). *(Parágrafo único: acrescentado pela Lei Complementar nº 241/2017. Efeitos a partir de 24.10.2017.)*

Art. 35. Fica extinto o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado - FDI, criado pela regra do art. 6º da Lei nº 1.239, de 18 de dezembro de 1991, passando o seu saldo financeiro, seus créditos vencidos e vincendos e os demais bens e direitos para o Fundo Estadual de Apoio à Industrialização - FAI/MS, observada a regra disposta no art. 30, parágrafo único.

Art. 36. Observadas as determinações específicas, o Poder Executivo pode regulamentar e disciplinar complementar ou suplementarmente as disposições desta Lei Complementar, para concretizar o atingimento dos objetivos governamentais nela previstos.

Art. 37. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I - os arts. 12 e 13 da Lei nº 1.225, de 28 de novembro de 1991, mantidos em vigor pela regra do art. 326, XI, da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997;

II - as Leis nº 1.798, de 10 de dezembro de 1997, e nº 2.127, de 24 de julho de 2000.

Campo Grande, 5 de novembro de 2001.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

MOACIR KOHL
Secretário de Estado da Produção

PAULO ROBERTO DUARTE
Secretário de Estado de Receita e Controle

1991

162. Lei Complementar Estadual Nº 057, DE 4 DE JANEIRO DE 1991 - Dispõe sobre a regulamentação do artigo 153, parágrafo único, II, da Constituição do Estado.

Publicada no DOE nº 2.964, de 07.01.1991.
O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A parcela de receita pertencente aos Municípios, prevista no artigo 153, II, da Constituição do Estado, será distribuída de acordo com o seguinte critério:

I - para o exercício de 1991:

a) 94% de acordo com os índices apurados com base no valor adicionado de cada município; (Alínea "a": retificada no DOE nº 2.965, de 08.01.1991. Declarada inconstitucional pelo mandado de segurança nº 26.366-3, B-I, capital, publicado no Diário da Justiça/MS, de 20.05.1991.)

b) 6% conforme índice resultante do rateio desse percentual, igualmente, entre todos os municípios; (Alínea "b": Declarada inconstitucional pelo mandado de segurança nº 26.366-3, B-I, capital, publicado no Diário da Justiça/MS, de 20.05.1991.)

II - para o exercício de 1992:

a) 88% de acordo com os índices apurados com base no valor adicionado de cada município;

b) 12% conforme índice resultante do rateio desse percentual, igualmente, entre todos os municípios;

III - para os exercícios posteriores a 1992:

a) 75% de acordo com os índices apurados com base no valor adicionado de cada município;

b) sete por cento conforme índice resultante do rateio desse percentual, igualmente, entre todos os municípios; (Alínea "b": nova redação dada pela Lei Complementar n. 77, de 07.12.94. Eficácia: a partir de 08.12.94.)

Redação original vigente até 07.12.94.

b) 12% conforme índice resultante do rateio desse percentual, igualmente, entre todos os municípios;

c) 5% de acordo com índice apurado com base na área de cada município, segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

d) 5% conforme índice apurado com base no número de eleitores de cada município no dia 30 de junho de cada exercício, de acordo com certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral;

e) 3% de acordo com índice resultante de percentual da receita própria de cada município, a ser fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado com base no balanço do ano imediatamente anterior.

f) cinco por cento, na forma da Lei, para rateio entre os municípios que tenham parte de seu território integrando terras indígenas homologadas, unidade de conservação da natureza devidamente inscrita no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e, ainda, aos que possuam plano de gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos, devendo esta última, ser devidamente licenciada. (Alínea "f": nova redação dada pela Lei Complementar n. 159/11. Efeitos a partir de 1º.01.2012.)

Redação da alínea "f" acrescentada pela Lei Complementar n. 77, de 07.12.94. Eficácia de 08.12.94 a 19.05.2005.

f) cinco por cento, na forma da Lei, para rateio entre os municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de preservação ambiental, assim entendidas as estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou que sejam diretamente influenciado por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

Redação anterior da alínea "f" dada pela Lei Complementar n. 110/05. Efeitos de 20.05.2005 a 31.12.2011.

f) cinco por cento, na forma da Lei, para rateio entre os municípios que tenham parte de seu território integrando unidade de preservação ambiental, assim entendidas as estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou que sejam diretamente influenciados por elas; aqueles com mananciais de abastecimento público e aqueles que tiveram seus

recursos naturais e sua potencialidade turística degradados.

§ 1º O valor adicionado, de que trata o inciso I deste artigo, será apurado pela Secretaria de Fazenda de acordo com o disposto no § 1º e seguintes do artigo 3º da Lei Complementar n. 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º - Para a apuração do valor adicionado, a Secretaria de Fazenda elaborará modelo de declaração de movimento econômico que será apresentada pelas pessoas físicas ou jurídicas que praticarem atos de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, mesmo que abrigadas por imunidade, não incidência, isenção ou outro benefício fiscal.

§ 3º - As declarações serão apresentadas na forma e no prazo estipulados pela Secretaria de Fazenda, sendo obrigatória na data do encerramento das atividades do estabelecimento.

§ 4º - As autoridades municipais poderão confrontar as declarações com os documentos existentes no estabelecimento declarante e requerer a sua retificação, mediante declaração complementar, ou a sua apresentação caso comprove a omissão do estabelecimento.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 04 de janeiro de 1991.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
MATO GROSSO DO SUL